



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 117/2013 – São Paulo, quinta-feira, 27 de junho de 2013

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO PAULO

1ª VARA CÍVEL

DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª MARIA LUCIA ALCALDE
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4714

MONITORIA

0021986-82.2004.403.6100 (2004.61.00.021986-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE CARLOS CURY

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Após, venham os autos conclusos.

0010534-07.2006.403.6100 (2006.61.00.010534-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DJALMA LEITE DOS SANTOS(SP154452 - RICARDO SILVA FERNANDES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Após, venham os autos conclusos.

0026292-89.2007.403.6100 (2007.61.00.026292-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO FRAIA DE AZEVEDO SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca da petição de fl. 196. Int.

0029231-42.2007.403.6100 (2007.61.00.029231-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160416 - RICARDO RICARDES) X CLAUDIO IVAN BEZERRA X JOSE IVAN BEZERRA X YARA TORRES BEZERRA(SP209182 - ERICA DE AGUIAR)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0033501-12.2007.403.6100 (2007.61.00.033501-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JUAN PALLARES VARELA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0034219-09.2007.403.6100 (2007.61.00.034219-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CONFECOES BITAR LTDA X ABRAO JOSE BITAR X CAIO CESAR SOUSA BITAR

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização dos réus, conforme demonstram as certidões de fls. 59, 62, 64, 197, 199, 209, 210, 211, 213, 214 e 215, as correspondências de fls. 180/183, as pesquisas de endereços juntadas pela parte autora às fls.75/138, bem como as informações Bacenjud e Webservice juntadas às fls. 140/144, 161/164 e 171/174, todas infrutíferas. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0006668-20.2008.403.6100 (2008.61.00.006668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PWMM COM/ E IMP/DE PECAS PARA TRATORES LTDA X VILMA MATHEUS DE AZEVEDO X PAULO CANDIDO DE AZEVEDO

Fl. 132: Defiro o prazo requerido.

0011592-74.2008.403.6100 (2008.61.00.011592-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CARACA COML/ LTDA - EPP(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ANTONIO WAGNER CARACA(SP254618 - AIRTON CARVALHO CORATELLA) X ROSA AMABILE CARACA

Tendo em vista o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e a respostas negativa do sistema Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Int.

0007351-86.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALDA GAMA CUNHA(SP166559 - JUSSARA THIBES DE OLIVEIRA DIAS)

Intime(m)-se o(a)(s) devedor(es)(as), na pessoa de seu(s) advogado(s) a pagar a quantia atualizada a qual foi(ram) condenado(a)(s) por sentença no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) do valor do título executivo, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.

0011487-29.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MAURO HENRIQUE EWBANK DE FREITAS X ADAIR LUIZO DE FREITAS(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA)

Ante o noticiado à fl. 168, determino o prosseguimento do feito. Manifeste-se a parte autora acerca da informação prestada pela serventia deste juízo, bem como acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, juntada à fl. 161 dos autos Int.

0019418-83.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX ANTONIO DE ARAUJO

Diante da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fl. 72) e tendo em vista as respostas negativas do sistema Bacenjud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s).

0006718-41.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GENIVALDO DOS SANTOS MARINHO

Tendo em vista a certidão da Sra Oficiala de Justiça na qual esta declara tratar-se o imóvel objeto da constrição do único bem de família, determino à parte autora que apresente outros bens passíveis de penhora em nome do réu. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

0013230-40.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MEIRE FERNANDA RAMIRO

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0015623-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA CRISTINA SANTOS FERREIRA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0016786-50.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SEVERINO PEREIRA DA SILVA

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 37, 44 e 54. Às fls. 49/54 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, WebService e SIEL. Promovidas as diligências, em nenhum deles o réu foi encontrado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0004081-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LENNON TAMUZ SILVA PESSOA

FL. 73: Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo requerido.

0004582-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALDENISIO LEAL DO AMARAL

Do exame dos autos verifico que já foram realizadas inúmeras diligências objetivando a localização do réu, conforme demonstram as certidões de fls. 41, 63 e 64. Destaco que foram apresentados, pela parte autora endereços para localização do réu (fls. 53/58), além das pesquisas de fls. 73/133, não havendo êxito na localização do devedor. Às fls. 135/139 foram juntadas informações de endereços obtidas junto aos sistemas Bacenjud, Renajud, WebService e SIEL, os quais não trouxeram novos endereços em que o devedor pudesse ser citado. Ora, tendo em vista que a localização dos réus é ônus do autor, não sendo cabível transferir ao Judiciário tal encargo, ainda que neste caso já tenha havido valiosa contribuição deste Juízo, determino à parte autora que indique novos endereços para a citação dos réus, comprovando a adequação destes mediante a apresentação de avisos de recebimento que demonstrem estarem os réus nos endereços declinados, sob pena de extinção por ausência de pressuposto válido e regular do processo. Defiro, para tanto, o prazo de 30 dias.

0005423-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTENOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP075682 - ANTONIO CARLOS MARTINS)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0005985-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DEUSA DO PRADO RIVERA ROJAS(SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI)

Manifeste-se a parte autora acerca dos termos da petição de fls. 114/116.

0006718-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCEL MARIANO RODRIGUES

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0008464-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUELI ESPOSITO DE SA(SP273816 - FERNANDA GUIMARÃES)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0016401-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FAST FIXX FIXADORES LTDA EPP X RICARDO RODRIGUES SILVA X MARISA ATHAYDE RODRIGUES SILVA

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após,

voltem os autos conclusos. Int.

0019374-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARIA APARECIDA FERREIRA OTERO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021413-63.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PAULO JOSE FARIA DE CAMARGO

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021435-24.2012.403.6100 - COMPANHIA NACIONAL DE ARMAZENS GERAIS ALFANDEGADOS(SP020425 - OSIRIS LEITE CORREA E SP193031 - MÁRCIA REGINA NIGRO CORRÊA) X CIA/ NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0000669-13.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILBERTO RODRIGUES VIEIRA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0000801-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FRANCISCO ANTONIO RODRIGUES VEIT

Especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0001491-02.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELLEN BONINI(SP149240 - MARIA DE FATIMA BERTOGNA)

Com fulcro no art. 125, IV do CPC, designo a audiência de conciliação para o dia 14/08/2013 às 14 horas a ser realizada na sala de audiências da 1ª Vara Federal Cível, Forum Pedro Lessa, 14 andar, situada à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP.

0001514-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CESAR APARECIDO DE ARAUJO

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão de fl. 40, bem como acerca dos documentos juntados às fls. 41/44. Int.

0002500-96.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROSA LUCIA BERNARDO ROMANO

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0003500-34.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALESSANDRA ISABEL DA SILVA

Manifeste-se a parte autora acerca do teor da certidão do Sr. Oficial de Justiça, na qual consta declaração da parte ré de que já efetuou acordo na esfera administrativa.

0004415-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MICHEL PHILLIPE DOS SANTOS LUCA X AMELIA MOUTINHO DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA MOUTINHO DOS SANTOS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0005067-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ISRAILDE CUSTODIO BARROS

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0005297-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARCIA APARECIDA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

0006128-93.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO VIANA DA SILVA

Recebo os embargos nos termos do art. 1102c do Código de Processo Civil. Vista à parte autora para apresentação de impugnação no prazo legal. Após, venham os autos conclusos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002768-58.2010.403.6100 (2010.61.00.002768-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS) X SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Manifestem-se as partes sobre o laudo do perito. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0658261-79.1984.403.6100 (00.0658261-3) - SIEMENS S/A(SP219098 - VANESSA DE MORAES SALLES E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087563 - YARA MARIA DE OLIVEIRA SANTOS REUTER TORRO E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO)

Aguarde-se manifestação das partes nos Embargos à Execução pensados a estes autos.

0027662-36.1989.403.6100 (89.0027662-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X KYZ ARTES GRAFICAS EDITORA LTDA(SP136307 - REGINA APARECIDA A DE PAULA PRADO) X JOSE ROBERTO VOLPATTI X ANA MARIA DE OLIVEIRA VOLPATTI X ALBERTO GONCALVES NETO X IRACEMA JESUS PIRES(SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI)

Promova a subscritora da petição nº 2013.6180046759-1, protocolada em 22/04/2013, a assinatura do substabelecimento de fl. 538.

0033722-92.2007.403.6100 (2007.61.00.033722-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X D&S MOVEIS PLANEJADOS E DECORACOES LTDA X RICHARD SALEBA X AHMED DAUD

Foram esgotadas todas as formas de localização do(s) endereço(s) da(o)(s) ré(u)(s) ficando cumpridos assim os requisitos dos artigos 231 e seguintes do CPC. Desta forma, venha a parte interessada retirar o Edital de Citação expedido e publicado no Diário Oficial.

0000572-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FACT TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X JOSE ROBERTO DOS SANTOS

Tendo em vista o levantamento dos valores bloqueados pelo sistema Bacenjud e a respostas negativa do sistema Renajud, determino à parte autora que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, outros bens passíveis de penhora em nome do(s) réu(s). Int.

0021818-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUZIA EZEQUIEL DE ARAUJO SANTANA(SP262254 - LUCIANA RICCI DE OLIVEIRA ROSA)

Promova a exequente o regular andamento do feito, indicando bens passíveis de penhora em nome da executada. Defiro, para tanto, o prazo de 30 (trinta) dias.

0008908-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JUDITH MACHADO TURCO

Fl. 42: Indefiro. Manifeste-se a exequente acerca da certidão de óbito juntada à fl. 40, conforme já determinado no despacho de fl. 41.

0010098-38.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TREVELIN TRANSPORTES LTDA X PAULO JOSE ANANIAS X JOSE RAIMUNDO MENDES DE OLIVEIRA X GILSON SIMOES RODRIGUES
Aguarde-se o andamento dos Embargos à Execução nº 0016766-25.2012.403.6100.

2ª VARA CÍVEL

Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal
Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.***

Expediente Nº 3788

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0018299-87.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RODRIGO AZARA DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de penhora via BACENJUD, pela inexistência de título executivo, bem como remessa do feito ao Ministério Público, pois eventual prática de crime a requerente deve tomar as providências junto a autoridade policial. Intime-se e nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0014583-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X KATIA BATISTA FILHO

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls. 88, para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0021605-93.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALLYFE RANDIERY DE ANDRADE

Dê a CEF regular andamento ao feito, sob pena de extinção. Int.

0021992-11.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANGELICA CHICONELLI GOMES

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Ciência à parte autora da certidão negativa de fls., para que requeira o que entender de direito, em dez dias. Sem manifestação, venham os autos conclusos para extinção. Int.

0007013-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EMERSON RAIMUNDO VIEIRA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Emerson Raimundo Vieira, com fundamento no Decreto-Lei nº 911/69 e na Lei nº 4.728/65, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo nº 000047666010, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor AZUL, chassi n 9C2NC4310CR014260, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAV-3831/SP, Renavam 409917630, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/18-verso). Os autos vieram conclusos

para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmada pelo réu (fls. 11/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/18-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca HONDA, modelo CB 300, cor AZUL, chassi n 9C2NC4310CR014260, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa FAV-3831/SP, Renavam 409917630. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0009656-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HILDO SANTIAGO

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Jose Hildo Santiago, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Financiamento de Veículo n 21.3243.149.000006-36, firmado entre as partes. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SANTANA, cor CINZA, chassi n 9BWAC13X5YP019579, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVT-0328/SP, Renavam 734667310, o qual foi gravado em seu favor com cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e a propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, depositando-o nas mãos dos leiloeiros habilitados indicados na inicial, a fim de proceder a venda do veículo em questão e, com o produto auferido, liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/36). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Financiamento de Veículo firmado entre as partes (fls. 11/16), bem como a mora do devedor, nos termos do 2 do art. 2 do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 17 e 25/26). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Dessa forma, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca VOLKSWAGEN, modelo SANTANA, cor CINZA, chassi n 9BWAC13X5YP019579, ano de fabricação 2000, modelo 2000, placa CVT-0328/SP, Renavam 734667310. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem aos depositários da autora indicados na inicial (fls. 05/06). Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0010112-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SILAS DE SOUZA LIMA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Silas de Souza Lima, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo n.º 000047419600, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor AZUL, chassi n 9BD17103232318987, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DJG-0888/SP, Renavam 809955830, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial,

bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/18-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência da Cédula de Crédito Bancário para Financiamento de Veículo firmada pelo réu (fls. 11/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/18-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO FIRE, cor AZUL, chassi n 9BD17103232318987, ano de fabricação 2003, modelo 2003, placa DJG-0888/SP, Renavam 809955830. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0010117-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ROBSON SOBRAL CHAGAS

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Robson Sobral Chagas, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000044875530, firmado entre o Banco Panamericano S/A e o réu. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor VERMELHA, chassi n 9C6KG0460C0032433, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQR-8816/SP, Renavam 322667690, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que o réu se obrigou ao pagamento do número de prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que o réu deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/18-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o Banco Panamericano e o réu (fls. 11/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/18-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca YAMAHA, modelo YS 250, cor VERMELHA, chassi n 9C6KG0460C0032433, ano de fabricação 2011, modelo 2012, placa EQR-8816/SP, Renavam 322667690. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

0010148-30.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MAURIDEZ MEIRA DE PAULA

Vistos, etc. Trata-se de ação de busca e apreensão de veículo proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Mauridez Meira de Paula, com fundamento no Decreto-Lei n.º 911/69 e na Lei n.º 4.728/65, em razão do inadimplemento do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos n.º 000046386843, firmado entre o Banco Panamericano S/A e a ré. Sustenta a autora que o crédito decorrente do mencionado contrato está garantido pelo veículo marca GM, modelo CORSA SEDAN, cor CINZA, chassi n 9BGXF19X04C168125, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DFY-8874/SP, Renavam 819858978, o qual foi gravado em favor do Banco Panamericano S/A com a cláusula de alienação fiduciária. Alega que a ré se obrigou ao pagamento do número de

prestações mensais e sucessivas mencionadas no contrato, sendo que, na hipótese de inadimplência, se obrigou ao pagamento do valor principal, bem como de comissão de permanência e custas judiciais. Aduz que a ré deixou de efetuar o pagamento das prestações devidas, dando ensejo à sua constituição em mora e à propositura da presente ação, uma vez que foram esgotadas todas as tentativas amigáveis para a composição da dívida. Aduz ainda que o crédito em questão foi-lhe cedido pelo Banco Panamericano S/A. Pleiteia a concessão de medida liminar que determine a busca e apreensão do veículo mencionado na inicial, se necessário com a utilização de força policial, bem como, na hipótese de cumprimento do mandado de busca e apreensão, que seja expedido ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para que consolide a propriedade do veículo em questão em seu nome, com a respectiva alteração cadastral. Com a inicial vieram os documentos (fls. 11/19-verso). Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido liminar. É o relatório. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, entendo presentes tais requisitos. Com efeito, a autora comprovou com os documentos carreados com a inicial a existência de Contrato de Abertura de Crédito - Veículos firmado entre o Banco Panamericano e a ré (fls. 11/12-verso), bem como a cessão do respectivo crédito para o seu nome e a mora do devedor, nos termos do 2, do art. 2, do Decreto-Lei n 911/69 (fls. 16/19-verso). Assim, resta demonstrado o *fumus boni iuris*. Presente ainda o *periculum in mora*, ante a possibilidade de deterioração e desvalorização do veículo em posse do devedor. Assim, presentes os pressupostos autorizadores, há que ser deferida a medida pretendida. Pelo exposto, DEFIRO a medida liminar de busca e apreensão do veículo marca GM, modelo CORSA SEDAN, cor CINZA, chassi n 9BGXF19X04C168125, ano de fabricação 2003, modelo 2004, placa DFY-8874/SP, Renavam 819858978. Expeça-se o competente mandado, nos termos dos artigos 841 e 842, ambos do Código de Processo Civil. Cumprido o mandado, proceda-se à entrega do bem ao depositário da autora indicado na inicial (fls. 05/06). Após, oficie-se ao DETRAN, para que proceda à consolidação da propriedade do veículo, nos termos requeridos às fls. 06, item c.2. Em caso de não localização do bem, tornem os autos conclusos. Cite-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053888-29.1999.403.6100 (1999.61.00.053888-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041540-76.1999.403.6100 (1999.61.00.041540-3)) RADIO LASER LTDA(SP057465 - GERALDO URBANCA OZORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)
Fls. 127/128: Intime-se a parte autora/executada para o pagamento de R\$ 2.080,77 (dois mil e oitenta reais e setenta e sete centavos), com data de 20/05/2013, devidamente atualizado, no prazo de 15 (quinze) dias, a título de valor principal e/ou honorários advocatícios a que foi condenada, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista ao exequente para que, em 05 (cinco) dias, requeira o que entender de direito. Intimem-se.

0012645-90.2008.403.6100 (2008.61.00.012645-7) - MARCO ANTONIO DE SOUSA X SANDRA CRISTINA DA SILVA(SP026594 - JOSE AUGUSTO ALCANTARA DE OLIVEIRA E SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X FERNANDO DE ALMEIDA MOTTA - ESPOLIO X LUCIMARA CONCEICAO DA SILVA
Requeira a parte autora o que de direito, à vista da pesquisa de endereços de fls. 325 e 327/329. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0014584-71.2009.403.6100 (2009.61.00.014584-5) - NORBERTO DE OLIVEIRA PINTO(SP182346 - MARIA DE FATIMA ALVES PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)
Providencie o Autor a juntada aos autos dos extratos da conta nº 013.00113222-9, referente ao período pleiteado. Prazo: 30 (trinta) dias. Pena de extinção do feito. Int.

0003443-84.2011.403.6100 - DOUGLAS AGUILAR - ESPOLIO X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR X ELZA MARIZA PIRES AGUILAR(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP267078 - CAMILA GRAVATO CORREA DA SILVA)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011. Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões). Int.

0022335-41.2011.403.6100 - EMPRESA DE MINERACAO CREMASCO LTDA(SP290505 - ANDRÉ ALBERTO COSTA MORETTI E SP207022 - FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 -

FÁTIMA GONÇALVES MOREIRA)

Vistos etc. O presente feito encontra-se em fase de apreciação dos pedidos de produção de prova. Para verificar a pertinência das provas a serem produzidas, entendo que se faz necessária uma pequena digressão sobre a questão posta em juízo. Como bem delineado na decisão que apreciou o pedido de antecipação de tutela (fls. 72/73vº), trata-se de ação ajuizada pelo rito ordinário por meio da qual pretende o autor obter provimento jurisdicional: 1) que declare a não obrigatoriedade de registro, inscrição ou anotação junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia; 2) que reconheça a ilicitude da imposição do Conselho perante a autora, declarando a inexistência de vínculo jurídico bem como da contratação de profissional dessa área devidamente habilitado para realização do objeto social. Em sua peça inaugural, afirma ter como atividade empresarial exclusivamente a extração, engarrafamento e a comercialização de água mineral. Informa que a classificação do CNAE não prevê a hipótese de extração de água mineral junto à fonte, razão porque consta do seu ato constitutivo, como objeto social, o aproveitamento de jazidas minerais no País, mineração em geral e em especial o engarrafamento de águas minerais naturais gaseificadas ou não. Para tanto, esclarece, encontra-se regularmente inscrita no Conselho Regional de Química da 4ª Região. Não obstante foi autuada pelo Conselho réu, tendo apresentado recurso administrativo, o qual restou indeferido. Por fim, relata que sua atividade básica não envolve os serviços de engenharia o que a desobrigaria de qualquer registro, nos termos da Lei n.º 6.839/90, bem como de contratar engenheiro responsável. Entrando agora no tema da produção de provas, verifico que às fls. 75/78 a parte autora apresenta emenda à petição inicial e, nela, pleiteia a produção de prova pericial, a juntada de demais documentos, especialmente expedição de Ofício à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral, para que os respectivos órgãos trouxessem aos autos informações detalhadas e oficiais acerca das atividades efetivamente exploradas pela requerente. Intimadas as partes a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas, o CREA/SP requereu a produção de prova pericial, enquanto que autor e seu assistente (CRQ), requereram o julgamento antecipado da lide. Não obstante a manifestação do autor no sentido do julgamento antecipado da lide, posição essa contrária à sua manifestação quando da emenda da inicial, reputo necessária a dilação probatória, tendo em vista que os documentos trazidos aos autos são insuficientes para formação do convencimento deste Juízo. Isso porque a questão da presente demanda cinge-se a delinear, precisamente, a atividade básica da empresa autora, sua atividade-fim, já que a Lei 6.839/80 determina que o registro da empresa e de seus profissionais serão obrigatórios perante as entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões regulamentadas, em razão de sua atividade básica, que ainda não restou clara. Dessa forma determino: 1- a intimação da parte autora para que traga o documento de fls. 85/95 (RAL - Relatório Anual de Lavras) atualizado e totalmente preenchido; 2- que a parte autora diligencie junto à CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, e ao DNPM - Departamento Nacional de Produção Mineral a documentação detalhada e oficial acerca de suas atividades; 3- a intimação das partes para que tragam aos autos os quesitos que pretendem ver respondidos, para verificação da pertinência da prova pericial requerida. Para tanto, defiro o prazo comum de 15 dias. Intimem-se.

0003418-03.2013.403.6100 - WAGNER ULISSES DOS SANTOS (SP206771 - CARLOS HENRIQUE PAVLÚ DANNA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0004500-69.2013.403.6100 - OVER BOOK COM/ DA INFORMACAO E DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP206932 - DEISE APARECIDA ARENDA FERREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP135372 - MAURY IZIDORO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0005606-66.2013.403.6100 - LIQUIGAS DISTRIBUIDORA S/A (RJ075588 - ALEXANDRE SANTOS ARAGAO E RJ102094 - WLADIMIR MUCURY CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP (Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0006281-29.2013.403.6100 - KEIKO MARUFUJI OGAWA (SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 871 - OLGA SAITO)
(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2011) Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de cinco dias, justificando sua pertinência. Int.

0008762-62.2013.403.6100 - VICENTE BRASILINO DE SOUZA(SP208460 - CATARINA NETO DE ARAÚJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Tendo em vista a noticiada desconstituição do empréstimo e da conta bancária impugnada pela presente ação, bem como do ressarcimento dos valores descontados do benefício previdenciário recebido pelo autor em razão de tal contrato, dou por prejudicado o pedido de antecipação de tutela. Dessa forma, manifeste-se o autor sobre a contestação e documentos juntados às fls. 41/84, no prazo legal. Ante a declaração de pobreza de fls. 34, defiro ao autor os benefícios da justiça gratuita. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0032522-16.2008.403.6100 (2008.61.00.032522-3) - GLORIA PONTES(SP114640 - DOUGLAS GONCALVES REAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Tendo em vista o não cumprimento da obrigação imposta ao Autor, requeira a Ré o que entender de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0034405-37.2004.403.6100 (2004.61.00.034405-4) - ANA MARIA SALEME MEIRELLES X PEDRO SALEME MEIRELLES X MARCO ANTONIO DO AMARAL MEIRELLES(SP043338 - WALDIR VIEIRA DE CAMPOS HELU) X DELEGADO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154091 - CLÓVIS VIDAL POLETO) X BANCO BMD S/A - MASSA LIQUIDANDA(SP152999 - SOLANGE TAKAHASHI MATSUKA)

(Ato praticado nos termos da Ordem de Serviço 01/2011) Ciência às partes do retorno dos autos da Superior Instância para que requeiram o que de direito. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se. Int.

0002693-53.2009.403.6100 (2009.61.00.002693-5) - AJINOMOTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 98/106: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Decorrido o prazo para interposição das contrarrazões, abra-se vista ao MPF. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF, observadas as formalidades legais. Int.

0005936-68.2010.403.6100 - PIRES DO RIO - CITEP COM/ E IND/ DE FERRO E ACO LTDA(SP199227 - ORLANDO MANZIONE NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0022117-76.2012.403.6100 - EDIPAL CONSTRUTORA E IMOVEIS PAPAÍ LTDA.(SP093667 - JOSE EDUARDO LOUZA PRADO E SP060607 - JOSE GERALDO LOUZA PRADO) X PREGOEIRO DIV RECURSO LOG SUPER SUBSECR PLAN ORCAMENTO ADM MIN FAZENDA

Recebo o recurso de apelação do impetrante, somente no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

0000019-63.2013.403.6100 - PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA E SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Recebo o recurso de apelação do Impetrado tão somente no efeito Incabível, no caso, o pleiteado efeito suspensivo para modificar o teor da sentença (Súmula 405 do STF), tratando-se de decisão revestida de caráter mandamental. Assim, indefiro o requerido com supedâneo na Súmula nº 405 do STF e jurisprudência do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECEBIMENTO COM EFEITO SUSPENSIVO. MEDIDA EXCEPCIONAL. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO CONSONANTE COM O DO STJ. ACÓRDÃO RECORRIDO AFIRMA QUE O CASO DOS AUTOS NÃO SE TRATA DE EXCEÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS QUE O LEVARAM A ESSA CONCLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Esta Corte tem entendimento pacífico no mesmo sentido da decisão recorrida, o de que a

apelação em mandado de segurança possui simplesmente efeito devolutivo, apenas excepcionalmente teria efeito suspensivo se presente o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, o que o acórdão recorrido afirma não ser o caso dos autos. Incidência da súmula 83/STJ. 2. Aferir se estão presentes os requisitos da concessão da medida liminar, a fim de reformar o acórdão recorrido, como requer a agravante, demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal em vista do óbice da Súmula 7/STJ. 3. Como a agravante não trouxe argumento capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser mantida, por seus próprios fundamentos. Agravo regimental improvido.(AGA 201001394462, HUMBERTO MARTINS - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/11/2010.)À parte contrária para oferecimento das contrarrazões.Após, ao Ministério Público e, oportunamente, subam os autos ao E. TRF.Intimem-se.

0005323-43.2013.403.6100 - SINDICATO DO COM/ ATACADISTA DE FLORES E PLANTAS DO ESTADO DE SAO PAULO - SINCOMFLORES(SP048550 - PAULO MURAD FERRAZ DE CAMARGO) X GERENTE DO DEPARTAMENTO DE ENTREPÓSITOS DE CEAGESP/SP

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de periculum in mora que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0005904-58.2013.403.6100 - ALFATRADE BRASIL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP133503 - MARIA ANGELICA CARNEVALI MIQUELIN) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc. Não vislumbro a existência de periculum in mora que permita a concessão da medida liminar sem a oitiva da parte contrária. Desse modo, permito-me apreciar o pedido de liminar após a vinda aos autos das informações. Para tanto, notifique-se a autoridade impetrada para prestá-las no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de seja retificado o polo passivo da ação, excluindo-se o Secretário da Receita Federal do Brasil e incluindo-se o Inspetor da Receita Federal do Brasil em São Paulo - 8ª Região Fiscal. Após, se em termos, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0007217-54.2013.403.6100 - EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON LTDA(SP127708 - JOSE RICARDO BIAZZO SIMON E SP131777 - RENATA FIORI PUCETTI E SP159890 - FABIANA COIMBRA SEVILHA MERLE) X PREGOEIRO DO PREGAO PRESENCIAL DA INFRAERO(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO)

Vistos, etc. A análise do pedido liminar efetuado na inicial foi postergada para após a vinda aos autos das informações (fls. 284/284-verso).Com a juntada das informações (fls. 292/1130) os autos vieram conclusos.Decido.As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o fumus boni iuris e o periculum in mora.No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo que não restou demonstrado o fumus boni iuris que possibilite a concessão da liminar pretendida. Isso porque a documentação carreada com as informações, em especial os documentos juntados às fls. 1106/1128, comprovam que a impetrante é a atual prestadora do serviço de transporte de passageiro no Aeroporto de Congonhas e que o contrato que possibilita a prestação de tal serviço será substituído pelo contrato objeto do Pregão 02/ADSP-4/SBSP/2013, cujo edital a impetrante alega possuir exigência que afronta o art. 71, 1 da CLT. Todavia, constata-se pelo documento juntado às fls. 1128, que os turnos laborados pelos empregados da impetrante em decorrência do contrato em vigência são os mesmos dispostos no termo de referência para execução dos serviços correspondente ao edital combatido por meio da presente ação (fls. 90), bem como que a impetrante já disponibiliza aos seus empregados o intervalo para refeição em todos os turnos, em obediência à legislação trabalhista, o que inclusive é exigido pela própria INFRAERO.Dessa forma, entendo não haver plausibilidade jurídica na alegação da impetrante de que a ausência de disposição expressa no edital a respeito dos intervalos intrajornadas lhe impossibilitou o computo de tais intervalos nas planilhas de cálculo do custo da operação, não havendo que se falar, assim, em afronta aos princípios que regem a licitação pública. Dessa forma, INDEFIRO a liminar pleiteada.Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007347-44.2013.403.6100 - CYRELA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA X CYRELA BAHIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X NEPAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X ANGRA DOS REIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING APIAI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIDER CYRELA DF 01 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X INSTITUTO CYRELA X CYRELA COSTA RICA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X LIVING TUPIZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS

LTDA(SP029701 - ACACIO MIGUEL LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Fls. 215/250: Anote-se. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Após, ao MPF e conclusos para sentença. Int.

0007498-10.2013.403.6100 - UNIAO BRASILEIRA DE VIDROS S/A(SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON E SP240038 - GUSTAVO VITA PEDROSA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pelo impetrante, que sustenta haver omissão na decisão liminar de fls. 323/324. Alega o embargante, em suma, que na decisão embargada não houve manifestação deste juízo quanto à fundamentação de direito inerente à ausência de referibilidade na contraprestação aos benefícios em futura aposentadoria dos segurados empregados. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente, conheço dos embargos porque tempestivos. Assim, analiso o mérito: Tenho que não assiste razão à embargante quanto à omissão apontada. Isto porque entendo que o reconhecimento do caráter remuneratório das verbas elencadas na inicial constitui motivo suficiente para fundamentar a decisão embargada, mormente por se tratar de decisão proferida em exame preliminar de mérito. Nesse sentido: o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJSP, 115/207). Em verdade, o embargante apresenta mero inconformismo com a decisão proferida, pretendendo obter sua modificação, o que deve ser feito pelas vias próprias. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas NEGOU-LHES PROVIMENTO, nos termos dos art. 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 323/324, remetendo-se os autos ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0007574-34.2013.403.6100 - RENAN SOUZA XAVIER(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR) X GENERAL COMANDANTE DA 2ª REGIAO - COMANDO MILITAR DO SUDESTE

Fls. 73/98: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

0007612-46.2013.403.6100 - M2 A ENGENHARIA LTDA(SP242540 - ARGEMIRO MATIAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende obter provimento jurisdicional que determine que a autoridade impetrada proceda a análise e profira decisão acerca dos Pedidos de Restituição PER/DCOMP's encaminhados eletronicamente na data de 04/04/2012, cujas cópias dos respectivos recibos acompanham a inicial. Afirma a impetrante que, passado mais de um ano de sua transmissão, os pedidos de ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada. Alega que a omissão administrativa em questão viola os ditames da Lei n 11.457/2007, assim como diversos princípios constitucionais. Devidamente intimada, a impetrante juntou aos autos as consultas de processamento relativas a todos os PER/DCOMP's correspondentes aos recibos de entrega juntados com a inicial (fls. 134/167). Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos, a fim de que seja deferida a medida liminar em relação a parte dos pedidos de restituição tributária efetuados pela impetrante. Isso porque, tratando-se de processo administrativo tributário, a jurisprudência pátria pacificou o entendimento pela aplicação de prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes. Ressalte-se que o Eg. STJ já se manifestou acerca do tema, inclusive com sua análise na forma do art. 543-C do CPC, senão vejamos: TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel.

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105.) No caso, da análise dos documentos juntados com a inicial e às fls. 135/167, constata-se que a impetrante utilizou-se do PER/DCOMP da Receita Federal para efetuar solicitações de restituição tributária na data de 04/04/2012, ou seja, a mais de um ano da propositura da presente ação, restando ultrapassado, portanto, o prazo estabelecido no art. 24 da Lei n 11.457/2007. Contudo, verifica-se das consultas de processamento juntadas às fls. 135/137, 145/148 e 165/167 que os PER/DCOMPs ns 07334.98566.040412.1.2.15-0624, 37529.78132.040412.1.2.15-1492 e 19984.19381.040412.1.2.15-8127, não obstante tenham sido enviados na data de 04/04/2012, foram retificados, respectivamente, pelos PER/DCOMPs ns 04975.06308.220313.1.6.15-9068, enviado em 22/03/2013, 29164.13199.220313.1.6.15-2619 e 003514.70680.120413.1.6.15-4327, enviados em 22/03/2013 e 12/04/2013, e 20459.47338.220313.1.6.15-6407, enviado em 22/03/2013, não havendo que se falar, portanto, em mora administrativa em relação a tais solicitações de restituição tributária. Dessa forma, entendendo presente no caso o fumus boni iuris alegado pelo impetrante na inicial em relação à existência de mora administrativa na análise de parte de seus pedidos de restituição tributária. Presente ainda no caso o periculum in mora, na medida em que a resolução de discussões tributárias é fundamental para a existência de estabilidade na situação econômica das empresas. Desta forma, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada a imediata análise e conclusão dos pedidos de restituição correspondentes aos recibos de entrega juntados às fls. 101/122 dos autos, com exceção dos PER/DCOMPs ns 07334.98566.040412.1.2.15-0624, 37529.78132.040412.1.2.15-1492 e 19984.19381.040412.1.2.15-8127, retificados, respectivamente, pelos PER/DCOMPs ns 04975.06308.220313.1.6.15-9068, enviado em 22/03/2013, 29164.13199.220313.1.6.15-2619 e 003514.70680.120413.1.6.15-4327, enviados em 22/03/2013 e 12/04/2013, e 20459.47338.220313.1.6.15-6407, enviado em 22/03/2013. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intime-se. Oficiem-se.

0008021-22.2013.403.6100 - CARLOS ANTONIO GOMES BARBOSA (SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO SAO PAULO-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada sua inscrição no quadro de advogados da Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo/SP. Informa o impetrante que foi aprovado no exame da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB. Afirma que está sendo processado criminalmente, razão pela qual seu pedido de inscrição nos quadros da OAB/SP restou apreciado pela Comissão de Inscrição, a qual procedeu a instauração do

Procedimento Administrativo Disciplinar NOX-277.010, o qual teve sua fase de instrução concluída na data de 31/08/2012, sendo os autos remetidos para julgamento, após a apresentação de suas razões finais, na data de 03/10/2012, à 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP. Sustenta, contudo, que os autos se encontram sem nenhuma movimentação até a presente data, o que contraria o direito fundamental à razoável duração do processo e ao livre exercício da profissão. Salienta que, em que pese o fato de estar respondendo a processo penal, o feito ainda se encontra sem trânsito em julgado, não tendo assim o condão de obstar o livre exercício da profissão, haja vista o princípio da presunção de inocência, que se consubstancia no direito de ninguém ser declarado culpado senão após o trânsito em julgado da decisão condenatória, nos termos do art. 5, inciso LVII, da CF/88. Sobreveio despacho que determinou a intimação do impetrante para que promovesse a readequação do pedido constante na inicial, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito, com fundamento no art. 267, incisos I e VI, do CPC (fls. 112/112-verso), o que foi cumprido (fls. 113/115). Os autos vieram conclusos. Decido. Diante da manifestação de fls. 113/115, entendo que o pedido efetuado no presente feito foi restringido à questão da mora administrativa quanto ao julgamento por parte do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP do procedimento instaurado com base no art. 8, 3 e 4, da Lei n 8.906/94. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Com efeito, o inciso LXXVIII do art. 5 da CF/88 prevê que: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Dispõe ainda o art. 49 da Lei n 9.784/99: Concluída a instrução do processo administrativo, a Administração tem prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada processual. No caso, a documentação carreada com a inicial comprova que foi encerrada na data de 25/09/2012 a fase de instrução do Procedimento Administrativo Disciplinar NOX n 277.010, instaurado com base no art. 8, 3 e 4, da Lei n 8.906/94 (fls. 95), encontrando-se o feito pendente de julgamento pela 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP desde a apresentação das razões finais pelo ora impetrante, na data de 03/10/2012 (fls. 96). Constata-se assim que, ao menos pela análise dos documentos juntados com a inicial, o prazo estabelecido no art. 49 da Lei n 9.784/99 restou em muito ultrapassado, devendo ser reconhecida a existência do *fumus boni iuris* quanto à existência de mora administrativa por parte do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP em relação ao julgamento do pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados. Presente ainda no caso o *periculum in mora* na medida em que a ausência de apreciação imediata do pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados da OAB/SP, efetuado em 16/01/2012 (fls. 30), pode lhe acarretar sérios prejuízos de ordem profissional e financeira. Desta forma, DEFIRO a liminar requerida, readequada pela manifestação de fls. 113/115, a fim de que a autoridade impetrada adote as providências cabíveis para que a 18ª Turma Disciplinar do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/SP profira decisão definitiva quanto ao pedido de inscrição do impetrante no quadro de advogados, objeto do Procedimento Administrativo NOX-277.010, no prazo de até 10 (dez) dias. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Dê-se ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0008320-96.2013.403.6100 - CIASA ADMINISTRACAO DE BENS LTDA(SP243770 - SABRINA ALVARES MODESTO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que analise imediatamente o mérito do pedido de restituição tributária efetuado nos autos do Processo Administrativo n 19679.005723/2005-73, com a realização das diligências/perícias necessárias, sob pena de multa diária em caso de desobediência da ordem. Relata a impetrante que, por meio do processo administrativo em questão, requereu a reembolso do saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 1997, levando em consideração a regra que possibilitava a restituição dos últimos 10 (dez) anos, visto ainda não estar vigente a Lei Complementar n 118/05. Informa que por força de medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança n 0010895-53.2008.403.6100, que tramitou perante essa 2ª Vara Federal Cível, foi determinado à autoridade administrativa a instrução e julgamento do Processo Administrativo n 19679.005723/2005-73 no prazo de 10 (dez) dias, sendo então proferido despacho decisório com o indeferimento do pedido de restituição. Sustenta que, ao percorrer as instâncias administrativas, com os recursos nela inerentes durante 08 (oito) anos, obteve na data de 07/08/2012, em grau de recurso voluntário, decisão favorável da 1ª Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, que determinou a remessa dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil competente para o exame do mérito do pedido de restituição. Alega, contudo, que o retorno à DRF de origem para análise do mérito do pedido de restituição se deu em 14/01/2013, com última movimentação na data de 30/01/2013 para fins de realização interna de diligência/perícia. Aduz, todavia, que após esta movimentação não houve mais alteração de status do processo, o que afronta o disposto nos arts. 48 e 49 da Lei n 9.784/99. A análise do pedido liminar foi postergada para após

a vinda aos autos das informações (fls. 73). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 77/101), sustentando, em suma, que o princípio da eficiência, aplicado nos processos administrativos tributários, deve ser analisado em conjunto com os demais princípios dispostos no art. 37 da Constituição Federal. Alega, assim, que os pedidos administrativos semelhantes ao da impetrante devem obedecer a ordem cronológica de chegada. Os autos vieram conclusos. Decido. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presentes tais pressupostos. Isso porque o prazo de 360 (trezentos e sessenta e cinco) dias para a análise e conclusão dos pedidos efetuados pelos contribuintes, previsto no art. 24 da Lei 11.457/2007, somente é aplicável para os requerimentos efetuados após a entrada em vigor de tal lei, o que não se verifica no caso, uma vez que a impetrante protocolizou seu pedido de restituição tributária na data de 08/06/2005, devendo ser observado, portanto, o prazo previsto no art. 49 da Lei n 9.748/99. Dessa forma, uma vez que não houve qualquer despacho ou decisão proferida nos autos do Processo Administrativo n 19679.005723/2005-73 por parte da DERAT desde seu recebimento do CARF (fls. 101), não obstante a movimentação de setor e programação de realização de diligência/perícia cadastradas no histórico do processo (fls. 69), entendo haver plausibilidade jurídica na alegação da impetrante quanto à mora administrativa em relação às providências necessárias para a finalização da fase de instrução processual que possibilite o exame do mérito de seu pedido de restituição tributária. Presente ainda no caso o *periculum in mora*, na medida em que, independentemente do efetivo reconhecimento do indébito tributário pleiteado pela impetrante, entendo que no caso das empresas é fundamental a existência da estabilidade em sua situação econômica - e isso inclui a resolução de discussões tributárias - sob pena de comprometer investimentos, metas de crescimento, enfim, a sobrevivência financeira da companhia e dos empregos que oferece. Desta forma, DEFIRO o pedido liminar, não como requerido na inicial, mas para determinar à autoridade impetrada que promova a imediata análise quanto à necessidade de realização de diligência/perícia nos autos do Processo Administrativo n 19679.005723/2005-73 e que, em caso negativo, profira decisão em relação ao mérito do pedido de restituição tributária efetuado pela impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Comunique-se o teor da presente decisão à autoridade impetrada, para as providências cabíveis. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, por fim, tornem os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

0010929-52.2013.403.6100 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS (SP217251 - NEUSA GARCIA DOS SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar da ordem, por meio do qual pretende a impetrante obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que receba e protocolize seus requerimentos administrativos e outros documentos inerentes ao seu exercício profissional, independentemente da quantidade de pedidos, sem a exigência de agendamento, preenchimento de formulários e utilização de senhas, bem como que lhe possibilite obter vistas em processos independentemente de procuração, sob pena de multa diária no caso de descumprimento da ordem. Afirmo a impetrante que, na condição de advogada, não consegue praticar os atos necessários para o exercício de sua profissão de forma independente e livre junto às agências do INSS em São Paulo, uma vez que, para cada ato que pretenda realizar, faz-se necessário o prévio agendamento eletrônico, a obtenção de senha, a apresentação de procuração com firma reconhecida em cartório, bem como a espera em fila quando do comparecimento na agência na data agendada. Sustenta que, ao impor condições desta natureza ao advogado, a autoridade impetrada está impedindo o exercício da profissão, afrontando o art. 133 da Constituição Federal, bem como violando as garantias previstas no art. 7, incisos XIII e XV, da Lei n 8.906/94, o direito de petição e os princípios da eficiência e da isonomia. Os autos vieram conclusos. Decido. Ante a declaração de pobreza juntada às fls. 15, defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita. Medida Liminar. As medidas liminares, para serem concedidas, dependem da coexistência de dois pressupostos, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No presente caso, em exame preliminar de mérito, entendo presente o *fumus boni iuris* em relação à parte das alegações constantes na inicial. Isso porque, para o alcance da eficiência na prestação do serviço público em questão, ou seja, de atendimento a segurados e beneficiários do INSS e seus procuradores, a Autarquia deve instituir um método de trabalho de forma a otimizá-lo. Uma forma de fazê-lo é justamente organizando seu atendimento por meio de filas formadas segundo critérios razoáveis e respeitadores de preferências legalmente instituídas (v.g., Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/03) - art. 3.º, único, I). De outro lado, o direito de petição assiste a todos nos termos do art. 5, inciso XXXIV, da CF/88 e não é ilimitado, como já decidiu por diversas vezes o C. Supremo Tribunal Federal (AR 1.354-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 21-10-94, DJ de 6-6-97. No mesmo sentido: MS 21.651-AgR, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 5-5-94, DJ de 19-8-94; Pet 762-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, julgamento em 1º-2-94, DJ de 8-4-94). Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. ADVOCACIA. PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS. - Aos advogados regularmente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil e devidamente habilitados ao exercício profissional, cabem os direitos e as prerrogativas previstas na legislação em vigor, em especial na Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia. - A essa atribuição correspondem os direitos explicitados e regulados nos diversos incisos e parágrafos

do art. 7º, da Lei 8.906/94, Estatuto da Advocacia, não abrangido no correspondente rol o atendimento diferenciado em guichê próprio, sem necessidade de senhas e números, respeitada a ordem de chegada no atendimento de outros profissionais (grifo nosso).- Aplicação do art. 38, do CPC, da Súmula 64, deste Tribunal. (TRF 4.ª REGIÃO / Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA / Processo: 200471030008448 UF: RS Órgão Julgador: QUARTA TURMA / Data da decisão: 25/05/2005 Documento: TRF400108812 / Fonte DJU DATA:29/06/2005 PÁGINA: 703 / Relator(a) VALDEMAR CAPELETTI). Firmadas tais premissas, cumpre analisar perfunctoriamente os pedidos apresentados: a) Nesse passo, tem-se que a utilização de formulários próprios, desde que dentro da proporcionalidade entre meio e fim, pode ser exigida para uma prestação de serviços mais célere e eficiente sem ofensa ao direito de petição. b) A organização de atendimento seguindo critérios objetivos tal como acima referido, seja por meio da utilização de agendamento prévio ou de senha diária, não ofende de per si os direitos dos usuários, mas, ao contrário, busca efetivar a isonomia no atendimento dos cidadãos, uma vez que todos serão atendidos na ordem de chegada ou de requerimento de atendimento. Claro que em casos nos quais haja manifesta abusividade e desproporcionalidade nos mencionados agendamentos ou limitações diárias de atendimento, deve haver o restabelecimento dos direitos pelo Poder Judiciário. Isto ocorre, por exemplo, quando o agendamento somente é obtido em prazo superior ao previsto como regra para a concessão dos benefícios previdenciários (45 dias conforme art. 174 do Decreto n.º 3.048/99). No caso, não há comprovação da ilegalidade referida. c) Por outro lado, não se observa norma alguma ou princípio que permita limitar o número de requerimentos possíveis de serem apresentados por atendimento dos procuradores de segurados nas agências do INSS. Isto porque não se afigura razoável obrigar o usuário a enfrentar fila para cada providência que buscara na agência do INSS. Com efeito, o cidadão tem o direito de ser atendido integralmente, inclusive quando atua como procurador de segurados, devendo o INSS organizar seu serviço de acordo com as necessidades apresentadas e não impor aos administrados o ônus pela deficiência do serviço público de tal relevância. O advogado tem o direito a ser atendido como todo e qualquer cidadão, mesmo que atuando a serviço de seus clientes. Não há como impor tratamento diferenciado em seu detrimento apenas por atuar em nome de terceiros, sob pena de verdadeira afronta ao princípio da isonomia. Nesse sentido, mutatis mutandis: ADMINISTRATIVO. ADVOGADO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. ATENDIMENTO NO BALCÃO DA PREVIDÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. Ofende ao princípio da isonomia o ato administrativo que impõe ao advogado, inviabilizando seu exercício profissional, a necessidade de enfrentar uma fila para cada procedimento administrativo que pretende examinar na repartição do INSS (TRF 4.ª Região. REO 1999.04.01.011515-4/PR. 3.ª T. J. 25/05/2000. DJU 20/09/2000, p. 237. Rel. Des. Federal PAULO AFONSO BRUM VAZ, v.u.) d) Por fim, no que tange à vista fora da repartição para obtenção de cópias, é direito do advogado, nos termos do art. 7º, inciso XV: ter vista dos processos judiciais ou administrativos de qualquer natureza em cartório ou na repartição competente, ou retirá-los pelos prazos legais, porém, como dito acima, desde que esteja constituído nos autos. Evidente que, caso o interesse público imponha, a Administração pode substituir a carga dos autos originais por cópia integral. Ademais, não restou comprovado nos autos a alegada exigência por parte das agências do INSS de apresentação de procuração com firma reconhecida em Cartório. O periculum in mora também se faz presente, haja vista tratar-se de questão atinente ao exercício profissional da impetrante, que envolve sua subsistência, bem como os direitos de seus clientes, os quais, normalmente, se relacionam com o direito à vida e à saúde. Dessa forma, entendo que os requisitos para a concessão da medida pleiteada se encontram presentes em relação à parte das alegações contidas na inicial. Outrossim, entendo desnecessária no presente momento a cominação de multa em caso de descumprimento da ordem, haja vista a necessidade de verificação das circunstâncias por parte deste juízo, bem como a experiência em casos assemelhados em que houve cumprimento adequado da medida. Por tais motivos, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, a fim de determinar à autoridade impetrada que, observada a ordem e o horário normal de atendimento e, mediante agendamento prévio, protocolize, no mesmo ato, requerimentos de benefícios, cópias de CNIS, acerto de vínculo, bem como de outros documentos inerentes ao exercício profissional da impetrante, mesmo que apresentados concomitantemente, facultando-lhe ainda, desde que devidamente constituída, a vista dos autos administrativos fora da repartição pelo prazo legal, assegurada a substituição do ato por fornecimento de cópia integral. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Ciência do ajuizamento deste mandado de segurança ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7, inciso II, da Lei n 12.016/2009. Após, ao Ministério Público Federal e conclusos. Intimem-se. Oficiem-se.

0010971-04.2013.403.6100 - CARMEN MARIA JACQUIN BERNAL (SP192955 - ANDRÉ BRETONES) X AGENTE DA POLICIA FEDERAL

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, por meio do qual pretende o impetrante obter provimento jurisdicional que determine a sustação do procedimento administrativo identificado no Termo de Notificação n 851/2013, com a imediata cessação dos efeitos de estada irregular da impetrante no país, determinando-se o registro da transformação do visto de temporário em permanente junto ao Órgão de Polícia Federal. Requer ainda que seja determinada a anulação da multa proveniente do Auto de Infração e Notificação n 3896/2013, lavrado em razão da infração ao disposto no art. 125, inciso II, da Lei n 6.815/80. Afirmo a impetrante

que é cidadã colombiana e que ingressou com pedido de transformação de seu visto Brasil de provisório para permanente na data de 11/07/2011, cumprindo, para tanto, todos os procedimentos necessários previstos na anistia da Lei n 11.961/2009. Informa que na data de 12/07/2012 foi publicado no Diário Oficial da União o deferimento da transformação de sua residência provisória em permanente, sendo comunicada de tal decisão por telegrama, no qual constava ainda a determinação para que efetuasse o registro definitivo de seu visto permanente junto ao Órgão do Departamento de Polícia Federal no prazo de 90 (noventa) dias. Alega que, desde a data do recebimento do telegrama, adotou todas as cautelas no sentido de dirigir-se regularmente ao Departamento de Polícia Federal a fim de acompanhar seu processo de obtenção do visto permanente. Sustenta que segundo informações recebidas por funcionários do Órgão de Polícia Federal, não haveria prejuízo algum caso o prazo de 90 (noventa) dias previsto no mencionado telegrama fosse ultrapassado, na medida em que já havia sido deferido seu pedido de transformação de residência em permanente, informação essa que alega ter lhe dado tranquilidade em relação aos prazos para sua apresentação junto ao Órgão de Polícia Federal. Aduz, todavia, que ao dirigir-se ao Órgão de Polícia Federal/Delegacia de Polícia de Imigração/Núcleo de Registro de Estrangeiros, na data de 17/06/2013, foi informada que sua estada em território nacional encontrava-se caracterizada como irregular, em razão de não ter sido feito seu registro no prazo de 90 (noventa) dias da publicação do deferimento do seu pedido de permanência, bem como de ter perdido o prazo da republicação, sendo notificada a deixar o país no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar da data de 17/06/2013. Alega que ainda lhe foi imposto o pagamento de multa no valor de R\$827,75 (oitocentos e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), em razão da caracterização de suposta infração. Alega que desde seu primeiro ingresso em território nacional, na data de 27/01/2000, sempre adotou todas as cautelas para a renovação de seu visto tempestivamente, agindo assim até o ano de 2009, quando, amparada pela anistia da Lei n 11.961/2009, buscou a convocação de sua estada em permanente. Sustenta como periculum in mora para a concessão da medida liminar o fato de ter viagem missionária marcada para o município de Cocal/PI, no período de 19 a 23 de junho do presente ano, para, na qualidade de médica, participar voluntariamente da prestação de auxílio médico e social à comunidade local. A impetrante promoveu aditamento à petição inicial, a fim de que conste no polo passivo da ação o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo - SP ao invés do Agente da Polícia Federal (fls. 60). Os autos vieram conclusos. Decido. A fim de evitar eventual periclitamento de direito por parte da impetrante após a data estabelecida para sua retirada do país (fls. 10), mormente em razão do longo período de sua estada no Brasil, conforme passaportes juntados às fls. 15/28, bem como em razão de sua profissão e da atividade beneficente atualmente desenvolvida (fls. 36/45), entendo necessário o deferimento parcial da medida liminar, a fim de que sejam imediatamente cessados os efeitos de sua estada irregular da impetrante no país, ao menos até a vinda aos autos das informações. Desta forma, DEFIRO EM PARTE a liminar requerida, a fim de determinar a sustação do procedimento administrativo identificado na Notificação n 851/2013, com a imediata cessação dos efeitos de estada irregular da impetrante no país, bem como da cobrança da multa proveniente do Auto de Infração e Notificação n 3896/2013. Notifique-se e requisitem-se as informações à autoridade impetrada. Com a juntada aos autos das informações, retornem os autos conclusos para reapreciação do pedido liminar. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, a fim de que seja retificado o polo passivo da ação, constando o Superintendente Regional da Polícia Federal em São Paulo - SP ao invés do Agente da Polícia Federal. Intime-se. Oficie-se com urgência.

0011045-58.2013.403.6100 - GANESH LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SP213532 - FERNANDO AUGUSTO SAKER MAPELLI) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SAO PAULO X CHEFE SECAO PROCED ESP ADUANEIROS-SAPEA-ALFANDEGA AER INT DE VIRACOPOS

Vistos, etc. Permito-me apreciar o pedido liminar após a vinda aos autos das informações, mormente pelo fato de não haver comprovação nos autos da efetiva entrega do laudo técnico de fls. 32/44 à autoridade fiscal. Dessa forma, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias. Após, se em termos, tornem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar. Intime-se. Oficie-se.

0011143-43.2013.403.6100 - CARLOS EDUARDO LICCIARDI SMITH X MARIA TEREZA DE LUCA SMITH(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Diante da inexistência de perigo de dano irreparável ou de difícil reparação iminente, bem como pelo fato de terem sido alcançadas soluções administrativas imediatas em casos assemelhados, solicitem-se prévias informações à autoridade apontada como coatora, a serem prestadas no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei 12.016/2009. Na hipótese das informações mencionarem carência de ação ou ausência de pressuposto processual, intime-se, excepcionalmente, a impetrante para que se manifeste a respeito no prazo de 05 dias e, após, venham os autos conclusos. Intime-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO

0009194-81.2013.403.6100 - ASSOCIACAO NACIONAL DOS MEDICOS PERITOS DA PREVIDENCIA SOCIAL - ANMP(DF009930 - ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO / SUDESTE I

Fls. 282/297: Anote. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Intime-se, após ao MPF e conclusos para sentença.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0033410-19.2007.403.6100 (2007.61.00.033410-4) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X ADRIANY FLORINDO DE CARVALHO

Fls. 65: Defiro, assim, providencie a CEF a retirada de cópia do despacho de fls. 51 e promova a sua distribuição no juízo deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0038921-13.1998.403.6100 (98.0038921-0) - PRICEWATERHOUSE COOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS S/C LTDA(SP120084 - FERNANDO LOESER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Razão assiste a União, assim, defiro a conversão requerida às fls. 482/577. Intimem-se.

0018530-32.2001.403.6100 (2001.61.00.018530-3) - MONACE TECNOLOGIA S/A(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP016311 - MILTON SAAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. ROBERIO DIAS)

À vista da manifestação da União, fls. 124/126, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000881-98.1994.403.6100 (94.0000881-3) - MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ EDUARDO PORTO DE TOLEDO SANTOS X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS(SP020829 - JOSE REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP138871 - RUBENS CARMO ELIAS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP241837 - VICTOR JEN OU) X MARIA REGINA PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ ROBERTO PORTO DE TOLEDO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de impugnação ao cumprimento da sentença, apresentada pela Caixa Econômica Federal, sob alegação de que a exequente incluiu indevidamente os juros contratuais com os juros moratórios. A parte autora/exequente apresentou seus cálculos no valor de R\$ 36.796,10 (trinta e seis mil, setecentos e noventa e seis reais e dez centavos), fls. 222/231. A ré/executada, garantido o juízo, impugnou os cálculos alegando ser devido apenas o montante de R\$ 30.355,92 (trinta mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e dois centavos), fls. 241/253 e 265/266. Em face da controvérsia existente entre as partes, os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que demonstrou que a parte autora incluiu em seus cálculos conta poupança do extrato de fls. 21, cujo titular é estranho a ação e que a parte utilizou o Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 134/2010) não deferido no r. julgado. Apresentou cálculos no montante de R\$ 13.598,64 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para Dezembro/2006. Instados, a CEF manifestou concordância e a parte exequente discordou, protestando pelo acolhimento dos seus cálculos. Diante disso, ACOLHO como montante devido da presente execução o valor apurado pela Contadoria Judicial no montante de R\$ 13.598,64 (treze mil, quinhentos e noventa e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para Dezembro/2006. Improcede, em parte, a execução promovida pela parte autora e também a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal. Escoado o prazo para eventuais recursos, expeça-se alvará de levantamento dos valores acolhidos em favor da parte autora e do saldo remanescente em favor da Caixa Econômica Federal. Intimem-se.

0004328-94.1994.403.6100 (94.0004328-7) - HELLY GARCIA PALMA X ELOAH VIANNA PALMA X MARIA ADELAIDE VIANA PALMA X ANNA PAULA GONCALVES PALMA X PAULO RENATO GONCALVES PALMA X LUIZ HENRIQUE GONCALVES PALMA(SP067577 - REGINALDO NUNES WAKIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X HELLY GARCIA PALMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, ora exequente, contra a decisão de fls. 217/218, alegando omissão. Aduz o embargante que a decisão de fls. 215/216, deixou de fundamentar a rejeição de seus cálculos. A r. sentença de fls. 68/75 determinou a aplicação do índice de 70,28%, referente a Janeiro de 1989, deduzido o índice já aplicado para este mês e, se não bastasse, o v. acórdão de fls. 124/127 acresceu claramente que o índice a ser aplicado para Janeiro de 1989 é de 42,72%. A Contadoria Judicial demonstrou em seus cálculos

que os valores encontrados pelo Exequente são decorrentes da aplicação do percentual de 70,28%, não acolhido no julgado, portanto, os valores da execução promovido pelo Autor estão à míngua do julgado nos presentes autos. Assim, admito os presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento. Excepcionalmente, à vista das alegações de fls. 195/214, determino o retorno dos autos à Contadoria judicial para retificar ou ratificar os cálculos de fls. 184/186, ficando sem efeito, por ora, a decisão de fls. 215/216. Intimem-se.

0006794-07.2007.403.6100 (2007.61.00.006794-1) - MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240963 - JAMIL NAKAD JUNIOR) X MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte Autora, ora exequente, contra a decisão de fls. 153/154, alegando contradição. Aduz a embargante que se os cálculos da exequente foram acolhidos, a impugnação é totalmente improcedente e não em parte, como constou. Aduz mais que a executada efetuou o depósito em Maio/2010, sem a devida correção, pois seus cálculos datam de Junho/2009. De fato, a impugnação da CEF foi totalmente improcedente, como alega a exequente. Às fls. 130 foi determinado o pagamento dos valores da execução atualizado para Fevereiro/2010, quando o correto seria Junho/2009, como pode se verificar às 129. Também, a Contadoria em seus esclarecimentos, fls. 145, demonstrou que o valor foi encontrado maior que o da CEF, em virtude da Ré não ter calculado o saldo base do mês de Maio corretamente, conforme extratos acostados aos autos, bem como, não ter calculado juros moratórios e remuneratórios de maneira correta, uma vez que incidem de forma capitalizada composta. Apresentou cálculos no valor de R\$ 37.910,84, comparativos dos cálculos elaborados pela Autora em Junho/2009. Diante disso, não há se falar em julgamento ultra petita, assim, acolho os presentes embargos, porque tempestivos, e lhes dou provimento para declarar improcedente a impugnação apresentada pela CEF, bem como para ACOLHER os valores apurados pela Contadoria no montante de R\$ 37.910,84 (trinta e sete mil, novecentos e dez reais e oitenta e quatro centavos), atualizados para Maio/2010. Dessa forma, providencie a Caixa Econômica Federal o pagamento da diferença consistente em R\$ 8.783,15 (oito mil, setecentos e oitenta e três reais e quinze centavos), atualizado para Maio/2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Neste caso, o descumprimento da executada acarreta-lhe a multa de 10% sobre a diferença, que deverá ser atualizado até data do efetivo pagamento, nos termos do 4º, artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0031756-60.2008.403.6100 (2008.61.00.031756-1) - HARU SAKAMOTO(SP108792 - RENATO ANDRE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X HARU SAKAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO Fls. 139/148: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Ré Caixa Econômica Federal, alegando contradição e omissão por haver acolhido como corretos os cálculos da própria CEF e deixado de fixar honorários na fase de execução da sentença. Aduz, em síntese, flagrante erro material apontado pela Contadoria Judicial. Da mesma forma que este Juízo não acolhe valores apurados pela Contadoria que supera àqueles indicados pelo exequente, sob pena de afrontar o art. 128 e 460 do CPC, tem acolhido os valores apontados pela executada como sendo incontroverso, ainda mais que, em nenhum lugar dos autos a Contadoria demonstrou que a CEF realizou seus cálculos em flagrante erro material. Aduz ainda, a necessidade de fixação de honorários advocatícios em sede de cumprimento de sentença, o que se afigura incabível, por se tratar de incidente processual. Nesse diapasão, trago à colação os seguintes precedentes: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA QUANTO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO EMBARGADA. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. BRASIL TELECOM. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. DIFERENÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRETENSÃO DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM SEDE DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA QUE ASSENTANDO O DESCABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA REJEIÇÃO DO INCIDENTE (RESP N. 1.134.186/RS, DJE DE 21/10/2011). RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO E PROCRASTINATÓRIO. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 557, 2º, CPC.1. Não ocorrentes nenhuma das hipóteses previstas no art. 535 do CPC, revela-se nítido o intuito infringente dos presentes embargos de declaração, devendo ser recebidos como agravo regimental em homenagem aos princípios da fungibilidade recursal e da celeridade e economia processuais.2. A Corte Especial deste Tribunal Superior, em sede de recurso especial representativo de controvérsia repetitiva, regrado pelo art. 543-C do CPC, assentou ser incabível a condenação em verba honorária pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, admissível tão somente no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, em favor do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC. (REsp 1.134.186/RS, desta relatoria, julgado em 01/08/2011, DJE 21/10/2011)3. Por essa razão, e à míngua de recurso da parte impugnante, o decisum hostilizado enfatizou que o pleito de majoração dos honorários fixados em sede de impugnação ao cumprimento de sentença revela-se incompatível com a orientação firmada no julgamento do

citado recurso especial representativo de controvérsia repetitiva.4. A pretensão de majoração de honorários advocatícios, os quais são reputados como indevidos na forma do entendimento consolidado por esta Corte Superior sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, demonstra que o reclamo é manifestamente improcedente, a atrair a aplicação da multa prevista no parágrafo 2º do art. 557 do CPC. Precedentes: AgRg no AREsp 163.799/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012; AgRg no AREsp 177.481/RJ, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 04/09/2012, DJe 13/09/2012.5. O recurso revela-se manifestamente infundado e procrastinatório, devendo ser aplicada a multa prevista no art. 557, 2º, do CPC.6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa.(STJ, Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 191.859/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 19/03/2013, DJ 22/03/2013).RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Para efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. São cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença, haja ou não impugnação, depois de escoado o prazo para pagamento voluntário a que alude o art. 475-J do CPC, que somente se inicia após a intimação do advogado, com a baixa dos autos e a oposição do cumpra-se (REsp. n.º 940.274/MS).1.2. Não são cabíveis honorários advocatícios pela rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença.1.3. Apenas no caso de acolhimento da impugnação, ainda que parcial, serão arbitrados honorários em benefício do executado, com base no art. 20, 4º, do CPC.2. Recurso especial provido.(STJ, Recurso Especial nº 1.134.186/RS, Corte Especial Rel. Min. Luis Felipe Salomão, v.u., j. 01/08/2011, DJ 21/10/2011)Assim, admito os presentes embargos, porque tempestivos e nego-lhes provimento, mantendo a decisão embargada tal como lançada.Intimem-se, após, cumpra-se o determinado na decisão embargada, expedindo-se alvarás de levantamento.

3ª VARA CÍVEL

Drª. ANA LUCIA JORDÃO PEZARINI

MMª. Juíza Federal Titular

Belª. CILENE SOARES

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3238

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0025129-69.2010.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1117 - SERGIO GARDENGHI SUIAMA E Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X BEATRIZ TAVARES COSTA CARVALHO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X CELIA REGINA WHITAKER CARNEIRO(SP063223 - LAIS HELENA TEIXEIRA SALLES FREIRE E SP078220 - REGINA MARIA DE CAMPOS TEIXEIRA DA SILVA) X ELIDE HELENA GUIDOLIN DA ROCHA MEDEIROS(SP098344 - RICARDO WEHBA ESTEVES) X HELENA MARIA CALIL(SP026437 - AIRTON ESTEVENS SOARES) X LUCIA CHRISTINA IOCHIDA(SP200600 - EDSON RODRIGUES DA COSTA) X MARIA ODETE ESTEVES HILARIO(SP182496 - LUCAS CHEREM DE CAMARGO RODRIGUES E SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO)

Fls. 1126/1129- Ante a comprovação da ré de impossibilidade de comparecimento à audiência de instrução designada para o dia 06/08/2013, às 13:00 hs, por motivo de viagem ao exterior, designo o dia 17 de julho de 2013, às 15:00 hs para a oitiva da ré Maria Odete Esteves Hilário.Intimem-se os patronos das rés da data da audiência, ficando o advogado da ré Maria Odete Esteves Hilário, ciente de que deverá comunicá-la da nova data, conforme compromisso assumido em audiência (fls. 1106-verso). Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0011597-57.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HERMENIO JOSE BONOLDI JUNIOR(SP279607 - MARCEL SABIONI OLIVEIRA)

Tendo em vista o fim da fase instrutória, proceda-se ao apensamento destes autos aos da ação de rito ordinário nº 0015849-06.2012.403.6100, ajuizada por HERMINIO JOSE BONOLDI JUNIOR em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, para julgamento em conjunto, evitando-se decisões conflitantes.Int.

0014512-79.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA(SP263578 - ALEXANDRE COSTA E SP212407 - OLÍVIA APARECIDA FÉLIX DA SILVA)

Fls. 99: Defiro pelo prazo de vinte dias.Int.

0021590-27.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DOUGLAS DAVID NASCIMENTO UMBELINO

Trata-se de demanda proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS DAVID NASCIMENTO UMBELINO, objetivando a busca e apreensão do veículo alienado fiduciariamente, por força do contrato de financiamento celebrado entre o Banco Panamericano e o réu, em 15/07/2011, no valor de R\$ 12.000,00, tendo o crédito sido cedido à autora. O bem objeto do contrato é o veículo marca YAMAHA, modelo XTZ 25, cor preta, chassi nº 9C6KG0210B0048918, ano de fabricação 2011, modelo 2011, RENAVAL 337386218, placa EQS5505/SP. Aduz que o réu se obrigou ao pagamento de 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas, com vencimento da primeira prestação em 15/08/2011, sendo que deixou de pagar as prestações a partir de 15/05/2012 (fl. 16), dando ensejo à mora. Alega, ainda, que obrigou-se ao pagamento da comissão de permanência e custas judiciais, além do principal, na hipótese de inadimplência. Esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida, a requerente propôs a presente demanda. A medida liminar foi deferida às fls. 25/26. Apesar de citado (fls. 30/32), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 33. Intimada (fl. 34), a requerente requereu fosse sentenciado o processo, com expedição de ofício ao DETRAN para a consolidação da propriedade do veículo em seu nome (fl. 38). É o relatório. DECIDO. O réu, apesar de citado, ficou-se inerte, impondo-se a decretação da revelia, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão concessiva da liminar, que transcrevo: Tenho por presentes os pressupostos legais para a concessão da liminar requerida. O Decreto-lei nº 911/1969, que disciplina a alienação fiduciária, assim dispõe: Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais, garantias mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar-se ao devedor o saldo apurado, se houver. 1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convencionados pelas partes. 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor. 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. Art. 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (...) grifei Da análise do dispositivo acima mencionado, depreende-se que o credor pode requerer a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente desde que comprovada a mora ou inadimplemento do devedor. Quanto à prova do inadimplemento, a lei prevê que poderá ser realizada por meio de carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor, o que ocorreu no presente caso. A CEF comprovou, às fls. 16/17, a Notificação de Cessão de Crédito e Constituição em Mora da ré, na qual constam as parcelas que estão em atraso, com a informação de que o pagamento deve ser feito de imediato, configurando-se a mora do devedor, a teor do disposto no art. 2º, 2º, do Decreto-lei 911/69. Isto posto e por tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO liminarmente a medida de busca e apreensão, com amparo no artigo 3º do Decreto-Lei nº. 911/69, expedindo-se mandado para cumprimento. Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. In casu, a requerente apresentou demonstrativo financeiro de débito, no qual consta que o valor da dívida monta a R\$ 13.854,41, em 12/2012 (fls. 19/20). Em razão do não pagamento da dívida por parte do réu, a busca e apreensão do bem dado em garantia é consequência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. A cláusula 13 do contrato sub judice prevê o vencimento antecipado da dívida, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas. A cláusula 12 estabelece que o bem (veículo) é entregue ao CREDITADO em alienação fiduciária, nos termos do art. 66 da Lei 4.728/65, com a redação do Decreto-lei nº 911/69. Por consequência, a situação de inadimplência do réu enseja a consolidação da propriedade e plena posse do referido bem em favor da requerente, consoante artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Ainda, lhe confere o direito de vender o bem para saldar a dívida. A respeito do tema, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DOS BENS PELO DEVEDOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA QUE

CONSOLIDA A PROPRIEDADE E POSSE DIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - AFRONTA AOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - INEXISTÊNCIA. 1 - Inexiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (cf. NELSON NERY JÚNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. RT, 3º ed., p. 782, nota 8 ao art. 535). 2 - No que tange a alegação de violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, porquanto seria o recorrido carecedor da ação por falta de interesse processual, posto que os bens alienados fiduciariamente foram devolvidos espontaneamente pela devedora-alienante antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o recurso, igualmente não prospera. O mencionado art. 2º faculta ao credor vender o objeto da garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, não exclui a possibilidade do credor fiduciário requerer a busca e apreensão, o que é ratificado pelo próprio art. 3º. 3 - A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial. 4 - Uma vez consolidada a propriedade nas mãos do fiduciário, a venda passa a ser exercício do pleno poder de dispor de um proprietário irrestrito, não mais um ônus para realização de uma garantia, como se apresenta quando o fiduciário ainda não teve consolidada a propriedade. 5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 240289, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI DJ 27/09/2004 PG:00360) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DOUGLAS DAVID NASCIMENTO UMBELINO, relativo ao veículo descrito no contrato de financiamento objeto da lide (marca YAMAHA, modelo XTZ 25, cor preta, chassi nº 9C6KG0210B0048918, ano de fabricação 2011, modelo 2011, RENAVAL 337386218, placa EQS5505/SP), com a consequente consolidação da propriedade e plena posse do veículo alienado fiduciariamente à requerente. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para as providências atinentes ao registro, encaminhando cópia da decisão. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu em R\$ 1.000,00 (um mil reais), observado o art. 20, 4º, do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0022857-34.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAULO PEREIRA GRILO JUNIOR

Trata-se de ação de busca e apreensão em alienação fiduciária, na qual, deferida a medida liminar, não foram localizados o réu nem o veículo. Observo que o Decreto-lei 911/69, que regula a alienação fiduciária em garantia, faculta ao credor a propositura de ação de busca e apreensão (artigo 3º), a conversão desta, nos mesmos autos, em ação de depósito caso não seja encontrado o bem (artigo 4º) ou a propositura direta da ação executiva (artigo 5º). Por outro lado, o artigo 906 do Código de Processo Civil estabelece que Quando não receber a coisa ou o equivalente em dinheiro, poderá o autor prosseguir nos próprios autos para haver o que lhe for reconhecido na sentença, observando-se o procedimento da execução por quantia certa. Destarte, uma vez que a lei permite ao credor optar pela via executiva e o contrato firmado entre as partes ostenta os requisitos de título executivo extrajudicial (art. 585, VIII do CPC), não vejo óbice à conversão direta da ação de busca e apreensão em execução de título, o que ademais já foi pleiteado na própria petição inicial. Confirma-se a jurisprudência a respeito da matéria: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. Se não citado o réu, plenamente viável a conversão da ação de busca e apreensão em execução. Inteligência dos artigos 264, 294 e 906, do CPC. Decisão reformada. Recurso provido. (TJSP, A.I. 1.245.272-0/7, rel. Des. Felipe Ferreira, d.j. 28/01/09). Assim, defiro o pedido de conversão, encaminhando-se os autos ao SUDI para as anotações necessárias. Apresente a exequente demonstrativo atualizado do débito e informe o endereço atualizado do réu para citação. Após, cite-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Int.

0022992-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDINALDO MENDES BARBOSA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propôs a presente ação, sob procedimento especial, em face de EDINALDO MENDES BARBOSA, com pedido liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Contrato de Financiamento com Alienação Fiduciária. Alega, a requerente, que firmou o contrato nº 21413814900001901 com o requerido, no valor constante do instrumento, qual seja, total financiado de R\$38.000,00, que deveria ser pago em 60 parcelas, sendo que a requerida inadimpliu as obrigações deste contrato. O valor da dívida, em 29/12/2012, perfaz o montante de R\$ 49.130,26. Sustenta que tentou acordo amigável, seguido de notificação extrajudicial, porém sem sucesso, culminando no protesto do título. Entretanto, o inadimplemento persiste, dando ensejo a presente ação. A medida liminar foi deferida às fls. 40 e verso. A requerente apresentou aditamento, regularizando o valor da dívida/causa para R\$ 47.784,19, em 08/01/2013 (fls.

44/52). Apesar de citado (fls. 54/56), o réu deixou de apresentar contestação, conforme certidão de fl. 57. Assinale-se que o mandado de busca e apreensão foi cumprido, consoante auto de fl. 56. Intimada (fl. 58), a requerente requereu seja definitivamente sentenciado o feito, com a expedição de ofício ao DETRAN para a consolidação da propriedade do veículo em seu nome (fl. 62). É o relatório. DECIDO. O réu, apesar de citado, ficou inerte, impondo-se a decretação da revelia, o que conduz à presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte autora, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil. As questões relativas ao mérito da demanda foram analisadas na decisão concessiva da liminar, que transcreve: O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69 que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou, em 01/02/2012, um contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária, com valor liberado de R\$ 38.000,00 e total financiado de R\$ 38.000,00 (fls. 10/14). A cláusula 13 do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação. A CEF também promoveu a notificação extrajudicial da devedora para que promovesse o pagamento das prestações em aberto (fl. 27). Caracterizado o inadimplemento, impõe-se deferir a busca e apreensão requerida. Em face do exposto, defiro o pedido de liminar para determinar a busca e apreensão do veículo discriminado à fl. 10-verso, a ser cumprido no endereço da requerida (ou onde puder ser localizado). Inexistindo razões a ensejar modificação do posicionamento firmado, tais fundamentos são adotados como razão de decidir. In casu, a requerente apresentou aditamento à inicial, para retificar o valor da dívida/causa, reduzindo-o, por ter constatado pagamento no mês de abril de 2012. Daí, em 08/01/2013, o valor da dívida monta a R\$ 47.784,19 (fls. 44/52). Em razão do não pagamento da dívida por parte do réu, a busca e apreensão do bem dado em garantia é consequência prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69, bem como na cláusula 9.4.5 do contrato de financiamento de veículo, objeto da lide. A cláusula 9.4.5 encontra-se assim expressa: No caso de inadimplemento, sem prejuízo das outras garantias, a CAIXA procederá a busca e apreensão do bem descrito no item 4, com todos os seus pertences e acessórios, para solução da dívida e despesas decorrentes da cobrança, levando-o à venda, e após a liquidação da(s) obrigação(ões), se houver saldo remanescente do produto da venda, a CAIXA o entregará ao(à) DEVODOR(A). O bem descrito no item 4 do contrato - veículo GM/ZAFIRA ELITE, 2007/2008, chassis nº 9BGTW75W08C107234, RENAVAL 925980412 - foi dado como garantia, por meio de alienação fiduciária (cláusula 9.4 do contrato de financiamento de veículo - fls. 11-verso). Em decorrência, a situação de inadimplência do réu enseja a consolidação da propriedade e plena posse do referido bem em favor da requerente, consoante artigo 3º, 1º, do Decreto-lei nº 911/69. Ainda, lhe confere o direito de vender o bem para saldar a dívida, calculada em 08/01/2013, em R\$ 47.784,19 (fls. 44/52). A respeito do tema, trago à colação julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DOS BENS PELO DEVEDOR - CARÊNCIA DE AÇÃO - INOCORRÊNCIA - MEDIDA QUE CONSOLIDA A PROPRIEDADE E POSSE DIRETA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 535, II, DO CPC - AFRONTA AOS ARTS. 2º E 3º DO DECRETO-LEI 911/69 - INEXISTÊNCIA. 1 - Inexiste a alegada ofensa ao art. 535, II, do CPC. A norma processual é clara ao fixar as hipóteses, via embargos declaratórios, de mudança do teor do julgado prolatado. São estas: omissão, contradição ou obscuridade. Não é o caso dos autos, porquanto o mesmo não incorreu em nenhuma delas. Têm tais embargos a natureza, de regra, meramente integrativa, sendo raros os casos em que a doutrina e a jurisprudência aceitam o caráter infringente (cf. NELSON NERY JÚNIOR, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, Ed. RT, 3º ed., p. 782, nota 8 ao art. 535). 2 - No que tange a alegação de violação aos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei 911/69, porquanto seria o recorrido carecedor da ação por falta de interesse processual, posto que os bens alienados fiduciariamente foram devolvidos espontaneamente pela devedora-alienante antes do ajuizamento da ação de busca e apreensão, o recurso, igualmente não prospera. O mencionado art. 2º faculta ao credor vender o objeto da garantia, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial. Entretanto, não exclui a possibilidade do credor fiduciário requerer a busca e apreensão, o que é ratificado pelo próprio art. 3º. 3 - A simples entrega dos bens pelo devedor fiduciante, como no caso, não tem o condão de tornar o credor sem interesse processual de agir, com a propositura de eventual ação de busca e apreensão, porquanto esta é o instrumento necessário para a consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva dos referidos bens, os quais podem, então, ser objeto de venda extrajudicial. 4 - Uma vez consolidada a propriedade nas mãos do fiduciário, a venda passa a ser exercício do pleno poder de dispor de um proprietário irrestrito, não mais um ônus para realização de uma garantia, como se apresenta quando o fiduciário ainda não teve consolidada a propriedade. 5 - Recurso conhecido, por ambas as alíneas, porém, desprovido. (STJ, RECURSO ESPECIAL - 240289, Quarta Turma, Relator JORGE SCARTEZZINI DJ 27/09/2004 PG:00360) Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido de busca e apreensão, formulado pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EDINALDO MENDES BARBOSA, relativo ao veículo descrito no item 4 do contrato de financiamento objeto da lide (GM/ZAFIRA ELITE, 2007/2008, chassis nº 9BGTW75W08C107234, RENAVAL 925980412, cor prata, Placa DWP - 6086), com a consequente consolidação da propriedade e plena posse do veículo alienado fiduciariamente à requerente. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao DETRAN para as providências atinentes ao registro, encaminhando cópia da decisão. Arbitro os honorários advocatícios devidos pelo réu em valor fixo, R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos

termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas ex lege.P.R.I.

0007258-21.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RONAN DONIZETI SILVA RODRIGUES

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, a desistência manifestada pela requerente à fl. 28, e, por conseguinte, JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Transitado em julgado, ao arquivo findo.P. R. I.

MONITORIA

0015672-52.2006.403.6100 (2006.61.00.015672-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JULIANA CASTILHO X PAULO CESAR CASTILHO X ELIANA DE OLIVEIRA GOMES CASTILHO

Fls. 394: O pedido deverá ser dirigido ao r. Juízo deprecado.Int.

0032519-95.2007.403.6100 (2007.61.00.032519-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARITE IND/ E COM/ DE TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA X MARCIA ALVES FERREIRA X ANA PAULA CALADO FAUSTINO(SP025888 - CICERO OSMAR DA ROS)

Anote-se a interposição do agravo retido. Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

0034789-92.2007.403.6100 (2007.61.00.034789-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VISOLUMI LUMINOSOS LTDA X EZEQUIEL BARBOSA X CLAUDEONOR SANTOS SILVA

Ciência à autora da certidão negativa do Oficial de Justiça.Int.

0016979-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016979-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X SIMONE DE FREITAS GOMES LIMA X DENAIR GONCALVES DE FREITAS(SP166782 - LUIZ CAETANO COLACICCO)

Tempestiva, recebo a apelação nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte ré para contrarrazões. Devidamente regularizados, subam os autos, com as nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0020683-57.2009.403.6100 (2009.61.00.020683-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CONEL IND/ E COM/ DE CONEXÕES LTDA - ME X MARA CLEANTE X CARLOS HENRIQUE FARIAS(SP218993 - ELLEN FABIANA MOREIRA)

Fls. 241: Defiro a dilação de prazo requerida, por quinze dias.Int.

0014510-80.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VIVIAN MERCALDI(SP083176 - JOSE PAULO GIANNINI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 127/130, que declarou a inexigibilidade do crédito cobrado pela autora, julgando extinto o processo monitorio. Os embargos foram opostos tempestivamente, aduzindo padecer a sentença de omissão, pois não restou analisado o pedido da embargante de condenação da embargada por litigância de má fé. Sustenta-se que a embargada ingressou com lide temerária, contrapondo-se injustificadamente às afirmações da embargante no que se refere à utilização do crédito objeto do contrato de financiamento, além de permanecer com os autos pelo prazo de 56 dias, sem apresentar manifestação. Registre-se, inicialmente, que o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido de que, para a condenação em litigância de má fé, faz-se necessário o preenchimento de três requisitos: i) que a conduta da parte esteja prevista em uma das hipóteses elencadas no art. 17 do Código de Processo Civil; ii) que à parte tenha sido oferecida oportunidade de defesa, nos termos do art. 5º, LV, da Constituição Federal e iii) que a conduta resulte prejuízo processual à parte adversa. In casu, não se vislumbra a ocorrência de prejuízo processual à embargante. Tampouco indícios de que a autora tenha procedido de modo temerário ao ajuizar a demanda ou intencionalmente procrastinado o andamento do feito. Também não se pode falar em contraposição injustificada aos argumentos da parte. Da análise da documentação acostada aos autos, especificamente o extrato de fls. 20, constata-se informação relativa à utilização do crédito no estabelecimento comercial Nacionalista Com. de Materiais Ltda. Contudo, o entendimento firmado por esse Juízo, após análise do conjunto probatório, foi no sentido de que as alegações da embargante são verossímeis, na medida em que, não é possível aferir com certeza se o crédito disponibilizado foi por ela utilizado. Diante da insuficiência dos elementos probatórios - ônus imputado à CEF - os argumentos dos embargos foram acolhidos. Entretanto, não se pode concluir que a CEF tinha ciência inequívoca da inexistência de transação comercial pela embargante, tendo em vista que os documentos

relativos à venda permanecem em poder do estabelecimento comercial (cláusula 7ª do Convênio). Daí não restar caracterizada a litigância de má-fé.No que tange à conduta da autora de permanecer com os autos no período de 16/03/2012 a 11/05/2012, não obstante extrapolado o prazo de trinta dias então concedido, não revela, por si só, litigância de má fé, mas dificuldade no cumprimento da determinação judicial para obtenção e juntada de documentos. Não se verifica ter ocorrido atraso na devolução como meio ardiloso para favorecimento de situação processual.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO E EMBARGOS. APLICAÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.164-40, DE 27.07.2001. CONSTITUCIONALIDADE.1. (...).2. (...).3. (...).4. Apelação provida, para excluir da condenação os honorários arbitrados na execução e nos embargos, porquanto ajuizados após a edição da referida Medida Provisória.5. Agravo retido provido para afastar a incidência de multa processual, porquanto o atraso na devolução dos autos por parte da Caixa Econômica Federal não caracterizou litigância de má-fé.(AC n. 2004.33.00.008155-8/BA, rel. Desembargador Federal Daniel Paes Ribeiro, 6ª Turma do TRF - 1ª Região, unânime, DJ de 22.05.2006, p. 167)Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes embargos de declaração para, suprimindo a omissão consoante fundamentação supra, indeferir o pedido de condenação por litigância de má-fé.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

0016378-93.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APOLONIO JOSE CORREIA
Comprove a autora a publicação do edital.Int.

0014206-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE IGNACIO NETTO(SP175703 - ALFEU GERALDO MATOS GUIMARÃES)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, sob o argumento de que a sentença de fls. 111/114 contém omissão. Requer deste Juízo que faça constar do provimento jurisdicional que o valor da condenação indicado, após a data especificada, será acrescido da atualização e juros previstos no contrato para a situação de inadimplência, até a data do efetivo pagamento.Os embargos foram interpostos no prazo legal.É o relato. Decido.Não se vislumbra vício na sentença embargada.A sentença julgou improcedentes os embargos monitorios, constituindo de pleno direito o título executivo judicial - a rigor, não se trata de condenação. Determinou à credora, ainda, que apresentasse memória de cálculos do débito atualizado para prosseguimento da execução (fase de cumprimento de sentença), na forma do 3º do art. 1.102c do CPC.O Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução nº 134/2010, já especifica no Capítulo 3, relativo às Dívidas Diversas que: Os débitos incluídos neste capítulo podem estar sendo cobrados e/ou discutidos mediante execução de título extrajudicial ou outro rito (ação anulatória, monitoria, revisional etc.). Os cálculos serão realizados na forma prevista no respectivo título extrajudicial, com as eventuais alterações determinadas pelo juízo.Sem necessidade, pois, de mais especificações sobre como se dará a atualização e a aplicação dos juros até a data do efetivo pagamento, pois são os expressamente previstos no contrato firmado entre as partes, constituído em título executivo judicial.Não há que se falar em vício no provimento jurisdicional a ser sanado, nos moldes do artigo 536 do Código de Processo Civil.Isto posto, recebo os presentes embargos de declaração, visto que tempestivos, para, no mérito, REJEITÁ-LOS. P. R. I.

0014940-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS AUGUSTO LIMEIRA PINTO
Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Sem prejuízo,tendo em vista a manifestação de interesse do requerido, consulte-se a Central de Conciliação quanto à possibilidade de inclusão deste feito em pauta de mutirão.Int.

0018093-39.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANESSA OLIVEIRA DE SOUZA
Anote-se a interposição do agravo retido.Manifeste-se a agravada no prazo legal.Int.

0018309-97.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DIRLEI DA SILVA COSTA
Fls. 96: Defiro a dilação de prazo requerida, por trinta dias.Int.

0003168-04.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VANESSA NAKAO DE OLIVEIRA
Fl. 60 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a

composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0010657-92.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ROGERIO CHAGAS(SP176947 - MALAN FERREIRA CAVALCANTE)

Defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Vista à Embargada para impugnação, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo supracitado, especifiquem as partes, independentemente de nova intimação e no prazo comum de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência. Int.

0011301-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CRISTIANE FALEIRO OLIVEIRA DA SILVA

Vista à embargada para impugnação, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0017808-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X REGIANE HIPOLITO DE SOUZA(SP264770 - JANETE IMACULADA DE AMORIM CONCEIÇÃO)

Antes de receber os embargos monitórios, e observando o disposto no artigo 14, II do CPC, determino à embargante que informe ao Juízo seu endereço correto e atual, tendo em vista a certidão do Oficial de Justiça de fls. 41 verso e o endereço declinado na procuração (fls. 42). Após, tornem os autos conclusos. Int.

0019134-07.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PAMELA CAROLINA BUENO DE SOUZA X CARLOS ALBERTO GOMES DE CAMPOS X FATIMA CRISTINA DE SOUZA

Fls. 88/98 - A autora requer a extinção do feito, haja vista não mais existir interesse no prosseguimento do feito, ante a composição amigável das partes. Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante a substituição por cópias. Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

0019388-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MICHELA FREIRE VOLPE

Fls. 35: Defiro a dilação de prazo requerida, por cinco dias. Int.

0019501-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AMANDA ALBUQUERQUE DA MATA

Aguarde-se por mais cinco dias a manifestação da exequente. No silêncio, arquivem-se os autos, ficando suspensa a execução si et in quantum, consoante art. 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

0005491-45.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIZ FERNANDO FIRMINO JUNIOR

Manifeste-se a Autora quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, intime-se pessoalmente para os fins do artigo 267, 1º do CPC. Int.

ACAO POPULAR

0028614-24.2003.403.6100 (2003.61.00.028614-1) - DANIEL DE CAMPOS X MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS E SP144209A - MARCOS DAVID FIGUEIREDO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP156868 - MARIA MACARENA GUERADO DE DANIELE) X ESTADO DE SAO PAULO(SP099374 - RITA DE CASSIA GIMENES ARCAS) X SOMA PROJETOS DE HOTELARIA LTDA X BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A(SP016650 - HOMAR CAIS E SP028943 - CLEIDE PREVITALLI CAIS) X PETIT CHAMPS PARTICIPACOES E SERVICOS S/A(SP016650 - HOMAR CAIS) X IDB INVESTMENT COMPANY LIMITED X ALPHA PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZKALLAH JUNIOR)

Vista ao autor da contestação apresentada por IDB INVESTMENT COMPANY. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004368-80.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025321-36.2009.403.6100 (2009.61.00.025321-6)) DAG - ASSESSORIA ECONOMICA LTDA EPP(SP196804 - JOSE RICARDO DA SILVA CARMO) X DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP235056 - MARIA AMELIA COLAÇO ALVES) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Manifestem-se as partes sobre a estimativa de honorários periciais apresentados às fls. 608/609.Int.

0018762-58.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021744-79.2011.403.6100) RONALDO SOUZA DOS SANTOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP311421 - THAMARA ROSA GONCALVES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0002592-74.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019561-04.2012.403.6100) ARMENIO DA CONCEICAO FERREIRA X DALVA GARCIA PERDIGAO FERREIRA(SP266631 - RENATA GARCIA FERREIRA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0003753-22.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022048-78.2011.403.6100) CARLOS EURICO MARINHO CAVALCANTE FILHO(SP244370 - VANESSA DA SILVA HILARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

No prazo comum de cinco dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência.Intime-se.

0004027-83.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018428-63.2008.403.6100 (2008.61.00.018428-7)) S O S LAR MANUTENCAO RESIDENCIAL LTDA ME(SP085505 - CREUSA MARCAL LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Anote-se o valor atribuído à causa.Vista à embargada para impugnação, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002358-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014982-52.2008.403.6100 (2008.61.00.014982-2)) CARLOS HENRIQUE DE FREITAS X VERA TIBURCIO DE FREITAS(SP273412 - TIAGO LAZARINI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173013 - FERNANDO RICARDO LEONARDI)

Vista ao embargado para impugnação no prazo legal.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008771-24.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X ROBERTO HELIO FERREIRA

Fl. 38 - A parte autora informa que a requerida pagou o que devia, razão pela qual não têm mais interesse na lide.Isto posto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em face da perda superveniente do interesse processual.Proceda-se ao cancelamento da audiência designada para o dia 11/07/2013 às 14h30min.Sem custas remanescentes, mesmo porque não aperfeiçoada a relação processual.Uma vez transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.Publique-se, Registre-se e Intime-se.

ACOES DIVERSAS

0010019-06.2005.403.6100 (2005.61.00.010019-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARCIO SCHUSTERSCHITZ DA S.ARAUJO) X SISPREV SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAUDE E PREVIDENCIA NO ESTADO DE SAO PAULO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO)

Intime-se o requerido para o pagamento da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil.A intimação deverá ser realizada pela imprensa oficial, tendo em conta que a parte devedora está regularmente representada por advogado.Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem comprovação de pagamento, o débito indicado pela parte credora será acrescido de 10%, nos termos da lei, e os autos deverão

retornar à conclusão para ulteriores deliberações. Publique-se.

4ª VARA CÍVEL

Dra. MARCELLE RAGAZONI CARVALHO
Juíza Federal Substituta no exercício da Titularidade
Bela. MIRELA SALDANHA ROCHA
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7694

CARTA PRECATORIA

0010833-37.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X REGINALDO PLACIDO DO NASCIMENTO(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X JUIZO DA 4 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP(SP186177 - JEFERSON NARDI NUNES DIAS E SP146978 - NIVALDO PERES MALANTRUCCO)

Designo a oitiva de Adriana Manardo Pereira para o dia 23.10.2013, às 14h00min. Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido em regime de plantão. Envie mensagem eletrônica ao juízo deprecante dando ciência acerca desta designação. Expeça-se mandado de intimação para ECT, a ser cumprido em regime de plantão. Int.

5ª VARA CÍVEL

DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES
MM. JUIZ FEDERAL
DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8846

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0016227-59.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOCELIO DE OLIVEIRA

Vistos em Inspeção. I - Fls. 94/95 - Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e nos termos do artigo 125, inciso IV do Código de Processo Civil, defiro parcialmente o pedido formulado e designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 29 de agosto de 2013, às 14:00 horas, na sala de audiências desta 5a. Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Intimem-se as partes para comparecimento pessoal ou por preposto com poderes para transigir. II - Solicite-se à CEUNI a devolução, independentemente de cumprimento, do mandado nº 0005.2013.00808. III - Havendo insucesso na conciliação, fica mantida a decisão de fls. 91/92. IV - À vista da declaração de fl. 95, defiro ao réu os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50. V - Anote-se que o feito deverá ser processado com observância das prerrogativas legais da Defensoria Pública da União. Int.

0019641-65.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X KLEBER EDUARDO VICENTE X ERICA GONCALVES DE OLIVEIRA VICENTE

Vistos em Inspeção. I - Recebo as petições de fls. 40/45 e 48/51 como aditamento à inicial. II - Tendo em vista tratar-se de questão envolvendo moradia familiar e nos termos do artigo 125, inciso IV, do Código de Processo Civil, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 28 de agosto de 2013, às 14:00 horas, na sala de audiências desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. III - Intimem-se as partes para COMPARECIMENTO PESSOAL ou POR PREPOSTO COM PODERES PARA TRANSIGIR. IV - Cite-se a parte requerida. Diante

desta designação imediata de audiência de conciliação, o prazo para apresentação de resposta terá como termo inicial, excepcionalmente, a data da realização da própria audiência, caso reste infrutífera (analogia ao previsto no artigo 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil). V - Havendo insucesso na conciliação, será apreciado o pedido de medida liminar de reintegração de posse. VI - Oportunamente, solicite-se ao SEDI a alteração do valor da causa (fl. 48).Int.

6ª VARA CÍVEL

DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES

MM. Juiz Federal Titular

DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI

MM. Juiz Federal Substituta

Bel. ELISA THOMIOKA

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4236

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0748622-11.1985.403.6100 (00.0748622-7) - ADRIANO ORTENZI(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS) X EUCLIDES TEIXEIRA FILHO(SP065716 - MERCIA APPARECIDA DATORE) X JOAO BUONO(SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP088805 - SEBASTIAO LUCAS) X JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGAO X JOSE APARECIDO DA SILVA X OSVALDO FANTINI(SP058734 - JOSE AUGUSTO ANTUNES) X PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI(SP047053 - JORGE ARNALDO MALUF) X REMO MAGNOLI X JOSE ROBERTO FALCONI X JOSE PAULO RODRIGUES MARTINS X NICOLAU JORGE CURY(SP108224 - LUIZ ANTONIO AYRES E SP051779 - JOAO DYONISIO TAVEIRA E SP043744 - AUGUSTINHO APARECIDO DE OLIVEIRA E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP081437 - ANA MARIA ALVES DA SILVA E SP053990 - MARIA APARECIDA MENDES VIANNA E SP122456 - FRANCISCO OLIVA DA FONSECA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP191197A - ROBERTO CARLOS MARTINS PIRES E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Trata-se de ação de consignação em pagamento visando o depósito das prestações referentes a financiamento imobiliário. Às fls. 969, o co-autor EUCLIDES TEIXEIRA FILHO, requereu a desistência do feito, não concordando a ré às fls. 974. Sentenças homologatórias de desistência de ADRIANO ORTENZI, OSVALDO FANTINI e JOÃO BUONO às fls. 787, 1028 e 1175, respectivamente. Às fls. 1093, despacho determinando a manifestação dos co-autores JOÃO BUONO, JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGÃO, JOSÉ APARECIDO DA SILVA, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, REMO MAGNOLI, JOSÉ CARLOS FALCONI e NICOLAU JORGE CURY sobre o interesse ao feito, sob pena de extinção. Às fls. 1123 consta certidão do Oficial de Justiça, comunicando o falecimento de JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGÃO e conseqüente quitação do imóvel. Devidamente intimados, fls. 1131 e 1137, NICOLAU JORGE CURY e REMO MAGNOLI, deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, não sendo encontrados, JOSÉ CARLOS FALCONI, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI e JOSÉ APARECIDO DA SILVA (fls. 1116v, 1129 e 1135, respectivamente). Manifestação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL às fls. 1169/1170. PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, em petição juntada às fls. 1202/1205, renuncia ao direito sobre o qual se funda a ação, com expressa concordância da CEF. É relatório. Decido. Preliminarmente, ao SEDI para exclusão de EUCLIDES TEIXEIRA FILHO, ADRIANO ORTENZI, OSVALDO FANTINI e JOÃO BUONO. Assim, diante do acima exposto: a) homologo a desistência de EUCLIDES TEIXEIRA FILHO, o que faço nos termos do art. 267, VIII do Código de Processo Civil, não se justificando o requerimento da CEF de que haja renúncia de direito, não se propondo a parte autora a tal; b) julgo extinto o processo, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil em relação a JOSÉ CARLOS FALCONI, PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI, JOSÉ APARECIDO DA SILVA e JORGE ASSIS SABOIA DE ARAGÃO; c) homologo a renúncia ao direito em que se funda a ação, julgando EXTINTO O FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, a teor do artigo 269, V, do Código de Processo Civil de PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento dos depósitos efetuados em favor da ré. Honorários advocatícios arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) a ser rateado entre os réus, exceção feita ao co-autor PEDRO ROBERTO ALMEIDA DE NEGRI. Ao SEDI para

anotações.P.R.I.C.

MONITORIA

0005759-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE JOSIVALDO DA SILVA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 99) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009582-52.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS ALBERTO DE SOUSA CAVALCANTI

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 58/66) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0006460-94.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDUARDO CAETANO DOS SANTOS

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.48/52, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0019158-35.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ALEX SANDRO COSME STOBODZIAN DE ARAUJO

Vistos. Em face da total satisfação do crédito noticiada às fls.29, julgo extinta a execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003536-13.2012.403.6100 - MOHAMMAD AMIN BALOCH X SHAHROZ AMIN BALOCH(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, proposta por MOHAMMAD AMIN BALOCH e SHAHROZ AMIN BALOCH contra UNIÃO FEDERAL, objetivando que seja determinado, com base na reunião familiar, o registro permanente de Shahroz Amin Baloch no Ministério da Justiça e a expedição dos documentos definitivos. À fl. 148, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita aos autores e, às fls. 157/159, consta decisão deferindo parcialmente a tutela antecipada para impedir a deportação de Shahroz Amin Baloch. Citada (fl. 166), a ré apresentou contestação e documentos, às fls. 170/230, aduzindo que os requerimentos de permanência com base em reunião familiar devem ser formulados perante a autoridade consular brasileira no exterior, bem como não constar nos registros do Departamento da Polícia Federal que Shahroz Amin Baloch ingressou e se encontrar regularmente no país. Os autores ofereceram réplica (fls. 235/242). Realizada audiência (fl. 263), foi informado pela parte autora que foi expedido o visto permanente em favor de Shahroz Amin Baloch, aguardando-se a expedição da carteira nacional de estrangeiro, tendo sido determinada a suspensão do feito. A ré informou que foi deferida a permanência de Shahroz Amin Baloch no Brasil e que a cédula de identidade de estrangeiro está sendo confeccionada e será entregue ao autor na DPF/SP, bem como requereu a extinção do feito por perda de interesse processual (fls. 267/269). A parte autora informou que já recebeu a RNE e concordou com a extinção do feito. É o relatório. Decido. Com o deferimento da permanência de Shahroz Amin Baloch no Brasil, inclusive já estando em posse de sua cédula de identidade de estrangeiro - RNE, a ação perdeu seu objeto, não existindo interesse processual no prosseguimento. As condições da ação devem existir quando da sua propositura e perdurar no momento da sentença. A sentença deve . . . refletir o estado de fato da lide no momento da decisão, devendo o juiz levar em consideração, de conformidade com os artigos 303-I e 462 do CPC, direito superveniente ou fato constitutivo, modificativo ou extintivo, pois aquele nada mais é do que o resultado da incidência deste. (RT. 527/107). Nelson Nery Júnior, em sua obra Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª ed., esclarece que não só para propor ou contestar ação, mas também para ter direito a obter sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC 267, VI) no momento da prolação da sentença. No mesmo sentido é a doutrina de Theotônio Negrão, em Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 26ª ed., Saraiva, pág. 346, ao comentar sobre a teoria do fato superveniente, contida no artigo 462 do Código de Processo Civil, a saber: O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é pro ferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada (RT 489/143). V. art. 3, nota 5. Moacyr Amaral Santos, em Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Saraiva, 13 ed., pág. 173, leciona que o exercício do direito de ação, para ser legítimo, pressupõe um conflito de

interesses, uma lide, cuja composição se solicita do Estado. Sem que ocorra a lide, o que importa numa pretensão resistida, não há lugar à invocação da atividade jurisdicional. O que move a ação é o interesse na composição da lide (interesse de agir), não o interesse em lide (interesse substancial). Confirma-se, ainda, o erudito ensinamento da douta doutrinadora Cleide Previtalli Cais em sua festejada obra O Processo Tributário, Editora Revista dos Tribunais, SP, 1993, p. 166 e seguintes: O interesse pode estar presente no momento da propositura da ação, vindo a faltar em seu curso conforme consta do art. 462 do Código de Processo Civil, de ampla repercussão no tema, quando determina que se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Nesses casos, ortodoxamente, o processo haveria de ser extinto sem julgamento do mérito. Esse texto mostra que o interesse processual, decorrente do interesse substancial, (aquele que é assegurado pelo direito subjetivo) pode vir a ser alterado no curso da lide, por legislação superveniente, v.g. As hipóteses do art. 462 não consubstanciam alterações do pedido e de causa de pedir, vedadas que são após a citação, sem o consentimento do réu, como consta do art. 264 do Código de Processo Civil. Também, não configuram contrariedade aos artigos 302 e 303 da mesma codificação, limitadores da matéria da contestação. O art. 462 atende à hipótese de surgimento, no curso de processo, de fatos constitutivos, modificativos ou extintivos do direito, capazes de influir no julgamento da lide. Como afirma Moacyr Amaral Santos fatos constitutivos têm a eficácia de constituir a relação litigiosa; os extintivos acarretam a extinção da relação; os modificativos lhe dão nova feição. Em razão de tais fatos supervenientes à propositura da ação, e que na fase postulatória não podiam ser formulados, a lide se alterou, cumprindo ao juiz tomá-los em consideração, quer para julgar a ação procedente ou improcedente, sendo imprescindível que tenham acontecido após a propositura da ação e que influam no julgamento da lide, no sentido de que o fato novo constituiu, modificou ou direito controvertido. Em cumprimento ao art. 462 c.c o art. 128, ambos do Código de Processo Civil, configurada hipótese regrada no primeiro texto, desde que pertinente a questões cujo respeito a lei não exige a iniciativa da parte (CPC, art. 219, parágrafo 5º e 301, parágrafo 4º), deve o juiz, diante da alteração da lide, tomar o fato em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, quando proferir sentença, evidentemente com as conseqüências da condenação em honorários e custas como determina o art. 22 do C.P.C., se for o caso. Considerando que tais fatos constitutivos, modificativos ou extintivos, repercutirão no direito substancial, segue-se a conclusão lógica da possível alteração do interesse processual, posto que decorrente do interesse substancial, poderá, muito embora presente quando da propositura da ação, deixar de existir em seu curso. As condições da ação constituem matéria de ordem pública, merecendo apreciação, de ofício, em qualquer grau de jurisdição, antes de transitada em julgado a sentença de mérito, como consta do 3º do art. 267 do C.P.C. . Portanto, a perda do interesse processual, poderá vir a ser decretada na instância superior, por força da situação que enseja a aplicação do art. 462. É correto, portanto, que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento, sendo possível que o interesse processual, demonstrado naquele momento, venha a desaparecer no curso do processo. A lógica do raciocínio expendido pela eminente doutrinadora, aplica-se perfeitamente no presente caso. Ajuizada a ação quando o periculum in mora fazia-se sobranceiro, quedaram-se as condições fáticas que sustentavam a pretensão com a admissão permanente do estrangeiro em território nacional, nada mais havendo a ser decidido. Anoto, como é cediço, que o instituto do interesse processual constitui uma das condições da ação, isto é, um dos requisitos para o exercício do direito de ação) que se funda no trinômio necessidade/utilidade/adequação do provimento jurisdicional. Ou seja, advém da impossibilidade de o autor ter sua pretensão de direito reconhecida e satisfeita sem a interveniência de autoridade jurisdicional, em ação pertinente e adequada. Ademais, os órgãos judicantes não se voltam senão para a aplicação das normas jurídicas a casos concretos. (ver André Franco Montoro, Introdução à Ciência do Direito, 20ª edição, RT, São Paulo, 1989, p. 471). Ante o princípio da causalidade, considerando que ambas as partes concorreram para a judicialização do conflito, tenho que cada parte deverá arcar com os honorários de seus advogados. Uma vez que a parte autora é representada pela Defensoria Pública da União e a parte ré é a União, deixo de fixar condenação em honorários. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução de mérito, com supedâneo no artigo. 267, VI, c/c artigo 462 do Código de Processo Civil. Custas ex. lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0009232-93.2013.403.6100 - BEATRIZ MARIA DE CASTRO OLIVEIRA (SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
Vistos. Homologo, por sentença, a desistência manifestada pela autora às fls. 74. Julgo, pois, extinta a ação, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Em nada sendo requerido, após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010928-38.2011.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X VANILSON PEREIRA DA ROCHA

Vistos. Tendo em vista a petição da parte autora comunicando a composição amigável (fls. 158/161) julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Sem condenação em honorários. Oportunamente ao arquivo observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANCA

0010926-97.2013.403.6100 - ANA LUIZA ABICALIL MOMI(SP211233 - JOAO JORGE BIASI DINIS E SP251151 - DANIELLI RUIZ MARIA) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL ESTUDOS PESQ EDUC ANISIO TEIXEIRA - INEP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA LUIZA ABICALIL MOMI contra ato do PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP, objetivando que lhe seja assegurada a convocação para realizar a prova do Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM. Informa que adotou os procedimentos previstos no Edital INEP n.º 01/2013 para sua inscrição, tendo sido gerada Guia de Recolhimento da União - GRU para pagamento da taxa de inscrição. Aduz que no dia 20.05.2013 efetuou o agendamento de pagamento para aquela mesma data no Banco do Brasil, que estaria condicionado à existência de saldo até as 22:00 daquele dia. Sustenta que, embora ciente da existência de saldo em sua conta, verificou que sua inscrição não foi confirmada por ausência de pagamento. É o relatório. Decido. É cediço que o interesse processual pode ser desdobrado em três elementos: necessidade, utilidade e adequação. Todos estes desdobramentos devem estar concomitantemente presentes para configurar o interesse de agir, uma das condições da ação. Conforme ensinamentos de Vicente Greco Filho, o interesse de agir surge da necessidade de obter do processo a proteção do interesse substancial (direito material); pressupõe, pois, a lesão desse interesse e a idoneidade do provimento pleiteado para protegê-lo e satisfazê-lo. (g. n.) (in Direito Processual Civil Brasileiro, Ed. Saraiva, 1º vol., 12ª edição, página 81). Ou seja, para concretizar o preenchimento da condição interesse de agir, é preciso comprovar a necessidade/ utilidade/ adequação, vale dizer, a necessidade da tutela jurisdicional, a utilidade do provimento pretendido para solução da lide e a adequação da via eleita para sua satisfação. O mandado de segurança, nos termos do artigo 5, LXIX, da CF e artigo 1 da Lei n. 12.016/09, é cabível para proteção de direito líquido e certo, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade. A não confirmação da inscrição da impetrante se deu em razão da não confirmação do pagamento. Uma vez que as informações quanto ao pagamento da taxa de inscrição são prestadas pelo Banco do Brasil ao INEP, não é possível reconhecer se houve ou não ilegalidade na recusa da inscrição sem a participação da instituição financeira no feito, com observância do devido processo legal, contraditório e ampla defesa. A documentação de fls. 16/18 não é, por si só, hábil à comprovação do alegado sem esclarecimentos da instituição financeira, haja vista que os extratos, em análise perfunctória, demonstram dubiedade das informações. Enquanto o terminal de auto atendimento do Banco do Brasil efetuou agendamento de pagamento por inexistência de saldo, o extrato para simples conferência denota a existência do saldo necessário à quitação da taxa de inscrição. Ressalto que o cerne da questão é o reconhecimento pela instituição financeira do pagamento efetuado; controvérsia que não poderá ser dirimida pela autoridade impetrada em suas informações. Deveras, a via escolhida não comporta dilação probatória, já que instituída para a defesa de direito líquido e certo, ou seja, o que se apresenta manifesto em sua existência, delimitado em sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração; há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação à parte impetrante. Se sua existência for duvidosa, sua extensão ainda não estiver delimitada, seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, o direito pleiteado não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais, segundo ensinamentos de HELY LOPES MEIRELLES, em sua conhecida obra Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (Editores Malheiros, 23ª Edição, 2001, p. 35/36). DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 267, I, c/c 295, III e V, do Código de Processo Civil, indefiro a inicial. Custas na forma da lei. Sem condenação em verba honorária, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/09. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

7ª VARA CÍVEL

DRA. DIANA BRUNSTEIN
Juíza Federal Titular
Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6397

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006787-05.2013.403.6100 - VINICIUS FELTRIN MOREIRA X DIEGO GRANDO MORET(SP218879 - ELIANA HELENA DA SILVA FEROLLA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VINICIUS FELTRIN MOREIRA e DIEGO GRANDO MORET em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, em que pretendem os autores a concessão de medida que determine ao réu o registro dos profissionais em seu quadro, sem restrição ao campo de atuação, determinando a expedição da cédula de identidade profissional com a rubrica de atuação plena e prazo de validade de 05 (cinco) anos. Afirmam que a legislação que regulamenta a profissão de educação física não faz qualquer distinção para a atuação profissional dos bacharelados e licenciados, bastando a apresentação do diploma de curso superior, razão pela qual entende ilegal a conduta do réu. Juntaram procuração e documentos (fls. 22/128). Deferido o benefício da Justiça Gratuita e determinada a conversão do feito em ação ordinária (fls. 133). Os autores aditaram a petição inicial (fls. 135/138). Postergada a análise do pedido de tutela para após a vinda da contestação (fls. 139). Os autores interpuseram recurso de Agravo de Instrumento (fls. 157/165). Contestação acostada a fls. 167/268, arguindo o réu preliminar de ilegitimidade passiva, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. Afirmou que o Ministério da Educação esclareceu que os cursos de licenciatura plena habilitam os formandos para atuação exclusiva na educação básica. Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Ausentes os requisitos necessários à concessão da medida em sede de tutela antecipada. Os documentos de fls. 29/32 comprovam que os autores concluíram o curso de Licenciatura em Educação Física no ano letivo de 2010, o que lhes confere a possibilidade de atuação apenas na área de educação básica. A Lei n 9.396/96 diferenciou os cursos de bacharelado e licenciatura, autorizando aos licenciados a atuação na área de educação básica, conforme se extrai do disposto no artigo 62 da norma: Art. 62. A formação de docentes para atuar na educação básica far-se-á em nível superior, em curso de licenciatura, de graduação plena, em universidades e institutos superiores de educação, admitida, como formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nos 5 (cinco) primeiros anos do ensino fundamental, a oferecida em nível médio na modalidade normal. (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013) Nesse sentido já decidiu o E. TRF da 3ª Região nos autos da AC 00135145320084036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1499873 Relator JUIZ CONVOCADO ROBERTO JEUKEN, TERCEIRA TURMA, DJF3 DATA:04/03/2013. Assim, ao menos nessa análise prévia, não há como determinar a inscrição sem restrição quanto ao campo de atuação dos autores. Em face do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Manifestem-se os autores sobre a contestação. Intime-se.

0008245-57.2013.403.6100 - RIFKA MAMLOUK(SP254123 - RIFKA MAMLOUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 146/153: Indefero o pedido de reconsideração formulado e mantenho a decisão de fls. 130/130-verso por seus próprios fundamentos. Aguarde-se a vinda da contestação. Intime-se.

0011218-82.2013.403.6100 - DAFFERNER S/A MAQUINAS GRAFICAS(SP123042 - WAGNER SILVEIRA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de tutela antecipada, proposta por DAFFERNER S/A MÁQUINAS GRÁFICAS contra a UNIÃO FEDERAL, em que pretende o autor assegurar a análise das petições/recursos administrativos protocolados em 19 de maio de 2011 e 14 de junho de 2011 junto à Receita Federal, relativos à habilitação de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, no montante de R\$ 13.311.428,42 (treze milhões, trezentos e onze mil, quatrocentos e vinte e oito reais e quarenta e dois centavos). Alega o descumprimento do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias estabelecido na Lei n 11.457/2007 e de dispositivos da Lei n 9.784/99. Afirma que tem direito a uma resposta da Administração, conforme previsto no Artigo 5, incisos XXXIII e XXXIV da Constituição Federal. Juntou procuração e documentos (fls. 11/44). Vieram os autos à conclusão. É o breve relato. Decido. Afasto a possibilidade de prevenção com feitos indicados no termo de fls. 46/48, em face da divergência de objeto. Ressalto que o mandado de segurança n 0011217-97.2013.4.03.6100 versa acerca de processo administrativo diverso, de n 11831.2011/2009-19. Quanto ao pedido de tutela antecipada, presentes os requisitos necessários à concessão da medida postulada. É inaceitável que aquele que possua créditos em seu favor tenha que se socorrer do Poder Judiciário ao necessitar de uma providência da administração pública, mormente diante do longo prazo que permanece a impetrante sem resposta do Fisco acerca de seu recurso, protocolado no ano de 2011. Frise-se que o contribuinte tem direito a um serviço público eficiente e contínuo, não podendo ter seu direito creditício prejudicado diante da inércia da autoridade impetrada, que até a presente data não proferiu decisão acerca do pedido de reconsideração formulado, sob pena de violação a direito individual protegido pela Constituição Federal em seu artigo 5º, XXXIV, b. Deve-se levar em consideração, ainda, o previsto no artigo 24 da Lei n 11.547/2007, que estabelece a obrigatoriedade de decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte., período já superado pela administração. A Emenda n 45/2004 incluiu a celeridade na tramitação

dos processos administrativos no rol do Artigo 5 da Constituição Federal a título de garantia individual. Vale citar a decisão do E. STJ, nos autos do RESP 1138206, relatado pelo Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105, com base na sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reconhecendo a necessidade de observância do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise dos recursos administrativos. Dessa forma, CONCEDO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA para o fim de determinar à ré a realização dos atos necessários à apreciação do recurso administrativo interposto nos autos do processo administrativo n 113804.003569/2010-01, no prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação da presente decisão, devendo apresentar nos autos o resultado da análise. Cite-se. Intime-se.

Expediente Nº 6403

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0078834-12.1992.403.6100 (92.0078834-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047627-92.1992.403.6100 (92.0047627-9)) MARQUART & CIA LTDA(SP099960 - WALDIS MARQUART FILHO E SP044456 - NELSON GAREY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI)
Promova a parte autora o recolhimento do montante devido a título de honorários advocatícios, por meio de guia GRU, código 13903-3, Unidade Gestora 110060/00001, nos termos da planilha apresentada a fls. 540/542, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não sendo recolhida a quantia fixada, cobrar-se-á multa de 10% pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475-J, do Código de Processo Civil, devendo comprovar o recolhimento nos autos. Intime-se.

0034148-61.1994.403.6100 (94.0034148-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030452-17.1994.403.6100 (94.0030452-8)) C & A MODAS LTDA(SP060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E Proc. ANDRE MILCHTEIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 764 - LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI)
Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, aguarde no arquivo findo a provocação da parte interessada. Int.

0035892-86.1997.403.6100 (97.0035892-5) - ADELFO BATISTA DE PAULA(SP121826 - MARCELO ACUNA COELHO E SP134182 - PLINIO AUGUSTO LEMOS JORGE E SP134179 - CARLOS ALBERTO HEILMANN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)
Trata-se de execução de obrigação de fazer, visando à aplicação dos Juros Progressivos. Considerando-se a dificuldade na obtenção de extratos atinentes ao período anterior à centralização dos depósitos fundiários, determino a liquidação da sentença, com base em outros elementos comprobatórios dos depósitos fundiários feitos à época tratada nos autos. Desta forma, na linha do já decidido pelo STJ, a prova necessária à liquidação da sentença pode ser produzida por outros meios, tais como (a) a requisição dos extratos junto ao banco originalmente depositário, nos termos do artigo 23 do Decreto nº 99.684/90, combinado com o artigo 10 da Lei Complementar nº 110/2001; (b) a requisição ou a juntada de guias de recolhimento do FGTS, recibos de pagamento de salários ou anotações na carteira de trabalho. Assim, com base nestes elementos, apresentem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias, planilhas demonstrativas do crédito devido, abatendo-se os percentuais já depositados. No silêncio, aguarde-se, no arquivo, provocação da parte interessada. Intime-se.

0030095-61.1999.403.6100 (1999.61.00.030095-8) - BRAIDO COMERCIAL E ADMINISTRADORA LTDA(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)
Em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria n.º 27/2011 deste Juízo, fica a PARTE AUTORA intimada para manifestação da expedição da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s), no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo impugnação, será(o) transmitida(s) a(s) ordem(s) de pagamentos(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal.

0036527-62.2000.403.6100 (2000.61.00.036527-1) - NORTENE PLASTICOS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)
Chamo o feito à ordem. Considerando que ainda pende de julgamento definitivo o recurso de Agravo de Instrumento nº. 0006768-68.2010.403.0000 e que eventual expedição de ofício requisitório importaria liberação imediata de valores, podendo trazer prejuízo às partes, susto por ora a determinação de fls. 629 para que se aguarde o julgamento definitivo de aludido recurso no arquivo (sobrestado). Intime-se e após, cumpra-se.

0036986-64.2000.403.6100 (2000.61.00.036986-0) - ADILSON HIJANO(SP036657 - LUIS DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Tendo em conta a informação de fls. 316, atente a Secretaria para que fatos como este não mais ocorram.Fls. 314: Defiro pelo prazo requerido. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0006225-45.2003.403.6100 (2003.61.00.006225-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020515-02.2002.403.6100 (2002.61.00.020515-0)) SIND DA IND/ DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SAO PAULO - SINDICARNES(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP121697 - DENISE FREIRE MOURAO) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP106872 - MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Diante da certidão de fls. 1.061, atente a Secretaria para que tais fatos não mais ocorram, devendo a Secretaria conferir a situação dos autos, após a realização das juntadas.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos (findo).

0901976-55.2005.403.6100 (2005.61.00.901976-4) - SILVIA REGINA BAKOS DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X LUIZ FERNANDO DOS SANTOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172411 - DEMADES MARIO CASTRO E SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Fls. 361/362: Ciência as partes.Após, remetam-se os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011248-20.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048183-56.1976.403.6100 (00.0048183-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1119 - MARINA RITA M TALLI COSTA) X JEREMIAS HONORATO(SP143424 - NILSON GALHARDO REIS DE MACEDO)

DESPACHO DE FLS. 44: Distribua-se por dependência ao processo nº 0048183-56.1976.403.6100.R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais.Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0017916-27.2001.403.6100 (2001.61.00.017916-9) - MUNICIPIO DE JANDIRA(SP234859 - SILAS MUNIZ DA SILVA E SP087482 - NIVALDO TOLEDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE JANDIRA

Comprove a parte Executada (Município de Jandira), no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento do ofício requisitório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0010087-53.2005.403.6100 (2005.61.00.010087-0) - WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WORLD VISION OPHTHALMIC COM/ DE MATERIAIS OPTICOS LTDA

Fls. 186/188: Cumpra corretamente a ECT a determinação de fls. 177, fornecendo o nome da instituição financeira do Contrato de Alienação Fiduciária, para viabilizar a futura intimação da penhora sobre os direitos decorrentes do referido contrato, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se no arquivo (findo) provocação da parte interessada.Intime-se.

9ª VARA CÍVEL

DR. CIRO BRANDANI FONSECA

Juiz Federal Titular

DRª MAÍRA FELIPE LOURENÇO

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 13306

MANDADO DE SEGURANCA

0022100-40.2012.403.6100 - CONSORCIO CONSTRUCAP - FERREIRRA GUEDES -MAC (LOTE 29)(MG081444 - RENATO BARTOLOMEU FILHO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 2341 - MARILIA ALMEIDA RODRIGUES LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 2045 - ANDREA FILPI MARTELLO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP136154 - PATRICIA DA SILVA E SP103487 - MARCELLO JOSE PINHO FILHO)

Nos termos do item 1.3 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada a se manifestar sobre as contestações apresentadas às fls. 134/222 e 249/296.

Expediente Nº 13307

MONITORIA

0005610-79.2008.403.6100 (2008.61.00.005610-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP254431 - VAGNER JULIANO LOPES E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PHONOAMERICA BRASIL LTDA X MARIA DE FATIMA PEREIRA GOMES X LEILA SANTOS PAULA VIEIRA

Nos termos do item 1.4 da Portaria n.º 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte credora intimada para se manifestar sobre os embargos apresentados.

Expediente Nº 13308

MANDADO DE SEGURANCA

0000064-77.2007.403.6100 (2007.61.00.000064-0) - PATRICIA STELLA CACADOR DO PRADO(SP098953 - ACHILES AUGUSTUS CAVALLO E SP125734 - ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1203 - PATRICIA MARA DOS SANTOS)

Nos termos do item 1.8 da Portaria nº 28, de 8 de novembro de 2011, deste Juízo, fica a parte impetrante intimada para ciência do teor da manifestação da União Federal, pelo prazo de 5 (cinco) dias, de conformidade com o r. despacho proferido às fls. 308 destes autos.

0011176-33.2013.403.6100 - ALBERTO HAZAN COHEN & CIA LTDA(SP074098 - FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E SP144470 - CLAUDIO CAPATO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Preliminarmente, tendo em vista depreender-se do próprio termo de fls. 37/38 a distinção de objeto e/ou partes entre este e os feitos ali apontados, verifico a inexistência de prevenção, consoante o disposto no Provimento COGE nº 68. Providencie a impetrante, em aditamento à inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento: I- A indicação correta da autoridade competente para figurar no pólo passivo do feito, nos termos do art. 226 da Portaria MF nº 203/2012; II- A adequação do valor atribuído à causa ao seu conteúdo econômico e o recolhimento da eventual diferença de custas devida; III-O fornecimento de cópia suplementar da inicial, sem os documentos a ela acostados, para a instrução do mandado de intimação do representante judicial da União, de conformidade com o inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do polo ativo do feito passando a constar Alberto Hazan Cohen Confecções Ltda., consoante o documento de fls. 11/20. Int.

Expediente Nº 13309

CAUTELAR INOMINADA

0011102-76.2013.403.6100 - ANIXTER DO BRASIL LTDA(SP147268 - MARCOS DE CARVALHO E SP271414 - LIGIA FERREIRA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Primeiramente, comprove a requerente que os débitos inscritos ainda não são objeto de execução fiscal, bem como apresente a carta de fiança bancária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumprido, voltem os autos à conclusão para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 13310

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011149-50.2013.403.6100 - VICTOR BERNARDO DE OLIVEIRA(SP224285 - MILENE SALOMAO ELIAS) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, em decisão. Trata-se de ação sob o procedimento ordinário objetivando anulação do débito fiscal inscrito na Dívida Ativa da União sob o nº. 80.1.13.002154-60, decorrente de saldo de Imposto de Renda de Pessoa Física, relativamente ao exercício 2007, ano-calendário 2006.Observo, contudo, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Com o advento da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nos termos do art. 3º, caput e 3º, que estabelece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para processar, conciliar e julgar os feitos de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças, bem assim, em virtude da Resolução nº 228, de 30 de junho de 2004, que ampliou a competência do Juizado Especial Federal de São Paulo, a apreciação da matéria discutida nestes autos passou a ser de competência absoluta do Juizado Especial Cível desta Capital.No caso em exame, o valor do débito fiscal atualizado para junho de 2013 é de R\$ 3.980,89, conforme se verifica da cópia do protesto juntado às fls. 70.Ademais, conquanto o 1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, exclua da competência do Juizado Especial Federal Cível os casos de anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, o mesmo dispositivo ressalva os casos em que o cancelamento do ato tenha natureza previdenciária ou se trate de anulação de lançamento fiscal, como é o caso presente.Assim, não sendo este Juízo competente para processar e julgar a presente ação, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível em São Paulo, com as homenagens de estilo.Dê-se baixa na distribuição.Intimem-se e cumpra-se.

Expediente Nº 13311

MANDADO DE SEGURANCA

0009784-58.2013.403.6100 - ACECO TI LTDA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 6019/6028: Tendo em vista que a impetrante possui domicílio em Taboão da Serra e, portanto, não se submete à jurisdição da autoridade indicada na petição inicial, mas de outra autoridade fiscal, cumpra a impetrante o r. despacho de fls. 6000, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento inicial.Int.

10ª VARA CÍVEL

DRA. LEILA PAIVA MORRISON

Juíza Federal

DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS

Juiz Federal Substituto

MARCOS ANTÔNIO GIANNINI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7956

DESAPROPRIACAO

0906631-37.1986.403.6100 (00.0906631-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JOAO

FERNANDES PIMENTEL(SP032192 - MASSAR FUJII E SP054126 - WILSON CANESIN DIAS)
Fls. 293/294: Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0723235-81.1991.403.6100 (91.0723235-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0706753-58.1991.403.6100 (91.0706753-4)) BANCO DE TOKIO MITSUBISHI BRASIL S/A X MERCEDES BENZ LEASING - ARRECADAMENTO MERCANTIL S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP316073 - AURELIO LONGO GUERZONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Diante do trânsito em julgado da r. sentença (fl. 434), arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0655716-36.1984.403.6100 (00.0655716-3) - SITI S/A SOCIEDADE DE INSTALACOES TERMOELETRICAS INDUSTRIAIS(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Fls. 166/177: Ciência à autora. Nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0723040-96.1991.403.6100 (91.0723040-0) - VECO DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS SOCIEDADE LIMITADA(SP096539 - JANDIR JOSE DALLE LUCCA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Fls. 111/112: Manifeste-se a autora, requerendo as providências necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0028221-90.1989.403.6100 (89.0028221-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034733-26.1988.403.6100 (88.0034733-9)) NATALIA BRUSKE X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X SARAH SARDINHA X MARIA TEREZINHA CALIL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X HIDEKO BUNNO X TOSHIKO BUNNO X KIOSSI BUNO X MITSUKO BUNNO X NOBUYUKI BUNNO X APARECIDO GOMES ALVES X JOSE JOAO BATISTA TREVISAN X THEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X MARTA CRISTINA TREVISAN X DANIEL TAVARES X MITUO OKANO X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 172 - EDVALDO DE OLIVEIRA DUTRA E Proc. 198 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA) X NATALIA BRUSKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA MIEKO TANAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAH SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA TEREZINHA CALIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO CORDEIRO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOSHIKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KIOSSI BUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITSUKO BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOBUYUKI BUNNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO GOMES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEREZINHA LEONOR BRANCO TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA CRISTINA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MITUO OKANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA DE MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0057593-74.1995.403.6100 (95.0057593-0) - SERGIO VIEIRA DA SILVA X MARILENA VIEIRA DA SILVA(SP027096 - KOZO DENDA E SP103485 - REGIANE LEOPOLDO E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 292 - ANGELA TERESA GOBBI ESTRELLA) X SERGIO VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARILENA VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Considerando o Comunicado nº 20/2010-NUAJ, acerca da liberação para as Secretarias das Varas Federais da rotina MV-XS - Execução/Cumprimento de Sentença, procedam os servidores do setor de execução ao cadastramento das partes exequente(s)/executada(s) nestes autos. Forneça a parte autora as cópias necessárias para instrução do mandado de citação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, cite-se a União Federal (PFN) nos termos do

art. 730 do CPC. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0034035-39.1996.403.6100 (96.0034035-8) - ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X FABIANA AQUINO MARCOS X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X SILVANA AQUINO SILVA MOURA(SP083444 - TANIA ELI TRAVENSOLO E SP090593 - MARIA CELIA DA SILVA QUIRINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO) X ANTONIA DE JESUS AQUINO SILVA X UNIAO FEDERAL X JOSE RAIMUNDO MARCOS DA SILVA X UNIAO FEDERAL X FABIANA AQUINO MARCOS X UNIAO FEDERAL X LUCIANA AQUINO MARCOS QUIRINO X UNIAO FEDERAL X SILVANA AQUINO SILVA MOURA X UNIAO FEDERAL
Fl. 623 - Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da importância requisitada para o pagamento de ofício precatório de natureza alimentícia expedido nestes autos, para que a beneficiária providencie o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0040697-40.2002.403.0399 (2002.03.99.040697-6) - FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP036186 - LUIZ ANTONIO ALVES DE SOUZA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA) X FISCHER AMERICA COMUNICACAO TOTAL LTDA X INSS/FAZENDA
Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) precatório(s) de natureza alimentícia expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 47 da Resolução nº 168/2011 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0012866-44.2006.403.6100 (2006.61.00.012866-4) - LOGOS ENGENHARIA S/A(SP112208 - FLORIANO PEIXOTO DE A MARQUES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1310 - JULIANO ZAMBONI) X LOGOS ENGENHARIA S/A X UNIAO FEDERAL
Em face da certidão de fls. 1446/1447, esclareça a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, mediante apresentação de documentos, a alteração de sua denominação social. Após, tornem conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0031678-03.2007.403.6100 (2007.61.00.031678-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA(SP200210 - JEAN EDUARDO AGUIAR CARISTINA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WISA TRANSPORTES LOGISTICA E AUTOMOTIVE LTDA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo as providências necessárias para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de arquivamento dos autos. Int.

12ª VARA CÍVEL

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DRA. ELIZABETH LEÃO

Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Viviane C. F. Fiorini Barbosa

Expediente Nº 2701

MONITORIA

0000769-41.2008.403.6100 (2008.61.00.000769-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRO-ATIVA FITNESS LTDA X MARCO AURELIO CARDOSO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PRO ATIVA FITNESS LTDA E MARCO AURELIO CARDOSO, objetivando o pagamento de R\$ 63.611,74 (sessenta e três mil e

seiscentos e onze reais e setenta e quatro centavos), objeto da Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo nºs 21.4125.183.0000399-4 e 21.4125.003.000000399-4, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelos réus. Decisão de fl. 42, que determinou a exclusão de Roberto Alencar do pólo passivo. Devidamente citados por edital, os réus não se manifestaram, tendo sido decretada a sua revelia à fl. 233 e determinado a nomeação de curador especial. Apresentação de Embargos à ação monitória pela Defensoria Pública da União às fls. 235/247v, contestando por negativa geral. Pleiteia a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a inversão do ônus da prova, sustentando a impossibilidade de capitalização mensal de juros, a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, a ausência de informação quanto aos encargos exigidos, impossibilidade de cobrança contratual das despesas processuais, honorários advocatícios e pena convencional, a inconstitucionalidade da autotutela, a ilegalidade de cobrança da tarifa de serviços. Argumenta, ainda, que além da obrigatoriedade de os valores indevidamente cobrados serem excluídos do montante do débito, deve a CEF ser condenada a pagar valor equivalente aos embargantes, o qual, por uma questão de economia processual, deve ser compensado diretamente com o débito efetivamente devido, alegando a necessidade de determinar a retirada do nome dos embargantes de Cadastros de Proteção ao Crédito. Apresentação de Impugnação aos Embargos às fls. 255/267v. Decisão de fl. 270, que indeferiu a produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 274/279. Não houve a apresentação de contraminuta. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Isto não restou comprovado nos autos, motivo pelo qual afasto a inversão do ônus da prova. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente à Cédula de Crédito Bancário GiroCaixa Instantâneo - OP 183, conforme documentos de fls. 11/19. Depreendo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que os réus sujeitaram-se ao pagamento de comissão de permanência, quando da impontualidade no pagamento. E, no caso de procedimento judicial, à pena convencional de 2% sobre o valor do débito. Tenho que, no período de inadimplência contratual, é legítima a cobrança de comissão de permanência, sendo inacumulável com a cobrança de juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), juros moratórios e multa, uma vez que tal comissão já abrange correção monetária e juros, tanto remuneratórios como moratórios, ou outros encargos e punições gerados pela mora, consoante a pacífica jurisprudência emanada do STJ. Destaco que os embargantes, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinham ciência das taxas e encargos cobrados pela instituição financeira. Constatado que a Caixa Econômica Federal aplicou tão-somente a comissão de permanência, conforme planilha de fl. 32, não havendo a aplicação de outros encargos previstos contratualmente, nem de despesas, honorários advocatícios e pena convencional. Ademais, observo que não há comprovação alguma de pagamento dos valores cobrados. Com efeito, é admissível a capitalização mensal dos juros, vez que as restrições previstas no Decreto 22.626/33 (Lei da Usura), não são oponíveis às instituições financeiras, haja vista que suas atividades são reguladas por lei específica (Lei nº 4.595/64). Neste sentido aponta o enunciado da Súmula 596 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: As disposições do Decreto nº. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. Insta observar que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, também permite a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes. O contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque, naquele, existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não, e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto. Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas preestabelecidas, aceitando suas disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Dessa forma, verifico não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não prosperando os pedidos realizados pelos embargantes. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando os réus a pagar a importância de R\$ 63.611,74 (sessenta e três mil e seiscentos e

onze reais e setenta e quatro centavos), acrescida de cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios a serem arcados pro rata pelos réus, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

0011605-68.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X MARIA LUISA MENEZES

Trata-se de Ação Monitória, proposta por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de MARIA LUISA MENEZES, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Devidamente intimada pela Imprensa Oficial por 6 (SEIS) vezes, a autora não se manifestou. Em que pese a expedição da carta de intimação, a autora permaneceu inerte. Dessa forma, transcorrido o prazo in albis sem qualquer providência, ocorreu, dessarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato, cumprindo a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Assim, perfeitamente caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios por não constituída a relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

0012385-08.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CELSO VIEIRA DA SILVA -ESPOLIO X IVONNE VIEIRA DA SILVA(SP049248 - HAHHAHEL SALAS PERES)

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CELSO VIEIRA DA SILVA - ESPÓLIO, objetivando o pagamento de R\$ 118.672,01 (cento e dezoito mil, seiscentos e setenta e dois reais e um centavo), com os acréscimos legais, objeto do Contrato de Empréstimo - Consignação Caixa nº 21.1360.110.0001720.76 e do Crédito Rotativo, cujos valores contratados foram utilizados e não quitados pelo réu. O réu apresentou embargos às fls. 166/169, alegando carência de ação, vez que o embargante não contratou e não assinou o Contrato de Crédito Rotativo, bem como que nada deve e que o cheque especial foi extinto com o falecimento, pleiteando o provimento aos embargos monitorios. Subsidiariamente, requer o provimento parcial aos embargos monitorios, reconhecendo apenas o débito de cheque especial no valor de R\$ 5.000,00. Impugnação aos embargos monitorios às fls. 176/186. Manifestação do embargante à fl. 187, informando não possuir provas a produzir. Termo de audiência à fl. 191, que suspendeu o feito, tendo em vista a possibilidade de acordo. Manifestação do embargante à fl. 199 e da Caixa Econômica Federal à fl. 202, informando que as partes não transigiram. Manifestação da CEF às fls. 208/209, informando que o contrato não estava vinculado ou relacionado a seguro de vida. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo razão para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, há algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Feitas as explanações acima, passo a analisá-los. Inicialmente, afasto a alegação de carência de ação, tendo em vista que o Contrato de Relacionamento - Abertura de Produtos e Serviços - Pessoa Física (fls. 33/35), bem como o Contrato de Empréstimo Consignação Caixa (fls. 18/22) foram devidamente assinados e rubricados pelo de cujus. Passo ao exame de mérito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à análise do direito da autora à condenação do réu ao pagamento de valores concernentes ao empréstimo consignado em folha de pagamento e crédito rotativo. No que tange aos empréstimos consignados em folha de pagamento, verifico que se extinguem quando o consignante falece, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1.046/50, in verbis: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em fôlha. Tal determinação se mantém em vigor, tendo em vista que a Lei nº 10.820/03, que trata do crédito consignado, não regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Observo que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp. 688.286/RJ -2004/0131030-1, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, reconheceu a revogação da Lei nº 1.046/50 tão somente no que tange aos servidores públicos federais e às entidades a que estão sujeitos, o que não se aplica ao caso dos autos, vez que o de cujus era servidor público municipal aposentado. Portanto, com a morte do mutuário, extinguiu-se o débito, cuja liquidação deve ocorrer mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para este tipo específico de operação. Em relação aos valores relativos ao crédito rotativo, constato que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência dos débitos apontados, referente a contrato de relacionamento - abertura de contas e adesão a produtos e serviços - pessoa física, conforme contrato de adesão de fls. 33/35, no qual declara o réu estar ciente das disposições contidas nas Cláusulas Gerais do Contrato. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está

disposto. Entretanto, se o aderente submete-se às cláusulas preestabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar com o compromisso assumido. Cumpre observar que compete aos herdeiros arcar com as obrigações do espólio até o valor de seus quinhões, conforme preceitua o art. 1.997 do Código Civil: a herança responde pelo pagamento das dívidas do falecido; mas, feita a partilha, só respondem os herdeiros, cada qual em proporção da parte que na herança lhe coube. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 57.552,74 (cinquenta e sete mil e quinhentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), acrescida de juros legais e correção monetária até a data do efetivo pagamento, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento nos artigos 1.102 c/c. 584, inciso I, do Código de Processo Civil, observando o artigo 1.997 do Código Civil. Em decorrência da sucumbência parcial entre o autor e o réu, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Prossiga-se a execução nos termos dos artigos 612 e seguintes do Código de Processo Civil.

0005088-13.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO

Trata-se de ação monitória, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TIAGO FERNANDES DO NASCIMENTO objetivando o pagamento de R\$ 12.907,68, valor calculado em 14.02.2012, com os acréscimos legais, objeto do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Termo de audiência às fls. 54/55, na qual foi deferido o pedido e redesignada audiência de conciliação. Certidão de fl. 57, certificando que a parte convocada não compareceu à audiência. Devidamente citado, o requerido apresentou embargos às fls. 62/76, postulando o acolhimento de sua defesa. No mérito, sustenta a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a vedação do anatocismo, da utilização da tabela price, da capitalização mensal de juros, da incorporação dos juros ao saldo devedor na fase de utilização, da ilegalidade da autotutela, da cobrança contratual de despesas processuais, honorários e IOF. Alega, ainda, que além da obrigatoriedade de os valores indevidamente cobrados serem excluídos do montante do débito, deve a CEF ser condenada a pagar valor equivalente ao embargante, o qual, por uma questão de economia processual, deve ser compensado diretamente com o débito efetivamente devido, bem como requer a retirada do nome do embargante de Cadastro de Proteção ao Crédito. Impugnação aos embargos apresentados pela CEF às fls. 74/81. Despacho saneador às fls. 84/87, que deferiu o pedido de Justiça Gratuita, indeferiu os pedidos de inversão do ônus da prova e de produção de prova pericial. Agravo retido às fls. 89/91. Contraminuta às fls. 107/118. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Consoante respeitada doutrina, os embargos constituem ação de natureza declaratória ou constitutiva negativa, não havendo fundamento legal para considerá-los somente defesa. Aplicam-se a eles todas as considerações a respeito dos Embargos do Devedor no processo de execução. Contudo, ressaltamos algumas particularidades: são opostos nos mesmos autos da Ação Monitória e permitem às partes ampla discussão da matéria. Superadas estas explanações, passo a analisá-los. Cumpre sopesar que embora o Superior Tribunal de Justiça tenha pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. Verifico que o conjunto probatório produzido pela autora evidencia a verossimilhança das alegações formuladas na inicial. Os documentos anexados aos autos comprovam a existência do débito apontado, referente a contrato de empréstimo, conforme contrato de adesão de fls. 09/15. O contrato em questão prevê o pagamento do valor mutuado em duas fases: a fase de utilização e a de amortização. A primeira fase, definida utilização, destina-se à realização das compras do material de construção, na qual o mutuário paga somente os juros das compras realizadas. A segunda fase, que começa após o término do prazo definido para as compras, destina-se à amortização do saldo devedor, ou seja, o pagamento mensal das prestações até a quitação do financiamento. Constatado que o embargante está inadimplente desde fevereiro de 2011, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, conforme a Cláusula Décima Quinta do Contrato em questão, observando que não há qualquer comprovação dessas parcelas em aberto. Observo das cláusulas gerais do contrato de abertura de crédito, que o réu se sujeitou, para o caso de inadimplemento à atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios (cláusula décima quarta e parágrafos). E, em caso de necessidade de procedimento judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, à aplicação a título de pena convencional, a multa contratual correspondente a 2% sobre tudo quanto for devido, respondendo ainda pelas despesas judiciais e honorários advocatícios. Com efeito, o réu, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência dos juros e demais encargos cobrados pela instituição financeira, expressos no contrato pactuado. Ressalto que o contrato foi firmado entre pessoas maiores e capazes, sendo que o contrato de adesão difere dos contratos bilaterais porque naquele existe um regulamento previamente redigido por uma das partes, com o qual a outra parte concorda ou não e, conseqüentemente, adere ou não àquilo que está disposto.

Entretanto, se o aderente se submete às cláusulas pré-estabelecidas, vindo a aceitar as disposições, não pode mais tarde fugir ao respectivo cumprimento. Este passa a gerar obrigações para ambas as partes, que devem honrar o compromisso assumido. Cumpre observar que, a despeito da previsão contratual, a CEF não incluiu na planilha de débitos a incidência de pena convencional, despesas processuais e honorários advocatícios. Quanto à capitalização de juros, verifico que a MP nº 2.170-36/2001, em seu art. 5º, bem como a Súmula 596 do STF, permitem a capitalização de juros mensal nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Entendo que são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do Código Civil, vez que havendo previsão contratual (cláusula oitava), não há qualquer ilegalidade na cobrança da capitalização mensal. Entendo que os juros somente são considerados abusivos quando discrepantes em relação à taxa de mercado, o que não restou configurado no caso dos autos, face à aplicação de taxa de juros de 1,75% ao mês (cláusula oitava). No que pertine à aplicação da Tabela Price, tenho que a sua adoção é plenamente válida, vez que não acarreta o anatocismo por si só, apenas determina a forma de amortização do saldo devedor, na qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização. Quanto ao alegado anatocismo, observo que é possível a sua incidência, conforme legislação de regência, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, como in casu, o que afasta qualquer mácula na avença pactuada, observando que a Súmula nº 121 do STF não se aplica às instituições financeiras. No tocante a alegação de ilegalidade da cobrança do IOF, cumpre esclarecer que conforme o artigo 3º do Decreto nº 6303/2007, o fato gerador do IOF é a entrega do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado. Conforme previsto no artigo 9º do referido Decreto, bem como no contrato sub judice, é isenta do IOF a operação de crédito para fins habitacionais, inclusive a destinada à infra-estrutura e saneamento básico relativos a programas ou projetos que tenham a mesma finalidade. Contudo, tal isenção ocorre somente no momento da disponibilização do crédito (fato gerador), sendo cobrado sobre o saldo devedor, quando do inadimplemento. No caso dos autos, o IOF foi cobrado apenas sobre o saldo devedor, em razão da inadimplência, motivo pelo qual não vislumbro ilegalidade na cobrança do IOF pela instituição financeira. Entendo que não é abusiva a cláusula que prevê a utilização de saldos de contas, aplicações financeiras e créditos mantidos junto à CEF para quitação das obrigações assumidas, quando não demonstrado nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, bem como a existência de eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé. Verifico, portanto, não haver nenhuma ilegalidade ou abusividade nas cláusulas contratuais fixadas pelas partes, vez que os valores exigidos estão de acordo com a lei e com o contrato, não procedendo os argumentos expostos pelo embargante, bem como o pleito de inibição da mora, de indenização de valor indevidamente cobrado em dobro, da necessidade de impedir a inclusão ou determinar a retirada do nome do embargante de cadastros de proteção ao crédito. Por fim, consoante o princípio jurídico *pas de nullité sans grief*, ressalto que prejuízo algum restou comprovado à embargante, vez que se utilizou dos valores contratados, mas deixou de efetuar o pagamento das parcelas do contrato. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando o réu a pagar a importância de R\$ 17.119,13 (dezesete mil e cento e dezenove reais e treze centavos), acrescida das cominações contratuais e legais, a ser apurada na data da efetiva liquidação, constituindo-se, de pleno direito, o título executivo judicial, com fundamento no artigo 1.102 do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pelo réu, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor da condenação, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a autora a perda da condição de necessitado do réu, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0012698-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BENJAMIN TIMOTEO FEIJO XAVIER

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de BENJAMIN TIMOTEO FEIJO XAVIER, pelos fundamentos expostos na exordial. Devidamente citado, o réu não opôs embargos monitorios. Em petição juntada às fls. 47, a autora informou a composição realizada entre as partes. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO em que pese o pedido de extinção do feito nos termos do artigo 267, VI entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido ante a formalização do acordo entre as partes. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionalizado pelas partes. Defiro o desentranhamento requerido pela autora, desde que os documentos sejam devidamente substituídos por cópias, nos termos do Provimento n.º 64 da COGE.

0005069-70.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DIRCE ELIANE DE JESUS LEITE

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de DIRCE ELIANE DE JESUS LEITE, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 37/45, a autora

requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, II do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

0006747-23.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RICARDO BUENO DOS SANTOS

Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de RICARDO BUENO DOS SANTOS, pelos fundamentos expostos na exordial. Em petição juntada às fls. 37/38, a autora requereu a extinção do feito nos termos do artigo 269, II do CPC. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 269 do Código de Processo Civil, em razão do reconhecimento da procedência do pedido. Posto Isso, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários advocatícios a teor do convencionado pelas partes.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026261-26.1994.403.6100 (94.0026261-2) - ANTONIO BARREIROS FILHO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL E SP059241 - CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Em petição protocolizada em 19.04.2013 a União Federal informa que foi celebrada transação administrativa que ensejou a remissão da dívida, conforme comprovado à 185/186. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio dos pagamentos efetuados administrativamente, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso II do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 794, inciso II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3) - MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 176/177). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0032979-63.1999.403.6100 (1999.61.00.032979-1) - SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL X MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS(SP036317 - PAULO GUILHERME FILHO E SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 786 - RENATA LIGIA TANGANELLI PIOTTO)

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 180). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004396-82.2010.403.6100 (2010.61.00.004396-0) - SUA MAJESTADE TRANSPORTES, LOGIST E ARMAZENAGEM(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1115 - TELMA DE MELO SILVA)

Trata-se de ação anulatória de lançamento fiscal, com pedido de tutela antecipada, proposta por SUA MAJESTADE TRANSPORTES LOGISITCA E ARMAZENAGEM, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sejam excluídos do lançamento fiscal constante da NFLD nº 37.087.476-5, que se refere a pretenso

crédito previdenciário envolvendo o valor de R\$ 711.456,68 (setecentos e onze mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e sessenta e oito centavos), na parte referente à competência 02/1999 a 07/2002, considerando a presença de inequívoca decadência, nos termos do artigo 150, 4º do CTN, matéria já decidida, pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, nos termos da sua Súmula Vinculante nº 08. Em petição protocolizada em 07/08/2012, a ré União Federal, noticia o julgamento proferido pela Terceira Turma Especial da Segunda Sessão do CARF que conheceu e deu parcial provimento aos Embargos de Declaração, para reformar a decisão do Acórdão 2803-014396 da 3ª Turma Especial, Segunda Sessão de Julgamento, declarando:- a decadência do levantamento FP1 - FOLHA DE PAGAMENTO - CNPJ 02.748.818/0001-12, competências 02/1999 a 6/2002; - levantamento DAL - Diferenças de Acréscimos Legais par ao CNPJ 02.748.818.0001-12, competências 04/2001 e 10/2001; - as competências 08/2002 a 10/2005 para o CNPJ 02.748.818/0001-12 e competências 06/2005 a 10/2005 para CNPJ 02.748.818/0004-65 foram objeto de parcelamento pela autora, nos termos da Lei nº 11.941/09. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DecidoDa análise dos autos verifico que a autora obteve, pelas vias administrativas, o direito requerido, objeto da presente ação, quer seja, o reconhecimento da decadência, parte do crédito previdenciário cujo lançamento fiscal consta da NFLD nº 37.087.476-5.Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente feito perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar.Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Arbitro os honorários advocatícios no valor de R\$ 900,00, a serem arcados pela autora.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004311-62.2011.403.6100 - PEDRINHA DA SILVA TAJRA(SP167286 - ANTONIO AUGUSTO MARTINS ANDRADE E SP195838 - PABLO BOGOSIAN) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRINHA DA SILVA TAJRA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL pelos fundamentos que expõe na inicial.Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora desistiu do feito (fl. 75). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004764-57.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições e omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado.Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes.Neste sentido, a jurisprudência é pacífica:É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44).O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207).Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante.Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio.Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via.Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0005622-88.2011.403.6100 - LUIZ CARLOS LACERDA(Proc. 2316 - CAMILA TALIBERTI PERETO VASCONCELOS E SP296855 - MARIA LAURA PAULINO RAMALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2213 - JEAN CARLOS PINTO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por LUIZ CARLOS LACERDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a invalidação do ato administrativo de desincorporação do autor, o reembolso

dos gastos médicos efetuados em razão do acidente de moto, a reintegração do autor nos quadros do Exército para tratamento de saúde e o posterior deferimento de sua reforma com efeitos financeiros retroativos a 12/11/2007. Relata que foi incorporado às Forças Armadas em 2004 e que, em fevereiro de 2005, sofreu acidente de motocicleta que lhe ocasionou a perda da audição no ouvido esquerdo e diversas fraturas na perna. Por esse motivo, afastou-se do trabalho, recebendo o respectivo soldo, até 12 de novembro de 2007, quando foi desligado do Exército. Alega ser ilegal seu desligamento, pois a doença foi adquirida durante o período da prestação do serviço militar, devendo ser respeitado o direito de assistência à saúde (artigo 50 da Lei nº 6.880/80). Aduz que cabe sua manutenção como adido, para a realização dos tratamentos médicos, porque essa seria conduta correta. E após, em sendo comprovada a incapacidade laborativa permanente, haveria sua reforma. Ressalta que as lesões decorrentes do acidente remanescem até os dias de hoje, razão pela qual entende fazer jus ao reembolso das despesas com saúde e ao pagamento do soldo devido desde o período do desligamento dos quadros do Exército. Argumenta ter direito à reforma, com base nos artigos 106, 108 e 109 do Estatuto dos Militares, dado que a perícia médica do Exército constatou que o autor apresenta incapacidade definitiva para atividades militares. Tutela antecipada indeferida às fls. 140/143. Devidamente citada, a ré apresentou sua Contestação às fls. 152/257. Preliminarmente, assevera que, em relação ao pedido de indenização por supostas despesas médicas, a inicial é absolutamente inepta, nos termos do artigo 295, I, CPC. Aduz, ainda, que ocorreu a prescrição para pleitear o recebimento do soldo desde o desligamento do serviço militar, conforme artigo 10 do Decreto nº 20.910/32 c.c. artigo 206, 2º, Código Civil, de modo que se impõe a sua decretação no que se refere às parcelas anteriores a 2 (dois) anos do ajuizamento da ação. No mérito, afirma que o autor é incapaz definitivamente para o Serviço do Exército, mas não é inválido, de modo que pode exercer outras atividades remuneradas. Desse modo, a pretensão deduzida não encontra amparo no artigo 110 de Lei nº 6.880/80, que somente admite a reforma do militar quando houver incapacidade definitiva, ou seja, quando ficar impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Por isso, o autor foi desincorporado com base no artigo 140 do Decreto nº 57.654/66, que regulamentou a Lei nº 4.375/64 (Lei do Serviço Militar), ou seja, em decorrência da sua incapacidade de prestar o serviço militar, com respaldo nas inspeções médicas a que foi submetido. Esclarece que, antes de desincorporação, o autor foi enquadrado como adido, consoante demonstra sua ficha de alterações, em observância ao artigo 431 do Regulamento Interno de Serviços Gerais. Acrescenta que o Estatuto dos Militares somente autoriza a reforma nos casos em que restar comprovada a incapacidade para o desempenho de todas as atividades laborativas, não só militares como civis. No tocante à questão da reintegração, explica que não tem direito eis que o acidente de moto não tem qualquer nexo com o serviço militar e ainda configura infração penal. Por fim, destaca que, mesmo que tenha sido desincorporado do Exército, pode continuar o tratamento médico fornecido pelo próprio órgão, até a efetivação da alta, por restabelecimento ou a pedido, nos termos do artigo 149 do Decreto nº 57.654/66. Réplica às fls. 262/267. Saneador às fls. 269/271. Laudo pericial do otorrinolaringologista às fls. 297/304 e do ortopedista às fls. 328/332. Vieram-me os autos conclusos. Assim relatados, tudo visto e examinado, D E C I D O O cerne da discussão deduzida nos autos demanda a análise do ato administrativo promovido pelo Ministério da Defesa, que, após procedimento interno, decidiu por desincorporar, desligar e excluir das Fileiras do Exército o autor da ação. De início, examino a preliminar deduzida pela União de inépcia da inicial, por falta de causa de pedir em relação ao pedido de indenização pelas despesas médicas suportadas pelo autor. A petição inicial deve conter, além dos pedidos e das partes, a exposição dos fatos e dos fundamentos jurídicos do pedido, que forma a causa de pedir. Esta é o fato ou o conjunto de fatos da vida, juridicizados pela incidência da hipótese normativa, e a relação jurídica - efeito daquele fato jurídico - trazidos pelo demandante como fundamento de seu pedido. Sob esse raciocínio, deve o autor, em sua inicial, expor todo o quadro fático necessário à obtenção do efeito jurídico perseguido, bem como demonstrar como os fatos narrados autorizam a produção desse efeito. Nosso Código de Processo Civil adotou a teoria da substancialização da causa de pedir, segundo a qual se exige do demandante a indicação do fato jurídico e da relação jurídica dele decorrente (não basta a indicação apenas do efeito do fato jurídico). Logo, a causa de pedir não é a norma legal invocada pela parte, mas o fato jurídico que ampara a pretensão deduzida em juízo. Situa-se no elemento fático e em sua qualificação jurídica. No caso em apreço, o autor pretende o ressarcimento dos valores que despendeu com seu tratamento de saúde. Compulsando os autos e a documentação acostada à inicial, notadamente a partir das fls. 95, verifico que o autor não indicou os fatos jurídicos que deram causa à sua demanda. Ele apenas mencionou ter direito ao pagamento das despesas que realizou com os cuidados médicos, mas não trouxe elementos que demonstrassem a realização desses gastos (valores, lugar, período, quais procedimentos adotados etc.), ou seja, não foram apresentadas as razões fáticas e jurídicas que justificassem seu pedido. Reconheço, assim, a inépcia da inicial quanto ao ponto versado acima, contudo, como já houve a citação, não é mais possível o seu indeferimento, uma vez que a petição inicial já foi admitida por este Juízo. No que se refere à prescrição, assinalo que, segundo a teoria civilista, por ser uma exceção oposta ao exercício da ação, tem por escopo extingui-la, sob o fundamento do interesse jurídico-social. Esse instituto foi criado como medida de ordem pública para proporcionar segurança às relações jurídicas, que seriam comprometidas diante da instabilidade oriunda do fato de se possibilitar o exercício da ação por prazo indeterminado. A prescrição ocorre em razão da inércia do lesado deixar que se constitua uma situação contrária à pretensão pelo tempo previsto. Funciona como uma pena pela inação do titular do direito violado. Na esteira de

Câmara Leal, conceitua-se a prescrição como a extinção de uma ação ajuizável, em virtude da inércia de seu titular durante um certo lapso de tempo, na ausência de causas preclusivas de seu curso. Em sede administrativa, designa-se prescrição administrativa, com vários sentidos. Interessa, para o caso concreto, o aspecto de perda do prazo para recorrer da decisão administrativa. Esse prazo de prescrição corresponde ao espaço de tempo que decorre entre seu termo inicial e final e é imperativo que se determine o momento exato em que a prescrição começa a correr para que se calcule corretamente o prazo. No silêncio da lei, a prescrição administrativa ocorre em cinco anos, nos termos do Decreto nº 20.910/32, sendo diversas as hipóteses de contagem do termo inicial. No caso em apreço, o termo inicial da prescrição é contado do ato da Administração que determinou a desincorporação do autor dos quadros do Exército, que ocorreu em 12 de novembro de 2007 (fl. 138). A ação foi ajuizada em 11 de abril de 2011 (fl. 02), dentro, portanto, do prazo de cinco anos previsto na legislação. Dessa forma, deixo de reconhecer a preliminar de prescrição. Passo ao exame do mérito. A Administração Pública Militar submete-se aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no caput do artigo 37 da Constituição Federal. Pelo princípio da legalidade, à Administração militar é defeso conceder direitos ou impor obrigações ou vedações, via ato administrativo, sem prévio suporte legal. Por esse motivo, o agente público militar, no exercício de sua atividade funcional, não pode se afastar, desviar ou extrapolar os limites da lei, sob pena de nulidade do ato administrativo e violação de preceito de ética militar. Os militares estão submetidos a regime jurídico estatutário - Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), além, evidentemente, a outras normas jurídicas de grande importância. Pretende o autor a anulação do ato administrativo militar que resolveu desincorporá-lo das Forças Armadas e, em consequência, o deferimento de sua reforma com efeitos financeiros retroativos à data de seu desligamento. A Reforma é a passagem do militar à situação de inatividade remunerada, caracterizada pela dispensa definitiva da prestação de serviço na ativa. É efetivada a pedido ou ex officio. Interessa ao presente feito a análise da reforma ex officio, mais precisamente, aquela aplicada, compulsoriamente, ao militar que for julgado incapaz definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas. O artigo 108 da Lei nº 6.880/80 enumera alguns dos fatos geradores de incapacidade definitiva para o serviço ativo: Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço; IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e (Redação dada pela Lei nº 12.670, de 2012) VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação. 2º Os militares julgados incapazes por um dos motivos constantes do item V deste artigo somente poderão ser reformados após a homologação, por Junta Superior de Saúde, da inspeção de saúde que concluiu pela incapacidade definitiva, obedecida à regulamentação específica de cada Força Singular. Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Vejamos a hipótese de acidente em serviço. O Decreto nº 57.272/65 descreve os casos considerados como acidente em serviço (redação original e alterações): Art 1º Considera-se acidente em serviço, para os efeitos previstos na legislação em vigor relativa às Forças Armadas, aquele que ocorra com militar da ativa, quando: a) no exercício dos deveres previstos no Art. 25 do Decreto-Lei nº 9.698, de 2 de setembro de 1946 (Estatuto dos Militares); b) no exercício de suas atribuições funcionais, durante o expediente normal, ou, quando determinado por autoridade competente, em sua prorrogação ou antecipação; c) no cumprimento de ordem emanada de autoridade militar competente; d) no decurso de viagens em objeto de serviço, previstas em regulamentos ou autorizadas por autoridade militar competente; e) no decurso de viagens impostas por motivo de movimentação efetuada no interesse do serviço ou a pedido; f) no deslocamento entre a sua residência e a organização em que serve ou o local de trabalho, ou naquele em que sua missão deva ter início ou prosseguimento, e vice-versa. [...] 2º Não se aplica o disposto neste artigo quando o acidente for resultado de crime, transgressão disciplinar, imprudência ou desídia do militar acidentado ou de subordinado seu, com sua aquiescência. Os casos previstos neste parágrafo serão comprovados em Inquérito Policial Militar, instaurado nos termos do art. 9º do Decreto-lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969, ou, quando não for caso dele, em sindicância, para esse fim mandada instaurar, com observância das formalidades daquele. De acordo com a documentação acostada aos autos, o autor envolveu-se num acidente no dia 08 de fevereiro de 2005, por volta das 23:05 horas, quando se deslocava de Santana de Parnaíba para sua casa, pela Estrada dos Romeiros, km. 39 da SP-312-Sombras do Ipê, ocasião em que colidiu com outra motocicleta. Após Sindicância instaurada pelo 4º Batalhão de Infantaria Leve, conclui-se que o evento não ficou caracterizado como acidente em serviço e que houve cometimento, por parte do autor, de transgressão disciplinar, já que ele, na data do acidente, conduziu motocicleta sem Carteira de Habilitação ou Permissão para Dirigir (fl. 94 e 246/248). Logo, o acidente descrito no parágrafo

anterior não teve qualquer relação com a prestação do serviço, como já do conhecimento do autor, conforme se extrai do teor da exordial. E, ainda que o fosse, foi decorrente de transgressão disciplinar, o que afastaria a sua caracterização como acidente em serviço. Cabe, então, verificar se a situação trazida pelo autor é adequada ao disposto no item VI do artigo 108 da Lei nº 6.880/80, in verbis: VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Efetivamente, o acidente sofrido pelo autor não tem relação de causa e efeito com o serviço. Todavia, para que seja conduzido à situação de inatividade remunerada é preciso que o autor seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Nesse sentido, prescreve o artigo 111 da Lei nº 6.880/80: Art 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Impende, então, verificar, com respaldo na prova pericial produzida, se o autor é impossibilitado de forma total e permanente para qualquer trabalho ou se somente para o serviço militar. Segundo o laudo elaborado pelo Dr. Fabiano Haddad Brandão, médico otorrinolaringologista (fls. 298/304), o autor é portador de disacusia neurossensial de intensidade profunda a anacusia em todas as freqüências na orelha esquerda - perda total de audição nessa orelha (a orelha direita tem audição normal em todas as freqüências), causada pelo acidente automobilístico, sem relação com o trabalho, ocorrido em 08 de fevereiro de 2005. Esse acidente resultou na fratura de osso temporal e hematoma em lobo temporal do lado esquerdo. Acrescenta o expert que não há tratamento para a etiologia, porém, o autor consegue ouvir sem necessidade de elevação do tom de voz, ou seja, não há prejuízo em sua comunicação. Concluiu que não há incapacidade laborativa, podendo exercer diversas profissões (resposta ao quesito 9 do autor). Posteriormente, o autor foi submetido à perícia médica realizada por ortopedista, Dr. Jorge Eduardo Robles (fls. 328/332). Relata o Sr. Perito que o autor apresenta marcha claudicante à esquerda sem auxílio de aparelhos, hipertrofia muscular da coxa e da perna e cicatrizes múltiplas retraídas, dolorosas à palpação. Afirma que, ao exame físico, observou sinais de procedimento cirúrgico pregresso na coxa esquerda, no joelho esquerdo e na perna esquerda, com limitação funcional residual severa no joelho esquerdo. As lesões são decorrentes do acidente de motocicleta. Finaliza seu trabalho, concluindo que o autor possui incapacidade laboral parcial e permanente com incapacidade para atividades do tipo braçal, como carregamento de peso ou que deva permanecer em pé e com deslocamento frequente. Acresce que há incapacidade para o serviço militar, podendo, no entanto, ser adaptado para atividades administrativas, sendo que não há incapacidade para atividades autônômicas. Pois bem, de acordo com os laudos apresentados por especialistas da área médica, o autor não está impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, podendo realizar atividades que não demandem esforço físico (atividades não braçais). O fato de ser incapaz para o serviço militar não significa que é inválido, já que pode ser adaptado para executar atividades administrativas. Concluo, assim, que o ato administrativo de desincorporação é válido, diante de sua legalidade, bem como que o autor não faz jus à Reforma, por não possuir incapacidade total e permanente para o trabalho, havendo limitações no tocante ao exercício de atividades braçais. Além disso, não obstante a falta de audição na orelha esquerda, consegue comunicar-se normalmente, sem necessidade de elevação do tom de voz para ouvir o outro. POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos conta, julgo improcedentes os pedidos, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Honorários a serem arcados pelo autor, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art.12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada do autor, nos termos do 2º do art.11 da referida lei.

0007935-22.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições e omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a

fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0014109-47.2011.403.6100 - PLASAC PLANO DE SAUDE LTDA(SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

A embargada interpõe o presente recurso de Embargos de Declaração face à sentença proferida nos presentes autos, com fundamento no artigo 535, do Código de Processo Civil, apontando a existência de contradições e omissões na decisão. Tempestivamente apresentado, o recurso merece ser apreciado. Pacífico que inexistente necessidade de se rebater todas as alegações da parte, quando houver fundamento suficiente a embasar a decisão, tampouco inexistente a obrigatoriedade de se ater aos fundamentos indicados pelas partes. Neste sentido, a jurisprudência é pacífica: É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio. (STJ, 1ª Turma, AI 169.073 -SP, rel. Min. José Delgado, DJU 17.08.98, pag. 44). O juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos. (RJTJESP 115/207). Ademais, pela análise das razões apostas na petição recursal constato não assistir razão a embargante. Da leitura dos termos da sentença em confronto com a exordial, constato a inexistência de contradição na decisão prolatada. Efetivamente, não há qualquer afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, vez que o Juízo explicitou claramente as razões que levaram à extinção do feito. Dessa forma, verifico que as razões dos embargos consubstanciam mero inconformismo da embargante com os termos da sentença, o que enseja recurso próprio. Posto Isso, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração, por entender ausentes quaisquer das hipóteses legais que justifiquem sua interposição, fundamentando-se o recurso na dissonância do decisum com a tese do embargante, correção impossível de se ultimar nesta via. Devolvam-se às partes a integralidade do prazo recursal, na forma do artigo 538 do CPC, com a redação que lhe deu a Lei n.º 8.950/94.

0054671-77.2011.403.6301 - JOSE ROBERTO CORONFLY(SP250945 - FABIO FERNANDO DE OLIVEIRA BELINASSI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada originariamente perante o Juizado Especial Federal por JOSÉ ROBERTO CORENFLY em face da AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, objetivando que seja determinada a progressão funcional desde o ingresso do autor no exercício na função, com direito à progressão anual. Pretende, ainda, o reposicionamento na respectiva carreira e a condenação da ré ao pagamento das diferenças entre os valores creditados em benefício do autor e aqueles devidos, segundo os critérios estabelecidos no artigo 10 da Lei 10.871/04 e que correspondem a R\$14.006,16, acrescidos de atualização monetária e juros de mora. Aduz o autor ser servidor da ré, tendo entrado em exercício em 14/11/2005, ocupando o cargo de Técnico em Regulação de Serviços de Transportes Terrestres, com lotação administrativa na Unidade Regional de São Paulo. Afirma que a Lei nº 10.871/04, em seus artigos 10 e 26, prevê a progressão anual na carreira - um padrão para cada ano de efetivo exercício, no entanto, por quase três anos, o autor foi prejudicado pela ré em vista da omissão em editar regulamentos necessários à fruição do referido direito. Posteriormente, foi editado o Decreto nº 6.530/08, regulamentando o direito à progressão funcional, preservando o critério da anualidade para as progressões futuras (artigos 9º e 10), mas dispondo de forma diversa acerca do reposicionamento para os servidores prejudicados pela mora da Administração, em desacordo, pois, com o artigo 10 da Lei nº 10.871/04. Relata que, pelo Decreto, a reposição na carreira ocorreria após 18 meses do exercício e não passados 12 meses, como prescreve a Lei, de modo que aquela norma complementar, ao inovar a ordem jurídica, fixando interstício maior para efeito de reposicionamento, é ilegal. Devidamente citada, a ré apresentou Contestação às fls. 19/52. Preliminarmente, aduziu a prescrição bienal, trienal e quinquenal. Assevera que, de acordo com a Lei nº 10.871/04, artigos 10 e 11, tendo este último promovido alteração no artigo 9º da Lei nº 10.768/03, existem três princípios que devem ser observados para fins de progressão: anualidade, competência e qualificação profissional, além de existência de vagas. No tocante à anualidade, o mencionado artigo 10 prescreve o interstício mínimo de um ano, de maneira que é vedada a progressão antes de decorrido esse interregno. Por isso, acentua que, ao contrário do que alega o autor, o prazo de 18 meses estabelecido no artigo 15 do Decreto nº 6.530/08 atende ao disposto na Lei nº 10.871/04, garantindo a progressão automática. Acrescenta, ainda, que a

única exceção permitida é aquela disposta no seu 3º, no qual se estipula a redução do tempo mínimo, mediante avaliação de desempenho ou de participação em programas de capacitação. Conclui, assim, que a anualidade é uma diretriz de padrão mínimo de tempo para a progressão. Ressalta que, afora esse tempo mínimo, também é necessária a existência de vaga, demonstrando não deter o princípio da anualidade caráter absoluto, sendo nesse sentido o que dispõe o artigo 13 da lei em comento. Às fls. 58/60, foi declarada a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal, determinando-se a remessa dos autos a uma das Varas Federais Cíveis da Capital. Réplica às fls. 77/103. Saneador às fls. 106/109. Embargos de Declaração opostos pelo autor às fls. 129/146. Decisão dos Embargos, acolhendo-os, à fl. 147. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o artigo 15 do Decreto nº 6.530/08 extrapolou os limites da Lei nº 10.871/04, ao estabelecer o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional dos servidores da ré. A preliminar da prescrição foi apreciada por ocasião do saneamento do processo. Progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe. A classe, por sua vez, é o agrupamento de cargos da mesma profissão, e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimentos; constitui os degraus de acesso na carreira. A Lei nº 10.871/04 dispõe sobre a criação de carreiras e organização de cargos efetivos das autarquias especiais denominadas Agências Reguladoras e seus artigos 9º e 10 disciplinam a progressão funcional dos servidores da ré nos seguintes termos: Art. 9º O desenvolvimento do servidor nos cargos de que trata o art. 1º desta Lei ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. Parágrafo único. Para fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe imediatamente superior. Art. 10. O desenvolvimento do servidor nos cargos das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei obedecerá aos princípios: I - da anualidade; II - da competência e qualificação profissional; e III - da existência de vaga. 1º A promoção e a progressão funcional obedecerão à sistemática da avaliação de desempenho, capacitação e qualificação funcionais, conforme disposto em regulamento específico de cada autarquia especial denominada Agência Reguladora. 2º Ressalvado o disposto no 3º deste artigo, é vedada a progressão do ocupante de cargo efetivo das Carreiras referidas no art. 1º desta Lei antes de completado o interstício de 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. 3º Mediante resultado de avaliação de desempenho ou da participação em programas de capacitação, o princípio da anualidade aplicável à progressão poderá sofrer redução de até 50% (cinquenta por cento), conforme disciplinado em regulamento específico de cada entidade referida no Anexo I desta Lei. Assinalo que, em que pese o artigo 11 da referida Lei, mencionado pela ré em sua defesa, também se referir à progressão funcional, ele é aplicável somente aos servidores do Quadro de Pessoal da Agência Nacional de Águas - ANA, autarquia esta a qual não pertence o autor. Tem-se, assim, que a Administração para conceder a progressão funcional precisa observar a anualidade, a competência e a qualificação profissional do servidor, e a existência de vaga. Não há, portanto, a progressão automática, segundo a qual bastaria o decurso de um determinado prazo para que o funcionário alcançasse a movimentação na carreira. É preciso que o servidor também passe por um processo de qualificação e aperfeiçoamento e que exista a vaga no padrão ao qual ele ascenderá. Aduz o autor que a lei em apreço, ao estabelecer a anualidade, exige que a progressão ocorra uma vez por ano, assim que completado 1 (um) ano de efetivo exercício em cada padrão. Pois bem, ao contrário do que alega o autor, entendo que a anualidade significa que a progressão do servidor precisa ser concedida uma vez por ano, contudo, isso não quer dizer que o interstício temporal seja de 12 (doze) meses. O indispensável é que seja efetivada anualmente, ou seja, uma vez por ano, de modo que, se feita a cada 18 meses, não haveria violação ao princípio da anualidade. Ademais, o 2º do artigo 10 da Lei nº 10.871/04, ao vedar a progressão antes de completado um ano de efetivo exercício em cada padrão, estabelece como intervalo mínimo o período de 12 meses. Dessa maneira, é imperioso que servidor complete pelo menos 12 meses de exercício no mesmo padrão para obter a progressão funcional. Sob esse raciocínio, a Administração tem a faculdade, em atenção a seu poder discricionário, de fixar um prazo maior para o implemento da movimentação funcional, desde que igualmente seja observada a competência e qualificação profissional do servidor e exista a vaga no padrão superior. Por esse motivo, reputo que o artigo 15 do Decreto nº 6.530/08, ao prescrever que até o marco inicial do primeiro período avaliativo de que trata o artigo 10, deverá ser efetuado o reposicionamento de um padrão de vencimento na respectiva tabela de estruturação dos cargos para cada dezoito meses de efetivo exercício, a contar da data de entrada em exercício do servidor no cargo, observado o disposto nos artigos. 11 e 12 não extrapola os limites da lei, ao contrário, a norma em questão somente completou o texto da lei. O decreto combatido pelo autor não promoveu qualquer inovação ou modificação do texto da lei que complementou, ou seja, não invadiu o campo da reserva legal. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios em R\$400,00 (quatrocentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC.

0002010-11.2012.403.6100 - ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRONICA LTDA(SP282952 - RICARDO RAMOS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

Trata-se de ação ordinária proposta por ALLSEMI TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA. em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a indenização por danos materiais e morais, em decorrência do suposto extravio do cheque nº 313459. Afirma que em 21/10/2011 efetuou depósito, por meio do auto atendimento, no envelope 6664762661, do cheque nº 313459 da agência 4226 do Banco do Brasil, no valor de R\$ 449,60 na conta corrente 2967.001.00002445-9 da Caixa Econômica Federal, para a tomadora Lara Perles. Sustenta que o cheque foi creditado em outra conta, divergente da indicada no título. Aduz que apesar das diversas tentativas de solucionar o caso na própria agência, não logrou êxito. Requer, assim, a devolução em dobro do dinheiro, ou seja, R\$ 899,20, bem como a condenação pelos danos morais supostamente suportados pela empresa no valor de R\$ 6.000,00. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Contestação às fls. 38/49. Réplica à contestação às fls. 53/56. Intimadas a manifestar o interesse na produção de provas, a autora requereu a produção de prova testemunhal. A CEF requereu o julgamento antecipado do feito. A decisão de fls 59/61 indeferiu o pedido de produção de prova testemunhal e determinou à CEF a juntada de documento que comprove o destino do valor expresso no cheque nº 313459. Agravo Retido interposto pela autora às fls. 62/63. Segredo de Justiça decretado à fl. 66. Petição da CEF às fls. 71/74 informando que o cheque nº 313459 foi creditado na conta 1086.013.118417-6, em nome de Robson Pereira Lisboa. Contraminuta ao agravo retido às fls. 75/76. Decisão de fl. 79, que designou audiência de instrução para oitiva de Felipe Fonseca Rodrigues e Robson Pereira Lisboa. Termo de Audiência às fls. 110/113. Este Juízo deferiu a suspensão do prazo processual por 10 (dez) dias para tentativa de acordo extrajudicial. Petição de fls. 116/118, informando a realização de acordo entre a autora e o Sr. Robson Pereira Lisboa. Com o cumprimento do acordo, renúncia ao pedido de danos materiais. A CEF não se opõe ao acordo celebrado. Requer, ainda, a improcedência do pedido de danos morais. Não houve manifestação da autora, acerca do despacho de fl. 122. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. O cerne da questão debatida nos autos refere-se à condenação da Caixa Econômica Federal em alegados danos materiais e morais, em decorrência do suposto extravio do cheque nº 313459. Considerando o acordo realizado entre a autora e o Sr. Robson Pereira Lisboa, deixo de apreciar a questão dos danos materiais, sobretudo em razão do pedido de renúncia, conforme petição de fls. 116/118. Analisando os documentos juntados aos autos, mormente o de fl. 22, esclarece a CEF que (...) No dia 21.10.2011 foi efetuado um depósito conforme mencionado no valor de R\$ 449,00 com o cheque nº 313459-8 do Banco do Brasil nominal a LARA PERLES no auto-atendimento da Agência Serra de Bragança, porém o envelope estava vazio e lacrado. No mesmo dia 21/10/2011 foi efetuado outro depósito em outro envelope com o mesmo cheque citado na ocorrência na mesma sala de auto-atendimento conforme citado acima com o mesmo cheque, porém para outro favorecido. Depreende-se que o cheque nº 313459 foi creditado na conta 1086.013.118417-6, em nome de Robson Pereira Lisboa, por meio do envelope nº 6664763013 (fl. 71). Conforme informado pelo Sr. Robson Pereira Lisboa, Termo de Audiência de fl. 110, a conta na qual o cheque foi creditado era movimentada pela sua esposa, que não percebeu o depósito efetuado e tão-pouco o saque do valor. Relata, ainda, não conhecer o Sr. Felipe Rodrigues Fonseca, ex-funcionário da autora. Insta observar, ainda, que o Sr. Robson Pereira Lisboa confirma ter recebido a quantia de R\$ 449,60 equivocadamente da empresa Allsemi Tecnologia Eletrônica, tanto é que efetuou acordo com a autora para devolução do dinheiro (fls. 116/118). Não constato, portanto, o nexo de causalidade entre a conduta da ré e a ocorrência do dano, uma vez que houve culpa exclusiva da autora, impossibilitando, dessa forma, o ressarcimento dos danos morais sofridos. Ademais, não houve qualquer ato intencional da ré que atingisse a dignidade da autora, provocando dano à imagem e ao seu bom nome ou que lhe infringisse crédito abalado na praça. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta: - no tocante ao pedido de danos materiais, homologo, por sentença, a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 269, inciso V, e único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. - no tocante ao pedido de danos morais, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, inc. I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios os quais fixo em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), na forma preconizada pelo artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005158-30.2012.403.6100 - ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR (SP054771 - JOAO ROBERTO EGYDIO DE PIZA FONTES E SP220356 - JOSÉ EDUARDO BERTO GALDIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por ALENCAR RODRIGUES FERREIRA JUNIOR, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade do acórdão nº 1591/2011 do TCU em relação ao autor, anulando-se o débito fiscal relativo à multa administrativa por ele imposta, bem como impedindo a realização do ato e inscrição do nome do autor no CADIN e de qualquer medida que causa a restrição ou negativação do seu nome em decorrência do referido acórdão, além da condenação da requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios em valor a ser arbitrado por este Juízo. Relata o autor que, em fevereiro de 2004, foi nomeado pelo Presidente da República para exercer o cargo de Secretário Executivo do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) em 2004, tendo, na ocasião, se deparado com graves problemas no setor de

informática, notadamente com a empresa DATAMEC. Em 30/07/2005, as relações foram restabelecidas e normalizadas em 28/04/2006, a partir da assinatura do Termo de Ajustamento de Conduta firmado com o Ministério Público Federal. Acrescenta que, frente à necessidade de implementar urgentemente o programa de estímulo ao primeiro emprego (PNPE), criado pela Lei 10.718/2003 e regulamentado em 2004, em um momento de grave crise do Setor de Informática do Ministério com a DATAMEC, não foi possível operacionalizar referido programa com os serviços tecnológicos dessa empresa. Afirma que, buscando atender ao interesse público e baseado em informação e estudo técnico das áreas competentes, bem como tese jurídica acolhida pela Consultoria Jurídica por meio de Parecer, o Ministério do Trabalho e Emprego decidiu realizar a contratação direta da Cobra Tecnologia S.A., por dispensa de licitação, nos termos do artigo 24, inciso XVI da Lei 8.666/93, visando a prestação de serviços de informática necessários à implementação do PNPE. Acrescenta que durante a execução do contrato e em decorrência de denúncia anônima apresentada ao TCU, alegando irregularidades no processo de contratação, foi instaurada a Representação nº 014.275/2004, determinando-se à Secretaria de Controle Externo - SECEX, a investigação dos fatos. Após a tramitação do feito, o Plenário do TCU proferiu o acórdão nº 1591/2011, contrariando, no entender do autor, boa parte das conclusões da SECEX (unidade técnica do TCU), manteve os itens 9.2.1.1, 9.2.1.2 do acórdão nº 615/2005, assim como os itens, 9.2.1.3, 9.2.1.4, 9.2.1.5, 9.2.1.6, 9.3.1.1 e 9.3.1.4 do acórdão nº 2.399/2006, deliberando por aplicar a sanção de multa prevista no artigo 58, II da Lei nº 8.443/92 ao autor, fixada em R\$38.993,92. Narra o autor que, intimado a prestar esclarecimentos, então Secretário Executivo, manifestou-se expondo os motivos de conveniência e oportunidade que levaram o MTE à contratação direta da empresa Cobra Tecnologia S.A.. Rebateu ainda, a acusação de direcionamento da contratação e ausência de prejuízos aos cofres públicos, sendo que, neste sentido, foram prestadas informações técnicas pelas áreas competentes afirmando que referida contratação geraria enorme economia de recursos ao Ministério do Trabalho e Emprego. Ressalta o autor que sua notificação formal ocorreu em 29.05.2005, conforme comprova a fl. 754 do processo, momento de interrupção do prazo prescricional de cinco anos para eventual punição administrativa. Em 10.06.2005, o autor apresentou sua defesa. O representante do Ministério Público junto ao TCU emitiu Parecer em 29.03.2006 concluindo ao final que não vislumbramos grau de censura suficiente para a aplicação da penalidade sugerida pela unidade técnica, sendo bastante a expedição de determinação ao MTE em ordem a impedir que ocorram as falhas constatadas neste feito. Posteriormente, o Ministro Relator determinou novas diligências, com a oitiva dos membros da Advocacia Geral da União que assinaram o parecer jurídico favorável à contratação direta da Cobra por dispensa de licitação, ao que a SECEX apresentou relatório e reconheceu inexistir entendimento uniforme sobre a interpretação do artigo 24, XVI da Lei 8.666/93, opinando pela impossibilidade de aplicar punição aos responsáveis pela decisão relativa à contratação da Cobra. Ressalta que o Plenário do TCU, em sentido contrário às conclusões anteriores decidiu imputar no Acórdão 2399/2006, uma série de outras condutas ao autor, baseadas em meras presunções ilegais, como por exemplo, a imputação de suposto direcionamento da contratação da Cobra transformou-se em seis imputações relativas à execução do contrato. Notícia que a SECEX foi impelida a mudar seu entendimento sobre algumas questões, não em razão de maior profundidade da investigação, pois não foram levados quaisquer elementos novos aos autos, mas em razão de mera mudança de interpretação jurídica das questões fáticas e jurídicas até então discutidas nos autos. Afirma, a SECEX, inclusive, que indícios vários e coincidentes são prova para a condenação. O autor informa que após a submissão do relatório ao Ministro-Substituto Relator Augusto Sherman em 30.05.2008 (fl. 1117), nenhum outro ato de instrução foi praticado, havendo entre as fls. 1118 a 1171, unicamente pedido de fornecimento de cópias. Posteriormente, o feito foi levado a julgamento apenas em 15.06.2011, mais de três anos após a conclusão da instrução. Como conseqüência deliberou-se por aplicar a pena de multa ao autor, prevista no art. 58, II, da Lei 89.443/92, fixada em seu valor máximo. Em preliminar de mérito, o autor manifesta a ocorrência da prescrição quanto à ação punitiva do TCU, sendo o acórdão nº 1591/2011 totalmente nulo, em face do disposto no artigo 1º da Lei 9.873/99, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação de qualquer punição pela Administração Pública; além disso, seu 1º estabelece que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. No mérito, argumenta que a dispensa da licitação foi uma autorização legal justificada, no atendimento de interesse público, decorrente de decisão discricionária do administrador. Portanto, não houve direcionamento ou favorecimento na contratação Prossegue, asseverando que, de acordo com o inciso XVI, do artigo 24 da Lei nº 8.666/93, a empresa COBRA TECNOLOGIA S/A. integra a Administração Pública Indireta, sendo subsidiária do Banco do Brasil S/A. e vinculada ao Ministério da Fazenda. Além disso, tem como fim específico o de implantar a indústria de computadores no País, ou seja, visa a prestação de serviços de informática. No tocante ao projeto básico, a menção da COBRA TECNOLOGIA em seu teor e as justificativas da dispensa de licitação é proveniente da conveniência e oportunidade da Administração, pois a efetivação do contrato somente ocorreria se superadas as fases e os requisitos da lei. Acrescenta que a subcontratação da empresa COMPNET era desconhecida pelo autor, razão pela qual não pode ser responsabilizado por esse negócio. Por fim, argumenta, em síntese, que o julgamento não levou em consideração os pareceres da SECEX, favoráveis ao autor. Com a inicial vieram os documentos julgados necessários à propositura da ação (fls. 101/1542). Indeferido o pedido de antecipação da tutela (fls. 1547/1550). Manifestação do autor, informando a realização do depósito judicial no valor da multa ora debatida (fls. 1552/1555). Despacho (fls. 1556/1559)

acolhendo o depósito realizado com vistas à suspensão da exigibilidade da multa fixada por meio do acórdão TCU 1591/2011, nos termos do artigo 151, II do CTN, determinando à ré que se abstenha de qualquer ato tendente à cobrança, até decisão final, bem como não proceder à inscrição do autor no CADIN ou adotar as providências necessárias para sua exclusão, caso já tenha ocorrido. Embargos de Declaração interpostos pelo autor, da decisão de fls. 1556/1559 (fls. 1566/1568) e acolhido à fl. 1570 determinando a intimação do TCU quanto à decisão embargada. Devidamente citada, a União apresentou sua contestação às fls. 1576/1622. Inicialmente, afirma que o verdadeiro propósito do autor é rediscutir, no âmbito do Poder Judiciário, o mérito da matéria debatida no foro adequado (no Tribunal de Contas), sendo que, somente nos casos de ocorrência de irregularidade formal grave ou manifesta ilegalidade, a decisão judicial poderá ser rescindida. No mérito, aduz que não ocorreu a prescrição quinquenal, pois os fatos que motivaram a aplicação da multa datam de 2004, tendo sido, o processo, instaurado no mesmo ano e o acusado notificado para defesa em maio de 2005. Logo, houve a interrupção da prescrição da ação punitiva. Quanto aos demais argumentos do autor, a ré sustenta que foram apreciados no processo administrativo, ficando patente a sua improcedência. Réplica, requerendo a realização de prova testemunhal e pericial (fls. 1629/1652). Manifestação da União (fl. 1654) nada requerendo em relação à especificação de provas. Despacho Saneador (fls. 1655/1659) indeferindo o pedido de prova pericial e determinando a juntada de documentos que caracterizem a situação emergencial em relação ao PNPE e a razão da escolha ter incidido apenas na COBRA TECNOLOGIA S.A. Agravo Retido interposto pelo autor (fls. 1660/1677) se insurgindo contra o não reconhecimento da alegada prescrição e frente ao cerceamento de defesa em face do indeferimento de produção das provas requeridas. Despacho de fl. 1678 mantendo a decisão de fls. 1655/1659, por seus próprios termos e fundamentos. Manifestação do autor (fls. 1683/1899) apresentando a documentação determinada quando do Saneador. Contraminuta do Agravo Retido pela União Federal (fls. 1901/1909). Em atendimento ao despacho de fl. 1911, a União se manifesta acerca dos documentos apresentados pela autora às fls. 1683/1899 (fls. 1913/1914). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D

O Tratando-se de matéria em que não verifico necessidade de produção de provas em audiência (art. 330, inc. I, Código de Processo Civil), passo ao julgamento antecipado da lide. O pedido se cinge à declaração de nulidade do acórdão nº 1591/2011 do TCU, anulando-se o débito fiscal relativo à multa administrativa imposta pelo Tribunal. Impende, primeiramente, a análise da preliminar de mérito levantada pelo autor referente à prescrição da ação punitiva do TCU, argumentando que o acórdão nº 1591/2011 é totalmente nulo, em face do disposto no artigo 1º da Lei 9.873/99, que prevê o prazo prescricional de cinco anos para a aplicação de qualquer punição pela Administração Pública; por sua vez, o seu 1º estabelece que incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho. Junta acórdão do C. STJ, que estende a aplicação desta lei que regula o prazo prescricional para a ação punitiva da administração à atuação do TCU. Sustenta seu raciocínio nos seguintes termos: o processo administrativo foi instaurado em 2004 e a notificação para defesa ocorreu em 2005, quando se interrompeu o prazo prescricional de cinco anos. Assim, o TCU tinha até maio de 2010 para julgar o feito, sendo que desde 2006 o processo estava em termos para julgamento. Em 06/12/2006, o Plenário do TCU proferiu o acórdão nº 2.399/06, multiplicando o rol das imputações, o que gerou a elaboração de novo parecer pela SECEX, em 17/05/2008. O novo julgamento ocorreu em 15/06/2011, após o prazo prescricional de cinco anos contados da notificação do autor e mais de três depois da conclusão da instrução e da submissão do autor ao Relator do processo. Defende a União Federal a não ocorrência da prescrição da multa administrativa e junta em sua peça contestatória decisões do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que, em resumo, afasta a aplicação do Decreto nº 20.910/1932, ordenamento que já não se aplica aos presentes autos, considerando a edição da Lei nº 9.873/99, cujo teor se cinge à incidência da prescrição quinquenal, confirmada pela União Federal. Esta, inclusive, não se insurge contra a sua aplicação à atuação do TCU. Observo que mesmo antes da edição da Lei 9.873/99, que fixou prazo para extinção da punibilidade da pena administrativa, a melhor doutrina encontrava-se pacificada no sentido de que na ausência de lei especial que fixe o prazo prescricional das sanções administrativas aplicáveis é de se recorrer, por analogia, à norma mais próxima dessas sanções. (Hely Lopes Meirelles, Prescrição da pena administrativa, in Estudos e Pareceres de Direito Público, vol. IX, 1986, p. 380/381, item 12). Convém ressaltar que essa matéria já tem precedente no Colendo Superior Tribunal de Justiça (EDcl no REsp 897.539/PI, T2, Min. Rel. Herman Benjamin, j. 27/10/2009) quando deixa claro que, no que diz respeito à aplicação da multa prevista nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 se aplica o prazo prescricional da Lei 9.873/1999 à atuação do TCU, Cabe consignar que a Lei 9.873/99 não inovou a ordem jurídica nesse ponto, veio apenas declarar, em caráter geral, o que já era regra no direito administrativo brasileiro - a prescritibilidade. Assim, não constitui situação nova, limitou-se apenas a pronunciar, para fins de clareza ou certeza jurídica, o sentido e alcance de situação jurídica que já existia ou já era reconhecida. A prescrição administrativa opera a preclusão da oportunidade de atuação do Poder Público sobre a matéria sujeita à sua apreciação, não podendo o servidor público ou o particular ficar perpetuamente sujeito a sanção administrativa por ato ou fato praticado há muito tempo. Este instituto encontra justificativa na necessidade de estabilização das relações entre o administrado e a Administração e entre esta e seus servidores, em obediência ao princípio da segurança jurídica. Segundo o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles, há duas espécies de prescrição administrativa, uma que ocasiona o perecimento do direito do administrado ou do servidor, que poderia pleiteá-lo administrativamente; outra que

extingue o poder de punir da Administração. Aquela pode ser suspensa, interrompida e até relevada pela Administração; esta, constituindo uma garantia do servidor ou do administrado de que não será mais punido, pela ocorrência da prescrição, é fatal e irrefreável na sua fluência e nos seus efeitos extintivos da punição. (in Direito Administrativo Brasileiro, 38ª Ed., Ed. Malheiros, 0212, p. 749) Verificando a documentação - cópia da Representação nº 014.275/2004-7 - restou inequívoco que os fatos ocorreram em 2004, ano também da instauração do processo, bem como que a interrupção da prescrição ocorreu em 2005, tendo sido aplicada a multa em 2011. Assim, interrompida a prescrição em 2005, o prazo retomou seu percurso, de forma que o TCU teria mais cinco anos, ou seja, até 2010, para punir o autor, tudo com fulcro no artigo 1º da Lei nº 9.873/99, in verbis: Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta ou indireta, no exercício do poder de polícia. Objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Restou demonstrado nos documentos acostados aos autos que a punição foi imposta pelo Plenário do TCU, na Sessão Ordinária de 15 de junho de 2011, por meio do acórdão lavrado pelo eminente Ministro Relator do TCU. Concluo que a ocorrência da prescrição quinquenal é incontroversa considerando que o processo administrativo foi instaurado em 2004 e a notificação para defesa ocorreu em 2005, quando se interrompeu o prazo prescricional de cinco anos. Assim, tendo ocorrido o julgamento em 15/06/2011, restou configurado o prazo prescricional de cinco anos contados da notificação do autor. Se não bastasse a ocorrência da prescrição quinquenal, restou demonstrado, ainda, que houve indiscutível incidência da prescrição descrita no parágrafo 1º, do artigo 1º da Lei 9.873/99, in verbis, art. 1º (...) 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. Verifico dos documentos acostados aos autos que o último ato de instrução da Representação, ora combatida, foi o parecer do SECEX (fls. 1064/1116) concluído em 17.05.2008 e submetido à apreciação do Ministro-Substituto Augusto Sherman, em 30.05.2008. Ocorre que foi levado a julgamento somente em 15.06.2011, quer seja, mais de 3 (três) anos após a conclusão da instrução e submissão dos autos ao Relator, o processo em condições de julgamento. Quer seja, houve um hiato temporal entre 30.05.2008 e 15.06.2011, o que denota uma paralisação do processo por mais de 03 (três) anos sem qualquer providência de cunho decisório, caracterizando a inércia do TCU em promover o julgamento da Representação. Dessarte, tendo o procedimento administrativo, in casu, permanecido parado à espera de julgamento ou despacho por prazo superior ao triênio legal previsto no parágrafo 1º do art. 1º da Lei n. 9.873/99, impõe-se reconhecer a ocorrência da decadência intercorrente administrativa. Reconheço, pois, a prescrição punitiva do TCU, seja em razão do decurso de prazo de cinco anos entre a interrupção da prescrição e o julgamento (art. 1º da Lei nº 9.873/99) seja em razão do decurso do prazo de três anos durante os quais o processo permaneceu pendente de julgamento sem a prática de qualquer ato de instrução (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99). POSTO ISSO, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, extinguindo o feito com julgamento do mérito com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição punitiva do TCU, seja em razão do decurso de prazo de 5 (cinco) anos entre a interrupção da prescrição e o julgamento (art. 1º da Lei nº 9.873/99) seja em razão do decurso do prazo de 3 (três) anos durante os quais o processo permaneceu pendente de julgamento sem a prática de qualquer ato de instrução (art. 1º, 1º, da Lei nº 9.873/99), razão pela qual declaro a nulidade do acórdão nº 1.591/2011 do TCU, que aplicou a pena de multa em relação ao autor, e, em decorrência, anulo o débito fiscal relativo à multa administrativa por ele imposta, bem como a realização de qualquer ato e/ou inscrição do nome do autor no CADIN e de qualquer medida que cause a restrição ou negativação do seu nome em decorrência do referido acórdão. Condeno a ré ao pagamento ao autor de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa. Ressalto que o depósito efetuado só poderá ser objeto de levantamento pela autora ou conversão em renda pela ré, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do art. 208 do Provimento nº 64 da COGE.

0008158-38.2012.403.6100 - SANDRA DE FATIMA BELEM MENEZES(SP107573A - JULIO CESAR MARTINS CASARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER)

Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por SÂNDRA DE FÁTIMA BELÉM MENEZES em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação da ré em perdas e danos, tanto materiais, no valor de R\$170.000,00, como morais, R\$100.000,00. Relata a autora ser servidora pública federal, tendo colocado à venda, em março de 2011, o imóvel que residia, situado na Rua São Vicente de Paula, nº 78, Santa Cecília, o qual era financiado pela Caixa Econômica Federal. Narra que o valor de venda era R\$580.000,00, tendo o comprador do bem proposto pagar, à vista, R\$550.000,00. E assim, a autora aceitou a oferta. Informa que, com cerca de R\$210.000,00, quitaria o financiamento do bem e usaria o restante para pagar o saldo do empréstimo consignado que contraiu, razão pela qual passaria a alugar um imóvel para moradia. Em 27 de abril de 2011, a autora firmou o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra com JOSÉ ANTONIO SANTINI. Contudo, por não concordar com as cláusulas 2.1 b e c, bem como com a cláusula 8.2, pediu para que um senhor de nome William Chichetti, que se encontrava no estabelecimento da celebração do contrato, procedesse às devidas modificações,

dado que a proposta inicial era para pagamento à vista do bem. De pronto, o comprador explicou à autora que precisava de um prazo para quitar o imóvel, pois dependia do cumprimento de um outro negócio, motivo pelo qual foi inserido na cláusula 2.1 b o pagamento da 2ª parcela em até 45 dias. Apesar de externar que o contrato parecia de adesão, a autora a ele anuiu, apondo sua assinatura. Explica que o prazo de 45 dias expirou em 10 de junho de 2011, sem o adimplemento do comprador, não obstante as partes no negócio terem combinado de encontrar-se na Agência Sé para o pagamento do saldo devedor do financiamento da autora. No dia 13 de junho de 2011 foi surpreendida pela comunicação do comprador de que efetuou o pagamento do referido saldo devedor sem a multa contratual. E como não autorizou a CEF a entregar o correspondente boleto àquela pessoa, entrou em contato com a instituição financeira para obter informações acerca do local de quitação do financiamento, de quem forneceu o boleto bancário e da razão desse procedimento. Em ação promovida contra o comprador na Justiça Estadual, obteve o pagamento da última parcela do contrato. Entretanto, permanece seu inconformismo com a atitude da ré que, ao promover a entrega do boleto da quitação do financiamento imobiliário a uma pessoa não autorizada, fez com que a venda ficasse atrelada ao comprador, sem oportunidade de escolher outra negociação mais favorável. Sustenta que a atitude da ré causou-lhe enormes prejuízos, dado que deixou de se beneficiar com a valorização do imóvel, além dos gastos despendidos com seu advogado. Por isso, pleiteia o pagamento da multa contratual no valor de R\$55.000,00 (valor de junho/2011), mais R\$100.000,00 (valorização do bem) e R\$15.000,00 (despesas com advogado). Ao lado disso, requer o pagamento de indenização por danos morais, pelo sofrimento resultante da conduta da CEF, estimado em R\$100.000,00. O feito foi instruído com os autos da Notificação nº 0018751-63.2011.403.611, que tramitou perante a 3ª Vara Federal, após reconhecimento da incompetência pela Justiça Estadual (fls. 117/172). Aditamento à inicial às fls. 181/195. Devidamente citada, a CEF apresentou a contestação de fls. 207/234. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial, porque os fatos expostos na exordial não se mostram suficientes narrados, havendo apenas informações genéricas e confusas, impedindo que a ré exerça adequadamente seu direito de defesa. Acrescenta que autora não comprova o ajuizamento da ação contra o comprador do imóvel na esfera estadual, o valor gasto com a ação, os termos do acordo celebrado (se renunciou à multa e à valorização ou até mesmo se já a recebeu), nem esclarece o que teria sido cumprido. Alega, ainda, a preliminar de ilegitimidade de parte, uma vez que a CEF não faz parte do Contrato de Compra e Venda firmada pela autora. Afirma ser necessária a integração no polo passivo do comprador do bem e dos demais envolvidos no negócio. No mérito, aduz que o contrato foi cumprido pelo comprador, que procedeu à quitação do financiamento no primeiro dia útil seguinte ao prazo acordado, tendo apresentado perante a agência bancária a cópia do instrumento de venda e compra. Ademais, foi dada oportunidade à autora para impugnar a quitação e cancelar a liquidação, que, todavia, optou por manter o pagamento como realizado. Logo, defende-se a ré no sentido de não ostentar qualquer responsabilidade em relação às avenças celebradas entre a vendedora e o comprador, sendo que os supostos danos causados à autora não foram provocados pela CEF, mas sim, por terceiros. Por fim, argumenta que a autora não trouxe aos autos qualquer comprovação dos danos materiais e morais, razão pela qual é incabível o pedido de indenização. Réplica às fls. 238/241. Em fase de especificação de provas, somente a CEF se manifestou, requerendo a produção do depoimento pessoal da autora e de prova testemunhal (fl. 242). Saneador às fls. 244/249. A ré interpôs Agravo Retido às fls. 250/253. Às fls. 254/324 foram juntados pela autora, entre outros documentos, o Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial e o teor do acordo celebrado entre ela e JOSE ANTONIO SANTINI. Às fls. 333/335, a autora juntou a Certidão de Inteiro da Ação Ordinária nº 01930535420118260100, que tramitou na 6ª Vara Cível do Foro Central Cível. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se ao direito da autora ao recebimento de indenização por ter sofrido prejuízos de natureza material e moral, ante a conduta da ré, que permitiu, sem que aquela autorizasse e fora do prazo contratualmente estabelecido, a quitação do financiamento do imóvel descrito na inicial pelo comprador do bem. Segundo consta dos autos, a autora celebrou, em 27 de abril de 2011, com o Sr. JOSÉ ANTONIO SANTINI o Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra do apartamento, e respectiva vaga de garagem, situados na Rua São Vicente de Paula, 78, Santa Cecília (matrículas 58.434 e 58.435), no valor total de R\$550.000,00, para pagamento da seguinte forma: a) sinal de R\$50.000,00; b) R\$212.436,75, em até 45 dias, contados de 27/04/2011, por meio de pagamento de boleto emitido pelo agente financeiro, para quitação do saldo devedor da alienação fiduciária ec) R\$287.563,25, a ser pago em uma única parcela, em até 60 dias, prorrogáveis por mais 30 dias, contados da entrega de toda a documentação. Alega a autora que o prazo estabelecido para quitação do saldo devedor do financiamento do imóvel expirou em 10 de junho de 2011, contudo, o comprador somente procedeu a esse pagamento em 13 de junho de 2011. Insurge-se contra o fato de que a CEF emitiu o boleto bancário ao comprador do imóvel sem autorização da autora e fora do prazo contratual, impedindo que a mesma cobrasse daquele a multa pelo descumprimento do que foi acordado ou que dissolvesse o negócio, o que levaria à realização de melhor venda com outra pessoa, por conta da valorização do bem. Além disso, argumenta que a conduta da ré trouxe-lhe muito sofrimento interno. O pagamento, para ser um meio direto e eficaz de extinção da obrigação, é preciso que, entre outros requisitos, haja a presença da pessoa que o efetua. Desse modo, é imprescindível saber quem deve pagar. No caso dos autos, estamos diante de uma obrigação não intuitu personae, ou seja, não personalíssima, de maneira que é indiferente ao credor a pessoa que solver a prestação - o próprio

devedor ou outra por ele - pois o que importa é o pagamento, já que a obrigação se extinguirá com ele. Nesses termos dispõe o artigo 304 do Código Civil: Art. 304. Qualquer interessado na extinção da dívida pode pagá-la, usando, se o credor se opuser, dos meios conducentes à exoneração do devedor. Assim, a pessoa que deve pagar será qualquer interessado, juridicamente, no cumprimento da obrigação, como, por exemplo, o adquirente de imóvel hipotecado. Enfim, todos os que, indiretamente, fazem parte do vínculo obrigacional, se pagarem o débito, se sub-rogarão em todos os direitos creditórios. O credor não pode recusar pagamento feito por um estranho, a menos que se trate de obrigação intuitu personae, exequível apenas pelo próprio devedor. Caso o pagamento seja efetivado por outrem contra a vontade do devedor, caberá a este opor ao sub-rogado as exceções que o crédito comportar, impugnando-o (artigo 306, Código Civil). No caso dos autos, o Sr. JOSÉ ANTONIO SANTINI compareceu na Agência da CEF, apresentando o contrato de compra e venda do imóvel adquirido da autora, para efetuar o pagamento do saldo do financiamento. O funcionário da CEF entregou-lhe o boleto bancário para quitação da dívida (fl. 230). Em seguida, foi oferecida à vendedora do bem oportunidade para impugnação e cancelamento da liquidação, tendo aquela optado por manter a operação e retirar o termo de quitação (fl. 193 e 234). Verifico, assim, que a CEF não cometeu qualquer ato ilícito, pois, pela legislação em vigor, não poderia recusar-se ao pagamento feito pelo Sr. JOSÉ ANTONIO SANTINI, ainda que sem autorização da autora, já que a obrigação assumida por ela não era personalíssima. No tocante ao prazo para quitação da dívida, estabelece o artigo 132 e seu 1º, Código Civil: Art. 132. Salvo disposição legal ou convencional em contrário, computam-se os prazos, excluído o dia do começo, e incluído o do vencimento. 1º Se o dia do vencimento cair em feriado, considerar-se-á prorrogado o prazo até o seguinte dia útil. Ora, o prazo acordado para pagamento do financiamento era de 45 (quarenta e cinco) dias, contados de 27 de abril de 2011 (fls. 128/134). Excluindo-se o dia 27 de abril (4ª feira), o termo inicial de contagem iniciou-se em 28 de abril; computando-se os quarenta e cinco dias, chega-se no dia 11 de junho de 2011, que caiu num sábado (dia bancário não útil). Conforme o citado 1º do artigo 132, CC, nessa situação, há prorrogação do dia de vencimento para o dia útil seguinte - dia 13 de junho de 2011 (2ª feira). Pois bem, nesse dia o comprador do imóvel efetuou o pagamento do débito (fl. 230), em estrito cumprimento à cláusula 2.1, b, do instrumento particular de venda e compra. Logo, além da CEF ter observado o dever legal de aceitar o pagamento do débito por um terceiro interessado, o atendimento dessa obrigação pelo comprador do imóvel foi realizado dentro do prazo contratual. No que se refere ao alegado dano imputado à ré pela autora, o que resultaria na responsabilização daquela pelo pagamento de indenização, impende assinalar que na responsabilidade civil subjetiva o devedor responde pelo ato ilícito. À vista disso, a ré comportou-se como determina a lei, ou seja, não praticou o ilícito, dado que não lhe era exigível qualquer conduta diversa. A culpa é elemento indispensável à constituição da obrigação e, nesse contexto, inexistiu qualquer culpa da ré causadora do suposto dano à autora. Aliás, entendo que sequer houve dano à autora, uma vez que a quitação de seu financiamento ocorreu dentro das regras legais e consoante os termos do contrato celebrado com o comprador do imóvel. Por fim, cumpre assinalar, tão somente para ilustrar a questão, que a vendedora e o comprador do imóvel compuseram-se amigavelmente, como comprovam os documentos de fls. 320/324 e 334/335, dando fim ao litígio objeto do Processo nº 583.00.2011.20642-0. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Custas e honorários a serem arcados pela autora, fixados estes em 10% (dez) por cento sobre o valor dado à causa, atualizadamente, a serem pagos somente se no prazo estabelecido pelo art. 12 da Lei 1.060/50, comprovar a ré a perda da condição de necessitada da autora, nos termos do 2º do art. 11 da referida lei.

0016056-05.2012.403.6100 - MARILIA DE FATIMA MARTINS PEREIRA (SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 759 - REGINA ROSA YAMAMOTO)

Vistos em Inspeção. Trata-se de Ação Ordinária promovida por MARÍLIA DE FÁTIMA MARTINS PEREIRA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração do direito da autora ao recebimento da aposentadoria integral, sem a redução de carga horária, solicitada por meio do correspondente Requerimento. Pretende, ainda, a declaração de nulidade do referido requerimento, bem como da Carta SEGEP/NE/MS/SP nº 330. Postula, também, a condenação da ré ao pagamento dos prejuízos causados pela diminuição dos proventos, dada a opção pela redução da jornada de trabalho. Narra a autora ser servidora pública federal aposentada, vinculada ao Ministério da Saúde, e que fora cedida para o Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros (SUS) para exercer a função de auxiliar de enfermagem. Relata que também possui vínculo de trabalho com a Prefeitura de São Paulo, desde 2001, com jornada de 30 horas semanais, em escala 12X36, nos dias ímpares. Afirma que junto ao Hospital e Maternidade Leonor Mendes de Barros perfazia a jornada de 30 horas semanais, em escala de 12x36, nos dias pares, de modo que não havia conflito de horários. Explica que, no vínculo que possui junto ao Ministério da Saúde desde 1984, apesar de ter sido contratada para trabalhar 40 horas semanais, sempre cumpriu a jornada de 30 horas semanais no Hospital, sem redução dos vencimentos, pois esta era a carga horária admitida naquela entidade. Sustenta a legalidade do cumprimento da carga de 30 horas semanais no Hospital, sem redução da remuneração, em virtude do disposto no artigo 3º da Portaria nº 929/2001, que prevê a obrigação de ser submetida às regras administrativas do órgão cessionário, ratificando, assim, uma situação que ocorria há décadas. Portanto, até o pedido de sua aposentadoria, acumulava a carga horária semanal de trabalho de 60 horas,

perfeitamente compatível com o ordenamento jurídico. Contudo, ao requerer sua aposentadoria, recebeu uma notificação do Serviço de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (fl. 29), na qual constava que foi identificada a incompatibilidade da carga horária entre os dois vínculos públicos - Ministério da Saúde e Autarquia Hospitalar Municipal, já que a totalidade da jornada alcançava 70 horas semanais. Como a carga horária máxima contratual é limitada a 60 horas, fez-se necessária a redução da carga horária com reflexo nos vencimentos, já que, até então, a autora recebia como se trabalhasse 8 horas diárias. Assim, a Administração concedeu-lhe o prazo de 10 (dez) dias para regularizar a situação, o que ocorreu mediante a opção formalizada por meio do Requerimento de Redução de Carga Horária (fl. 32). Após o deferimento de seu pedido, quando então houve redução de 25% de seus vencimentos, formulou novo pleito de aposentação, que foi concedido em agosto de 2012. Alega que o limite de 60 horas semanais de trabalho não é previsto na Constituição Federal, que apenas prescreve a possibilidade de acúmulo remunerado de cargos públicos da área de saúde, desde que a profissão seja regulamentada, quando há compatibilidade de horários. Além disso, a ré sempre lhe garantiu que não haveria diminuição dos vencimentos em que pese trabalhar 30 horas semanais. Argumenta, por fim, que decorreu o prazo para a Administração revogar seu ato, pois a situação em tela perdurou por mais de 10 anos, ocorrendo a decadência, prevista no artigo 54 da Lei nº 9.784/99. Postergada a apreciação da tutela antecipada para após a contestação, que foi apresentada às fls. 77/149. De início, a União discorreu acerca da impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. No mérito, aduz que a garantia da irredutibilidade salarial pressupõe a manutenção da jornada de trabalho de 8 horas diárias. Por isso, havendo diminuição da jornada, o salário deve ser proporcionalmente reduzido à nova carga horária, porquanto a remuneração paga pela ré correspondia a uma jornada de 8 horas diárias. No tocante à decadência, assevera que a Administração somente teve conhecimento da acumulação indevida de horas semanais em face do requerimento de aposentadoria. Logo, se fosse o caso de ato sujeito à decadência, o termo inicial seria março/2012, quando a autora declarou a existência do vínculo com o Município. Acrescenta que o ato administrativo absolutamente nulo não se convalida nunca, é imprescritível. No caso em apreço, a Administração observou o princípio da legalidade e do primado do interesse público em relação ao interesse particular do administrado, de modo que pode rever seus atos a qualquer tempo. No que se refere à compatibilidade de horário, o Parecer GQ-145, do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República, em 30 de março de 1998, vinculante para toda a Administração Pública Federal, considera ilícita a acumulação de dois cargos públicos que ultrapassem a jornada de 60 horas semanais, por não haver possibilidade fática de harmonização dos horários, de maneira a permitir condições normais de trabalho e de vida do servidor. Acrescenta que a autora deve receber vencimentos proporcionais à redução da carga de trabalho, sob pena de enriquecimento sem causa. Por fim, defende-se no sentido de que o atendimento do pleito da autora significará aumento de remuneração pelo Poder Judiciário, que não pode atuar com legislador positivo, em atenção ao princípio da separação dos poderes. Tutela indeferida às fls. 150/152. Réplica às fls. 157/175. Em fase de especificação de provas, o autor postulou pela produção de prova documental. A União, por sua vez, informou não ter provas a produzir. Saneador às fls. 178/182. Às fls. 183/280 foram juntados documentos, em cumprimento à determinação contida no despacho saneador. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos envolve analisar se a autora tem direito a receber sua aposentadoria integral, sem a redução do valor, ocasionada pela diminuição da jornada de trabalho, que se viu compelida a requerer por meio do pedido acostado, por cópia, à fl. 32. Diante dessas considerações, importa verificar se a autora era obrigada a cumprir a jornada semanal de 40 (quarenta) horas semanais junto à Maternidade Leonor Mendes de Barros e, assim, por ter ingressado em outro cargo público, precisaria requerer a redução de sua jornada de trabalho naquele estabelecimento, com diminuição proporcional de seus vencimentos, a fim de não extrapolar o limite de trabalho fixado pela União de 60 horas semanais, ou se deveria obedecer as normas disciplinares da própria Maternidade, que preveem a jornada semanal de trabalho de 30 (trinta) horas, sem qualquer reflexo negativo em seus vencimentos. A cessão de servidores indica o ato de, temporariamente, um determinado órgão ceder servidor do seu quadro para prestar serviço em outra esfera de governo ou órgão, no intuito de colaboração entre as administrações. Assemelha-se a um empréstimo de servidores ente entes estatais ou entre estes e organizações sociais, com o intuito de aprimorar os serviços prestados ou implantar aqueles até então inexistentes. O artigo 93 da Lei nº 8.112/90 dispõe: Art. 93. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) (Regulamento) (Vide Decreto nº 4.493, de 3.12.2002) (Regulamento) I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança; (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) II - em casos previstos em leis específicas. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) 1o Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, mantido o ônus para o cedente nos demais casos. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91)[...] 3o A cessão far-se-á mediante Portaria publicada no Diário Oficial da União. (Redação dada pela Lei nº 8.270, de 17.12.91) Extrai-se do citado dispositivo que, no caso de exercício de cargo em comissão ou função de confiança, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária (entidade que recebe ou requisita o servidor), nos demais casos, como o da autora, mantém-se o ônus para o cedente (órgão que empresta o

servidor).No tocante, ainda, à cessão, preconiza o artigo 20 da Lei nº 8.270/91:Art. 20. Com vistas à implementação do Sistema Único de Saúde, criado pela Lei n 8.080, de 19 de setembro de 1990, o Ministério da Saúde poderá colocar seus servidores, e os das autarquias e fundações públicas vinculadas, à disposição dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante convênio, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo efetivo.Pois bem, a autora, por força do artigo transcrito acima, foi cedida, em 27/04/84, ao Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros, por meio da Portaria nº 6.163/84 (fls. 90/91) e junto a esse estabelecimento cumpria o horário das 7:00 às 19:00 horas, com escala de plantão 12x36. Portanto, se considerarmos a jornada semanal, a autora trabalhava 30 horas por semana, o que equivalia a 6 (seis) horas diárias.Pois bem, de acordo com o artigo 19 da Lei nº 8.112/90, a autora deveria cumprir jornada de trabalho fixada em razão das atribuições pertinentes aos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis horas e oito horas diárias, respectivamente.Ora, conforme estabelecido pelo órgão cessionário, sua obrigação era cumprir 12 (doze) horas diárias com intervalo de 36 (trinta e seis) horas (regime de plantão), o que correspondia, caso a jornada fosse diária, a 6 (seis) horas de trabalho por dia. Logo, de acordo com o cargo que exercia perante a Maternidade Leonor Mendes de Barros, havia a imposição de limite da jornada de trabalho, diverso do estabelecido pelo órgão cedente. E como, pela legislação vigente, caberia à autora o respeito à jornada fixada pelo cessionário, a mesma não era obrigada a cumprir a jornada de 8 (oito) horas estabelecida pelo órgão cedente.Observo que essa condição restou dirimida e consolidada, posteriormente, pela Portaria nº 929/2001 do Ministério da Saúde que, expressamente, previu, em seu artigo 5º, que o servidor cedido cumprirá jornada de trabalho fixada pelo dirigente do órgão cessionário, respeitada a duração máxima de trabalho semanal de quarenta horas e observados os limites mínimo e máximo de seis a oito horas diárias.Lembro que a jornada de trabalho cumprida pela autora no cessionário sempre foi de conhecimento do cedente, como comprovam os documentos de fls. 196/227, de modo que se esvai o argumento da ré de que só teve conhecimento desse fato por ocasião do pedido de aposentadoria da autora.No que se refere à acumulação de cargos, tem-se que a acumulação ao exercício concomitante de mais de um cargo público remunerado é, de regra, vedado pelo artigo 37, inciso XVI, Constituição Federal. Porém, há exceções, previstas taxativa e exaustivamente, no mesmo dispositivo constitucional, in verbis:Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)[...]VI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)a) a de dois cargos de professor; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)No Estatuto dos Servidores Públicos Federais (Lei nº 8.112/90), a acumulação de cargos é tratada pelo artigo 118:Art. 118. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos. 1o A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios. 2o A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários. 3o Considera-se acumulação proibida a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo quando os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)Denota-se, assim, que as exceções só existem para cargos públicos remunerados, em que haja compatibilidade de horários.No caso em apreço, a autora foi servidora ativa do Ministério da Fazenda, admitida por concurso público em 27 de abril de 1984 (fl. 90) para cumprir a jornada de trabalho de 40 horas semanais. Na mesma data foi cedida para prestar serviços no Hospital Maternidade Leonor Mendes de Barros (SUS), onde passou a trabalhar, como plantonista (12x36), no horário das 7:00 às 19:00, conforme escala de plantão, cumprindo, nesse estabelecimento, como já explanado, a jornada semanal de 30 (trinta) horas (fl. 30), pois, segundo a autora, o órgão cessionário fixava esse limite para a jornada semanal.Posteriormente, em 19 de junho de 2002 (fl. 234), a autora ingressou na Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte como Enfermeira, perfazendo a jornada de 30 (trinta) horas semanais, em escala de plantão (12x36), no horário das 7:00 às 19:00 horas.Assim, em dias alternados, trabalhava em cada estabelecimento hospitalar, cumprindo a jornada total de 60 (sessenta) horas semanais. Contudo, a ré, entendendo que a autora desempenhava a jornada de 70 (setenta) horas, situação esta considerada irregular, já que o Ministério da Saúde prevê o limite de 60 horas semanais de trabalho, determinou que a mesma solicitasse a redução da carga horária de 8 horas diárias para 6 horas diárias junto ao órgão e, com isso, houve a diminuição proporcional de seus vencimentos. Portanto, a Administração admitiu a acumulação de cargos, porém, condicionou a sua ratificação à redução da jornada de trabalho perante o Ministério da Saúde.Ora, em face do exposto, entendo que a autora não era obrigada a cumprir a jornada de trabalho exigida pelo órgão cedente, ao contrário, deveria obedecer às regras determinadas pelo cessionário, que impunha a jornada de 6 (seis) horas diárias.Dessa forma, nunca houve qualquer ilegalidade na acumulação dos cargos exercidos pela autora, de modo que se mostra arbitrária a conduta da Administração de penalizá-la por essa situação, sobretudo por ocasião

de seu requerimento de aposentadoria. Ademais, atenta contra o princípio da segurança jurídica (artigo 2º da Lei nº 9.784/99) a medida adotada pela ré de impelir a autora à solicitar a redução de sua carga horária, com diminuição proporcional da remuneração, aplicando de forma retroativa nova interpretação da lei no âmbito da Administração Pública, uma vez que ela própria reconheceu a licitude da acumulação de cargos, ante a existência de compatibilidade de horários, como se verifica nos autos do SIPAR nº 25004.008785/2006-53 (fls. 236 e seguintes). Ora, se a Administração acolheu determinada interpretação como a correta e a aplicou a casos concretos, não pode, depois, resolver anular atos anteriores, pois aquela interpretação foi considerada válida diante das circunstâncias do momento em que adotada. De outra parte, não é admissível que o administrado tenha seus direitos flutuando ao sabor de interpretações jurídicas variáveis ao longo do tempo (respeito à boa-fé). Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, resolvo o mérito, julgando procedente o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para determinar o pagamento da aposentadoria integral à autora, declarando nula a Portaria nº 1257, de 02 de julho de 2012 do Ministério da Saúde. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das diferenças entre os proventos creditados à autora e aqueles que lhe são devidos, desde a concessão da aposentadoria, acrescidos de correção monetária e juros de mora, estes contados da citação, e ambos calculados nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 134/2010. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizadamente. Sentença sujeita a reexame necessário.

0017708-57.2012.403.6100 - CLAUDIO VICENTE SOARES(SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por CLAUDIO VICENTE SOARES em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade tributária do imposto de renda sobre os valores recebidos e/ou resgatados dos planos de previdência privada, acumulados pelo Autor (Petros e os mantidos no Banco Santander). Relata o autor que, em novembro de 2003, foi diagnosticado com neoplasia maligna na próstata, tendo se submetido à retirada do tumor no mês posterior. Por conta da doença, tem direito à isenção do imposto de renda sobre os proventos e sobre os salários, já reconhecido em outra ação ordinária, bem como sobre os rendimentos percebidos dos resgates do plano de previdência privada, objeto do presente feito. Aduz que se submete, desde 22/11/2003, conforme laudo médico juntado aos autos (fl. 113), a acompanhamento clínico da doença, com a realização de exames regulares, apresentando, no momento, remissão clínica e laboratorial completa de sua doença. Entretanto, deverá ser mantido em seguimento por 10 anos, período em que poderá ocorrer a recidiva da doença. Pretende, pois, a isenção do Imposto de Renda sobre o resgate do fundo de previdência privada PETROS (certificado nº 005037577) e do fundo SANTANDER - RealPrev PGBL (certificados nºs 000183611-C e 0000183613-C), com fundamento na Lei nº 7.713/88, artigo 6º, inciso XIV e no Decreto nº 3.000/99, artigo 39, 6º. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Aditamento à inicial (fls. 108/112 e 135/137). Decisão de fls. 138/141, que deferiu a tutela antecipada para determinar que a entidade mantenedora do plano de previdência PETROS se abstenha de realizar a retenção do imposto de renda sobre os valores a serem resgatados pelo autor, liberando em seu favor a integralidade do numerário. Agravo de instrumento interposto perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que negou seguimento ao recurso. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 150/157, alegando preliminarmente ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, postula a improcedência do pedido. Manifestação da Petros à fl. 177, informando que não houve retenção do imposto de renda sobre o resgate da reserva de poupança. Manifestação do autor à fl. 189, requerendo o julgamento antecipado da lide. Réplica às fls. 190/202. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. D E C I D O. Inicialmente, afasto a alegação de ausência de documentos essenciais à propositura da ação, vez que o autor juntou os documentos necessários à discussão da matéria, encontrando-se presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento regular do processo. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito. O cerne da questão debatida nos autos refere-se ao reconhecimento da não-incidência do imposto de renda sobre os valores recebidos e/ou resgatados dos planos de previdência privada, acumulados pelo Autor (Petros e os mantidos no Banco Santander), em razão de ter sido portador de neoplasia maligna na próstata. Consoante magistério do ilustre Hugo de Brito Machado, em sua obra Curso de Direito Tributário, isenção é a exclusão, por lei, de parcela da hipótese de incidência, ou suporte fático da norma de tributação, sendo objeto da isenção a parcela que a lei retira dos fatos que realizam a hipótese de incidência da regra de tributação. Nesse sentido, a isenção é sempre decorrente de lei, que especifica as condições e requisitos para a sua concessão, bem como os tributos a que se aplica, consistindo numa das hipóteses de exclusão do crédito tributário. O ordenamento jurídico brasileiro prevê, nos termos da Lei nº 7.713/88, em seu artigo 6º, inciso XIV, alterada parcialmente pela Lei nº 8.541/92, a isenção do Imposto de Renda sobre os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de neoplasia maligna: Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas: XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna,

cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) Entendo que a norma legal transcrita acima considerou como seu aspecto essencial a presença de doenças graves, possivelmente controláveis, mas incuráveis, mirando para as consequências nefastas da doença, o dispêndio do dinheiro na compra de remédios e no pagamento dos tratamentos. O Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza, preceitua seu artigo 39: Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto: XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, 2º); [...] 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e 1º). [...] 6º As isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII também se aplicam à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão. Denoto que a norma complementar em tela, em seu 6º, estende a isenção aos complementos de aposentadoria, como o caso das previdências privadas, o que se coaduna com a norma que completa, pois, realmente, esses rendimentos auxiliam a equilibrar as finanças dos aposentados. Com efeito, analisando com mais afinco a questão da prova da doença, não há obrigatoriedade de apresentação de laudo médico oficial para o reconhecimento da isenção de imposto de renda no caso de moléstia grave, vez que o Juiz é livre na apreciação das provas, motivo pelo qual entendo que se satisfaz, para a demonstração do quadro clínico do interessado, a apresentação da conclusão da medicina especializada. No caso dos autos, constato que o laudo médico apresentado nos autos à fl. 27, subscrito pelo Dr. Miguel Srougi, Professor Titular de Urologia da Unifesp - Escola Paulista de Medicina, atestou que o Sr. Cláudio Vicente Soares encontra-se em tratamento sob minha responsabilidade desde 21/11/2003, com quadro de adenocarcinoma da próstata/neoplasia maligna (Cid C61) tendo sido submetido à prostatectomia radical em 09/12/2003. Depois disto, o paciente passou a ser acompanhado clinicamente, apresentando-se no momento em remissão clínica e laboratorial completa de sua doença. Deverá ser mantido em seguimento por 10 anos, período em que poderá ocorrer recidiva da doença. Observar Lei 8.922 de 25.07.1994. Assim, com a devida comprovação da doença do autor, ainda que atualmente apresente remissão clínica e laboratorial completa, o autor possui direito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos do resgate do fundo de previdência privada PETROS. Corroborando entendimento acima, assente está a jurisprudência, in verbis: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. MOLÉSTIA GRAVE (NEOPLASIA MALIGNA) ISENÇÃO. POSSIBILIDADE. LAUDO OFICIAL. RESULTADO. NÃO VINCULAÇÃO. PROVAS. LIVRE APRECIÇÃO PELO MAGISTRADO. 1. A pessoa portadora de neoplasia maligna tem direito à isenção de que trata o art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, de acordo com o entendimento do STJ, sedimentado pela 1ª Seção, no julgamento do REsp 1.116.620/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 25/8/2010, sob o rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Esta Corte Superior já decidiu que o julgador não está adstrito ao laudo oficial para formação do seu convencimento, pois é livre na apreciação das provas acostadas aos autos, apesar da disposição estabelecida no art. 30 da Lei 9.250/95. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN:(Processo AGARESP 201201388934, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 198795, Relator(a) CASTRO MEIRA, Sigla do órgão STJ, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Fonte DJE DATA:09/04/2013 ..DTPB:)Posto Isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido para declarar a inexistência tributária do imposto de renda sobre os valores recebidos e/ou resgatados dos planos de previdência privada, acumulados pelo autor (Petros e os mantidos no Banco Santander), confirmando a tutela antecipada anteriormente concedida. Condene a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0019934-35.2012.403.6100 - ASTORCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA X BRAZCAMP COM/ DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA(SP147549 - LUIZ COELHO PAMPLONA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1109 - MARIA SALETE OLIVEIRA SUCENA)

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por ASTORCAMP COM. DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA e BRAZCAMP COM. DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue as Autoras a pagar as contribuições sociais

previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário- Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas de natureza indenizatória arroladas no parágrafo 89. Pleiteia também seja declarada a compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas arrolada no parágrafo 89, desde agosto de 2007 (recolhimento em 09/2007) em relação às cinco primeiras verbas arroladas no parágrafo 87 (itens a, b, c, d e e, e em relação ao aviso-prévio indenizado (item f), desde janeiro de 2009, até a presente data, com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Requer, ainda, a declaração de compensabilidade dos valores a serem pagos pelas Autoras durante o trâmite da presente ação até o trânsito em julgado a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas aludidas no parágrafo 89 com quaisquer tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou, subsidiariamente, com aqueles destinados ao custeio da seguridade social, acrescido o crédito compensável de juros calculados pela taxa SELIC. Alega a autora que as citadas verbas não representam contraprestação de salário ou de quaisquer outros rendimentos do trabalho, motivo pelo qual não haveria incidência de contribuição previdenciária. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 1114/1141v, alegando preliminarmente prescrição e ilegitimidade ativa para pleitear direitos alheios. No mérito, postula a improcedência do pedido. Réplica às fls. 1145/1171. Intimadas a produzirem provas, as partes requereram o julgamento antecipado da lide. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de ilegitimidade ativa, vez que o que se discute nos presentes autos é o direito de compensação da contribuição previdenciária patronal e devida a terceiros. Acolho a alegação de prescrição quinquenal parcial, tendo em vista que as autoras pleitearam a compensabilidade dos valores indevidamente recolhidos a título de contribuições sociais previdenciárias e devidas a terceiros (SESC/SENAC, SEBRAE, INCRA, Salário-Educação, etc.) sobre as verbas trabalhistas arrolada no parágrafo 89, desde agosto de 2007 (recolhimento em 09/2007), observando que a presente ação foi ajuizada em 12 de novembro de 2012. Passo ao exame de mérito propriamente dito. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se ao direito das autoras à não-incidência da contribuição previdenciária patronal e devidas a terceiros sobre férias e adicional de 1/3 de férias gozadas, auxílio-doença (primeiros quinze dias a cargo da empresa), salário-maternidade de 120 dias para as empregadas afastadas em razão de licença-maternidade, adicional de horas extras e adicional noturno, férias e folgas trabalhadas e aviso prévio indenizado ao empregados dispensados sem justa causa e reflexo desse título no 13º salário indenizado. Com efeito, as contribuições sociais do empregador, previstas no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, sofreram significativa alteração, com o advento da EC 20/98, tendo em vista que anteriormente incidiam apenas sobre a folha de salários, passando a incidir também sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Cabe, portanto, a análise da expressão demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, sob o conceito de rendimentos, verificando se as verbas apontadas pela autora possuem ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Tenho que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra contraprestação por serviços prestados. Por sua vez, o artigo 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. O parágrafo segundo desse dispositivo legal relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo. Cumpre observar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor/funcionário celetista para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária. Resta analisar, assim, se as verbas apontadas pelas Autoras na inicial têm ou não caráter indenizatório e se estão ou não sujeitas à incidência de contribuição previdenciária. Senão vejamos: A) Férias No que diz respeito à quantia paga a título de férias, verifico tratar-se de hipótese de incidência do tributo em questão, por tratar-se de verba de natureza remuneratória. B) Adicional de 1/3 sobre férias A Suprema Corte houve por bem afastar a contribuição previdenciária sobre o terço de férias, ao fundamento de que referida verba tem natureza compensatória/indenizatória e que, nos termos do artigo 201, 11, da Constituição de 1988, somente as parcelas incorporáveis ao salário para fins de aposentadoria sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Entendeu-se, ademais, que o adicional de férias é um reforço financeiro para que o trabalhador possa usufruir de forma plena o direito constitucional do descanso remunerado. Nesse passo, observo que o próprio Superior Tribunal de Justiça, que vinha decidindo de forma diversa, resolveu adequar a sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal. Em seu voto, a ministra relatora Eliana Calmon reconheceu que o

entendimento do STJ está em divergência com o posicionamento reafirmado pelo STF em diversos julgados. (...) os precedentes demonstram que as duas Turmas da Corte Maior consignam o mesmo entendimento, o que me leva a propor o realinhamento da posição jurisprudencial desta Corte, adequando-se o STJ à jurisprudência do STF, no sentido de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço de constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória por não se incorporar à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. Assim, por unanimidade, a Primeira Seção do STJ, que até então considerava a incidência da contribuição legítima, acolheu o incidente de uniformização suscitado pela Fazenda Nacional e modificou seu entendimento sobre a questão.C) Auxílio-doençaEm relação ao auxílio-doença, não deve incidir a contribuição previdenciária em razão de sua natureza indenizatória, pois, apesar de a remuneração ficar a cargo do empregador, o empregado não trabalha, não correspondendo a remuneração à prestação do serviço. Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDEBITO. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 3º DA LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA APRECIADA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. 1. Conforme decidido pela Corte Especial, é inconstitucional a segunda parte do art. 4º da LC 118/2005, que determina a aplicação retroativa do disposto em seu art. 3º. 2. Orientação reafirmada no julgamento do REsp 1.002.932/SP, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. O STJ pacificou entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, porquanto não constitui salário. 4. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias. 5. Agravo Regimental não provido.(Processo AGA 200901940929AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1239115 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:30/03/2010) (...)A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento antes da obtenção do auxílio-doença, vez que tal verba não possui natureza remuneratória, mas indenizatória, tendo em vista que não há contraprestação laboral. Precedentes do Egrégio STJ (AgRg no REsp nº 1086595 / RS, 2ª Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe 13/05/2009; AgRg no REsp nº 1037482 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/03/2009; REsp nº 768255, 2ª Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJU 16/05/2006, pág. 207).(Processo AMS 200761100033680AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 310907 Relator(a) JUIZA RAMZA TARTUCE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:10/03/2010 PÁGINA: 278)D) Salário Maternidade de 120 diasEm relação ao salário-maternidade, previu a lei uma exceção. Assim, embora se trate de benefício pago a cargo do INSS, pela empresa, que compensa os valores pagos com os valores devidos quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, possui natureza salarial, à luz do disposto no art. 7º, inc. XVIII, da Constituição Federal, integrando a base de cálculo das contribuições ora discutidas.Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 486697 Processo: 200201707991 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 07/12/2004 Documento: STJ000585746 DATA:17/12/2004 PÁGINA:420 Relator(a) DENISE ARRUDA)E) Adicional de Horas ExtrasNo que concerne às horas extras, verifico que, conforme pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, incide contribuição previdenciária sobre tais verbas, em razão do seu caráter salarial.Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. INCIDÊNCIA SOBRE HORAS EXTRAS, NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E SALÁRIO-MATERNIDADE. SÚMULA 60 DO TST. 1. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturno (Súmula n 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 2. O STJ pacificou entendimento no sentido de que o salário-maternidade é parcela remuneratória, sobre a qual incide a contribuição previdenciária. 3. Agravo legal a que se nega provimento. (Processo: AC 200461000117219; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1331635; Relator: JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF; Sigla do órgão: TRF3; Órgão julgador:

SEGUNDA TURMA; Data da decisão: 02/03/2010; Data da publicação: 11/03/2010).F) Adicional noturnoConstato que a natureza eminentemente salarial das parcelas recebidas a título de adicional noturno afasta a pretensão autoral de se eximir do recolhimento de contribuição previdenciária sobre mencionada verba. G) Feriados e Folgas trabalhadosInsta observar que os feriados e folgas trabalhados também possuem natureza salarial, motivo pelo qual deve incidir as contribuições previdenciárias.H) Aviso prévio indenizadoO aviso prévio indenizado é pago ao empregado que está sendo desligado da empresa, sem que haja contraprestação de serviço no período, como uma compensação pela perda do emprego, concedendo-lhe mais tempo para buscar novo trabalho.Por essa razão, tal verba não representa contraprestação pelos serviços prestados ao empregador, possuindo nítido caráter indenizatório e, assim, não há que se falar na incidência de contribuição previdenciária sobre o pagamento de tal verba.Assim, a despeito da ausência de previsão legal expressa, natureza indenizatória do aviso prévio indenizado é pacífica na jurisprudência, sobre a qual não incide também Imposto de Renda (Lei nº 7.713/88, art. 6º, V). Nesse sentido:AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O pagamento substitutivo do tempo que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço não se enquadra como salário, porque a dispensa de cumprimento do aviso objetiva disponibilizar mais tempo ao empregado para a procura de novo emprego, possuindo nítida feição indenizatória. Mesmo não se vislumbrando esse caráter no aviso prévio indenizado, em face da sua absoluta não-habitualidade, ajusta-se à previsão do item 7 da alínea e do 9º do art. 28, não devendo integrar o salário-de-contribuição. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(AGA 200901000407030, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000407030, Relator(a) JUIZ FEDERAL OSMANE ANTONIO DOS SANTOS (CONV.), TRF1Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:20/11/2009 PAGINA:367)TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregado, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decisum recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. (Processo AMS 199903990633773 APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191882, Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO, TRF3, Órgão julgador SEGUNDA TURMA DJU:04/05/2007 PÁGINA: 646)Patente, pois, o caráter indenizatório do aviso prévio indenizado por ocasião da rescisão do contrato de trabalho dos empregados do Autor, sendo indevida sua incidência.Por outro lado, entendo que as contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) tem destinação específica para financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores, possuindo natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico, motivo pelo qual possui contornos diversos das contribuições previdenciárias. A essas contribuições não se aplica os mesmos fundamentos, vez que a base de cálculo é a folha de salários, não distinguindo as eventuais verbas indenizatórias.Quanto à compensação, depreende-se do nosso ordenamento jurídico, ser instituto de Direito Civil do qual se utiliza o Direito Tributário, considerada como forma de extinção das obrigações. Contudo, o diploma cível condiciona sua aplicação aos débitos para com a Fazenda Pública à estipulação em legislação própria. Dessarte, a compensação tributária não se opera automaticamente, depende de autorização legal e de ato da autoridade administrativa.Assim, o sujeito passivo da obrigação tributária não tem, em princípio, um direito subjetivo à compensação, eis que não há norma prevendo casos em que esta se deva verificar. Diz o CTN que a lei pode autorizar a compensação, nas condições e garantias que estipular. A estipulação de tais condições e garantias pode ser atribuída pela lei à autoridade administrativa. Se a lei apenas autoriza a compensação, a autoridade administrativa poderá atender, ou não, pedido do sujeito passivo que pretenda compensar créditos seus com dívida tributária. Entretanto, se a lei estabelece que será admitida a compensação em determinadas condições, que de logo estabelece, ou que são estabelecidas pela autoridade administrativa, o sujeito passivo que atenda tais condições

terá direito à compensação. (Hugo de Brito Machado, Curso de Direito Tributário, ed. Forense, 5ª ed., 1992, p.132/133). Entendo, sem sombra de dúvida, que o tema compensação é matéria reservada ao legislador infraconstitucional, que poderá estabelecer condutas pertinentes à sua efetivação. Evidentemente que a atividade administrativa atinente à compensação é vinculada, não sobrando ao agente público qualquer campo de discricionariedade. Em sendo assim, atendendo aos parâmetros supra, ficou estabelecido, pelo art. 66 da Lei 8.383/91, com a redação dada pela Lei 9.069, de 29.06.1995, posteriormente alterada pelas Leis 9.430/96 e 10.637/02, a possibilidade do contribuinte proceder à compensação nos termos que dispõem. Não se torna possível estabelecer confusão entre o disposto no artigo 170 do CTN e o artigo 66 da Lei 8383/91, apenas pelo fato de que ambas dispõem acerca do instituto da compensação. Evidente se torna que esta norma encontra-se dirigida ao contribuinte e é relativa à compensação no âmbito do lançamento por homologação. Neste caso, o efeito jurídico correspondente é a extinção do crédito tributário (art. 156, II, do CTN) sob condição resolutória de ulterior homologação por parte da autoridade administrativa (art. 150, 1º a 4º, CTN) que poderá ser expressa ou tácita. Dessa forma, na esteira do entendimento majoritário da 2ª Seção do Eg. TRF desta 3ª Região, passo a admitir que a parte não busca autorização para o exercício da compensação, porque este é direito que decorre da lei, pretendendo apenas e tão somente não se sujeitar a restrições de caráter infra-legal, decorrente da IN nº 67/92. Trata-se, com efeito, de lançamento por homologação, não inibindo o fisco de exercer sua atividade, quer verificando se o eventual pagamento indevido não está coberto pela prescrição, quer no tocante à conferência de cálculos e à observância dos parâmetros decorrentes do artigo 66 da lei nº 8.383/91. A compensação, assim, será efetuada pela interessada por sua conta e risco. No caso, poderá a mesma ser efetuada exclusivamente com parcelas vincendas de contribuição à COFINS. (AG-SP 96.038497-6, rel. Juiz Homar Cais, DJ de 27.06.96, p. 44432). Portanto, afastada a necessidade de prévia autorização administrativa, face ao caráter específico do lançamento por homologação, ressalta o entendimento de que o o artigo 66 da Lei 8383/91 permitiu a compensação, entre tributos e contribuições da mesma espécie, de valores pagos indevidamente ou a maior do que o devido (TRF da 3ª Região, MS nº 169630 (Reg. 95.03.104419-7), rel. Juiz Oliveira Lima, Revista do TRF da 3ª Região, 25/38). Insta consignar, no entanto, que entendo possível a efetivação da compensação apenas após o trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 170-A do CTN, momento em que os créditos das autoras, reconhecidos em sentença, tornam-se dotados da certeza que este Juízo entende necessária à compensação. Nada impede, de outro lado, que as autoras busquem efetuar a compensação administrativamente, por sua conta e risco, nos termos exarados na sentença. Além do mais, brilhante decisão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o lançamento da compensação entre crédito e débito tributários efetiva-se por iniciativa do contribuinte e com risco para ele. O Fisco, em considerando que os créditos não são compensáveis, ou que não é correto o alcance da superposição de créditos e débitos, praticará o lançamento por homologação (previsto no art. 151 do CTN) (ED em REsp. nº 92.545/PR, STJ, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 19.03.97, pg. 8071). Por fim, verifico que, de acordo com recente posicionamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, com fundamento no parágrafo único do art. 26 da lei 11.457/076, somente autoriza a compensação desses créditos de contribuição previdenciária com débitos de mesma natureza. Colaciono o acórdão proferido no julgamento do REsp 1.243.162/PR, de 13.03.12: RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA ANTIGA RECEITA FEDERAL (CRÉDITOS DE PIS E COFINS DECORRENTES DE EXPORTAÇÃO) COM CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 26 DA LEI Nº 11.457/07. PRECEDENTES. 1. É ilegítima a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Receita Federal (PIS e COFINS decorrentes de exportação) com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (art. 11 da Lei n. 8.212/91), ante a vedação legal estabelecida no art. 26 da Lei n. 11.457/07. Precedentes. 2. O art. 170 do CTN é claro ao submeter o regime de compensação à expressa previsão legal. Em outras palavras, é ilegítima a compensação não prevista em lei. No caso, há regra expressa no ordenamento jurídico, especificamente o art. 26 da Lei 11.457/07, a impedir a compensação pretendida pela recorrente. 3. Recurso especial não provido. Convém ressaltar, ainda, com relação à atualização monetária, a necessidade de sua aplicação sob pena de possibilitar a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte da Administração. Dessa forma, entendo aplicável o disposto no Provimento nº 64, de 2005, da Corregedoria Geral do Eg. TRF da 3ª Região e no Manual de Cálculos aprovado pelo Presidente do Conselho da Justiça Federal. Insta consignar, ainda, que a Taxa Selic se consubstancia em juros e correção monetária, e, dado o princípio da reciprocidade - aplicação aos valores passíveis de compensação ou repetição pelo contribuinte -, inquestionável sua incidência quando a parte credora for o Fisco. Assim, a partir de janeiro de 1996, passa a substituir os demais índices de correção monetária, devendo ser utilizada, também, para o cálculo dos juros moratórios devidos. Posto Isso, conforme fundamentação expendida e por tudo mais que dos autos consta, julgo parcialmente procedente o pedido, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para fins de declarar a não-incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, auxílio doença e aviso prévio indenizado. Reconheço, ainda, o direito das autoras à compensação dos valores recolhidos indevidamente a esse título, com outras contribuições da seguridade social, dos cinco anos imediatamente anteriores à propositura desta ação, que se deu em 12.11.2012, a serem apurados em fase de liquidação de sentença, conforme a legislação processual civil vigente à época da execução. Convém salientar, por fim, a incidência da atualização monetária, desde cada

pagamento indevido (Súmula 162 do STJ), sob pena de incorrer em enriquecimento ilícito por parte da Administração. Deve ser observado, quanto à correção monetária, o Provimento nº64/05, da Corregedoria-Geral do TRF da 3ª Região e o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução nº 561/07 do Presidente do Conselho da Justiça Federal e, a partir de janeiro de 1996, correção e juros moratórios calculados pela Taxa Selic, na forma determinada pelo artigo 39, 4º da Lei 9.250/95. Em decorrência da sucumbência parcial entre as autoras e a ré, serão recíproca e proporcionalmente distribuídas as custas processuais, bem como deverá cada qual arcar com os honorários de seus respectivos patronos. Sentença sujeita ao reexame necessário.

0004852-27.2013.403.6100 - LUCCHI LTDA(SP263587 - ANTONIO MARTINS FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por LUCCHI LTDA, em desfavor da UNIÃO FEDERAL pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 128/132. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando a autora desistiu do feito (fls. 134/135). Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004511-11.2007.403.6100 (2007.61.00.004511-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049001-41.1995.403.6100 (95.0049001-3)) UNIAO FEDERAL(SP179322 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO) X MARIO FURUYA(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO)

Trata-se de embargos à execução interpostos pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil. Foi proferida sentença que julgou improcedente os presentes Embargos, tendo sido a embargante condenada ao pagamento de verba honorária em favor da embargada. Devidamente citada, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fls. 121). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido. Diante da liquidação do débito por meio do depósito, constato a total satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso I do artigo 794, do Código de Processo Civil. Posto Isso julgo extinto o processo com resolução de mérito, na forma artigo 794, I do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0011199-13.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002341-9)) IRANI CECCONELLO PASSOS(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por IRANI CECCONELLO PASSOS, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, não instruiu a petição inicial da execução com o demonstrativo de débito atualizado, bem como foram aplicados juros e encargos abusivos e há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 132/164. Manifestação da embargante às fls. 169/179 acerca da impugnação. Despacho saneador que afastou a nulidade da citação por edital, bem como rejeitou a alegação de ausência de título essencial à propositura da ação às fls. 180. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não restou comprovada a condição de hipossuficiente do embargante tal como albergada pela Lei nº 1.060/50, vez que a citação se deu por edital, não tendo o mesmo sido localizado. As preliminares de nulidade da citação por edital e ausência de documentos foram devidamente apreciadas no despacho saneador. Demais alegações se confundem com o mérito e serão oportunamente analisadas. Com efeito, os documentos juntados aos autos da Execução discriminam, mês a mês, a evolução da dívida, devendo, dessa forma, ser afastada a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. Assim, o título em discussão é completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelo embargante. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas

do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistente liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelo embargado no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0012641-14.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012220-63.2008.403.6100 (2008.61.00.012220-8)) JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos por JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN, com fulcro no art. 741, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, por meio do curador especial, que a exequente, ora embargada, não instruiu a petição inicial da execução com o demonstrativo de débito atualizado, bem como foram aplicados juros e encargos abusivos e há suposta capitalização dos juros. Pugna pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor, bem como, afirma ser ilegal a aplicação da comissão de permanência. Devidamente intimada, a CEF apresentou sua impugnação às fls. 352/376. Manifestação dos embargantes às fls. 378/381 acerca da impugnação. DECIDO. Indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois não restou comprovada a condição de hipossuficiente do embargante tal como albergada pela Lei n.º 1.060/50, vez que a citação se deu por edital, não tendo o mesmo sido localizado. De início, aprecio as preliminares argüidas pelo embargante. Com efeito, os documentos juntados aos autos da Execução discriminam, mês a mês, a evolução da dívida, devendo, dessa forma, ser afastada a preliminar de falta de documento essencial à propositura da ação. Assim, o título em discussão é

completo, tanto objetiva como subjetivamente, emanando esse requisito da prova inequívoca acostada aos autos, ressaltando-se que a exigibilidade resultou da demonstração cabal do inadimplemento do embargante. A par disso, a planilha demonstrativa do débito contém a apuração do saldo exequendo, de sorte que se mostram refutáveis as alegações apresentadas pelo embargante. Destaco que eventuais discordâncias acerca dos montantes cobrados pela exequente, à época dos correspondentes vencimentos, deveriam ter sido questionadas pelos executados, por meio de medidas administrativas e/ou judiciais cabíveis. Mantida essa situação pelos devedores, apenas se perpetuou o estado de inadimplência. Passo ao exame do mérito. Passo a analisar as alegações da suposta capitalização dos juros, bem como, aplicação do Código de Defesa do Consumidor. No tocante à adoção pela embargada de juros capitalizados, impende tecer algumas considerações. O Direito Civil sofreu diversas transformações, especificamente na seara contratual. O contrato, como instrumento cada vez mais presente na vida do indivíduo, tendo em vista ser instrumento utilizado para regular as inúmeras relações jurídicas do cotidiano das pessoas, passou a ser visto como instrumento que transcende a esfera individual dos contratantes, produzindo efeitos em toda a sociedade. Não faz mais sentido a afirmação de que o contrato tem, sempre, efeitos apenas entre as partes. O direito civil passou por uma grande mudança de enfoque, antes eminentemente privado, para a visão social, na defesa da sociedade como um todo, buscando a efetivação e proteção de direitos e interesses previstos na Constituição Federal. Surgiu, assim, a Função Social do Contrato, prevista no artigo 421 do Código Civil, que limita a autonomia da vontade, conformando-a aos interesses sociais, nos termos dos ensinamentos do mestre Gustavo Tepedino que preleciona que: (...) A função social, por sua vez, torna-se razão determinante e elemento limitador da liberdade de contratar, na medida em que esta só se justifica na persecução dos fundamentos e objetos da República acima transcritos. A função social do contrato impõe aos contratantes o dever de atender -a o lado dos interesses individuais perseguidos pelo regulamento contratual- a interesses extracontratuais socialmente relevantes, dignos de tutela jurídica, que se relacionam com o contrato ou são por ele atingidos. Tais interesses dizem respeito, dentre outros, aos consumidores, à livre concorrência, ao meio ambiente, às relações de trabalho. Não se pode prescindir, assim, na interpretação das relações jurídicas privadas, dos valores e princípios consagrados na Constituição como fundamentos e objetivos da República. Portanto, atrelada aos princípios fundamentais do direito contratual, consubstanciados na autonomia da vontade, no consensualismo, na obrigatoriedade da convenção (pacta sunt servanda), na relatividade dos efeitos do negócio jurídico e na boa-fé, está a função institucional do contrato, que submete os contratantes a sujeição às normas de ordem pública e aos bons costumes. No caso em tela, houve a celebração de Contrato de por agentes capazes, contendo objeto lícito possível, determinável e mediante forma prescrita ou não defesa em lei (requisitos subjetivos, objetivos e formais). A par disso, em que pese tratar ambos os negócios jurídicos de contratos de adesão, no qual inexistia liberdade de convenção, já que um dos contratantes se limita a aceitar as cláusulas e condições previamente redigidas e impressas pelo outro, havendo recuo da autonomia da vontade, não vislumbro a configuração de excessos de individualismo por parte do proponente ostensivo (embargada). De fato, os sobreditos contratos sujeitaram-se às bases jurídicas fundamentais em que repousam a ordem econômica e moral da sociedade. Destaco, ainda, que, descabe qualquer alegação no sentido de desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. Evidente que foram previstos encargos contratuais, como juros remuneratórios e comissão de permanência, na hipótese de impontualidade na satisfação do pagamento do débito. Contudo, sua fixação está pautada nas taxas divulgadas pelo Banco Central do Brasil, legalmente admitidas, portanto. Cumpre sopesar que, embora o Superior Tribunal de Justiça já haver pacificado a questão da aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações contratuais bancárias, nos termos da Súmula 297 (O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras), considero que a relação entre mutuante e mutuário não pode ser entendida como relação de consumo, exigindo-se comprovação de abusividade ou onerosidade excessiva do contrato, bem como de violação do princípio da vontade e da boa-fé do contratante. No que se refere a Comissão de Permanência, entendo ser ela permitida no período de inadimplência, desde que não cumulada com os demais encargos remuneratórios ou moratórios e compensatórios, podendo ser cobrada até o ajuizamento da demanda executiva, não se lhe aplicando o limite temporal de 180 dias previsto na Resolução do BACEN n.º 1.748/90, quando celebrado o contrato após 01 de março de 2000, data em que foi revogada a normativa. Somente quando a instituição financeira dirige-se à juízo para a cobrança da dívida é que se afastam os encargos contratados, incidindo então sobre o débito consolidado a correção monetária e os juros de mora a partir da citação. Dessa forma, constato que os cálculos elaborados pela embargada por ocasião do ajuizamento da ação de execução, estão corretos, razão pela qual devem ser acolhidos. Posto isso, com base na fundamentação expendida, julgo improcedentes os Embargos. Custas ex lege. Honorários advocatícios a serem arcados pelos embargados no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.

0005559-92.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000826-50.1994.403.6100 (94.0000826-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1107 - MARIA CLAUDIA MELLO E SILVA) X PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS(SP017949 - SYLVIO SACRAMENTO FERNANDES E SP058340 - MILTON GURGEL FILHO)

Os presentes Embargos à Execução foram interpostos pela União Federal, com fulcro no art. 730 do Código de Processo Civil e, ao tecer considerações pelas quais entende ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pela embargada, requer provimento dos presentes Embargos. Distribuídos os autos por dependência, foi dada oportunidade a embargada para manifestação, tendo este concordado com os valores apresentados pela embargante. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. Em vista da concordância da embargada com os valores apresentados pela embargante, em reconhecimento ao alegado, acolho os presentes Embargos. Posto Isso, com base na fundamentação expendida, julgo procedentes os Embargos, adequando o valor em execução ao cálculo elaborado pela embargante em sua inicial, qual seja, R\$ 45.274,74 atualizado para 12/2012. Honorários advocatícios a serem arcados pela embargada no valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), com fulcro no artigo 20, 4º, CPC. Traslade-se cópia dos cálculos apresentados pela embargante e desta decisão para os autos principais.

MANDADO DE SEGURANCA

0001678-20.2007.403.6100 (2007.61.00.001678-7) - ALMAP BBDO PUBLICIDADE E COMUNICACOES LTDA.(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP315610 - LEONARDO RODRIGUES GARBIN) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - SUL(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA INSS S PAULO SP(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio do ofício requisitório (fl. 355). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0012500-63.2010.403.6100 - EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRACAO E SERVICOS DE TECNOLOGIA LTDA(SP207090 - JORGE YOSHIYUKI TAGUCHI E SP228094 - JOÃO RICARDO JORDAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE COM/, INTEGRAÇÃO E SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA contra suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - DERAT, objetivando a exclusão do valor recolhido a título de ICMS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS. Sustenta a impetrante, em síntese, que as quantias pagas a título de ICMS não poderão compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS por não serem aptas a expressar o faturamento ou receita. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A hipótese dos autos comporta julgamento, nos termos do artigo 285-A, do Código de Processo Civil. Com efeito, dispõe o referido artigo que quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Ademais, verifico ser plenamente aplicável a regra contida no artigo 285-A do Código de Processo Civil, nos termos do julgado que segue: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. ARTIGO 285-A DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JULGAMENTO LIMINAR DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DEPÓSITO PRÉVIO DE 30% DO VALOR DO DÉBITO COMO REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. 1. O julgamento antecipado de processos cuja matéria é exclusivamente de direito e o histórico do juízo é pela improcedência do pleito não fere os princípios do contraditório, do devido processo legal e do livre convencimento motivado do magistrado, posto que resta assegurado ao autor o direito de recorrer da decisão, possibilitando, inclusive, o juízo de retratação na instância a quo. Preliminar rejeitada. 2. A exigência de depósito prévio como requisito para a apreciação de recurso na esfera administrativa fere o princípio da ampla defesa consagrado na Constituição Federal. 3. A Lei Maior conferiu ao administrado a possibilidade de interpor recursos para a segunda instância administrativa, objetivando preservar a legalidade administrativa. 4. O contribuinte tem assegurado constitucionalmente o direito à ampla defesa na esfera administrativa, que não pode ser cerceado com a exigência de depósito prévio. 5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Recursos extraordinários nº 388.359/ PE e nº 390.513/SP. 6. Preliminar rejeitada e, no mérito, apelação provida. (TRF3, AMS 200661000236709, Rel. Des. VESNA KOLMAR, DJF3 26/01/2009). O cerne da controvérsia a ser dirimida cinge-se em analisar se a inclusão dos valores referentes ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS ofende princípios constitucionais tributários. Pois bem, o artigo 2, da Lei 9.718/98, que dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e à

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS estabelece que: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. Da leitura do dispositivo legal acima transcrito, verifica-se que referidas contribuições possuem como base de cálculo o faturamento, assim considerado a receita bruta da pessoa jurídica, que, por sua vez é conceituada pelo legislador ordinário como a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Por sua vez, as parcelas que devem ser excluídas da receita bruta para fins de determinação da base de cálculo das aludidas contribuições estão previstas no 2º do artigo 3º, da Lei 9.718/98, in verbis: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita; III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo; IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente. 3º (Revogado pela Lei nº 11.051, de 2004) 4º Nas operações de câmbio, realizadas por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil, considera-se receita bruta a diferença positiva entre o preço de venda e o preço de compra da moeda estrangeira. 5º Na hipótese das pessoas jurídicas referidas no 1º do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, serão admitidas, para os efeitos da COFINS, as mesmas exclusões e deduções facultadas para fins de determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP. 6º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 7º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 8º (Vide Medidas Provisórias nºs 2158-35, de 2001 III - agrícolas, conforme ato do Conselho Monetário Nacional. (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005) 9º (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) Dada a obrigatoriedade de se interpretar restritivamente as normas isentivas e excludentes do crédito tributário (art. 111, do CTN), conclui-se que apenas os valores previstos no rol taxativo acima transcrito não integram a base de cálculo das contribuições sociais em questão. A contrário senso, portanto, o ICMS deve compor a base de cálculo, exceto se configurada hipótese de substituição tributária, o que não ocorre no caso sub judice. Não se pode perder de vista que o ICMS, imposto indireto que é, está embutido no preço da mercadoria, sendo repassado ao consumidor final. Vale dizer que, ainda que seu valor venha destacado na nota fiscal, como compõe o preço final da mercadoria, integra o faturamento, que por sua vez é a base de cálculo do PIS e da COFINS. Também não é possível a equiparação da sistemática do ICMS com a do IPI, tendo em vista suas naturezas jurídicas distintas, bem como as diferenças na forma de cobrança, uma vez que, enquanto o IPI é cobrado por fora, o ICMS está embutido no preço, cobrado por dentro. Neste sentido, vale transcrever a seguinte ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. SÚMULAS NºS 68 E 94, DO STJ. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. O acórdão a quo, com base nas Súmulas nºs 68 e 94 do STJ, asseverou estar pacificado o entendimento de que a parcela relativa ao ICMS se inclui na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Pacífico o entendimento nesta Corte de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL (e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie) e também do PIS. Súmulas nºs 68 e 94/STJ, respectivamente: a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS e a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial. 4. Agravo regimental não provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 623149 Processo: 200401137575 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/03/2005 Fonte DJ DATA: 02/05/2005 PÁGINA: 176 Relator(a) JOSÉ DELGADO) Saliente-se que este entendimento foi sufragado pelo extinto Tribunal Federal de Recursos através da edição da Súmula n 258 que assim dispunha: Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM. Tal posicionamento foi mantido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que pacificou a questão ao expedir as súmulas abaixo transcritas: Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. É certo que o entendimento relativo ao Finsocial estende-se à COFINS, haja vista se tratar de contribuição instituída em substituição a ela. Por fim ressalto que, embora a questão esteja sub judice no Supremo Tribunal Federal, as decisões proferidas por este E. Tribunal, em sede de controle difuso de constitucionalidade não vinculam demandas em andamento que tratam do mesmo tema. Nesse sentido a decisão do E. TRF 3ª Região, proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 00023468-90.2008.403.0000, que, no mérito, consigna que: No mérito, indubitoso que o valor do ICMS inclui-se no conceito de faturamento mensal da empresa, um dos campos de incidência do PIS e da COFINS, conforme artigo 195, inciso I, b, da Constituição Federal. Sendo, portanto, devida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não vislumbro a presença do direito líquido e certo a amparar a presente impetração. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com

Julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, c.c art. 285-A do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em virtude do disposto no artigo 25, da Lei nº 12.016/09. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo devendo constar EBIS - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE TECNOLOGIA LTDA. Custas ex lege.

0002685-37.2013.403.6100 - GRAZIELLY FARIAS DA SILVA(SP265103 - ANDRESA AQUINO ALVES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO COREN - SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por GRAZIELLY FARIAS DA SILVA contra ato do Senhor PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DE SÃO PAULO - COREN/SP, objetivando sua inscrição nos quadros da autarquia, bem como a expedição de carteira profissional, mediante a apresentação do certificado de conclusão do curso de Enfermagem. Relata que concluiu o curso de Enfermagem em 10 de dezembro de 2012 na Faculdade de Medicina da Fundação do ABC, razão pela qual solicitou ao impetrado sua inscrição provisória nos quadros do Conselho. Contudo, seu pedido foi indeferido, porque a Resolução COFEN nº 372/2012 somente admitiu a inscrição provisória até 31 de dezembro de 2011. Sustenta fazer jus à inscrição provisória com fundamento no artigo 5º, inciso XIII, CF, bem como na Resolução nº 291/2004-COFEN. Liminar deferida às fls. 24/27. Requisitadas as informações, prestou-as a autoridade coatora às fls. 36/41. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 63/65 pela denegação da ordem. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da controvérsia cinge-se à legalidade da conduta do impetrado, que negou à impetrante a inscrição provisória em seus quadros. Deixo de acolher a preliminar de ilegitimidade passiva, visto que o impetrado é a autoridade que ordenou a prática do ato impugnado, detendo, pois, a competência para corrigir a ilegalidade praticada. A preliminar de interesse de agir merece ser rechaçada, pois a impetrante precisa da ação judicial para lograr o reconhecimento de seu direito, sendo o mandado de segurança a via adequada para seu desiderato. Em que pese o documento de fl. 19 referir-se à pessoa diversa da impetrante, o que poderia levar à conclusão de que se mostra ausente o ato coator, reputo que, diante das informações prestadas pela autoridade coatora, tem-se a prova da suposta lesão a direito cometida por parte do impetrado. Passo ao exame do mérito. A Constituição Federal prevê a liberdade do exercício de ofício e de profissão em seu artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal, in verbis: Art. 5º. XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. O texto constitucional ressalva, pois, quanto à escolha e exercício de ofício e profissão, que ela fica sujeita à observância de qualificações profissionais que a lei exigir e essa lei, consoante dispõe o artigo 22, inciso XVI, é federal, pois compete privativamente à União legislar sobre condições para o exercício das profissões. A lei pode, então, restringir o direito que deriva diretamente do texto constitucional, o que ocorre, no campo da Enfermagem, com a edição da Lei nº 7.498/86. A lei em tela regulamentou o exercício profissional, bem como definiu as categorias e atribuições do Enfermeiro. O artigo 6º, inciso II, do referido diploma legal dispõe: Art. 6º São enfermeiros: I - o titular do diploma de Enfermeiro conferido por instituição de ensino, nos termos da lei; II - o titular do diploma ou certificado de Obstetiz ou de Enfermeira Obstétrica, conferido nos termos da lei; III - o titular do diploma ou certificado de Enfermeira e a titular do diploma ou certificado de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz, ou equivalente, conferido por escola estrangeira segundo as leis do país, registrado em virtude de acordo de intercâmbio cultural ou revalidado no Brasil como diploma de Enfermeiro, de Enfermeira Obstétrica ou de Obstetiz; IV - aqueles que, não abrangidos pelos incisos anteriores, obtiverem título de Enfermeiro conforme o disposto na alínea d do art. 3º do Decreto nº 50.387, de 28 de março de 1961. Quando estava em vigor a Resolução nº 291/04 do COFEN, era possível a inscrição provisória principal para o exercício de atividade de enfermagem ao recém concluinte de curso em instituição de ensino que não possuísse o título registrado pelo órgão competente, bastando a comprovação da sua conclusão. Com esse registro, era permitido o exercício da profissão em qualquer parte do território nacional, na área de jurisdição do COREN de seu domicílio profissional. Entretanto, referida Resolução foi revogada pela Resolução nº 372/2010-COFEN, que passou a prever em seu artigo 9º somente as seguintes modalidades de inscrição: Art. 9º. A inscrição é o ato pelo qual o Conselho Regional confere habilitação legal ao profissional para o exercício da atividade de enfermagem, podendo ser: I. Inscrição definitiva principal é aquela concedida pelo Conselho Regional ao requerente, portador de diploma ou certificado, ao qual confere habilitação legal para o exercício profissional permanente das atividades de enfermagem na área de jurisdição do Regional, e para o exercício eventual em qualquer parte do Território Nacional. II. Inscrição definitiva secundária é aquela concedida para o exercício profissional permanente em área não abrangida pela jurisdição do Conselho Regional concedente da inscrição definitiva principal. III. Inscrição Remida é aquela concedida ao profissional de Enfermagem aposentado ou que já tenha contribuído com o Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem por trinta anos, e nunca tenha sofrido penalidade administrativa e/ou ética na sua trajetória profissional. Adequando os termos da citada Resolução à Lei nº 7.498/86, entendo que, para o bacharel em Enfermagem obter sua inscrição definitiva perante o Conselho - já que a inscrição provisória não é mais concedida - é indispensável a apresentação do diploma conferido pela instituição de ensino, que não pode ser suprido pelo certificado de conclusão. Se fosse suficiente o certificado de conclusão, a norma complementar - Resolução nº

372/2010 - estaria inovando a ordem jurídica, ao exorbitar os limites impostos pela Lei 7.498/86, que, repita-se, apenas considera Enfermeiro aquele que é titular do diploma de Enfermagem. Dessarte, ausente o direito líquido e certo da impetrante. Posto Isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito, nos termos do art.269, inc.I do Código de Processo Civil. Casso, outrossim, a liminar anteriormente deferida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09).

0002848-17.2013.403.6100 - MARIANA HISSNAUER SANCTOS - INCAPAZ X CLAUDIA REGINA HISSNAUER(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por MARIANA HISSNAUER SANCTOS - INCAPAZ contra ato do Sr. SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando a conclusão do procedimento de transferência de titularidade do aforamento, relativo ao imóvel cadastrado sob o RIP n.º 7209.0000738-86. Juntou os documentos que entendeu necessário. Liminar parcialmente deferida às fls. 31/33. Em petição protocolizada em 22/04/2013, a impetrante informou que houve a conclusão do processo administrativo de transferência (fls. 49). Devidamente notificada, a autoridade impetrada apresentou informações (fls. 53/54), momento em que aduz que o requerimento já foi analisado, caracterizando, dessa forma, a perda do objeto do writ. Parecer do Ministério Público Federal (fl. 56/58), pela extinção do feito. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que a impetrante obteve o direito requerido, objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu o objeto, quer seja, perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0003186-88.2013.403.6100 - RITA DE CASSIA NOVAIS MOURA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por RITA DE CASSIA NOVAIS MOURA, contra ato do Sr. REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, pelos fundamentos que expõe na inicial. Liminar indeferida às fls. 31/33. Devidamente intimada, por duas vezes, para cumprimento da decisão, a impetrante permaneceu inerte. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido A impetrante deixou transcorrer in albis o prazo legal para cumprimento do despacho, sem qualquer providência, ocorrendo, destarte, o fenômeno da preclusão, impeditivo da renovação do ato. Cumpre, pois, a este Juízo, velar pela rápida solução do litígio, na forma preconizada no inciso II do artigo 125 do Código de Processo Civil. Verifico, pois, restar caracterizada a hipótese contemplada no inciso IV do artigo 267, da Lei Processual Civil, ou seja, ausência de desenvolvimento válido e regular do processo, pelo que JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007022-69.2013.403.6100 - NWT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP(SP106429 - MARCO ANTONIO MACHADO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NWT COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA EPP contra ato do Sr. INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessário. Em petição protocolizada em 03.06.2013, a impetrante informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito em razão da perda do objeto. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que em razão do deferimento da habilitação pleiteada, ocorreu a perda do objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0007842-88.2013.403.6100 - EDSON ANTONIO DE LIMA JUNIOR(SP105110 - ROSELY KARLA TALPAI) X DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA - TABOAO DA SERRA - SP(SP167019 - PATRÍCIA FERREIRA ACCORSI E SP125313 - FERNANDO DA GAMA SILVEIRO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por EDSON ANTONIO DE LIMA JUNIOR

contra ato do Sr. DIRETOR GERAL DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA, pelos fatos e fundamentos expostos na exordial. Juntou os documentos que entendeu necessário. Em cumprimento ao despacho de fls. 159, a impetrante informou que não há mais interesse no prosseguimento do feito e, razão da perda do objeto. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Da análise dos autos verifico que ante o lapso temporal transcorrido, ocorreu a perda do objeto do presente writ. Tendo em vista não subsistir o motivo ensejador da propositura da ação, o presente writ perdeu a utilidade que se pretendia alcançar. (REO 89.0204235/RJ, TRF da 2ª R., rel. Juíza Tânia Heine, DJ 18.10.90). Posto isso, e por tudo o mais que dos autos consta, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por incabíveis à espécie (artigo 25 da Lei nº 12.016/09). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0008569-47.2013.403.6100 - IQ SOLUCOES & QUIMICA S/A(SP150111 - CELSO SOUZA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por IQ SOLUÇÕES & QUÍMICA S/A contra ato coator do Sr. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP, objetivando provimento jurisdicional para que em suas importações futuras não seja obrigada (como vem sendo) a recolher o PIS-importação e COFINS-importação tomando como base de cálculo a previsão contida no art. 7º da Lei nº 10.865/2004. Aduz o impetrante que referida lei determinou a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS incidentes sobre a importação em desacordo com o artigo 149, 2º inciso III, da Constituição Federal. Afirma que a base de cálculo das referidas contribuições é o valor aduaneiro tal como conceituado no artigo VII do GATT (General Agreement on Tariffs and Trade). Sustenta, por fim, que tem o direito líquido e certo ao afastamento do cômputo do ICMS e da das próprias contribuições (cálculo por dentro) na base de cálculo das contribuições em suas importações futuras. Aditamento à inicial às fls. 41/65. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. A ação mandamental, nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, presta-se a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. No presente caso, a impetrante pugna pela suspensão da vigência de dispositivo legal em tese - art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, que determinou a base de cálculo das contribuições para o PIS e COFINS sobre operações de importação de bens e serviços, incluindo, além do valor aduaneiro, o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembarço aduaneiro e do valor das próprias contribuições (cálculo por dentro). A impetrante fundamentou seu pedido na afronta ao artigo 149, 2º, III, a da Constituição Federal, que fixa a base de cálculo das contribuições somente no valor aduaneiro, nos seguintes termos: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. [...] 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)[...] III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001); [...] Sustenta, ainda, que o conceito de valor aduaneiro foi atribuído pelo General Agreement on Tariffs and Trade (GATT), integrado ao ordenamento nacional pelo Decreto nº 1.355/94, regulamentado pelo Decreto nº 6.759/2009 (Regulamento Aduaneiro), como sendo o valor da mercadoria, acrescido dos custos de transporte, manuseio e seguro. Instada a comprovar a existência do ato coator, a impetrante apenas esclareceu que busca, no presente mandamus, decisão judicial para que suas futuras importações não sofram a exação pela base de cálculo constante na lei nº 10.865/2004, aplicando-se as alíquotas devidas somente sobre o valor aduaneiro. A título de exemplificação, juntou algumas declarações de importação sobre as quais incidiu o PIS e a COFINS nos moldes da lei, sem, contudo, deduzir qualquer pedido em relação às transações efetuadas. Assim, corroboro o entendimento que segue, no sentido de considerar a presente impetração como mandado de segurança contra lei em tese, in verbis: MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS NORMATIVOS. INVIABILIDADE. O MANDADO DE SEGURANÇA QUE, SEM INDIVIDUAR QUALQUER OPERAÇÃO ESPECÍFICA, TEM O PROPOSITO DE IMPEDIR A EXIGÊNCIA DO ICMS NO DESEMBARÇO ADUANEIRO EM FUTURAS IMPORTAÇÕES DO CONTRIBUINTE, SE REVESTE DE CARATER NORMATIVO INCOMPATÍVEL COM O WRIT. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (STJ, AGA 199600097020, Segunda Turma, ARI PARGENDLER, DJ DATA:10/06/1996). PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA COM BASE NO ART. 97, 10, II, DO ADCT. FALTA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA ACERCA DA CONDIÇÃO DE CREDOR DA FAZENDA PÚBLICA E DA EXISTÊNCIA OU IMINÊNCIA DE ATO COATOR. PRETENSÃO

MERAMENTE NORMATIVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 266/STF. CARÊNCIA DE AÇÃO RECONHECIDA. 1. Recurso ordinário em mandado de segurança pelo qual a impetrante busca provimento judicial que lhe assegure a declaração do direito de compensar débitos tributários com precatórios judiciais vencidos e não pagos, nos moldes preconizados no art. 97, 10, do ADCT. 2. A Primeira Seção, em sede de recurso especial representativo de controvérsia, sedimentou o entendimento de que a impetração de mandado de segurança tendente a obter a declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula 213/STJ, exige, ao menos, a demonstração de que o impetrante é credor da Fazenda Pública. (REsp 1.111.164/BA, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 25/05/2009). No caso dos autos, todavia, a impetrante não fez prova pré-constituída de que é credora de precatório requisitório expedido contra o Estado do Rio de Janeiro, o que denota a sua falta de interesse de agir. 3. Extrai-se dos autos que, em verdade, a impetrante busca provimento que lhe assegure compensar débitos tributários com precatórios que vier a adquirir de terceiros. Isso denota que o presente mandamus está amparado em alegações genéricas e abstratas, ostentando caráter meramente normativo, já que, por meio dele, o impetrante almeja resguardar situações futuras e, por conseqüência, inseridas, mediante prévia interpretação do Poder Judiciário acerca de determinada lei em tese, o que é vedado na via eleita, ante o óbice contido na Súmula 266/STF. Nesse sentido: RMS 34.922/GO, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/10/2011; RMS 31.843/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/11/2010; RMS 30.035/MT, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14/12/2009. 4. Ademais, o efeito liberatório pretendido pela impetrante, conforme prevê expressamente o 10 do art. 97 do ADCT, exige a demonstração de que a Fazenda devedora não esteja honrando com os pagamentos exigidos pela nova moratória disciplinada pela própria EC 62/09 e especificados no inciso II do 1º e nos 2º e 6º do aludido artigo do ADCT, condição essa que não foi aventada e, quiçá, provada nos autos deste writ. 5. Agravo regimental não provido. (STJ, AROMS 201102297281, Primeira Turma, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJE DATA:02/03/2012). Admitir-se eventual prolação de sentença favorável ao pedido formulado, nos moldes em que se encontra proposta a ação, é alargar indevidamente as hipóteses em que se permite o uso do mandado de segurança. Assim, não há a demonstração de ato concreto e atual a justificar a presente impetração, devendo o interesse da impetrante ser defendido judicialmente pela via adequada da ação civil de rito ordinário. Posto isso, e considerando tudo mais que dos autos consta, patente a impetração contra lei em tese, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios (STJ, S. 105) Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR

0008117-37.2013.403.6100 - ALPHAVILLE URBANISMO S/A(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU E SP288158 - CARLOS HENRIQUE DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de medida cautelar, ajuizada por ALPHAVILLE URBANISMO S/A, em desfavor da UNIÃO FEDERAL pelos fundamentos que expõe na inicial. Encontrava-se o feito em regular tramitação, quando o requerente desistiu do feito (fl. 75). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO Em que pese o pedido de extinção nos termos do artigo 267, inciso III, entendo que o caso em comento se enquadra no inciso II do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Posto Isso e considerando tudo mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência pleiteada, ao que, de conseqüente, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, e parágrafo único do artigo 158, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, por não constituída a relação processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0021643-08.2012.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X SELETRIX CONCURSOS

Trata-se de ação cautelar proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS/SP DA 9ª REGIÃO em face de SELETRIX CONCURSOS, objetivando provimento jurisdicional no sentido de determinar a exibição de documentos, quais sejam, o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora dos Concursos Públicos para Assistente Social das Prefeituras Municipais de Avaré e Mombuca. Segundo afirma, o requerente enviou ofícios e notificações extrajudiciais para a empresa requerida, contratada pelos Municípios de Avaré e Mombuca para realizar concurso público, solicitando o fornecimento de documentos. Sustenta que as informações são importantes, tendo em vista o disposto no artigo 5ª, inciso IX da Lei nº 8662/93. Juntou os documentos que entendeu necessários ao deslinde do feito. Devidamente citada, a requerida não apresentou contestação. Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. DECIDO. O cerne da questão debatida nos autos cinge-se a análise do direito do requerente à exibição dos o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora dos Concursos Públicos para Assistente Social das Prefeituras Municipais de Avara e Mombuca. O Código de Processo Civil permite que se requeira a exibição de documento em juízo,

inexistindo lide pendente, por meio de ação cautelar, preparatória ou incidental. O artigo 358 do CPC preconiza em relação ao pedido de exibição de documento ou coisa que: Art. 358. O juiz não admitirá a recusa: I - se o requerido tiver obrigação legal de exhibir; II - se o requerido aludiu ao documento ou à coisa, no processo, com o intuito de constituir prova; III - se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes. Dispõe, ainda, o artigo 844, inciso II do Código de Processo Civil: Art. 844. Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: (...) II - de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamentário, depositário ou administrador de bens alheios; Por documento comum entende-se que não é apenas o relativo a ambas as partes, mas também o referente a uma das partes e terceiro (RT 622/161). Nos presentes autos, o requerente pretende obter a exibição do nome e do número do registro dos profissionais responsáveis pela elaboração dos Concursos Públicos para Assistente Social das Prefeituras de Avaré e Mombuca, para fins de avaliar a pertinência da propositura de ação principal. Pois bem, estabelece o artigo 5º, inciso IX da Lei nº 8.662/93: Art. 5º Constituem atribuições privativas do Assistente Social: (...) IX - elaborar provas, presidir e compor bancas de exames e comissões julgadoras de concursos ou outras formas de seleção para Assistentes Sociais, ou onde sejam aferidos conhecimentos inerentes ao Serviço Social. Compete ao Conselho Regional de Serviço Social a fiscalização do exercício profissional, razão pela qual entendo legítimo o interesse do requerente na obtenção dos documentos descritos nos autos, a fim de verificar se foi observado disposto no inciso IX do artigo 5º, bem como para avaliar a necessidade de propor ação ordinária. Ademais, observo que o requerente enviou ofício e notificação extrajudicial para a requerida, porém não houve atendimento às solicitações. Posto isso, com base na fundamentação expendida e por tudo o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido, condenando a requerida a exhibir os documentos, quais sejam, o(s) nome(s) e número(s) do registro no CRESS dos profissionais responsáveis pela elaboração da prova, pela presidência e composição da banca examinadora e julgadora dos Concursos Públicos para Assistente Social das Prefeituras Municipais de Avaré e Mombuca. Condeno, ainda, a requerida ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no percentual de dez por cento sobre o valor dado à causa, devidamente corrigido

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000597-24.2008.403.6125 (2008.61.25.000597-9) - CEREALISTA ROSALITO LTDA (SP209630 - GILBERTO OLIVI JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP (SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE E SP181374 - DENISE RODRIGUES) X CEREALISTA ROSALITO LTDA X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP

Trata-se de processo de execução contra devedor solvente, com vista à satisfação do débito consubstanciado em título judicial. Devidamente citada nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, a executada satisfaz o débito por meio dos ofícios requisitórios (fl. 335). Vieram os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado. Decido Diante da liquidação do débito por meio do depósito constato a satisfação do crédito, operando-se a hipótese prevista no inciso do artigo 794 do Código de Processo Civil. Posto Isso, julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

13ª VARA CÍVEL

***PA 1,0 Dr. WILSON ZAUHY FILHO
MM. JUIZ FEDERAL
DIRETORA DE SECRETARIA
CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

Expediente Nº 4656

ACAO CIVIL PUBLICA

0046745-23.1998.403.6100 (98.0046745-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036235-19.1996.403.6100 (96.0036235-1)) ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO CONJUNTO SANTA ETELVINA - ACETEL (SP140252 - MARCOS TOMANINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP042888 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP105309 - SERGIO RICARDO OLIVEIRA DA SILVA)

Fls. 4590 e ss: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias.Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002991-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDIVALDO SANTIAGO DE LIMA

Fls. 50: Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

MONITORIA

0006489-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO MARQUES DA COSTA

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0011767-63.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X AGNALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0022979-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CLAUDIA RIBEIRO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0000954-40.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS ALVES DE SOBRAL DUARTE

Fls. 118: indefiro, tendo em vista a consulta de fls. 110/111.Considerando a petição de fls. 116, aguarde-se as diligências administrativas por 10 (dez) dias.I.

0004109-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ ANTONIO MOMBELI

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito. Int.

0007977-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X OSIAS VIEIRA MARTINS

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0008461-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RAQUEL ASSUMPCAO CAPITANI

Defiro à CEF o prazo de 20 (vinte) dias.I.

0015729-60.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLOVES RIBEIRO NETO

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0018545-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X LUIZ RICARDO PERES DE JESUS

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0019398-24.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALDINEI GONCALVES RODRIGUES

Considerando as certidões de fls. 50 e 55, manifeste-se a CEF em 05 (cinco) dias.I.

0020216-73.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAMILA TARIFA DE ABREU GRECO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação

supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021414-48.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA ELENA MOLA DE LUCCA

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0021557-37.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUCIA MARIA DOMANICO

Preliminarmente, intime-se a CEF a carrear aos autos planilha atualizada do débito. Cumprida a determinação supra, defiro a penhora on line conforme requerido. Protocolizada a ordem de bloqueio no sistema BACEN JUD, aguarde-se por 20 (vinte) dias as respostas das instituições financeiras. Após, tornem conclusos. Int.

0000834-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO PEREIRA DE SOUZA

Fls. 86: defiro a realização da prova pericial e, para tanto, nomeio o perito contábil e economista CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, inscrito no CRE sob o n. 27.767-3 e no CRC sob o n. 1SP266962/P-5, com escritório na Av. Lucas Nogueira Garcez, nº 452, Caraguatatuba-S. Considerando que o réu citado por edital é representado pela defensoria Pública da União, o pagamento dos honorários periciais deverá ser efetuado com os recursos vinculados ao custeio da assistência judiciária aos necessitados, de que trata a Resolução n. 440, de 30/05/2005. Fixo os honorários periciais no valor máximo constante do Anexo I, Tabela II, da referida resolução, que serão efetuados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de prestados. Faculto às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, a indicação de assistentes técnico e formulação de quesitos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0024124-42.1992.403.6100 (92.0024124-7) - PETROCOLA IND/ QUIMICA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE E SP095091 - ALEXANDRE SERVIDONE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA)

Fls. 541: anote-se a penhora no rosto dos autos pelo juízo da 3ª Vara de Guarulhos, comunicando-se aquele juízo. Dê-se vista a autora para ciência, bem como para requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. I.

0056912-12.1992.403.6100 (92.0056912-9) - SAT - ENGENHARIA E COM/ LTDA(RS013263 - IVAR LUIZ NUNES PIAZZETA E SP129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP282769 - AMANDA RODRIGUES GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 593/595 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0082326-12.1992.403.6100 (92.0082326-2) - N C H BRASIL LTDA(SP171790 - FERNANDO LUIS COSTA NAPOLEÃO E SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados as fls. 599/614. Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos. I.

0023764-68.1996.403.6100 (96.0023764-6) - EUGENIO CIOLETTI X AUGUSTO ANDRE RIBEIRO X EURIPEDES JOSE ELIAS DE OLIVEIRA X HELIO LAMBERT X IARA DE MEDEIROS ALVES X JOAO CUSTODIO FERREIRA X LINCOLN NORIASSU TSUGI X LUIZ AKIYOSHI HOMA X ROZENDO FRANCISCO DOS SANTOS X TOMAZ JOAQUIM(SP031529 - JOSE CARLOS ELORZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial às fls. 503/509 no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0000565-02.2005.403.6100 (2005.61.00.000565-3) - MARIO BUENO JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ANTONIO CARLOS GOMES VASCONCELOS(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X IVO JOAO DARIN(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X

LUDOVICO BENINI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ELCIO CICILIO AKIAU(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ROBERTO FARACO DO AMARAL CAMARGO(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X SILVIO TEIXEIRA NOGUEIRA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X ENOS DE MELLO CASTANHO JUNIOR(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X LAERTE BORGHI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X VICENTE CANALI(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL S/A(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR)
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

0022435-98.2008.403.6100 (2008.61.00.022435-2) - TECSER FACILITIES MANAGEMENT LTDA(SP217515 - MAYRA FERNANDA IANETA PALÓPOLI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0023146-06.2008.403.6100 (2008.61.00.023146-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X J T DUTRA COM/ E TRANSPORTES LTDA
Fls. 112: Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0022622-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022622-5) - TOKIO MARINE SEGURADORA S/A(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pelo autor, em seus regulares efeitos.Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0013860-33.2010.403.6100 - MARCOS VINICIUS DONA BERNARDI X PAULA ADRIANA GAVA BERNARDI(RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X BANCO CITIBANK S/A(SP091092 - SIMONE DA SILVA THALLINGER E SP247492 - NATALIA CARNEIRO MONGELLI)
Fls. 432 e ss: dê-se vista à autora. Recebo a apelação interposta pelo autor no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.Após, subam os autos ao E. TRF.Int.

0017142-45.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X GOLDMICRO COM/ DE INFORMATICA LTDA - ME
Fls. 145/1479: Indefiro o pedido, considerando que a executada já foi intimada nos termos do artigo 475-J do CPC, a teor da certidão de fls. 127.Requeira a ECT o que de direito, em 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0005125-40.2012.403.6100 - ELENICE DAMICO DE LIMA(SP207004 - ELOIZA CHRISTINA DA ROCHA SPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)
Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial em 10 (dez) dias. Após, requisitem-se os honorários do perito.Int.

0010821-57.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010653-27.1990.403.6100 (90.0010653-2)) AUTO POSTO BRUNHOLI LTDA X VANEDIR TONON & CIA LTDA X ROBINSON ZUCCARELLO(SP234766 - MARCIA BERNARDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)
Intime-se a parte autora a informar os números dos processos administrativos, em 10 (dez) dias. Int.

0017712-94.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S.A.(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E.TRF/3ª Região. Int.

0018459-44.2012.403.6100 - JBS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação.Int.

0021454-30.2012.403.6100 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2758 - MARIA

CAROLINA BARBALHO S. MOTTA) X ENCALSO CONSTRUCOES LTDA(SP130052 - MIRIAM KRONGOLD SCHMIDT)

Fls. 552/554: Manifeste-se a parte autora, em 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para deliberação. Int. Fls. 546/547: o pedido de oitiva da testemunha do réu em Pernambuco será apreciado em audiência. I.

0021929-83.2012.403.6100 - JORGE PEREIRA DE SOUZA(SP222130 - CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação interposta pela parte ré em seus regulares efeitos. Dê-se vista à parte autora para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0022911-97.2012.403.6100 - MUNICIPIO DE SOROCABA(SP129515 - VILTON LUIS DA SILVA BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. TRF/3ª Região. Int.

0009374-97.2013.403.6100 - GILBERTO ALVES DA SILVA(SP282861 - MARCELO CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Int.

0010005-41.2013.403.6100 - DELO IND/ E COM/ LTDA(SP160556 - RUBENS CLEISON BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LUIZ CARLOS GASTALDO

Inicialmente, afasto a ocorrência de prevenção do presente feito com aqueles indicados no Termo de Prevenção de fl. 106, vez que tratam de objetos diversos do discutido na presente ação. A autora DELO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. requer a antecipação dos efeitos da tutela em Ação Ordinária ajuizada contra o INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI e LUIZ CARLOS GASTALDO objetivando a suspensão dos efeitos da patente de invenção intitulada Aperfeiçoamentos Introduzidos em Caixa Porta-Documents, concedida sob o nº MU8103532-2 em 18.10.2011. Relata, em síntese, que o segundo réu obteve do primeiro a concessão de patente de modelo de utilidade intitulada Aperfeiçoamentos Introduzidos em Caixa Porta-Documents concedida sob o nº MU8103532-2 em 18.10.2011 e, por tal razão, vem tentando estabelecer monopólio injusto e desleal, através de notificações extrajudiciais e comunicados à autora. Argumenta que tal patente jamais poderia ter sido concedida, vez que quando requerida seu objeto já se encontrava no Estado da Técnica, que é constituído por tudo o que foi acessível ao público antes da data de depósito do pedido de patente, por descrição escrita ou oral, uso ou qualquer meio, no Brasil e no exterior. Sustenta que as particularidades objeto da patente jamais deveriam ter sido protegidas, pois nada mais são que perfurações utilizadas em um sem fim de produtos, nada possuindo de novo. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 27/104. É o relatório. Passo a decidir. A possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional é prevista pelo artigo 273 do Código de Processo Civil e permite que, preenchidos os requisitos previstos em lei, sejam antecipados total ou parcialmente os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial. No caso dos autos, pretende a autora a suspensão dos efeitos da patente de invenção concedida pelo primeiro réu sob o nº MU8103532-2 em 18.10.2011 ao argumento de que o objeto da patente questionada já era de domínio público e que, assim, já se encontrava no Estado da Técnica. Cotejando o dispositivo processual com o caso concreto trazido à análise, não vislumbro presentes todos os requisitos autorizadores da concessão do provimento jurisdicional in initio litis. Ab initio, não vislumbro caracterizado nos autos o requisito do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, previsto pelo inciso I do artigo 273 do CPC. Isto porque, conforme se verifica nos documentos de fls. 42/48, a notificação expedida pelo segundo réu à autora, a despeito de não informar o recebimento, data de 08.09.2011. Além disso, o documento de fls. 32/38 indica que a patente em debate foi concedida em 18.10.2011. O que se percebe, assim, pela análise dos documentos que instruíram a inicial, é que desde 2011 a autora tinha conhecimento da concessão da patente, bem como da intenção do segundo réu para que a autora cessasse a fabricação, comercialização, exposição e publicidade do produto questionado (fl. 48). Demais disso, não há notícia nos autos de que a autora tenha recebido nova notificação, que o segundo réu tenha adotado qualquer medida judicial contra a autora ou que a autora tenha suportado qualquer espécie de prejuízo em razão da notificação de fls. 42/48. Registro, neste sentido, que o dano a que se refere o inciso I do artigo 273 do CPC é aquele que provavelmente irá ocorrer no curso do processo, não bastando mera presunção de sua ocorrência. Contudo, como vimos, no caso dos autos mencionado dano não restou devidamente comprovado. Há que se considerar, ainda, que o debate instalado nos autos refere-se a questão técnica relativa às inovações criadas pelo segundo réu e que, no entender da autora, não poderiam ter sido objeto de patente. Por tal razão, afigura-se incabível o acolhimento do pedido antecipatório antes da manifestação dos réus Instituto Nacional da Propriedade Industrial - que concedeu a patente - e Luiz Carlos Gastaldo - que criou as inovações objeto do registro. Dispositivo Face ao exposto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se

e intime-se. São Paulo, 19 de junho de 2013.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003583-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003583-0) - TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS S/A(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)
Fls. 2420/2424. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal. Int. São Paulo, 25 de junho de 2013.

0016864-44.2011.403.6100 - CASA DE PRODUCAO FILME E VIDEO LTDA X RENATO BULCAO DE MORAES(SP285685 - JOÃO BATISTA TORRES DO VALE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2432 - MARCELA PAES BARRETO LIMA MARINHO)
Dê-se vista à embargante acerca da petição de fls. 151/153.I.

0008249-31.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 825 - ADRIANE DOS SANTOS) X USINA SAO JOSE SA - ACUCAR E ALCOOL(SP115443 - FRANCISCO JAVIER SOTO GUERRERO E SP278703 - ANDRE LUIZ MILANI COELHO)
Intime-se a embargada a apresentar cópia legível da guia de depósito, em 10 (dez) dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017927-12.2008.403.6100 (2008.61.00.017927-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X RAUL ROCHA X ZILAH PERES ROCHA X LUAR PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA
Manifeste-se a executada, em 05 (cinco) dias, acerca da petição de fls. 422/423.I.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0009418-19.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021153-83.2012.403.6100) HOSPITAL SAO PAULO - UNIFESP/EPM(SP107421 - LIDIA VALERIO MARZAGAO) X MARIA DE LURDES DA SILVA PIRES X VANDERLEI PIRES(SP319869 - JEFFERSON DE ARAUJO SERAFIM)

O Hospital oferece a presente impugnação, alegando que o valor atribuído à causa pelos autores é exagerado e está dissociado da realidade da demanda e da natureza dos pedidos, cabendo ao Judiciário a sua redução. Os impugnados apresentam manifestação contrária ao pedido da impugnante. É o relatório. Decido. Entendo não assistir razão à impugnante. A regra geral prevista no diploma processual civil determina que à causa seja atribuído o valor do benefício econômico nela almejado, o que foi feito no caso em exame, já que os autores deram à causa o valor da indenização que postulam (danos morais e materiais). Não encontro justificativa razoável para excepcionar essa regra geral, diante dos argumentos trazidos pela impugnante, posto que eventual condenação em honorários advocatícios em seu desfavor será imposta sobre o valor efetivo da condenação e não sobre o valor da causa. Além disso, o reflexo dessa fixação nas custas processuais não se mostra tão expressivo de sorte a autorizar a redução do valor da causa, fixado segundo os parâmetros legais. É claro que com isso não se está a dizer que esse valor será aquele objeto de eventual condenação imposta à ré. O que se está a asseverar, isso sim, é que tal valor é aquele efetivamente pretendido pelos postulantes, de maneira que corresponde ao benefício econômico perseguido na lide principal. Por tais razões, REJEITO a presente impugnação. Decorrido o prazo para impugnação, trasladem-se as peças necessárias ao processo principal, arquivando-se. Intime-se. São Paulo, 25 de junho de 2013.

MANDADO DE SEGURANCA

0006305-58.1993.403.6100 (93.0006305-7) - APARECIDA DONIZETI PERRONI X ARNALDO DE AZEVEDO BRITO X MARIA CRISTINA NELI(SP134769 - ARTHUR JORGE SANTOS) X PRESIDENTE CONSELHO REGIONAL ENGENHARIA ARQUITETURA AGRONOMIA CREA/SP(SP050935 - SANDRA ALEXANDRE VASCONCELOS GUIMARAES E SP077451 - MARIA FERNANDA BARBOSA VIEIRA DE MELLO E SP098386 - RODOLFO HAZELMAN CUNHA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SP - CREA/SP
Fls. 566/567: anote-se. Após, dê-se vista à impetrante. I.

0020127-70.2000.403.6100 (2000.61.00.020127-4) - ZDZ PARTICIPACOES E ADMINISTRACAO S/A(SP076665 - JOSE APARECIDO MEIRA E SP148975 - ALESSANDRA PEDROSO VIANA E SP025758 -

CARLOS ROBERTO MIOTTO) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP
Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo. Nada sendo requerido, em 5 (cinco) dias, arquivem-se. Oficie-se e intimem-se.

0026243-14.2008.403.6100 (2008.61.00.026243-2) - SANTANDER BRASIL ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP173362 - MARCO ANTÔNIO GOMES BEHRNDT) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP
Fls. 468/469: Manifeste-se a impetrante, em 10 (dez) dias.Int.

0015074-25.2011.403.6100 - CURITIBA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP053260 - LUIZ NOBORU SAKAUE E SP140213 - CARLA GIOVANNETTI MENEGAZ) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT
Recebo a apelação interposta pela União Federal, no efeito devolutivo.Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Após, dê-se ciência da Sentença ao MPF. Em seguida, subam os autos ao E. TRF, com as homenagens de estilo. Int.

0006476-14.2013.403.6100 - AMAZON TRANSPORTES LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
A impetrante ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS, autorizando-se a compensação dos valores relativos a fatos geradores ocorridos desde 8 de junho de 2000. Alega que o Fisco sempre perfilhou o entendimento de que o ICMS integra a base de cálculo das referidas exações, tanto sob o pálio da Lei nº 9.718/98, como sob a vigência da legislação anterior. Sustenta que o ICMS não pode ser considerado faturamento ou receita, visto que não implica acréscimo patrimonial, mas antes se traduz em receita pública que, arrecadada pelo contribuinte, é repassada ao ente público. Aponta a violação ao artigo 110 do Código Tributário Nacional. Invoca, ainda, o julgamento do recurso extraordinário nº 240.785. Assevera o seu direito de compensar os valores que entende indevidamente pagos, afastando-se o disposto na Lei Complementar nº 118/2005.A liminar foi parcialmente deferida, decisão contra a qual a União Federal interpôs agravo de instrumento perante o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.O Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo presta informações. Defende a tributação combatida pela impetrante. Pugna pela improcedência do pedido.O Ministério Público Federal aponta a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação nos autos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A questão posta nos autos diz com inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS.Preambularmente, debate-se o termo inicial (actio nata) do lapso prescricional.Tratando-se de contribuição social, cujo cálculo e recolhimento é efetivado diretamente pelo contribuinte, sem a intervenção prévia da autoridade fiscal, que nesse caso não lança o valor após regular processo em que verifica os pressupostos para a cobrança e emite a respectiva guia para recolhimento, deve-se concluir tratar-se de tributo sujeito a homologação e somente a partir do término do prazo conferido para essa prática é que tem início o curso do lapso prescricional, entendido portanto como sendo os primeiro cinco (5) anos contados do recolhimento indevido ou a maior e os cinco (5) anos seguintes após o último dia destinado ao Fisco, no caso de homologação tácita, ou do momento em que ocorrer efetivamente a homologação, se anterior ao curso desse prazo.Nesse sentido, aliás, vinha decidindo de modo reiterado o SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: Não tendo ocorrido a homologação expressa, o direito de pleitear a restituição só ocorrerá após o transcurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, contados daquela data em que se deu a homologação tácita ... (STJ, 2ª Turma, Resp. 44221/PR, Rel. Min. Pádua Ribeiro, j. 04.05.94, RSTJ 59, p. 405, DJU 23.05.94, p. 12.595).Importante ponderar, entretanto, se esse entendimento subsiste após as modificações introduzidas pela Lei Complementar nº 118, de 9 de fevereiro de 2005.O ponto a ser dirimido quanto ao tema em particular é se a Lei Complementar 118/2005, ao dispor que a extinção do crédito tributário ocorre, para os tributos sujeitos à homologação, no momento do pagamento antecipado, pode ser considerada, como se auto intitula, lei interpretativa, já que, se assim for classificada, poderá retroagir seus efeitos até o momento da edição da lei pretensamente interpretada, o que sepultaria, para qualquer caso, a tese dos cinco mais cinco, até então consolidada pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.Entendo que a Lei Complementar nº 118/2005, ao reduzir o prazo de prescrição tributária, inovou no ordenamento jurídico e, portanto, não pode ter seus efeitos irradiados para fatos pretéritos, sem que haja o estabelecimento de uma regra de transição, a exemplo do que ocorreu com o Novo Código Civil.O C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, debruçando-se sobre o tema, acolheu arguição de inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da Lei Complementar 118/05, manifestando-se no sentido de que as inovações trazidas pela novel legislação não são meramente interpretativas e somente serão aplicadas para os tributos recolhidos sob a sua vigência (AI nos EREsp 644736/PE, Ministro Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, in DJ 27.08.2007, p. 170).O Relator Ministro Teori Zavascki sustentou em

referido incidente que, a partir da vigência da LC 118/2005, a prescrição, do ponto de vista prático, deve ser contada da seguinte forma: relativamente aos pagamentos efetuados a partir da sua vigência (que ocorreu em 09.06.05), o prazo para a ação de repetição do indébito é de cinco a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior, limitada, porém, ao prazo máximo de cinco anos a contar da vigência da lei novo. Em outras palavras, os tributos recolhidos anteriormente à entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/2005 sujeitar-se-iam à orientação anterior dada pela Corte (tese dos cinco mais cinco), porém, o prazo de prescrição ficaria limitado aos cinco anos imediatamente seguintes à publicação da nova lei, ou seja, até o ano de 2010. Vale dizer, nenhum tributo recolhido anteriormente a 9 de junho de 2005 (data em que entrou em vigor a LC 118/05) poderia ser pleiteado após o ano de 2010. O E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no entanto, firmou diretriz diversa quando do julgamento do recurso extraordinário 566.621 pelo Tribunal Pleno. Confira a ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido. (RE 566.621, Relatora Ministra Ellen Gracie, Tribunal Pleno, j. 4/8/2011, DJe 10/10/2011) Como se vê do acórdão proferido, a Corte Suprema, à luz da análise do disposto na Lei Complementar nº 118/2005, sedimentou o entendimento de que o prazo de cinco anos para pleitear a restituição do indébito tributário aplica-se apenas em relação às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005, resguardando de tal posicionamento as demandas propostas até 8 de junho de 2005, que remanesçam sob o pálio da jurisprudência anterior cristalizada pelo C. Superior Tribunal de Justiça quanto ao prazo decenal (tese dos cinco mais cinco) para recobrar os valores indevidamente pagos ao Fisco. No caso em concreto, vindo a presente ação mandamental ajuizada em 15 de abril de 2013, estão sepultados pela prescrição todos os valores recolhidos anteriormente a 15 de abril de 2008. Eventual compensação que venha a ser deferida nestes autos, portanto, somente alcançará os montantes efetivamente pagos a partir de 15 de abril de 2008. Passo ao tema de fundo. A questão central posta neste feito diz com a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS. Os conceitos de faturamento e de receita, para fins tributários, já foram fixados pelo Supremo Tribunal Federal, que considerou que por faturamento não se há de entender apenas aquilo que decorre de venda a prazo, em que são emitidas faturas (conceito do direito mercantil), mas também como a totalidade da receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, como se vê do voto do Ministro ILMAR GALVÃO, proferido no RE. nº 150.164-1-PR e reproduzido quando do julgamento da ADC -1-1, verbis: De outra parte, o DL nº 2.397/87, que alterou o DL nº 1940/82, em seu art. 22, já havia conceituado a receita bruta do art. 1º, 1º, do mencionado diploma legal como a receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços, conceito esse que coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36). A Lei nº 7.689/88, pois ao converter em contribuição social, para os fins do art. 195, I, da Constituição, o FINSOCIAL, até então calculado sobre a receita bruta das vendas de mercadorias e de

mercadorias e serviços, nada mais fez do que instituir contribuição social sobre o faturamento (RTJ. 156/738-9).O Supremo Tribunal Federal, portanto, equiparou, sob o aspecto econômico, o faturamento à receita, entendidos como o resultado bruto das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, despegando o conceito de faturamento daquele restrito dado pelo direito comercial, como sendo apenas o resultado da venda a prazo, em que é emitida fatura.Por conseguinte, o que se tem é que a inclusão na base de cálculo dos tributos de elemento econômico estranho à venda de mercadorias, de mercadorias e serviços ou de serviços é prática que importa em afronta à própria Constituição Federal.O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, ao tratar precisamente acerca desse tema, no julgamento do RE nº 240.785-MG, sinaliza no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS, como se vê de informe sobre o mencionado recurso, verbis:O Tribunal retomou julgamento de recurso extraordinário em que se discute a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC 70/91 - v. Informativo 161. Na sessão plenária de 22.3.2006, deliberara-se, diante do tempo decorrido e da nova composição da Corte, a renovação do julgamento. Nesta assentada, o Tribunal, por maioria, conheceu do recurso. Vencidos, no ponto, os Ministros Cármen Lúcia e Eros Grau que dele não conheciam por considerarem ser o conceito de faturamento matéria infraconstitucional. Quanto ao mérito, o Min. Marco Aurélio, relator, deu provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Ministros Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Carlos Britto, Cezar Peluso e Sepúlveda Pertence. Entendeu estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.). O Min. Eros Grau, em divergência, negou provimento ao recurso por considerar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS, porque está incluído no faturamento, haja vista que é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Gilmar Mendes. (INFORMATIVO n.º 437) (grifei).Não obstante o recurso ainda não tenha sido julgado definitivamente, em razão do pedido de vista do Ministro GILMAR MENDES e, posteriormente, devido ao adiamento do julgamento em decorrência da precedência da Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18-5/DF, a sinalização dada pelo Relator - no que foi acompanhado por cinco dos Ministros integrantes do Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição (tanto em sua redação original como naquela modificada pela Emenda Constitucional nº 20/98).Tomo tal norte de fundamentação para reconhecer a plausibilidade da tese defendida nestes autos, razão pela qual não deve ser admitida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.Havendo a impetrante, portanto, recolhido tributo sem suficiente e necessário fundamento de validade constitucional, como visto acima, há de ser declarado esse pagamento como indevido, gerando o direito à compensação ou à repetição do respectivo montante.Observo que no caso presente a impetrante deduz pedido para que lhe seja autorizada a compensação do indébito tributário, pleito que passo a analisar.A compensação tributária vem disciplinada no artigo 170, do Código Tributário Nacional, condicionada sua execução às condições e garantias estipuladas pela Lei. Com a edição da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, foi previsto o direito de compensação de maneira genérica, como se vê da redação de seu artigo 66, caput, verbis:Nos casos de pagamento indevido ou maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.Posteriormente, foi editada a Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que tratou da restituição e compensação de tributos e contribuições no artigo 74, cuja redação foi alterada, sucessivamente, pelas Leis nºs. 10.637/2002, 10.833/2003, 11.051/2004 e 11.941/2009, passando a assim dispor sobre a matéria, verbis:Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no 1o:I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União;IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF;V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; eVI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela

autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no 9o. 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: I - previstas no 3o deste artigo; II - em que o crédito: a) seja de terceiros; b) refira-se a crédito-prêmio instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; c) refira-se a título público; d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. f) tiver como fundamento a alegação de inconstitucionalidade de lei, exceto nos casos em que a lei: 1 - tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal em ação direta de inconstitucionalidade ou em ação declaratória de constitucionalidade; 2 - tenha tido sua execução suspensa pelo Senado Federal; 3 - tenha sido julgada inconstitucional em sentença judicial transitada em julgado a favor do contribuinte; ou 4 - seja objeto de súmula vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal nos termos do art. 103-A da Constituição Federal. 13. O disposto nos 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no 12 deste artigo. 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. Verifica-se que a legislação ordinária esgotou o direito à compensação, sem prejuízo de o Fisco exigir a comprovação dos recolhimentos reconhecidos como indevidos. O montante devido será corrigido pela variação da Taxa SELIC, compreensiva de juros e correção monetária, consoante o que dispõe a Lei nº 9.250/95 c.c. o artigo 406 do novo Código Civil. Face a todo o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, em relação ao pleito de reconhecimento do direito de compensação do indébito tributário discutido no feito, recolhido até 14 de abril de 2008, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso IV, segunda figura do Código de Processo Civil. Por outro lado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o efeito de a) desobrigar a impetrante de incluir na base de cálculo das contribuições destinadas ao Programa de Integração Social e ao Financiamento da Seguridade Social - PIS e COFINS a parcela relativa ao ICMS e, por conseguinte, b) autorizar a compensação dos valores recolhidos pela requerente a partir de 15 de abril de 2008, conforme critérios de correção monetária e juros acima delineados. Sem condenação em verba honorária, incabível na espécie. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao Relator do agravo de instrumento noticiado o teor da presente decisão. P.R.I.C. São Paulo, 14 de junho de 2013.

0009856-45.2013.403.6100 - SERGIO ARTUR FERNANDES DE MATTOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Defiro o ingresso da União Federal na qualidade de litisconsorte passiva, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei no 12.016/2009. Ao SEDI para anotação. Após, dê-se ciência ao impetrante e à União Federal. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033925-55.1987.403.6100 (87.0033925-3) - ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA (SP006982 - JOSE EDUARDO LOUREIRO E SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELACAP - INCORPORACOES E CONSTRUCAO LTDA
Fls. 692 e ss: manifeste-se a credora no prazo de 10 (dez) dias. I.

0005555-80.1998.403.6100 (98.0005555-0) - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM (SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 350 - NEIDE MENEZES COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM
manifeste-se a parte autora acerca do pedido de fls. 210, em 05 (cinco) dias. I.

0019941-18.1998.403.6100 (98.0019941-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013823-26.1998.403.6100 (98.0013823-4)) JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA X ELISABETE ROSA DE LIMA SILVA(SP064975 - LUIZ BIAGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RIVALDIR LIMA DA SILVA

Fls. 421: Defiro o pedido formulado pela CEF pelo prazo de 30 (trinta) dias.Int.

0042197-52.1998.403.6100 (98.0042197-1) - REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA(SP139181 - ROGERIO MAURO DAVOLA) X INSS/FAZENDA(Proc. 648 - JOAO CARLOS VALALA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF010122 - EVANDERSON DE JESUS GUTIERRES) X INSS/FAZENDA X REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X REI DA DUQUE IND/ E COM/ LTDA

Intime-se o(a) executado(a) para que no prazo de 15 (quinze) dias pague a quantia indicada na memória discriminada apresentada pelo(a) exequente, sob pena do montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), nos termos dos arts. 475-B e 475-J do CPC. Int.

0012575-20.2001.403.6100 (2001.61.00.012575-6) - LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK(SP099161 - MARCELO CAETANO DE MELLO E SP105299 - EDGARD FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X LEOPOLDO ALFREDO AMBROSIO BRUCK X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ante o depósito retro, informe a parte beneficiária se o levantamento será efetuado pelo advogado ou por ela própria, indicando, ainda, o número do RG, do CPF e das fls. da procuração. Atendida a determinação supra, expeça-se alvará, intimando-se para sua retirada e liquidação no prazo regulamentar. Dou por cumprida a sentença. Com a vinda do alvará liquidado, arquivem-se os autos. Int.

0027563-12.2002.403.6100 (2002.61.00.027563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP030559 - CARLOS ALBERTO SCARNERA) X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BENEDITO DE OLIVEIRA

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0025035-63.2006.403.6100 (2006.61.00.025035-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP255217 - MICHELLE GUADAGNUCCI PALAMIN) X FLAVIA BERNADETE CASINI X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP059367 - FRANCISCO CASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA BERNADETE CASINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA CORREA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OTAVIANO DE SOUZA RAMOS FILHO(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro à CEF o prazo de 10 (dez) dias.I.

0006721-25.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018875-12.2012.403.6100) LSP 104 SERVICOS DE LIMPEZA LTDA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA E SP249919 - BRUNA CISLINSCHI E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 117/118: A questão relativa a ausência de citação da União Federal restou superada com a análise da autoridade fiscal dos pedidos de restituição. Dou por cumprida a obrigação. Eventual inconformidade da parte exequente quanto ao mérito da decisão administrativa deve ser questionada por meio de ação própria, já que extrapola os limites do mandado de segurança em comento. Após, arquivem-se os autos.Int.

14ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR*PA 1,0 DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO

Expediente Nº 7491

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008578-10.1993.403.6100 (93.0008578-6) - JOSE ROBERTO DE LIMA X JOSE ROBERTO DE FREITAS X JOAO BATISTA DE SOUZA X JOAO MORENO JUNIOR X JOAQUIM ANTONIO POLOTTO X JOAO JOSE BARRIOS RODRIGUES X JOAO BOSCO GALVAO DE CASTRO X JULIO CESAR DE OLIVEIRA CAMPOS X JOSE ROBERTO SILVA X JOSE ROBERTO VANCE(SP078244 - PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES E SP115729 - CRISPIM FELICISSIMO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento 2010.03.00.008867-8, providencie a CEF atualização das planilhas de fls. 562/592.Int.

0025121-49.1997.403.6100 (97.0025121-7) - ANTONIO DILSON LISBOA X EDSON CIRILO DE MELO X FRANCISCO CANDIDO DE ARAUJO X GERALDINO RODRIGUES VALENTIM X ISIS DE MENESES BARBOSA X LUCIANO FERREIRA MAIA X ORLANDO GONCALVES DE RESENDE X OSCAR PENAS FORTES X OSWALDO CARLOS DE ALMEIDA X SANDRA REGINA DE ASSIS(SP114815 - ISABEL STEFANONI FERREIRA DA SILVA E SP114737 - LUZIA GUIMARAES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO)

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos da contadoria judicial, manifestando-se, primeiro autor e após réu, no prazo sucessivo de cinco dias.Int.

0046396-54.1997.403.6100 (97.0046396-6) - IRIOVALDO CORREA X JOAO MANOEL DOS SANTOS X JORGE GONCALVES PEREIRA X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X JUAREZ ALVES DE SOUZA X IVAN FERREIRA DA SILVA X HIZEQUIEL MACHADO X HELOISA HELENA FERNANDES X HELIO GOMES DE SOUZA X GILSON JOSE DA SILVA(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X IRIOVALDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO MANOEL DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE GONCALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IVANILDO DA LUZ SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JUAREZ ALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVAN FERREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HIZEQUIEL MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELOISA HELENA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELIO GOMES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILSON JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento, cumpra a CEF o despacho de fls. 477.Int.

0056238-87.1999.403.6100 (1999.61.00.056238-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X NELSI RODRIGUES DA SILVA(SP053884 - RUY RIOS DA SILVEIRA CARNEIRO E SP101380 - RAIMUNDO PEREIRA DE OLIVEIRA)

Vistos em inspeção. Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial devendo a CEF trazer as cópias para a respectiva substituição no prazo de cinco dias. Havendo cumprimento, proceda a Secretaria ao desentranhamento, certificando-o nos autos. Deve a parte interessada acompanhar o andamento processual para a retirada dos documentos independentemente de nova intimação, no prazo de cinco dias. Oportunamente, arquivem-se os autos.Int.

0016745-98.2002.403.6100 (2002.61.00.016745-7) - RITSUKO TOMIOKA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos em inspeção. Vista às partes do retorno dos autos. Nos termos do art. 20, IV, da Lei 8.036/90, deve(m) o(s) sucessor(es) de RITSUKO TOMIOKA juntar(em) alvará judicial, expedido nos autos da ação indicada às fls. 231, para habilitação no presente feito, ou comprovarem recebimento de pensão por morte perante a Previdência Social. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao contador para reelaboração dos cálculos nos termos do determinado às fls. 196/196v.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0019125-50.2009.403.6100 (2009.61.00.019125-9) - DANIEL ANTONIO DE ARAUJO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X DANIEL ANTONIO DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista à CEF para que cumpra a obrigação de fazer no prazo de 15 dias de acordo com o artigo 461 e parágrafos do Código de Processo Civil. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJP, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, anote-se a alteração da classe processual para constar 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

0020506-93.2009.403.6100 (2009.61.00.020506-4) - MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X MARIA ANGELA LOBO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) acerca da adesão ao acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, noticiada pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. O silêncio será compreendido como concordância tácita. Oportunamente, proceda a Secretaria a anotação da extinção da execução no sistema processual, bem como a remessa dos autos ao arquivo. Int.

0007282-54.2010.403.6100 - SERGIO JOSE RAMOS PRATES(SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO DALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SERGIO JOSE RAMOS PRATES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

Expeça-se o alvará de levantamento da totalidade dos valores depositados às fls. 266, conforme requerido às fls. 268, devendo a Secretaria intimar o patrono beneficiado para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Após, diante da concordância de fls. 268, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos baixa findo. Int.

Expediente Nº 7496

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0007386-80.2009.403.6100 (2009.61.00.007386-0) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MONITORIA

0025023-78.2008.403.6100 (2008.61.00.025023-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X LINDOVAL SANTANA DOS SANTOS(Proc. 2462 - LEONARDO HENRIQUE SOARES)

Recebo a apelação da parte ré, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

0026568-52.2009.403.6100 (2009.61.00.026568-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARLETE BISTOCCHI X ANTONIO ALEXANDRE GOMES X ROSEMEIRE MARIA BEZERRA GOMES VISTOS EM INSPEÇÃO. Recebo a apelação da parte embargante, por ser tempestiva, nos seus regulares efeitos legais. Vista a parte contrária CEF para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região em São Paulo/SP. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0277624-25.1981.403.6100 (00.0277624-3) - JOSE GUIDO RIBEIRO(SP009659 - FRANCISCO DOS SANTOS BATISTA FILHO E SP073881 - LEILA SALOMAO LAINE) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE GUIDO RIBEIRO(SP300182 - URSULA RIBEIRO DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção. Tendo em vista a notícia do falecimento de fls. 278, retornem estes autos ao E. TRF - Secretaria de Processamento Geral da Presidência para as providências cabíveis. Int.

0014589-93.2009.403.6100 (2009.61.00.014589-4) - VALMIR RIELO X CRISTINA RIELO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos em inspeção. Recebo a apelação em seus regulares efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

0018803-59.2011.403.6100 - JOAO BATISTA DA SILVA X EDILENE FRANCELINO DE AQUINO DA SILVA(SP101651 - EDJAIME DE OLIVEIRA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI) X UNIAO FEDERAL

Recebo o presente recurso de apelação nos seus regulares efeitos. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões do recurso de apelação, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001082-60.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020679-49.2011.403.6100) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2047 - MARINA CRUZ RUFINO) X MARIA AMALIA POLOTTO ALVES X ROSELY APARECIDA MORET ZANIN X MARIA ZANIN CALUX X JOSE CARLOS GOMES(SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO)

Fl. 253/268: Recebo a apelação em seus regulares efeitos, eis que tempestiva. Vista à parte contrária (PRF) para ciência da sentença e apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos, com as devidas anotações e demais cautelas de estilo, ao Egrégio Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014922-40.2012.403.6100 - EXPRESSO MASTER LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - ME(SP308078 - FELIPPE SARAIVA ANDRADE) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fls. 164/179: Recebo a apelação da União, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15(quinze)dias. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0016167-86.2012.403.6100 - JUNO BUSINESS PARTNERS CONSULTORIA E PARTICIPACOES LTDA(SP312701B - FABIANO DEFFENTI E SP325157A - LUCIANA QUEIROZ PEREIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Recebo a apelação, posto que tempestiva, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intime-se o apelado para resposta, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0022843-50.2012.403.6100 - LIDERANCA LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA(SP245483 - MÁRCIO JOSÉ DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Recebo as apelações, posto que tempestivas, em seu regular efeito devolutivo, a teor do artigo 14, parágrafo 3º da lei 12016/2009. Intimem-se os apelados para resposta, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao órgão ministerial e, oportunamente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 7503

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0663596-45.1985.403.6100 (00.0663596-2) - COML/ E EXPORTADORA J MARINO S/A(SP120821 - SOLANGE GONCALVES DIAS E SP105464 - PAULA ANDREA FORGIONI E SP073255 - ELISETE MARIA GROJEAN E SP139161 - RENATA KARVELIS FRANCO E SP155893 - DANIELA WERNECKE

PADOVANI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Vista à parte exequente/autora para que requeira o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de dez dias. Após o cumprimento, expeça-se. Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, procederá a Secretaria à alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Int.

0022671-51.1988.403.6100 (88.0022671-0) - REVESCITY ESTOFAMENTOS E ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA(SP056414 - FANY LEWY E SP036322 - LUIZ LEWI E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção. Desarquivar os embargos à execução e apensar. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0736812-29.1991.403.6100 (91.0736812-7) - GERALDO LUIZ DENARDI X CLESIO GOBI X JAIR DENARDI X OSVALDO APARECIDO DENARDI X FERNANDO DENARDI X ESCLAIR RODOLFO DE FREITAS(SP107161 - GERALDO LUIZ DENARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Considerando que é ônus da executada a verificação da importância devida, bem como as novas disposições no que se tange à liquidação (lei 11.232/2005), indefiro a remessa dos autos ao Contador. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

0052540-15.1995.403.6100 (95.0052540-2) - ALEXANDRE THEOHARIDES X GUERINO DEL TEDESCO X CARLOS DAWTON PIZZOLI X RAMSES HENRIQUE MARTINEZ(SP095186 - RAMSES HENRIQUE MARTINEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA)

Vistos em inspeção. Requeira o autor o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após o cumprimento, expeça-se o ofício requisitório, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição. Prazo de 10(dez) dias. No silêncio, ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0021859-92.1977.403.6100 (00.0021859-6) - BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA(SP200361 - MARCO ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 779 - SERGIO LUIZ RODRIGUES) X BERNARDINO DE CAMPOS PREFEITURA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP178791 - JURANDIR JOSÉ LOPES JUNIOR)

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Ao Sedi para atualização do cadastro da exequente (fl. 483) e cadastro do assunto do processo. Fls. 481/482: Expeça-se o requisitório, no tocante à verba honorária, em nome de Carlos Eduardo Ferreira Cesário. Fl. 485: Anote-se o nome do advogado. Junte a exequente cópia do termo de posse do subscritor da procuração de fl. 486. Após, se em termos, expeça-se o requisitório. Int.

0060739-55.1997.403.6100 (97.0060739-9) - ANA LUCIA LOPES DA SILVA(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA AMELIA BARIO PARIS(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES(SP100078 - MILTON DE OLIVEIRA MARQUES) X MARIA LUIZA DE ANDRADE TOME(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO) X UNIAO FEDERAL X ELENICE DE OLIVEIRA ARAUJO X UNIAO FEDERAL X ANA LUCIA LOPES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA HELENA VICTORIO CHAVES X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o parágrafo único do art. 16, da Resolução 441/05, do CJF, combinado com o COMUNICADO 020/2010-NUAJ, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para constar 206 - Execução contra a Fazenda Pública. Anote-se o assunto do processo. Fls. 453/455: Manifeste-se o patrono de MARIA AMELIA BARIO PARIS, Dr. Almir Goulart da Silveira, sobre o informado pela União. Considerando que as partes estão representadas por advogados diversos, bem como a intimação em Secretaria de fl. 535, publique-se a determinação de fl. 476, para ciência das demais. Desarquivar os embargos à execução 2008.61.00.07817-7 para fins de

complemento do traslado de fls. 477/491.Fls. 536/547 e 549/549v: No que tange à importância que será recebida por Elenice de Oliveira Araújo, visando a agilidade e a otimização da prestação jurisdicional, entendo que os honorários fixados em sentença transitada em julgado nos autos dos embargos à execução em favor da parte ré devem ser compensados com o principal desta ação ordinária. Expeçam-se os requisitórios em favor da exequente supra, Ana Lúcia Lopes da Silva e Maria Helena Victória Chaves, destacando-se os honorários contratados com o Dr. Milton de Oliveira Marques, juntados às fls. 542/547.No que tange aos honorários de sucumbência, requeira o patrono, Dr. Almir Goulart da Silveira, a expedição do requerimento e indique o número de seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório. Após, se em termos, expeça-se.Int.fl. 476: Nos termos da Portaria n.º 17/2011, desta 14ª Vara Federal, disponibilizada no DE em 12/07/2011, bem como do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, vista às partes do retorno dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Sem manifestação os autos serão remetidos ao arquivo.Intimem-se.

Expediente Nº 7517

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0036815-88.1992.403.6100 (92.0036815-8) - JUDITH COLOMBANI X RENE SOBREIRA ESTEVES - ESPOLIO X VALTEIR RODRIGUES PINTO X HELIO RODRIGUES PINTO X CARLOS ALBERTO SABIONE LEMOS SOARES X LUIZ DE OLIVEIRA X JOSE DAVID DE OLIVEIRA X WALTER DE OLIVEIRA X CONSTROLI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA X JOSE WILSON LOPES X HERMES BRUNO JASINEVICIUS X SILVIO ROBERTO MARINELLI X ESTELLA CABRINI SERRA X VASCO ANTONIO CASTRO CORREIA X NILDEMAR ANDRADE GONCALVES GONZAGA X GERSON RODOLPHO DIAS X FLAVIO FRANCISCO DE OLIVEIRA X IRMAOS OLIVEIRA & CIA LTDA. - ME X LUIZ ALBERTO GAMBA X MARIA AMELIA LUCCHESI FOLONI X JURANDYR SILVESTRE VANTIN X WILSON FERNANDO FERRARI BARRETO X WILSON BARRETO X LUCIA HELENA FERRARI BARRETO X ALVARO GELAMO CHAGAS X MANOEL GOUVEIA CHAGAS X IRACEMA DE FREITAS MARINO X ARY MARINO FILHO X MARINO MOVEIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X FATIMA REGINA MARINO X EZAU TENORIO CAVALCANTE X ANTONIO CARLOS MARQUES DA COSTA X ROSALDA BOSQUE MARQUES DA COSTA X RENATO ANTONIO DESIDERATO X ROBERTO BRITO X CARLOS ROBERTO MAGALHAES CARDOSO X JAYME SANTOS MIRANDA X JAIME NOGUEIRA MIRANDA(SP096243 - VALERIO AUGUSTO DA SILVA MONTEIRO E SP070745 - MARIO LUIZ ZAPATA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 617/619: Proceda-se à penhora no rosto dos autos. Expeça-se ofício nos termos do art. 49 da Resolução 168/2011-CJF, instruído, entre outros com cópias de fls. 600 e 617/619.Após a resposta, comunique-se à Vara Fiscal o cumprimento e proceda-se à transferência do numerário, à disposição desta.Oportunamente, publique-se a decisão anterior.Int.

0004885-61.2006.403.6100 (2006.61.00.004885-1) - ANTONIO CARLOS VELLASCO(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada do saldo da conta vinculada a estes autos para que requeiram o quê entenderem de direito, nos termos da decisão proferida nos autos dos embargos à execução n.º 0015982-82.2011.403.6100, traslada às fls. 378/381, no prazo de dez dias.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011502-61.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA E SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA

Providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação, nos termos dos arts. 475-B e 475-J, do CPC.Decorrido o prazo sem o pagamento e havendo o requerimento para tanto, expeça a secretaria o referido mandado. Nada requerido, arquivem-se os autos.Sem prejuízo, remetam-se estes autos ao SEDI conforme determinação de fls. 60, verso. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0731146-47.1991.403.6100 (91.0731146-0) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA TRANSPORTES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP084271 - SYLVIO RINALDI FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY

DOS SANTOS FERREIRA)

Vista à autora MASA TRANSPORTES LTDA acerca do noticiado pela União às fls. 349/350, pelo prazo de dez dias. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeçam-se os alvarás de levantamento do saldo existente em favor de MASA TRANSPORTES LTDA, devendo a Secretaria intimá-lo para a sua retirada, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, expeça-se o ofício de conversão em renda da totalidade dos valores ainda constantes nos autos em favor das litisconsortes MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTAÇÕES LTDA, MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA e MANAH BRÁS CENTRO LTDA, conforme determinação de fls. 340. No mais, aguarde-se a resposta ao ofício expedido pela União às fls. 347, com relação à coautora ADUBOS NORDESTINOS S/A. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0272305-13.1980.403.6100 (00.0272305-0) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP134535 - CARLOS EDUARDO BARRA EVANGELISTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL

Chamo o feito à ordem. A Autora, credora da União Federal, aguarda expedição de precatório, título com o qual busca a Ré compensar débitos nos termos do art. 100, parágrafo 9º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Ocorre que sobreveio julgamento do Supremo Tribunal Federal, que por maioria de seus integrantes, deu parcial procedência às ADIs 4357 e 4425, para declarar inconstitucional, dentre outros dispositivos, o parágrafo 9º do art. 100 da CF (a decisão aguarda publicação). Dessa forma, diante da manifestação do Supremo Tribunal Federal, bem como do efeito erga omnes que decorrerá deste, e a data limite (1º de julho) para inclusão no orçamento, defiro a expedição do precatório sem o abatimento dos débitos, a título de compensação. Anoto, por oportuno, que a União Federal dispõe de outros meios para cobrar os seus créditos. Intime-se.

0672319-43.1991.403.6100 (91.0672319-5) - RAUL JOSE SCHUCMAN(SP126654 - ANDRE LUIZ TORRES DA FONSECA E SP132908 - EDNA SALES DE MESQUITA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X RAUL JOSE SCHUCMAN X UNIAO FEDERAL

Apensar os embargos à execução. Expeça-se o ofício requisitório nos termos da conta aprovada pela r. sentença dos embargos à execução. No tocante aos honorários de sucumbência fixados nos embargos em favor da parte autora (embargada), requeira a citação na forma do art. 730 do CPC, lembrando que, para o início da execução, deverá providenciar petição inaugural da fase executória e memória de cálculos atualizada, cópia destas, bem como as cópias das peças dos embargos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado) e deste despacho, a fim de instruir o mandado de citação. Prazo de 10 (dez) dias. Havendo requerimento para tanto, cite-se. No silêncio, desamparar os embargos à execução e arquivar. Int.

0742990-91.1991.403.6100 (91.0742990-8) - MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X MANAH BRAS CENTRO LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X MANAH PATRIMONIAL E REPRESENTACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X MASA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X UNIAO FEDERAL X ADUBOS NORDESTINOS S/A - ADUSA X UNIAO FEDERAL X MANAH BRAS CENTRO LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o trânsito em julgado nos autos dos embargos à execução, requeira a parte credora o quê de direito, no prazo de dez dias. Sem prejuízo, traslade-se a petição de fls. 800/803 e a decisão de fls. 790/796 para os autos dos embargos à execução n.º 0011502-61.2011.4.03.6100. Int.

0025495-02.1996.403.6100 (96.0025495-8) - ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X ALMEIDA, ROTENBERG E BOSCOLI - SOCIEDADE DE ADVOGADOS(SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X ASSOCIACAO BRASILEIRA D A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS X UNIAO FEDERAL(SP285898 - ALEXANDRE PONCE DE ALMEIDA INFRAN)

Vistos em inspeção. Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV). Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários. Anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito. Int.

0018458-50.1998.403.6100 (98.0018458-9) - IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X GP NIQUEL DURO LTDA X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA(SP123514 - ANTONIO ARY FRANCO CESAR E SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP145712 - SANDRA MENDES DE SOUZA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 753 - EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA) X IORGA OLEOS E PROTETIVOS INDUSTRIAIS LTDA X UNIAO FEDERAL X GP METALIZACAO INDL/ LTDA X UNIAO FEDERAL X GP NIQUEL DURO LTDA X UNIAO FEDERAL X GP ISOLAMENTOS MECANICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (sobrestado), à vista do precatório expedido à fl. 578.Int.

0041768-85.1998.403.6100 (98.0041768-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032889-89.1998.403.6100 (98.0032889-0)) RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP054044 - JOSE FRANCISCO SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES E Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI E Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X RICCI E ASSOCIADOS ENGENHARIA E COM/ LTDA X INSS/FAZENDA(SP089307 - TELMA BOLOGNA)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0023880-64.2002.403.6100 (2002.61.00.023880-4) - AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME(SP165671B - JOSÉ AMÉRICO OLIVEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X AGASSETE COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (sobrestado), à vista do agravo de instrumento de fls. 333/344.Int.

0021947-17.2006.403.6100 (2006.61.00.021947-5) - DOW BRASIL S/A(SP022998 - FERNANDO ANTONIO A DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1951 - MARIANA DE ALMEIDA CHAVES) X DOW BRASIL S/A X UNIAO FEDERAL(SP235990 - CESAR AUGUSTO SEIJAS DE ANDRADE)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

Expediente Nº 7528

DESAPROPRIACAO

0031621-06.1975.403.6100 (00.0031621-0) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X ARTUR DE ANDRADE RIBEIRO(SP037358 - PAULO AMERICO PINTO SERRA E SP019997 - THARCIZIO JOSE SOARES E SP031159 - GUIDO FIDELIS E SP007996 - ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES E SP083485 - WILSON CANDIDO DA SILVA) X DIEGO ALVAREZ MACIEL X INACIO RUBEZ X JORGE RUBEZ(SP174019 - PAULO OTTO LEMOS MENEZES) X SUMEIA RUBEZ DE SOUZA X YASMIN RUBEZ CASTRO X KARIME RUBEZ DE SOUZA X SAMIRA RUBEZ

RABBAT X HENY RUBEZ X GERALDO TEIXEIRA DE REZENDE(SP204853 - RENATO OSWALDO DE GOIS PEREIRA)

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento de fls. 653e 669, defiro o prazo de dez dias para que a expropriada esclareça o requerido às fls. 681/683.Oportunamente, retornem estes autos ao arquivo baixa findo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0739684-17.1991.403.6100 (91.0739684-8) - PAULITEX IND/ E COM/ S/A(SP103795 - JOSE PETRINI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(SP073118 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Considerando o levantamento da totalidade dos valores depositados nestes autos, e ainda o trânsito em julgado da sentença de extinção da execução, deixo de apreciar o requerido às fls. 227/228.Retornem estes autos ao arquivo.Int.

0047396-65.1992.403.6100 (92.0047396-2) - QUALITEC INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME(SP116282 - MARCELO FIORANI E SP102588 - REGINALDO JOSE BUCK E SP116565 - REGINA CELIA BUCK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Anote-se a extinção da execução no sistema processual se não houver manifestação em termos de prosseguimento do feito.Int.

0027682-51.1994.403.6100 (94.0027682-6) - PRINTER PLUS CONFECÇÕES LTDA(SP072484 - MARILISE BERALDES SILVA COSTA E Proc. VANESSA CARDONE) X INSS/FAZENDA(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA)

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo (sobrestado), à vista do precatório expedido à fl. 257.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004175-56.1997.403.6100 (97.0004175-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X REPRESENTACOES TONELLO E CRIVELARI LTDA X JAIR TONELLO X SILVIA CRIVELLARI TONELLO

Vistos em inspeção.Diante da documentação já juntada aos autos a partir das fls. 122, indefiro o pedido da CEF de fls. 307.Decorrido o prazo aem manifestação, retornem estes autos ao arquivo.Int.

0020466-19.2006.403.6100 (2006.61.00.020466-6) - FUNDACAO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(DF015978 - ERIK FRANKLIN BEZERRA) X SUZANA MARIA DA MATTA CARLETTI

Considerando que a exequente não comprovou qualquer alteração na situação econômica da executada, mantenho a decisão já proferida às fld. 92/93.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-seos autos.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004501-79.1998.403.6100 (98.0004501-5) - BIG LAMINADOS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 1179 - ALESSANDRO S NOGUEIRA) X BIG LAMINADOS LTDA X INSS/FAZENDA

Vistos em inspeção.Nos termos do art. 48 da Resolução 168/2011-CJF, dê-se ciência às partes da disponibilização, em conta-corrente, à ordem dos beneficiários, da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da requisição de pequeno valor (RPV).Nos termos do art. 47, par. 1º, da referida Resolução, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a requisições de pequeno valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Sem manifestação, ao arquivo.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0035721-03.1995.403.6100 (95.0035721-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X VIDEOTECH PRODUcoes E TECNOLOGIA S/C LTDA(SP237386 - RAFAEL SOARES DA SILVA VEIRA E SP291610 - ADRIANO PINHEIRO MACHADO BUOSI E SP088466 - AIDA VERA FOGLIO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VIDEOTECH PRODUcoes E TECNOLOGIA S/C LTDA

Ciência à exequente da tentativa negativa de penhora online de fls. 525/526. Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

0028791-85.2003.403.6100 (2003.61.00.028791-1) - SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA REGINA BACCARIN GONCALVES

Ciência à exequente da tentativa negativa de penhora online de fls. 322/323. Tendo em vista que foram esgotados, por ora, os meios hábeis à cobrança do crédito executado, arquivem-se os autos. Ciência à parte, inclusive quanto a possibilidade de o credor-exequente requerer o desarquivamento em havendo meios concretos para a satisfação de seu direito, na forma e prazo da legislação de vigência. Int.

Expediente Nº 7529

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0040750-44.1989.403.6100 (89.0040750-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP077580 - IVONE COAN E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X SABASTIAO DOS SANTOS X LAZARA DE OLIVEIRA SANTOS(SP152499 - ANDREA ELIAS DA COSTA)

Fl. 385: Tendo em vista o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Santa Cruz do Rio Pardo determinando o cancelamento da averbação 1, na matrícula n. 5.182, efetivada em 28/02/1980, no Livro n. 2 Registro Geral, conforme sentença transitada em julgado. Intime-se a parte ré para que proceda ao pagamento da sucumbência, no prazo de quinze dias, sob pena de incidência de multa de 10%, nos termos do art. 475-J do CPC. Com relação ao pedido de reintegração de posse, informe a Caixa Econômica Federal o nome e telefone do seu representante que deverá acompanhar a referida diligência. Após, se em termos, expeça-se a carta precatória para reintegração de posse. Int.

0006683-62.2003.403.6100 (2003.61.00.006683-9) - REINALDO SOUZA LIMA(SP122362 - JOSE CARLOS NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Ciência às partes da penhora efetivada às fls. 123/124. Requeiram o que de direito, no prazo de dez dias. Após, solicite-se a transferência dos valores no limite do requerido, bem como proceda o desbloqueio do excedente. Havendo requerimento instruído com os números do RG, CPF e telefone atualizado do patrono, expeça-se o alvará de levantamento, devendo a Secretaria intimá-lo para a retirada, no prazo de cinco dias. Oportunamente, anote-se a extinção da execução no sistema processual e arquivem-se os autos. Int.

0006167-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006167-0) - FACO COM/ ADMINISTRACAO E EVENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL

Vista às partes para que se manifestem acerca da informação supra. Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, e havendo requerimento, expeça a secretaria o referido mandado. Publique-se o despacho de fls. 519. Int. Despacho de fls. 519: Tendo em vista o art. 463 do CPC, deixo de apreciar o requerido pela parte autora às fls. 503/505. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 491/498. No mais, diante do decidido na sentença às fls. 498, indefiro o requerido pela parte autora às fls. 508/518. Expeça-se o ofício de transformação em pagamento definitivo em favor da União dos depósitos constantes nestes autos para cumprimento em dez dias. No

mais, dê-se vista à União para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011935-56.1997.403.6100 (97.0011935-1) - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA E SP191618 - ALTAIR JOSÉ ESTRADA JUNIOR) X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X JORGE DE ALMEIDA(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X ANTONIO CARLOS SOARES(SP113465 - MARCO ANTONIO VILLA REAL) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X MARCILIO RODRIGUES DE BORBA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JORGE DE ALMEIDA X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X ANTONIO CARLOS SOARES

Vista à parte autora da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 540/541 para que requeira o quê entender de direito, no prazo de dez dias.Fls. 543: Aguarde-se por ora a manifestação da autora.Sem prejuízo, deixo de analisar o pedido de justiça gratuita de fls. 544, uma vez que não foi juntada aos autos a declaração de pobreza da solicitante.Int.

0004497-95.2005.403.6100 (2005.61.00.004497-0) - GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA(SP108491 - ALVARO TREVISIOLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X GLOBAL WORK INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a Lei 11.232/2005, que alterou o Código de Processo Civil, em vigor a partir de 23/06/2006, e seus artigos 475-B e 475-J, providencie a parte sucumbente o pagamento do valor da condenação, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com a memória de cálculo apresentada pela parte credora nos presentes autos, sob pena de ser acrescida multa de 10% (dez por cento) ao valor requerido, bem como de ser expedido mandado de penhora e avaliação. Decorrido o prazo, sem o pagamento, e havendo requerimento, expeça a secretaria o referido mandado. Int.

Expediente Nº 7537

MONITORIA

0019561-38.2011.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2448 - HELIDA MARIA PEREIRA) X R V CONSULT TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP282905 - TATIANA ALENCAR MILHOME E SP296955 - TAMIRES RODRIGUES VILELA)

Fls. 1994/1995 e 1996/1997 - Tendo em vista que ambas as partes requereram a oitiva de testemunhas que residem em outros municípios deste Estado, cancelo a audiência designada para o dia 07.08.2013, às 15:00hs, por não haver testemunha a ser ouvida neste juízo.Esclareçam ambas as partes quais os fatos que pretendem provar com a oitiva das testemunhas indicadas, devendo inclusive indicar quais as peças do processo deverão acompanhar as cartas precatórias para Guarulhos e Bragança Paulista, ambas em São Paulo, no prazo sucessivo de 10 dias.Com a indicação das peças, proceda a Secretaria a expedição das carta precatória, observando que a testemunha de Bragança Paulista deverá ser requisitada ao seu superior hierárquico, conforme informado pela União às fls. 1996/1997.No tocante a prova pericial, verifico que ambas as partes solicitaram a prova técnica (fls. 1956 e 1994), no entanto, não especificam qual o tipo de perícia a ser realizada, qual a especialidade do perito a ser designado por este juízo e onde será realizada a perícia (nos autos - documentos juntados, no local de armazenagem das mercadorias e/ou no sistema da Receita Federal - utilizado na época do contrato?).Desta forma, deverão ambas as partes, especificarem adequadamente a prova técnica pretendida, sob pena de preclusão da prova pericial, no prazo anteriormente concedido.Fls. 1966/1986 - Mantenho a decisão de fls. 1961 e verso por seus próprios fundamentos jurídicos. Anote-se.Ciência as partes da decisão proferido nos autos do agravo de instrumento interposto pela parte embargante (fls. 1988/1990), a qual manteve a decisão de fls. 1961 e verso.Cumprido integralmente o presente despacho, façam os autos conclusos para a apreciação do pedido de prova pericial.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo da presente demanda da Sra. TATIANE APARECIDA DE SOUZA BONFIM, CPF 307.880.908-01.Após, expeça-se o mandado de citação no endereço constante da inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Int.

0010624-68.2013.403.6100 - ELSON GOMES ALVES X MARIA DAS GRACAS GOMES ALVES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.2. Oportunamente, ao SEDI para retificar o nome do autor Edson Gomes Alves, o qual, na verdade, é Elson Gomes Alves, conforme atestam os documentos de fls. 17/18 (Registro Geral), e os documentos de fls. 15 e 23.3. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de antecipação de tutela, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.4. Cite-se. Com a resposta, tornem os autos conclusos para decisão. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018326-36.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO MENEZES DE VASCONCELOS

Fls. 78 - Indefiro o pedido de prazo requerido pela parte autora CEF, tendo em vista o acordo firmado em audiência às fls. 67/69, a qual homologou a transação e julgou extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil, com desistência do prazo recursal. Certifique o trânsito em julgado e após arquivem-se os autos baixa findo.Int.

15ª VARA CÍVEL

MM. JUIZ FEDERAL

DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA ***

Expediente Nº 1609

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0012138-90.2012.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPP) X CONJUNTO HABITACIONAL PARQUE RESIDENCIAL PALMARES(SP176939 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA)

Preliminarmente, manifeste-se a parte ré nos termos do art.899, 1º do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o interesse em eventual designação de audiência de conciliação.No silêncio, tornem conclusos. Int.

0001030-30.2013.403.6100 - VIVIAN GOES DA FONSECA(SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em 05.04.2013 proferi decisão suscitando conflito negativo de jurisdição em relação ao MM. Juiz Federal Titular da 15ª Vara Federal Cível, Dr. MARCELO MESQUITA SARAIVA, conforme cópia ora anexada (processo nº 0008078-74.2012.403.6100).Considerando que há um elevado número de feitos em idêntica situação entendi por suscitar conflito apenas naqueles autos, cuja decisão poderá ser utilizada como paradigma para os demais feitos, o que se mostra adequado ao princípio da economia processual, evitando que centenas de conflitos idênticos sejam levados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nos autos em que houver de necessidade de adoção de medidas urgentes, contudo, será suscitado o conflito para que possa ser designado Juiz para resolvê-las.Diante disso, determino o sobrestamento do feito até que se tenha notícia do resultado do conflito suscitado ou na hipótese de necessidade de adoção de medidas urgentes.Int.

DESAPROPRIACAO

0045749-60.1977.403.6100 (00.0045749-3) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X SOBLOCO CONSTRUTORA S/A(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS)

Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriada sobre os valores depositados nos autos às fls. 330. Após, com o decurso de prazo para manifestação, considerando que já foram adotadas todas as medidas relativas ao art 34, bem como que objeto da presente ação de Desapropriação é a instituição de servidão para passagem de linha de transmissão de energia elétrica, determino a expedição de Carta de Constituição de Servidão, nos termos das

decisões proferidas às fls.25, 197/198, 208, 217/218.Com a expedição, intime-se a parte expropriante para sua retirada em Secretaria, mediante recibo nos autos. Cumprido o item supra e decorridos 3 (três) meses da retirada da Carta, no silêncio, arquivem-se os autos.Intime-se.

0112535-86.1977.403.6100 (00.0112535-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP097688 - ESPERANCA LUCO) X EDMUNDO FERREIRA MALDO(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)
Fls.415/418: manifeste-se o expropriado.Sem prejuízo, concedo ao expropriado o prazo suplementar de 30 dias para cumprimento ao disposto no art.34 do Decreto-Lei nº. 3.365/1941.Int.

0045852-33.1978.403.6100 (00.0045852-0) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X RICARDO NOMAN SAMUEL KAIRALLA(SP222335 - MARCELA KUSMINSKY)
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0045870-54.1978.403.6100 (00.0045870-8) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP246084 - AITAN CANUTO COSENZA PORTELA) X JACOB ANTAR(SP031732 - FRANCISCO DE MORAES FILHO E SP008004 - ODETE YVONE STAMATIS DE A SAMPAIO E SP005877 - ANTONIO DE ARRUDA SAMPAIO)
Considerando a expedição e a entrega da carta de constituição de servidão de passagem à parte interessada (fls.200/205v), em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. (prazo: 10 dias).Intimem-se. Cumpra-se.

0903798-46.1986.403.6100 (00.0903798-5) - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP169709A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO E SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X BISPADO DE RIO PRETO(SP070483 - FLAVIO MARCOS MARTINS THOME)
Considerando a expedição e a entrega da carta de constituição de servidão de passagem à parte interessada (fls.439 e 441v), em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. (prazo: 10 dias).Intimem-se. Cumpra-se.

0937260-91.1986.403.6100 (00.0937260-1) - CTEEP - COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP065179 - MARCIA MARIA F DIAS P DO NASCIMENTO E SILVA) X JOAO TOREZAN(SP053045 - FERNANDO BORIS BRANDAO)
Considerando a expedição e a entrega da carta de constituição de servidão de passagem à parte interessada (fls.240 e 273), em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. (prazo: 10 dias).Intimem-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0019274-32.1998.403.6100 (98.0019274-3) - ISOLDA SILLA BASSI BRUCH(Proc. CLAUDIA RENATA MENDES E SP155214 - WENDEL APARECIDO INÁCIO E SP117414 - GUIDO FIORI TREVISANI NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA)
Cumpra-se integralmente a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, remetendo-se os autos da presente desapropriação e seus apensos, ao Juízo de origem, para as providências cabíveis, dando-se baixa no sistema de acompanhamento processual. Intimem-se. Cumpra-se.

0001631-07.2011.403.6100 - GERALDO DE OLIVEIRA SUZIGAN X MARIA LUCIA SUZIGAN(SP068264 - HEIDI VON ATZINGEN) X LUIS CESAR DEL ROSARIO MIRANDA DIAZ X JANETE MARTINS SILVA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)
Trata-se de ação de usucapião proposta por GERALDO DE OLIVEIRA SUZIGAN e MARIA LUCIA CRUZ SUZIGAN em face LUIS CESAR DEL ROSÁRIO DIAZ, JANETE MARTINS SILVA MIRANDA e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Regularmente processado o feito, em defesa preliminar, a Caixa Econômica Federal manifestou seu desinteresse pela causa, bem como requereu a sua exclusão do pólo passivo do presente feito por absoluta ilegitimidade processual (fls. 582/583).Por sua vez, às fls. 616, a União Federal também manifestou o seu desinteresse na presente ação (fls.616).Como se sabe, a competência da Justiça Federal é definida racione personae, assim, se a União Federal e a própria empresa publica manifestaram seu desinteresse pela causa, falece a razão pela qual se justificaria a competência da Justiça Federal para o processamento da presente ação de usucapião, devendo o feito prosseguir na Justiça Comum Estadual.O Superior Tribunal de Justiça, a quem compete decidir os conflitos de competência entre juízes vinculados a Tribunais diversos (art. 105, I, d, da Constituição da República), em casos análogos, se posicionou no seguinte sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO CONFLITO DE COMPETENCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. USUCAPIÃO. IMÓVEL HIPOTECADO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE.A Justiça

Estadual é competente para processar e julgar usucapião cujo objeto é bem imóvel hipotecado à Caixa Econômica Federal, enquanto a empresa pública não manifestar expressamente seu interesse na lide. AgRg no CC 21309 RS 1997/0090137-8, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, julgado em 08/05/2002, DJ 10/06/2002 p. 136). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. SERVIÇÃO ADMINISTRATIVA. CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA. CESP, PRIVATIZAÇÃO. FALTA DE INTERESSE DA UNIÃO MANIFESTO. 1. Conflito negativo de competência estabelecido entre o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro/SP, suscitante, e o Juízo da 1ª Vara Federal da 4ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Distribuída na Justiça Estadual, a ação de indenização por apossamento ilícito movida por HIROSHI FUTAGAMI e cônjuge contra Companhia Energética de São Paulo - CESP, foi remetida à Justiça Federal. Manifestando a União ausência de interesse nos autos, foi o feito novamente enviado à Justiça Estadual. Parecer do MPF pela competência do juízo suscitante, em razão da falta de interesse da União no feito, pela privatização da CESP. 2. Se o ente federal - a União - manifestou por duas vezes o seu desinteresse na lide, fica afastado o foro privilegiado devendo a demanda ter prosseguimento perante a justiça estadual. Por outro lado, existindo decisão do Juízo Federal no sentido de que a hipótese versada nos autos não se insere entre aquelas do artigo 109, I, da Constituição Federal não se admite nova discussão sobre o assunto pelo Juízo Estadual conforme teor do verbete sumular. ° 254/STJ: A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual.. 3. Conflito de competência conhecido para determinar competente para julgar o feito o juízo suscitante, qual seja, o Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Registro no Estado de São Paulo (Conflito de Competência - 48094 - Primeira Seção - DJ 17.10.2005 - p. 164 - Rel. JOSÉ DELGADO) Desta sorte, haja vista os expressos termos do art. 109 da Constituição Federal de 1988 que condiciona a competência da Justiça Federal ao efetivo interesse da União, entidade autárquica ou empresa pública federal como autora(s), ré(s), assistente(s) ou oponente(s), vale dizer que a sua posição na relação processual deveria ser específica e seu interesse, legítimo. Não sendo esta a situação versada nos autos, diante da falta de interesse amplamente demonstrada pela Caixa Econômica Federal e pela União federal em ingressar no presente feito, resta patente a incompetência desta Justiça Federal para o processamento da presente ação de usucapião. Assim ante o exposto, reconheço haver cessado a competência deste Juízo, razão pela qual declino da competência e determino o encaminhamento destes autos à Justiça Estadual da Comarca da Capital/SP, com as cautelas e homenagens de estilo, para prosseguimento. Intimem-se as partes. Preclusa a decisão, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, observando-se as formalidades de praxe.

MONITORIA

0035081-77.2007.403.6100 (2007.61.00.035081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X VEGAS ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X VIRMA APARECIDA DE SOUZA VITAL X RENATA ALINE LIMA FONTES

Fls.114: providencie a CEF a retirada dos documentos de fls.10/14, conforme o deferido a fls. 110. Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à União para que requeira o que de direito, considerando a imposição de multa pelo acordão de fls.105/107v. Int. cumpra-se.

0019050-45.2008.403.6100 (2008.61.00.019050-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X GILBERTO TEIXEIRA Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 15ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Considerando que a carta precatória expedida conforme a cópia de fls. 59 não retornou a este Juízo até a presente data, solicite-se ao Juízo deprecado informações acerca de seu cumprimento. Int.

0000717-74.2010.403.6100 (2010.61.00.000717-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X VINICIUS HERMANN

Fls.161/190: Recebo a apelação interposta pela parte ré(embarcante), em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0013683-35.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLENICE CHAGAS RODRIGUES RIBEIRO

Recebo os presentes embargos de fls. 78/80. Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil). Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os embargos no prazo de 15 (quinze) dias, especialmente sobre a notícia da realização de acordo extrajudicial entre as partes. Int.

0002949-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SERGIO INSON JUNIOR(SP306053 - LEONARDO GRAFE INSON)

Expeça-se alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do requerido às fls.85, para levantamento do valor integral depositado na conta nº. 701051-9, agência nº.0265, operação 005, conforme a Guia de depósito juntada às fls.80.Sem prejuízo do acima exposto, apresente a CEF nota de débito remanescente. Intimem-se, após, cumpra-se.

0002978-41.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HELIO MARQUES SANTANNA

Comprove a Caixa Econômica Federal, por meio da juntada de cópia do mencionado acordo ou de documento pertinente, a realização de acordo extrajudicial entre as partes, conforme o noticiado às fls.63.Com a juntada dos referidos documentos, se em termos, registre-se para sentença.Intime-se. Cumpra-se.

0003138-66.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NILSON CARDOSO JUNIOR(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

Fls.129/135: Recebo a apelação interposta pela parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

0004115-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON CRISOSTOMO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça.Intime-se.

0005051-49.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TOMASO GALLUZZI NETO

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

0005073-10.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RICARDO ALVES SACCHI

Cite(m)-se o(a)(s)rêu(ré)(s) para pagamento do valor indicado na inicial, no prazo de quinze dias, consignando que o adimplemento espontâneo do débito importa em ISENÇÃO de custas e honorários advocatícios - art. 1.102 C parágrafo primeiro do CPC.No mesmo prazo, poderá(ão) interpor embargos, devendo constar do mandado que, não o fazendo, a inicial converter-se-á, de pleno direito, em título executivo judicial, constituindo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se com a execução, por todos os termos até final pagamento.Decorrido o prazo sem manifestação, diga o credor em termos de prosseguimento (artigos 475-B, caput, e 475 I, ambos do CPC). No silêncio e decorridos seis meses, aguarde-se provocação em arquivo (art. 475-J, parágrafo 5 do CPC).Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002142-34.2013.403.6100 - CONDOMINIO PORTAL DO TATUAPE(SP112063 - SILVIA MALTA MANDARINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Embora comungando de entendimento diverso, consoante decisão de fls. 23/26, rendo-me ao entendimento da jurisprudência dominante do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que preconiza a exclusão do condomínio do rol dos legitimados previsto no art. 6º, da Lei 10.259/07.Colaciono as seguintes ementas que ratificam esse posicionamento: PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI N. 10.259/01, ART. 6º, I. ESPÓLIO. MASSA FALIDA. CONDOMÍNIO.1. O espólio, a massa falida e o condomínio não figuram no art. 6º, I, da Lei n. 10.259/01, o qual estabelece os sujeitos que podem exercer a faculdade de demandar nos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal.2. Conflito de competência procedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0007232-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, julgado em 21/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012)PROCESSO CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - AÇÃO DE COBRANÇA - CONDOMÍNIO - JUIZADO ESPECIAL E JUÍZO FEDERAL - COMPETÊNCIA PARA O

INCIDENTE - IMPOSSIBILIDADE DE DEMANDAR PERANTE O JUIZADO ESPECIAL - CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO (DA 16ª VARA FEDERAL) DECLARADA.1.Esta Corte Regional já fixou sua competência para processar e julgar conflitos de competência instaurados entre Juizado Especial Federal Cível de São Paulo e Juízo Federal.2.Embora desprovido de personalidade, o Condomínio possui capacidade processual para compor uma relação processual em defesa dos interesses dos condôminos coletivamente considerados.3.E conquanto possa, em tese, promover ação perante o Juizado Especial Cível Estadual, uma vez que não está elencado no rol proibitivo do art. 8º, da Lei nº 9.099/95, não há expressa autorização para que figure no polo ativo da ação proposta no Juizado Especial Federal, na medida em que a Lei nº 10.259/01 indica, taxativamente, em seu art. 6º, as pessoas que estão legitimadas a tanto.Precedentes.4.Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado (da 16ª Vara Federal de São Paulo) declarada.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0045390-95.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO HELIO NOGUEIRA, julgado em 17/04/2008, DJF3 DATA:03/07/2008)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. VARA FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONDOMÍNIO NO PÓLO ATIVO DA DEMANDA. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INCISO I, DA LEI 10.259/01.1. A Lei n 10.259/2001, em seu artigo 6, inciso I, fixa, em numerus clausus, o rol de pessoas que podem ser partes, figurando no pólo ativo de processos ajuizados perante o Juizado Especial Federal Cível.2. O condomínio edilício é uma universalidade de coisas, um ente despersonalizado, que embora tenha capacidade de ser parte, não pode figurar como autor no Juizado Especial Federal Cível, pois não é pessoa física, nem tampouco microempresa ou empresa de pequeno porte.3. Não procede a tese de que o dispositivo em questão deve ser interpretado extensivamente, admitindo-se o condomínio como autor no Juizado Especial, ao argumento de que, em sendo um ente despersonalizado, não passa de um grupo de pessoas físicas que partilham de um quinhão ideal da propriedade mantida em comum.4. O condomínio pode ser composto por pessoas físicas e jurídicas, como na hipótese dos autos, em que o condômino demandado é a Caixa Econômica Federal - CEF, cuja presença no pólo passivo da ação de cobrança é responsável por atrair a competência da Justiça Federal para o processamento do feito.5. Precedentes desta Corte.6. Conflito que se julga procedente, para declarar a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Campo Grande-MS, o suscitado.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0088503-02.2005.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 20/06/2007, DJU DATA:27/07/2007)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COBRANÇA. DÉBITOS CONDOMINIAIS. CONDOMÍNIO. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO. CONFLITO PROCEDENTE.I - O artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/01, não atribuiu ao condomínio legitimidade para propor ações perante o Juizado Especial Federal, restringindo a capacidade postulatória somente às figuras ali descritas (as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996).II - Precedentes desta Colenda 1ª Seção (CC nº 2005.03.00.071841-1, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini; e CC nº 2004.03.00.058795-6, Relator Desembargador Federal Johonsom di Salvo).III - Conflito procedente. Competência do Juízo Suscitado.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0031458-40.2005.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, julgado em 18/04/2007, DJU DATA:22/05/2007)CONFLITO DE COMPETÊNCIA. DISSENSO ENTRE JUÍZO FEDERAL DA CAPITAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL EM AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BUSCANDO RECEBER TAXA CONDOMINIAL CUJO VALOR NÃO EXCEDE 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL CÍVEL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 6º, INC. I, DA LEI Nº 10.259/2001 - CONFLITO JULGADO IMPROCEDENTE.1. Deve-se conjugar o artigo 3º, caput e seu 3º com o artigo 6º, I, ambos da Lei nº 10.259/2001, de modo a concluir que a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta quando a alçada não ultrapassa 60 salários mínimos, ao mesmo tempo em que quem postuladireito até esse valor é pessoa física, microempresa e empresa de pequeno porte, que se volta contra a União, suas autarquias e fundações e as empresas públicas federais.2. Tratando do Juizado Especial Cível Estadual na Lei nº 9.099/95, o legislador no artigo 8º optou por dizer quem não podia ser parte naquele Juizado; já no artigo 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 o legislador optou por dizer quem podia ser parte autora no Juizado Especial Federal Cível.3. Conflito julgado improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0058795-38.2004.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 02/03/2005, DJU DATA:13/05/2005)Ante o exposto, reconsidero a decisão de fls. 24/26 e determino a permanência dos autos neste Juízo, para prosseguimento do feito. Sem prejuízo, converto o rito desta ação em ordinário em prol da celeridade processual. Ao SEDI para as devidas alterações e anotações.Por fim, em face das informações de fls. 20/22, verifico não haver prevenção. Cumpra-se, intime-se e cite-se a ré para resposta.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0703370-72.1991.403.6100 (91.0703370-2) - RUBENS ARANTES MARQUES X LIESY ARANTES MARQUES(SP074048 - JANICE MASSABNI MARTINS) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP029100 - JOSE TERRA NOVA)

Indefiro o pedido de fls.95, eis que incabível nesta fase procedimental.Por derradeiro, promova a parte autora a

citação da parte ré nos termos do art.730 do CPC.Int.

0009007-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009007-0) - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ARAGUAIA(SP085939 - ARMANDO MICHELETO JUNIOR E SP141207 - CRISTIANE DA SILVA MARCOS E SP061848 - TANIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA)

Esclareça a Caixa Econômica Federal se houve ou não a reapropriação dos valores, conforme o deferido às fls. 322.No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

CARTA PRECATORIA

0008537-42.2013.403.6100 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE TAUBATE - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAGAZINE TOP TEEN LESTE COM/ DE ROUPAS LTDA ME X ALTAIR CORDEIRA DA SILVA X ALCIO OLIVEIRA RIBAS DE ANDRADE X JUIZO DA 15 VARA FORUM MINISTRO PEDRO LESSA - SP

Fls.10: nada a deliberar já que cabe ao Juízo deprecante a apreciação de pedido desta natureza.Intime-se o subscritor de fls.10, via imprensa oficial, do teor deste despacho.Após, devolvam-se os autos ao Juízo deprecante, observadas as formalidades de praxe.

EMBARGOS A EXECUCAO

0014378-23.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000830-28.2010.403.6100 (2010.61.00.000830-3)) AMHOC- PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Fls.184/194: Recebo a apelação interposta pela parte embargante, apenas em seu efeito devolutivo, nos termos do disposto no art. 520, V, do Código de Processo Civil.Dê-se vista dos autos à embargada para apresentação de contrarrazões.Após, desapensem-se destes autos, a execução de título extrajudicial nº 0000830-28.2010.403.6100, trasladando-se aqueles autos, cópia deste despacho. Por fim, oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe. Int.

0011382-18.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1)) JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.

0021482-32.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005016-94.2010.403.6100) BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(Proc. 2409 - JOAO FREITAS DE CASTRO CHAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Fls.78/84 e 86/95: recebo as apelações interpostas pelas partes, em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista às partes contrárias para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0008778-85.1991.403.6100 (91.0008778-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001659-44.1989.403.6100 (89.0001659-8)) INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(SP064797 - MARIA LUZIA ALVES VIEIRA E Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP065615 - JOAO BATISTA FILHO)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

0006551-49.1996.403.6100 (96.0006551-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6)) DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. 606 - ROSANA MONTELEONE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)

Fls.99/100: aguarde-se, considerando os pedidos de habilitação formulados nos autos principais.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002458-47.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011108-88.2010.403.6100) ELSON APARECIDO GONCALVES(SP114949 - HENRIQUE ANTONIO PATARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Trata-se de exceção de incompetência, suscitada por Elson Aparecido Gonçalves atinente aos autos da ação de execução de título extrajudicial, que lhe move Caixa Econômica Federal, tendo por objeto a execução da quantia de R\$ 19.017,46, nos termos do Contrato de Empréstimo Consignação Caixa, juntado às fls.09/12 daqueles autos. Alega que no caso em questão deve incidir a regra do artigo 94, caput, do CPC e o Código de Defesa do Consumidor, sendo competente para o julgamento da execução o foro do domicílio do réu, que é uma das Varas Federais da Comarca de Piracicaba-SP. Devidamente intimada a Excepta, Caixa Econômica Federal, apresentou impugnação, alegando que a proteção ao consumidor só abrange relações de consumo, sendo inaplicável à poupança e as operações que constituem ciclo de produção, bem como que no presente caso foi pactuado entre as partes que o foro de São Paulo seria o competente para dirimir dúvidas acerca do contrato. Decido. No caso dos autos, verifico assistir razão a excepta, tendo em vista que a cláusula 17 do contrato celebrado entre as partes dispõe de maneira inequívoca que o foro eleito para conhecer e dirimir as questões decorrentes do contrato celebrado entre elas é o da Seção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo. Desse modo, perfeitamente possível a interposição e processamento da pretensão formulada perante este Juízo, em razão do foro eleito pelas partes para dirimir eventuais questões atinentes ao negócio realizado, razão pela qual, rejeito a presente exceção de incompetência. Decorrido prazo para eventuais recursos, o que a Secretaria certificará, remetam-se os autos ao arquivo, efetuando-se as anotações necessárias pela SUDI. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0045158-98.1977.403.6100 (00.0045158-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X LIDIO ALVES DE ARAUJO X CLEUZA RODRIGUES DE ARAUJO(SP162138 - CARLOS ROBERTO ELIAS)

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

0001659-44.1989.403.6100 (89.0001659-8) - REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S/A(SP065615 - JOAO BATISTA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTENCIA MEDICA DA PREVIDENCIA SOCIAL -INAMPS(Proc. MARIA LUZIA ALVES DE OLIVEIRA)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. Int.

0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X JOSE ROMUALDO NEGRELLI(SP078792 - NEWTON CARLOS ARAUJO KAMUCHENA) X LEDA JAFET ASSAD(SP149255 - LUIS ALBERTO BALDERAMA E SP194967 - CARLOS MASETTI NETO)

Manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito. Int.

0011135-13.2006.403.6100 (2006.61.00.011135-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X SUSANA CAVALCANTI RODRIGUES DE LIMA X NILTON CLAUDINO DE LIMA X MARIA DO CARMO VIEIRA LIMA

Esclareça a exequente o pedido de fls.300, considerando que as partes já foram devidamente citadas. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0020301-69.2006.403.6100 (2006.61.00.020301-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X RUIONEY ALVES DE LIMA BAR EPP X RUIONEY ALVES DE LIMA

Mantenho a decisão de fls.287/287v, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ad cautelam, aguarde-se em secretaria a apreciação do pedido liminar em sede do agravo de instrumento interposto. Int.

0020353-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA

Preliminarmente, intime-se a subscritora de fls.207, via imprensa oficial, para que regularize a representação

processual da autora, no prazo de 5 (cinco) dias, trazendo aos autos procuração com poderes específicos para o pedido.Int.

0001800-96.2008.403.6100 (2008.61.00.001800-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTACAO X ANDRE CRISTINE ROCHA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADAS: AUDRE CRISTINE ROCHA IMPORTAÇÃO e AUDRE CRISTINE ROCHA SENTENÇA TIPO AVistos.A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente execução de título extrajudicial, visando o recebimento da importância de R\$ 62.321,35 (sessenta e dois mil trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), corrigida até 03/12/2007.A exequente afirma que as rés não adimpliram suas obrigações assumidas em decorrência do Contrato de Empréstimo/Financiamento n.º 21.1656.704.0000716-20, celebrado em 06/12/2005, razão pela qual seriam devedoras do valor supracitado.A inicial veio instruída com documentos (fls. 04/50).Apesar de ter sido determinado pelo juízo a citação das rés nos endereços fornecidos pela autora (fls. 63, 89, 191) e de ter sido concedidos diversos prazos para a CEF localizar e providenciar a citação das rés (fls. 86, 99, 107, 122, 178), bem como ter sido deferida a utilização do Sistema BACENJUD para a consulta de endereço das executadas (fls. 174), não se logrou êxito na citação das rés (fls. 214-verso, 215 e 225-verso).É o relatório.DECIDO.Nos presentes autos, a Caixa Econômica Federal - CEF visa o recebimento da importância de R\$ 62.321,35 (sessenta e dois mil trezentos e vinte e um reais e trinta e cinco centavos), em razão da inadimplência das rés. O artigo 206, 5º, do Código Civil, estabelece o prazo de cinco anos para a cobrança de dívida líquida constante de instrumento particular, tal como ocorre com o Contrato de Empréstimo/Financiamento que embasa a presente cobrança (fls. 080/13). Tal contrato foi celebrado pelas partes em 06/12/2005 e o inadimplemento iniciou-se na data de 07/03/2006 (fls. 16); portanto, o termo final do prazo prescricional foi o dia 07/03/2011, nos termos do artigo supracitado.A presente ação foi proposta em 18/01/2008 e conforme consta do relatório, inúmeras tentativas de localização das rés foram deferidas pelo Juízo sem que houvesse sucesso na localização e citação delas.Assim, apesar das diligências determinadas pelo Juízo, não se logrou êxito na citação das rés, sendo certo que isso não resultou dos mecanismos inerentes à Justiça. Como se sabe, a realização da citação é apta a fazer operarem diversos efeitos no plano processual, inclusive a interrupção do prazo prescricional.Tais efeitos vêm disciplinados pelo art. 219, do CPC, que assim dispõe:Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. 2º Incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. 3º Não sendo citado o réu, o juiz prorrogará o prazo até o máximo de 90 (noventa) dias. 4º Não se efetuando a citação nos prazos mencionados nos parágrafos antecedentes, haver-se-á por não interrompida a prescrição. 5º O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Especificamente quanto à prescrição, percebe-se, pela regra acima exposta, que uma vez efetivada a citação, tem-se por interrompida a prescrição dentro dos prazos fixados em lei, ou seja, em até 10 dias do despacho que a ordenar, ou em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho.Tal regra processual foi mitigada caso a demora seja imputável exclusivamente à morosidade do Judiciário, conforme entendimento pacífico e. STJ (s. 106). Todavia, se a demora for imputável somente ao postulante, a citação feita, no que tange à interrupção da prescrição, não terá o condão de retroagir à data da propositura da ação, de modo que a prescrição considerar-se-á interrompida apenas na data da citação.A respeito do tema, salienta Luiz Guilherme Marinoni, que submete-se, porém, essa retroatividade à condição de que a citação se faça validamente dentro dos prazos fixados em lei (art. 219, 4º, do CPC). Caso contrário, sendo desobedecidos esses prazos por culpa da parte a quem incumbia o ônus de promover a citação, é a citação o momento em que efetivamente se tem por interrompida a prescrição sendo irrelevante a data da propositura da ação .No caso, entretanto, a prescrição não foi interrompida pela citação das rés, razão pela qual não poderá retroagir à data da propositura da ação. Na verdade, foram ultrapassados os prazos previstos na lei processual, certo que a demora para a citação das rés não pode ser imputada ao Poder Judiciário, conforme anteriormente se consignou.Portanto, tendo transcorrido mais de 5 anos sem a citação das rés, conclui-se que resta prescrita a pretensão de cobrança da CEF.Confirma-se, a respeito, o seguinte julgado do e. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, conforme ementa abaixo transcrita:PROCESSO CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO DIRETO DE CRÉDITO AO CONSUMIDOR. EFICÁCIA INTERRUPTIVA DO DESPACHO DE CITAÇÃO. FORMALIZAÇÃO NO PRAZO E FORMA PROCESSUAIS. ART. 219, 4º DO CPC. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. PRESCRIÇÃO. I. Diz o art. 202, I, do CC/2002 que a prescrição será interrompida pelo despacho que ordena a citação, se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual. Ora, o prazo previsto na legislação processual é o constante dos 2º e 4º do art. 219 do CPC. II. O problema surge quando se cogita da necessidade de citação para que o ato interruptivo seja eficaz. No sistema do CPC, a interrupção fica condicionada à ocorrência da citação, que a parte deve requerer em até 10 dias do despacho (art. 219, 2º, do CPC) e se em até 90 dias, contados do 11º dia após o despacho, ela não se aperfeiçoar considerar-se-á não interrompida a prescrição (art. 219, 4º, do CPC). III. No caso, não tendo o

exequente logrado êxito em promover a citação da executada e, tendo transcorrido o quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual, sem que tenha ocorrido a citação da Ré, deve ser reconhecida a prescrição do crédito reclamado. IV. Agravo Interno improvido (TRF-2, APELAÇÃO CIVEL 200551010070055 - RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REIS FRIEDE E-DJF2R - DATA: 12/05/2010) Sendo essa exatamente a situação versada nos autos, em que houve o transcurso do quinquênio prescricional a partir do inadimplemento contratual sem que tenha ocorrido a citação das rés, impondo-se, pois, a extinção do feito por esse motivo. Isto posto, EXTINGO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Remetam-se os autos à SUDI para retificar o pólo passivo da presente ação de modo que conste AUDRE CRISTINE ROCHA (conforme indicado na exordial) em vez de ANDRE CRISTINE ROCHA. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

0019037-46.2008.403.6100 (2008.61.00.019037-8) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X EUGENIO AUGUSTO FRANCO MONTORO(SP206952 - GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO E SP138158 - FERNANDO CORDEIRO DA LUZ)

A despeito das alegações da parte executada 103/105 e 112/113, compulsando os autos, observo que o valor correspondente à parcela ideal pertencente ao executado, é inferior ao valor da dívida ora executada. Assim, considerando que a penhora do imóvel registrado sob a matrícula nº 169.405, do 4º Oficial de Registro de Imóveis da Capital/SP (fls. 91/94), sequer foi consubstanciada nestes autos (fls. 96, 128/129), não há que se falar em pedido de substituição de penhora. Assim, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 95, expedindo-se novo mandado de penhora e avaliação, em aditamento ao anteriormente expedido. Instrua-se o referido mandado com cópias de fls. 96, 128/129 e desta decisão. Por oportuno, observo que fica assegurada à parte executada, a reapreciação desta decisão caso a avaliação do bem imóvel descrito às fls. 141/143v se mostrem suficientes ao adimplemento integral da dívida. No mais, considerando as instruções contidas no Manual editado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS, a fim de sanear o presente feito em vista da celeridade processual em caso de futura designação de Hasta Pública para venda dos bens penhorados, determino a reavaliação do imóvel registrado sob a matrícula nº 7.847, do Oficial de Registro de Imóveis de Campos do Jordão/SP (fls. 141/143v), considerando que o laudo de avaliação de fls. 146, datado de 28.07.2011, está desatualizado. Para tanto, expeça-se carta precatória para reavaliação do imóvel penhorado, consignando-se, outrossim, que a União Federal é isenta do recolhimento de eventuais custas relativas às diligências. Sem prejuízo do acima disposto, intime-se a parte exequente para apresentação de nota débito atualizada, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a juntada dos documentos acima mencionados, voltem os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

0005016-94.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BGK SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X BRUNO GUENYU NAKAMA X MARCIA AIKO MATAYOSHI NAKAMA

Fls. 130: defiro a penhora no rosto dos autos 0030936-54.2007.403.6301, em trâmite perante a Turma Recursal do Juizado Especial Cível de São Paulo/SP e nos autos nº 0005232-89.2009.403.61.00, em trâmite perante a 14ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP. Comunique-se o teor da decisão proferida às respectivas Secretarias, eletronicamente, nos termos da PROPOSIÇÃO CEUNI N.º 02/2009. Cumpra-se, com urgência. Com a juntada do comprovante de efetivação da penhora, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, para manifestação. Int.

0007861-02.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO TOMAZ GALDINO

Esclareça a CEf o pedido contido no item f da manifestação de fls. 152/153, em vista do teor do ofício de fls. 138 e dos documentos de fls. 139/142 que noticiam o cancelamento da venda do veículo, mesmo após a sua arrematação. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0020167-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MIZUPLAN CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA X CARLOS SERGIO MELANI DE ABREU X SONIA REGINA CAETANO

Em face dos termos da certidão de fls. 94, em que é noticiada a ocorrência de citação por hora certa, determino a expedição de Carta de Intimação à parte executada, nos termos do artigo 229 do CPC, dando-lhe ciência do teor do mandado. Cumpra-se. Após, manifeste-se a parte exequente sobre o prosseguimento do feito, ante o teor da(s) certidão(ões) do Sr. Oficial de Justiça. Intime-se.

0003491-72.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANA DE FREITAS LEAL

Tendo em vista a decisão de fls. 41/42, providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória,

quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

0004749-20.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDRELINA DA SILVA

Tendo em vista a decisão de fls. 32, esclareça a exequente a propositura da presente ação. Após, voltem-me os autos conclusos. Int.

0005692-37.2013.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL JARDIM DA GLORIA FASE II(SP105811 - EDSON ELI DE FREITAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Providencie a exequente ao recolhimento das custas processuais, de acordo com a Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 411, de 21/12/2010 do e. TRF da 3ª Região, bem como promova a citação da EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, juntando cópias para o mandado citatório. Prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do CPC. Int.

0008131-21.2013.403.6100 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL PERNAMBUCO(PE016295 - GUILHERME OSVALDO CRISANTO TAVARES DE MELO) X ANA PAULA FREITAS DE RAMALHO

Ciência à exequente da redistribuição do feito a este Juízo. Cite-se(m), nos termos do artigo 652 do CPC, as executadas para pagamento do débito no importe de R\$ 574,63 (quinhentos e setenta e quatro reais e sessenta e três centavos), conforme demonstrativo de débito de fls. 24/25 e que deverá acompanhar o mandado de citação, bem como constar no referido mandado a possibilidade de pagamento parcelado da dívida, na forma prescrita no artigo 745-A do CPC. Fixo os honorários advocatícios em cinco por cento (5%) do valor dado à causa, nos termos do artigo 652-A do CPC. Autorizo expressamente que a citação seja realizada em qualquer dia da semana e horário (artigo 172, 2º do CPC). Cumpra-se. Int.

0008747-93.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X BENEDITO SALVADOR DIAS SILVA ALGARVE

Providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

0008908-06.2013.403.6100 - CHEFE SETOR DIVIDA ATIVA CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS - CRECI 2 REG(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLAUDIONOR INOCENCIO DE MELO
Providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

0008909-88.2013.403.6100 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792 - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO SERGIO MESQUITA DA SILVA
Providencie a autora as custas necessárias à expedição da Carta Precatória, quais sejam: a) o pagamento das diligências do Sr. Oficial de Justiça; b) a Taxa Judiciária, no valor de 10 UFESPs, na guia GARE, código 233-1, conforme Lei Estadual nº 11.608/03. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria a expedição da Carta Precatória. Int.

RECLAMACAO TRABALHISTA

0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5) - EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sobrestando-se os autos no arquivo. Intimem-se. Cumpra-se.

0017424-26.1987.403.6100 (87.0017424-6) - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP060281 - ANA LUCIA DE

PAULA SANTOS ATRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos, sobrestando-se os autos no arquivo.Int. cumpra-se.

0941721-72.1987.403.6100 (00.0941721-4) - ALFREDO DIAS DE DIOS(SP034712 - ROBERTO CALVETTI E SP033822 - MOACYR PEREIRA) X CONSULADO GERAL DA VENEZUELA(Proc. EDNA MARIA DE CARVALHO)

Dê-se ciência à parte reclamante do teor do ofício de fls.422.Sem prejuízo, publique-se a decisão de fls.417/419.Int.

0014349-42.1988.403.6100 (88.0014349-0) - JOSE SERGIO PEREIRA TOLEDO CRUZ(SP015218 - JOAQUIM SOARES DA SILVA E SP078525 - EMILIO CARLOS CRESPO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP089975 - MAURICIO PIOLI E SP186807 - WELINGTON LOPES TERRÃO)

Em que pesem os argumentos trazidos aos autos pela parte reclamante, consoante o teor de fls. 445/446, assiste razão à parte reclamada. Considerando que a execução iniciou-se nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil e tendo o depósito sido realizado tempestivamente (fls.402), segundo o entendimento do STJ, teria o devedor o prazo de 15 dias para contestar o cumprimento de sentença, contados a partir do depósito judicial do valor objeto da execução:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERMO INICIAL PARA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DO DEVEDOR. DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO JUDICIAL DA QUANTIA EXECUTADA.A Segunda Seção deste Superior Tribunal pacificou o entendimento de que o prazo inicial para oposição dos embargos do devedor conta-se da data em que efetuado o depósito judicial da quantia executada, independentemente da lavratura de termo de nomeação (AgRg nos EREsp nº 853.749/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 13/4/2011, DJe 28/4/2011).Ante o exposto, não há que se falar sobre preclusão do prazo para oposição de impugnação à execução.No mais, considerando a impugnações específicas à conta de fls. 424/429 trazidas aos autos pela parte reclamante às fls. 435/438, devolvam-se os autos à contadoria judicial para esclarecimentos e elaboração de nova conta, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003858-34.1992.403.6100 (92.0003858-1) - CLETO JOSE MATTHES(SP035805 - CARMEM VISTOCA E SP079437 - OSMAR RAMPONI LEITAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 780 - ESTEFANIA ALBERTINI DE QUEIROZ) X CLETO JOSE MATTHES X UNIAO FEDERAL

Em se tratando de Requisição de Pequeno Valor, expeça-se ofício requisitório, de acordo com a conta de fls.197/204, em favor da parte autora.Intimem-se, após, cumpra-se.Cumpridos os itens supra, se em termos, aguarde-se o pagamento sobrestando-se os autos no arquivo.

0022489-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022489-4) - RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X UNIAO FEDERAL X RIOMAR COML/ E ADMINISTRADORA LTDA X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0015648-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SEVERINO BELARMINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEVERINO BELARMINO DA SILVA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Preliminarmente, promova a CEF o recolhimento das custas de desarquivamento.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0027208-89.2008.403.6100 (2008.61.00.027208-5) - ROBERTO DE OLIVEIRA LEMOS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Fls.191/195: nada a deferir, ante o teor de fls. 186/187. Retornem os autos ao arquivo.Int.

0000760-11.2010.403.6100 (2010.61.00.000760-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X SOLANGE RODRIGUES

Fls.168/180: recebo a apelação interposta pela Defensoria Pública da União em seus regulares efeitos de direito. Dê-se vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões.Oportunamente, remetam-se os autos ao E.TRF 3ªRegião, observadas as cautelas de praxe.Int.

ALVARA JUDICIAL

0013534-05.2012.403.6100 - REGINALDO JOSE CAITANO(SP203758 - SIDNEI DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Ante o decurso de prazo para manifestação das partes, determino o sobrestamento do presente feito, até ulterior decisão a ser proferida pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça nos autos do conflito de competência nº 126248/SP. Cumpra-se.

0017595-06.2012.403.6100 - SAMUEL ANTONIO DE SOUZA(SP317609 - YURI NATHAN DA COSTA LANNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos da Portaria nº 19/2011, do MM. Juiz Federal da 15ª Vara Cível Federal, a qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

0001248-58.2013.403.6100 - JOSE MAURICIO FERREIRA(SP054714 - GUIOMAR EDWIGES PRADO BARBOSA E SP032673 - ANTONIO CANDIDO DINAMARCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Com fundamento no art. 134, inciso IV, do CPC, declaro o meu impedimento no presente feito. Intimem-se. Oportunamente, remetam-se os autos à(o) Magistrada(o) Federal que seja minha(meu) substituta(o) legal.

ACOES DIVERSAS

0045773-88.1977.403.6100 (00.0045773-6) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. ARNALDO CASAGRANDE) X SOISHI TANAKA(SP030998 - DULCE HELENA NUNES DOS SANTOS)

Manifeste-se a expropriada sobre o prosseguimento do feito, especialmente com relação aos documentos necessários à instrução do pedido de habilitação dos herdeiros da parte ré. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0425777-63.1982.403.6100 (00.0425777-4) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X NELSON MANSO SAYAO(SP038157 - SALVADOR CEGLIA NETO)

Preliminarmente, manifeste-se a parte expropriada sobre o pedido e o depósito de fls. 326/327. Int.

16ª VARA CÍVEL

DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. FLETCHER EDUARDO PENTEADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 13082

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0022864-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELZA MARIA BATISTA

Fls. 75: Defiro o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, à exceção da procuração, intimando-se a CEF que proceda sua retirada. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Cumpra-se, publique-se.

DESAPROPRIACAO

0057070-05.1971.403.6100 (00.0057070-2) - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP064400 - OTAVIO DUARTE ABERLE E SP194551 - JUSTINE ESMERALDA RULLI E SP277777 - EMANUEL FONSECA LIMA E SP087460 - LUIS CLAUDIO MANFIO E SP206628 - ANDRE LUIZ DOS SANTOS NAKAMURA E Proc. JOSE WILSON DE MIRANDA E Proc. NORBERTO DE SOUZA PINTO FILHO E SP039485 - JAIR GILBERTO DE OLIVEIRA E SP045408 - BERNETE GUEDES DE MEDEIROS AUGUSTO E SP227870B - DANIEL AREVALO NUNES DA CUNHA E SP169048 -

MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X UNIAO FEDERAL X FUAD AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL) X ARCHALUZ ASSADURIAN AUADA - ESPOLIO (ROSA AUADA HALLAL)(SP026684 - MANOEL GIACOMO BIFULCO E SP032794 - RENATO TORRES DE CARVALHO NETO E SP112130 - MARCIO KAYATT E SP005192 - HERMENEGILDO CARLO DONELLI) X MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO - ESPOLIO X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS AGOSTINHO(SP069521 - JACOMO ANDREUCCI FILHO) X MARIA SPITALETTI AGOSTINHO - ESPOLIO X MARIA REGINA DOS SANTOS AGOSTINHO X IVAN JOSE DUARTE X DOUGLAS DUARTE X JOSE ANTONIO DUARTE X MARYLENE SANTOS DA SILVA X JOSE BONIFACIO DOS SANTOS X DORLY NEYDE MARTINS DOS SANTOS(SP002251 - ALPINOLO LOPES CASALI E SP029825 - EGYDIO GROSSI SANTOS E Proc. MEIRE RICARDA SILVEIRA E SP089239 - NORMANDO FONSECA E SP064353 - CARLOS ALBERTO HILARIO ALVES E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP054523 - JOSE BONIFACIO DOS SANTOS E SP106178 - GISELE MARTINS DOS SANTOS) X BATISTA ALMEIDA SANTOS X IDA GRASSE SANTOS X TRANSZERO - TRANSPORTE DE VEICULO LTDA(SP079193 - EDIVETE MARIA BOARETO BELOTTO E SP163248 - FILEMON GALVÃO LOPES E SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO E SP131573 - WAGNER BELOTTO E SP039174 - FRANCISCO ANGELO CARBONE SOBRINHO E DF023065 - ANA PAULA GONCALVES DA PAIXAO E Proc. 1641 - FATIMA CRISTINA LOPES MONTEIRO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP296968 - ULISSES VETTORELLO E SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP156169 - ANA CRISTINA MACARINI MARTINS E RN008716 - EDSON SIQUEIRA DE LIMA E RN002582 - SEBASTIAO RODRIGUES LEITE JUNIOR)

I - Trata-se de ação de Desapropriação interposta pelo Departamento de Águas e Energia Elétrica do Estado de São Paulo de uma parte de terras, bem como benfeitorias nela existentes, situada entre os municípios de Osasco e Barueri, necessárias ao prosseguimento das obras de retificação do rio Tietê. Em 18 de março de 1983 foi requisitado junto ao expropriante o pagamento da indenização no valor de Cr\$111.973.749,00 (válido para abril de 1992) em favor do expropriado MANOEL DOS SANTOS AGOSTINHO E OUTROS (fls.466), tendo sido realizado depósito neste valor em 30/10/1984 (fls.473) e levantados em 03/03/1993 através do alvará nº 20/93 (fls.868). Requerida a atualização dos cálculos foram os autos remetidos à Contadoria Judicial que apurou em favor dos expropriados o saldo remanescente de CR\$ 4.580.445.294,30 para junho de 1994 (fls. 909/910), e após decorrido o prazo para interposição de embargos foi expedido o ofício precatório no referido valor (Precatório nº 94.03.002881-5 - fls.920). O precatório foi inscrito na proposta de 1996. Foram efetuados os seguintes depósitos pelo DAEE: 1º - 711.171,66 em 31/10/2001 (fls.2554) 2º - 798.452,99 em 03/01/2003 (fls.2556) 3º - 860.762,06 em 29/12/2003 (fls.2558) 4º - 992.214,87 em 29/12/2004 (fls.2559) 5º - 1.071.699,12 em 06/01/2006 (fls.2571) 6º - 1.153.445,46 em 23/01/2007 (fls.2567) 7º - 228.947,33 em 14/06/2007 - devolução de IR (fls.2160/2563) 8º - 1.219.731,17 em 11/01/2008 (fls.2545) 9º - 1.318.899,79 em 08/01/2009 (fls.2683) 10º - 1.407.617,50 em 15/04/2010 (fls.2861) 11º - 1.284.836,56 em 10/01/2011 (fls.2990) 12º - 171.744,20 em 11/01/2011 (fls.2991) O Setor de Precatórios informou que o DAEE aplicou critérios próprios de correção nos depósitos e que o valor pago total ultrapassava o montante originalmente inscrito em proposta (fls.2656). Os diversos pedidos de levantamento foram indeferidos até o julgamento dos Agravos de Instrumento nºs 0038400-73.1995.403.6100 (96.03.051642-2), 0057915-75.2006.403.0000 (que foram julgados prejudicados - fls.3064/3067), bem como em razão do pedido de bloqueio requerido pelo Juízo da 8ª Vara Cível de São Bernardo do Campo e decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041669-9 em relação à cota da Transzero que efetuou cessão de crédito em favor de Oscar Dantas de Medeiros (espólio) e Oscar Tadeu de Medeiros que, por sua vez, efetuou cessão em favor de Edson Luiz Pereira. Houve acordo no juízo de São Bernardo do Campo entre Oscar Tadeu de Medeiros, Edson Luiz Pereira e Transzero quanto aos valores a receber neste e noutros precatórios (fls.3230/3234). O espólio de Oscar Dantas de Medeiros não participou e não reconhece referido acordo (fls.3147). Considerando a informação do Setor de Precatórios de que houve pagamento a maior foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor das parcelas (fls.3082). É o relatório. II - Quanto aos cálculos do Contador Antes da análise de qualquer pedido de levantamento de valores nesses autos faz-se necessária a fixação do valor correto a ser levantado. Impugnam os expropriados os cálculos da Contadoria Judicial (fls.3256/3264) no tocante a incidência dos juros de mora desde o início do pagamento (31/10/2001), nos termos do artigo 100 da CF c/c artigo 78 do ADCT, em razão do pagamento ter sido efetuado fora do prazo constitucional. Os expropriantes concordam com os cálculos, mas requer a correção dos erros materiais descritos (fls.3308/3310). DECIDO. É uníssona a jurisprudência quanto a incidência dos juros de mora em precatório complementar quando não obedecido o prazo previsto no artigo 100 da CF. No presente caso, trata-se de precatório inscrito no orçamento em julho/95, incluído na proposta do ano de 1996, anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cuja primeira parcela foi paga em 31/10/2001 (fls.2554), portanto, fora do prazo constitucionalmente previsto, sendo devidos, portanto, juros de mora a partir de Janeiro de 1997 até a data do primeiro pagamento. Entretanto, a incidência dos juros de mora deve incidir tão somente sobre a diferença da correção monetária neste período quando, então, configurada a mora do ente público. Nesse sentido os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL

CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. I - Nos termos da redação original do 1º, do art. 100 da Constituição da República, os precatórios judiciais apresentados até 31 de junho, deveriam ter seus valores atualizados até a data da inclusão da verba no orçamento, isto é, até o 1º de julho subsequente à referida apresentação. Entretanto, o mesmo não ocorria até a data da efetivação do depósito, cujo lapso temporal decorrido ensejava a incidência de juros, tão somente sobre a diferença da correção monetária neste período, uma vez que, não tendo sido quitado integralmente o montante devido, configurando-se a mora da Fazenda Pública. II - No período compreendido entre a data da elaboração da conta e a inscrição do precatório no orçamento, deveriam ser observados os critérios fixados na sentença condenatória, no tocante à incidência da correção monetária e juros de mora. Na hipótese de omissão na referida decisão, deve ser adotada a determinação constante no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 242, do Conselho de Justiça Federal, datada de 03.07.01 e implantado pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região por meio do Provimento nº 26 de 10.09.01, ou seja, o IGP-DI. III - A Resolução n. 258, de 21 de março de 2002 - que regulamentou, no âmbito do aludido Conselho e da Justiça Federal de Primeiro e Segundo Graus, os procedimentos atinentes a requisições de pagamento das somas a que a Fazenda Pública for condenada - prevê, para a atualização monetária dos precatórios, após sua inscrição no orçamento, ou seja, para o período em que as requisições de pagamento estão em trâmite nos tribunais, a partir de janeiro de 1992, a utilização da UFIR (Lei n. 8.383/91) e, a partir de janeiro de 2001, o IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção daquele indicador. Tais prescrições fundamentam-se, especialmente nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, que instituíram a aplicação do IPCA-E para a atualização das importâncias requisitadas (art. 23, 6º, da Lei n. 10.266/01; art. 25, 4º, da Lei n. 10.524/02 e art. 23, 4º, da Lei n. 10.707/03). IV - Os juros moratórios, não são aplicáveis no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento do Tribunal e seu efetivo pagamento (data do depósito), desde que realizado dentro do prazo estabelecido no art. 100, 1º, da Constituição Federal, ou seja, até o final do exercício seguinte (STF, 1ª T., RE n. 305.186-5/SP, Rel. Ilmar Galvão, j. em 17.09.02, DJU de 18.10.02, p. 49). V - Constatada a insuficiência do depósito, a Autarquia passa a incorrer em mora em relação ao saldo remanescente, quando são devidos os juros de mora a partir de 1º de janeiro do ano seguinte ao decurso do prazo constitucional até a data da quitação (STJ, 6ª T., REsp n. 508134/RS, Rel. Hamilton Carvalhido, j. em 20.04.04, DJU de 21.06.04, p. 265). VI - Nos precatórios apresentados posteriormente à EC n. 30/00, a atualização monetária passou a ser feita no momento em que ocorre a efetiva liquidação do montante devido (data do depósito), pelo índice do IPCA-E. Na nova sistemática, respeitado o prazo para pagamento estabelecido constitucionalmente, não há que se falar em mora do INSS. IV - No caso em debate, assiste razão ao Agravante, uma vez que efetuou o depósito em 29.09.00, ou seja, no prazo estabelecido pela Constituição Federal, sendo inaplicáveis os juros de mora no período compreendido entre a inclusão do precatório no orçamento e a data do depósito. Tratando-se de precatório apresentado antes da EC n. 30/00, são devidos juros moratórios sobre a diferença da correção monetária apurada relativa ao referido período. VI - Agravo provido. (AI 00101305920024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:06/04/2005

..FONTE PUBLICACAO:.) Ainda, no mesmo sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. HIPÓTESE DE APRESENTAÇÃO DE REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 30/00. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. I - Precatórios apresentados antes da edição da Emenda Constitucional n. 30/00, que alterou a redação do 1º, do art. 100 da Constituição Federal. Devida a incidência de juros de mora sobre a diferença da correção monetária apurada no período compreendido entre a data da inclusão no orçamento e o depósito. Possibilidade de incidência dos juros de mora e correção monetária mediante expedição de precatório complementar. II - O pagamento foi efetuado no prazo estabelecido pela Constituição da República, ou seja, até o final do exercício seguinte à sua inclusão, não sendo aplicáveis os juros de mora nesse período. III - Ocorrência de preclusão em relação aos índices de correção monetária não impugnados no momento oportuno. IV - Agravo parcialmente provido. (AI 00418937820024030000, DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, TRF3 - OITAVA TURMA, DJU DATA:29/06/2005 ..FONTE PUBLICACAO:.) Outrossim, não procedem as alegações da existência de erro material alegada pelo DAEE (fls.3308/3310), posto que conforme já decidi anteriormente, o valor indevidamente descontado a título de Imposto de Renda integra a indenização e as datas consideradas pela contadoria estão de acordo com os depósitos informados pelo E.TRF da 3ª Região e constatados nos autos. III - Quanto à cessão de direitos realizada entre Oscar Dantas de Medeiros, Oscar Tadeu de Medeiros e Transzero Transportadora de Veículos Ltda e Oscar Tadeu de Medeiros e Edson Luiz Pereira. Sucedeu a TRANSZERO nos créditos devidos em favor de Baptista Almeida Santos e sua mulher Ida Grossi Santos, correspondente a 1/3 dos depósitos realizados nos autos, tendo sido habilitada no feito às fls.929. Posteriormente a TRANSZERO cedeu os créditos advindos deste e noutros precatórios em favor de OSCAR DANTAS DE MEDEIROS e OSCAR TADEU DE MEDEIROS. Oscar Tadeu de Medeiros, por sua vez, realizou cessão de direitos de parte de sua cota em favor de Edson Luiz Pereira, tendo sido a indeferido o pedido de substituição processual e habilitação do crédito formulado por este último (fls.2588/2590). A questão quanto à cessão de

crédito em favor de Edson Luiz Pereira passou a ser discutida no Juízo do Estado donde houve sentença homologatória do acordo realizado entre Oscar Tadeu, Edson e Transzero (fls.3225). No curso dos autos faleceu Oscar Dantas de Medeiros e houve pedido de substituição processual pelo espólio (fls.2900/2906). Passo a decidir. Preliminarmente, considerando a discordância do DAAE com o pedido de substituição processual, RECONHEÇO, apenas, a cessão dos créditos em favor de OSCAR TADEU DE MEDEIROS (49,5%) e OSCAR DANTAS DE MEDEIROS (50,5%) - espólio representado por sua inventariante Simone Maria Pavan de Medeiros Barros Campos habilitando-os nos autos. O acordo homologado no Juízo Estadual entre Oscar Tadeu, Edson e Transzero embora não reconhecido pelo espólio de Oscar Dantas não engloba a cota-parte do espólio, assim, DEFIRO a habilitação dos valores que passará a ser na seguinte proporção: 50,5% em favor do espólio de Oscar Dantas de Medeiros (que deverão ser transferidos ao Juízo do Inventário - Proc.0009703-38.2010.82.0152 - 3ª Vara de Cotia - fls.3269) e 24,75% em favor de Oscar Tadeu de Medeiros e 24,75% em favor de Edson Luiz Pereira. IV - Do pedido de retenção de honorários contratados Conforme já decidi anteriormente a retenção dos honorários advocatícios contratados somente será devida aos advogados que fizerem juntar aos autos o contrato de honorários nos termos do artigo 22, 4º do EOAB e deverá ser apresentada planilha no momento do levantamento. Considerando o acordo homologado em que o advogado Filemon Galvão Lopes renuncia aos honorários que lhe são devidos (fls.3361/3364), esclareça o pedido de retenção de fls.3347/3351, devendo ser observado pelas partes que não caberá a este juízo dirimir qualquer controvérsia quanto aos honorários contratados entre partes e advogados devendo ser pleiteada no juízo competente. V - Do cumprimento do artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 Verifico que foi cumprido o artigo 34 do Decreto-Lei nº 3365/41 e que já houve levantamento de valores pelos expropriados anteriores aos valores desse precatório. ISTO POSTO, considerando ao que foi decidido determino: 1. A remessa dos autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo, apenas, para efeito de expedição de futuro alvará de levantamento de Oscar Tadeu de Medeiros, Espólio de Oscar Dantas de Medeiros por sua inventariante Simone Pavan de Medeiros Barros de Campos e Edson Luiz Pereira. 2. A manifestação do advogado Filemon Galvão Lopes, conforme decidido no item IV.3. A remessa dos autos à Contadoria Judicial para inclusão dos juros de mora no período de janeiro de 1997 a outubro de 2001 nos termos do item II desta decisão. 4. A informação acerca do andamento do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.041669-9, bem como eventual pedido de desistência. Ressalto, novamente, que os valores serão levantados e transferidos aos Juízos dos Inventários de Manoel dos Santos Agostinho, Maria Spitaletti Agostinho e Oscar Dantas de Medeiros, somente após a fixação do quantum efetivamente devido nestes autos e após apresentação de planilha discriminada pelos expropriados, inclusive dos honorários a destacar. Int.

MONITORIA

0018251-02.2008.403.6100 (2008.61.00.018251-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP194266 - RENATA SAYDEL) X JURACY MONCAO DOS SANTOS (SP197175 - ROGÉRIO LINS FRANÇA)

Fls. 182: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF. Int.

0019400-28.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARINA NOVAES CAPRIOTE

Fls. 83: Defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF, para que comprove a publicação do Edital expedido. Int.

0020866-57.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X EUGENIO CRUZ DA VILLA

Fls. 125/127: INDEFIRO o requerido, posto que a autora não deve valer-se de cautelar de arresto para garantir futura execução, já que não se constituiu o título executivo dotado de certeza e liquidez. Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito. Prazo: 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo. Int.

0009704-31.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO RODRIGUES LEAO

Fls. 65: JULGO EXTINTA a presente ação monitoria nos termos do art. 267, VI do Código de processo Civil. Solicite a Secretaria à CEUNI a devolução do aditamento ao mandado nº85/2013, expedido às fls. 59, independente de cumprimento. Outrossim, defiro o desentranhamento de documentos originais que instruíram a petição inicial, mediante substituição por cópias simples, a exceção do instrumento de procuração, providenciando o autor a sua retirada, com recibo nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Uma vez decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Cumpra-se, publique-se.

0022826-14.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X

ELAINE SUTIL DE ROSA X DIRCE PAES X JOSE ANTONIO PAES

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011756-78.2004.403.6100 (2004.61.00.011756-6) - NIVALDO RIBEIRO DA CUNHA(SP151638 - ANA MARIA AMARAL PEIXOTO DA PORCIUNCULA E SP127941 - ADILSON FRANCO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE E Proc. RICARDO SANTOS)

Desentranhe-se o documento de fls.497, substituindo-o por cópia simples, intimando-se a parte autora a retirá-lo mediante recibo nos autos, para as providências cabíveis. Fls.499/500: Manifeste-se a CEF. Int.

0005886-18.2005.403.6100 (2005.61.00.005886-4) - AKZO NOBEL LTDA(SP161993 - CAROLINA RODRIGUES LOURENCO E SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP119752 - CHRISTIAN ALBERTO H CARDOSO DE ALMEIDA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA E Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Fls. 371 - Ciência à parte da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20130000266 (honorários). Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0024626-87.2006.403.6100 (2006.61.00.024626-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABRICIA CARLA SCHOTT RIBEIRO(SP106584 - JOSE IVAN MODESTO DIAS) X MARIA TEREZA GOMES RIBEIRO
Fls.201: Defiro o prazo suplementar de 15(quinze) dias requerido pela CEF. Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0030783-08.2008.403.6100 (2008.61.00.030783-0) - GERALDO JOSE FORMAGGIO X JAYME APARECIDO MOURA X JOAQUIM MARQUES FERNANDES X VALDEMAR AUGUSTO DA SILVA X VALDEMIR ALBERTO CLEMENTE X VALDOMIRO CAMARGO JUNIOR X VIOLA GABRIELA TOTH SZALKAY X WAGNER BUENO CISOTTO X WAGNER GONCALVES DE OLIVEIRA X WALDIR ALVES PESSOA(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA)

Fls.146: Defiro a vista dos autos em cartório. Aguarde-se o andamento das cartas precatórias expedidas às fls.135. Int.

0007798-06.2012.403.6100 - CICERO PEREIRA DE ALMEIDA(SP231186 - RENZO CARLOS SANTOS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela União Federal, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à parte autora para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0016672-77.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAURICIO FARES SADER(Proc. 2680 - ANDRE LUIZ NAVES SILVA FERRAZ)

Em nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0022731-81.2012.403.6100 - MIL GRAUS COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(MG104687 - CRISTIANO ARAUJO CATEB E MG139939 - SAMANTHA BRAGA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL
Diga a parte autora em réplica. Int.

0002723-49.2013.403.6100 - MONTEPINO LTDA(SP239917 - MARISTELA DE ALMEIDA GUIMARAES E SP288866 - ROGÉRIO DE ALMEIDA GUIMARÃES E SP025323 - OSWALDO VIEIRA GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X RCR PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP140732 - JAIME HENRIQUE RAMOS)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006336-77.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X WORLD PHARMA FARMACIA DE MANIPULACAO LTDA ME

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023213-73.2005.403.6100 (2005.61.00.023213-0) - LIVRARIA E PAPELARIA SARAIVA S/A(SP081418 - MIGUEL RAMON JOSE SAMPIETRO PARDELL) X PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0000628-69.2005.403.6183 (2005.61.83.000628-9) - WALDERES PONTES TALARICO(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO E SP206713 - FABIOLA MIOTTO MAEDA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (PFN) que na qualidade de representante judicial da Autoridade Impetrada deverá implementar a r.decisão, providenciando as comunicações necessárias as seu efetivo cumprimento. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0022392-45.2000.403.6100 (2000.61.00.022392-0) - MALHARIA ROBLES LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X UNIAO FEDERAL(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES) X UNIAO FEDERAL X MALHARIA ROBLES LTDA

Considerando que não foi bloqueado nenhum valor, INDEFIRO o pedido de conversão. Expeça-se mandado de livre penhora, no endereço indicado às fls.313, conforme requerido. Int.

0001602-30.2006.403.6100 (2006.61.00.001602-3) - RODRIGO NARCISO GOUVEIA DA SILVA(SP122636 - JANE BARBOZA MACEDO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X RODRIGO NARCISO GOUVEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.144/146: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

0024399-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO LEONARDO ESTEVAM NOGUEIRA

Fls. 224: PREJUDICADO o requerido pela CEF, tendo em vista a restrição de circulação do veículo realizada às fls. 201.Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0001732-10.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANTONIA REGINA ARANHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIA REGINA ARANHA

Fls. 110/131: Intime-se a CEF a dar regular andamento ao feito.Prazo: 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se provocação das partes no arquivo.Int.

0003957-03.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO MANTUAN DOMINGUES

Fls. 94/97: Intime-se por carta o executado acerca das penhoras realizadas, no endereço de fls. 48. Outrossim, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos veículos constritos pelo sistema Renajud (Fls. 85/87). Int.

Expediente Nº 13084

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002757-24.2013.403.6100 - SERVTEC INSTALACOES E MANUTENCAO LTDA(SP302872 - OTAVIO ALFIERI ALBRECHT E SP293366 - PAULO EDUARDO MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Prejudicada, por ora, a análise do pedido de antecipação da tutela, diante da contestação da União Federal que negou a existência de débito capaz de provocar a inscrição do nome da autora no CADIN e Dívida Ativa da União. Diga a autora em réplica no prazo legal. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011137-36.2013.403.6100 - SILVIO QUIRICO X SILVIA REGINA QUIRICO MIOTTO X LUCIANA CRISTINA QUIRICO(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO

Vistos, etc. Para apreciação do pedido de liminar, entendo imprescindível a vinda das informações das autoridades impetradas, que deverão esclarecer a atual situação do débito inscrito em Dívida Ativa nº 80.1.12.009357-97, especialmente quanto à propositura ou não de Execução Fiscal e eventual garantia desta. Oficie-se. Com as informações, voltem conclusos. Int.

Expediente Nº 13086

MONITORIA

0005415-26.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X HENRIQUE BUENO DO PRADO

Fls. 209/214: Anote-se a interposição do Agravo Retido do réu (DPU). Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Caixa Econômica Federal para contraminuta pelo prazo legal, em querendo. Int.

0015155-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA APARECIDA DE SALLES

Fls. 132/133: Aguarde-se, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, o andamento da Carta Precatória nº. 091/2013, expedida às fls. 126/127. Int.

0005393-60.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALBERTINA GIROL DE FREITAS

Fls. 51: Proceda-se à consulta de endereço da ré através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Sem prejuízo da determinação supra, defiro o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela CEF.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0571506-47.1987.403.6100 (00.0571506-7) - VERSOMIL RIBEIRO VIVEROS X VICENTINO CHIARADIA X BENEDITO DEL BOSCO MOURA X BELMIRO AUGUSTO NASCIMENTO X AECIO LACERDA SARMENTO X ALFREDO SALMAN X ARTHUR CAMPELLO X CLAUDIO ROBERTO CAUDURO X DORIVAL ASSUMPÇÃO X HORTILIO PEREIRA DE CASTRO X JORGE MORAES X JOSE CARAVATTO X SERGIO FERREIRA LEITE X LUIZ ORLANDI X WALDEMAR DE SOUZA TEIXEIRA X WALDEMAR DELLACQUA X NAIR CARNEVALLI DALL ACQUA X CLAUDIO AMAURY DALL ACQUA X CLEIDE SUELI DALL ACQUA X VITORINO DO SOUTO NETO X SERGIO SCALFARO X RUBENS DE CARVALHO - ESPOLIO X RUBENS DE CARVALHO FILHO X RAUL SAMPAIO X CHRISTINA FALCONE SAMPAIO X EDELWEISS FALCONE SAMPAIO X CAROLINA ELIZABETH SAMPAIO DOURADO X ALVARO MAURICIO WANDERLEY DOURADO X TEREZINHA SAMPAIO FREIXO X JOSE ROBERTO TORMIN FREIXO X RAPHAEL FALCONE X OSCAR CRUZ X ORLANDO MANCINI X CARLOS AUGUSTO MANCINI X MARIA CHRISTINA TREFIGLIO MANCINI X MARCO ANTONIO MANCINI X MARIO BOARI TAMASSIA X NEVIO SANTOS MARCONDES X PAULO BELDA MARCONDES X SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES X FRANCISCO JOSE BELDA MARCONDES X LINDA LILIANA LUPINO MARCONDES X MANOEL LEAL GUIMARAES - ESPOLIO X LAMARTINE PEDROSA BRANDAO X MARIA CECILIA BRANDAO MAESTRO X JOSE MAESTRO NETO X JOSE FARIA DA SILVA X JOSE DELLACQUA X MARIA APPARECIDA INFANTOZZI DELL ACQUA X MARIA JOSE DELL ACQUA MAZZONETTO X ROBERTO ANTONIO MAZZONETTO X

MARIA CECILIA DELL ACQUA TILKIAN X JOSE DELL ACQUA FILHO X DOMINGOS DELL ACQUA NETO X ROSA MARIA DELL ACQUA X JOAO PESSINI X HELOISA PESSINI AMARANTE MENDES X FABIANO AMARANTE MENDES X JOAO CARLOS PESSINI X JOSE EDUARDO PESSINI X VERA ELENA PESSINI PENTEADO X MARIO BENEDICTO TILHOF PENTEADO X ISMAEL KOTLER - ESPOLIO X HERMON SILVESTRE NEVES FERNANDES X FRANCISCO MALANDRINI NETO X FLORIO ALVES TEIXEIRA - ESPOLIO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO X JULIETA BRIDI DE MOURA COUTINHO X ENEIDA COUTINHO MILAN SARTORI X JOSE AUGUSTO MILAN SARTORI X MARCIA BRIDI DE MOURA COUTINHO X AUGUSTO DE MOURA COUTINHO FILHO X ALVARO MARQUES X ZILDA CONCATO MARQUES X LAURA MARQUES X FRANK MARQUES X ARSENIO HYPOLITO X ARSENIO HYPOLITO JUNIOR X ZELINDA ORLANDI HYPOLITO X ANTONIO FRANCA FILHO X AMERICO BASILE X NICOLA RAPHAEL BASILE X FRANCISCO RUSSO X ISAUARA CONSOLO RUSSO X PAULO FRANCISCO RUSSO X SALVADOR LUIZ RUSSO X MARISA RUSSO ROMANO X RODOLFO CAVALCANTI BEZERRA X EUGENIO GOMES NOBREGA X MARIANGELA JORDAO DE MAGALHAES X NELSON EDUARDO JORDAO DE MAGALHAES X MARIA EUGENIA ASSEF NOBREGA X EUGENIO GOMES NOBREGA FILHO X VERA LUCIA LEANDRO NOBREGA X FRANCISCO GIOVANINI GAZZANEO X NATIVIDADE TRUJILLO GAZZANEO X OLGA RAYMONDI DE SOUZA TEIXEIRA X SUELY HELOISA DE SOUZA TEIXEIRA SANTOS X SOLANGE MARIA DE SOUZA TEIXEIRA MALAMUD X SILVIA HELENA DACCACHE X PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA X MARILIA SCHMIDT ALVES TEIXEIRA X SOLANGE TEIXEIRA OHL DE SOUZA X THEREZA MISTURA CRUZ X MARIA CHRISTINA CRUZ X SONIA MARIA GUIMARAES X FELIPE GUIMARAES X HELENA GOULART FRANCA GUIMARAES X OSCAR KOTLER X BEATRIZ DA CUNHA KOTLER X MONICA DA CRUZ TAMASSIA X MARTHAM DE CASTRO TAMASSIA X OIRAM DE CASTRO TAMASSIA X FRANK MARQUES JUNIOR X MARCIA MARQUES MUNIZ X JULIANA GUIMARAES MARQUES CARNEIRO DA CUNHA SOARES X DIOMAR MANTOVANINI FALCONE X YVETE CATHARINA FALCONE X IVE MARIA FALCONE PATULLO X IVELI MARIA FALCONE DE LOURENCO X IVO MARCOS FALCONE X ELOAH DE BARROS FERNANDES X ANA DE BARROS FERNANDES X MARCO ANTONIO DE BARROS FERNANDES(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE E SP040637B - ARMANDO MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1278 - ROGERIO EMILIO DE ANDRADE)

I. Fls. 2617/2626 - Ciência aos autores acerca do cancelamento dos ofícios requisitórios: PRC n.º 20130000066 (fls. 2619) e PRC n.º 20130000070 (fls. 2624). II. Fls.2632/2634 - Intimem-se os beneficiários dos depósitos em conta corrente dos valores referentes aos precatórios de natureza alimentícia para saque nos termos do artigo 46, parágrafo 1º da resolução n.º 122 de 28/10/2010. III. Considerando a anuência da União Federal - AGU às fls. 2635/2636, HABILITO no pólo ativo da demanda as herdeiras (viúva e filhas) de PAULO BELDA MARCONDES, também filho do co-autor falecido NEVIO DOS SANTOS MARCONDES, ressaltando-se o contido no artigo 1824 do Código Civil: SANDRA MARIA DE FREITAS MARCONDES - documentos às fls. 2537/2539 - CPF n.º 938.057.308-10 (fls. 2539); PAULA DE FREITAS MARCONDES - documentos às fls. 2540/2542 - CPF n.º 103.647.938-21 (fls. 2542) e CRISTIANE DE FREITAS MARCONDES - documentos às fls. 2543/2545 - CPF n.º 278.635.008-50 (fls. 2545). IV. Retifique-se, conforme requerido às fls. 2637/2368, devendo constar HELENA GOULART GUIMARAES PORTELA (fls. 2639). Após a retificação expeça-se novo precatório em favor da requerente e se em termos, venham-me conclusos para transmissão. Ao SEDI para retificações supra. V. Ciência às partes acerca dos ofícios precatórios transmitidos eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região (PRCs n.º 20130000107, PRC-honorarios n.º 20130000110 e PRC-honorarios n.º 20130000111). INT.

0949997-92.1987.403.6100 (00.0949997-0) - ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP093224 - ANTONIO DOS SANTOS E SP222988 - RICARDO MARFORI SAMPAIO E SP188086 - FABIANE LIMA DE QUEIROZ E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X JACIRA DO ESPIRITO SANTO THIMOTEO(SP055649 - LEONEL SILVA)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

0021765-27.1989.403.6100 (89.0021765-8) - RUTH DE SOUZA LOPES X JOSE ERASMO CASELLA - ESPOLIO X ERASMO BARBANTE CASELLA(SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Ciência às partes a teor dos requisitórios expedidos às fls. 310/312 (PRC n.º 20130000342 e RPVs honorários n.º 201300000343 e 20130000344) nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 do CJF de 05 de dezembro de 2011. Se em termos, conclusos para transmissão ao E. TRF da 3ª. Região. Após, aguarde-se disponibilização/comunicação dos pagamentos dos ofícios transmitidos eletronicamente ao Tribunal Regional

Federal da 3ª. Região. Int.

0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8) - SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL(SP215305 - ANITA VILLANI)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002095-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X COMERCIAL PETIT BEBE LTDA X SOLANGE MARQUES SANTANA X MARC ANTONIO LAHOUD X VANDERCI DA SILVA NONATO

Fls. 384/386: Preliminarmente, proceda-se à consulta de endereço dos co-executados COMERCIAL PETIT BEBE LTDA, MARC ANTONIO LAHOUD e VANDERCI DA SILVA NONATO, através dos sistemas BACENJUD, INFOJUD, RENAJUD e SIEL. Outrossim, manifeste-se em termos de prosseguimento da ação em relação à executada SOLANGE MARQUES SANTANA, citada às fls. 312. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0004737-06.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE RAFAEL DA SILVA

Fls. 69: Diante do requerido pela CEF, dimana-se a superveniente falta de interesse de agir. Posto isso, JULGO EXTINTA a presente execução nos termos do art. 267, VI do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo para eventual recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0028042-97.2005.403.6100 (2005.61.00.028042-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001372-22.2005.403.6100 (2005.61.00.001372-8)) CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X SAMROSE COM/ DE AUTOPARTES LTDA(SP206368 - RODRIGO MORALES DE SÁ TEÓFILO E SP146320 - MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR E SP102185 - RICARDO SALEM)

Ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, dê-se vista à União Federal (AGU). Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo, com as cautelas legais. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0022475-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FERNANDO JOSE CARVALHAES DUARTE - ESPOLIO X MARIA CHRISTINA CARVALHAES DUARTE BEGGIATO X MARIA STELLA CARVALHAES DUARTE BARBOSA X MARIA CECILIA CARVALHAES DUARTE

Fls. 117: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para que a CEF comprove a distribuição da Carta Precatória nº. 48/2013, junto ao Juízo Deprecado. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0014131-71.2012.403.6100 - AGENCIA NACIONAL DE AVIACAO CIVIL - ANAC(Proc. 1066 - RAQUEL BOLTES CECATTO) X PLUNA - LINEAS AEREAS URUGUAYAS S/A(SP114045A - ROBERTO LIESEGANG E SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH)

Fls. 639/646: Dê-se ciência às partes. CUMPRA-SE as determinações de fls. 604, OFICIANDO-SE. Int.

0008312-22.2013.403.6100 - JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL IND/ E COM/ DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA E SP185242 - GRAZIELE PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 98/99: Dê-se ciência à Requerente. Fls. 100/105: Diga a parte autora em réplica. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006932-28.1994.403.6100 (94.0006932-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA

SOARES ARANHA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE TADEU BACELLAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA EDUARDA PINTO R BACELLAR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP026599 - PEDRO ORLANDO PIRAINO)
Fls. 1105/1106: INDEFIRO, posto não ter restado comprovadamente infrutíferos os esforços diretos da exequente na tentativa de localização dos bens do devedor.Int.

0010905-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS TEMISTOCLES AGUIAR FREITAS
Fls.72/73: Defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias, conforme requerido pela CEF.Int.

Expediente Nº 13087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019460-70.1989.403.6100 (89.0019460-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4)) BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREDE S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATLANTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRASILINTER S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X BRAZILIAN ASSETS S/A SOCIEDADE DE INVESTIMENTO CAPITAL ESTRANGEIRO X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 225 - HELOISA HERNANDEZ DERZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)
Proferi despacho nos autos em apenso.

0030372-77.1999.403.6100 (1999.61.00.030372-8) - PERCILIO JOIA X RITA DE CASSIA BEDRAN BENEZ BIXOFIS X RITA DE SOUZA LEITE X ROSALVI DE ABREU FREITAS X ROSALY TARRAF BATAGLIA X SELMA SALETE FERREIRA DA SILVA GARCIA X SOLANGE CESAR VILARDI MARTINI X SONIA MARIA GERA X SONIA MARIA HERNANDEZ X SONIA MARIA ROSA BRIGAGAO X GABRIELLO BATAGLIA X LUCIANA BATAGLIA DALL OVO X VIRGILIO BATAGLIA NETO(SP084537E - DANIELLA ALVES DE SIQUEIRA FREITAS E SP125641 - CATIA CRISTINA SARMENTO MARTINS RODRIGUES E SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

Fls. 565 - Ciência à parte da transmissão do ofício requisitório: RPV n.º 20120000247. Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias em Secretaria a disponibilização/comunicação do pagamento do requisitório (RPV) transmitido eletronicamente ao E. TRF da 3ª. Região. Int.

0005865-95.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP316926 - ROBSON RODRIGUES DA SILVA E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 932 - RODRIGO PEREIRA CHECA)

Fls.1864/1870: Ciência à parte autora. Após, subam os autos ao E.TRF da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3) - ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP315603 - LARISSA HITOMI DE OLIVEIRA ZYAHANA) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO(Proc. 1219 - MARCELLA ZICCARDI VIEIRA E Proc. 1947 - MARCIO CREJONIAS)

Considerando manifestação e anuência da União Federal - FN às fls. 1653 e ss. cumpra-se decisão de fls. 1647 e expeçam-se alvará de levantamento e ofício de conversão/transformação em pagamento definitivo conforme requerido pelo Impetrante, intimando-se a parte a retirá-lo e dar o devido encaminhamento no prazo de 05 (cinco) dias. Convertido, dê-se vista à União Federal. Liquidado o alvará, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. *ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA*

CAUTELAR INOMINADA

0014978-79.1989.403.6100 (89.0014978-4) - BANCO FRANCES E BRASILEIRO S/A X FRANDIS S/A DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS X FRANCREC S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X FRANFACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PRODETUR TURISMO LTDA X FRANIM NEGOCIOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X SUDATLANTIS SOCIEDADE SUL ATALNTICA DE COM/ EXTERIOR LTDA X FRANGEST COM/ E SERVICOS LTDA X CLIM COM E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANEP ESTUDOS E PLANEJAMENTO LTDA X FRANPAR COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA X FRANAGRO SERVICOS E PROJETOS TECNICOS A AGROPECUARIA LTDA X B F B BANCO DE INVESTIMENTO S/A X FRANSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA X SAPER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FRANLEASE S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X ADMINISTRADORA E COML/ COMACO LTDA X UNIBANCO BANCO DE INVESTIMENTO DO BRASIL S/A X UNIBANCO FINANCEIRA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X UNIBANCO SISTEMAS S/A X UNIBANCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X UNIBANCO CREDITO IMOBILIARIO S/A X UNIBANCO EDITORA PUBLICIDADE E GRAFICA LTDA X UNIBANCO DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X UNIBANCO TRADING S/A IMP/ E EXP/ X UNIBANCO PLANEJAMENTO E COM/ LTDA X UNIBANCO TRANSPORTES E SERVICOS LTDA X UNIBANCO ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA X BANCO DE INVESTIMENTO ESTREL S/A X BENS PAT ADMINISTRACAO DE BENS PATRIMONIAIS S/A X BRASILVEST S/A X BRASILINTER S/A X BRAZILIAN ASSETS S/A X CELTA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA X ESTREL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X ESTREL FINANCEIRA S/A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP005251 - GERALDO DE CAMARGO VIDIGAL E SP056627 - GERALDO FACO VIDIGAL E SP227866 - CARLOS LINEK VIDIGAL E SP285606 - DANIELLE BORSARINI DA SILVA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA)

Fls.4935/4936: Manifeste-se a parte autora. Após, reitere-se o ofício de fls.4934 e intime-se a União Federal, conforme determinado às fls.4932. Int.

0000300-98.2004.403.0000 (2004.03.00.000300-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042798-24.1999.403.6100 (1999.61.00.042798-3)) ITAU SEGUROS S/A(SP026750 - LEO KRKOWIAK E SP138192 - RICARDO KRKOWIAK) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Prossiga-se nos autos do mandado de segurança n.º 00427982419994036100 em apenso.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005080-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARIA BENEDITA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA BENEDITA DE SOUZA

Fls.91/92: INDEFIRO, posto não terem restados comprovados pela CEF o esgotamento das diligências no sentido de localização dos bens do devedor.Int.

0013990-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E

SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CARLOS JOSE ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS JOSE ALVES

Fls. 124: Preliminarmente, diga a CEF acerca de seu interesse na manutenção da penhora realizada através do sistema RENAJUD (fls. 103/104).Prazo: 10 (dez) dias.Int.

Expediente Nº 13090

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0058454-61.1975.403.6100 (00.0058454-1) - HELIO DE MELLO X SEBASTIAO MEIRELLES SUZANO X ABIATHAR PIRES AMARAL X WALDY SILVEIRA CAMPOS X CELY PIRES SILVEIRA PINHEIRO DE FARIA X ABIVAL PIRES DA SILVEIRA X MARLENE ALMENARA DE FREITAS SILVEIRA X ELI GERTRUDES PIRES DE SOUSA X JOAQUIM PIRES AMARAL FILHO X ROSI MEIRE TOQUETON AMARAL X ABIATAR PIRES AMARAL FILHO X IARA LOPES AMARAL X EDER PIRES AMARAL X WILTON AMARAL CINTRA X JURANDIR ROQUE DE SOUZA X DAVI INACIO DOS SANTOS X ENEAS BUENO DE OLIVEIRA X ILSON BILOTTA X MANOEL DOS SANTOS X MARIA THEREZA THOME DOS SANTOS X SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS X MARCO ANTONIO DOS SANTOS X RICARDO MAGNO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA FRANCO GODOI DOS SANTOS X JORGE ROCHA BRITO X MARIA TEREZA ROCHA BRITO CARUSO X CARUSO GIOVANNI X LUCILA MARIA DA ROCHA BRITO DE LUCA X FRANCISCO DE LUCA X SILVIA MARIA CASTILHO DE ALMEIDA X AFONSO CELSO CASTILHO DE ALMEIDA X ALFREDO ROCHA BRITO NETO X LUISA ACRECHE ROCHA BRITO X MANOEL JULIO JOAQUIM X CELSO NEVES PEREIRA X OLGA RAMINELLI X MARIANA PEREIRA BITTAR X IBRAIM BITTAR NETO X MIRTES DOS SANTOS PEREIRA X RUTH PEREIRA FRANCO X EDMUNDO LOPES FRANCO JUNIOR X WALDEMAR DE SOUZA X MODESTO BREVIGLIERI X ROMEU ROCHA CAMARGO X NIVALDO DE MELLO X MARIA DE LOURDES MELLO X NIVALDO DE MELLO JUNIOR X ROBERTO CARLOS DE MELLO X TANIA REGINA DE MELLO X JOSE ARMANDO DE OLIVEIRA X JOAO DE DEUS BIANCHI X DYLMA GALVAO BIANCHI X MYRIAN FERNANDO GALVAO BIANCHI PEREIRA X IRINEU FELIPPE DE ABREU X AGILEO BOSCO X TIDALHA PAZOTTI BOSCO X ELIZABETH APARECIDA BOSCO CASTILHO X CELSO MALACARNE CASTILHO X JOSE GABRIEL MARTINS X JOAO VERDERESE X MARGARIDA PEDROSO VERDERESE X OSWALDO CAMPANER X AMERICO FERNANDES DIAS X GERALDO ANGELINI X JOAO GALLO X JOSE BRISIGHELLO X CARMO AGOSTINHO X MARINA GERALDA AGOSTINHO X CARMEN LUCIA AGOSTINHO PARANI X MARCO AURELIO PARANI X JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA X STELA MARINA ROCHA DE OLIVEIRA X MANOEL VICTOR ROCHA DE OLIVEIRA X RUTE ROCHA FIGUEIREDO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA DE OLIVEIRA CONSENTINO X PAULO ROBERTO CONSENTINO X LUIZ ANTONIO MARQUES X EDGARD REY X ANTONIETA FIOROTTO REY X EDGARD REY JUNIOR X LILIAN APARECIDA DA SILVA REY X EDGARD CARLOS REY X ADAIR FONTES BUENO X AMERICO LUIZON X MARIA CARMINA IORI LUIZON X MARILDA HELENA IORI LUIZON X MARIO AMERICO IORI LUIZON X IONETE AUGUSTO DE SOUZA X DOMINGOS EUGENIO IORI LUIZON X DANIELLA TAVARES IORI LUIZON X IZAIAS MIRANDA JUNIOR X DAYENE PEIXOTO IORI LUIZON X MARCELLA TAVARES IORI LUIZON X PABLO TAVARES IORI LUIZON X JOAO ALBANO X OSCAR ALFIXO DIAS X PEDRO ZANACOLI NETO X PEDRO LUIZ ZANACOLI X JORDANO BORGES DE CARVALHO X RUTH DE CARVALHO BATISTA X JOSE HENRIQUE BATISTA X MOISES CANDIDO CARVALHO X MARIA DE LOURDES RODRIGUES CARVALHO X MARLI CANDIDO DE ABREU X LUIZ CARLOS DE ABREU X DANIEL CANDIDO DE CARVALHO X JONAS CANDIDO DE CARVALHO X JOSE CHAVES X DOLORES MARTOS CHAVES X TEREZA CHAVES FURLANETO X LUIZ ANTONIO FURLANETO X FATIMA BIBIANA CHAVES X APARECIDA CHAVES X MARIA JOSE CHAVES PICOLI X CRISTIANE ROBERTA CHAVES PICOLI X ROBERTO LUIZ CHAVES PICOLI X OSVALDO ALVES DOS SANTOS X ROGERIO ALVES DOS SANTOS X REGINA CELIA BERTONI DOS SANTOS X OSVALDO LUIS DOS SANTOS X CLAUDIA REGINA DOS SANTOS SOUZA X ALBERTO ANTONIO DE SOUZA X ALDO SEBASTIAO PRADO X MILTON PICHU X JOSE MARIA CATTER X VALENTIM DESTRO X JEUEL DIAS DE ANDRADE X GUMERCINDO SANTANA X ANGELO PIOTTO X MARIA DE LOURDES PRADO PIOTTO X IRINEU PRADO PIOTTO X REGINA APARECIDA MUNHOZ PIOTTO X ROSA MARIA PIOTTO MALDONADO X JANIO MALDONADO X HELCIO LOPES X RUBENS MATHEUS CARMELLO X JOAO ROSSETTO X ISABEL LOPES ROSSETTO X MARILA MARCELINO ROSSETTO LEOMIL X FERNANDO NICACIO LEOMIL X MARISA PAULA ROSSETTO X MARIANA ROSSETTO X MARCIO ROSSETTO X MARIA JOSE ACHAREZZI ROSSETTO X BENEDITO ASTORINO X ALCIDES ROSSETTO X ANTONIETA ROSSETTO X AYRTON LUIZ ROSSETTO X ADAIR ANTONIETA ROSSETTO CRESPLAN

X ADELAIROS TERESINHA ROSSETTO X ADILSON ANTONIO ROSSETTO X HERACLITO CASSETTARI X JOAQUIM PICCININ X DENIS MANOEL SALZEDAS X REMY MONTEIRO JACOMASSI X MARIA PEDROSO JACOMASSI X REMY PEDROSO JACOMASSI X MARLY NOVELLO JACOMASSI X HIRAM PEDROSO JACOMASSI X ANGELA GRIMALDI JACOMASSI X RENAN PEDROSO JACOMASSI X JOAO FARIAS DE MORAES PRIMO X IMERI JANGARELI DE MORAES - ESPOLIO X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X ROSEMEIRE APARECIDA DE MORAES X JOSE ZANINI X GERALDO PAES CARVALHO X UILSON DOS SANTOS SILVA X SANTO BARREIRA X ROBERTO DE CUNTO BARREIRA X BEATRIZ MARIA DO PRADO BARREIRA X ELIANA DE CUNTO BARREIRA X RICARDO FERREIRA X OSWALDO HEIRAS ALVAREZ X IRINEU MORENO X ONOFRE BATISTA TOSTA X TEREZINHA FERNANDES PINHEIRO TOSTA X JOSE CARLOS NUNES X LAURO PAULO FERREIRA X PRIMO MININEL X DENIR MININEL X CARLOS ROBERTO ZAMPIROLI MININEL X FATIMA APARECIDA MININEL X HUMBERTO LUIZ MININEL X EDNE NILZA MININEL EID X PAULO ARIIVALDO JAQUES EID X ANNA NEIDE MININEL PASSOS X RAFAEL MININEL PASSOS X ROSANGELA MARIA DE SOUZA PASSOS X MARIA DE SOUZA PASSOS X MARCO AURELIO MININEL PASSOS X ANDERSON MININEL PASSOS X PAULO BARREIRA X MARIO SIQUEIRA X REMEDIA MORAES SIQUEIRA X DOROTI SIQUEIRA X DANIELA DIAS X SUELI DIAS X REGINA DIAS - INCAPAZ X SUELI DIAS X GETULIO ZACHARIAS X LAERCIO LUIZ TARDIVO X JOAO MESARUCHI X ANGELA MARIA MESARUCHI X JAMIL SIMAO X ANTONIO GONCALVES DE ARAUJO X BERNARDINA AREDES DE ARAUJO X ANTONIO GONCALVES AREDES DE ARAUJO X THAIS ALBINO DORETTO X JOSE OSCAR AREDES DE ARAUJO X PAULO SERGIO AREDES DE ARAUJO X LUCIENE CELLY CARLONI DE ARAUJO X ARLINDO FERNANDES X WALTER BARRETO X LUIZ G N DE MIRANDA X WILMA DE ANDRADE MIRANDA X VILMA DE ANDRADE MIRANDA PIOLA X MARIA INEZ MIRANDA DE OLIVEIRA X EDMUNDO SIMOES DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA SALETE ANDRADE MIRANDA X LUIZ RICARDO ANDRADE DE MIRANDA X ROSANI NOGUEIRA MIRANDA X MARIA CRISTINA MIRANDA MENEGHETTI X FLAVIO ANTONIO MENEGHETTI X JOEL BELMONTE X FERNANDO FERNANDES X OSORIO LUIZ PIOLA X RUBENS FERNANDES X ALONSO SOLER GUERREIRO X NELLY VIARD DE CAMPOS GUERREIRO X JOAO THEOPHILO DE ALMEIDA X LOURDES FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA X ROSANGELA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA RODRIGUES X LUIZ ANTONIO DOS SANTOS X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE LUIZ X MARIO BERTHAULT X SEBASTIAO MOREIRA X LUIZ COSSOTE JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSSOTE X LOURAINÉ CIBELE COSSOTE X LOURENICE CECILIA COSSOTE X IRACEU MIRANDA X FRANCISCO SORIANI X NEIDA SORIANI QUINTAES DE BARROS X EDUARDO SORIANI BARROS X TANIA SORIANI BARROS X ADRIANA DE BARROS HAYAR X TONI ELIAS WADIH HAYAR X MARIA ESTELA SORIANI IJANO X LINEU IJANO GONCALVES X ANA MARIA SORIANI X FRANCISCO ROBERTO SORIANI X MANOEL SACARRAO X URCEZINA DE OLIVEIRA X PEDRO MELEIRO X MILTON FERREIRA DE ALMEIDA X ADHEMAR DONZELLI X SIDNEI FERREIRA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA X BENEDITA HELENA DE OLIVEIRA X JOSE CANDIDO DE OLIVEIRA JUNIOR X MARIA REGINA CARVALHO OLIVEIRA X ANTONIA MAGNA DE OLIVEIRA TENCA X ANTONIO BAPTISTA TENCA X TADEU PIO VIANEI DE OLIVEIRA X SUELI PERES BRIZOLA DE OLIVEIRA X RUTH APARECIDA DE OLIVEIRA X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO DAVILA NOGUCHI X MARIO AKIHIRO NOGUCHI X GERALDO MAGNO DE OLIVEIRA X EDNA APARECIDA MIRANDA BRISOLA DE OLIVEIRA X EDMUNDO MATTEONI X MANUEL DE SOUZA X MAGDALENA DE SOUZA X MARCELO ALEXANDRE DE SOUZA X ARIANE CRISTINA VARGAS DE SOUZA X MARCOS ORLANDO DE SOUZA X MARCIA REGINA DE SOUZA PEDRO X MARIA JOSE DE SOUZA X MARIO SERGIO DE SOUZA X MARLI MARLEY SERRANO DE SOUZA X ABDALAH ABRAHAM X FELICIA ABRAHAM X JOSE ABRAHAM X LOURDES FARIA ABRAHAM X ZULEIDE VARCALO ABRAHAM X MAURICIO EUGENIO VARCALO ABRAHAM X VANDA ALMEIDA ABRAHAM X RUTH MARA VARCALO ABRAHAM X KATHI CRISTINA ABRAHAM DA SILVEIRA X MARIA ABRAHAM CARDANA X SEBASTIAO BARBOSA CARDANA X ARMANDO NEIVA FERRO X ELVIRA PAULO FERRO X ERNESTO JOAQUIM DOS REIS X FELICANO POSO PERES X BENEDITO DE SOUZA X ODAIR GOMES RIBEIRO X ROBERTO LOPES DA CUNHA X ISILDA BUZATTI DA CUNHA X CARLA LOPES DA CUNHA MARTINS X CLAUDIA LOPES DA CUNHA X ANTONIO CARVALHO X JOSE GERALDO DA SILVA CARVALHO X ANA MARIA SORIO X LEA CARVALHO RODRIGUES X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X MARCO ANTONIO DA SILVA CARVALHO X TEREZINHA DE LIMA DIAS X LUIZ GONZADA DA SILVA CARVALHO X CARMEN LUCIA DA SILVA CARVALHO X DILZA MARIA DA SILVA CARVALHO REBELLO X JOAO ANTERO DOS SANTOS REBELLO X ANDRE PASSOS LINHARES X CLAUDIA ESTEVES PASSOS VICENTE X ALBERTO VICENTE X PAULO ESTEVES PASSOS VICENTE X SOLANGE MARIA S. VICENTE X FRANCISCO PASSOS LINHARES X VERA LUCIA PIRES LINHARES X SONIA REGINA PIRES LINHARES DA SILVA X JOSE CARLOS DA SILVA

X JOSE ROJAS SANTIAGO X LEONICE APARECIDA RAMOS ROJAS X DEBORA MERCEDES RAMOS ROJAS PINHO X SERGIO PINHO X DENISE FILOMENA RAMOS ROJAS NALIN X JURANDIR RODRIGUES NALIN X AGUINALDO MARTINS X BRASIL MARTINS CRUZ X ROSALI MARTINS DOS SANTOS X ADALBERTO JOSE DOS SANTOS X SEGISMUNDO OLIVA X NELLY OLIVA X SILVIO OLIVA X MARCOS POMPEU AYRES LOPES X HAROLDO CORATTI X ROSALIA MARIA REIS CORATTI X ROSALIA MARIA CORATTI X ALVANIR REIS CORATTI X AURIMAR REIS CORATTI X HAROLDO REIS CORATTI X AUDONIR REIS CORATTI X ROBERTO REIS CORATTI X BENEDITO MIGUEL REIS CORATTI X ANA MARIA REIS CORATTI X SOLANGE CORATTI DE MORAES X DAMIANA REIS CORATTI MARTINS X CARLOS ALBERTO MARTINS X LOUSANE CORATTI SILVA X COSME REIS CORATTI X CHARLES REIS CORATTI X AMILCAR CORREA DA SILVA X ELAINE DOS SANTOS SILVA X AMILCAR CORREA DA SILVA JUNIOR X ANTONIO ANNIBAL CORREA DA SILVA X FRANCISCO PEREIRA NETO X IVETE CAVALCANTE PEREIRA X PAULO CESAR CAVALCANTE PEREIRA X CARLOS ALBERTO CAVALCANTE PEREIRA X PAULA CARLA CAVALCANTE PEREIRA SANTOS X JOSE ROBERTO DA SILVA SANTOS X DEMILTON GOMES MARTHA X JOSE VITOR BARRAGEM X JOSE VITOR MARTHA BARRAGEM X SAMUEL MARTHA BARRAGEM X WANDA MARTHA PELLICCIOTTI X ORLANDO PELLICCIOTTI FILHO X WANE GOMES MARTHA X ADELINO RUIZ CLAUDIO X MANOEL PASSOS LINHARES X MANOEL JUSTO DE CASTRO X ALTINO FERNANDES SOBRAL AGUIAR X WALLACE SIMOES MOTTA X ROSINA MOTTA FANGANIELLO X LAURO MEDEIROS X LAURICI MEDEIROS DE OLIVEIRA X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X BOLIVAR SALDANHA X JOFFRE GUIMARAES SALDANHA X LENIR GUILHERME SALDANHA X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES X ANNIBAL CORREA DA SILVA X ANNIBAL CORREA DA SILVA JUNIOR X LEDA LARIZZA CORREA DA SILVA X VERA LUCIA DA SILVA RAMOS X MARGARETH CORREA DA SILVA MARTINS X VALENTIM MARQUES X WALTER LUIS MARQUES X NANCI DE FREITAS TAVARES MARQUES X WILSON ROBERTO MARQUES X ELOINA DE FATIMA GUEDES MARQUES X VALDENIR AUGUSTO MARQUES X VANDERLEI ALBERTO MARQUES X MARILENE MARQUES NOSTRE X IOLANDA NOSTRE ZIMMERMAN X KURT ZIMMERMAN X LUIS TADEU MARQUES NOSTRE X MARIA DE FATIMA VIEIRA NOSTRE X RENIRA MARQUES TORRES X DILMA MARQUES CHIARAMONTE X BRAULIO CHIARAMONTE X SONIA REGINA FERNANDES THEOPHILO DE ALMEIDA SANTOS X JOAO BATISTA THOMAZ RODRIGUES X ANNIBAL PINTO X SILVIA PINTO X REGINA CELIA PINTO FAVA X GILBERTO GARCIA FAVA X JOEL CARLOS DOS SANTOS X HILDA NUNES DOS SANTOS X SOIANE REGINA DOS SANTOS X TANIA MARIA DOS SANTOS BARROS X MAURICI DAS NEVES BARROS X JOEL CARLOS DOS SANTOS JUNIOR X DELCIA DAMASCENO DA SILVA SANTOS X ELAINE APARECIDA DOS SANTOS X LORAINÉ APARECIDA DOS SANTOS X ODAIR FORJAZ X OSWALDO SPOSITO X NESTOR DA COSTA LOPES X ALICE ANTUNHA LOPES X DENISE LOPES MENEZES X LUIZ PAULO FRANCO CARRANCA X ANA MARILDA DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS AUGUSTO DO NASCIMENTO CARRANCA X LUIS FERNANDO AFONSO CARRANCA X MARCIA VIVIANE DERING CARRANCA X ANDREA AFONSO CARRANCA X JOAO LOPES DA SILVA X WILMA DA SILVA MEDINA X ANTONIO ALONSO MEDINA X ODEMESIO FIUZA ROSA X JOSE ERNESTO DA SILVA X HILDA DA SILVA X MARIA ELIANE SILVA DA CONCEICAO X EDUARDO DA CONCEICAO X JAYME BARACAL X AGOSTINHO DOS SANTOS FREITAS X MARIA DOS ANJOS DE CASTRO FREITAS X NILCE APARECIDA DE FREITAS MARIA X SERGIO MARIA X NEIDE DOS SANTOS FREITAS X NIVALDO DOS SANTOS FREITAS X ILZE ANNA LINDERT DE FREITAS X OSMAR DOMINGUES VASQUEZ X ALFREDO DE ARAUJO SOBRINHO X HORMINIO PINTO X MILTON RODRIGUES VIANNA X LINA DOS SANTOS VIANA X ANA CRISTINA RODRIGUES VIANA X FRANCISCO RODRIGUES X ALBERTO LOPES DA SILVA JUNIOR X LIDIA MALUZA X MYRIAN GONCALVES DE SOUZA X WALTER GONCALVES DE SOUZA X MIRNA GONCALVES DA COSTA X GILBERTO COSTA X SUELY SILVA PEREZ X JOSE LUIS PEREZ PAZO X ADALBERTO LOPES SILVA X MARIA ALICE DE SOUSA SILVA X ANDREA LOPES DA SILVA X ROBERTA SILVA BASTOULY X EDMOND BASTOULY JUNIOR X ALIPIO RODRIGUES X ADEMIR RODRIGUES X EVALDE PRIES RODRIGUES X ADILSON RODRIGUES X NADIA FELIPE RODRIGUES X AILTON RODRIGUES X NEUSA GARCIA SEVILHANO X ALIPIO RODRIGUES FILHO X MARIA TERESA QUINTAS RODRIGUES X ALMIR RODRIGUES X NEREIDA DANTAS RODRIGUES X ALVANIR RODRIGUES X ZUELI OLIVEIRA GOMES RODRIGUES X HELIO RODRIGUES X MARIA CLARA FRAGUAS RODRIGUES X ALVARO RODRIGUES X NATALINA JESUS DE ALMEIDA RODRIGUES X NEUSA RODRIGUES DE SOUZA X JOAO AVELINO COELHO DE SOUZA X NILDA RODRIGUES ALVES X RICARDO BERNARDINO ALVES X NILMA RODRIGUES X NILSE RODRIGUES PASQUERO X JOAO PASQUERO RODRIGUES X PASCHOAL STRAFACCI FILHO X YEDA MARIA GALEAZZI STRAFACCI X ADRIANA GALEAZZI STRAFACCI X ANDRE LUIS STRAFACCI X RAPHAEL BEZERRA ALABARSE X ABEL AUGUSTO FIGUEIREDO X NEWTON TEIXEIRA DA SILVA

X LOURDES CURI TEIXEIRA DA SILVA X PAULO TEIXEIRA DA SILVA X ROBERTO TEIXEIRA DA SILVA X NILZA HELENA DA SILVA ORMENEZE X MARCELO CHARLEAUX X JOSE ROBERTO PINTO X JULIO LUIZ FEIJO X JOSE ROSENDO DA SILVA X OSMAR JOSE X RAUL PEDROSO DE LIMA X RAUL PEDROSO DE LIMA JUNIOR X TANIA PEDROSO DE LIMA X MARIZA PEDROSO DE LIMA X ARNALDO COSTA X RICARDO BARBERI X MARIA BARBERI X JANE BARBERI MACEDO X CEZAR HENRIQUE BARBERI X MARIA SILVIA BAGNOLI BARBERI X HONORATO GOMES X JULIA ABDALA GOMES X EDMAR GOMES X TELMA ANTONIO GOMES X WILSON GOMES X DIANA COPPIETERS GOMES X SILVIO GOMES X SUELY MARIA DE AGUIAR GOMES X VICTOR DE OLIVEIRA E SILVA X MARIO GONCALVES X EULALIA QUINTANILHA GONCALVES X MARIA HELENA GONCALVES SIMOES X ROBERTO SIMOES X MARIA ELISA GONCALVES PINTO X NELSON PEREIRA PINTO X BIANOR LEITE RIBEIRO X MARIO ROBERTO RIBEIRO NEGRAO X ANTONIO VALENCIA X VERA OLIVEIRA X WALDEMAR GOMES X ALFREDO MENDES X ENID DOS SANTOS MENDES X WALDEMAR MONTEIRO X LUIZA SILVA MONTEIRO X VALDETE DOS SANTOS MATIAS X HERALDO DOS SANTOS X DALVINA BARCELLOS DOS SANTOS X NELSON DOS SANTOS X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS FERREIRA X NILTON VIEIRA FERREIRA X PATRICIA DOS SANTOS X HERONDINA DOS SANTOS FERREIRA X JUVENTINO ALVES FERREIRA X IONE DOS SANTOS X MARTINHO JOSE DOS SANTOS X CLEONICE DOS SANTOS X VANDIR BARBOSA X MIGUEL MARQUES DE SOUSA X ELZA ALVES DE SOUZA X VALDELIS MARQUES DE SOUZA MOURA X LUIZ MAURO DE MOURA X VALDIR MARQUES DE SOUZA X JUMARI VASQUES DIAS DE SOUZA X ALFREDO MARTINS X MESSIAS DOS SANTOS X HELIO RODRIGUES X JOSE ROBERTO DIAS BARBOSA X EMIDIO PALMIERI X JOSE CARLOS PALMIERI X MARIA ISAURA PASCHOALINI PALMIERI X MARCO ANTONIO PALMIERI X SONIA MARIA PALMIERI X BENTO ODORICO BORGES X PAULO BAPTISTA MENDES JUNIOR X MARIO GARGIULO X JOSE INACIO GOMES X LUZIA BENEDITA DE LIMA X LILIAN REGINA GOMES KRAUSCHE X ANTONIO CARLOS DANIEL KRAUSCHE X MARCELO INACIO GOMES X ALESSANDRA PATRICIA INACIO GOMES X ROBSON INACIO GOMES X FABIOLA INACIO GOMES X MARCOS ANTONIO SILVA GOMES X ROSANA APARECIDA SILVA GOMES X RONALDO SILVA GOMES X JOSE TOSTES DE OLIVEIRA X ANTONIO QUARESMA X FRANCISCA DO ESPIRITO SANTO ALVES X NIVALDO FERNANDES BEEKE X FRANCISCO PEREIRA LOPES X MARIA HELENA GRAZIANO X EDER ALEX LOPES X EMERSON FRANCISCO LOPES X ENER JOSE LOPES X ERICK ALEXANDRE LOPES X MONICA JANEZIC LOPES X JEANETE ARGILIA LOPES SCHMIDT X PAULO LOTHAR SCHMIDT X DOUGLAS MONTE CRISTO LOPES X MARIA ONELIA ADRIANO LOPES X FRANCISCO PEREIRA LOPES JUNIOR X ANGELO MANOEL X MARIO VAZ DOS SANTOS X DONATO GOMES X AUGUSTO ARTHUR JULIO LOPES X OMAR PENELLAS LOPES X THEREZA SIMOES PAIVA LOPES X GILMAR LOPES X ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA X JOSE LEME AFFONSO X RUY OLIVA X AMELIA VITALINO OLIVA X ALBINO DA COSTA CLARO X APARECIDA PEREIRA CLARO X ALUISIO HENRIQUE CLARO X ANGELA MARIA DA ROCHA CLARO X LUIZ AUGUSTO INOCENTE X ERIKA CRISTINA INOCENTE DOS SANTOS X ITAMARA CRISITNA INOCENTE DE PAULA X LUCIANO RIBEIRO DE PAULA X LAURO PAULO FERREIRA X FRANCISCO AUDI DE MENEZES X EZIO MIRANDA CATHARINO X ALBERTO BARREIRA X WILMAYR LEITAO BARREIRA X ANDRE LUIZ BARREIRA X RENATA CHRISTINA DE LIMA BARREIRA X CARLOS ALBERTO BARREIRA X CARMEN SILVA BARREIRA X LIVIO PEREIRA TAVARES X BENONI DUENHAS RODRIGUES X EDINA WATSA ELID DUENHAS X KARIME ELID DUENHAS X RODRIGO ELID DUENHAS X ANTONIO WALDOMIRO LOPES DE CASTRO X CICERO ALVES CAVALCANTI DE QUEIROZ X JUDITH ALVES CAVALCANTI QUEIROZ X ADALBERTO LOURENCAO X FERREZ THOMAZ X PAULO CESAR THOMAZ X MOYSES TEIXEIRA X CLEUSA DA COSTA TEIXEIRA X NAIR DA COSTA TEIXEIRA X MILTON TEIXEIRA X EUNICE TEIXEIRA DE ARAGAO X VALDIR RAMOS DE ARAGAO X NILTON PESTANA X MARIA HELENA PESTANA X SANDRA APARECIDA ALVES PESTANA X PAULO ANDRE PESTANA X NILTON PESTANA JUNIOR X ANTONIO FERREIRA GARCIA X CLAUDIO GARCIA DA SILVA X SONIA HELENA DE SOUZA BRASIL FABRI GARCIA SILVA X LUIZ CARLOS GARCIA DA SILVA X CLAUDIA MARIA CARDOSO GARCIA DA SILVA X JOAO MANEIRA DA SILVA FILHO X PAULO ROBERTO MANEIRA DA SILVA X MARIA EDUARDA SAMPAIO MANEIRA DA SILVA X RENATO LUIZ MANEIRA DA SILVA X MARICI CLARET VIEIRA MANEIRA DA SILVA X UMBERTO NUNES GARCIA X HUMBERTO NUNES GARCIA FILHO X MARISA DIAS DOS SANTOS X PAULO NUNES GARCIA X SCHEILA MARIA SANTOS GARCIA X FABIO NUNES GARICA X LUCIANA VIEIRA LUCENA GARCIA X ROSANA NUNES GARCIA X ONDINA MACHADO REBELLO X YOLLANDA REBELLO CORREIA X JOAO TORRES X ILDEFONSO TORRES X MARIA CELESTE COSME TORRES X ORLANDO ALOY X LINDALVA PADILHA ALOY X SERGIO PADILHA ALOY X SIMONE PADILHA ALOY X ANTHERO LEMOS X MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA LEMOS X SUELI OLIVEIRA LEMOS X ANTONIO PAIVA X IZABEL MARTINS PAIVA X ANTONIO LOURENCO

X MARIA LUIZA LOURENCO VILAVERDE X OSMAR LOUZADA VILAVERDE X SUELI LOURENCO X MAURICIO DA SILVA TINOCO X MARIA BARBOSA TINOCO X GERSON MAURICIO TINOCO X WANDA MARIA OLIVEIRA PEDRO TINOCO X GISELA TINOCO ALVES X CARLOS ALBERTO ALVES X MARCO MAURICIO TINOCO X VERONICA ARAUJO DA SILVA TINOCO X SEBASTIAO MENDONCA X ZULEIKA PIERRY MENDONCA X MARCIA MENDONCA X MARCOS MENDONCA X ELIZABETH COSTA MENDONCA X MAURO MENDONCA X MARILENE COSTA MENDONCA X JOSE DE OLIVEIRA X ADELAIDE MARIA DE OLIVEIRA X MATILDE MARIA DE OLIVEIRA X CLAUDIA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X JOSE RODRIGUES CAIRES X THEODORA CECILIA DE MIRANDA CAIRES X INES GODOY CAIRES X ANIBAL FERNANDES X TRINDADE SANTANNA FERNANDES X PAULO ROBERTO FERNANDES X MARIA INES DE SOUZA FERNANDES X CARLOS ALBERTO FERNANDES X ROSA MADALENA DA SILVA FERNANDES X NARA MARIA FERNANDES X LUIZ ALBERTO FERNANDES X MARLI SENA E SILVA FERNANDES X MARIA DO ROCIO FERNANDES X AKELA FERNANDA GOMES FERNANDES X JOSE ALVES FELIPE X OLINDA FELIPE FREIRE X GILBERTO FREIRE X OVIDIO FELIPE X OSVALDO FELIPE X YARA LOURDES AZEVEDO FELIPE X ZELIA FELIPE VILLARINHO X JOSE VILLARINHO ALVAREZ X MARIO VAZ DOS SANTOS X MARCIA VAZ DOS SANTOS FARINAS X RAFAEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X CAMILA VAZ DOS SANTOS FARINAS X MICHEL VAZ DOS SANTOS FARINAS X JOSE CLAUDIO GRACA FARINAS X MARILENE VAZ DOS SANTOS RICCI X PATRICIA VAZ DOS SANTOS RICCI X MELISSA RICCI GOMES X VINICIUS VAZ DOS SANTOS RICCI X ROSA MARIA TUNA VAZ DOS SANTOS X ALEXANDRE VAZ DOS SANTOS X MARCELLO VAZ DOS SANTOS X MARCILIO VAZ DOS SANTOS X MARIO VAZ DOS SANTOS NETTO X ROBERTA TUNA VAZ DOS SANTOS X FRANCISCO RICCI NETO X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA X ANESIA DA SILVA FRAGA X CLAUDIO JOSE GONCALVES FRAGA X SELMA DO CARMO ABREU GONCALVES FRAGA X JOSE LOURENCO GONCALVES FRAGA FILHO X VALDETE MAIA TEIXEIRA GONCALVES FRAGA X MARIA DA GLORIA GONCALVES FRAGA X MARIA SILVIA FRAGA ALMEIDA BARROS X REGINALDO DE ALMEIDA BARROS X ROSA MARIA GONCALVES FRAGA DE OLIVEIRA X ANTONIO BRAZ DE OLIVEIRA X HORACIO LOPES DOS SANTOS NETTO X MERCIA LOPES COELHO X DELCI MOREIRA COELHO X VINICIUS VICENTE LOPES DOS SANTOS X NILO FEIJO ANEL X DELMA PEREIRA FEIJO X EDER FEIJO ANEL X NILO FEIJO ANEL FILHO X EDNEIRE ALMEIDA FEIJO X JOAO DOS SANTOS FARISOTTI X MAXIMINA JAQUETTA FARIZOTTI X DIJANE FARIZOTTI X DEIZE FARIZOTTI X JOSE MONTEIRO DE OLIVEIRA X ELIZABETH APARECIDA OLIVEIRA MAHTUK X JORGE ORLANDO MAHTUK X JORGETE APARECIDA DE OLIVEIRA DA COSTA X HELIO MEDEIROS DA COSTA X LAURA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X LIGIA APARECIDA SIMOES X DIAMANTINO DA CONCEICAO SIMOES X ANTONIA APARECIDA MONTEIRO DE OLIVEIRA X ANDRE OLIVEIRA ABID HACHIF X ROBERTO RODRIGUES X TEREZINHA CLARICE MOLON RODRIGUES X LUIZ MOREIRA X THEREZINHA LUCIA DE MOURA X HELOISA FERRAZ MARTINS X JOSE EDUARDO GABRIEL MARTINS X MARIA VIRGINIA GABRIEL MARTINS X WANDA CAMPANER X OSWALDO CAMPANER FILHO X MARIA CRISTINA CAMPANER X FRANCISCO CUSTODIO PIRES X LOURDES BATISTA DE LIMA PIRES X PAULO ROBERTO PIRES X ARNALDO COSTA X ARNALDO COSTA JUNIOR X SERGIO COSTA X OLINDA MARIA COSTA X MARIO JOSE ANSELMO X ANTONIO LUIZ FAVINHA ANSELMO X CARLOS ALBERTO FAVINHA ANSELMO X STELLA FAVINHA ANSELMO X MARIO JOSE FAVINHA ANSELMO X JULIA REGINATO LOPES X VERA LUCIA LOPES CRUZ X VANIA LIGIA LOPES X HELCIO LOPES JUNIOR X CAROLINA DE BARROS LOPES X VALERIA MARIA LOPES MANDUCA FERREIRA X MARIO SIQUEIRA FILHO X CLEUZA DE OLIVEIRA SIQUEIRA X MARIA JOSE PINHEIRO ALBANO X MARISA APARECIDA ALBANO PINHO X ADEMAR GOMES PINHO JUNIOR X FRANCISCO CARLOS ALBANO X ROSANGELA FATIMA ALBANO X ANA PAULA PEREIRA BILOTTA PAVAO X EDSON PEREIRA BILOTTA X MARIA HELENA CASTANHO BILOTTA X JOSE CARLOS PEREIRA BILOTTA X MARIA DALMA REGIA DE ARAUJO BILOTTA X ZILDA MARIA DOS SANTOS BILOTTA X GLAUBER DOS SANTOS BILOTTA X GLAUCO DOS SANTOS BILOTTA X ANDERSON JOSE ABRAHAM X EMERSON RODOLFO ABRAHAM X LUCIANA ABRAHAM CARDANA MIRANDA X SOLANGE ABRAHAM CARDANA X JOAO CARLOS ABRAHAM CARDANA X ROSANA ABRAHAM CARDANA BARON X ANTONIO ROBERTO BARON X ANTONIO CANTISANA ANASTACIO X ANTONIO DEVITO X ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA X BORTOLO BATAGLIA X CARLOS LUCCHESI X GREGORIO KERCHE DO AMARAL X IWAO MIDUATI X JOAO BATISTA GRANDINI X JOSE ANTONIO DA SILVA X JOSE DE SOUZA X LUIZ LUCCHESI FILHO X MANOEL REGUERO ROSSALIS X MARIO GAVA X MILTON DA COSTA SIMOES X MOACYR FAGANELLO X NORBERTO AFONSO X ADAO DE JESUZ GAUDENCIO X GENARO VARVELLO X NILTON CARVALHO DOS SANTOS X REYNALDO DE SIQUEIRA X RODOLFO DIAS X ROOSEVELT DOREA NASCIMENTO X WALDEMAR DE CARVALHO ALVES SOBRINHO X MARIA APARECIDA LEQUE CLAUDIO X VITOR AUGUSTO IORI LUIZON X BENITO MUNHOZ X FERNANDA MUNHOZ

FERREIRA X GERMANO MARQUES FERREIRA X EDILBERTO DINIZ BUENO X ROSA ZANFORLIN GIAMARCO BUENO X NORBERTO DINIZ BUENO X GILBERTO DINIZ BUENO X AUREA LUCIA AGUILAR BUENO X LILIAN DE MELO SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C - EPP(SP103732 - LAURINDA DA CONCEICAO DA COSTA CAMPOS E SP024738 - LILIAN DE MELO SILVEIRA E SP031296 - JOEL BELMONTE E SP047497 - ANIBAL MONTEIRO DE CASTRO E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA E SP270012 - MARCIO DE VASCONCELLOS LIMA E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1151 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO CAFE - IBC(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ E Proc. 1118 - NILMA DE CASTRO ABE E SP098764 - MITIKO FUJIMOTO E SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP302621 - ESTEVAR DE ALCANTARA JUNIOR E SP121530 - TERTULIANO PAULO E SP121620 - APARECIDO VALENTIM IURCONVITE E SP119938 - MARCELO RODRIGUES MADUREIRA E SP285173 - DILES BETT)

DESPACHO DE FLS. 11.235: Fls. 11.217 - Publique-se. Fls. 11.228/11.234 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª. Região (PRC n.º 2013000255, RPV n.º 20130000345, PRC n.º 20130000346 até 20130000350). Após, se em termos, expeçam-se conforme determinação de fls.

11.007/11.007v., intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Em relação os ofícios já expedidos em favor dos beneficiários, aguarde-se disponibilização/comunicação do pagamento pelo E. TRF da 3ª. Região. Int. DECISÃO DE FLS. 11.217: Fls. 11.072/11.073 - Retifique-se, conforme requerido às fls. 11.072/11.073 em relação à divisão dos valores devidos aos herdeiros do co-autor JOSE ALBERTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA. Fls. 11.170/11.206 - Ciência às partes da transmissão dos ofícios requisitórios. Fls. 11.144/11.148 e Fls. 11.164/11.167 - Aguarde-se habilitação dos herdeiros de BENITO MUNHOZ e ADAIR FONTES BUENO nos autos suplementares n.º 0027660-36.2007.403.6100 e n.º 0027666-43.2007.403.6100, respectivamente. Após, se em termos, expeçam-se, conforme requerido. Fls. 11.149/11.154 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo, nos termos requeridos pelas partes às fls. 11.149/11.454, para dele constar: - WILMA DA SILVA MEDINA - CPF n.º 133.916.608-99;- ANGELO MANOEL - CPF n.º 072.616.758-49;- GUMERCINDO SANTANA - CPF n.º 074.406.938-68;- ARNALDO DE CARVALHO FERNANDES - CPF n.º 010.002.416-53;- VALENTIM DESTRO - CPF n.º 023.852.108-78;- ANTONIO CARLOS CARVALHO VILLACA - CPF n.º 072.837.338-68 e- IRINEU MORENO - CPF n.º 136.678010.002.416-53; Em relação a ARIIVALDO AUGUSTO DA SILVA e PEDRO LUIZ ZANACOLI não há necessidade de quaisquer correções pelo SEDI, conforme verificado às fls. 11.208/11.209. Quanto à WILMA DA SILVA MEDINA, após a regularização do número de seu CPF, RETIFIQUE-SE o PRC n.º 20130000255 (fls. 11.132), bem como, expeçam-se novos precatórios aos co-autores acima retificados, transmitindo-os, face a ciência da União Federal às fls. 11.009 e 11.143. Fls. 11.155/11.156 - Expeça-se CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR, conforme requerido. Fls. 11.157/11.163 - Ciência aos beneficiários JEUL DIAS DE ANDRADE, JOAQUIM PICCININ, JOSE CARLOS NUNES, OSWALDO HEIRAS ALVAREZ, PEDRO MELEIRO, JOSE TOSTES DE OLVEIRA e NIVALDO FERNANDES BEEKE dos valores referentes ao(s) RPV(s) para saque, nos termos do artigo 47, parágrafo 1º da Resolução 168 de 05/12/2011, Após, expeçam-se conforme determinação de fls. 11.007/11.007v., intimando-se as partes a teor do artigo 10º da Resolução n.º 168/2011 do CJF. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011116-65.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SABATINA COM/ DE ALIMENTOS LTDA-EPP X THEREZINHA MARTHA HORUGEL - ESPOLIO X REGINA HORUGEL SABATINI X REGINA HORUGEL SABATINI

Considerando a realização da 113.ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 24 (vinte e quatro) de setembro de 2013, às 11:00 horas, para o primeiro leilão/praçã, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífero o leilão/praçã acima, fica, desde logo, designado o dia 08 (oito) de outubro de 2013, às 11:00 horas, para realização do leilão/praçã subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Sendo imóvel o(s) bem(ns) penhorado(s), oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia(s) da(s) matrícula(s) atualizada, no prazo de 10 (dez) dias. INT.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6466

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0976282-25.1987.403.6100 (00.0976282-5) - SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA(SP073548 - DIRCEU FREITAS FILHO E SP083382 - RICARDO TAKAHIRO OKA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 09762822519874036100 AUTOR(ES): SADOKIN ELETRO ELETRONICA LTDA RÉU(S): FAZENDA NACIONAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0039281-55.1992.403.6100 (92.0039281-4) - SINAY DE JESUS MARTINS DE ALBUQUEQUE X PAULO ROBERTO LITTIG X JOAO SABINO DA SILVA X JOAO MARQUES X ANTONIO LOPES X JOSE RUBENS BATISTA X JOSE VIEIRA DA COSTA X JEFFERSON JONES X TERUE SHINTAKU X DALVA GALLETTI GARCIA(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO E SP192422 - EDMARCIA DE SOUZA CAROBA E SP131132 - ERICH KLAUSS TAVARES METZGER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 00392815519924036100 AUTOR(ES): SINAY DE JESUS MARTINS DE ALBUQUERQUE E OUTROS RÉU(S): UNIÃO FEDERAL Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0014134-60.2011.403.6100 - ALAIDE ROSA DA SILVA(SP229038 - CRISTINA MIRANDA) X COMANDO AERONAUTICA REGIONAL-IV COMAR(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) SENTENÇA - TIPO A 19ª VARA CÍVEL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO Nº: 0014134-60.2011.403.6100 AUTORA: ALAIDE ROSA DA SILVA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional destinado a conceder-lhe a pensão por morte, na condição de ex-companheira do servidor público falecido Antonio Gomes da Silva, bem como o pagamento das parcelas a contar da data do óbito. Sustenta ter convivido em regime de união estável com o falecido por aproximadamente 6 (seis) anos, residindo no mesmo imóvel numa relação pública e duradoura. Afirma que requereu administrativamente o pagamento da pensão por morte, o qual foi indeferido sob o fundamento de que não restou demonstrada a união estável, nos termos do art. 217, I, c da Lei nº 8.112/90. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda da contestação. A União Federal contestou às fls. 46/68 salientando a ausência de designação expressa pelo falecido servidor de companheira como sua dependente para fins previdenciários, bem como a falta de comprovação da existência de união estável. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A União interpôs recurso de agravo de instrumento, tendo sido indeferido o pedido de efeito suspensivo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende a autora a concessão da pensão por morte, na condição de ex-companheira do servidor público falecido, sob o fundamento de que conviveu maritalmente com ele por mais de 6 (seis) anos, bem como o pagamento das parcelas retroativas do benefício a contar da data do óbito. A ausência de designação prévia de companheira como beneficiária não constitui óbice à concessão da pensão vitalícia. Nestes termos, cito: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO POR MORTE. EX-ESPOSA, EX-COMPANHEIRA E COMPANHEIRA - DESIGNAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE. COTA DE 1/3 PARA CADA - POSSIBILIDADE. 1. A falta de designação expressa da companheira de servidor falecido não é fato impeditivo para a concessão do benefício de pensão por morte, desde que devidamente comprovada a união estável. 2. Comprovada a dependência econômica da ex-companheira do servidor falecido, deve a mesma constar no rol de beneficiárias de pensão vitalícia, em conjunto com a ex-esposa e atual companheira do de cujus. 3. Tendo em vista a igualdade de posicionamento na lei para a ex-esposa, ex-companheira dependente economicamente e companheira de servidor público falecido, é devida a pensão por morte às três em cotas de 1/3 para cada, conforme art. 218, 1º, da Lei nº 8.112/90. 4. A divisão do benefício de pensão por morte independe da porcentagem antes estabelecida como pensão alimentícia à ex-cônjuge/companheira. (TRF 4, AC nº 2006.70.00.018670-7/PR) Contudo, é imprescindível a existência de provas acerca da união estável, ou seja, de convivência more uxório, para que a companheira faça jus aos mesmos direitos que teria se casada fosse com seu companheiro. No presente feito, os documentos colacionados pela autora comprovam suficientemente a mencionada convivência more uxório, especialmente a Escritura Pública de Declaração de fls. 15 lavrada perante

o 1º Tabelião de Notas da Comarca de Guarulhos. E como bem destacado pelo Egrégio Tribunal no recurso de agravo de instrumento copiado às fls. 155/158: improcede a alegação da agravante de que a escritura pública não seria suficiente para efetiva existência da união estável, mesmo porque não infirmada sua veracidade. É certo que o outorgante assinou a rogo o documento por estar impossibilitado de escrever, mas tal circunstância em nada altera a validade da declaração. Para além disso, observo que a agravada foi nomeada beneficiária de seguro de vida do ex-servidor, sendo que o prêmio correspondente era descontado mensalmente de sua folha de pagamento (fls. 27/31; 39). Ainda, a Sra. Alaíde foi autorizada, mediante alvará judicial, a proceder ao levantamento de saldo de FGTS do falecido conforme se vê de fls. 38. E nas notas fiscais de fls. 40/44 (compra de móveis de cozinha e refrigerador, dentre outros) emitidas no ano de 2003, tanto o ex-servidor como a Sra. Alaíde declararam o mesmo endereço e telefone. Contudo, no tocante ao pagamento das parcelas do benefício a contar do óbito, entendo que ele deverá se dar de forma retroativa, observando-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para declarar o direito da autora ao recebimento da pensão por morte de Antônio Gomes da Silva, ao tempo em que condeno a União ao pagamento das parcelas retroativas limitado ao prazo prescricional quinquenal previsto no Decreto nº 20.910/32. Atualização nos termos do manual de cálculos do Conselho da Justiça Federal. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0018203-38.2011.403.6100 - CECILIA SANTOS CSTRO (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO) X GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIOS SPE LTDA (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A (SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA)
SENTENÇA TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0018203-38.2011.4.03.6100 AUTORA: CECÍLIA SANTOS CASTRORÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GOLD SINGAPURA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA E GOLDFARB INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES S/A Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, objetivando a autora provimento jurisdicional destinado a condenar as rés: 1) a restituir os valores pagos a maior, declarar e decretar o pagamento de indenização a título de dano moral e material; 2) a pagar um salário mínimo, por mês, calculados pelo período de atraso na entrega do apartamento (desde setembro de 2010 até a efetiva entrega das chaves); 3) ao pagamento de 10% (dez por cento) calculados sobre o montante pago, a título de multa pela infração contratual (atraso na entrega do imóvel); 4) ao pagamento de indenização por danos morais correspondentes a 50 (cinquenta) salários mínimos; 5) ao pagamento de indenização por danos materiais, correspondente ao período de atraso na entrega do apartamento (09/2010), correspondente ao valor do aluguel despendido pelos autores, até a data da entrega do imóvel (03/2011); 6) a restituir o valor pago a título de corretagem e juros cobrados antes da entrega do imóvel, objeto da presente ação; 7) a restituir o valor pago a título de corretagem e juros cobrados antes da entrega do imóvel; 8) a restituir os valores pagos a título de repasse de obra. Narra ter adquirido imóvel utilizando-se de regras do Sistema Financeiro da Habitação. Contudo, foi exigido dela o pagamento de juros e correção monetária em favor da Construtora durante a fase das obras, o que entende ser ilegal. Aduz, ainda, a ilegalidade dos valores por ela pagos a título de corretagem e juros, na medida em que tais valores seriam de responsabilidade da Construtora vendedora. Sustenta que, além da cobrança indevida de valores levada a efeito pelas rés, houve atraso nas obras do empreendimento, acarretando na demora da entrega das chaves, o que teria causado prejuízos de ordem material e moral a ela. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a vinda das contestações. A CEF contestou arguindo a sua ilegitimidade passiva ad causam. No mérito, afirmou que os pagamentos realizados pela autora estão em consonância com o contrato firmado entre as partes. As corrés Gold Singapura Empreendimentos Imobiliários SPE Ltda e Goldfarb Incorporações e Construções S/A apresentaram contestação em conjunto às fls. 282/347 alegando a ilegitimidade passiva ad causam delas, a inépcia da inicial, a falta de interesse de agir, a impossibilidade jurídica, a incompatibilidade na cumulação de pedidos de aplicação de multa, pagamento de salário mínimo e indenização. No mérito, assinalou que os valores a serem pagos durante a obra se referem ao repasse na planta, ou seja, trata-se de correção monetária apurada pelo INCC e incidente sobre o valor do financiamento, pois o montante repassado pela CEF à construtora ao longo da edificação não tem incidência de qualquer atualização. Saliencia ser a correção obrigação da parte adquirente-mutuária, conforme previsão contratual. No tocante à comissão de corretagem, destaca que o beneficiário foi Avance Negócios Imobiliários, assim sendo não detém legitimidade para responder à demanda. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 403/407). A autora replicou às fls. 409/413 e 414/422. Foi interposto agravo de instrumento pela autora em face da decisão que indeferiu a liminar, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 440/442. Foi indeferido o pedido de provas requerido pela parte autora às 448/449. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. As partes

indicadas no pólo passivo compõem a relação jurídica contratual (fls. 103/132). A controvérsia encontra-se na esfera de direitos e obrigações estipuladas no contrato de compra, venda e mútuo para construção da unidade habitacional. Por outro lado, tenho que a parte ré é ilegítima para responder sobre a taxa de corretagem (fls. 71/72), porquanto não consta do recibo que algum valor tenha sido revertido em seu benefício. Ao contrário, há indicação de pagamento à ordem de Avance Negócios Imobiliários. Ainda que referida cobrança esteja vinculada ao contrato celebrado entre as partes, diante da ausência de prova no sentido de que a parte ré tenha recebido parcela de dita taxa, não ostenta ela legitimidade para responder acerca de sua restituição por ausência de vínculo obrigacional. Passo ao exame de mérito. Improcede a alegação da autora de ser indevido o pagamento denominado repasse de obras e nos índices disciplinados no contrato. Há expressa previsão no contrato firmado entre a parte autora e a construtora a respeito da obrigação daquela pelo pagamento de atualização monetária incidente sobre o montante repassado pela CEF à construtora durante as obras. Cito: Fls. 78/80: Tendo em vista o empreendimento ora adquirido pelo COMPRADOR estar em construção, sujeito portanto a aumento de custos decorrentes de variações apuradas nos índices de construção calculados com base no INCC da FGV (índice nacional da construção civil da Fundação Getúlio Vargas), não repassados a INTERVENIENTE CONSTRUTORA pela Caixa, visando preservar o equilíbrio econômico e financeiro do presente ajuste as partes estabelecem que faz parte integrante do preço da venda do imóvel, sendo de responsabilidade exclusiva do COMPRADOR o pagamento, durante a fase de construção de imóvel, isto é, do momento compreendido entre a assinatura do Contrato de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para construção junto a CAIXA até a data de expedição do habite-se do imóvel ora adquirido ou de sua efetiva entrega das variações mensais decorrentes do INCC (índice nacional da construção civil) incidentes sobre todas as liberações a serem efetuadas pela CAIXA à INTERVENIENTE CONSTRUTORA dos valores financiados pelo COMPRADOR acrescidos do FGTS se este o tiver utilizado, conforme estabelecido na cláusula IV, VII, letras a,b,c,d,e do presente. IV. VII - Para apuração da variação acima mencionada serão adotados os seguintes critérios: a) Durante a fase de construção do imóvel, compreendida entre a data de assinatura pelo COMPRADOR do Contrato de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção junto a CAIXA até a data de expedição do habite-se do imóvel ora adquirido ou de sua efetiva entrega a CAIXA liberará a INTERVENIENTE CONSTRUTORA mensalmente e de acordo com o cronograma de obras ajustado parcelas que representam um percentual sobre a somatória do valor financiado pelo COMPRADOR acrescido do seu FGTS, se este o tiver utilizado. Este percentual de liberação representará o percentual executado de obra no período realizado pela INTERVENIENTE CONSTRUTORA e devidamente fiscalizado pela CAIXA. b) As liberações a serem efetuadas pela CAIXA a INTERVENIENTE CONSTRUTORA mencionadas no item III do presente serão efetuadas sobre os valores nominais de financiamento e FGTS (se houver), isto é, estes valores, serão liberados mensalmente pela CAIXA sem qualquer tipo de correção monetária. Portanto, tendo em vista a construção do imóvel objeto de aquisição pelo COMPRADOR estar sujeita a variações de custos apurados pelo INCC da FGV (índice nacional da construção civil da Fundação Getúlio Vargas), visando preservar o equilíbrio econômico e financeiro do presente ajuste as partes contratantes desde já estabelecem que faz parte do preço de venda ora contratado e compõe o saldo devedor do imóvel adquirido pelo COMPRADOR, sendo de sua exclusiva responsabilidade o pagamento, durante a sua fase de construção, isto é, do momento compreendido entre a assinatura do Contrato de Venda e Compra de Terreno e Mútuo para Construção junto a CAIXA até a data de expedição do habite-se do imóvel ora adquirido ou de sua efetiva entrega as variações mensais decorrentes do INCC (índice nacional da construção civil) incidentes sobre todas as liberações a serem efetuadas pela CAIXA à INTERVENIENTE CONSTRUTORA dos valores financiados pelo COMPRADOR acrescidos do FGTS se este o tiver utilizado. c) Desta forma, mensalmente será aplicado sobre todos os valores liberados pela CAIXA à INTERVENIENTE CONSTRUTORA a variação acumulada, no período compreendido entre a assinatura do contrato de financiamento com a Caixa até a data efetiva da liberação dos recursos, dos custos de construção apuradas pela variação do INCC (índice nacional da construção civil) do mês imediatamente anterior ao de cada liberação, gerando-se assim, um débito para pagamento pelo COMPRADOR à INTERVENIENTE CONSTRUTORA (em caso de variação positiva do referido índice) ou um crédito a favor do COMPRADOR (em caso de variação negativa do referido índice). d) As diferenças apuradas mensalmente serão devidas e cobradas no mês imediatamente posterior ao de sua apuração e deverão ser pagas pelo COMPRADOR a INTERVENIENTE CONSTRUTORA contra recibo ou através de boleto bancário. e) A falta de pagamento pelo COMPRADOR a INTERVENIENTE CONSTRUTORA da parcela decorrente da variação dos custos de construção do imóvel apuradas conforme estabelecido na alínea c acima caracteriza inadimplemento contratual, sujeitando o COMPRADOR às penalidades previstas nas cláusulas IV. VIII e IV. IX. A exigência de correção monetária relativa aos valores repassados pela CEF à Construtora ao longo das obras tem amparo no acordo celebrado entre as partes. A parte autora assinala que o imóvel foi entregue em março/2011 (fl. 07). A construtora, por seu turno, informa que a entrega das chaves do imóvel ocorreu em 18/04/2011 (fl. 286). A CEF, outrossim, esclarece que o habite-se foi emitido em 30/03/2011, no entanto, as matrículas foram individualizadas em 22/09/2011 e, somente em 10/2011, foi liberada a última parcela da obra em favor da construtora. Nota-se que as partes divergem quanto à data da entrega do imóvel; por outro lado, o último boleto relativo ao repasse de obra juntado pela autora se refere ao mês de 07/2011 (fls. 355). Se tomarmos a data de repasse da última parcela da obra

pela CEF em favor da construtora, a exigência se revela plausível. Passo à análise do pedido de reparação civil. Como dito, a construtora afirma que a entrega do imóvel se deu em 18/04/2011. Por outro lado, a CEF (fls. 269/270) colaciona demonstrativo indicando que a construção foi concluída em 10/2011, momento que houve a entrega pela construtora das matrículas individualizadas e foi efetuado o desbloqueio da última parcela da obra, considerando-se, a partir daí, encerrado o empreendimento e iniciando-se a cobrança da primeira parcela do financiamento. Tais fatos confirmam que o imóvel foi entregue após o prazo consignado na promessa de compra e venda firmada entre a parte autora e a construtora (fls. 69), qual seja, em setembro de 2010. Todavia, o contrato de mútuo foi firmado em 26.02.2010 (fls. 103), tendo constado nele que (fls. 109): CLÁUSULA QUARTA - PRAZO DE CONSTRUÇÃO - O prazo para o término da construção será 20 (vinte) meses, não podendo ultrapassar o estatuído nos atos normativos do CCFGTS, do SFH e da CEF, sob pena de a CEF considerar vencida a dívida. Parágrafo único - findo o prazo fixado para o término da construção, ainda que não concluída a obra, os recursos remanescentes permanecerão indisponíveis, dando-se início ao vencimento das prestações de amortização, no dia que corresponder ao da assinatura do contrato, sob pena de vencimento antecipado da dívida. Registre-se, ainda, que a cláusula terceira, parágrafo terceiro (fls. 108) prevê que o acompanhamento da execução das obras, para fins de liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CEF, ficando entendido que a vistoria será feita EXCLUSIVAMENTE para o efeito de medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação, pelo que será cobrado, a título de taxa de vistoria com medição de obra, a cada visita ordinária, o valor correspondente à tabela de taxas/tarefas fixadas pela CEF para esse tipo de serviço, vigente na data do evento. Verifica-se, então, que as partes, em 26.02.2010, firmaram novo acordo de vontades, estipulando o prazo de 20 meses para término da construção, operando-se a novação quanto ao prazo previamente estipulado na promessa de compra e venda, até porque esta somente foi firmada entre a construtora e a parte autora. Portanto, tomo como marco inicial de atraso na entrega das chaves o prazo de 20 meses a contar da celebração do contrato de mútuo (26.02.2010). Logo, o prazo para encerramento das obras se extingiria em outubro/2012. As chaves foram entregues em março/2011, conforme noticiado pela parte autora, pelo que concluo não ter ocorrido a alegada mora. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO com fundamento no artigo 267, VI do Código de Processo Civil no tocante ao pedido de restituição do valor pago a título de taxa de corretagem. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a ação nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados equitativamente em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0007251-63.2012.403.6100 - GARANTIA REAL SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X UNIAO FEDERAL SENTENÇA - TIPO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS Nº 0007251-63.2012.403.6100 AUTORA: GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por GARANTIA REAL SERVIÇOS LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, em síntese, obter provimento judicial que declare o direito da autora de não ser compelida ao recolhimento do RAT no ano calendário 2010 com a aplicação do Fator Acidentário de Prevenção - FAP 2009 divulgado pelo Ministério da Previdência Social, em razão da violação ao princípio da legalidade, da irretroatividade, da segurança jurídica, publicidade e da ampla defesa. Alternativamente, requer que seja declarada a ilegalidade do índice de 1,2341 relativo ao FAP 2009, vigente em 2010, atribuído à autora, devendo o mesmo ser recalculado mediante a exclusão dos registros indevidamente incluídos pelo Ministério da Previdência Social, que não guardam qualquer relação com as condições de segurança do trabalho. Narra que não houve divulgação das informações consideradas imprescindíveis para que os contribuintes verificassem o cálculo de seu fator previdenciário, impossibilitando, assim, eventual impugnação e exercício da ampla defesa. Entende que a metodologia aplicada não descreve com detalhes os índices de frequência, gravidade e custo de seus concorrentes que foram classificados em condição mais favorável. Ou seja, não permite a comparação de seus índices com o aplicado às demais empresas da categoria econômica de seu seguimento. Destaca não ter havido divulgação dos critérios de desempate entre as empresas com os mesmos índices, o que afasta a possibilidade e comparação e conferência de sua classificação. E mais, sustenta que constatou a inclusão de casos de concessão de benefício por acidentes ocorridos fora do ambiente de trabalho; afastamentos inferior a 15 (quinze) dias, sem custo para a Previdência Social; empregados cujo número de identificação do trabalhador (NIT) não foi identificado nos seus registros, entre outras inconsistências. A União, em contestação, argumenta que a metodologia do FAP visa ampliar a cultura da prevenção dos acidentes e doenças de trabalho, auxiliando a estruturação do Plano Nacional de Segurança e Saúde do Trabalhador - PNSST, por meio da bonificação dos empregadores que desenvolvam trabalhos intensos e efetivos nas melhorias do ambiente de trabalho e seus postos de atividade e, por conseguinte, apresentem menores e redução dos índices de acidentes. Assinala, ainda, que qualquer acidente de trabalho, mesmo aqueles que não geram direito a benefício previdenciário, representa um risco ao trabalhador, atentando contra a sua dignidade enquanto pessoa. Daí porque qualquer acidente de trabalho deve ser sim considerado na composição do FAT. O

índice é de frequência de acidentes, não de tempo de afastamento. Então, é claro que deve considerar todos os acidentes ocorridos, inclusive aqueles que implicam afastamento inferior a 15 dias. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Partes legítimas e bem representadas. Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Não há falar em ilegalidade no artigo 202-A do Decreto nº 3.048/1999 e das Resoluções CNPS nºs. 1.308/2009 e 1.309/2009 em razão de o fator acidentário de prevenção - FAP estar expressamente previsto no artigo 10 da Lei nº 10.666/2003, sendo certo que o Decreto nº 6.957/2009 não inovou em relação ao disposto nas Leis nºs 8.212/1991 e 10.666/2003, porquanto somente dispôs sobre as hipóteses de incidência às quais serão aplicáveis as alíquotas. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SAT. ART. 22, II, DA LEI 8.212/91. ACRÉSCIMO DE 12%, 9% OU 6% PELA LEI Nº 9.732/98 NO ART. 57, 6º E 7º, DA LEI Nº 8.213/91. FAP. LEI Nº 10.666/2003. LEGALIDADE. 1. Definida suficientemente na lei de regência a obrigação tributária, a definição do grau de risco de acidentes de trabalho e de atividade preponderante da empresa pelo Poder Executivo não viola o princípio da tipicidade (artigo 97 do CTN). 2. O STF, no RE 343.446/SC, concluiu pela constitucionalidade da exação e o STJ declarou a legalidade dos Decretos nºs 612/92, 2.173/97 e 3.048/99, que apenas disciplinam o enquadramento na hipótese de incidência para produzir seus regulares efeitos. 3. O acréscimo de 12%, 9% ou 6%, inserido pela Lei nº 9.732/98 no art. 57, 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, conforme a atividade exercida pelo segurado, para financiar a aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição, respectivamente, à alíquota de 1%, 2% ou 3% da contribuição para o SAT, prevista no art. 22, II, da Lei 8.212/91, não ofende preceitos constitucionais nem se afasta dos limites da legalidade. 4. Questão pacificada pela Primeira Seção do STJ (REsp 297215/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 12.09.2005). 5. A implementação do FAP pelo art. 10 da Lei nº 10.666/03, que estabeleceu o sujeito passivo da contribuição, sua base de cálculo e possibilidade de redução em até 50% ou majoração em até 100% das alíquotas variáveis de 1%, 2% e 3%, regulada sem inovação pelos arts. 202-A e 307 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 6.957/09, não afronta o princípio da legalidade estrita insculpido no artigo 150, I, da Lei Magna e também não altera os elementos essenciais à instituição ou modificação da obrigação tributária prevista no art. 22, II, da Lei nº 8.212/91. 6. Remessa oficial não conhecida e apelação provida. (TRF4, Apelação/Reexame Necessário Nº 5000436-22.2010.404.7000, 1a. Turma, Des. Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA, POR UNANIMIDADE,) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO FAP. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. A regulamentação da metodologia do FAP através dos Decretos nºs 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, já que as disposições essenciais à cobrança da contribuição se encontram delineadas nas Leis nºs 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%) não implica em extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03. Agravo desprovido. (AI nº 0006566-64.2010.404.0000/RS, Rel. Des. Fed. Maria de Fátima Freitas Labarrre, Primeira Turma, j. em 30/06/2010, unânime, D.E em 07/07/2010) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SAT. PROGRESSIVIDADE DA ALÍQUOTA CONFORME O FAP. DELEGAÇÃO AO EXECUTIVO. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. A regulamentação da metodologia do FAP por meio dos Decretos 6.042/07 e 6.957/09 não implica afronta ao princípio da legalidade insculpido no artigo 150, inciso I, da CF, pois as disposições essenciais à cobrança da contribuição ao SAT se encontram delineadas nas Leis nº 8.212/91 e 10.666/03. A disposição acerca da flexibilização das alíquotas, que garante a aplicação prática dos fatores de redução (50%) e de majoração (100%), não consubstancia extrapolação das disposições legais contidas na Lei nº 10.666/03. (AC nº 0000521-84.2010.404.7003/PR, Rel. Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, j. em 24/08/2010, unânime, D.E em 02/09/2010) TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SAT/RAT. LEI Nº 10.666/2003. CONSTITUCIONALIDADE. DECRETO Nº 3.048/1999. FAP. LEGALIDADE. O artigo 22, inciso II, da Lei n. 8.212/91 instituiu o tributo e fixou as alíquotas máxima e mínima, enquanto o art. 10 da Lei 10.666/03 estabeleceu a redução em 50% ou o aumento em 100%, na forma do que dispuser o regulamento. Reconhecida a constitucionalidade da delegação da tarefa de determinar o que seja atividade preponderante e risco leve, médio e grave, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, certamente o é a que delega a função de definir o que seja desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica a partir dos índices de frequência, gravidade e custo. O art. 10 da Lei nº 10.666/2003 consagrou hipótese de delegação técnica, delineando os critérios a serem observados, remetendo ao regulamento - Decreto nº 3.048/1999 - a aferição do desempenho da empresa em face da respectiva atividade econômica, levando em consideração os resultados obtidos a partir da valoração dos índices de frequência, gravidade e custo (FAP). (TRF4, Apelação Cível Nº 5000304-29.2010.404.7108, 2a. Turma, Des. Federal LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, POR UNANIMIDADE,) No tocante à adequação dos percentis do FAT, determinantes da alíquota do SAT, alimentado pela Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT) e pelo Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP), elaborado pelos Peritos do INSS, igualmente, não diviso a ocorrência de ilegalidade. Esses dados, consoante legislação de regência, são extraídos durante o período de dois anos, conforme artigo 202, 7º, do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social -, com redação dada pelo Decreto nº

6.957/09 e, conforme previsto no artigo 303, 1º, incisos I, na redação do Decreto nº 7.126/10, e inciso II, redação do Decreto nº 6.722/10, e 305 do Decreto nº 3.048/99, a metodologia, a sistemática de cálculo, a forma de aplicação de índices e os critérios acessórios componentes do FAP atribuídos a cada empresa, poderão ser objeto de recurso à Junta de Recursos da Previdência, em primeira instância, e Câmaras de Julgamento, com sede em Brasília, em segunda instância. Quanto ao nexó técnico epidemiológico (NTEP), se trata de dado técnico produzido por órgão público, equidistante do interesse particular de determinada empresa, em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados fornecidos, a teor do artigo 334, IV do Código de Processo Civil. Assim, entendo não ser atribuição do Poder Judiciário determinar a produção de prova substitutiva do enquadramento estipulado, sob pena de imiscuir-se em atividade própria da Administração. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. SAT. ENQUADRAMENTO. EFETIVO GRAU DE RISCO. ART. 22, 3º, DA LEI Nº 8.212/91. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. 1. O art. 22, 3º, da Lei nº 8.212/91 é categórico ao preconizar que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 2. Falece competência ao Poder Judiciário para imiscuir-se no âmbito da discricionariedade da Administração e determinar a realização de perícia com o intuito de beneficiar a empresa recorrente mediante enquadramento em grau de risco mais vantajoso. 3. Como se mostra de todo desnecessária a produção de prova pericial, não há que se cogitar de cerceamento de defesa e de infringência aos arts. 332, 420, parágrafo único, e 427 do CPC. 4. Recurso especial não provido. (REsp 1095273/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, j. em 12/05/2009, unânime, DJe 27/05/2009) (grifei). Consigno, ainda, que a incidência de alíquotas diferenciadas, bem como de fatores redutores e majorantes, estabelecidos em função do risco das atividades e do desempenho das empresas, tem o condão de fazer valer o princípio da equidade previsto no inciso V do parágrafo único do artigo 194 da Constituição Federal, no sentido de que contribuem mais as empresas que acarretam um custo maior à Previdência Social em decorrência de uma frequência maior no número de acidentes de trabalho de seus empregados. No que diz respeito ao acidente de trajeto, porquanto se trata de variável relacionada a acidente de trabalho, por ser elemento relacionado a acidente de trabalho, pode sim ser considerado para fim de obtenção do índice aplicável. No tocante à retroatividade, não diviso, no caso, tributação sobre fato gerador pretérito. A contribuição incide sobre a folha de salários. Como se trata de contribuição que tem variação para mais ou para menos, dependendo do comportamento do segmento empresarial e particular da empresa no que concerne aos acidentes de trabalho, não se pode utilizar dados futuros. O que se utiliza para a obtenção dos índices são exatamente os dados pretéritos. Não se está tributando aqueles fatos, o que se tributa é a folha de salário. E os acidentes de trabalho só podem ser aferidos retroativamente. Inexoravelmente, o índice tem de se valer de dados pretéritos, aqueles que foram comunicados pelas empresas por meio das CATs e por meio da análise dos benefícios acidentários concedidos pela Previdência Social. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizados. Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

0008089-06.2012.403.6100 - FRANCIELE CRISTINA JORGE X ARIANE PEDRAO DAMASCENO(MG134766 - LUIZ CLAUDIO GUIMARAES SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE) X CONSELHO FEDERAL DE FARMACIA(SP010568 - GUSTAVO BERALDO FABRICIO)
SENTENÇA - TIPO M19ª VARA CÍVEL FEDERALEMBARGOS DE DECLARAÇÃO
ORDINÁRIA AUTOS Nº 0008089-06.2012.403.6100 EMBARGANTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO Vistos. São embargos declaratórios em que a parte embargante busca esclarecimentos quanto à eventuais vícios na r. sentença de fls. 276/280. É o breve relatório. Decido. Com efeito, os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Cabe ressaltar que não houve os alegados vícios. A respeitável sentença analisou convenientemente todos os termos da inicial. Observo, ainda, que a sentença não precisa refutar todas as teses e argumentos das partes se somente com uma lhe é permitido de forma coerente decidir a lide. Cumpre destacar que tendo o Juízo apreciado o mérito da demanda, restou afastada a arguição de carência de ação. Entretanto, para melhor aclarar saliento que, malgrado a alegação do embargante quanto ao requerimento de inscrição provisória tenha se dado antes da emissão do diploma, o que motivou o indeferimento, extrai-se da contestação que o embargante opõe resistência à pretensão inicial mesmo após a expedição do diploma, assinalando que ficou mantido o indeferimento da inscrição provisória em virtude do pedido de reconhecimento do curso ter ocorrido extemporaneamente, uma vez que ausente o requisito de comprovação de obediência aos trâmites legais em tempo hábil, tal como exigido pela resolução em comento. (...) No caso da FIO, considerando a carga horária de 3600 horas em 4 anos (8 semestres - período de 2008 à 2011), o prazo limite para o protocolo do pedido de reconhecimento ocorreria entre o final do ano de 2009 o final de 2010. Contudo, conforme já salientado, o pedido foi efetivado em 14 de julho de 2011, ou seja, quando já transcorrido mais de setenta e cinco por centos da carga

horária. Posto isto, rejeito os Embargos de Declaração opostos. P.R.I.

0014190-59.2012.403.6100 - TELEFONICA BRASIL S/A(SP163211 - CAIO MÁRIO DA SILVA PEREIRA NETO E SP163267 - JOAQUIM NOGUEIRA PORTO MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2738 - ELENI FATIMA CARILLO BATTAGIN) X HOJE SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA(SP278243 - TIAGO LUIS ZAN PEIXE) X EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES - EMBRATEL(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X CLARO S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO) X AMERICEL S/A(RJ095829 - LEANDRO FELGA CARIELLO)

Fls. 1221-1228: A autora TELEFONICA BRASIL S.A. foi regularmente intimada da r. decisão de fls. 1165, tendo permanecido em silêncio quanto ao pedido de assistência apresentado, razão pela qual tenho por intempestiva a impugnação apresentada. Mantenho a r. decisão de fls. 1211-1214, que deferiu o ingresso das empresas HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CLARO S/A. e AMERICEL S/A., na qualidade de assistentes litisconsorciais da ANATEL, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Cumpra a Secretaria a r. decisão retro, dando vista dos autos ao Ministério Público Federal. Após, publique-se a presente decisão e a de fls. 1211-1214, para intimação das partes.

Int...CONCLUSÃO 16.05.2013 - DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 1211-1214: Vistos em decisão, Trata-se de ação ordinária proposta por TELEFÔNICA BRASIL S/A em face da ANATEL. Em síntese, a parte autora objetiva declaração de nulidade da Resolução nº 590 e do ato normativo nº 2.716 editados pela autarquia ré, aduzindo violação aos primados da livre iniciativa, legalidade, irretroatividade das leis e motivação. Destaca que os contratos de EILD celebrados de forma regular pelas partes, no gozo de sua autonomia da vontade, permanecem regidos pela legislação vigente à época da pactuação, e seus efeitos patrimoniais (as posições jurídicas subjetivas criadas ao abrigo do contrato) constituem direitos adquiridos imunes a interferências legislativas posteriores (princípio do tempus regit actum). A ANATEL contestou. A empresa HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA. manifestou-se requerendo o ingresso no feito na qualidade de assistente, pois caso esta demanda se resolva com a anulação do regulamento ou não aplicação de parte dele, em especial o cumprimento de obrigações impostas às operadoras com PMS, terá os direitos nele previstos e reflexamente sua relação com a VIVO S.A. prejudicados, daí seu interesse jurídico no desfecho desta demanda em favor da manutenção regulamento, ou seja, consequentemente em relação ao pólo passivo da demanda, qual seja a ANATEL. Instado o D. Ministério Público Federal, (fls. 1095) protestou por nova vista após decisão sobre o pedido de assistência e réplica da parte autora. As empresas EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CLARO S/A e AMERICEL S/A manifestaram-se às fls. 1097/1163 requerendo, igualmente, o ingresso na lide. Aduzem ser evidente que o resultado da presentes demanda tem o condão de afetar diretamente os contratos celebrados em que a Embratel, a Claro e a Americel são partes, sendo certo que, caso esta ação venha a ser julgada procedente, este resultado provocaria diversos prejuízos às requerentes. Vale dizer, inequívoco que o julgamento da questão ora posta - qual seja, a validade dos atos normativos impugnados pela Telefônica - influencia diretamente as atividades desenvolvidas pela Embratel, Claro e Americel, bem como na relação contratual havida entre estas e a Autora. Instadas as partes a se manifestarem sobre o pedido de assistência, a Anatel concordou (fls. 1170/1174). A Autora, por seu turno, apresentou réplica à contestação da Anatel e reiteirou o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o que foi negado às fls. 1205. No tocante ao pedido de assistência, a autora ficou silente (fls. 1181/1204). Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Defiro o pedido de assistência formulado pelas empresas HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CLARO S/A e AMERICEL S/A., admitindo-as no processo na qualidade de assistente litisconsorcial da ANATEL. A sentença influenciará na relação contratual estabelecida entre a autora e as referidas pessoas jurídicas - Artigo 54, caput, do Código de Processo Civil: Considera-se litisconsorte da parte principal o assistente, toda vez que a sentença houver de influir na relação jurídica entre ele e o adversário do assistido. As requerentes demonstram interesse na aplicação dos atos normativos editados pela autarquia-ré, bem como que os contratos de EILD firmados entre elas e a autora, ora em vigência, sejam adequados ao novo regramento. Por outro lado, a autora pretende a anulá-los e afastar aplicação sobre os contratos em andamento. Há patente conflito de interesses entre as requerentes e a autora, o que impõe a admissão destas na qualidade assistente litisconsorcial passivo. E mais, não tendo a autora oferecido resistência ao pedido, é de se aplicar o disposto no artigo 51, caput do Código de Processo Civil: Não havendo impugnação dentro de 5 (cinco) dias, o pedido do assistente será deferido. Posto isto, considerando tudo o mais que consta dos autos, DEFIRO o pedido de assistência formulado por HOJE SISTEMAS DE INFORMÁTICA LTDA., EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S/A - EMBRATEL, CLARO S/A e AMERICEL S/A., determinado o ingresso no processo na qualidade de assistentes litisconsorciais da ANATEL. Ao SEDI para as devidas anotações. Dê-se vista ao D. Ministério Público Federal, considerando a manifestação de fls. 1095. Após, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Intimem-s

0017724-11.2012.403.6100 - ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO(SP216793 - WILSON BRUNO

ZANIM DE FREITAS) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA - TIPO B19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0017724-

11.2012.403.6100 AUTORA: ELAINE CRISTINA MEIRA MARCELINO RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por Elaine Cristina Meira Marcelino em face de União Federal, objetivando obter provimento judicial que declare a inexigibilidade de imposto de renda sobre os valores recebidos a título de benefício previdenciário acumulado. Alega, em síntese, que recebeu cumulativamente, na via judicial, o reajuste de benefício previdenciário, que não resultou em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto; tal tributo não incide sobre juros de mora; a autarquia negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste ao benefício, de modo que a revisão judicial, nesse caso, tem natureza de indenização, pelo que o aposentado deixou de receber mês a mês. Sustenta que tais pagamentos têm natureza jurídica de indenização, com caráter de mera reposição patrimonial, visto que o desembolso acumulado decorre de ato ilícito do INSS, violando, ainda, os princípios da isonomia e da capacidade contributiva. Por fim, afirma que, ao preencher e enviar a declaração do imposto de renda pessoa física, ano calendário 2010, exercício 2011, inseriu o montante de R\$ 127.651,45 no campo rendimentos isentos e não tributáveis. Alega que busca obter provimento judicial que lhe assegure o direito de não pagar o imposto de renda sobre o montante recebido, na medida em que o reajuste do benefício foi determinado em sentença condenatória, não resultando em valor mensal maior do que o limite fixado para isenção do imposto de renda. A análise do pedido de antecipação foi postergada para após a contestação. A União Federal contestou argüindo, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada, uma vez que a retenção do imposto de renda se deu em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado. No mérito, defende a configuração de decadência e prescrição do suposto direito controvertido na ação. Argumenta que não há qualquer irregularidade ou suposta ilegitimidade na incidência de imposto de renda sobre rendimentos pagos à autora. Relata que, para fins de incidência do imposto de renda observar-se-á a data em que houve o pagamento do valor acumulado do benefício previdenciário concedido pelo INSS à parte autora, sendo esta a data em que se concretizou o fato gerador da exação tributária, no caso, a aquisição da disponibilidade econômica. Quanto à não incidência do imposto de renda sobre a parcela referente aos juros de mora, deixou de contestar em face da recente orientação da Coordenação da PGFN. Pugna pela improcedência do pedido. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido. A União noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento, o qual foi negado seguimento. Replicou a parte autora. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Afasto as preliminares aventadas. Não diviso violação da coisa julgada, posto que o Juízo Especializado decidiu, exclusivamente, sobre o direito ao reajustamento do benefício previdenciário e, tal, não tem o condão de determinar a natureza jurídica do montante recebido cumulativamente. E mais, a União não fora parte naquela demanda. No tocante as alegações de decadência e prescrição, a autora obteve a disponibilidade financeira, data do pagamento do precatório, em 25/03/2010 e a presente ação foi proposta em 08/10/2012. Destarte, não há que se falar em decadência e tão pouco em prescrição. Examinado o feito, mormente à vista da manifestação da União, entendo que a ação merece procedência. Consabido que, em decorrência da falta de estrutura administrativa do INSS, os procedimentos administrativos relativos à implantação e concessão de benefícios previdenciários levam meses, às vezes anos, para a finalização. Daí que, ao ser implantado o benefício previdenciário, o segurado recebe valores atrasados acumulados desde a data do requerimento administrativo até a data da concessão. Malgrado as prestações dos benefícios geralmente ficarem aquém do teto mínimo de incidência da exação em destaque, é de se ver que o montante pago extemporaneamente, de forma acumulada, alcança valores sobre os quais a legislação tributária faz recair a incidência indesejada. Assinale-se, neste particular, que, segundo o estabelecido pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, o imposto sobre a renda tem como fato gerador aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica, ou seja, a possibilidade atual e efetiva de dispor de renda, in verbis: Artigo 43. O imposto de renda, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.(...) Por conseguinte, dados tais parâmetros, forçoso reconhecer que, na hipótese discutida neste processo, a percepção dos valores oriundos de concessão de benefício previdenciário pagos com atraso, em parcela única, adquire caráter eminentemente indenizatório, não recaindo sobre eles o Imposto de Renda. Outro aspecto a ser notado é que o pagamento acumulado decorre de manifesta incapacidade da Autarquia-ré implantar o benefício previdenciário em tempo socialmente justo, sendo certo que, praticamente, todas as prestações dos benefícios concedidos não se sujeitam à incidência do Imposto sobre a renda. Acaso as referidas prestações fossem pagas tempestivamente não sofreriam qualquer desconto, na fonte, de imposto de renda. A Incidência só ocorre em conseqüência do pagamento acumulado das parcelas do benefício previdenciário não quitado tempestivamente. Por fim, quanto à incidência de imposto de renda sobre os juros de mora recebidos pela autora, a União não opôs resistência. Outrossim, procedente a pretensão neste ponto. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, julgo PROCEDENTE a ação para reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária entre a União Federal e a Autora, relativamente à incidência de Imposto de Renda exigido em decorrência do recebimento de benefício previdenciário pago acumuladamente em decorrência de processo nº

2002.61.83.001150-8 (5ª Vara Federal Previdenciária) e que correspondam a créditos originariamente colhidos pelo limite mensal de isenção.No tocante ao pedido de inexigibilidade do imposto de renda sobre os juros de mora incidente sobre esse montante, JULGO PROCEDENTE o pedido com fundamento no artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil. Condeno a União no pagamento de honorários advocatícios os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais) consoante artigo 20, 4º do Código de Processo Civil. Custas e despesas ex lege. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010518-77.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0077372-20.1992.403.6100 (92.0077372-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1073 - ALESSANDRA HELOISA GONZALES COELHO) X JAYA EMBALAGENS IND/ E COM/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Sentença tipo B19a Vara FederalAutos nº: 0010518-77.2011.403.6100Embargos à ExecuçãoEmbargante(s): UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)Embargado(a,s): JAYA EMBALAGENS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pela Fazenda Nacional, execução esta oriunda dos autos da ação ordinária de repetição de indébito nº 0077372-20.1992.403.6100.Para tanto, argüiu o excesso de execução nas contas elaboradas pela parte embargada.Intimado(a,s), o(a,s) embargado(a,s) ofertou(aram) impugnação (fls.20/26).Determinado o envio dos autos à Contadoria, que elaborou a conta de fls.28/33.A União manifestou-se às fls.37/46 e a parte embargada às fls.49/53.Determinado o reenvio dos autos à Contadoria, que elaborou nova conta de fls.56/60.A União manifestou-se às fls.64/73 e a parte embargada às fls.78/81.É o relatório.Decido.No mérito, razão parcial socorre ao(à,s) Embargante(s), de conformidade ao melhor direito aplicável na espécie.Cuida-se de Execução de título executivo judicial transitado em julgado, condenando a ora embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos, monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar do trânsito em julgado da sentença (fls.77/80 dos autos principais).Exatamente acerca dos critérios de correção monetária do indébito é que as partes contendem.De fato, a sentença proferida nos autos do processo de conhecimento determinou a correção monetária, mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região em sede de remessa oficial (fls.92/98).Posto isto, julgo parcialmente procedentes os embargos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no valor de R\$ 92.001,26 (noventa e dois mil, um real e vinte e seis centavos), em dezembro de 2009, que convertido para agosto/2012 corresponde a R\$ 105.946,18 (cento e cinco mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezoito centavos).Tendo em vista a sucumbência recíproca, as partes deverão arcar com os honorários dos seus patronos, não havendo custas processuais a serem reembolsadas.Traslade-se cópia integral desta para os autos principais.P. R. I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007056-21.1988.403.6100 (88.0007056-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MANOEL GONCALVES NETO X MARIA HELENA COTTI FIGUEIRA DE MELLO(SP080124 - EDUARDO CARLOS DE CARVALHO VAZ E SP143479 - FLAVIO DOS SANTOS OLIVEIRA)

(...)homologo a transação e julgo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. (...)

0002731-94.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JAI COM/ E SERVICO DE METAIS E PLASTICOS LTDA-ME(SP240721 - DEBORA CRISTINA BOTTURI NEGRAO E SP223823 - MARTA APARECIDA GOMES SOBRINHO) X ABILIO MAGALHANIS X JOSE MOURA DA SILVA X IRINEU ALVES DOS SANTOS

(...)homologo a transação e julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Este termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, após a formalização da renegociação/liquidação, das quantias que se encontrem em depósito judicial/BANCEJUD, tal como acima estabelecido, as quais serão utilizadas na composição/liquidação da dívida, nos termos da renegociação. Desta decisão, publicada em audiência, as partes saem intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos.(...)

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS

0000865-17.2012.403.6100 - VEGA DISTRIBUIDORA PETROLEO LTDA X RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO X OFELIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO(SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA

VIEIRA E SP284899 - NATASHA CAROLINA CAMARGO DE ALMEIDA RIZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

SENTENÇA - TIPO A19ª VARA CÍVEL FEDERAL AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS AUTOS Nº. 0000865-17.2012.403.6100 REQUERENTES: VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA., RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO REQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Trata-se de ação de prestação de contas proposta por VEGA DISTRIBUIDORA PETRÓLEO LTDA., RAFAEL FERNANDES LEMOS DE CASTRO e OFÉLIA FERNANDES LEMOS DE CASTRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Narra os requerentes terem firmado contrato de abertura de conta-corrente, em fevereiro de 2009, com a Instituição-requerida; contudo, após o lapso temporal de vigência do contrato, verificou-se que a CEF está exigindo deles débitos com os quais não concordam. Requerem a prestação de contas mediante a juntada de extratos desde abertura da conta-corrente, a fim de reste demonstrada a correção dos valores lançados. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 50/51). Citada, a CEF argüiu a inépcia da petição inicial e a carência de ação. No mais, afirma que a parte autora não apontou especificamente qualquer erro eventualmente praticado pela ré no que tange ao cômputo dos encargos e correções incidentes sobre os valores depositados. Às fls. 96/99 foi determinada à parte requerente que delimitasse o objeto da ação. A parte requerente esclareceu ser necessário que o banco preste as contas justificando os lançamentos impugnados, bem como os cálculos realizados na apuração do débito, informando, minuciosamente, os valores, índices, etc., tudo em forma mercantil. Devem vir aos autos também, cópias dos documentos representativos da movimentação da referida conta, tal como, solicitações de TEDS e transferências, DOCS, JUROS e TARIFAS, movimentações de cartões e todos os outros. Não se trata aqui, de mera exibição de documentos, mas de cumprimento ao que estipula o artigo 917 do diploma processual. Nesse diapasão, pede a juntada de parecer técnico no qual se demonstram os lançamentos não justificados. Requer também o estorno dos valores debitados em sua conta corrente, os quais não foram justificados com o respectivo instrumento que os autorizasse, conforme planilha em anexo, no montante total de R\$ 49.416.816,88, devidamente corrigido a partir de cada débito, acrescidos de juros de mora, fixando ainda, honorários advocatícios sobre o valor a restituir. Instada, a CEF argumentou que a mera alegação de que a CAIXA não identificou os lançamentos efetuados na conta nem demonstrou a evolução da dívida não constitui justificativa para o ajuizamento da presente demanda, uma vez que as rubricas dos lançamentos são meras abreviaturas (que poderiam ser esclarecidas por preposto da ré), e a evolução do débito pode ser obtida administrativamente. (...) verifica-se, portanto, que as contas ora pleiteadas - bem como os contratos e extratos - sempre estiveram à disposição da parte autora, sendo apenas necessário que ela se dirigisse à agência para tanto. Não obstante, a CAIXA, ao ofertar a sua contestação junto ao Processo nº 0000863-47.2012.403.6100, cujo objeto é uma medida cautelar de exibição de documentos, demonstrou que não houve e não há qualquer resistência desta empresa pública na exibição de documentos que possibilitem à parte requerente verificar as suas contas. Inclusive, toda a documentação pleiteada pelos autores foi acostada àquele processo e utilizada na presente demanda. Em face de tais fatos, a presente ação configura lide totalmente temerária, que sobrecarrega o Poder Judiciário com questões que poderiam resolver-se no âmbito administrativo. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada merece guarida, nesta primeira fase. Afasto a preliminar suscitada pela CEF, uma vez que a resistência oposta à pretensão deduzida na inicial torna evidente a utilidade e necessidade da Autora vir a Juízo para obter a prestação de contas perseguida. E mais, ainda que a requerente tenha ajuizado ação cautelar de exibição de documentos, é de se ver que tal ação ostenta natureza e pretensão distintas. Nesta linha de raciocínio, a Jurisprudência do Colendo STJ tem salientado que, independentemente do fornecimento de extratos de movimentação financeira dos recursos vinculados a contrato de crédito em conta corrente, remanesce o interesse processual do correntista para a ação de prestação de contas, em havendo dúvida sobre os critérios aplicados pelo banco (Resp. 435.332/MG). Compete à Caixa Econômica Federal, na qualidade de administradora da conta corrente da Requerente, exibir a documentação que permita a conferência de lançamentos levados a efeito e a identificação de eventuais irregularidades (TRF 1ª Região, AC nº 200001000228256, por unanimidade). No caso, os requerentes buscam esclarecimentos quanto aos lançamentos levados a efeito em conta corrente titularizada por eles, bem como os cálculos realizados na apuração do débito, informando, minuciosamente, os valores, índices, etc., tudo em forma mercantil. Devem vir aos autos também, cópias de documentos representativos da movimentação da referida conta, tal como, solicitações de TEDS e transferências, DOCS, JUROS e TARIFAS, movimentações de cartões e todos os outros. Ainda que a CEF afirme que tais documentos e esclarecimentos podem ser obtidos na via administrativa, tendo a parte trazido o conflito para o Poder Judiciário, caberá a ela prestar as contas reclamadas. De seu turno, no tocante à atribuição dos ônus da sucumbência à parte vencida na primeira fase da ação de prestação de contas, assim decidiu a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça: Ação de prestação de contas, primeira fase. Honorários de advogado. Precedente da Corte. 1. Vencida a parte ré, que apresentou vigorosa resistência, cabível a fixação de honorários de advogado na primeira fase da ação de prestação de contas. 2. Recurso especial conhecido e provido. (STJ, REsp 258964/PR. Relator: Carlos Alberto Menezes Direito. Data de julgamento: 1º.3.2001. DJ de 11.6.2001) Posto isto,

considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, II do Código de Processo Civil para condenar a Requerida a prestar as contas solicitadas no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que a autora apresentar (artigo 915, 2º, do Código de Processo Civil. Condene a requerida ao pagamento de honorários advocatícios em favor do requerente, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Custas ex lege.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0027710-43.1999.403.6100 (1999.61.00.027710-9) - TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA(SP159896 - MARIA CRISTINA BEZERRA REDE) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA
19ª VARA FEDERAL AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 1999.61.00.027710-9 AUTOR(ES): TRANSCOB TRANSPORTES E ARMAZENAGEM EM GERAL LTDA. RÉU(S): UNIÃO FEDERAL. Vistos. JULGO EXTINTA, por sentença, a execução, nos termos do inciso I do artigo 794 c/c o artigo 795 do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

Expediente Nº 6472

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0017538-57.1990.403.6100 (90.0017538-0) - ITAMBE COMISSARIA DE DESPACHOS LTDA(SP036507 - ANTONIO GUIMARAES MORAES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária com pedido de restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório sobre a aquisição combustíveis, instituído pelo Decreto-Lei nº 2288/86. A presente ação foi julgada procedente condenando a União Federal ao pagamento do valor correspondente ao empréstimo compulsório sobre combustível, ocorrendo o trânsito em julgado em 29/10/1998. Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a ré opôs embargos à execução autuado sob o nº 0048685-86.1999.403.6100, cujo v. acórdão proferido pelo e. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação da União para vetar, na execução, a inclusão dos índices não previstos no título judicial - a taxa Selic inclusive. O trânsito em julgado ocorreu em 06/11/2008. Em 06 de fevereiro de 2002 a autora requereu nos autos dos Embargos à Execução a extração de Carta Sentença para execução provisória dos valores incontroversos. A União, regularmente intimada, não se opôs ao pleito da autora, cujo ajuizamento se deu em 18/06/2008, recebendo o processo o nº 0015585-28.2008.403.6100. Em 11/09/2008 e 11/02/2009 foram expedidas as requisições de pagamento dos honorários advocatícios (fl. 60) e do valor da autora (fl. 69). Após o trânsito em julgado dos Embargos à Execução (06/11/2008) e retorno do E. TRF da 3ª Região, os autos foram enviados à Contadoria Judicial para adequação dos cálculos ao título exequendo, tendo sido apurado um montante de R\$ 118.517,79 (cento e dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e setenta e nove centavos), em 27/01/2009, tendo sido acolhido por este juízo à fl. 123 dos presentes autos. A União interpôs Agravo de Instrumento (fls. 133/148) contra a decisão que acolheu os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Na r. decisão de fl. 150 foi acolhido o juízo de retratação com a reconsideração da decisão agravada, bem como foi determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial para elaboração de nova conta, nos termos do v. acórdão proferido do mencionado Embargo à Execução. Às fls. 155/159 a Contadoria Judicial apresentou novo cálculo, apontando a quantia de R\$ 44.403,51 (quarenta e quatro mil, quatrocentos e três reais e cinquenta e um centavos), em 04/02/2010, tendo sido acolhida por este juízo à fl. 165 e com concordância da União à fl. 167. Às fls. 183 dos presentes autos houve a juntada do extrato de pagamento do valor incontroverso, indicando o total de R\$ 19.216,82 (dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), em 27/05/2010, cujo levantamento se deu mediante a expedição de Alvará de Levantamento (fl. 188). No despacho de fl. 191 foi determinado o retorno dos autos ao Contador Judicial para que prestasse esclarecimentos se procedera ao abatimento na conta apresentada às fls 155/159 dos valores incontroversos requisitados no Processo nº 0015585-28.2008.403.6100. Atendendo à determinação deste Juízo a Seção de Cálculos desta Justiça Federal elaborou novos cálculos (fls. 193/198), informando que estava deduzindo os valores incontroversos requisitados, apurando um saldo de R\$ 26.446,20 (vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e vinte centavos), em 17/06/2011. Em seguida, foram abertas vistas às partes sobre o novo cálculo. A União se manifestou discordando, sob o argumento de que o crédito da autora estava totalmente liquidado, vez que o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso acolheu o valor por ela apresentado, qual seja, R\$ 9.974,96 (nove mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e seis centavos), quantia esta objeto das requisições expedidas como valor incontroverso às fls. 60 e 69 dos autos nº 0015585-28.2008.403.6100. A parte autora concordou com o total calculado. Após, às fls. 250/253, foi proferida nova decisão determinando o retorno dos autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta, visto que aquela apresentada às fls. 193/198 não estava em conformidade com o novo entendimento deste Juízo quanto aos critérios de aplicação de juros de mora, aplicados nos termos da Ordem de Serviço nº 01, de 17/06/2010. Os autos

foram enviados à Contadoria que efetuou novo cálculo (fls. 255/257), apontando um crédito de R\$ 61.311,62 (sessenta e um mil, trezentos e onze reais e sessenta e dois centavos), em 08/10/2012. A União Federal discordou novamente da conta de fls. 255/257, reafirmando os mesmos termos da petição de fls. 207/216 de que os créditos estão totalmente satisfeitos. Já a autora concordou com a quantia apurada e solicitou o prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Chamo o feito à ordem. A decisão proferida na r. sentença de fls. 92/95 dos presentes autos (fls. 92/95), julgou procedente o pedido do autor e condenou a restituição do empréstimo compulsório pago, bem como determinou que o montante a ser apurado deveria ser atualizado monetariamente, pelos índices oficiais a partir da data de cada pagamento, acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês. Já o v. acórdão proferido nos Embargos à Execução em apenso deu provimento à apelação da União, para vetar a inclusão, na execução, de índices não previstos no título judicial - a taxa SELIC inclusive (fls. 101/105). Considerando a determinação do v. acórdão acima mencionada; as requisições de pagamentos dos valores incontroversos dos honorários de sucumbência e do valor principal, expedidas nos autos nº 0015585-28.2008.403.6100, nos totais de R\$ 901,06 (novecentos e um reais e seis centavos) e R\$ 9.073,90 (nove mil, setenta e três reais e seis centavos), respectivamente, com data da conta em 31/01/1999; as disponibilizações da quantia de R\$ 1.767,53 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em 30/10/2008 para o advogado (fl.66) do referido processo e de R\$ 19.216,82 (dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), em 27/05/2010 para a autora, determino o retorno dos autos à Seção de Cálculos desta Justiça Federal para efetuar nova conta, a fim de averiguar a existência eventual saldo remanescente em favor da autora, devendo ser obedecidos os seguintes parâmetros: 1) os termos explicitados no v. acórdão proferido às fls. 101/105 dos Embargos à Execução em apenso; 2) proceder ao abatimento do total pago a título de honorários de sucumbência - R\$ 1.767,53 (um mil, setecentos e sessenta e sete reais e cinquenta e três centavos), em 30/10/2008; 3) proceder ao abatimento da quantia paga à autora - R\$ 19.216,82 (dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos), em 27/05/2010; Assim os novos cálculos deverão ser elaborados: a) de acordo com o item 1, ou seja, nos termos explicitados no v. acórdão proferido às fls. 101/105 dos Embargos à Execução em apenso e; b) para as seguintes datas: b.1) 30/10/2008 para os honorários de sucumbência, com o abatimento do valor mencionado no item 2, qual seja, (R\$ 1.767,53 - um mil, setecentos e sessenta e sete e cinquenta e três centavos); b.2) 27/05/2010 para a autora, com o abatimento do valor mencionado no item 3, qual seja, (R\$ 19.216,82 - dezenove mil, duzentos e dezesseis reais e oitenta e dois centavos). Após, publique-se a presente decisão para manifestação da parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida dê-se vista à União para manifestação. Por fim, venham os autos conclusos. Int.

0050111-80.1992.403.6100 (92.0050111-7) - GAZZOLA CHIERIGHINI ALIMENTOS LTDA (SP082263 - DARCIO FRANCISCO DOS SANTOS E SP185518 - MARIA CHRISTINA MÜHLNER) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

Trata-se de ação ordinária com pedido de declaração de inexistência de relação jurídica que obrigue a autora ao pagamento de contribuição ao PIS, nos moldes dos Decretos-Lei nºs 2445/88 e 2449/88 e da LC 07/70, por sua total inconstitucionalidade. A decisão transitada em julgado reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarando devidas as contribuições ao PIS nos moldes da Lei Complementar nº 7/70. As partes juntaram planilhas dos valores a serem levantados e convertidos em renda da União, referentes aos depósitos realizados no período de 05/92 a 12/95. A controvérsia entre as partes restringe-se ao destino de 06 (seis) depósitos referentes ao período de 05/1992 a 10/1992, visto que eles não foram considerados pelo Contador Judicial, por não constar a base de cálculo (faturamento). O autor ofereceu nova planilha de cálculos elaborada com base nas informações prestadas pela Receita Federal (União) quanto à base de cálculos nestes períodos. Por sua vez, a União (PFN) requer a conversão integral dos valores em renda da União. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte autora. A União (PFN) manifestou-se às fls. 421-481 juntando informações prestadas pela Receita Federal do Brasil de que: Nos termos das declarações proferidas nos autos da ação judicial nº 92.0050111-7, e utilizando as bases de cálculo declaradas pelo contribuinte em suas Declarações de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) (Anexo 01), efetuamos as seguintes apurações: (...) c. Diante da existência de saldos devedores para os débitos de PIS PA Dezembro/1992 a Abril/1993 e Janeiro/1995 a Novembro/1995, efetuamos a compensação de saldos credores existentes para os depósitos efetuados para os débitos de PIS PA Abril/1992 a Novembro/1992 e Maio/1993 a Setembro/1993 (...). Destacamos que este procedimento (compensação) é aprovado pelo autor, visto que o mesmo assim se manifestou em petição de fls. 298 a 403. Às fls. 512-515 a União manifestou-se novamente salientando que a divergência restringe-se ao destino dos depósitos que não foram analisados pelo Contador Judicial (05/1992 a 10/1992). A parte autora apresentou às fls. 127-130, em cumprimento à r. Decisão de fls. 123, o documento original do relatório circunstanciado dos valores depositados nos autos e o demonstrativo da base de cálculo do tributo, devidamente subscrito pelo representante legal da autora e do seu contador, que assumiram a responsabilidade pela veracidade das informações prestadas. Os dados constantes nas planilhas de cálculos da União, onde constam a base de cálculo do tributo, são suficientes para a apurar os valores a serem levantados e convertidos em renda, bastando que se aplique a alíquota

de 0,75% sobre a base de cálculo do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador e encontre-se, mês a mês, o valor do tributo, que pode ser cotejado com o valor do depósito judicial. Assim, o mesmo procedimento deve ser utilizado quanto aos 6 primeiros meses de depósitos, de 05/1992 a outubro/1992, sobretudo considerando que as partes concordam com relação aos valores das bases de cálculo (faturamento, conforme se extrai dos documentos de fls. 422/481 e 484/497. No tocante à atualização dos valores entre a data da indexação do tributo e o vencimento, a matéria foi expressamente analisada e decidida pelo eg. TRF 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento 2001.03.00.006662-1, que afastou a correção monetária da base de cálculo, ou seja, do faturamento do sexto mês anterior ao fato gerador. Posto isso, acolho a planilha de cálculos apresentada pela autora às fls. 496-497, por estar ela em conformidade com o título executivo judicial. Publique-se a presente decisão para intimação da parte autora e dê-se vista dos autos à União Federal (PFN). Após, decorrido o prazo legal, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados e ofício de transformação em pagamento definitivo, conforme planilha apresentada pela autora. Por fim, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0063538-47.1992.403.6100 (92.0063538-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043244-71.1992.403.6100 (92.0043244-1)) MAPRA IND/ E COM/ DE ANTENAS LTDA (SP066544 - SYLVIO FRANCISCO ANTUNES FILHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP114625 - CARLOS JOSE TEIXEIRA DE TOLEDO) Fls. 90: Defiro a vista dos autos fora da Secretaria à Fazenda do Estado de São Paulo pelo prazo de 20 dias. Após, em nada sendo requerido, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0011388-16.1997.403.6100 (97.0011388-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037175-81.1996.403.6100 (96.0037175-0)) NEUSA VENTURA X NEUZA GOMES BREGALMENTE X NOELIA MARIA DA SILVA X NORBETO SILVA LOBO X NUBIA ROSA AMARAL DE SA X ONDINA PEREIRA DOS SANTOS X SANDRA REGINA LIMA SANTOS X SOLANGE DA ROCHA X SONIA REGIANA LAMAL (SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO (SP067977 - CARMEN SILVIA PIRES DE OLIVEIRA)

Diante da natureza do objeto da presente ação - revisão de vencimento de servidores públicos federais - e considerando a possibilidade de ter ocorrido o pagamento administrativo de parte dos valores devidos, determino a intimação da Universidade Federal de São Paulo para que apresente a planilha dos valores eventualmente pagos e dos valores devidos aos autores, conforme determinado no título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, diga-se a parte autora, providenciando as peças necessárias para a instrução da contrafé. Por fim, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC. Int.

0008285-30.1999.403.6100 (1999.61.00.008285-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA E SP074589 - ANTONIA MILMES DE ALMEIDA) X IND/ E COM/ DE BISCOITO XERETA LTDA (SP155362 - JOSEMAR ANTONIO BATISTA)

Fls. 109-117: Defiro o sobrestamento do presente feito em Secretaria pelo prazo de 30 dias, para que a autora (credora) providencie a habilitação do crédito decorrente do presente feito diretamente junto ao processo falimentar nº 0016347-47.2003.8.26.0344, perante o Juízo de direito da 3ª Vara Cível de Marília-SP. Após, decorrido o prazo supra, dê-se baixa e remeta-se os autos ao arquivo findo. Int.

0013199-98.2003.403.6100 (2003.61.00.013199-6) - SERGIO YOCHIAKI MIZUKI X CECILIA FUMIYO TANIYAMA MIZUKI (SP141323 - VANESSA BERGAMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP029638 - ADHEMAR ANDRE) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X UNIAO FEDERAL Fls. 769-803: Manifeste a parte autora no prazo de 20 (vinte) dias, sobre o parecer técnico apresentado pela Caixa Econômica Federal, devendo demonstrar e fundamentar eventual irregularidade no cumprimento da r. Sentença. Após, manifeste a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, voltem os autos conclusos. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0654789-26.1991.403.6100 (91.0654789-3) - GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA (SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1142 - CRISTIANE BLANES) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP162712 - ROGÉRIO FEOLA LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X CUPAILO E LENCIONI ADVOGADOS ASSOCIADOS Fls. 570-572: Remeta-se os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do julgamento final do Agravo de instrumento nº 2009.03.00.009522-0 Int.

0032560-87.1992.403.6100 (92.0032560-2) - ROMMAC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP110750 - MARCOS SEIITI ABE E SP104991 - SIMONE MARCOLINI BSAIBES E SP096831 - JOAO CARLOS MEZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos em Inspeção. Considerando que na disponibilização certificada à fls. 304 não constou o nome dos procuradores de fls. 48-49, regularize-se no sistema ARDA a representação processual do presente feito e republique-se a r. decisão de fls. 304. Cumpra-se. Int.DECISÃO DE FLS. 304: Vistos, Fls. 256-302. Diga a parte autora sobre os cálculos apresentados pela União Federal (PFN), referentes aos valores a serem convertidos em renda e passíveis de levantamento, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0712408-11.1991.403.6100 (91.0712408-2) - MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X ERNESTO PIO X ROBERTO DOLLERER(SP083747 - MATILDE MARIA DE SOUZA BARBOSA E SP031064 - ALVARO DE AZEVEDO MARQUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X MARIO LUIZ BEGLIOMINI BERNARDINI X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ERNESTO PIO X UNIAO FEDERAL X ROBERTO DOLLERER

Fls. 241 e 252-253: Remetam-se os autos a Contadoria Judicial, para que promova a atualização da conta referente ao co-autor ROBERTO DOLLERER, para verificação de eventual saldo devedor. Com o retorno dos autos, publique-se o teor desta decisão, para manifestação das partes, no prazo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora. Por fim, em termos, voltem os autos conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

0004038-50.1992.403.6100 (92.0004038-1) - ANTONIO FERREIRA X IRACEMA FERREIRA X SONIA MARIA FERREIRA X SILVIA MARIA FERREIRA X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO LTDA X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X RUTH CARDOSO GARCIA(SP058825 - WANDA LUIZA MATUCK DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X ANTONIO FERREIRA X UNIAO FEDERAL X IRACEMA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SONIA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SILVIA MARIA FERREIRA X UNIAO FEDERAL X SHOJI-SERVICOS GERAIS DE CONSERVACAO LTDA X UNIAO FEDERAL X ARMANDO DOS SANTOS FILHO X UNIAO FEDERAL X RUTH CARDOSO GARCIA X UNIAO FEDERAL

Remetam-se os presentes autos à Contadoria Judicial, COM URGÊNCIA, para adequação dos cálculos à decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0085673-92.2007.403.0000 que deu parcial provimento ao recurso interposto, determinando que sejam elaborados novos cálculos, partindo dos valores homologados, com a devida atualização (fls. 199/201 dos Embargos à Execução em apenso).Tendo em vista que já foram expedidas as requisições de pagamento aos autores, determino que a Seção de Cálculos Judiciais elabore novos cálculos para a data da conta considerada na expedição dos ofícios requisitórios 28/02/2006) ou a data dos pagamentos (28/01/2011) e para a autor Shoji-Serviços Gerais de Conservação Limitada (26/04/2011), respectivamente. Saliento que na eventualidade de diferenças nas quantias pertencentes aos autores, deverão ser informados possíveis valores recebidos a maior para efeitos de devolução.Após, publique-se a presente decisão para manifestação das partes, iniciando-se pela autora, no prazo de 10 (dez) dias.Por fim, voltem os autos conclusos.Int,

0004939-13.1995.403.6100 (95.0004939-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-47.1994.403.6100 (94.0033554-7)) UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1517 - DANIELLE GUIMARAES DINIZ) X UNICONTROL SISTEMAS DE MEDICAO E CONTROLE LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP173974 - MARCELO HAJAJ MERLINO E SP092062 - IRENE HAJAJ)

Fls. 302-316: Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da via ORIGINAL do substabelecimento SEM RESERVAS de poderes de fls. 316, regularizando a sua representação processual. Após, dê-se vista dos autos à União (PFN) para que se manifeste sobre a cessão dos créditos referentes ao pagamento da 4ª parcela do precatório (fls. 298), para o pagamento dos honorários advocatícios contratuais, bem como para que informe se foram requeridas as penhoras nos Executivos Fiscais ajuizados contra a autora. Em seguida, voltem os autos conclusos para decidir quanto ao levantamento (cessão parcial) dos valores decorrentes da 4ª parcela do Precatório. Por fim, voltem os autos ao arquivo sobrestado no aguardo do pagamento das demais parcelas do Precatório. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0042259-58.1999.403.6100 (1999.61.00.042259-6) - NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES

LTDA(SP058805 - OSWALDO MONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X NUTRIMELHOR IND/ E COM/ DE REFEICOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais Cíveis da Justiça Federal de São Paulo para que apure eventual montante devido em favor da exequente, nos termos fixados no título executivo judicial. Na hipótese de omissão da r. sentença e/ou v. acórdão quanto aos índices de correção monetária e a aplicação dos juros de mora, deverão ser observados critérios constantes da Ordem de Serviço nº 01, de 17 de junho de 2010, desta 19ª Vara Cível Federal, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 21.06.2010, Caderno de Publicações Judiciais II, páginas 18-19, publicada em 22.06.2010, cujo inteiro teor poderá ser consultado no endereço eletrônico: (<http://www.jfsp.jus.br/assets/Uploads/subsecoes/sp-civel/Atos-Normativos/2010/os001-2010.pdf>). Após o retorno dos autos, publique-se a presente decisão para intimação das partes para se manifestarem sobre os cálculos, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias iniciando-se pelo autor (credor) e em seguida para o réu (devedor). Por fim, voltem os autos conclusos para decidir a Impugnação ao Cumprimento da Sentença.Int.

Expediente Nº 6494

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0671155-43.1991.403.6100 (91.0671155-3) - SONIA PARDAL DESTRO X DARCIO GOMES DA SILVA X MARIA CAETANA SPERIA DA SILVA X KATIA CILENE DA SILVA X DARCIO GOMES DA SILVA JUNIOR(SP081455 - LUIZ CARLOS BATISTA E SP174567 - LILIAN DESTRO E SP188176 - RENATA MENDES PALAIO E SP088722 - EDNA PIZANI BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Oficie-se ao E. TRF da 3ª Região, por meio de Correio Eletrônico, para que determine à Caixa Econômica Federal, Agência 1181 - PAB TRF3, efetuar a transferência dos valores depositados na conta 1181.005.501850430, em nome de Darcio Gomes da Silva, referentes a ofício requisitório, para uma conta a ser aberta à disposição desta 19ª Vara Federal. Após, expeça-se Alvará de levantamento para os sucessores de Darcio Gomes da Silva, nos seguintes percentuais:1) Conta nº 1181.005.501850430 (fl. 163)1.1) Maria Caetana Speria da Silva (esposa) - 50% (cinquenta por cento);1.2) Darcio Gomes da Silva Junior (filho) - 25% (vinte e cinco por cento) e;1.3) Kátia Cilene da Silva (filha) - 25% (vinte e cinco por cento).Saliente, que os alvarás deverão ser retirados mediante recibos nos autos e que possuem prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Por fim, comprovados os levantamentos dos alvarás, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0679002-96.1991.403.6100 (91.0679002-0) - JOSE ARNALDO PIAGNERI(SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos,Expeçam-se novos alvarás de levantamento em favor da parte autora.Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-los mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento.Comprovados os levantamentos ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo findo.Int.

0024431-93.1992.403.6100 (92.0024431-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0732903-76.1991.403.6100 (91.0732903-2)) TEXTIL ORLANDO CARRARA LTDA(SP090924 - MARIA CAROLINA GABRIELLONI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.Trata-se de Ação Ordinária em que se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídica tributária que obrigue o recolhimento de FINSOCIAL.A r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido em relação ao FINSOCIAL, considerando exigível a obrigação tributária somente quanto à alíquota de 0,5%.A egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento às apelações e à remessa oficial.Em 20 de novembro de 1997 o v. acórdão transitou em julgado.Citada nos termos do artigo 730 do CPC, a União apresentou Embargo à Execução. A r. Sentença julgou parcialmente procedente o pedido. A União, inconformada com a r. Sentença, apelou e a egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu parcial provimento à apelação, afastando a inclusão da taxa SELIC por ofensa à coisa julgada.É O RELATÓRIO. DECIDOProvidencie a Secretaria a juntada de extrato atualizado dos valores depositados na conta 0265.005. 00106881-7, referentes à A. Cautelar nº 91.0732903-2 (em apenso).Dê-se vista dos autos à União (PFN).Após, em não havendo oposição, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora (referente a 75% do valor depositado), que desde logo fica intimada a retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento e

oficie-se a Caixa Econômica Federal, Ag. PAB-Justiça Federal, para conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal do saldo remanescente (25%) na referida conta. Por fim, comprovado o levantamento e a conversão dos valores e considerando que até a presente data não foi regularizada a situação cadastral junto a Secretaria da Receita Federal (Fls. 111), dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0034066-98.1992.403.6100 (92.0034066-0) - COMPEL COMERCIAL PEQUI LTDA (SP300233 - BRUNO LUIZ CANALI AVANZI E SP111110 - MAURO CARAMICO E SP200557 - ANDREA TEIXEIRA PINHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

Vistos, Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada por Precatório (fls. 585) em favor da parte autora. Após, publique-se a presente decisão para intimação da parte autora, que deverá retirá-lo mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Comprovado o levantamento ou no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0015231-47.2001.403.6100 (2001.61.00.015231-0) - CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA X ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA X COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO E SP124523 - MARIA INES MARCONDES BASTOS LOPES MERGULHAO) X INSS/FAZENDA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo. Expeça-se Alvará de Levantamento da totalidade dos valores depositados na conta 00193546-4 em nome de COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA,, intimando-a para sua retirada, mediante recibo nos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição, sob pena de cancelamento. Fls. 338. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da conversão total dos valores depositados nos autos pela CASA DAS CALCINHAS COM/ DE LINGERIE LTDA e por ZILAH COM/ DE MALHAS E LINGERIE LTDA, requerida pela União Federal. Após, expeça-se ofício à CEF PAB Justiça Federal, para que proceda à conversão/transformação em pagamento definitivo da União Federal da totalidade dos valores depositados pelas duas empresas. Dê-se vista à União Federal, Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

0025602-89.2009.403.6100 (2009.61.00.025602-3) - CONDOMINIO EDIFICIO MARFIM (SP114278 - CARIM CARDOSO SAAD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP321730B - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI) X LAERCIO DOS SANTOS VIEIRA (SP095705 - RUI FERREIRA LEME)

Expeça-se alvará de levantamento dos valores complementares em favor da parte autora, que desde logo fica intimada a retirá-lo mediante recibo nos autos no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Após, dê-se baixa e remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0015819-64.1995.403.6100 (95.0015819-1) - FRANCISCO CHAGAS MATEUS (SP115346 - DALTON TAFARELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT) X UNIAO FEDERAL (Proc. 294 - MARCELINO ALVES DA SILVA) X FRANCISCO CHAGAS MATEUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, Desentranhe-se e cancele-se o alvará de levantamento nº 2/2013 - NCJF 1965810 (fls. 235), arquivando-o em pasta própria, mediante certidão do Diretor de Secretaria. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0019336-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO) X YARA MARCIANO FRANCO (SP181162 - TANIA ALEXANDRA PEDRON)

Vistos, Intime-se a CEF para retirar o alvará de levantamento expedido mediante recibo nos autos. Saliento que o mencionado alvará possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição. Int.

Expediente Nº 6495

MONITORIA

0005972-47.2009.403.6100 (2009.61.00.005972-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X HENRRYTAWNA COM/ DE PRODUTOS GRAFICOS, FERROSOS E NAO FERROSOS LTDA X JOSE ILARAMY FERREIRA

MATIAS X ANTONIO VIEIRA DE MELO

Vistos, etc.1) Fl(s). 384 e 528: Indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB, já promovido às fls. 342-344.2) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) JOSÉ ILAMARY FREITAS MATIAS (CPF/MF nº 275.025.078-17) e ANTONIO VIEIRA DE MELO (CPF/MF nº 386.820.363-04), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionados aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0007349-53.2009.403.6100 (2009.61.00.007349-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X R J AUTOMECANICA COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X MAURICIO DOS SANTOS(SP246422 - ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA E SP147116 - GUSTAVO RIBEIRO XISTO) X REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS

Vistos, etc.Fl(s). 530: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MAURÍCIO DOS SANTOS e REGINA HELENA DE AGUIAR SANTOS visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionados os documentos requeridos, manifeste-se o representante legal da CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que entender de direito em termos do prosseguimento do feito.Decorrido o prazo concedido, sem manifestação conclusiva ou silente a parte interessada, determino o acautelamento dos autos no arquivo sobrestado (art. 791, inciso III, CPC) devendo a Secretaria observar as cautelas de praxe.Int.

0006216-05.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAURA DO CARMO DE JESUS

Vistos, etc.Fl(s). 92-93: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) MAURA DO CARMO DE JESUS (CPF/MF nº 659.032.855-20) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0008190-77.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIA FERREIRA DE SANTANA

Vistos, etc.Fl(s). 54: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) KATIA FERREIRA DE SANTANA (CPF/MF nº 092.189.858-41) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0014864-71.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA

Vistos, etc.Fl(s). 73: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD; no sistema WEBSERVICE (convênio TRF3 - RFB); bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) RENAN DOS SANTOS TEIXEIRA (CPF/MF nº 019.287.985-51) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0019228-86.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOELMA SOARES DA SILVA

Vistos, etc.Fl(s). 107: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) JOELMA SOARES DA SILVA (CPF/MF nº 639.538.114-87) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados,

deprecando-se quando necessário.Int.

0001701-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALQUIRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA

Vistos, etc.Fl(s). 77: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) VALQUÍRIA SOARES BASTOS TEIXEIRA (CPF/MF nº 094.764.946-89) visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0002788-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR

Vistos, etc.Fl(s). 55: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) DIRCEU ALVES DE ALMEIDA JUNIOR (CPF/MF nº 349.642.638-19) visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0003186-25.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SUELIA GONCALVES DE SOUZA

Vistos, etc.Fl(s). 49: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) SUELIA GONÇALVES DE SOUZA (CPF/MF nº 405.485.918-65) visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0009059-06.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TAINA APARECIDA FLORENCIO SOARES

Vistos, etc.1) Fl(s). 99: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Indefiro, também, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 50.4) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) TANIA APARECIDA FLORENCIO SOARES (CPF/MF nº 348.725.818-81), visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.

0009691-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELDONE RICARDO DOS SANTOS

Vistos, etc.Fl(s). 56: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) ELDONE RICARDO DOS SANTOS (CPF/MF nº 986.208.786-20) visto que a exeqüente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização.Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0001259-87.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ADRIANA RESSTEL

Vistos, etc.1) Fl(s). 33: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é

informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Indefiro, também, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 25.4) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) ADRIANA RESSTEL (CPF/MF nº 187.993.488-45), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0001505-83.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIELA LOBATO MACHADO

Vistos, etc.1) Fl(s). 31: Indefiro a consulta de endereço requerido pela parte credora no sistema RENAJUD, haja vista que o mencionado convênio trata-se tão-somente de promoção de bloqueio de veículos na qual não é informado o endereço do proprietário do bem penhorado/restringido. 2) Igualmente, indefiro a consulta de endereço no sistema INFOJUD, uma vez que o endereço cadastrado no referido sistema é obtido junto ao banco de dados existentes no cadastro da Receita Federal do Brasil - RFB.3) Indefiro, também, a consulta de endereço requerido pela parte autora junto ao sistema WEBSERVICE (convênio firmando com a Receita Federal do Brasil), visto que já foi promovido à fl. 24.4) Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, para tentativa de localização do atual endereço do(a) executado(a)/ré(s) DANIELA LOBATO MACHADO (CPF/MF nº 266.058.188-65), visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Uma vez colacionado aos autos os documentos requeridos, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021222-52.2011.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP149946 - JOSE SANCHES DE FARIA E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X META PAINEIS LTDA

Vistos. Diante do insucesso das diligências realizadas para a citação da parte ré e considerando os convênios celebrados, determino ao Diretor de Secretaria que realize pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP, bem como na base de dados do Sistema BACENJUD.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009735-90.2008.403.6100 (2008.61.00.009735-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027545 - JOAO FRANCESCO NI FILHO) X LEOQUIM COML/ LTDA X ADEMIR CAPOVILLA X CARLOS CESAR GONCALVES

Vistos, etc.Fl(s). 152: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via Sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP (pessoa física), para tentativa de localização do(s) atual (ais) endereço(s) do(s) executado(s)/réu(s) LEQUIM COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF nº 03.704.454/000-31); ADEMIR CAPOVILLA (CPF/MF nº 404.040.648-68) e CARLOS CÉSAR GONÇALVES (CPF/MF nº 007.297.628-40) visto que a exequente/autora demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, nos endereços ainda não diligenciados, deprecando-se quando necessário.Int.

0015214-59.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X ARVI COM/ DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA X FABIO AUGUSTO TROZO

Vistos.Fls. 139: Defiro o pedido de consulta on-line junto ao BACEN via sistema BACEN-JUD, bem como a realização de pesquisa de endereço no Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, no sítio eletrônico do TRE-SP e website da Receita Federal, para tentativa de localização do atual endereço do executado (ARVI COM. DE ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA e Sr. FABIO AUGUSTO TROZO), visto que a exequente demonstrou que foram infrutíferas as diligências para a sua localização. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação, deprecando-se quando necessário.Int.

21ª VARA CÍVEL

Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR
Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3942

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010913-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X REYNALDO LUIZ BIANCHI DOS SANTOS

Ciência à autora da diligência negativa de busca e apreensão. Diga sobre o prosseguimento e em quais termos.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0014520-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RUDAINA DE JESUS CAMPOS

Ciência à autora da diligência negativa de busca e apreensão. Diga sobre o prosseguimento e em quais termos.

Prazo: 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010111-03.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIEL ALVES COSTA

Providencie o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Int.

0010141-38.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRA MENDES DA CUNHA

Providencie o advogado da autora declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Int.

MONITORIA

0050704-31.2000.403.6100 (2000.61.00.050704-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO) X SIMAS & SILVA ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X GERSON NERY SILVA X MARCIA QUENTEL DA COSTA SIMAS(SP088591 - MAURO BATISTA CRUZ)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0034325-73.2004.403.6100 (2004.61.00.034325-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS RAFACHINI CAMARGO(SP236041 - FERNANDO PACHECO SIMONATO E SP058288 - CARLOS AUGUSTO CARVALHO LIMA REHDER)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0026110-06.2007.403.6100 (2007.61.00.026110-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X TALITA LEO DO CARMO X MARIO LUIZ MOLEIRO X ELIZABETH CATARINA LEO MOLEIROS(SP052595 - ALTINO PEREIRA DOS SANTOS)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0028619-07.2007.403.6100 (2007.61.00.028619-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X SERGIO ISAAK SKARBNIK

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0013625-37.2008.403.6100 (2008.61.00.013625-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Ciência do desarquivamento dos autos, no prazo de cinco dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0014965-16.2008.403.6100 (2008.61.00.014965-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALFA SISTEMAS DE COMUNICACOES LTDA ME(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X FLAVIO LAERTE SILVA NUNES(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X ALFREDO SERAFIM MONTEIRO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0015267-74.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ANDREA APARECIDA MARCONDES LOPES

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0013570-81.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA FERREIRA

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0004012-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOAO ACIOLI DOS SANTOS

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0004425-64.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JULIMAR MOREIRA DOS SANTOS

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela autora, em arquivo. Int.

0006102-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X MAURO MENDONCA(SP268328 - SERGIO DE PAULA SOUZA)

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0019048-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO AURELIO AVELAR MARTINS(SP110742 - JOSE ROBERTO DA SILVA E SP177843 - SAMUEL PEREIRA ROCHA)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0021379-88.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINSTON APARECIDO ANDRADE

Defiro o prazo de 10 (dez) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0009834-84.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO BARBOSA

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.09/15 e 17/19, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o

título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

0010179-50.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARINNA SIEIRO DA SILVA

Providencie o advogado da autora a declaração de autenticidade dos documentos dos autos de fls.09/15 e 17, apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Após, cite(m)-se o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 1102, b e seguintes do Código de Processo Civil. Não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial e o mandado de citação inicial se converterá em mandado executivo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009102-06.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Recebo os embargos e suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para a resposta. Int.

0009103-88.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021417-86.2001.403.6100 (2001.61.00.021417-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1553 - GABRIELA ALCKMIN HERRMANN) X JOSE BARBOSA DA SILVA(SP108755 - ELIANA SANCHES)

Recebo os embargos e suspendo a execução nos termos do artigo 739, A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Vista ao embargado para a resposta. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012869-86.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELIANA MARCONDES PRALON(SP193758 - SERGIO NASCIMENTO)

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0001912-89.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUIS FABIANO BRASILINO COELHO

Ciência à exequente da certidão do oficial de justiça. Diga sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0010215-92.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOEL JOAQUIM DOS SANTOS

Providencie o advogado da exequente declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0010222-84.2013.403.6100 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EDSON LUCIANO

Providencie o advogado da exequente declaração de autenticidade dos documentos dos autos apresentados em cópia simples, nos termos do item 4.2 do Provimento 34, de 05 de setembro de 2003, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, do artigo 544 do Código de Processo Civil e da decisão do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental n. 500722STJ de 18/12/2003. Prazo: 10 dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0021072-13.2007.403.6100 (2007.61.00.021072-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TATIANA DA SILVA TAVARES X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X JOSE MAURICIO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA DA SILVA TAVARES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVELI APARECIDA CERSSOSIMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MAURICIO PINTO

JUNIOR(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela autora. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo. Int.

0023624-14.2008.403.6100 (2008.61.00.023624-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MARIA APARECIDA MAGALHAES(SP109765 - GILBERTO CLAY B DE CARVALHO FILHO) X GILMAR GOMES PEREIRA(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA APARECIDA MAGALHAES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILMAR GOMES PEREIRA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

Tendo em vista o lapso de tempo decorrido desde o requerimento, defiro prazo de 10 (vinte) para a exequente se manifestar sobre a efetivação do acordo, sob pena de desobediência à ordem judicial. Int.

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 7888

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0025577-33.1996.403.6100 (96.0025577-6) - JOSE EDIVALDO DE TOLEDO X MARIA MOREIRA DA SILVA TOLEDO X MARIA ELISABETE DA SILVA(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E Proc. ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. SILVIO TRAVAGLI)

1. Fl.428/429: Tendo em vista o transito em julgado da sentença homologatória do acordo das partes que extinguiu o processo, nos termos do art. 269,III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0027229-51.1997.403.6100 (97.0027229-0) - RAUL CAPECCE X FERNANDO CAPECCE X IONE APARECIDA CAPECCE(SP080315 - CLAUDIO JACOB ROMANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

1.Fl.218/220: Tendo em vista o transito em julgado da sentença homologatória do acordo das partes que extinguiu o processo, nos termos do art. 269,III, do CPC, remetam-se os autos ao arquivo findo.2. Int.

0054709-33.1999.403.6100 (1999.61.00.054709-5) - MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP199243 - ROSELAINÉ LUIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA E SP119738B - NELSON PIETROSKI)
Diante da juntada aos autos da guia de depósito referente ao pagamento da sucumbência devida pela coautora/executada Mariângela Sales Ribeiro à exequente, à fl. 337, dê-se-lhe vista, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. E, tendo em vista a certidão de fl. 338, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 335, procedendo-se à transferência, via BACEN JUD, dos valores bloqueados às fls. 332/333 para a Caixa Econômica Federal, bem como ao desbloqueio do valor ínfimo à fl. 332, devendo a exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo. Int.

0012719-28.2000.403.6100 (2000.61.00.012719-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007922-09.2000.403.6100 (2000.61.00.007922-5)) MARIANGELA SALES RIBEIRO X JORGE TADEU RIBEIRO X PEDOR LUIZ RIBEIRO(SP154063 - SÉRGIO IGLESIAS NUNES DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Diante da juntada aos autos da guia de depósito referente ao pagamento da sucumbência devida pela coautora/executada Mariângela Sales Ribeiro à exequente, à fl. 436, dê-se-lhe vista, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. E, tendo em vista a certidão de fl. 437, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 434, procedendo-se à transferência, via BACEN JUD, dos valores bloqueados às fls. 431/432 para a Caixa Econômica Federal, devendo a exequente requerer o que de direito, no mesmo prazo. Int.

0045345-03.2000.403.6100 (2000.61.00.045345-7) - ANTONIO PAULO FERNANDES X NEIL APARECIDA FERNANDES(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI)

1.Fl.320/322: Preliminarmente, defiro a expedição de ofício ao 8º Cartório de Registro de Imóveis, para cancelamento da anotação, tendo em vista o trânsito em julgado desta ação, favorável à CEF, considerando ainda que a anotação decorreu de ordem deste juiz. 2. Ademais, intime-se a parte autora por meio de seu advogado para, no prazo de 15 dias, efetuar o pagamento do débito decorrente da condenação em honorários advocatícios e custas processuais, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10%(dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do CPC. 3.Int.

0013555-93.2003.403.6100 (2003.61.00.013555-2) - DIMAS CALEGARI(SP142464 - MARILENE PEDROSO SILVA REIS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista a certidão de fl.355, remetam-se os autos ao arquivo. 2. Int.

0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2) - JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0013794-63.2004.403.6100 AUTOR: JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Reg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇA Tendo as partes firmado acordo em juízo, sentença de fls. 335/337, a CEF noticiou o integral cumprimento do avençado, fl. 396. Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0063644-59.2000.403.0399 (2000.03.99.063644-4) - IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA(SP028039 - MAURICIO HOFFMAN) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X IND/ E COM/ DE CALCADOS SICEMAR LTDA

1. Intime-se a parte autora, Industria e comércio de calçados Simerar, para comparecer na secretária deste cartório para retirada, mediante recibo, dos documentos desentranhados dos autos, conforme requerido pelo mesmo no prazo de 05 dias. 2. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

0008027-83.2000.403.6100 (2000.61.00.008027-6) - JEZEBEL HADDAD MONTEIRO X FLORENTINO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X GENERALDO DE SOUZA LIMA(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MARIA DE LOURDES SANTOS ORNELAS(SP215942 - VALDINEI NUNES PALURI) X MANOEL CLINEU ANDRADE JUNQUEIRA X PAULO AFONSO MONTEIRO X ORLANDO SATOMI YAGIHARA X WALDEMAR BARONI SANTOS(SP128336 - ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP210405 - STELA FRANCO PERRONE) X BANCO BRADESCO S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X BANCO ITAU S/A(SP080219 - DIOGO SOTER DA SILVA MACHADO NETO) X UNIBANCO - UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S/A(SP182591 - FELIPE LEGRAZIE EZABELLA E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP102121 - LUIS FELIPE GEORGES E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO E SP146987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X BANCO HSBC Bamerindus S/A(SP192175 - NATALIA CECILE LIPIEC XIMENEZ E SP075144 - AMAURY PAULINO DA COSTA E SP134766 - ALEXANDRE CERULLO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP154731 - JOEL JOSÉ GULIM E SP214226 - ALEXANDRE DE GODOY E SP188979 - GUSTAVO LEANDRO MARTINS DOS SANTOS E SP203922 - JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JUNIOR) X BANCO ABN AMRO S/A(SP030200 - LUIZ EDUARDO LEME LOPES DA SILVA E SP119325 - LUIZ MARCELO BAU) X BANCO DO ESTADO DE SAO PAULO S/A - BANESPA(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO E SP181718A - JULIANA VIEIRALVES AZEVEDO E SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO E SP140917 - CESAR AKIHIRO NAKACHIMA E SP127315 - ANGELO HENRIQUES GOUVEIA PEREIRA E SP125610 - WANDERLEY HONORATO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X JEZEBEL HADDAD MONTEIRO
1-Intime-se o Banco Central do Brasil acerca da transferência dos valores bloqueados da executada Jezebel Haddad Monteiro à fl. 1700, para que requeira o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2-Proceda-se ao

desbloqueio via BACEN JUD, dos valores excedentes ao crédito do UNIBANCO devidos pelos executados às fls. 1703/1707, bem como dos valores excedentes ao crédito do HSBC Bank Brasil às fls. 1708/1713. 3- Intimem-se os executados, acerca dos valores bloqueados em suas contas, para pagamento da sucumbência que devem ao UNIBANCO e HSBC, para que apresentem impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 475-J do CPC. No silêncio, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a CEF, à disposição deste juízo. 4- Intime-se também o BACEN, do despacho de fl. 1698.

0002357-30.2001.403.6100 (2001.61.00.002357-1) - LEWISTON IMPORTADORA S/A(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X LEWISTON IMPORTADORA S/A

1. Fls.505/507: Defiro o requerido pela União Federal, ora exequente, e determino sejam os autos remetidos à Subseção Judiciária de Curitiba, nos termos do art. 475-P, parágrafo único do CPC. 2. Int.

0029614-93.2002.403.6100 (2002.61.00.029614-2) - B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(Proc. FRANCISCO GUILHERME M.A. COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169012 - DANILLO BARTH PIRES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E ES002868 - FRANCISCO GUILHERME MARIA APOLONIO COMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X B F RIBEIRO-ME-ESTOFADOS SANTOS(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

1. FL.431 Tendo em vista a certidão de fl.187, bem como a certidão de fl.217, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 dias.2. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo3. Int.

0032759-26.2003.403.6100 (2003.61.00.032759-3) - PHOENIX ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA(SP140124 - FLAVIO AUGUSTO REZENDE TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X PHOENIX ORGANIZACAO ADMINISTRATIVA E CONTABIL S/C LTDA SECRETARIA DA 22ª VARA FEDERAL - SÃO PAULO DESPACHO - OFÍCIO Nº 446/2013.1. Diante da manifestação da União Federal às fls.322/323, oficie-se a CEF, solicitando ao Sr. Gerente que tome as providencias necessárias no sentido da transformação em definitivo do valor bloqueado às fl.319/320, bem como do depósito efetuado nos autos à fl.316.2. Esta decisão servirá como ofício e deverá ser instruído com cópia de fls. 316, fl. 319/320, e 322/324 3. Ademais, Intime-se a parte autora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do saldo remanescente,conforme planilha de fl.323, devidamente atualizado até a data do efetivo depósito, sob pena de acréscimo de 10% (dez por cento) de multa sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.4. Int.

0004660-75.2005.403.6100 (2005.61.00.004660-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013794-63.2004.403.6100 (2004.61.00.013794-2)) JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY) X JOSE EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL TIPO B22ª VARA CÍVEL FEDERAL DE SÃO PAULO AÇÃO ORDINÁRIA AUTOS N.º 0004660-75.2005.403.6100AUTOR: JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZRÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFReg. n.º: _____ / 2013 SENTENÇAOs valores depositados nestes autos foram reapropriados pela CEF nos exatos termos do acordo celebrado pelas partes nos autos da ação ordinária autuada sob o n.º 0013794-693.2004.403.6100, cujo cumprimento foi noticiado à fl. 396 destes mesmos autos.Isto Posto, DECLARO EXTINTO o feito com julgamento de seu mérito, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas como de lei. Transitada esta em julgado, arquivem-se estes autos. P.R. I. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

0029055-34.2005.403.6100 (2005.61.00.029055-4) - FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X FR COM/ DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA(SP213472 - RENATA CRISTINA PORCEL)

1. Fl.216: Tendo em vista a manifestação da União Federal nos sentido de desistência da tutela executiva, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Expediente Nº 7919

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0010661-32.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X GILCELIA LOURDES RODRIGUES LIMA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 36: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias 3- Int.

MONITORIA

0036023-51.2003.403.6100 (2003.61.00.036023-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP226336 - ANA CAROLINA NOGUEIRA SALIBA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X AUTO FRIOS E LATICINIOS LTDA - ME(SP146198 - LUIZ SERGIO KOSTECZKA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos. Requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

0025085-89.2006.403.6100 (2006.61.00.025085-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X JOSE ANTONIO MOURA ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X MARIA APARECIDA PEREIRA DE ALMEIDA(SP068262 - GRECI FERREIRA DOS SANTOS) X ALEXANDRE WAGNER MOURA DE ALMEIDA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 70: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido. 3- Int.

0025943-23.2006.403.6100 (2006.61.00.025943-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FABIANO DOMINGUEZ X LEONARDO DOMINGUEZ X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X JANDIRA ALVES DE OLIVEIRA(SP192624 - MARCIAL ANTONIO MARCONDES PEREIRA)

1- Folha 282: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 275/280 requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0005908-08.2007.403.6100 (2007.61.00.005908-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PAULO ROGERIO FERREIRA RONCA(SP163641 - MARCOS ALEXANDRE BOCCHINI)

1- Folha 216: SOBRESTEM estes auto no arquivo até eventual provocação da Exequente. 2- Int.

0001649-33.2008.403.6100 (2008.61.00.001649-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA)

Diante da comprovação pelo Banco Bradesco S/A de que o veículo Fiat/Strada Fire - Placa DNK1275 - Chassi 9BD27801052434247 - Renavam 837816971 (fls. 218/225) e pelo Bradesco Administradora de Consórcio Ltda de que o veículo VW/GOL 1.0 Flex - Placa CQK 8599 - Chassi 9BWCA05X35P12733 - Renavam 861486510 (fls. 228/238) foram apreendidas e através de sentença a posse e a propriedade do bem foram transmitidas em favor das requerentes, defiro a exclusão da restrição cadastrada através do sistema RENAJU.DExpeça-se carta precatória para a penhora e avaliação dos demais bens bloqueados.Desentranhe a petição de fls. 210/217, juntando-a nos autos de nº 0006989-55.2008.403.6100.Int.

0004239-80.2008.403.6100 (2008.61.00.004239-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X FLAFY MECANICA E COM/ LTDA X MARILIA CASTRO VIANA DE PAULA

1- Folha 260: Ante o trânsito em julgado da sentença de folhas 256/258, verso, requeira a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0004319-44.2008.403.6100 (2008.61.00.004319-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LIG AUTO COM/ DE VEICULOS LTDA X IRENE SLATKEVICIUS LOMONACO X NEUZA MEDEIROS CAMPOS LOMONACO

1- Folha 222: Requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0006288-94.2008.403.6100 (2008.61.00.006288-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP152982 - FLORIANO FERREIRA NETO) X SERGIO STELLA(SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Diante da comprovação pelo Bradesco Administradora de Consórcio Ltda de que o veículo VW/GOL 1.0 Flex - Placa CQK 8599 - Chassi 9BWCA05X35P12733 - Renavam 861486510 (fls. 227/237) foi apreendida e através de sentença a posse e a propriedade do bem foi transmitida em favor da requerente, defiro a exclusão da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora dos demais veículos bloqueados. Int.

0006989-55.2008.403.6100 (2008.61.00.006989-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP162952 - RENATA CRISTINA ZUCCOTTI) X INFRASERVICE AMBIENTAL LTDA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X SERGIO STELLA(SP101821 - JOSE CARLOS CHEFER DA SILVA E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA) X ELIZABETH BERARDINELLI SECUNDES STELLA(SP101221 - SAUL ALMEIDA SANTOS E SP121221 - DOUGLAS ANTONIO DA SILVA)

Diante da comprovação pelo Banco Bradesco S/A de que o veículo Fiat/Strada Fire - Placa DNK1275 - Chassi 9BD27801052434247 - Renavam 837816971 (petição protocolizada sob nº 2013.61000032641-1) e pelo Bradesco Administradora de Consórcio Ltda de que o veículo VW/GOL 1.0 Flex - Placa CQK 8599 - Chassi 9BWCA05X35P12733 - Renavam 861486510 (fls. 227/237) foram apreendidas e através de sentença a posse e a propriedade do bem foram transmitidas em favor das requerentes, defiro a exclusão da restrição cadastrada através do sistema RENAJUD. Providencie a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas pertinentes à diligência na Justiça do Estado de São Paulo. Após, se em termos, expeça-se carta precatória para penhora dos demais veículos bloqueados. Int.

0009730-68.2008.403.6100 (2008.61.00.009730-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X BENEDITO JOSE DA SILVA 1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 61: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 3- Int.

0013340-44.2008.403.6100 (2008.61.00.013340-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MICHELLE DA SILVA MOURA 1- DESPACHO EM INSP-EÇÃO: 2- Ante o desarquivamento destes autos requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. 3- Nada sendo requerido, devolvam-no ao arquivo SOBRESTANDO-OS. 4- Int.

0017313-07.2008.403.6100 (2008.61.00.017313-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO E SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X EDSON SIMOES JUNIOR(SP225422 - EDSON SIMÕES JUNIOR) X ALEXANDRE GONCALVES SOARES Recebo o recurso de apelação do autor nos efeitos devolutivo e suspensivo. À parte contrária para contra-razões. Após, decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal com as nossas homenagens. Int.

0018240-70.2008.403.6100 (2008.61.00.018240-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X EUNICE GRAZIELE DE SOUZA ROMANO X MARIA CRISTINA DE SOUZA Fl. 132 - Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a efetivação da renegociação mencionada, devendo as partes informarem a este Juízo. Int.

0019899-17.2008.403.6100 (2008.61.00.019899-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X EDUARDO AUGUSTO CICCOTTI MARQUES LUIZ(SP223860 - ROBERTA FALCÃO) X JOAQUIM MARQUES LUIZ - ESPOLIO 1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 255: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20

(vinte) dias. 3- Int.

0021115-13.2008.403.6100 (2008.61.00.021115-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X FABIO USSIT CORREA X ELISEU CANDIDO CORREA(SP253865 - FABIO USSIT CORREA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0025599-71.2008.403.6100 (2008.61.00.025599-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP119738 - NELSON PIETROSKI) X EDILENE DOMINGOS MAXIMIANO X ELIANE DOMINGOS MAXIMIANO(SP313857 - ADRIANO DOMINGOS MAXIMIANO)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 237: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 3- Int.

0031383-29.2008.403.6100 (2008.61.00.031383-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA) X PAULO ALMEIDA DE SANTANA

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2- Cumpra a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, o que foi requisitado pelo Sr. Perito. 3- Int.

0012373-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012373-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X FRANCISCO MORALES RODRIGUEZ

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 138: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 3- Int.

0019336-86.2009.403.6100 (2009.61.00.019336-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JORGE NOGUEIRA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 126: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 3- Int.

0008235-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP183652 - CILENE DOMINGOS DE LIMA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ROSENILDO FERNANDES DA SILVA

1- Folha 97: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0010920-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO AGRELA ARANEO X SEBASTIANA AGRELA ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO) X JOSE LOURENCO ARANEO(SP230600 - FERNANDO SARTORI MOLINO)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição de fls. 203/210.Int.

0011709-60.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANGELICA BARBOZA TERRA

1- Folha 96: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0012571-31.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSVALDO BARBOSA JUNIOR

1- Folha 67: Defiro o desentranhamento conforme requerido devendo ser o original substituído por cópias ao encargo da CEF. 2- Após, diante do trânsito em julgado da sentença homologatória de acordo proferida às folhas 61/62, a qual extinguiu o feito nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil remetam-se estes autos para o arquivo, dando-se BAIXA-FINDO.3- Int.

0014997-16.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE LUIS RODRIGUEZ LOPEZ(SP129644 - FLAVIO ARONSON PIMENTEL)

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Folha 98: Recebo o recurso de apelação da parte Ré juntado às folhas 88/94,

nos efeitos devolutivo e suspensivo.3- Dê-se vista à parte apelada Caixa Econômica Federal para, querendo, apresentar suas contra-razões, no prazo de 15 (quinze) dias.4- Após, se em termos, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.5- Int.

0015624-20.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OZANA MARQUES CANAVAROLI

1- Folha 50: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0016655-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WESLEY OLIVEIRA MARCONDES(SP327757 - RALPH EVERTON FONTES)

1- Folha 98: Defiro ao impugnante os benefícios da justiça gratuita. 2- Deverá o impugnante apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias planilha com o valor especificado do quanto entende devido. 3- A documentação juntada pela CEF incluindo estratos e contrato é o suficiente para elaboração dos cálculos e realização da prova pericial, a qual fica desde já deferida, em não havendo acordo entre as partes. 4- No mesmo prazo acima deferido (COMUM) manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a possibilidade de firmar acordo.5- Int.

0020031-69.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALBERTO SOARES ROS

1- Folha 71: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias. 2- Int.

0022960-75.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALDENIR LIMA COSTA

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 83: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 3- Int.

0002926-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PREBIANCHI

1- Folha 50: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0004009-96.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAFAEL DE MOURA CHAGAS

1- Folha 37: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 2- Int.

0007321-80.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEIDIRENE FERNANDES DE LIMA BARBOSA(SP143004 - ALESSANDRA YOSHIDA)

1- DESPACHADO EM INSPEÇÃO. 2- Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial Contábil, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.3- Int.

0009648-95.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ALEXANDRE RODRIGUES RAMOS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)

1- Folhas 45/46: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0009714-75.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEA DA COSTA ALBUQUERQUE

1- DESPACHO EM INSPEÇÃO: 2- Manifeste-se a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias sobre a certidão de folha 64.3- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.4- Int.

0009833-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO RIBEIRO DE CAMPOS(SP094722 - EDUARDO PISANI FILHO)

1- Folha 64: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 20 (vinte) dias, conforme requerido.2- Int.

0012279-12.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ESTIVERSON CARDOSO SILVA(SP050157 - FRANCISCO CRUZ LAZARINI)

Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0018288-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VITOR DIEGO DA SILVA
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 30.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0021575-58.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FRANCISCA MARIA MUNIZ FARIAS(SP242468 - ACACIO OLIVEIRA SANTOS)
1- Folha 46: Defiro os benefícios da justiça gratuita.2- Considerando que a parte embargante alega excesso de execução determino que esta, no prazo de 15 (quinze) dias apresente planilha de cálculo que especifique o valor o qual entende ser devido.3- Int.

0021697-71.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MARCIA APARECIDA ALVES
1- Folha 43: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido.2- Int.

0022526-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDIVALDO VIANA BENTO
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a certidão negativa do oficial de justiça de fl. 32.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001476-33.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDISON COSTA FILHO
1- Folha 32: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, conforme requerido.2- Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007985-48.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018977-05.2010.403.6100) POSTO DE GASOLINA RIBATEJO LTDA X CUSTODIO PEREIRA CASALINHO X HILARIO DA COSTA CASALINHO(SP016785 - WALTER AROCA SILVESTRE E SP103209 - RICARDO AZEVEDO LEITAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)
1- Folhas 184/185: Tendo em vista a possibilidade de acordo, designo audiência para o dia 04 de julho de 2013 às 15:00 horas.2- Intimem-se as partes através de seus advogados, via imprensa oficial, para o comparecimento no dia e horário designados.3- Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001795-16.2004.403.6100 (2004.61.00.001795-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP X JONAS BODENMULLER X OSCAR AUGUSTO SESTREM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SATT-DOOR COM/ E SERVICOS DE EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - EPP
1- Folha 285: Requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

0002232-52.2007.403.6100 (2007.61.00.002232-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X VLADMIR ARRIGHE(SP118190 - MOISES FERREIRA BISPO) X DOMINGOS SAVIO FERREIRA PORFIRIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANIA MARIA SANCHES ARRIGHE(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 246: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 10 (dez) dias. 3- Int.

0024745-14.2007.403.6100 (2007.61.00.024745-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME X SIRLENE RODRIGUES LEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIRLENE RODRIGUES LEAO ARMARINHOS LTDA - ME(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA)
Fl. 230 - Anote-se no sistema processual informatizado.Requeira a parte autora o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOA TEXTIL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAE LIN HONG X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIN YUL HONG CHUNG(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)
1- DESPACHO EM INSPEÇÃO 2- Folha 699: Defiro à SIN YUL HONG CHUNG e JEAN LIN HONG o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido. 3- Int.

0006811-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006811-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM) X UNIAO ARTE MODAS LTDA X LUIZ MACHADO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO ARTE MODAS LTDA
1- Folha 112: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido.2- Int.

0010741-35.2008.403.6100 (2008.61.00.010741-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES(MS003202 - FATIMA MARQUES DA CUNHA VELASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANE DE SOUSA FERNANDES
1- Folha 156: Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo suplementar de 15 (quinze) dias. 2- Int.

0004820-56.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO SANTA BARBARA DE SOUZA
1- Folha 53: Requeira a Caixa Econômica Federal no prazo de 10 (dez) dias o que entender de direito.2- No silêncio SOBRESTEM estes autos no arquivo.3- Int.

Expediente Nº 7967

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0024412-91.2009.403.6100 (2009.61.00.024412-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1120 - SONIA MARIA CURVELLO) X SADY CARNOT FALCAO FILHO(RS030039 - ROBERT JUENEMANN E RS044310 - FABIO DE ARAUJO GOES E RS026953 - CLAUDIO NEDEL TESTA) X GASTAO WAGNER DE SOUZA CAMPOS(SP175387 - LUCIANA CULHARI E SP275013 - MARCIA BUENO SCATOLIN) X LUCIANA RODRIGUES BARBOSA(DF015766 - MARCELO JAIME FERREIRA E DF029335 - MARCELLA SOUZA CARNEIRO E DF017697 - VERA MARIA BARBOSA COSTA) X ANGELA CRISTINA PISTELLI(PR031578 - LUIZ KNOB) X WANDA FREIRE DA COSTA X RUBENEUTON OLIVEIRA LIMA X EMERSON KAPAZ(SP197350 - DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA) X IZILDINHA ALARCON LINHARES(SP116357 - CARLOS ALBERTO MARIANO E SP069024 - JOSE AUGUSTO DE AQUINO) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA) X DARCI JOSE VEDOIN(MT011632 - ANDRE LUIS ARAUJO DA COSTA E SP194721 - ANDREA DITOLVO VELA)

Publique-se o despacho de fl. 6453.Int.Despacho de fl. 6453 - Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0029161-55.1989.403.6100 (89.0029161-0) - EMILIA BRICKMANN SCHREIER(SP115172 - ADAMARES GOMES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)
Diante da transmissão dos ofícios requisitórios, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0039336-74.1990.403.6100 (90.0039336-1) - TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP(SP040637B -

ARMANDO MEDEIROS PRADE E SP101941 - PIER PAOLO CARTOCCI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X TEC SILVA COMERCIAL LTDA - EPP X FAZENDA NACIONAL
As consultas apresentadas pela União Federal às fls. 172/177, refere-se a empresa Metalúrgica Ventisilva Ltda, CNPJ 61.129.268/0001-12.O presente feito tem como autor Tec Silva Comercial Ltda - EPP, CNPJ 48.068.357/0001-38.Diante do exposto, revogo o despacho de fl. 178.Dê-se vista à União Federal para requerer o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Publique-se o despacho de fl. 161.Int.Despacho de fl. 161 - Diante da concordância de fls. 159, expeça-se o Ofício Requisitório relativo aos honorários sucumbenciais, no valor homologado nos autos dos Embargos à Execução. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7969

EMBARGOS A EXECUCAO

0023946-34.2008.403.6100 (2008.61.00.023946-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1619 - ALINE DELLA VITTORIA) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO)

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Advocacia Fernando Rudge Leite, CNPJ nº 60.398.443/0001-04 e retificação do nome do embargado, devendo constar INCORP MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LIMITADA. Expeça-se o Ofício Requisitório como requerido. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0457258-44.1982.403.6100 (00.0457258-0) - HILARIO ESPINOSA X MARIA MARILENE SIQUEIRA ESPINOSA(MS011125 - ONOFRE CARNEIRO PINHEIRO FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1467 - ULISSES VETTORELLO) X HILARIO ESPINOSA X UNIAO FEDERAL

Não havendo mais óbices à expedição dos ofícios requisitórios, conforme cota da União Federal à fl. 624, expeçam-se os referidos ofícios, baseados na conta de fls. 512/542, homologada à fl. 554, dando-se vista às partes, para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando que os valores serão corrigidos pelo E. TRF-3, quando do pagamento. No silêncio, venham os autos para a transmissão via eletrônica dos requisitórios ao TRF-3, e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0006193-31.1989.403.6100 (89.0006193-3) - COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO(SP017024 - EDUARDO ASSAD DIB E SP179209 - ALESSANDRA FRANCISCO E SP172640 - GISELE BLANE AMARAL BATISTA LEONE E SP130857 - RICARDO MALACHIAS CICONELLO E SP077002 - MARIA HERMINIA P P E SILVA MOCCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO X UNIAO FEDERAL(SP288023 - MARIANE ANTUNES MOTERANI)

Despachado em inspeção (10/06/2013 a 14/06/2013). Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da autora, devendo constar Companhia Brasileira de Distribuição, conforme consta no site da Receita Federal.Após, retifique o ofício requisitório nº 20130000162.Publique-se o despacho de fl. 354.Int.Despacho de fl. 354 - Expeça-se o ofício requisitório, dando-se vista às partes da expedição para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, venham os autos para a transmissão eletrônica do requisitório ao E. TRF-3 e aguarde-se o pagamento no arquivo, sobrestado. Int.

0094102-93.1999.403.0399 (1999.03.99.094102-9) - INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X ADVOCACIA FERNANDO RUDGE LEITE(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 650 - MICHELE RANGEL DE BARROS) X INCORP MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA X FAZENDA NACIONAL

Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados Advocacia Fernando Rudge Leite, CNPJ nº 60.398.443/0001-04. Expeça-se o Ofício Requisitório, destacando-se os honorários contratuais, conforme documento de fls. 302/303. Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Se nada for requerido, remeta-se via eletrônica o referido Ofício ao E. TRF-3 e aguarde-se seu cumprimento no arquivo sobrestado.Int.

Expediente Nº 7970

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0053999-06.2010.403.6301 - SIMONE MARINHO OLIVEIRA(SP235007 - JAIME GONÇALVES FILHO E SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1742 - DANIELA BASTOS DE ALMEIDA E Proc. 909 - MARCELO ELIAS SANCHES) X ZENEIDE BEZERRA DA CRUZ(PE011240 - EDILAMAR SILVA SANTIAGO MORAIS E PE010819 - MARILDA GAMA CAMBRAINHA)

Despachados em inspeção. Fls. 502/511 : Mantenho a r. decisão agravada (fls. 492/493) por seus próprios fundamentos. Fls. 515 e 516/518 : Reitere-se o ofício nº 948/2012 (fls. 489), direcionando-o ao Departamento de Polícia Rodoviária Federal - 11ª Superintendência Regional do Estado de Pernambuco, no endereço fornecido às fls. 515. Fls. 519/520 : Manifestem-se as partes acerca do informado pela CEF no Ofício 017/2013, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0011990-16.2011.403.6100 - ITAU RENT ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP221483 - SIDNEY KAWAMURA LONGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO E Proc. 1095 - MARILIA MACHADO GATTEI)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição e documentos trazidos pela ré União às fls. 753/757, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0010972-02.2011.403.6183 - SANTANNA DA CONCEICAO LOPES X MARIA BENEDITA LOPES DE JESUS(SP109575 - JOANA MELILLO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Fls. 47/49 : Defiro a prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Cite-se o réu. Int.

0011110-53.2013.403.6100 - CLAUDIO LOPES DA SILVA(SP036125 - CYRILO LUCIANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO Nº 0011110-53.2013.403.6100 AÇÃO

ORDINÁRIA AUTORA: CLAUDIO LOPES DA SILVA RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REG. N.º /2013

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita conforme requerido à fl. 10. DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora que este Juízo determine a suspensão da publicidade do nome do autor dos cadastros do SPC, SERASA, CADIN e RESTRIÇÃO INTERNA. Aduz, em síntese, que foi surpreendido com a inclusão de seu nome nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, em razão do débito no valor de R\$ 10.309,22, referentes às prestações vencidas respectivamente em 17.01.2010, 21.01.2010, 15.02.2010 e 17.04.2010 nos valores de R\$ 39,85, R\$ 65,74, R\$ 3.309,76 e R\$ 6.893,87 5.145,15. Afirma que não há obrigação assumida junto à Caixa Econômica Federal, razão pela qual a inscrição é indevida. Acosta aos autos os documentos às fls. 05/20. É o relatório. Decido. Inicialmente, merece ser salientado que o artigo 273 do CPC estabelece que para antecipar os efeitos da tutela é necessário que sejam preenchidos determinados requisitos. Dentre esses, os mais relevantes são a demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações, vale dizer, a demonstração inicial de uma forte probabilidade da procedência do pedido e a probabilidade de dano irreparável caso a tutela não seja concedida. No caso em tela, cotejando as alegações da autora com a documentação carreada aos autos, entendo esta insuficiente para a comprovação da verossimilhança das alegações. De fato, a parte autora indica a existência de homônimia e coincidência do nome das genitoras do homônimos, documentos de fls. 06/07, contudo o CPF inscrito nos órgãos de proteção ao crédito pertence ao autor, não havendo qualquer documento que indique terem sido os contratos firmados com a CEF por seu homônimo. Assim, não há como, neste juízo de cognição sumária, aferir que a parte autora não possui o débito no valor de R\$ 10.309,22 junto à Caixa Econômica Federal, situação que somente será devidamente comprovada com a vinda da contestação. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se a ré. Intimem-se. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

24ª VARA CÍVEL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal Titular

Dra. LUCIANA MELCHIORI BEZERRA

Juíza Federal Substituta

Belº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3549

MANDADO DE SEGURANCA

0026491-24.2001.403.6100 (2001.61.00.026491-4) - VIGORITO - ABC LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 563 DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Diante do requerido às fls. 562, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para a IMPETRANTE se manifestar com relação ao despacho de fls. 561. 2 - Após, silente a parte, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e, oportunamente, cumpra-se o determinado no item 2 do despacho supra mencionado, arquivando-se os autos.Intime-se.

0004651-21.2002.403.6100 (2002.61.00.004651-4) - MITISUHIDE KIYATAKE(SP173699 - WILTON MAGÁRIO JUNIOR) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 448 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0003666-18.2003.403.6100 (2003.61.00.003666-5) - MORUMBI SERVICOS MEDICOS S/C LTDA(SP172308 - CARLOS RICARDO PARENTE SETTANNI) X DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA)

FLS. 137 - DESPACHO EM INSPEÇÃO Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0031292-12.2003.403.6100 (2003.61.00.031292-9) - BANCO J P MORGAN S/A X J P MORGAN CHASE BANK(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO E SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 1060 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Ciência aos IMPETRANTES do requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 1058, suspensão do levantamento dos depósitos por 60 (sessenta) dias, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos para decisão quanto ao destino dos valores depositados nos autos.Intime-se.

0022739-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022739-6) - PLUS COMBUSTIVEIS E SERVICOS LTDA(SP188441 - DANIELA BASILE E SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 237 DESPACHO EM INSPEÇÃO.Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0032113-79.2004.403.6100 (2004.61.00.032113-3) - INSTALL ENGENHARIA LTDA X CICLOPE VAT S/C LTDA X INTERARQ ARQUITETOS ASSOCIADOS S/C LTDA(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 661 1 - Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 659 verso, conversão em renda da totalidade dos depósitos judiciais realizados

neste feito. 2 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido. Intime-se.

0001055-24.2005.403.6100 (2005.61.00.001055-7) - JOILSON SANTOS MIRANDA(SP130043 - PAULO BELARMINO CRISTOVAO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

FLS. 100 - DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0021981-26.2005.403.6100 (2005.61.00.021981-1) - MARIA CLAUDIA SOUZA(SP162201 - PATRICIA CRISTINA CAVALLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 339/339 VERSO DESPACHO EM INSPEÇÃO. 1 - Compulsando os autos para análise do requerido pela IMPETRANTE às fls. 335/336 verifico que:a) às fls. 19 foi juntado o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho indicando os valores de 0212 - Indenização Liberal - R\$ 76.319,53, MR25 - Férias Proporcionais 1/3 - R\$ 3.853,95 e /406 - I.R. Férias na Rescisão - R\$ 3.741,82;b) às fls. 60 a ex-empregadora da IMPETRANTE apresentou Relação de Imposto de Renda para Depósito Judicial - CEF especificando os valores referentes ao Imposto de Renda da Indenização Liberal - R\$ 20.987,88 e Abono Constitucional 1/3 sobre Férias Proporcionais - R\$ 1.059,84, totalizando o valor de R\$ 22.047,72 que foi devidamente depositado conforme guia de depósito Judicial às fls. 61;c) às fls. 256/259 foi prolatado o v. acórdão que negou provimento às apelações da Impetrante e da União (Fazenda Nacional), transitado em julgado conforme certidão de fls. 325, mantida, portanto, a sentença de fls. 80/89 que concedeu parcialmente a ordem quanto a inexigibilidade do imposto de renda incidente sobre o valor de férias proporcionais e abono constitucional de 1/3 sobre as férias proporcionais e, ainda, mantendo a incidência do imposto sobre a indenização liberal e 1/3 sobre férias vencidas;d) às fls. 335/336 a IMPETRANTE ratifica seu pedido de levantamento do valor recolhido a título do imposto de renda sobre férias indenizadas proporcionais e abono constitucional de 1/3, referente ao valor indicado no termo de fls. 19 como /406-I.R. Férias na Rescisão - R\$ 3.741,82;e) às fls. 337 a Procuradora da Fazenda Nacional informa que o valor a ser levantado pela IMPETRANTE é o indicado às fls. 60, ou seja, R\$ 1.059,84. o relatório, decidido. Assiste razão à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), pois conforme se observa às fls. 60, os valores informados pela Unilever Brasil Ltda. para efeito de depósito judicial foram, respectivamente, R\$ 20.987,88 correspondentes ao Imposto de Renda incidente sobre a INDENIZAÇÃO LIBERAL e R\$ 1.059,84 sobre o ABONO CONSTITUCIONAL DE 1/3 SOBRE FÉRIAS PROPORCIONAIS. Portanto, cabível o levantamento da importância apontada pela UNIÃO às fls. 337.2 - Expeça-se o alvará de levantamento em favor da IMPETRANTE, na pessoa da advogada ANA CRISTINA CASANOVA CAVALLO, OAB/SP 125.734, RG 19.175.073-6 e inscrita no CPF/MF nº 125.084.678-12 (fls. 335/336), com poderes para receber e dar quitação às fls. 15, referente a quantia parcial de R\$ 1.059,84, sem incidência de imposto de renda, da Agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 0265.635.00233889-3, com data de início em 14/10/2005, conforme guia de depósito judicial às fls. 61. Compareça a patrona da IMPETRANTE em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus.3 - Em cumprimento ao determinado na sentença de fls. 80/89, expeça-se ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal - CEF na Justiça Federal de São Paulo, para conversão PARCIAL em favor da UNIÃO da importância de R\$ 20.987,88 (fls. 60), sob o código de receita a ser indicado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao depósito judicial mencionado no item 2. 4 - Com a liquidação do alvará e conversão efetuada pela Caixa Econômica Federal, abra-se vista à UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) para ciência.5 - Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intime-se.

0013240-60.2006.403.6100 (2006.61.00.013240-0) - ANTONIO ISSAMU TAKAHASHI JR(SP183374 - FABIO HENRIQUE SCAFF) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)

FLS. 295/295 VERSO 1 - Fls. 270/271 e 290/291 - Petições do IMPETRANTE requerendo o levantamento da totalidade do valor depositado às fls. 115. Fls. 279/282 e 294 - Petição e cota da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requerendo a conversão em renda do valor total depositado às fls. 115. De acordo com o julgado às fls. 243/246 e 255/257, com certidão do trânsito em julgado às fls. 265, foi reconhecida a não incidência do imposto de renda sobre as verbas férias indenizadas, férias proporcionais, respectivos terços constitucionais e aviso prévio indenizado; sendo que sobre as gratificações e indenizações há incidência do imposto de renda. Às fls. 15 foi juntada cópia do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho com lançamento do 50 Imposto de Renda Sobre Salário - R\$ 8.896,78 e às fls. 115 a guia de depósito judicial no valor de R\$ 8.896,78. O pedido de

conversão da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 279 teve como base o relatório da Receita Federal às fls. 280, onde autoridade competente analisou a Declaração do Imposto de Renda ano-calendário 2006 e o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, manifestando-se pela conversão integral do depósito judicial, tendo em vista que o RENDIMENTO TRIBUTÁVEL lançado foi de R\$ 34.740,37, ou seja, a soma do valor de R\$ 1.033,80 - verba SALDO DE SALÁRIO e o valor de R\$ 33.706,57 - verba GRATIFICAÇÕES, concluindo que férias vencidas, férias proporcionais e terço constitucional sobre as férias não foram considerados como rendimentos tributáveis. Tendo em vista que o IMPETRANTE não concorda com o pedido de conversão em renda do valor depositado às fls. 115, mesmo diante do julgado no feito, deverá o mesmo diligenciar junto à ex-empregadora Avon Cosméticos Ltda e com cópia desta decisão, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, a qual verba se refere o valor de imposto de renda depositado às fls. 115, especificando detalhadamente valor da verba e imposto devido. Devendo o patrono do IMPETRANTE apresentar a resposta nestes autos com petição. 2 - Após, retornem os autos conclusos para apreciação do requerido pelas partes. Intime-se.

0018442-18.2006.403.6100 (2006.61.00.018442-4) - HUMBERTO SANTOS BARBOZA(SP187016 - AFONSO TEIXEIRA DIAS) X REITOR DA ASSOCIACAO ITAQUERENSE DE ENSINO UNICASTELO(SP170066 - LEONARDO HENRIQUE FERREIRA FRAGA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP215220B - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO) X COORDENADOR GERAL DO FIES - FINANCIAMENTO ESTUDANTIL
FLS. 302 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019829-68.2006.403.6100 (2006.61.00.019829-0) - EDITORA VIDA LTDA(SP098913 - MARCELO MAZON MALAQUIAS E SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO
FLS. 516 1 - Diante do requerido às fls. 511, informe-se, por meio eletrônico, ao Juízo da 4ª Vara de Execução Fiscal da 1ª Subseção Judiciária que o depósito judicial de fls. 242 (R\$ 106.978,38) foi efetuado especificamente para garantia da dívida ativa 80.2.05.014545-09 (Execução Fiscal 0018487-04.2005.4.03.6182), por constituir um dos óbices à expedição da Certidão Conjunta Positiva de Débitos com Efeito de Negativa requerida pela IMPETRANTE. Saliento que até a presente data não houve comunicação nestes autos que tal depósito presta-se à garantia de outras inscrições em dívida ativa. 2 - Manifeste-e a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao informado pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 512/515; após, retornem os autos conclusos. Intime-se.

0000386-97.2007.403.6100 (2007.61.00.000386-0) - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE(SP085622 - GILBERTO ROCHA DE ANDRADE) X PRESIDENTE DA 4a CAMARA DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)
FLS. 621 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0019860-54.2007.403.6100 (2007.61.00.019860-9) - MYLNER IND/ E COM/ LTDA(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP
FLS. 509 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0024068-81.2007.403.6100 (2007.61.00.024068-7) - CELIS ELETROCOMPONENTES LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP256477 - DAUMER MARTINS DE ALMEIDA)
FLS. 837 Ciência à IMPETRANTE do exposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 832/833, não concordância com o levantamento dos depósitos judiciais, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido, levantamento integral dos depósitos judiciais, efetuado pela IMPETRANTE às fls. 813/815. Intime-se.

0030167-67.2007.403.6100 (2007.61.00.030167-6) - CLAUDIO JOSE FUNARI(SP151597 - MONICA SERGIO E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 196 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0003841-02.2009.403.6100 (2009.61.00.003841-0) - DUKE ENERGY INTERNATIONAL GERACAO PARANAPANEMA S/A X DUKE ENERGY INTERNATIONAL BRASIL LTDA X DUKE TRADING DO BRASIL LTDA(SP121255 - RICARDO LUIZ BECKER E SP206989 - RODRIGO CORRÊA MARTONE) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

FLS. 295 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito para vista dos autos e requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido às fls. 267/268. 2 - Cadastre-se no Sistema Processual - ARDA os nomes dos novos procuradores da IMPETRANTE, indicados às fls. 268, Ricardo Luiz Becker - OAB/SP 121255 e Rodrigo Corrêa Martone - OAB/SP 206989. 3 - Após, decorrido o prazo supra e silente a parte, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0003987-43.2009.403.6100 (2009.61.00.003987-5) - DENISE DOS SANTOS MELO X ABEL SILVA DA COSTA(SP076287 - YOKO MIYAZONO ALVES PINTO) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP206505 - ADRIANA INÁCIA VIEIRA E SP270838 - ALEXANDRE LUIZ BEJA)

FLS. 116 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006522-42.2009.403.6100 (2009.61.00.006522-9) - CLINICA DRA DINORAH TOLENTINO PRESTIER LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI E SP224501 - EDGAR DE NICOLA BECHARA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

FLS. 200 Manifeste-se a IMPETRANTE, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao requerido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) às fls. 198 verso, conversão em renda da UNIÃO da totalidade dos valores depositados nestes autos. Intime-se.

0012927-94.2009.403.6100 (2009.61.00.012927-0) - INFOWIRELESS COMERCIO E SERVICOS EM INFORMATICA LTDA(SP189545 - FABRICIO DALLA TORRE GARCIA E SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X GERENTE REG AGENCIA NACIONAL TELECOMUNIC - ANATEL

FLS. 201 1 - Ciência à IMPETRANTE do desarquivamento do feito e redistribuição a esta 24ª Vara Federal - Seção Judiciária do Estado de São Paulo. 2 - Expeça-se a certidão requerida às fls. 199, devendo a parte interessada comparecer em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Guia de Recolhimento da União - GRU JUDICIAL referente à expedição para agendar a data de retirada da certidão. 3 - Após, nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Intime-se.

0007177-77.2010.403.6100 - PROTENDE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP146454 - MARCIA CICARELLI BARBOSA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

FLS. 491 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0006706-27.2011.403.6100 - ROGERIO MARCOS CHAMELETTE X ELIZABETH ASSALI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS. 109 DESPACHO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram o que for de direito, cabendo à PARTE INTERESSADA adotar as medidas

necessárias ao cumprimento do(a) v. acórdão/decisão retro junto à autoridade coatora. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

0008845-49.2011.403.6100 - VAGNER ALEXANDRE SANTOS(SP205781 - SIDNEI ALVES SILVESTRE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

FLS. 190 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0013763-96.2011.403.6100 - SILVANA M B PICCINI -ME(SP142553 - CASSANDRA LUCIA S DE OLIVEIRA E SILVA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

FLS. 94 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0014613-53.2011.403.6100 - ROBERTA FERNANDA DA SILVA(SP251700 - VIVIANE DE SOUZA VIEIRA) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO EST DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

FLS. 161 Tendo em vista o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: 1 - Requeiram as partes o que de direito. 2 - No silêncio, arquivem-se os autos, independentemente da ciência do Ministério Público Federal, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

Expediente Nº 3551

MONITORIA

0027283-02.2006.403.6100 (2006.61.00.027283-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FRANCISCO CLODOALDO PEREIRA DA SILVA

Fls.173/174: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0009191-34.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X LUIS EDUARDO ALENCAR

Fls.107/109: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0021190-81.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RENILDA PEREIRA COSTA

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0672661-54.1991.403.6100 (91.0672661-5) - JOAO ANTONIO CEBRIAN GARCIA(SP055719 - DOMINGOS BENEDITO VALARELLI E SP214148 - MARTA MARIA PRESTES VALARELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência à parte autora do desarquivamento dos autos para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Int.

0038451-45.1999.403.6100 (1999.61.00.038451-0) - PEDRO ARAUJO FILHO X MARIA TEREZA GEMENTE DE ARAUJO(SP261040 - JENIFER KILLINGER CARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0028727-75.2003.403.6100 (2003.61.00.028727-3) - EXPRESSO PAULISTANO LTDA X EMPRESA DE ONIBUS NOVA PAULISTA LTDA(Proc. TAMARA BOLIVAR LEBEDEFF E Proc. LEILA RANGEL BARRETO LUZ E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X INSS/FAZENDA(SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES E Proc. SOFIA MUTCHNIK)

Ciência às partes da redistribuição do feito, bem como da baixa dos autos do E.T.R.F. 3ª Região. Requeiram as partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo, provocação do interessado. Int.

0025635-55.2004.403.6100 (2004.61.00.025635-9) - JOSE SALES DE OLIVEIRA X MARIA MANUELA MEDEIROS DE OLIVEIRA(SP104122 - RILDO MARQUES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0009977-83.2007.403.6100 (2007.61.00.009977-2) - DIRCE APARECIDA MARQUES(SP061528 - SONIA MARCIA HASE DE ALMEIDA BAPTISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Ciência a parte autora da petição de fls.250/254, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010596-42.2009.403.6100 (2009.61.00.010596-3) - JOSE CARLOS PILON(SP025345 - MARCOS AURELIO PINTO E SP200938 - VALTER ANTONIO BERGAMASCO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172416 - ELIANE HAMAMURA)

Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0013302-61.2010.403.6100 - DARLI CUSIN(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 197/203: à instrução do mandado, forneça a parte autora cópia da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, cite-se a parte ré para cumprir a obrigação de fazer no prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 632 do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005957-98.1997.403.6100 (97.0005957-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025154-73.1996.403.6100 (96.0025154-1)) CICERO FERREIRA DE BRITO X DONATA MARIA DE BRITO X RONALDO CARVALHO DE BRITO(SP129657 - GILSON ZACARIAS SAMPAIO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A(SP093190 - FELICE BALZANO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO FERREIRA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONATA MARIA DE BRITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO CARVALHO DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X CICERO FERREIRA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X DONATA MARIA DE BRITO X CREFISA CREDITO E FINANCIAMENTO S/A X RONALDO CARVALHO DE BRITO

Fl.250 - Defiro o requerido. Suspendo a execução nos termos em que dispõe o art. 791, III do CPC. Aguarde-se em arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada. Int. e Cumpra-se.

0017535-87.1999.403.6100 (1999.61.00.017535-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA E SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X NIVALDO DE CARVALHO(SP173230 - LAURA DIAZ MONTIEL) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NIVALDO DE CARVALHO

Fls.252/253: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0033671-62.1999.403.6100 (1999.61.00.033671-0) - CARLOS ALBERTO VITORINO X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO(Proc. NOEMI OLIVEIRA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP072682 - JANETE ORTOLANI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X CARLOS ALBERTO VITORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLARICE AZEVEDO DA SILVA VITORINO

Requeira a parte Exequente o que for de direito, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0059939-56.1999.403.6100 (1999.61.00.059939-3) - APARECIDO CRIVELARI MORAN(SP094492 - LUIS CARLOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDO CRIVELARI MORAN
Fls.359/360: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0032118-43.2000.403.6100 (2000.61.00.032118-8) - OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA(SP084951 - JOAO CARLOS DIAS PISSI) X UNIAO FEDERAL(Proc. JACQUELINE CARNEIRO DA GRAA) X UNIAO FEDERAL X OR SERVICE COM/ E SERVICOS EM IMAGENS LTDA
Intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fls. 216/217, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.

0047188-03.2000.403.6100 (2000.61.00.047188-5) - ZEFERINO OCON X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON(SP129781 - ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZEFERINO OCON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCIELIA GOMES DA SILVA OCON
Cumpra a parte Exequente o despacho de fl.330, no prazo de 10 (dez)dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo sobrestado, manifestação do interessado.Int.

0005958-10.2002.403.6100 (2002.61.00.005958-2) - SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA E SP032877 - MARIO AGUIAR PEREIRA FILHO E SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. 406 - MARCIA REGINA KAIRALLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA) X UNIAO FEDERAL X SOCIEDADE CIVIL DE EDUCACAO SAO MARCOS X ERNANI BICUDO DE PAULA

0017712-46.2002.403.6100 (2002.61.00.017712-8) - PAULO ROBERTO DA SILVA(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DA SILVA
Prejudicado o pedido de fl.266, tendo em vista ter ocorrido a intimação do Executado na pessoa de seu advogado, conforme art.475J, parágrafo 1º do CPC.Nada mais requerido no prazo de 05 (cinco) dias, tornem os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0010113-80.2007.403.6100 (2007.61.00.010113-4) - MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA(SP170216 - SERGIO CONRADO CACOZZA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X MARCELO CARLOS GRASSANO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência as partes dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0025005-91.2007.403.6100 (2007.61.00.025005-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP053556 - MARIA CONCEICAO DE MACEDO) X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTOT) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X AFRICAN ART ESSENCIAS COMERCIAIS LTDA
Fls.234/236: Impossível a reiteração infundável de providência já realizada no curso do processo sem que seja apresentado algum elemento de que a situação anterior tenha sido alterada. Requeira a Exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa ao arquivo sobrestado. Int.

0032870-68.2007.403.6100 (2007.61.00.032870-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129751 -

DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP273737 - VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDES CORVELONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI
Fls.273/276: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0022470-58.2008.403.6100 (2008.61.00.022470-4) - RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X LUCIMAR AMORIM SOUSA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X RICARDO DE OLIVEIRA DA SILVA SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIMAR AMORIM SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.270/271: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0005475-96.2010.403.6100 - EUNICE PEREIRA VALERIO X JOSE VALERIO(SP084481 - DARCIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI) X COOPERMETRO DE SAO PAULO - COOPERATIVA PRO-HABITACAO DOS METROVIARIOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EUNICE PEREIRA VALERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALERIO
Fls.218/220: Ciência as partes sobre o relatório de penhora online junto ao sistema BACEN-JUD, para requererem o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0003532-10.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOEL PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL PEREIRA
Fl.78: Preliminarmente, apresente a parte Exeqüente planilha atualizada do valor exeqüendo, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos demais pedidos.Int.

0021831-35.2011.403.6100 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE(SP182157 - DANIEL MEIELER E SP129817B - MARCOS JOSE BURD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IZABEL CRISTINA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMINIO RESIDENCIAL VITORIA PARQUE
1- Considerando o início da fase de execução e havendo classificação específica prevista na Tabela Única de Classes (TUC) do Conselho da Justiça Federal - CJF, remetam-se os autos ao SEDI para alteração da classe original para a classe 229 - Cumprimento de Sentença, alterando também o tipo de parte para EXEQUENTE (réu) e para EXECUTADO (autor).2 - Após, intime-se o EXECUTADO para pagamento do valor devido ao EXEQUENTE conforme petição e cálculo de fl. 107, no prazo de 15 (quinze)dias, sob pena de multa e penhora, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC.Int.

0003307-53.2012.403.6100 - JORGE TOSHIO IGARACHI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JORGE TOSHIO IGARACHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifeste-se a Exequente se a petição e depósito de fls.91/94, satisfaz o débito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente ou na concordância, tornem os autos conclusos para extinção da execução.Int.

Expediente Nº 3554

ACAO CIVIL PUBLICA

0015716-61.2012.403.6100 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X ASSOCIACAO IMPERIAL PAULISTA DE PROTECAO MATERIAL AOS PROPRIETARIOS DE VEICULOS AUTOMOTORES - AIPESP X ANDRE RICARDO COSTA

Vistos em inicial.Trata-se de ação de Ação Civil Pública proposta pela SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP em face da ASSOCIAÇÃO IMPERIAL PAULISTA DE PROTEÇÃO MATERIAL AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - AIPESP, de MERCHÓ COSTA, de ANDRESSA

MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS, de MARCIA CRISTINA COSTA e de JOÃO GABRIEL DO COUTO, objetivando a autora, em sede de liminar: 1) que a entidade ré se abstenha de comercializar, realizar a oferta, veicular ou anunciar, por qualquer meio de comunicação, qualquer modalidade contratual de seguro, em todo o território nacional, sendo expressamente proibida de angariar novos consumidores ao referido serviço bem como de renovar os contratos atualmente em vigor, sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional, a ser recolhida ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos - FDD- previsto no artigo 13 da Lei n. 7347/85 e regulamentado pelo Decreto n. 1.306/94, sem prejuízos de outras medidas previstas no artigo 461 do Código de Processo Civil; b) que a ré suspenda, de imediato, a cobrança de valores de seus associados ou consumidores, a título de mensalidades vencidas e/ou vincendas, rateio e outras despesas relativas à atuação irregular no mercado de seguros sob pena de imposição de multa no valor de R\$ 10.000,00 para cada evento que importe inobservância do referido provimento jurisdicional a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos -FDD;c) que seja determinado à ré que encaminhe a todos os associados no prazo de 10 dias correspondência comunicando o teor da decisão de antecipação de tutela bem como publique, com destaque, na página inicial de seu site e em jornal de circulação nacional e/ou veículo publicitário de âmbito nacional e/ou publicitário de âmbito nacional, o teor da decisão liminar, sob pena de multa diária, no importe de R\$ 10.000,00 em caso de inobservância do provimento jurisdicional também a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDD;d) que seja estipulada multa pessoal aos dirigentes da entidade ré no valor de R\$ 2.000,00 por dia de atraso no cumprimento das obrigações acima elencadas a ser recolhida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos-FDD, aplicando-se, in casu, a teoria da desconsideração da pessoa jurídica face a presença de seus pressupostos e, por fim,e) que seja determinada a indisponibilidade de todos os bens, inclusive valores depositados em instituições financeiras da associação ré e do seu presidente a fim de se garantir a obrigação dos réus ao final do processo. Alega a autora que (...) apurou nos autos dos processos administrativos n.ºs. 15414.003962/2011-97 e 15414.003959/2011-73 (...) que a ASSOCIAÇÃO IMPERIAL PAULISTA DE PROTEÇÃO MATERIAL AOS PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - AIPESP está atuando como sociedade seguradora sem a devida autorização legal, infringindo o disposto nos artigos 24, 78 e 113 do Decreto-lei n. 73/66 c/c dos artigos 8º e 9º da Resolução CNSP n.60/01. Sustenta ser uma autarquia federal vinculada ao Ministério da Fazenda, que atua como executora da política traçada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados - CNSP, razão pela qual possui legitimidade para figurar no pólo ativo da presente ação. Quanto à competência para o processamento do feito afirma ser da Justiça Federal da Capital com fundamento nos artigos 2º da Lei n. 7.347/85-LACP e artigo 93 da Lei n. 8078/90. Fundamentando o pedido liminar, alega que a atuação da primeira requerida coloca em risco um número elevado de consumidores, cujos recursos são vertidos para a entidade sem qualquer garantia de que os contratos serão honrados na hipótese de sinistro; que a primeira requerida exerce prática comercial abusiva, incompatível com a boa fé e a equidade que devem nortear as relações de consumo. Tece considerações sobre o contrato de seguro afirmando que o mutualismo é característica essencial desses contratos, que são regulados pelo Estado e depende de prévia e expressa autorização outorgada pela autarquia autora, que a sociedade seguradora é equiparada à instituição financeira e que a operação de seguro sem autorização legal é crime, nos termos do artigo 16 da Lei n. 7492/86. Transcreve citações de doutrina, leis e jurisprudência que entende dar suporte ao pedido inicial. Ao final, requereu: a) a confirmação da liminar, ou caso esta tenha sido indeferida, a condenação dos réus nos seus termos; b) seja declarada ilícita a atuação da ré no mercado de seguros, proibindo-a, permanentemente, de realizar a oferta e/ou a comercialização de qualquer modalidade contratual de seguro em todo o território nacional, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada evento que importe em inobservância do referimento provimento jurisdicional, a ser recolhida ao FDD, sem prejuízo de outras medidas previstas no artigo 461 do CPC; c) sejam os réus condenados, em face da violação de direitos difusos dos consumidores, a pagar indenização a ser depositada no FDD, equivalente a três vezes o valor da multa aplicada pela SUSEP no processo administrativo sancionador. Requereu ainda: a publicação do edital em órgão oficial, nos termos do artigo 94 da Lei nº 8.078/90; a inversão do ônus da prova em favor da coletividade de consumidores, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A inicial foi instruída com documentos (fls. 46/222). Em decisão de fl. 227 foi determinada a intimação dos réus para que se pronunciassem sobre os atos e termos da presente ação, no prazo de 72 horas, conforme dispõe o artigo 2º da Lei n. 8.437/92 e, após, fosse dada ciência ao Ministério Público Federal. Intimados, todos os réus apresentaram manifestações, instruídas com documentos: ANDRESSA MANOELA DE OLIVEIRA RIBAS às fls. 231/248; MERCHÓ COSTA às fls. 255/288; AIPESP às fls. 295/351; JOÃO GRABRIEL DO COUTO e MARCIA CRISTINA COSTA às fls. 352/379. A ré AIPESP arguiu preliminar de ilegitimidade ativa, argumentando não se tratar de seguradora, mas de associação, com registro perante o Cartório de Títulos e Documentos e inscrição na Receita Federal. Informou atuar no ramo de proteção automotiva patrimonial, que tem como objetivo a proteção de seus associados, através da repartição entre estes de eventuais prejuízos materiais sofridos em seus veículos. Assim, por não se tratar de seguradora, sustenta que a competência para fiscalizar sua atuação é exclusivamente do Ministério Público Estadual, tanto que já respondeu inquérito civil, o qual já foi arquivado, no qual restou comprovado não só a inexistência de lesão aos seus associados, como também a legalidade de sua atuação. Os demais réus arguíram ilegitimidade passiva. Os réus ANDRESSA e MERCHÓ, por terem renunciado ao cargo

que ocupavam, o que foi aprovado em Assembléia Geral Extraordinária, antes do ajuizamento da presente ação. Os réus JOÃO GABRIEL e MARCIA CRISTINA, sob a alegação de que os dirigentes e diretores somente poderão ser responsabilizados, caso restem comprovadas irregularidades em sua gestão, o que não ocorre nos autos, sendo descabida a formação de litisconsórcio. Todos os réus argüiram a preliminar de falta de interesse de agir (inclusive dos pedidos liminares). Argumentaram: que a relação mantida com seus associados é uma relação civil e não de consumo; que a AIPESP não possui fins lucrativos e seus associados e dirigentes não recebem nada pela atuação em prol da entidade; que uma das principais características do seguro é que as sociedades de seguro possuem estrutura societária, com sócios cotistas, os quais suportam os riscos mediante o recebimento de prêmio; que na associação o associado passa à qualidade de sócio com a simples adesão, passando a participar do prejuízo, razão pela qual não há que se falar em garantia prévia por meio de depósitos garantidores, nem autorização governamental para sua atuação, como alega a autora; que exatamente neste sentido foi editado o Enunciado 185 do CJF; que a FENACAT realizou consulta, na forma de parecer ao Prof. Dr. Antonio Junqueira de Azevedo, onde foram elucidadas tais distinções. Transcreveram sentença proferida em caso que entendem análogo ao presente, proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 648.01.2011.000920-0 e sustentaram que a presente ação não visa defender os direitos difusos e coletivos dos consumidores e ou dos associados presentes e futuros da entidade, mas defender interesses de uma pequena classe, ou seja, corretores e companhias de seguros, que detém o monopólio do mercado, no qual praticam medidas discriminatórias, como a não realização de seguros para automóveis com mais de 30 anos de uso ou daqueles mais visados pela marginalidade tendo em vista o maior índice de furto. Ainda em manifestação, o réu Merchó informou possuir um caminhão ano 1979, protegido pela AIPESP, vez que as seguradoras se negaram a efetuar o seguro de tal veículo, pois o preço apresentado à época seria superior ao valor de mercado do próprio veículo. O réu Merchó e a ré AIPESP, sustentaram também que o Estado não garante a segurança dos motoristas, tendo em vista o grande índice de furtos e roubos de caminhões, não restando para esta grande e importante parcela da sociedade outra saída, que não a da cotização para rateio dos prejuízos. Os réus requereram a concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 239, 263, 360, 417). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 384/385 opinando pela rejeição das preliminares de ilegitimidade passiva e de falta de interesse de agir. Não houve manifestação a respeito da preliminar de ilegitimidade ativa. No mérito, opinou o DD. Representante do Ministério Público Federal pela concessão da liminar. Em decisão de fl. 387 foi determinada a manifestação do autor sobre o pronunciamento dos réus, notadamente quanto às alegações de ilegitimidade passiva e ativa argüidas. Manifestação da autora às fls. 391/399, na qual defende sua legitimidade para figurar no pólo ativo da ação, sob argumento de que em relação às pessoas que futuramente poderão contratar com a ré, a tutela versa sobre a defesa dos interesses e direitos difusos e, no que se refere àqueles consumidores que já aderiram aos plano, o pedido dispõe sobre a defesa de interesses individuais homogêneos. Nestes termos, aponta que sua legitimidade decorre da previsão contida no artigo 5º da Lei nº 7.347/85, a qual disciplina a ação civil pública, bem como nos artigos 81 e 82 da Lei nº 8.078/90, cujo objeto é a proteção e defesa do consumidor. Alega que o réu Merchó deve ser mantido na lide, vez que responde pelos atos praticados enquanto era Presidente da ré, devendo, no entanto, ser incluído como réu o atual Presidente, Sr. André Ricardo Costa, requerendo sua citação, através de Carta Precatória. Quanto aos demais réus, sustentou que todos respondem solidariamente, vez que a entidade operava sem autorizações da SUSEP, o que leva à desconsideração da personalidade jurídica. No mais, defende a concessão da medida liminar. Às fls. 400 foi deferida a inclusão do Sr. André Ricardo Costa no pólo passivo da ação e determinada sua intimação para manifestação, no prazo de 72 horas, nos termos do artigo 2º da Lei nº 8.437/92. Intimado, o réu André Ricardo Costa apresentou manifestação às fls. 409/417, instruída com documentos (fls. 418/444), reiterando os argumentos expostos pelos demais corréus pela não concessão da liminar. Em seguida foi dada vista dos autos ao Ministério Público Federal, que reiterou a manifestação de fls. 384/385 e requereu o regular processamento do feito. É o suficiente para exame da tutela requerida. Fundamentando, Decido. Primeiramente, verifica-se que a autora tem endereço na cidade do Rio de Janeiro, que a ré AIPESP tem sede na cidade de Ribeirão Preto/SP, que os demais réus têm domicílio em Ribeirão Preto/SP, com exceção de Andressa Manoela de Oliveira Ribas, domiciliada na cidade de Sertãozinho/SP. É dizer, nenhuma das partes tem domicílio nas cidades sujeitas à jurisdição das Varas Federais da Subseção Judiciária de São Paulo. Tendo em vista que a incompetência territorial não pode ser declarada de ofício, passo ao exame das preliminares argüidas. Em relação à ilegitimidade ativa, encontra-se ela intimamente ligada com o mérito da própria ação, ou seja, encontrar-se a ré atuando ou não como seguradora, fato este a ser aferido na instrução deste processo. Em relação à ilegitimidade passiva, verifica-se situação equivalente, o mesmo acontecendo com a falta de interesse de agir, por estreita ligação com o mérito da ação. Ausentes demais preliminares, passo ao exame do mérito. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso, ausentes os pressupostos para a concessão da liminar requerida, na medida em que se intenta através da presente ação negar direito à associação constitucionalmente garantido. Observa este Juízo que a autora expõe até uma razoável preocupação da associação-ré não cumprir com o que promete, todavia, não apresenta nos autos qualquer prova de que isto tenha acontecido, ou seja, situa-se no

campo da mera cogitação, o que se apresenta como insuficiente, diante da gravidade da prestação jurisdicional requerida in limine. Ressalta também este Juízo que a origem dos seguros, ou seja, a cobertura de prejuízo de um membro pelos demais membros do grupo, nasceu com a própria família, e isto não apenas em relação aos prejuízos materiais, mas também ao amparo dos idosos e inválidos daquele conjunto familiar. A organização das seguradoras pode-se dizer que teve origem na visão de um esperto capitalista que resolveu apostar na inexistência do risco de prejuízo para alguém, cobrando um prêmio por assumir sua eventual indenização. Rigorosamente hoje, considerando as cláusulas de sinistralidade, pode-se mesmo afirmar que o risco permanece existindo minimamente, visto que se encontra garantido a seguradora, que, exceto por negócios ruinosos na aplicação de seus recursos, jamais sofrerão prejuízos apto a levá-las à insolvência em razão de pagamento de indenizações. Arriscaria este Juízo afirmar que o investimento em seguradoras constitui um dos melhores do mercado, afinal o risco de prejuízos destas é mínimo, para não dizermos inexistente. Não parece ser este, em um juízo de libação superficialíssimo, o caso desta associação, que, a rigor, não oferece um seguro mas, a exemplo de um grupo familiar, convoca os associados para contribuir na indenização sofrida por um dos seus membros. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar requerido, pela ausência de seus pressupostos. Em relação ao pedido justiça gratuita formulado em nome pessoal dos réus, deverão estes cumprir os termos da lei autorizadora, para eventual exame deste pedido. Providencie a Secretaria a remessa dos autos ao SEDI, conforme determinado a fl. 400. Após a apresentação das contestações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, conforme requerido a fl. 404. Citem-se. Intimem-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000426-69.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO LEONEL BODOIA

Cumpra a Caixa Econômica Federal o despacho proferido às fls. 55, no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem conclusos. Int.

MONITORIA

0014783-59.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X BETONTEC TECNOLOGIA E ENGENHARIA S/C LTDA X KEN TUCHIYA

Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligência o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0003533-92.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FATIMA SOARES DE ANDRADE

Ciência à Caixa Econômica Federal da juntada da carta precatória com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0007029-32.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NEUZA ALCATRAO PIMENTEL

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal certidão de óbito da ré, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020192-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VALTER NOGUEIRA DOS SANTOS

Defiro à vista requerida pela Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para diligenciar o regular prosseguimento do feito. Após, voltem conclusos. Int.

0001899-90.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PATRICIA APARECIDA SCHMIDT ROSELLI(SP226822 - ÉRIKA ALVES BORGES LUCILA E SP171380 - LUCIANA GARCIA)

Recebo os Embargos apresentados às fls. 31/37. Suspendo a eficácia do mandado inicial. Manifeste-se a parte autora sobre as preliminares dos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0665565-85.1991.403.6100 (91.0665565-3) - ALBINO & GUARNIERI LTDA X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA X ALCOOL AZUL S/A - ALCOAZUL X BIA PNEUS LTDA X BICAL BIRIGUI CALCADOS IND/ E COM/ LTDA X CARJE COM/ E IMP/ LTDA X CARJE TRATORES LTDA X COML/ RIBEIRO PINTAO LTDA X ELETRICA BRASILIA ILUMINACAO E ELETRICIDADE LTDA X EMBLEMA REPRESENTACOES E COM/ DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA X GIBA ROLAMENTOS E

RETENTORES LTDA X HALLEY TEMPER VIDROS LTDA X HELVETIA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X J DIONISIO VEICULOS LTDA X J G P COM/ E RECONDICIONAMENTO DE PECAS LTDA X LOJAS AMALIA DE TECIDOS LTDA X PAGAN S/A DISTRIBUIDORA DE TRATORES E VEICULOS LTDA X REMASE COM/ DE PECAS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA X RENZI MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X ROMA PARAFUSOS E FERRAMENTAS LTDA X SERLUBE ACESSORIOS E EQUIPAMENTOS LTDA X USSUI VIDROS LTDA X VILLARANDORFATO ARRENDAMENTO DE BENS E CONSORCIO LTDA X YAMANE & FILHOS LTDA(SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ E SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 413 - SERGIO GOMES AYALA)
Preliminarmente, apresente a parte autora planilha contendo as alterações/retificações dos nomes dos autores, para correção do pólo ativo da presente ação e posterior reexpedição de ofícios requisitórios, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos. Int.

0028885-38.2000.403.6100 (2000.61.00.028885-9) - ROBERTO PENTEADO DE CAMARGO X MARIA LUCIA DE AGOSTINHO CAMARGO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X BANCO ITAU S/A(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI)

Cumpra a parte AUTORA, no prazo de 10 (dez) dias, o requerido pelo corréu BANCO ITAÚ S/A.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0001495-15.2008.403.6100 (2008.61.00.001495-3) - CEZAR EDUARDO RAMOS LIMA(Proc. 1571 - RICARDO ASSED BEZERRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Manifestem-se as partes sobre o Laudo Pericial apresentado às fls.174/181, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte AUTORA.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0005605-18.2012.403.6100 - INTERMEDICA SISTEMA DE SAUDE S/A(SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo o Agravo Retido de fls. 3551/3559.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0006368-19.2012.403.6100 - ANTONIO GONZALEZ LOPES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Ciência à parte autora da petição e documentos juntados às fls. 130/143 pela ré, no prazo de 10 (dez) dias.Após, façam os autos conclusos para sentença.Int.

0011474-59.2012.403.6100 - CONSLADEL CONSTRUTORA LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA(SP293935 - CAROLINE MOURA) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.1- Designo audiência para oitiva de testemunhas para o dia 03/09/2013, às 14:30 horas.Proceda a Secretaria a intimação das testemunhas arroladas pela parte AUTORA às fls.452/453.2- Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para que, querendo, apresente o RÉU rol de testemunhas, qualificando-as e informando se as mesmas comparecerão em audiência, independentemente de intimação.3- Admito as provas documentais constantes dos autos e outras que as partes pretendam produzir no prazo de 10 (dez) dias.Oportunamente, voltem os autos conclusos.Int. e Cumpra-se.

0018808-47.2012.403.6100 - FABIO FERNANDES MOREIRA - INCAPAZ X RUBEM ALVES MOREIRA(SP160237 - SÓCRATES SPYROS PATSEAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o Agravo Retido de fls. 197/217.Vista ao agravado para resposta, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0003660-59.2013.403.6100 - SALETE APARECIDA ALVES(SP307348 - RODOLFO MERGUISO ONHA) X UNIAO FEDERAL

1- Defiro a prova pericial requerida pela parte autora à fl.221.Nomeio como perito do Juízo o Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, telefone (12) 3882-2374, que deverá apresentar estimativa de honorários no prazo de 10 (dez) dias.Aprovo os quesitos apresentados pela parte AUTORA às fls.222/223.Faculto à RÉ a apresentação de quesitos, bem como às partes, a indicação de Assistente Técnico, no prazo de 10 (dez) dias.2- Indefiro, por ora, o requerimento de expedição de ofício à Secretaria da Receita Federal para que seja forneça cópias das declarações de ajuste anual da autora, tendo em vista que, se houver necessidade da apresentação desses

documentos, o Sr. Perito deverá comunicar este Juízo, para que sejam disponibilizados pela RÉ. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003869-96.2011.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008346-02.2010.403.6100) RECANTO DA PAZ HOTEL FAZENDA LTDA X DIRCEU CUNHA PIERO X CLEUSA STORTO PIERO (SP166514 - DAVIS GENUINO DA SILVA E SP282329 - JOSÉ LUIZ MELO REGO NETO) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP234635 - EDUARDO PONTIERI)

Fls. 181/182 - Muito embora o exequente já tenha concordado com a penhora do bem, necessário se faz que o termo de penhora e registro, esteja juntado aos autos para que este Juízo analise os efeitos de recebimento dos presentes Embargos. Assim, mantenho o despacho de fls. 178. Intimem-se e cumpram-se.

0016043-06.2012.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057785-65.1999.403.6100 (1999.61.00.057785-3)) UNIAO FEDERAL (Proc. 1540 - SIMONE ALVES DA COSTA) X JOAO VICENTE (SP028390 - CARLOS PEREIRA CUSTODIO)

Face a certidão de fls. 19, cumpra o patrono do embargado o despacho proferido às fls. 14, bem como indique o endereço atualizado do embargado, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002378-64.2005.403.6100 (2005.61.00.002378-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) X BICICLETAS CALOI S/A (SP129669 - FABIO BISKER)

Preliminarmente, tendo em vista que são necessárias informações mais completas das apresentadas às fls. 308/330, para que seja possível a verificação de eventual fraude, oficie-se ao INPI, para que infome as datas e os motivos que levaram as alterações das marcas (extinto/arquivado), dos registros informados às folhas supra mencionada. Intime-se o executado para que traga aos autos cópia do Instrumento Particular de Confissão de Dívida firmado pela coligada Caloi Norte S/A, conforme requerido pela exequente às fls. 289, no prazo de 30 (trinta) dias. Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0014997-21.2008.403.6100 (2008.61.00.014997-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RODOBAL TRANSPORTES LTDA X GELSON BALBEQUE X SONIA MARIA DIORIO BALBEQUE

Fl. 273 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) dos Executados. Dessa forma, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0018827-53.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2728 - CAROLINA YUMI DE SOUZA) X MARINHO DE CARVALHO CONSULTORIA S/C LTDA

Requeira a Caixa Econômica Federal o que for de direito quanto ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado), manifestação da parte interessada. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002560-26.2000.403.6100 (2000.61.00.002560-5) - ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA (SP090389 - HELCIO HONDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X ADESOL PRODUTOS QUIMICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1- Preliminarmente, e tendo em vista a petição da RÉ de fl. 525, certifique a Secretaria o decurso de prazo para oposição de Embargos à Execução. 2- Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, apresentado o número do RG e do CPC do patrono que constará no Ofício Requisitório, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int. e Cumpra-se.

0003206-31.2003.403.6100 (2003.61.00.003206-4) - PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA (SP115577 - FABIO TELENT E SP118595 - LUIZ RODRIGO LEMMI) X UNIAO FEDERAL X PLANO INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20130000013. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios

Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento.Int.

Expediente Nº 3555

MONITORIA

0004163-56.2008.403.6100 (2008.61.00.004163-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X DAVID HOLANDA X ALEXANDRE LUIZ VENEROSO
Fls. 90 - Defiro o desentranhamento dos documentos originais de fls. 11/32, mediante a substituição por cópias simples.Providencie a Caixa Econômica Federal a retirada dos documentos desentranhados, no prazo de 10 (dez) dias, mediante recibo nos autos.Após, retornem os autos ao arquivo (fíndo), observadas as formalidades legais.Int.

0034214-50.2008.403.6100 (2008.61.00.034214-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIO ANDRE ARRUDA X PAULO ROBERTO ALTOMARE X SARA VILHENA ALTOMARE
Fl.223 - Indefiro, por ora, a citação por Edital do corrêu PAULO ROBERTO ALTOMARE, tendo em vista a diligência não realizada no endereço apontado à fl.208 por ausência de recolhimento das custas processuais devidas, bem como que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s).Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for e direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0010201-79.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215328 - FERNANDA ALVES DE OLIVEIRA) X GEORG SILVESTRE DE OLIVEIRA ROSENTHAL
Fl.93 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0014368-42.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANAINA LOPES DE BRITO X ALBINA CARDOSO MARTINS
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0014885-47.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VINICIUS LINO BAPTISTA
Fl.79 - Indefiro, por ora, a citação por Edital, uma vez que ainda não foram esgotadas todas as buscas administrativas, restando ainda, outros Órgãos para pesquisa do(s) endereço(s) do RÉU.Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0016715-48.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LEANDRO PITTE DE ASSIS
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0005986-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ERYEDSON FRANCA DE BARROS
Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 76 (Comarca de Embu/SP), no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0009234-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X URSULA MARTHA ELLEN STURKEN
Defiro à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, conforme requerido, para diligenciar o regular prosseguimento do feito.Após, voltem conclusos.Int.

0019396-54.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X

VIVIANE GIL DE OLIVEIRA

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 30 (Comarca de Embu/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0020270-39.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X TIAGO CARDOSO DA SILVA

Ciência à parte AUTORA da devolução do Mandado com diligência negativa, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021376-36.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X RODRIGO DA SILVA GIL

Fl.39 - Indefiro o requerido, tendo em vista que não restou comprovado nos autos que foram envidados todos os esforços necessários à localização do(s) endereço(s) atualizado(s) do RÉU.. Dessa forma, requeira a parte AUTORA o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

0021860-51.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS COELHO X MILTON COELHO DE SOUZA X ODETE COELHO DE SOUZA

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 52 (Guarulhos/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022424-30.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANESSA PEREIRA DANTAS

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 27 (Comarca de Cotia/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

0022520-45.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WILLIAM BRASIL DE SOUSA

Face o tempo decorrido, informe a Caixa Econômica Federal sobre o cumprimento da Carta Precatória expedida às fls. 27 (Comarca de Embu/SP), no prazo de 10 (dez) dias. Após, voltem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0039520-15.1999.403.6100 (1999.61.00.039520-9) - PERENE SERVICOS E OBRAS S/C LTDA(SP016777 - MAURO CORREA DA LUZ E SP145916 - ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIS FERNANDO FRANCO M. FERREIRA)

Fls.409/410 - Ciência à parte AUTORA para eventual manifestação no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0009804-06.2000.403.6100 (2000.61.00.009804-9) - EDITORA DO BRASIL S/A(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP144895 - ALEXANDRE CESAR FARIA E SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Indefiro o requerido pelo corrêu SEBRAE/DF às fls.1002/1003, por ausência de previsão legal, bem como que, nos termos em que dispõe a Resolução nº 110/2010 do Conselho da Justiça Federal - CJF, as formas de movimentação dos valores depositados judicialmente somente são permitidas através da expedição de alvarás de levantamento e ofícios de conversão em renda. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo (findo), observadas as formalidades legais. Int. e Cumpra-se.

0025077-49.2005.403.6100 (2005.61.00.025077-5) - ALBERTO VITOR CALCADA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da expedição dos Ofício(s) Requisitório(s) nº 20120000050. Procedam as partes, a conferência do Nome/Razão Social, para que conste(m) no(s) referidos ofício(s), exatamente, como cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal. Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, transmita-se os referidos Ofícios Requisitórios. Cumprida a determinação supra, aguarde-se no arquivo sobrestado informação quanto ao devido pagamento. Int.

0028161-24.2006.403.6100 (2006.61.00.028161-2) - EDSON DE AZEVEDO CAIVANO(SP029139 - RAUL SCHWINDEN JUNIOR E SP119299 - ELIS CRISTINA TIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para pagamento voluntário do valor da condenação, conforme requerido às fls. 150/152, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos.Int.

0020731-50.2008.403.6100 (2008.61.00.020731-7) - CARLOS ROBERTO DA SILVA(SP115775 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X TRIBUNAL ETICA DISCIPLINA - TED IV - QUARTA TURMA DISCIPLINAR OAB - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO SECCIONAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (SE002435 - MAURICIO GENTIL MONTEIRO E DF019979 - RAFAEL BARBOSA DE CASTILHO)

Tendo em vista que nas petições de fls.873/874 e 875/878 os réus pleiteiam o pagamento pela parte autora, da totalidade dos honorários sucumbenciais arbitrados pela sentença de fls.819/821 (10% - dez por cento - do valor atribuído à causa), confirmada pelo v. acórdão de fls.867/869, requeiram os RÉUS o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos em que dispõe o art. 475-J do CPC, apresentando planilha dos valores devidos, na proporção de 5% (cinco por cento) para cada um dos réus, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0050921-50.1995.403.6100 (95.0050921-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X COML/ ROMERO LTDA X WALTER ROMERO X VALDIR ROMERO(SP163823 - PLÍNIO DE MORAES SONZZINI)

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0000020-63.2004.403.6100 (2004.61.00.000020-1) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X STUDIO C ARTE E PROPAGANDA X ANTONIO CASARES X SERGIO ANTONIO CASARES

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada dos valores devidos pelos Executados.Após, voltem os autos conclusos, momento em que será apreciada a petição de fls.113/134.Int.

0021239-30.2007.403.6100 (2007.61.00.021239-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X LANCHONETE E PIZZARIA BARTIRA LTDA - ME X PAULO AUGUSTO BESSER X MARIA JOSE SILVESTRE SANTOS

Preliminarmente, apresente a Caixa Econômica Federal planilha de débito atualizada, descontando-se o valor dos bens já penhorados, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem conclusos para apreciar o pedido de fls. 303.Int.

0010128-15.2008.403.6100 (2008.61.00.010128-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMPA PEL COML/ LTDA EPP X PAULO CESAR SOUZA FERREIRA X SUELI FURLANI(SP129544 - PAULA REGINA DE AGOSTINHO SCARPELLI PRADO E SP167870 - ENELSON JOAZEIRO PRADO)

Preliminarmente, esclareça a EXEQUENTE o requerido à fl.175, tendo em vista que os Executados já foram devidamente citados, requerendo, ainda, o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Após, voltem os autos conclusos.Int.

0019850-73.2008.403.6100 (2008.61.00.019850-0) - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X JUVENAL ANTONIO SCHALCH

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado parcial da tentativa de penhora, para requerer o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se os executados, por mandado, da penhora realizada para manifestação no prazo legal.Após, voltem conclusos. Intimem-se e cumpram-se.

0021584-25.2009.403.6100 (2009.61.00.021584-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X F R MATERIAL PARA CONSTRUCAO LTDA(SP061828 - IRINEU FERNANDO DE CASTRO RAMOS) X MARCOS EDUARDO COUTINHO DE REZENDE(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO) X ANA MARIA DOS SANTOS(SP012808 - PERSIO FREITAS DE MELLO)

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de penhora, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0007007-08.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE

Cumpra a EXEQUENTE o despacho de fl.135, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

0016278-70.2012.403.6100 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X GERSON DE OLIVEIRA

Ciência à Caixa Econômica Federal do resultado negativo da tentativa de penhora, para requerer o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se no arquivo (sobrestado) manifestação da parte interessada.Int.

Expediente Nº 3557

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007333-41.2005.403.6100 (2005.61.00.007333-6) - EDUARDO MARINHO MILLIET - ESPOLIO (PAULO MILLIET ROQUE)(SP108137 - MARCIA DAS NEVES PADULLA E SP203488 - DEBORA CRISTIANE ORTEGA DE MARCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220952 - OLIVIA FERREIRA RAZABONI)

Trata-se de Execução de sentença (fls. 91/98 e 100/111) que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a executada tão somente a creditar, nas contas vinculadas do FGTS do autor as diferenças de correção monetária conforme os índices do IPCs de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 13,09% (fevereiro de 91). Transitada em julgado a sentença, requereu a exequente intimação da executada, nos termos do artigo 632 do Código de Processo Civil, determinando-se o crédito dos valores devidos na sua conta vinculada. Citada, a CEF trouxe aos autos os extratos informando o crédito na conta vinculada do FGTS do exequente (fls. 170/187). O exequente concordou com o crédito efetuado requerendo a expedição de alvará de levantamento dos valores creditados (fls.189/190). É o relatório.No caso dos autos, os documentos apresentados pela executada às fls. 170/187 afiguram-se hábeis a comprovar a realização de depósitos idôneos a ensejar a extinção da obrigação.Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito das diferenças de correção monetária conforme os índices do IPCs de 42,72% (janeiro/89), 10,14% (fevereiro/89), 44,80% (abril/90), 13,09% (fevereiro de 91) e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, com base no art. 794, I, do Código de Processo Civil.Indefiro a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados nas contas vinculadas de FGTS, tendo em vista que o levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0025850-94.2005.403.6100 (2005.61.00.025850-6) - ALDAIR RODRIGUES DA SILVA X FABIANA AMANDA RODRIGUES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão supra, requeira a Caixa Econômica Federal - CEF, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int

0020628-77.2007.403.6100 (2007.61.00.020628-0) - MARGARIDA DIAS DE FREITAS X BIKTERLINE LANA FREITAS(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR E SP236562 - FABIO MARTINS DI JORGE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por MARGARIDA DIAS DE FREITAS E BIKTERLINE LANA FREITAS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial promovida pela empresa-ré. Junta procuração e documentos às fls. 36/62. Os autos foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal Cível em cumprimento à r. decisão de fl.78.Às fls. 99/100 foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V do Código de Processo Civil. Em sede de apelação interposta pela autora, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, às fls. 115/118, deu provimento à apelação, para afastar a litispendência e, de ofício, anular a decisão, determinando o retorno dos autos a este Juízo, para regular prosseguimento. Instada a se manifestar acerca da situação atual do imóvel, bem como sobre seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 119/120), a parte autora ficou inerte e, inclusive com a intimação

pessoal (fl. 123/124), não houve manifestação segundo certidão de fl. 125.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Juízo determinou a intimação da parte autora para dar andamento ao feito, e dar efetivo cumprimento ao despacho de fl. 119, sob pena de extinção (fl. 120). Devidamente intimada, na pessoa de seu representante legal e pessoalmente (fls. 119, 120 e 123), não houve manifestação, conforme certidões de fls. 119vº, 120 e 125.DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, e 1º, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, eis que a ré não compôs a relação jurídica processual.P.R.I.

0031507-46.2007.403.6100 (2007.61.00.031507-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KOICHI YAMADA - ESPOLIO X ALELUIA IZABEL DA SILVA YAMADA(SP242660 - PATRICIA DIAS E SILVA)

Vistos etc.CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Ordinária de Cobrança através da qual visa à condenação do réu, KOICHI YAMADA ao pagamento da importância de R\$ 53.082,55 (cinquenta e três mil e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 28/12/2006, correspondente a Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes em 19 de abril de 2002.Alega que, como garantia contratual, foi emitida uma Nota Promissória pelo requerido em favor da requerente no valor de R\$ 7.290,00 (sete mil duzentos e noventa reais), no entanto, o contrato foi descumprido não tendo sido efetuado o pagamento das prestações de 03 a 15 gerando uma dívida que atualizada até 28/12/2006 totaliza o valor de R\$ 53.082,55 (cinquenta e três mil oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos).Fundamenta a sua pretensão nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.Junta procuração e documentos às fls. 07/45. Custas à fl.46.Às fls. 81//82 a autora noticiou o falecimento do réu e o ingresso do processo de inventário requerendo a emenda da inicial para constar no polo passivo o Espólio de Koichi Yamada.Após, em petição de fl. 144 informou a finalização do processo de inventário dos bens deixados por Koichi Yamada tendo sido adjudicados a Aleluia Izabel da Silva Yamada. Requereu a substituição do polo passivo para constar Aleluia Izabel da Silva Yamada, o que restou deferido (fl. 148).Devidamente citada, a ré a apresenta contestação às fls.159/167, alegando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, a ilegalidade da capitalização de juros, a nulidade das cláusulas que oneram excessivamente o consumidor e a inexigibilidade de juros moratórios, tendo em vista que o débito exigido pela autora é indevido, pois abarca os juros compostos, tidos como ilegais. Requer que seja reduzido o valor cobrado, de modo que incidam apenas os encargos e juros permitidos pela lei, e justiça gratuita, o que foi deferido à fl.168.Despacho de especificação de provas (fl.168).A ré pede realização de prova pericial contábil, apresentando os quesitos que pretende ver respondidos (fls.169/172). Não houve manifestação da autora acerca da produção de provas (fl.173).Em decisão de fl.174, foi indeferida a produção de prova pericial requerida pela ré, tendo em vista serem suficientes os documentos acostados aos autos para julgamento da lide. Inconformada, a ré interpõe agravo de instrumento da referida decisão (fls.175/187), cujo seguimento foi negado em decisão do E.T.R.F às fls.188/190.Diante da ausência de manifestação da parte autora (fls.191), vieram os autos conclusos para prolação da sentença.É o relatório. Fundamentando. DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOTrata-se de ação de cobrança, através da qual a autora visa à condenação do réu ao pagamento da importância de R\$ 53.082,55 (cinquenta e três mil e oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos), atualizada até 28/12/2006, correspondente a Contrato de Financiamento - Recursos do FAT - Fundo de Amparo ao Trabalhador, firmado entre as partes em 19 de abril de 2002.A ação diz respeito ao cumprimento de obrigação fundada em contrato, sujeitando-se ao princípio geral que rege os contratos, pacta sunt servanda, em que, uma vez celebrado o contrato, este deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos legais imperativos, em prestígio à autonomia de vontade das partes e à força obrigatória que os contratos possuem. A autonomia da vontade está umbilicalmente ligada à idéia de vontade livre, dirigida ao próprio indivíduo, sem influências externas imperativas. Desse modo, o indivíduo tem liberdade de contratar ou não, escolher seu parceiro contratual e estabelecer o conteúdo do contrato, que se cinge em ditames que expressam sua vontade.Todavia, a liberdade de contratar encontra limites no dirigismo estatal, ao impor normas de caráter cogente em razão de princípios de ordem pública, com o fito de coibir abusos advindos da desigualdade econômica, e o controle de certas atividades empresariais.Primeiramente, pacífico na jurisprudência a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras. Neste sentido é a súmula 297 do E. Superior Tribunal de Justiça:O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Contudo, sua aplicabilidade não ocorre de forma absoluta, requer demonstração efetiva do excesso ou da ilegalidade contratual reclamados.O art.394 do Novo Código Civil, Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, declara que considera-se em mora o devedor que não efetuar o pagamento, e o credor que não quiser recebê-lo no tempo, lugar e forma que a lei ou convenção estabelecer.O art. 397 do mesmo diploma legal, por sua vez, determina que o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu turno constitui de pleno direito em mora o devedor. Neste caso, não havendo prazo assinado, começa ela desde a interpelação, notificação ou protesto.No que diz respeito à limitação dos juros ao patamar de 12% ao ano, o Supremo Tribunal Federal sufragou o entendimento (Súmula 648) de que a norma do 3º, do art. 192 da Constituição Federal em sua redação original, não é de eficácia plena e está condicionada à edição de lei complementar.Ademais, o referido dispositivo encontra-se revogado por força da Emenda

Constitucional nº. 40/2003, razão pela qual deixou de ser aplicável a limitação da taxa de juros pretendida pelo embargante, devendo prevalecer o que foi estipulado no contrato. Capitalização dos juros Admite-se a capitalização de juros para os contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.2000, reeditada pela Medida Provisória n. 2.170-36/2001, não se admitindo apenas para os contratos anteriores, em face do Decreto n. 22.626/1933 e Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal. No caso, o contrato de empréstimo foi firmado após a vigência da referida medida provisória, sendo admissível a capitalização de juros. Nesse sentido: AC 200861000123705 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1404113 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE TRF3 QUINTA TURMA DJF3 CJ2 DATA:21/07/2009 PÁGINA: 312 Ementa AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO (CONSTRUCARD) - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - JUSTIÇA GRATUITA - SUSPENSÃO DO PAGAMENTOS DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA PELO PRAZO DE CINCO ANOS - ARTIGO 12 DA LEI Nº 1.060/50 - APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. Para o ajuizamento da ação monitória basta que a inicial venha instruída com cópia do contrato de abertura de crédito e do demonstrativo do débito, como ocorreu na espécie (Súmula nº 247 do STJ). 2. O Excelso Pretório consolidou o entendimento, no julgamento da ADI nº 2591/DF, que as instituições bancárias, financeiras e securitárias, prestam serviços e, assim, se submetem às normas do Código de Defesa do Consumidor, consoante artigo 3º da Lei nº 8.078/90. 3. Não obstante tratar-se de contrato de adesão, inexistente qualquer dificuldade na interpretação das cláusulas contratuais, de modo que descabe alegar desconhecimento do conteúdo do contrato à época em que foi celebrado. 4. Quanto à cobrança dos juros em percentual superior a 12%, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que, cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não incide a limitação prevista na lei de Usura (Decreto nº 22.626, 07.04.33). (Aplicabilidade da Súmula nº 596). 5. O recorrente, por ocasião das operações que originaram a presente ação, tinha ciência da taxa cobrada pela instituição financeira, a qual não se submete ao limite constitucional de 12% ao ano, de que tratava o 3º do artigo 192 da Constituição Federal, atualmente revogado pela Emenda Constitucional nº 40 de 29.05.2003. 6. Nos termos da Súmula nº 648 do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar. 7. O E. Pretório editou a Súmula Vinculante nº 07, cujo enunciado repete os termos da Súmula nº 648 acima transcrita, razão pela qual descabe qualquer discussão acerca da limitação constitucional dos juros remuneratórios. 8. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. 9. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convencionalizada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 10. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 11. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior à edição da referida Medida Provisória, não está vedada a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 12. Concedido ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita, fica suspenso o pagamento das verbas de sucumbência pelo prazo de cinco anos, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. 13. Apelação parcialmente provida. Sentença reformada em parte. Comissão de Permanência Quanto à comissão de permanência a matéria já está pacificada nos termos das Súmulas 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. Desta forma, a comissão de permanência, calculada pela taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e tendo como limite máximo a taxa do contrato (súmula 294/STJ), é devida para o período de inadimplência, desde que não cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ), juros remuneratórios, moratórios e multa contratual (AgREsp 712.801/RS). Verificando-se o demonstrativo de débito juntado aos autos às fls. 18 constata-se a aplicação tão somente da comissão de permanência prevista no contrato em questão, cláusula 11ª, a partir de 18/08/2002 que é a data inicial do período de inadimplência. Ressalte-se que a comissão de permanência, conforme o quadro de evolução da dívida, não ultrapassou o percentual da taxa de juros contratados (4,00). Não há cobrança de juros de mora e multa contratual. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PROCEDENTE a presente ação nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré ao pagamento do valor de R\$

53.082,55 (cinquenta e três mil oitenta e dois reais e cinquenta e cinco centavos) atualizado até dezembro de 2006. Diante da sucumbência processual condeno a ré ao pagamento de custas e honorários advocatícios que arbitro, moderadamente, em 10% (dez por cento) do valor da condenação, a teor da regra constante do Art. 20, 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0032739-93.2007.403.6100 (2007.61.00.032739-2) - IMOBILIARIA SANTA THEREZINHA S/A X EMPREENDIMENTOS LO MA ADMINISTRACAO E AGRICULTURA LTDA X EMPREENDIMENTOS RI JA ADME AGRICULTURA LTDA X PIRATANGA COML/ LTDA X SANTABAR COML/ LTDA X MARIESTE COML/ E IMOBILIARIA LTDA(SP207541 - FELLIPE GUIMARÃES FREITAS E SP234419 - GUSTAVO BARROSO TAPARELLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 2293/2296: Recebo o recurso de APELAÇÃO da União Federal em ambos os efeitos. Abra-se vista ao apelado para Contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0020060-27.2008.403.6100 (2008.61.00.020060-8) - PEDRO FRANCISCO(SP201640 - WALKER YUDI KANASHIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X ADEMAR PORTELA(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X LUCIENE DE SOUZA CARDOSO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por PEDRO FRANCISCO em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e ADEMAR PORTELA, visando a condenação dos réus ao pagamento de indenização no importe de R\$ 33.200,00 a título de danos materiais e lucros cessantes e R\$ 41.500,00 a título de danos morais, atualizada até 08/2008. Fundamentando sua pretensão, sustentou o autor ser negociante de jóias e que adquiriu de Justa Martins um lote de jóias, pelo valor de R\$ 1.600,00, cujo contrato de penhor (cautela) nº 0254.213.00015156-0, foi firmado pela Sra. Luciene de Souza Cardoso junto à CEF. Afirma que a Sra. Luciene formalizou a cessão das jóias, mediante a aposição de sua assinatura no contrato de penhor, em campo destinado a esta operação. Informa ter comparecido em 24.09.2007 ao setor de penhor da agência Itaim da CEF, ocasião em que questionou o valor total da dívida para a quitação do contrato e solicitou a conferência da assinatura da Sra. Luciene, o que foi realizado pelo co-réu, Sr. Ademar Portela. Ciente do valor da dívida, decidiu pagar parte do débito e retornar em 26.09.2007 para a liquidação do restante, ocasião em que perguntou quando poderia comparecer para a retirada definitiva das jóias, sendo orientado a retornar no dia seguinte, 27.09.2007, a partir das 13:00 horas. No entanto, ao comparecer no dia seguinte, foi informado que a Sra. Luciene já havia retirado as jóias, às 10:45 horas. Alega ter sofrido prejuízo, pois pagou a quantia de R\$ 1.600,00 pela caução. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 09/25). Atribuído à causa o valor de R\$ 74.700,00. Custas à fl.26. Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls.37/51, aduzindo, em síntese, que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo, tendo em vista que a relação estabeleceu-se entre o autor e Luciene Cardoso, requerendo ainda que esta fosse denunciada a lide, o que foi deferido à fl.84. O co-réu Ademar Portela apresentou sua contestação às fls.60/68, alegando, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, inépcia da inicial, bem como a denúncia a lide de Luciane Cardoso. Instado a se manifestar, o autor replicou as preliminares arguidas às fl.72/75. Intimadas as partes para especificação de provas (fl.76), a Caixa Econômica Federal pugnou pela produção de prova oral consubstanciada no depoimento pessoal da denunciada, do co-réu e oitiva de testemunhas (fl.78). No mesmo sentido, o autor requereu o depoimento do co-réu Ademar Portela (fl.80). Este, por sua vez, também entendeu ser necessária a realização de prova oral por meio do depoimento das partes (fl.83). Ante as infrutíferas tentativas de citar a denunciada Luciene Cardoso, foram realizadas pesquisas pelo Juízo, para encontrar seu endereço atualizado, através dos sistemas da Receita Federal (fl.97) e BACENJUD (fl.115), porém, sem que se lograsse êxito em encontrá-la. Dessa forma, a Caixa Econômica Federal desistiu da denúncia da lide (fl.134). À fl.135 foi determinado às partes apresentar o rol de testemunhas. A Caixa Econômica Federal reiterou o pedido de oitiva do co-réu Ademar Portela (fls.136/137), sendo que o autor e o co-réu Ademar Portela não se manifestaram (fl.140). Designada audiência de tentativa de conciliação, foi ela realizada dia 21 de novembro de 2012. Diante da possibilidade de composição de acordo entre as partes, foi concedido o prazo de 30 (trinta) dias para as partes notificarem eventual acordo (fl.145). Às fls. 145/147 a CEF informou concordar com proposta apresentada pelo autor em audiência, correspondente ao valor de R\$ 8.313,63, tendo efetuado depósito judicial do montante corrigido monetariamente, ou seja, R\$ 9.392,18. Noticiou, ainda, que cada parte aceitou arcar com as custas despendidas e os honorários advocatícios de seus respectivos advogados. À fl.151 o autor manifestou sua concordância com o valor depositado e requereu levantamento do mesmo. É o relatório. HOMOLOGO, por sentença, a transação celebrada entre as partes, dando por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios indevidos, tendo em vista que as partes se compuseram amigavelmente. Expeça-se alvará de levantamento em favor do autor, na pessoa do advogado Dr. Walker Yudi Kanashiro, OAB/SP 201.640, com poderes para receber e dar quitação às fls. 09, referente à quantia total de R\$ 9.392,16, sem incidência de imposto de renda, da agência da Caixa Econômica Federal nº 0265, conta nº 702437-4, com data de início em 08/01/2013, conforme guia de depósito às fls.

147. Após o trânsito em julgado, compareça o patrono da parte interessada em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para agendar a data de retirada do alvará a que faz jus, devendo indicar, por petição, número do RG e CPF. Com a liquidação do alvará, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se e Intimem-se.

0002053-50.2009.403.6100 (2009.61.00.002053-2) - INFOGLOBO COMUNICACAO E PARTICIPACOES S.A.(SP069218 - CARLOS VIEIRA COTRIM E SP207588 - REINALDO LUCAS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME)

Vistos, etc. Trata-se de execução de sentença proferida às fls. 216/221 que julgou parcialmente procedente o pedido do autor para, à conta do próprio Fundo, condenar a Caixa Econômica Federal tão somente a creditar, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia pelo Tempo de Serviço - FGTS do trabalhador NÃO OPTANTE da autora, Sr. Mario Romano (fl. 142) as diferenças de correção monetária pertinentes conforme os índices do IPC - IBGE de 42,72% (janeiro de 1989/Plano Verão) e 44,80% (abril de 1990/Plano Collor I) desde a época em que deveriam ter sido creditados compensando-se os índices já aplicados nas épocas próprias. O autor peticionou às fls. 232/234 requerendo a intimação da ré para efetuar o pagamento da quantia de R\$ 31.796,16 (trinta e um mil setecentos e noventa e seis reais e dezesseis centavos) devidamente atualizada até a data do pagamento. Citada, a CEF trouxe aos autos, às fls. 251/255 relatório elaborado por sua área técnica com as informações dos créditos realizados na conta do autor. O autor discordou dos cálculos da CEF informando a existência de uma diferença no montante de R\$ 15.786,56 (quinze mil setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e seis centavos). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que elaborou o cálculo às fls. 267/271. As partes concordaram com os cálculos da Contadoria Judicial (fls. 277 e 279/280). É o relatório. Os documentos apresentados pela ré/executada afiguram-se hábeis a comprovar a realização do crédito do valor exequendo na conta vinculada da exequente, sendo idôneos e aptos a ensejar a extinção da obrigação. Pelo exposto, dou como satisfeita a presente execução consistente no crédito dos expurgos relativo aos meses de janeiro de 1989 e de abril de 1990, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da exequente, e, como consequência, JULGO EXTINTA a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. O levantamento dos valores creditados na conta do FGTS fica subordinado a hipóteses legais de saque do FGTS previstas na Lei n. 8.036/90. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005191-25.2009.403.6100 (2009.61.00.005191-7) - ALEXANDRE SOUZA BERNARDES(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X EDMA DIAS DO VALE BERNARDES(SP158264 - ROGERIO RODRIGUES MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

ALEXANDRE SOUZA BERNARDES E EDMA DIAS DO VALE BERNARDES, devidamente qualificados na inicial, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando seja a ré impedida de vender o imóvel a terceiros e de inscrever seus nomes em órgãos de proteção ao crédito até decisão final e, afinal, a procedência da ação para anular a execução extrajudicial promovida nos moldes do Decreto-lei nº 70/66. Aduzem os autores, em síntese, que firmaram contrato de financiamento habitacional com a CEF em 28/03/2000 para construção de imóvel, com recursos do FGTS. Alegam, porém, que os valores cobrados pela ré não condizem com o realmente devido, uma vez que deixou de observar as cláusulas contratuais ao incluir encargos indevidos nas prestações. Sustentam, outrossim, a inaplicabilidade da Tabela Price, a inconstitucionalidade do Decreto Lei 70/66 e irregularidades no procedimento de execução extrajudicial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 26/59). Atribuído à causa o valor de R\$ 49.508,05. Requereram os benefícios da Justiça Gratuita, deferido à fl. 91. Às fls. 91/93 foi proferida sentença julgando extinto o feito sem resolução do mérito, ante a ocorrência de litispendência com os autos nº 2008.61.00.023492-8, em trâmite perante a 25ª Vara Cível Federal. Em sede de apelação o Eg. TRF da 3ª Região afastou o reconhecimento de litispendência e anulou a sentença de primeiro grau determinando o regular prosseguimento do feito (fls. 105/106). Regularmente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou contestação às fls. 117/147, com documentos (148/161), arguindo, em preliminar, a carência da ação tendo em vista a adjudicação do imóvel em 18/08/2008, a prescrição e a decadência. No mérito, sustentou a força obrigatória dos contratos e a regularidade dos índices de atualização e forma de amortização das prestações e saldo devedor do contrato firmado entre as partes. Além disso, salientou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial. Réplica às fls. 163/168. Em decisão proferida às fls. 172, restou indeferido o pedido de produção de prova pericial, decisão esta mantida à fl. 175. No despacho de fl. 177 foi determinado à Caixa Econômica Federal que apresentasse cópia integral de todos os documentos referentes à execução extrajudicial, comprovando, ainda, o cumprimento do procedimento previsto no Decreto Lei 70/66. Às fls. 178/249 a Caixa Econômica Federal apresentou cópias do procedimento de execução extrajudicial. Novamente intimada às fls. 252 e 265 para comprovar a efetiva publicação dos editais de notificação dos mutuários e de cientificação dos leilões, a CEF apresentou documentos às fls. 259/262 e 269/272. Conforme documentos de fls. 277/282, a audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 08/11/2012 restou infrutífera. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, D E C I D

O.FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação na qual se busca o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial promovida pela ré nos moldes do Decreto-lei n. 70/66. Das Preliminares Rejeito a preliminar de carência de ação suscitada pela CEF, uma vez que o feito cinge-se, exatamente, em contrastar o procedimento de execução extrajudicial promovido pela ré, de modo que não há que se falar em falta de interesse de agir sobre esse aspecto. Quanto a Prescrição/Decadência, observa-se que a limitação de ordem temporal alegada está destinada aos defeitos jurídicos do contrato em sua formação, ou seja, fundadas no erro, no dolo, na coação, na simulação e na fraude. A ação não se dirige ao exame destes aspectos mas se volta, exatamente, ao exame do cumprimento das condições para validade da execução extrajudicial levada a efeito e de cláusulas inseridas em contrato que é reputado válido e eficaz. A expressão revisão encontra-se no sentido de dissipar dúvidas em relação às suas cláusulas e não sua rescisão ou resolução. Ademais, em se tratando de contrato de mútuo, de natureza unilateral, sua rescisão implicaria tão somente na execução da garantia pela CEF, que a realiza frequentemente, inclusive, de maneira expedita, sob forma extrajudicial. Vê-se, portanto, na alegação, um paradoxo, na medida que o resultado seria idêntico ao que a CEF obtém nas hipóteses de inadimplemento. Assim, improcede a alegação de prescrição, a pretexto de já ter decorrido o prazo previsto no artigo 178, 9º, V do Código Civil para anulação ou rescisão do contrato. MÉRITO Trata-se de ação Ordinária visando dirimir questão relacionada à nulidade da execução extrajudicial promovida nos termos do Decreto-Lei nº 70/66, bem como à inaplicabilidade da Tabela Price como sistema de amortização da dívida, o que teria provocado a inadimplência dos Autores. Tabela Price Como é sabido, neste sistema de amortização francês ou Tabela Price, obtém-se um valor de prestações constantes para todo o período de financiamento, compondo cada uma delas, uma quota destinada a amortizar o capital e outra destinada a remunerar aquele mesmo capital, os juros. No curso do tempo, a quota representando os juros que se encontram embutidos no valor da prestação decrescem e a quota correspondente à amortização da dívida aumenta e assim, à medida que o saldo devedor vai sendo sistematicamente pago e com isto reduzido, (mediante dedução da quota de amortização) os juros diminuem e proporcionam, em progressão, uma maior amortização e conseqüente pagamento de juros cada vez menores. Isto acarreta que no início do contrato, embora o valor das prestações seja constante, a fração que representa os juros que a integram, seja bem superior à fração destinada para amortização da dívida propriamente dita. Por isto, consideradas as progressivas e sucessivas amortizações da dívida e, em contrapartida, o decréscimo mensal dos juros que remuneram o saldo devedor (ambos incluídos na prestação), por ocasião do pagamento da última prestação a dívida resulta quitada e o contrato se extingue naturalmente. Observe-se que através da Tabela Price apenas se obtém o valor de prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. No caso dos autos, considerada a taxa de remuneração mensal efetiva discriminada no contrato, o valor fixado para amortização da dívida, a remuneração dos juros estabelecida no contrato e o prazo estipulado para quitação, não se verifica, quanto à este aspecto, como incorreto um valor de prestações, cuja decomposição projetada, leva à extinção da dívida. Inversão na Amortização do saldo devedor Outra questão trazida a exame é a inversão da aplicação da Tabela Price à partir da análise do Art. 6º, alínea c da Lei 4.380/64, segundo a qual, nele estaria determinada a amortização da parcela relativa ao saldo da dívida antes da atualização monetária. Nada mais inexato. O Art. 6º da Lei, contém o seguinte texto: Art. 6º - O disposto no artigo anterior somente se aplicará aos contratos de venda, cessão ou promessa de cessão, ou empréstimos que satisfaçam as seguintes condições: c) ao menos parte do financiamento ou do preço a ser pago, seja amortizado em prestações mensais sucessivas, de igual valor, antes do reajustamento, que incluam amortização e juros; A primeira análise a ser feita é no caput que, referindo-se ao artigo anterior, estabelecia outras condições para o próprio financiamento, inclusive, para servidores públicos, que viria a se transformar no PES. Era também uma expressão de exclusão, ou seja, o disposto no artigo anterior somente se aplicaria a empréstimos que satisfizessem a condição de ao menos parte do financiamento ser amortizado em prestações sucessivas. Estava, portanto, voltado à própria concessão do empréstimo, exigindo que ao menos parte do financiamento fosse amortizado em prestações (contendo em seu bojo uma parcela de amortização e outra de juros) antes do reajustamento. Não há como se ver na expressão o asseguração do direito à amortização antes da correção da dívida visto isto conduzir a uma impropriedade financeira. Basta que se imagine qualquer dívida corrigida monetariamente (com inflação chegando a 84.32% em um único mês) na qual o devedor pretendesse à cada mês, que o valor das prestações amortizasse o capital antes de corrigi-la. Seria não apenas injusto, mas imoral, por proporcionar indevida locupletação. Ao esclarecer que a determinação desta relação (juro/amortização) ocorresse antes da correção, pretendeu-se apenas viabilizar o próprio financiamento, sem o que, uma vez corrigido o saldo devedor (note-se que, na época, a previsão de reajuste das prestações era anual) ou a prestação teria de ser corrigida monetariamente todo mês a fim de atender ao comando legal de preservação no valor daquelas conter uma fração amortizando o valor da dívida e outra dos juros, ou o contrato de financiamento teria que ser resolvido. Conforme reconhecido pelo E. STJ o critério de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor (REsp 427.329 - SC - Rel. Min. Nancy Andrighi - J. 06.06.2003). Acrescenta o venerando acórdão que: o que se emprestou - e o que se pretende remunerar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. Observe-se, conforme apontado no início, que através da Tabela Price apenas se obtém um valor de

prestações constantes para todo o período de financiamento e não embute qualquer forma de correção do valor da moeda. Inconfundível, da mesma forma, anatocismo com juros compostos, cumprindo observar que a Súmula 596 do Eg. STF tem o seguinte enunciado: As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. É dizer, a lei da usura não se aplica ao sistema financeiro nacional que não tem, a rigor, limitação na cobrança de juros, especialmente, após a revogação do Art. 192, parágrafo 3º pela EC 40 de 29 de maio de 2.003. Portanto, improcede o argumento da prática de anatocismo na cobrança de juros cumulada com a TR conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, no que revela a ementa do seguinte julgado: CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. MÚTUO. CARTEIRA HIPOTECÁRIA. SALDO DEVEDOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA CONCOMITANTE COM JUROS REMUNERATÓRIOS. LEGALIDADE. I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado. Precedentes. II. Representando a indexação monetária do contrato e os juros remuneratórios parcelas específicas e distintas, não se verifica o anatocismo na adoção da TR de forma concomitante nos contratos de mútuo hipotecário. III. Primeiro recurso conhecido e provido. Segundo recurso conhecido e desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA RECURSO ESPECIAL - 442777 Processo: 200200724871-DF, QUARTA TURMA, Data da decisão: 15/10/2002 DJ: 17/02/2003 P: 290 Relator: ALDIR PASSARINHO JÚNIOR). Como nota final, oportuno que se observe que, no âmbito do SFH, há uma limitação na cobrança de juros efetivos em 12% a.a., limite este que não pode ser custeado mediante cobrança de quaisquer taxas sob pena de evidente agressão ao referido limite, afinal, juros constituem exatamente a remuneração do capital. Execução Extrajudicial prevista no Decreto-Lei nº 70/66A constitucionalidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-lei n. 70/66 já se encontra assentada em nossos tribunais, inclusive perante o C. Supremo Tribunal Federal: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (STF, RE. n. 223.075-DF, 1ª Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão, j. 23.06.98, DJ 06.11.98, p. 22) Assim, em obediência ao devido processo legal, a execução extrajudicial levada a efeito pelo Decreto-lei n. 70/66 submete-se ao procedimento e às formalidades estabelecidas nos artigos 31, 32, 34, 36 e 37, sobre os quais recai o controle jurisdicional de legalidade: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: I - o título da dívida devidamente registrado; II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subseqüentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. Art. 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, for superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo. Art. 34. É lícito ao devedor, a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, purgar o débito, totalizado de acordo com o artigo 33, e acrescido ainda dos seguintes encargos: I - se a purgação se efetuar conforme o parágrafo primeiro do artigo 31, o débito será acrescido das penalidades previstas no contrato de hipoteca, até 10% (dez por cento) do valor do mesmo débito, e da remuneração do agente fiduciário; II - daí em diante, o débito, para os efeitos de purgação, abrangerá ainda os juros de mora e a correção monetária incidente até o momento da purgação. Art. 36. Os públicos leilões regulados pelo artigo 32 serão anunciados e realizados, no que este decreto-lei não prever, de acordo com o que estabelecer o contrato de hipoteca, ou, quando se tratar do Sistema Financeiro da Habitação, o que o Conselho de Administração do Banco Nacional da Habitação estabelecer. Parágrafo único. Considera-se

não escrita a cláusula contratual que sob qualquer pretexto preveja condições que subtraíam ao devedor o conhecimento dos públicos leilões de imóvel hipotecado, ou que autorizem sua promoção e realização sem publicidade pelo menos igual à usualmente adotada pelos leiloeiros públicos em sua atividade corrente. Art. 37. Uma vez efetivada a alienação do imóvel, de acordo com o artigo 32, será emitida a respectiva carta de arrematação, assinada pelo leiloeiro, pelo credor, pelo agente fiduciário, e por cinco pessoas físicas idôneas, absolutamente capazes, como testemunhas, documento que servirá como título para a transcrição no Registro Geral de Imóveis. 1º O devedor, se estiver presente ao público leilão, deverá assinar a carta de arrematação que, em caso contrário, conterà necessariamente a constatação de sua ausência ou de sua recusa em subscrevê-la. 2º Uma vez transcrita no Registro Geral de Imóveis a carta de arrematação, poderá o adquirente requerer ao Juízo competente imissão de posse no imóvel, que lhe será concedida liminarmente, após decorridas as 48 horas mencionadas no parágrafo terceiro deste artigo, sem prejuízo de se prosseguir no feito, em rito ordinário, para o debate das alegações que o devedor porventura aduzir em contestação. 3º A concessão da medida liminar do parágrafo anterior só será negada se o devedor, citado, comprovar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que resgatou ou consignou judicialmente o valor de seu débito, antes da realização do primeiro ou do segundo público leilão. Nesse sentido, confira-se: **EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37. 1. Assentada a premissa da constitucionalidade da execução extrajudicial, em consonância com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, segue-se que não deve ser suspensa caso o mutuário se encontre em prolongada situação de inadimplência, abstenendo-se de promover medida judicial para elidir sua mora, da qual deriva a faculdade de o agente financeiro intentar a referida execução extrajudicial, cujo procedimento deve obedecer rigorosa e cuidadosamente as formalidades decorrentes dos arts. 31, 32, 34, 36 e 37 do Decreto-lei n. 70, de 21.11.66.2. Na pendência de ação judicial, não é admissível a inclusão do nome do mutuário em cadastro de proteção ao crédito.3. Agravo parcialmente provido. Agravo regimental prejudicado.(TRF 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 207740, Processo n. 200403000264912-SP, 5ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 06.12.04, DJ 15.02.05, p. 312)No caso dos autos, em 28/03/2000 os Autores mutuários do SFH firmaram com a Caixa Econômica Federal, mútuo com garantia hipotecária, mediante Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para construção com Obrigação, Fiança e Hipoteca (fls. 32/55), no qual o imóvel situado na Rua Guido Bonici, nº 727, Apto 91, Ermelino Matarazzo, São Paulo/SP, foi dado em hipoteca, consoante averbação à margem da matrícula do imóvel junto ao Oficial do 12º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, Livro n. 2, Registro Geral matrícula n. 138.834, de 30/11/2001 (fl. 56/56º).Referido instrumento contratual previu em sua 28ª cláusula as hipóteses de vencimento antecipado da dívida e execução do contrato (fl. 51): **(...)CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA- A dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios, atualizados conforme Parágrafo PRIMEIRO da Cláusula DÉCIMA, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: a) faltarem ao pagamento de alguma das prestações de juros ou de capitais, ou de qualquer importância devida em seu vencimento.(...)Por sua vez, a cláusula 29ª do contrato assim dispõe (fl. 52): **(...) CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA- EXECUÇÃO DA DÍVIDA - O processo de execução deste contrato de financiamento poderá seguir o rito previsto no Código de Processo Civil, na Lei nº 5.741, de 1º de dezembro de 1971, ou Decreto-lei nº 70/66, de 21 de novembro de 1966. PARÁGRAFO ÚNICO - Os Devedores e a CAIXA, na hipótese de execução deste contrato pelo rito do Decreto-Lei nº 70/66, acordam, neste ato, o seguinte: a) funcionarão como agente fiduciário quaisquer entidades que, devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil, estiverem, á época, responsáveis pelas execuções extrajudiciais dos créditos hipotecários da CAIXA. Tornaram-se inadimplentes em dezembro de 28/05/2007, conforme planilha juntada pela Ré (fl. 159).Ao que se constata dos documentos de fls. 207/216 e 234/241, o autor Alexandre Souza Bernardes foi notificado pessoalmente para purgar a mora. Quanto à autora Edma Dias do Vale, tentada sua notificação pessoal, não foi ela localizada em nenhuma das diligências efetuadas. Diante da impossibilidade de notificação pessoal da co-autora Edma, bem como da intimação pessoal de ambos os mutuários para ciência dos leilões, foram elas realizadas por edital, conforme previsto no 2º do artigo 31 (fls. 260/262, 270/272), não se verificando, pois, neste aspecto, qualquer irregularidade.Da análise dos documentos acostados aos autos não se verifica a purgação de mora pelos Autores ou adoção de qualquer providências destinada a mitigar os efeitos da inadimplência (contrato firmado em 28/03/2000 e inadimplência desde 28/05/2007) além de mera alegação de inconstitucionalidade do Decreto-lei nº 70/66 e onerosidade excessiva das parcelas em decorrência dos juros aplicados o que, por si só não, tem o condão de comprometer a higidez do procedimento de execução extrajudicial levado a efeito.Atente-se, sob tal aspecto, que a jurisprudência é firme em entender que rescindido o contrato e realizada a execução extrajudicial incabível a discussão de cláusulas do contrato que a originou.Do Código de Defesa do Consumidor:O Decreto-Lei 70/66, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, e ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). O aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da******

que impõe normas gerais, nos termos do artigo 2º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução ao Código Civil). Daí prevalecerem as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem de lei expressa, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente da norma legal do Sistema Financeiro da Habitação. Tampouco se revela como obrigação iníqua pois decorrente de lei. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta, jamais em ilegalidade. **DISPOSITIVO** Isto posto e pelo mais que dos autos consta **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na presente ação e com isto declaro extinto o processo, com exame do mérito da causa, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **CONDENO** os autores ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, cujo pagamento fica suspenso até e se, dentro dos 05 (cinco) anos, persistir o estado de necessidade nos termos da Lei 1050/60. As custas processuais serão suportadas pela parte autora, observando-se o disposto pelo artigo 12 da Lei 1060/50. Publique-se, Registre-se, Intime-se.

0010689-34.2011.403.6100 - ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI (SP268201 - ALEXANDRE NAVES SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X APEMAT - CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP021754 - ANTONIO FURTADO DA ROCHA FROTA)

ALCIONE ELIZABETH CALCAGNETTA CESTINI, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e APEMAT - CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A objetivando a declaração de nulidade da execução extrajudicial, promovida pela ré, nos termos do Decreto Lei nº 70/66, ou o ressarcimento do valor correspondente à diferença entre o valor real do imóvel e o valor da dívida. Requer, ainda, em sede de tutela antecipada, a realização de prova pericial técnica de engenharia, bem como a suspensão dos efeitos da referida execução extrajudicial, abstendo-se a ré de promover a venda do imóvel, mediante o depósito em juízo das prestações vincendas, no valor que considera controverso. Aduz a autora, em síntese, que celebrou com a requerida contrato de financiamento imobiliário em 28/11/2000. Sustenta, outrossim, que, ante sua inadimplência, a CEF promoveu a execução extrajudicial do imóvel, com base no Decreto Lei nº 70/66, que entende inconstitucional. Suscita, ainda, irregularidades no procedimento realizado pela ré. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (fls. 29/58). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido por decisão proferida às fls. 100/101. Devidamente citada, a CEF apresentou contestação, com documentos, às fls. 112/208, arguindo, preliminarmente, o litisconsórcio ativo necessário do co-mutuário Paulo Ricardo Cestini, a litigância de má-fé, a inépcia da inicial, a carência da ação, tendo em vista o registro da carta de adjudicação do imóvel perante o CRI em 14/01/2010, a necessidade de integração à lide do terceiro adquirente, a ausência dos requisitos para a concessão da tutela antecipada e a prescrição. No mérito, aduziu, em síntese, a força obrigatória dos contratos, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66, a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial, a falta de fundamento legal quanto ao pedido de devolução da diferença entre a dívida e o valor do imóvel e a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, requerendo, ainda, a improcedência do pedido de restituição e compensação de eventuais valores pagos a maior. Por sua vez, a corré APEMAT, citada, apresentou contestação, com documentos, às fls. 220/296, alegando, preliminarmente, a litigância de má fé da parte autora. No mérito, sustentou, em síntese, a constitucionalidade do Decreto-lei 70/66 e a regularidade dos procedimentos relativos à execução extrajudicial, pugnando pela improcedência da ação. Réplica às fls. 300/305. As partes não desejaram especificar outras provas (fl. 307). É o relatório. **DECIDO**. De pronto, reputo prejudicada a apreciação da preliminar referente ao pedido de antecipação de tutela tendo em vista o teor da decisão de fl. 100/101. Outrossim, rejeito a preliminar de litisconsórcio ativo necessária suscitada pela CEF, tendo em vista que se trata de obrigação solidária, ensejando, pois, responsabilidade igual, equivalente e da mesma natureza. Deste modo, claro está que o devedor solidário se obriga em condições de igualdade ao devedor principal, estando, portanto, legitimado a ingressar em juízo, independentemente da anuência ou participação do co-devedor, para discutir os termos da obrigação. Note-se, outrossim, que a presente demanda possui nítido caráter pessoal, e não real, razão pela qual nada impede que seja ajuizada tão somente por um dos mutuários que, ante a natureza da obrigação contraída, pode, por sua vez, ser demandado, sozinho, para cumprimento integral da prestação. Ademais, verifico ausentes as hipóteses de caracterização da litigância de má-fé, discriminadas no artigo 17 do Código de Processo Civil. De fato, considere-se que a boa-fé é presumida, não podendo, pois, ser descaracterizada apenas por serem argüidas teses de direito que, mesmo não prevalentes, encontram respaldo em parte da doutrina e jurisprudência. Ademais, anote-se o direito constitucional de acesso ao Poder Judiciário que, por si, não pode caracterizar litigância de má fé, ainda que para formulação de pretensão reiteradamente rejeitada nesta via. Deste modo, ausente prova inequívoca de dolo, não há como impor ao litigante a condenação pretendida pela parte ré que, além disso, não sofreu nenhum prejuízo. Afasto, ainda, a preliminar de inépcia da inicial suscitada pela CEF tendo em vista que esta atende aos requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil,

indicando satisfatoriamente os fatos e fundamentos jurídicos do pedido e viabilizando a defesa da ré. Rejeito, outrossim, a preliminar de carência da ação, uma vez que, não obstante a adjudicação do imóvel objeto do financiamento imobiliário, impugna a autora, nestes autos, exatamente, o procedimento de execução extrajudicial. Deste modo, não há que se falar em falta de interesse de agir. Por sua vez, rejeito também a preliminar de litisconsórcio passivo necessário do terceiro adquirente do imóvel tendo em vista que a presente lide cinge-se à discussão sobre a nulidade da execução extrajudicial prevista no Decreto-Lei 70/66, procedida pela CEF que, se o caso, seria a responsável por eventuais indenizações seja à parte autora seja ao terceiro adquirente. Assim sendo, considerando que o terceiro adquirente do imóvel não possui nenhuma relação jurídica com a autora e com as alegações veiculadas nestes autos, não se justifica seu ingresso na lide. Por fim, no que tange à preliminar de prescrição da ação, para anulação ou rescisão de contratos, esta não procede, uma vez que não é este o objeto da presente demanda. Passo ao mérito. A parte autora firmou com a CEF, em 28/11/2000, contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - financiamento de imóveis na planta e/ou em construção - recursos FGTS. Note-se, em princípio, que as partes firmaram livremente o contrato ora impugnado. Deste modo, todas as formas de reajustes estão exaustivamente estabelecidas no corpo do referido instrumento. Registre-se que, firmado o contrato, este obriga as partes contratantes em todos os seus termos, não sendo possível a uma delas eximir-se de seu cumprimento tão somente por não entendê-lo mais vantajoso. Deveras, não se pode admitir que o devedor, a seu talante, modifique o contrato firmado livremente entre as partes, suspendendo o pagamento das prestações conforme sua própria conveniência, para posteriormente retomá-lo na forma e modo que atenda suas particularidades, sem concordância da outra parte. Da mesma forma, não pode, em princípio, o Poder Judiciário interferir nos contratos firmados por particulares, alterando suas cláusulas sem justificativa legal, salvo em caso de se constatar a existência de cláusulas ilegais e/ou abusivas. Entretanto, não se verifica, no caso dos autos, qualquer abuso ou ilegalidade praticados pela CEF. Com efeito, há que se considerar que eventuais variações no contexto econômico e financeiro do país, embora possam, de algum modo, refletir nos contratos firmados entre particulares, não são causa suficiente para permitir o descumprimento das obrigações assumidas. Destarte, não se pode admitir que a parte, em princípio, concorde com os termos do contrato, no que tange ao valor das prestações e critérios de reajuste para, posteriormente, entender que tais critérios não lhe são mais interessantes. Não se pode olvidar que, tratando-se de contrato de financiamento, a ser adimplido em prestações sucessivas, devem estas ser periodicamente reajustadas, sendo que tais reajustes estão exaustivamente previstos no contrato. Assim sendo, não pode o agente financiador valer-se de outros critérios de reajustes, por ferir a já mencionada cláusula pacta sunt servanda. Do mesmo modo, não pode a autora pretender tal alteração, sem a concordância da outra parte. Em decorrência: a) nenhuma consideração de equidade autoriza o juiz a modificar o conteúdo do contrato, a não ser naquelas hipóteses em que previamente ao ato jurídico perfeito o legislador já havia instituído o procedimento excepcional de revisão judicial (ex.: Lei de Luvas, Lei do Inquilinato, etc) (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p.434); b) se ocorre alguma causa legal de nulidade ou de revogação, o poder do juiz é apenas o de pronunciar a nulidade ou de decretar a resolução. Não lhe assiste o poder de substituir as partes para alterar cláusulas do contrato, nem para refazê-lo ou readaptá-lo. Somente a lei pode, extraordinariamente, autorizar ditas revisões (cf. DE PAGE, ob. cit., II, n. 467, p. 436); c) os prejuízos acaso sofridos por um dos contratantes em virtude do contrato não são motivo para furtar-se à sua força obrigatória. As flutuações de mercado e as falhas de cálculo são riscos normais na atividade econômica, que as partes assumem quando se dispõem a contratar. Nem mesmo as considerações de equidade podem ser feitas para se enfraquecer o liame jurídico do contrato. Nessa matéria, o direito se estrutura muito mais à base de segurança do que de equidade, conforme a advertência de DE PAGE (ob. cit., II, n. 467, p.438). O enfraquecimento do contrato, com a facilitação das revisões judiciais por motivos de equidade, salvo raríssimas exceções, contribuiria para debilitar o comércio jurídico e jamais para incentivá-lo ou incrementá-lo. (HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, in O Contrato e seus Princípios, 1ª ed., Aide Ed., p. 26/27). Ademais, tendo em vista os princípios da obrigatoriedade e da autonomia dos contratos celebrados, conforme fundamentação supra, bem como o fato de inexistir qualquer prova, nestes autos, acerca de eventual coação, ou qualquer outro vício de consentimento, ao celebrar o contrato em tela, reputo ausente causa que enseje a nulidade pretendida. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL PREVISTA NO DECRETO-LEI Nº 70/66 No que se refere ao Decreto-lei nº 70/1966, tem-se que este estabeleceu possibilidade de procedimento extrajudicial para execução das hipotecas vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação (art. 29 e seguintes). Muito se debateu acerca da constitucionalidade do referido Decreto-lei, por ferir, segundo alguns entendimentos, a ampla defesa e o devido processo legal. Entretanto, o debate se esvaziou diante do entendimento do Supremo Tribunal Federal apontando para a constitucionalidade do citado Decreto-lei. Outrossim, o procedimento de leilão extrajudicial de imóvel adquirido por meio de financiamento concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação está previsto nos artigos 31 e 32 do Decreto-lei 70/66, que dispõem o seguinte: Art. 31. Vencida e não paga a dívida hipotecária, no todo ou em parte, o credor que houver preferido executá-la de acordo com este decreto-lei formalizará ao agente fiduciário a solicitação de execução da dívida, instruindo-a com os seguintes documentos: (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) I - o título da dívida devidamente registrado; (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) II - a indicação discriminada do valor das prestações e encargos não pagos; (Inciso incluído pela Lei nº

8.004, de 14.3.1990)III - o demonstrativo do saldo devedor discriminando as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais e legais; e (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)IV - cópia dos avisos reclamando pagamento da dívida, expedidos segundo instruções regulamentares relativas ao SFH. (Inciso incluído pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 1º Recebida a solicitação da execução da dívida, o agente fiduciário, nos dez dias subsequentes, promoverá a notificação do devedor, por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos, concedendo-lhe o prazo de vinte dias para a purgação da mora. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990) 2º Quando o devedor se encontrar em lugar incerto ou não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao agente fiduciário promover a notificação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local, ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. (Redação dada pela Lei nº 8.004, de 14.3.1990)Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. 1º Se, no primeiro público leilão, o maior lance obtido for inferior ao saldo devedor no momento, acrescido das despesas constantes do artigo 33, mais as do anúncio e contratação da praça, será realizado o segundo público leilão, nos 15 (quinze) dias seguintes, no qual será aceito o maior lance apurado, ainda que inferior à soma das aludidas quantias. 2º Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. 3º Se o lance de alienação do imóvel, em qualquer dos dois públicos leilões, fôr superior ao total das importâncias referidas no caput deste artigo, a diferença afinal apurada será entregue ao devedor. 4º A morte do devedor pessoa física, ou a falência, concordata ou dissolução do devedor pessoa jurídica, não impede a aplicação deste artigo.Referidas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5.º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.Com efeito, não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário uma vez que inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. De fato, nada impede o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Ainda, inexiste incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Deveras, o princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. Neste passo, o mutuário inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme artigo 31, 1.º, do Decreto-lei 70/66. Assim sendo, opta em pagar o débito, para evitar o leilão, ou em ajuizar a demanda judicial adequada e impedir a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. No que tange à ampla defesa, por sua vez, possível seu exercício tanto na instância extrajudicial quanto na instância judicial. Anote-se que, no procedimento extrajudicial, é certo que a cognição, do ponto de vista horizontal, é parcial posto que apenas pode versar sobre a comprovação de pagamento ou a purgação da mora, podendo ser realizada a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação, nos termos do artigo 34 do Decreto-lei 70/66. Em juízo, a qualquer momento, até a assinatura da carta de arrematação, o mutuário poderá exercer a ampla defesa de seu direito e discutir de forma ilimitada e exauriente todos os aspectos do contrato. Já o devido processo legal é observado pelo respeito ao procedimento de leilão extrajudicial previsto no Decreto-lei 70/66. No mais, a execução extrajudicial não vulnera o princípio da igualdade perante a lei (todos, que obtiveram empréstimo do sistema, estão a ela sujeitos), nem fere o direito de propriedade (a excussão não se faz sem causa, e esta reside na necessidade de satisfazer-se o crédito, em que também se investe direito de propriedade, assegurado pela norma constitucional).Registre-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66 autoriza expressamente a utilização do procedimento de leilão extrajudicial nos contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, estando, também, previsto no contrato objeto da presente lide (cláusula vigésima nona).Portanto, os contratos se limitam a fazer mera remissão a esse texto normativo não havendo, pois, criação de obrigação pela vontade dos agentes financeiros (ex voluntate). Trata-se de previsão legal (ex lege).Desta forma, se as normas que autorizam o procedimento de leilão extrajudicial decorrem expressamente de lei, ilegalidade não pode haver, porque a cláusula contratual que o prevê deriva diretamente de norma legal. Poder-se-ia falar em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade e do devido processo legal no aspecto substantivo, o que não procede, conforme fundamentação exposta acima. Acerca do tema, cite-se a seguinte ementa: Ementa: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/66. LEGALIDADE. SISTEMA HIPÓTECÁRIO. PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. EXISTÊNCIA. 1. Há mais de dez anos acusa-se o DL n. 70/66 de inconstitucional, por infringência aos princípios do devido processo legal e inafastabilidade do controle judicial. 2. Jurisprudência firme do extinto TFR e dos TRFs que se mantém em sintonia com a Carta Política de 1988, demonstrando a sua valia pela proteção judicial aos mutuários do SFH, pelas tradicionais vias das ações cautelares, anulatórias, consignatórias etc. 3. Não é inconstitucional o DL n. 70/66 porque não vedou o legislador a apreciação judicial dos atos dele decorrentes, diversamente do que ocorria com os Atos Institucionais. 4. Legitimidade das soluções extrajudiciais pela dinâmica da vida moderna, com a vigilância da ordem jurídica nas hipóteses de desmandos e autoritarismo. (...) (TRF 1a

Região - Apelação Cível nº 01000465772, Processo: 199801000465772/PA, 4a Turma, Fonte DJ DATA: 15/10/1998, relator(a) JUIZA ELIANA CALMON) Note-se, ademais, que o Decreto-Lei 70/66, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988 como lei ordinária, ostenta a mesma hierarquia da Lei n.º 8.078/90 (Código de Proteção ao Consumidor). Deste modo, ainda que se admita a aplicação do referido diploma legal ao contrato objeto da presente demanda, o aparente conflito de normas de mesma hierarquia (leis ordinárias) resolve-se com a revogação da lei anterior pela posterior ou com a aplicação da que estabelece normas especiais em detrimento da que impõe normas gerais. Daí por que prevalecem todas as normas especiais do Decreto-Lei 70/66. Por outro lado, no que tange às alegações da parte autora acerca da inobservância, pela CEF, das regras previstas no referido Decreto Lei 70/66, tampouco lhe assiste razão. Senão, vejamos. De pronto, não há que se falar em descumprimento do art. 31, inc. IV, do supracitado decreto, uma vez que a CEF instruiu devidamente a solicitação de execução da dívida, comprovando ao agente fiduciário o envio dos avisos de reclamação da dívida, conforme cópias de fls. 245/249. Outrossim, considere-se que, ao que se constata dos documentos de fls. 169/176, tentada a notificação pessoal dos mutuários, para purgação da mora, estes não foram localizados em nenhuma das diligências efetuadas. Desta forma, ante a impossibilidade da intimação pessoal houve a notificação por edital, conforme prevista no 2º do artigo 31, tendo os editais sido regularmente publicados para notificação da mora (fls. 180/182, 250/257 e 263/265) e acerca da realização dos leilões (fls. 177/179, 191/196, 269/271 e 273/275), nos termos do artigo 32 do Decreto Lei 70/66, não se verificando, pois, nenhuma irregularidade. Ainda, no que se refere à alegação de nulidade decorrente da publicação dos editais, ressalte-se que não se pode confundir circulação do jornal com sua tiragem e venda. Deveras, circulação é a possibilidade de fácil acesso ao jornal, ou seja, sua disponibilidade para compra em qualquer ponto de venda de jornais. Este é o único requisito estabelecido no 2º do artigo 31 do Decreto-lei 70/66 que, portanto, restou atendido. Por fim, também não merece prosperar a alegação de falta de avaliação prévia do imóvel, uma vez que, mesmo não se tratando de exigência do Decreto 70/66, foi realizada a avaliação do bem, conforme documento de fl. 204. Ademais, não havendo licitante interessado nos leilões realizados, foi lavrada a adjudicação do bem pela credora exequente, por valor equivalente ao da dívida, conforme lhe faculta a legislação pertinente (fls. 197/204).

DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR AOS CONTRATOS REGIDOS PELO SFHO

Código de Defesa do Consumidor consiste em inovação legislativa salutar que coloca o país entre os mais avançados no que pertine ao regramento jurídico das relações de consumo. A aplicabilidade de tais normas é a mais ampla possível, ou seja, onde haja um consumidor hipossuficiente estará ele acobertado pelas referidas normas protetivas. Recentemente o STF definiu a plena aplicabilidade dessas normas às instituições financeiras, celeuma que durou anos para ser definida pelo Pretório Excelso. Contudo, o CDC não deixa de ser uma lei ordinária que deve se submeter aos regramentos de maior hierarquia e conviver com os de igual. Da mesma forma que se constitui em um micro sistema de proteção ao consumidor, deve conviver com o micro sistema que é o SFH. Neste passo, mesmo entendendo aplicáveis as normas do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, o efeito prático desse entendimento não é relevante. Com efeito, não se pode tratar o contrato celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação como de adesão, em que o agente financeiro impõe unilateralmente as cláusulas contratuais de acordo com sua vontade. Esse contrato não é elaborado de acordo com a vontade do agente financeiro, mas sim conforme as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação e as políticas públicas de habitação. Os índices de correção monetária dos encargos contratuais e do saldo devedor, as formas de amortização e as taxas de juros já foram estabelecidos pelo legislador. Deste modo, aos contratantes e, de um modo especial, ao agente financeiro resta pouca margem de liberdade para estabelecer as cláusulas contratuais conforme sua vontade. Neste sistema as cláusulas que têm relevância jurídica decorrem automaticamente da lei (obrigação ex lege) e são de extrema relevância para a harmonia do sistema como um todo. Logo, como as cláusulas dos contratos do Sistema Financeiro da Habitação decorrem de lei e, muitas vezes, constituem cópia literal das disposições legais, fica difícil classificá-las como ilegais, iníquas, desproporcionais ou abusivas. Por outro lado, não incide neste caso a teoria da imprevisão. Para modificação do contrato pela teoria da imprevisão, deve ocorrer fato imprevisto e imprevisível, ou, nas expressões do artigo 6º, inciso V, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), fato superveniente que tornou excessivamente onerosa a prestação, o que incorreu na espécie. Tampouco se verifica a ocorrência de lesão contratual. Assim, entendendo aplicável o CDC naquilo que não contrarie regramento legal próprio do Sistema Financeiro da Habitação, não se verifica nenhuma disposição contratual que possa ser alterada em benefício do mutuário ou que revele abusividade ou oneração excessiva. Por fim, não há que se falar em aplicação da inversão do ônus da prova, prevista no Código de Defesa do Consumidor já que, nas causas nas quais se discute matéria atinente ao Sistema Financeiro Habitacional, em virtude do caráter contratual da relação, impera a vontade das partes ao firmarem o pacto. Nesse sentido: **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE NAS QUESTÕES QUE ENVOLVEM FINANCIAMENTO HABITACIONAL.** Não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor nas questões que envolvem financiamento habitacional, que fica restrita ao âmbito contratual, pela manifestação volitiva das partes em relação ao que foi pactuado. (TRF/4ª Região, DJ2 nº 94-0E, 14.05.200, p. 189).

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DA DIFERENÇA ENTRE O VALOR REAL DO IMÓVEL E O VALOR DA DÍVIDA

Com relação ao pedido de

restituição da diferença entre o valor real do imóvel e o valor da dívida, este não procede, uma vez que, nos termos do art. 32, 3º do Decreto 70/66, o devedor somente terá direito ao recebimento de qualquer diferença quando, em qualquer dos dois públicos leilões realizados, houver a arrematação do imóvel por lance em valor superior ao total do saldo devedor do momento, o que não ocorreu no caso dos autos, em que não houve licitante interessado, sendo o imóvel adjudicado pela credora exequente, pelo valor da dívida (fls. 197/204). Destarte, o fato de a ré ter, posteriormente, vendido o imóvel por valor superior ao preço da adjudicação não mais implica em qualquer direito do mutuário à percepção de eventual diferença. A esse respeito, confira-se: DIREITO CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE CUMULADA COM PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES. VALOR DA CAUSA. - Cuida-se de ação proposta por mutuários do SFH visando a obter prestação jurisdicional que lhes mantenha na posse de imóvel financiado pelo SFH e arrematado ao agente financeiro em execução extrajudicial do contrato de mútuo até que esse agente financeiro lhe pague a diferença entre o valor da arrematação e o valor que o mesmo imóvel está sendo colocado à venda. - O valor da causa, fixado pela sentença, decorreu da soma dos dois pedidos (restituição de valores e manutenção de posse) e, dessa forma, ultrapassou a alçada do juizado especial federal, fixando a competência da Justiça Federal Comum. - Obter dictum, os apelantes são beneficiários da justiça gratuita, motivo pelo qual a redução do valor da causa não lhes trará nenhuma repercussão financeira, ao contrário, implicará nulidade do processo por incompetência absoluta e maior demora na prestação jurisdicional. - Não se conhece do pedido recursal de anulação da execução extrajudicial do contrato, porque essa pretensão não foi deduzida na exordial. Aplicação do parágrafo único do art. 264, do CPC. - O fato de o réu estar vendendo o imóvel por valor superior ao que pagara ao arrematá-lo, não implica direito do mutuário em perceber a diferença entre a compra e a venda pelo arrematante. - Também não há direito à restituição do valor que o mutuário pagou pelo imóvel à vista (além do que foi pago mediante financiamento), nem direito à restituição das benfeitorias realizadas no imóvel hipotecado em garantia do financiamento. - Os ex-mutuários executados só teriam direito a alguma restituição caso o imóvel hipotecado em garantia do financiamento tivesse sido vendido por valor superior à dívida relativa ao mútuo (parágrafo 3º, do art. 32, do Decreto-Lei 70/66), o que não ocorreu in casu. - Apelação não provida. (AC 200681000189556AC - Apelação Cível - 438527 - Desembargador Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga - TRF 5 - Segunda Turma, DJE - Data::21/06/2011 - Página::385 - grifo nosso). Assim sendo, afastando-se a alegação de inconstitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 e, verificando-se, no presente caso, a estrita observância às suas regras, não há que se falar em nulidade da execução extrajudicial do imóvel objeto da presente ação, sendo de rigor a improcedência total da demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado atribuído à causa, condicionando a cobrança à comprovação da perda da qualidade de beneficiária da Justiça Gratuita, nos termos dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001901-94.2012.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS E SP156299 - MARCIO S POLLET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 439/444, com fundamento no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil, em face da sentença de fls. 418/421, que julgou procedente o pedido formulado na inicial para declarar a inexistência de responsabilidade da autora no que tange à indenização referente ao roubo ocorrido na Agência Silvio Romero/SP, em 08 de setembro de 2009, uma vez ausente o respectivo nexo causal entre este e a conduta de seus vigilantes, bem como para condenar a CEF a proceder à restituição à autora de eventuais valores que lhe tenham sido descontados ou retidos, a este título, monetariamente atualizados de acordo com a Resolução 134/CJF de 21/12/2010, a partir dos descontos realizados, e acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação. Aduz a embargante, em síntese, que a sentença embargada apresenta erro material no que se refere ao nome da autora, posto que mencionou equivocadamente o nome de Capital Sistema de Vigilância Ltda. Sustenta, ainda, a existência de vício em razão da tutela antecipada não ter sido deferida e confirmada na sentença. Consigna, no mais, que os honorários advocatícios merecem ser majorados. É o relatório. DECIDO. Note-se, de pronto, que o recurso de embargos de declaração tem por objetivo promover a integração das decisões que contenham obscuridade, omissão ou contradição em seu conteúdo, não podendo implicar, em princípio, em inversão do resultado do julgamento ou em nova apreciação da matéria. Contudo, no caso em tela, não se verificam os vícios mencionados. Com efeito, não há que se falar em erro material posto que, em momento algum, houve a menção, na sentença, de Capital Sistema de Vigilância Ltda, tal como alegado pela embargante. Deveras, conforme se verifica no cabeçalho da sentença, à fl. 418, restou consignado corretamente o nome da embargante. Outrossim, resta caracterizado vício de omissão quando a decisão deixa de apreciar pedido formulado pela parte o que, porém, não ocorreu na sentença de fls. 418/421, posto que esta analisou todos os pedidos veiculados na inicial. Ainda, o vício de obscuridade que enseja a oposição de Embargos de Declaração é aquele que se verifica quando, no contexto da própria decisão, estão contidas proposições inconciliáveis entre si, dificultando seu entendimento. Portanto, a obscuridade deve ser

interna ao próprio julgado, o que, tampouco, ocorreu no caso em tela. Consigne-se que o pedido de tutela antecipada foi devidamente apreciado e indeferido no momento processual oportuno, às fls. 178/178vº, tendo este Juízo entendido não ser o caso de reapreciação e concessão por ocasião da sentença, não sendo tal medida apta a caracterizar vício de omissão ou de obscuridade. Por fim, no que tange aos honorários advocatícios, cuja majoração pretende a embargante, trata-se de mérito da decisão e, portanto, não pode ser apreciada em sede de Embargos de Declaração, devendo a embargante valer-se da via recursal adequada. Ante o exposto, ante a impertinência das alegações da embargante, estando ausentes qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material, REJEITO os presentes Embargos de Declaração para manter a sentença de fls. 418/421 em todos os seus termos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0020037-42.2012.403.6100 - TOSHIAKI OUCHI (SP168540 - DARCIO CANDIDO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO (SP133318 - ROBERTO RAMOS) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP182476 - KATIA LEITE E SP252499 - ALEXANDRE GONÇALVES DE ARRUDA) X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S/A (SP187464 - ANDRÉA FERREIRA DOS SANTOS E SP038168 - MARIA CAROLINA SULETRONI)

Trata-se de ação de obrigação de fazer acompanhada de liminar ajuizada por TOSHIAKI OUCHI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO E AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A objetivando o fornecimento de medicamento HERCEPTIN (TRASTUZUMAB) 6mg/kg, até prescrição médica definitiva de sua não mais eficácia ou resposta ao tratamento. Alega o autor, em síntese, que está internado no Hospital Paulistano, por estar acometido de neoplasia. Salienta que, apesar de inúmeras quimioterapias, radioterapias e demais tratamentos alternativos aos quais foi submetido, não mais responde a contento, tendo como chance de sobrevivência o uso de medicamento que seu poder aquisitivo não suporta, posto que de custo aproximado de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a dose medicamentosa. Sustenta que, em janeiro deste ano, houve nova progressão da doença e tentativa de associar quimioterapia FOLFOX ao HERCEPTIN, medicamento ora requerido. Aduz, no entanto, que não teve como arcar com o referido medicamento, tendo o tratamento sido interrompido. Afirma, ainda, que o HERCEPTIN é o único medicamento que vem apresentando melhoras ao autor. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/29). À fl. 34, a exordial foi emendada para inclusão da Amil Assistência Médica Internacional S/A no pólo passivo, bem como para retificação do valor da causa, tendo por base mínima 05 (cinco) doses do medicamento HERCEPTIN (TRANSTUZUMAB) 6mg/kg. O pedido de liminar foi deferido às fls. 35/37, para determinar, excepcionalmente, que a execução da decisão fosse efetivada pela co-ré Amil Assistência Médica Internacional S/A, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, de acordo com a prescrição médica apresentada à fl. 22, no Hospital Paulistano, onde o autor estava internado. Foi determinado, ainda, à parte autora, o cumprimento de providências para o regular prosseguimento do feito, tais como: regularização processual e cópia de documentos necessários para instruir a presente ação, bem como foi determinada a citação dos réus e sua intimação para prestar informações sobre fornecimento do referido medicamento na rede pública de saúde e seu custo atual, e retificação do pólo passivo para inclusão da co-ré Amil Assistência Médica Internacional S/A e do valor atribuído à causa. Às fls. 62 e 63/64, a União e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, respectivamente, apresentaram informações sobre o medicamento HERCEPTIN, alegando que o mesmo não é fornecido pelo SUS, bem como é indicado para o tratamento do câncer de mama em pessoas com HER2 (um marcador tumoral) positivo, sendo que os pacientes em tratamento nas unidades do SUS especializadas no tratamento de câncer podem receber este medicamento como parte do tratamento, quando justificada sua indicação. Foi informado, ainda, que a SES (Secretaria Estadual da Saúde) recebe pedidos administrativos do medicamento e o dispensa desde que haja real benefício em sua utilização, após avaliação do grupo técnico. Informou, ainda, que o medicamento HERCEPTIN 440mg cx 1FA + DIL X 20ml é vendido em farmácias pelo valor de R\$ 10.749,00 (dez mil, setecentos e quarenta e nove reais). Em petição de fls. 79/96, a Amil Assistência Médica Internacional S/A requereu prazo em dobro para prática dos atos processuais, nos termos dos arts. 191 e 241, III do CPC e juntou documentos, bem como contestou o pedido às fls. 57/161, alegando falta de interesse de agir por não restar comprovado a recusa da requerida no custeio do medicamento. A União Federal interpôs agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a liminar pleiteada na exordial (fls. 98/122), o qual foi convertido em agravo retido em decisão do E. Tribunal Regional Federal às fls. 165/168. Contestou o pedido às fls. 169/197, alegando sua ilegitimidade passiva e conseqüente incompetência da Justiça Federal para apreciar e julgar o caso concreto. Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 124/137, aduzindo, em sede de preliminar, sua ilegitimidade passiva, pois entende que cabe, exclusivamente, à co-ré Amil, operadora de plano de saúde, a responsabilidade de custear o tratamento medicamentoso do autor, abrangendo tanto a internação quanto o fornecimento de medicamento oncológico a ser ministrado. Alegou ser obrigação da operadora do plano de assistência médica fornecer os medicamentos ao paciente internado em hospital, assim como os medicamentos oncológicos com administração ambulatorial, pautando-se na Lei Federal nº 9656/98, que disciplina a conduta das operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde. Por fim, afirmou que haveria possibilidade de fornecimento do medicamento pleiteado pelo autor pelo SUS, desde que este estivesse submetido ao tratamento integral prestado pelos Centros de Alta

Complexidade em Oncologia organizados pelo Estado. A Municipalidade de São Paulo, às fls.138/156, contestou o pedido, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva por violação ao princípio da legalidade aplicada à Administração Pública, pois a competência para tratar da patologia apresentada pelo autor é do gestor estadual, tendo em vista que o Município de São Paulo não responde pelo fornecimento de medicamentos excepcionais ou de alto custo. Sustentou, ainda, que trata-se de obrigação contratual da co-ré Amil, em arcar com os custos do tratamento médico. Às fls.163/164 foi informado o falecimento do autor, assim como anexada sua certidão de óbito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamentando, DECIDO.

FUNDAMENTAÇÃO Realmente, ocorreu a perda de objeto da presente ação, por fato superveniente, diante do falecimento do autor e do conteúdo personalíssimo de sua pretensão de fornecimento de medicamento para tratamento oncológico. Destaco, por oportuno, a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. D I S P O S I T I V O Ante o exposto, diante do falecimento do autor, julgo EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios por ausência das hipóteses autorizadoras. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se, Registre-se, Intimem-se e Comunique-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal, via on line, nos termos do Provimento CORE n.º 64/2005.

0000139-09.2013.403.6100 - CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SAO PAULO (SP051621 - CELIA MARISA SANTOS CANUTO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação Ordinária, proposta por CENTRO DE HEMATOLOGIA DE SÃO PAULO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando, como antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da quota patronal das contribuições previdenciárias apontadas como devidas pela ré, objeto das execuções fiscais nºs 0048501-34.2006.403.6182, 0026778-17.2010.403.6182, 0016891-09.2010.403.6182, 0016459-53.2011.403.6182, 0012526-72.2011.403.6182 e 0017754-91.2012.4.03.6182 e objeto de cobranças administrativas DCG nºs 36.873.382-3, 36.873.382-1, 36.873.382-2, 36.448.409-8, 37.288.699-0, 37.347.916-6, 37.347.917-4, 37.347.918-2, 36.873.387-4 por tratarem de cobranças acobertadas pela existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tanto anteriormente à Lei nº 12.101/2009 bem como posteriormente à sua edição. Ao final, pleiteia o reconhecimento da declaração do direito de gozar da isenção prevista no artigo 195, da Constituição Federal diante do cumprimento das exigências impostas no artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e, posteriormente, no artigo 29 da Lei 12.101/2009 e a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal com relação aos recolhimentos da quota patronal da contribuição previdenciária objeto desta ação e as futuras até final análise do processo de recadastramento em curso. Sustenta, em síntese, que, sendo uma associação de caráter beneficente, social e científico, sem fins lucrativos, conforme dispõe o artigo 1º de seu estatuto social e tendo cumprido todos os requisitos legais para obter o benefício isencional quanto às contribuições previdenciárias, obteve o deferimento do pedido de cadastramento desde 1986 pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, com posteriores renovações, e atualmente é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social pelo Conselho Nacional de Assistência Social - CEBAS. Alega que a Lei nº 12.101, de 27/11/2009, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social e regula os procedimentos de isenção de contribuições para a seguridade social, revogou dispositivos da Lei nº 8.212/91 inovando quanto à forma da utilização do direito à isenção, podendo usufruí-lo automaticamente a contar da data da publicação da concessão de sua certificação sendo desnecessária nova autorização administrativa perante o órgão previdenciário. No entanto, informa que, apesar do direito da autora de se valer, imediatamente, do benefício da isenção da quota patronal continua sofrendo cobrança das contribuições previdenciárias por meio de execuções fiscais e cobranças administrativas. Esclarece que relativamente aos períodos não objeto de certificação (12/2000 a 09/2002; 10/2001 a 09/2002; 12/2005 a 04/2006 e 07/99 a 11/2000) procedeu ao parcelamento do débito e, quanto ao período de fevereiro/96 a dezembro/98 da quota patronal das contribuições previdenciárias pagas durante período do recadastramento e concessão do CEBAS ingressou com ação ordinária de repetição do indébito, Processo nº 2005.61.00.010578-7 sendo a ação julgada parcialmente procedente para declarar o direito da autora à restituição das contribuições patronais recolhidas no período de 01/96 a 11/98. Junta procuração e documentos às fls. 10/113, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00. Custas à fl. 114. À fl. 114 foi determinada emenda à inicial bem como postergada a apreciação do pedido de tutela antecipada. Dessa decisão a autora agravou de instrumento (fls. 123/143). A autora emendou a inicial para retificar o valor da causa atribuindo o valor de R\$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) com complementação de custas à fl. 121. Novo pedido de emenda da inicial para incluir dentre as cobranças promovidas pela ré, a Execução Fiscal nº 0000677-35.2013.403.6182 em curso perante a 11ª Vara das Execuções Fiscais. Citada, a União Federal apresentou contestação às fls. 156/170 com

documentos às fls. 171/210, alegando, preliminarmente, incompetência absoluta do Juízo da 24ª Vara Cível Federal, falta de interesse de agir para propositura de ação anulatória diante de execução fiscal já ajuizada e ações ordinárias em trâmite na 22ª Vara Cível de São Paulo. No mérito, alegou que a autora não comprovou nos autos que desde 1986 atendeu às condições previstas no artigo 14 do CTN, artigo 55 da Lei 8212/91 e 19 da Lei 12101/2009. Intimada, a autora manifestou-se às fls. 212/216 informando que vem sofrendo anotação indevida de seu nome no SERASA requerendo o imediato cancelamento da anotação restritiva do seu crédito. Réplica às fls. 221/242, com documentos às fls. 243/274. Ressalta que o objeto da presente ação é a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes a fim de que a autora, entidade beneficente sem fins lucrativos, obtenha o benefício da isenção da quota patronal das contribuições previdenciárias prevista no artigo 7º do artigo 195, da Constituição Federal. Alega que não pretende discutir a dívida ativa da União nem se trata a presente de Ação Anulatória de Débito Fiscal mas somente de ação de cumho declaratório. Às fls. 275/277 foi juntada cópia da decisão do agravo de instrumento nº 2013.03.00.002083-0/SP negando-lhe seguimento. Vieram os autos à conclusão para apreciação do pedido de tutela antecipada. No entanto, por estarem os autos em termos para a prolação da sentença, foram convertidos à conclusão para sentença. É o breve relatório. Fundamentando,

DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de Ação Ordinária objetivando a autora, como antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade da quota patronal das contribuições previdenciárias apontadas como devidas pela ré, objeto das execuções fiscais nºs 0048501-34.2006.403.6182, 0026778-17.2010.403.6182, 0016891-09.2010.403.6182, 0016459-53.2011.403.6182, 0012526-72.2011.403.6182 e 0017754-91.2012.4.03.6182 e objeto de cobranças administrativas DCG nºs 36.873.382-3, 36.873.382-1, 36.873.382-2, 36.448.409-8, 37.288.699-0, 37.347.916-6, 37.347.917-4, 37.347.918-2, 36.873.387-4 por tratarem de cobranças acobertadas pela existência de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social tanto anteriormente à Lei nº 12.101/2009 bem como posteriormente à sua edição. Ao final, pleiteia o reconhecimento da declaração do direito de gozar da isenção prevista no artigo 195, da Constituição Federal diante do cumprimento das exigências impostas no artigo 55, da Lei nº 8.212/91 e, posteriormente, no artigo 29 da Lei 12.101/2009 e a declaração de inexistência de relação jurídica entre a autora e a União Federal com relação aos recolhimentos da quota patronal da contribuição previdenciária objeto desta ação e as futuras até final análise do processo de recadastramento em curso. Quanto aos períodos discutidos nas execuções fiscais, a via escolhida é inadequada. As quotas patronais das contribuições previdenciárias apontadas como devidas pela ré e objeto das execuções fiscais nºs 0048501-34.2006.403.6182, 0026778-17.2010.403.6182, 0016891-09.2010.403.6182, 0016459-53.2011.403.6182, 0012526-72.2011.403.6182 e 0017754-91.2012.4.03.6182 já se encontram em discussão judicial devendo a autora pleitear a desconstituição de dívida ativa naquele feito, pois é aquele juízo o prevento para apreciação da matéria. Ora, o artigo 38 da Lei de Execuções Fiscais é expresso ao determinar que a discussão judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública somente é admissível em execução na forma daquela Lei, ou seja, a discussão da dívida ativa objeto da execução por meio de Embargos após devidamente garantido o Juízo. Neste sentido, o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. ART. 103 DO CPC. REGRA PROCESSUAL QUE EVITA A PROLAÇÃO DE DECISÕES INCONCILIÁVEIS, DÉBITOS EXECUTADOS QUE NÃO SÃO OBJETO DA AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SÚMULA 07/STJ.** 1. Dispõe a lei processual, como regra geral, que é título executivo extrajudicial a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, Estado, Distrito Federal, Território e Município, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei (art. 585, VI, do CPC). 2. Acrescenta, por oportuno que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução (1º, do 585, VI, do CPC). 3. A finalidade da regra é não impedir a execução calcada em título da dívida líquida e certo pelo simples fato da propositura da ação de consignação, cujo escopo temerário pode ser o de obstar o processo satisfativo desmoralizando a força executória do título executivo. 4. À luz do preceito e na sua exegese teleológica, colhe-se que a recíproca não é verdadeira; vale dizer: proposta a execução, torna-se despicienda e, portanto, falece interesse de agir a propositura de ação declaratória, porquanto os embargos cumprem os desígnios de eventual ação autônoma. 5. Conciliando-se os preceitos, tem-se que, precedendo a ação anulatória a execução, aquela passa a exercer perante esta inegável influência prejudicial a recomendar o simultaneus processus, posto conexas pela prejudicialidade, forma expressiva de conexão a recomendar a reunião das ações, como expediente apto a evitar decisões inconciliáveis. 6. O juízo único é o que guarda a mais significativa competência funcional para verificar a verossimilhança do alegado na ação de conhecimento e permitir prossiga o processo satisfativo ou se suspenda o mesmo. 7. Refoge à razoabilidade permitir que a ação anulatória do débito caminhe isoladamente da execução calcada na obrigação que se quer nulificar, por isso que, exitosa a ação de conhecimento, o seu resultado pode frustrar-se diante de execução já ultimada. 8. Deveras, na sessão de 21 de março de 2006, a Primeira Turma, nos autos do AgRg no REsp 802683/RS, assentou o entendimento de que a suspensão do processo executivo fiscal depende de garantia do juízo, nos termos do artigo 151 do CTN, o que impede que se entenda como regra a suspensão do feito executivo em face do trâmite concorrente de demanda anulatória de débito fiscal. Precedentes: REsp nº 763.413/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ DE 07/11/2005 e REsp nº 764.612/SP, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ DE 12/09/2005. (AgRg no REsp 802683/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJ de 10.04.2006). 9. In casu, restou verificado pelas instâncias ordinárias, com ampla cognição dos fatos e provas que premeiam a

demanda, que o objeto da ação consignatória não compreende os débitos cobrados no executivo fiscal, não havendo lugar à conexão, com a conseqüente união dos processos. 10. O recurso especial não é servil ao exame de questões que demandam o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, em face do óbice contido na Súmula 07/STJ.11. Recurso especial não conhecido. (grafei)(STJ - 1ª Turma - RESP nº 722303/RS - Relator Min. Luiz Fux - j. em 15/08/2006 - in DJ de 31/08/2006, pág. 216) Desta maneira, verifica-se a inexistência de interesse de agir tendo em vista que nos Embargos à Execução bem como nas Exceções de Pré-Executividade protocolizadas nas Ações de Execução Fiscal a autora teve a oportunidade de suspender os efeitos da dívida ativa, sendo, portanto, inadequada a via processual utilizada, qual seja, a presente Ação Declaratória. Ressalte-se que a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública. Passo a examinar os períodos cobrados administrativamente: DCG nºs 36.873.382-3, 36.873.382-1, 36.873.382-2, 36.448.409-8, 37.288.699-0, 37.347.916-6, 37.347.917-4, 37.347.918-2, 36.873.387-4. Formulando a Constituição reserva de lei para o estabelecimento do tributo, esta reserva se estende, inevitavelmente, às isenções. Assim, do ponto de vista formal, a fonte normativa de isenção é a lei ordinária. É matéria submetida sempre ao princípio da estrita legalidade e por estar o poder de isentar implícito na tributação a lei só pode ser do próprio poder tributante. Quem detém competência para instituir o tributo também terá o de conceder isenções sobre o mesmo tributo. Isenção é contraponto da tributação. A doutrina chegou a admitir no passado, com base na teoria dos poderes implícitos da União, que esta teria o poder de conceder isenção de impostos estaduais e municipais. Voto do Min. Orosimbo Nonato aceitou essa tese afirmando: a isenção geral de impostos a certas atividades essenciais à vida econômica do País liga-se ao poder que tem a União de decretar leis necessárias ao exercício dos poderes que lhe competem. A isenção, em tais casos, entra no quadro geral das providências indispensáveis à expansão das atividades ou ao crescimento de institutos que atendem as necessidades vitais do País e não podiam ceder às noções de autonomia dos Estados e da competência tributária (RDA 13/99). Porém, embora a isenção esteja sob estrita reserva de lei nada impede que tenha ponto de partida em preceito constitucional, podendo a Constituição Federal consagrar, explícita ou implicitamente, isenção, como regra programática ou diretiva, sem caráter de auto-aplicabilidade. Se auto-aplicável, se estará diante de uma imunidade tributária por materializar autêntica limitação de competência tributária. Se apenas estabelecer uma regra diretiva permitindo que o legislador ordinário fixe condições para sua outorga preservando-lhe a competência tributária se estará diante de isenção. E é exatamente neste sentido que se verifica encontrar-se a regra do parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal ao dispor: São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. Note-se que, neste caso, o legislador constitucional não afasta nem veda a exigência de contribuições para a seguridade social das entidades beneficentes de assistência social mas apenas - em sentido autenticamente programático - permite ao legislador ordinário estabelecer condições que atendidas, ensejam a isenção de entidades beneficentes de assistência social. Não afasta do legislador ordinário sua competência tributária instituindo-lhe uma vedação tipificadora de imunidade. Além disto, estabelece desde logo que beneficiárias são apenas as entidades beneficentes de assistência social, não outras. Embora toda isenção tributária se apresente como taxativa afirmação do ente público de que tais pessoas ou fatos não serão onerados pelo tributo, tanto pode ser empregada como instrumento fiscal com finalidade de atingir justiça fiscal em respeito do princípio de capacidade contributiva, como instrumento político, econômico ou social, com ideal de extrafiscalidade no sentido de incentivar ações ou comportamentos reputados de interesse social. Pode-se dizer, neste sentido, que isenção não é privilégio nem favor fiscal como entendia a doutrina clássica, pois a lei, por dever sempre atender o interesse público, ao mesmo tempo que afasta a possibilidade de ser um favor fiscal, a induz como outorga em vista do interesse público. Uma vantagem para a coletividade compensada na desoneração. No clássico *Compêndio de Legislação Tributária* Rubens Gomes de Souza, em 1954, abraça publicamente a corrente defendida por Achille Donato Giannini e, em parecer, assim explica a natureza jurídica da isenção tributária: a isenção é a dispensa de pagamento de um tributo, que seria devido se não existisse norma legal especial excluindo, em favor da pessoa obrigada (isenção subjetiva) ou da situação material ou jurídica que deu lugar à obrigação tributária (isenção objetiva), a exigibilidade do débito fiscal (RDA 54/485). Amílcar de Araújo Falcão afirmava que isenção tributária era a dispensa do pagamento de um tributo devido ao escrever *O Fato Gerador da Obrigação Tributária*. Corrente moderna conceitua a isenção tributária como uma não incidência legalmente qualificada. A norma de isenção tributária incidiria para neutralizar a da hipótese de incidência impedindo o nascimento da própria obrigação tributária, enfim, com a isenção, na realidade, existiria uma não incidência legal. Bilac Pinto, em parecer, (RDA - vol. 21/357), sustentou, pela primeira vez, no Brasil, esta doutrina, ao dizer: Se um fato gerador, pela lei de isenção, é excluído do ônus fiscal, ele perde, desde logo, essa categoria, para transformar-se em fato não sujeito à imposição. Mais tarde, Antonio Berliri desenvolveu esta idéia, em seu *Princípios de Direito Tributário*, fazendo uma distinção, nítida, entre não incidência e isenção: na não incidência. Diz Berliri, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, faltar um dos elementos da definição legal da hipótese de incidência; na isenção, o imposto não é devido em razão de, no fato materialmente ocorrido, existir, além de todos os elementos da definição legal da hipótese de incidência, mais um elemento, que desencadeia a isenção, neutralizando a eficácia daquele fato como imponible. Pontes de Miranda, (RDA, vol. 31) expunha: A regra

jurídica de isenção é de direito excepcional que põe fora do alcance da lei a pessoa ou bem, que sem a regra jurídica, seria atingida. O Código Tributário Nacional não tomou partido na controvérsia. No art. 175, dispôs apenas a isenção excluir o crédito tributário, colocando-a ao lado da anistia, também uma das causas excludentes do crédito tributário, isto tanto podendo significar na isenção inexistir a própria obrigação tributária, por ser o crédito tributário simples decorrência daquela, como também a obrigação tributária existir, mas incoibrável, pela obrigação de pagar ser inexigível pela inexistência do correspondente crédito. Estabelecidas estas premissas, que podem ser resumidas: a) a imunidade é autêntica vedação constitucional à competência impositiva fiscal que afasta o próprio poder tributário sobre determinadas pessoas ou coisas; b) alcança apenas os impostos e c) a isenção, que se insere no poder do ente tributante permite que, atendidos interesses públicos reputados importantes, sejam afastadas pessoas ou coisas da tributação e d) nada impede o texto constitucional de conter previsão de isenções atendidas determinadas condições legamente fixadas. No que diz respeito às contribuições sociais, necessário transcrever o artigo 195, parágrafo 7º da Constituição Federal, artigos 9º e 14º do Código Tributário Nacional: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: 7º - São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei. O artigo 14 do Código Tributário Nacional prescreve: Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas: I - não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) II - aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais; III - manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Por sua vez, o Art. 9º: É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: IV - cobrar imposto sobre: c) o patrimônio, a renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, observados os requisitos fixados na Seção II deste Capítulo; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 10.1.2001). Considerados os vetores da seguridade social constantes do texto constitucional impondo uma solidariedade nas prestações sociais das quais não se admite exclusão sequer do Poder Público. Ao contrário, considerados os vetores da isenção acima expostos - no sentido de haver compensação na desoneração com os benefícios que o ente beneficiado presta à sociedade - vê-se presente não só legitimidade da concessão como da quantificação da proporção entre a desoneração e o benefício obtido pela sociedade. Se esta proporção de desoneração não se revela razoável é questão de política tributária cujo foro de discussão não é o processo judicial. Portanto, a conclusão da interpretação sistemática do conteúdo de parágrafo 7º, do Art. 195, da Constituição Federal, é de haver regrado autêntica norma de isenção programática pois: a) não instituiu exclusão de competência tributária mas, mantendo-a, admitiu hipótese de legislador estabelecer desoneração, voltada, evidentemente, aos princípios da seguridade social de solidariedade de prestação; b) fixou desde logo, um estreito limite de exclusão ao legislador: apenas entidades beneficentes de assistência social. Atente-se, por oportuno, que as imunidades do referido Art. 9º do CTN, estão vocacionadas apenas e tão somente aos impostos, não às contribuições sociais cujos vetores de solidariedade da prestação social sujeitam até mesmo o Poder Público à este ônus. Ao sempre lembrado art. 110, do Código Tributário Nacional: Art. 110 - A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e a alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias. Deve-se opor, no caso, o disposto no artigo 111, logo a seguir, que fornece os vetores de interpretação e integração da legislação tributária quando se trata de desoneração tributária: Art. 111 - Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. Pretender a Autora como entidade de assistência social reconhecer-se beneficente e de assistência social é buscar equidade para dispensa de dever tributário, expressamente vedado pelo Código Tributário Nacional em seu Art. 108, 2º. (como vetor de interpretação). Ademais, não há comprovação nos autos que a autora, atendeu a todas as condições previstas no artigo 14 do Código Tributário Nacional, artigo 55 da Lei nº 8.212/91 e artigo 19 da Lei nº 12/101/2009. DISPOSITIVO Ante o exposto: 1) Julgo a autora carecedora da ação e extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento da isenção prevista no artigo 195, da Constituição Federal no tocante às quotas patronais das contribuições previdenciárias apontadas como devidas pela ré e objeto das execuções fiscais nºs 0048501-34.2006.403.6182, 0026778-17.2010.403.6182, 0016891-09.2010.403.6182, 0016459-53.2011.403.6182, 0012526-72.2011.403.6182 e 0017754-91.2012.4.03.6182. 2) Julgo improcedente o pedido, e extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, com relação ao pedido de reconhecimento da isenção prevista no artigo 195, da Constituição Federal, no tocante às quotas patronais das contribuições previdenciárias apontadas como devidas pela ré e objeto das cobranças administrativas DCG nºs 36.873.382-3, 36.873.382-1, 36.873.382-2, 36.448.409-8, 37.288.699-0, 37.347.916-6, 37.347.917-4, 37.347.918-2, 36.873.387-4 Custas ex lege. Diante da sucumbência processual condeno a autora ao pagamento de honorários

advocatícios em favor da ré, que arbitro em 10% (dez) por cento sobre o valor atribuído à causa, cujo montante deverá ser devidamente atualizado nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. S

0008304-45.2013.403.6100 - REINALDO FERNANDES ANDRE(SP121812 - JOSE CARLOS ANDRE) X PRESIDENTE DA OAB - ORDEM ADVOGADOS BRASIL - SECCIONAL SAO PAULO
REINALDO FERNANDES ANDRÉ, devidamente qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL SÃO PAULO, objetivando seu registro na Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado. Afirma o autor, em síntese, que após a conclusão do curso e aprovação no exame de Ordem Unificado, o seu requerimento de registro definitivo foi indeferido por incompatibilidade com o emprego exercido, prevista no inciso V do art. 28 da Lei 8.906/94. Aduz que é guarda municipal, no Município de São Carlos-SP e atua na proteção do patrimônio público municipal, realizando a sua atribuição sem a utilização de arma de fogo. Sustenta que a competência para o exercício de atividade policial é atribuída aos policiais civis e militares, com previsão nos artigos 144, 4º e 5º da Constituição Federal e não pode ser interpretada de forma extensiva. Ressalta que a atribuição da guarda municipal é meramente patrimonial, não se tratando de atividade tipicamente policial. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 19/24). Atribuído à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais). Não houve recolhimento de custas em razão do pedido de justiça gratuita. A ação foi originalmente distribuída para o Juízo da 07ª Vara Federal Cível de São Paulo, que, diante do termo de prevenção de fls. 26, solicitou a este Juízo da 24ª Vara cópias da petição inicial, referente aos autos do Processo nº 0008253-44.2012.403.6108. Juntadas às fls. 31/42 cópias da inicial e da decisão que indeferiu o pedido liminar, referente aos autos do Processo nº 0008253-44.2012.403.6108. Analisadas tais cópias, o Juízo da 7ª Vara Federal Cível determinou a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao Mandado de Segurança nº 0008253-44.2012.403.6108, em razão da configuração da hipótese de distribuição por prevenção (fl. 43). É o relatório. Fundamentando, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Primeiramente, diante do requerimento de fl. 17, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Pela análise das cópias do Processo nº 0008253-44.2012.403.6108, ainda sem trânsito em julgado, e, da petição inicial da presente ação, verifica-se a ocorrência de litispendência, vez que há identidade de partes, o objeto é idêntico, sendo que em ambos os processos, o autor pleiteia seu registro nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de advogado. A possibilidade de tal verificação de ofício é possível, nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que, tratando-se de matéria de ordem pública, a litispendência deve ser examinada de ofício pelo juiz. Cumpre ressaltar que não é necessária a rigorosa identidade da segunda demanda com a primeira, para que se verifique sua inadmissibilidade em relação à litispendência, pois se deve atentar primordialmente para o resultado prático que o processo pode produzir, o que antevemos ocorrer, pois evidentemente o mesmo resultado seria atingido em ambos os processos. Nesse sentido, já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA VERSANDO O MESMO PEDIDO DE AÇÃO ORDINÁRIA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA. 1. Mandado de Segurança que visa à compensação de tributos, cuja pretensão já fora deduzida em ação ordinária, versando os mesmos tributos. Manifesta litispendência. 2. A ratio essendi da litispendência é que a parte não promova duas ações visando o mesmo resultado o que, em regra, ocorre quando o autor formula, em face da mesma parte, o mesmo pedido fundado na mesma causa petendi. 3. Deveras, um dos meios de defesa da coisa julgada é a eficácia preclusiva prevista no art. 474, do CPC, de sorte que, ainda que outro o rótulo da ação, veda-se-lhe o prosseguimento ao pábulo da coisa julgada, se ela visa infirmar o resultado a que se alcançou na ação anterior. 4. Consectariamente, por força desses princípios depreendidos das normas e da ratio essendi das mesmas é possível afirmar-se que há litispendência quando duas ou mais ações conduzem ao mesmo resultado; por isso: electa una via altera non datur. 5. Recurso especial improvido. (STJ - RESP - 443614, 200200774502-AL, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, j. 08/04/2003, DJ 05/05/2003, p. 226, REPDJ 23/06/2003, p. 250). DISPOSITIVO Diante da verificação de ocorrência de litispendência, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V e 3º, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei 1060/50. Honorários advocatícios indevidos, posto que a Ré não compôs a relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se, registre-se, intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008150-95.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO HENRIQUE TEREK(SP132566 - CARLOS ALBERTO COUTO)

Fl. 89 - Indefiro por ora o pedido formulado, haja vista a interposição de recurso de apelação (fls. 83/87), o qual se encontra pendente de apreciação. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais. Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0006471-26.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CLAUDINEI MARQUES DE PAIVA

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certidão de fl. 73, requeira a parte ré, o que for de direito, no prazo de 10 dias. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

CAUTELAR INOMINADA

0022037-83.2010.403.6100 - PALLAS MARSH CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X UNIAO FEDERAL

DESPACHADO EM INSPEÇÃO.Fls. 300/302: Manifeste-se a Requerente expressamente se desiste do recurso de apelação interposto às fls. 344/371, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio ou nada requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades legais.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0026749-53.2009.403.6100 (2009.61.00.026749-5) - EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO(SP073636 - EDGAR NASCIMENTO DA CONCEICAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X EDNA APARECIDA CONCEICAO PANTALEAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração, tempestivamente opostos às fls. 232, com fundamento no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil, ao argumento de omissão na sentença embargada que não se pronunciou sobre os honorários advocatícios.É o relatório.FUNDAMENTAÇÃO Os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante.Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto.O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omisso do texto da sentença, e devem ser enfrentados pelo mesmo juiz prolator, conforme observa Theotonio Negrão em nota ao Art. 536 do Código de Processo Civil, 37ª Ed. nota 5.No caso dos autos inexistente a omissão apontada.Posto isto, ao que se verifica das alegações da embargante, insurge-se ela contra o mérito da sentença que entendeu pela ausência de hipótese de sucumbência autorizadora de condenação em honorários advocatícios.Nestes termos, as alegações formuladas não conservam relação com a finalidade dos embargos de declaração. O que visam é a alteração do teor da sentença, o que só pode ser efetuado através do recurso específico.DISPOSITIVO Isto posto, deixo de acolher os presentes Embargos de Declaração opostos, por não visualizar inexistências materiais, obscuridade, dúvida, contradição ou omissão supérveis nesta via, ficando, por este motivo, mantida a sentença embargada em todos os seus termos.P.R.I.

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021193-70.2009.403.6100 (2009.61.00.021193-3) - LAURO DA SILVA OLIVEIRA JUNIOR X JOAO BIANCO X TIRSO CAMARGO TERRA X BERNARDINO LUIZ ANDREOZZI X RUY COELHO DE FARIA(SP028908 - LUIZ MAURICIO SOUZA SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 455/456: defiro. Tendo em vista a ressalva feita pela Fundação SISTEL, às fls. 444, expeça-se ofício à Fundação Visão Prev para apresentação de planilha demonstrativa pela entidade de previdência privada, indicando os respectivos montantes relativos às contribuições que os autores fizeram durante o período de janeiro de 1989 a dezembro de 1995, conforme determinado às fls. 416.Cumpra-se.

0005959-75.2010.403.6306 - VILMA MARES MARTINS X CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP256822 - ANDREA CASTILHO NAMI HADDAD E SP204164 - AMAURI DOS SANTOS MAIA)

Inobstante a ré já ter sido citada às fls. 83, certo é que desde então a presente demanda teve duas decisões declinando a competência, razão pela qual, tendo advogado constituído nos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a ré apresentar a sua defesa a partir da publicação desta decisão.Int.

0001441-44.2011.403.6100 - ZEMPACHI INOUE - ESPOLIO X SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO(SP204776 - DALMO OLIVEIRA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Encontra-se pendente de regularização nestes autos o pólo ativo da presente demanda por conta das co-titularidades apresentadas com o Espólio de ZEMPACHI INOUE. Inobstante tal circunstância, às fls. 216 foi determinada a regularização do pólo ativo para manter tão somente o Espólio titular das contas poupança objeto da presente demanda, aguardando-se a citação da Caixa Econômica Federal para juntar comprovantes dos co-titulares. Com os documentos juntados até o momento temos que: a) a conta poupança nº 013-53423-9 foi excluída do objeto da presente demanda a pedido da parte autora às fls. 216 (fls. 18-216-288-324); b) as contas 061-824-3, 061-469-8, 027-43053423-4, 027-43148409-5, 027-43002161-5 e 027-43028262-1 não são do tipo poupança ou contas de período distinto ao pleiteado na presente demanda (fevereiro de 1991) (fls. 38, 39, 40, 41, 42 e 306), não podendo ser objeto do presente feito; c) as contas 013-34487-1 (fls. 55-146/153) e 643-33274-7 (fls. 295) pertencem exclusivamente às pessoas SHIGEKO HIRANO e JORGE TATUO INOUE, não tendo qualquer relação com o Espólio de Zempachi Inoue, razão pela qual não podem ser objeto do presente feito; d) as contas 643-2161-0 (fls. 43-49-55-131/137), 013-2161-0 (fls. 44/45-55-101/108-291), 013-35446-5 (fls. 49-196/202), 013-33244-5 (fls. 49), 013-157812-4 (fls. 50), 013-121065-8 (fls. 50), 013-140778-8 (fls. 50-55-178/182-294), 643-140778-8 (fls. 183/184) e 013-63928-6 (fls. 293) pertencem exclusivamente ao Espólio de Zempachi Inoue ou em co-titularidade não comprovada, tanto pela parte autora como pela Caixa Econômica Federal, mas figurando como primeiro titular, razão pela qual, são objeto desta demanda e, nesta hipótese, os co-titulares não identificados poderão posteriormente reivindicar seus direitos sobre estas contas; e) as contas 643-13838-0 (fls. 46-49-55), 013-13838-0 (fls. 47/48-49-55-68/74-111/118-292) e 013-148409-0 (fls. 50-189) encontram-se em co-titularidade com JORGE TATUO INOUE; f) as contas 013-28262-6 (fls. 49-55-121/128) e 643-28262-6 (fls. 49-55-59/65-296-299) encontram-se em co-titularidade com SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO; g) as contas 013-30568-5 (fls. 49-55-93/98), 013-31255-0 (fls. 49-55-85/90) e 013-157814-0 (fls. 50-55-161/169) encontram-se em co-titularidade com SHIGEKO HIRANO; h) as contas 013-33286-0 (fls. 49-77/82-289), 643-33286-0 (fls. 49-55-140/145) e 013-157815-9 (fls. 50-55-154/160) encontram-se em co-titularidade com SERGIO SHISHI INOUE; i) a conta 013-157813-2 (fls. 50-55-170/177) encontra-se em co-titularidade com CHIYO HIRANO; Desta forma, providencie a parte autora a emenda da petição inicial para incluir no pólo ativo da demanda os co-titulares JORGE TATUO INOUE, SONIA FUMIE INOUE SALGUEIRO, SHIGEKO HIRANO, SERGIO SHISHI INOUE e CHIYO HIRANO, como litisconsortes necessários, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção em relação às contas de respectivas co-titularidades. Com a regularização, tornem os autos conclusos. Int.

0021117-41.2012.403.6100 - SILVIA CRISTINA KONNO - INCAPAZ X HONORIO KONNO(SP091603 - JOSE PAULO RAMOS PRECIOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Os presentes autos do Alvará Judicial foram redistribuídos a esta 24ª Vara Federal em decorrência da presença no pólo passivo da Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, em litisconsórcio com os Bancos HSBC e Santander, sendo, posteriormente, determinada a emenda da petição inicial para o rito ordinário. Certo é que tal litisconsórcio pretendido pela parte autora às fls. 53/55 não se mostra possível, posto que as demais partes tem natureza jurídica privada e eventual sentença a ser proferida não abrangerá a todos os réus uniformemente, razão pela qual fica indeferido o litisconsórcio passivo pretendido, devendo ser mantido somente a Caixa Econômica Federal. Desnecessária a remessa dos autos ao SEDI para reautuação, posto que já se encontram autuados somente com a Caixa Econômica Federal. Cite-se a ré Caixa Econômica Federal. Oportunamente, conforme requerido às fls. 59 verso, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Int.

0022412-16.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELZA MARIA JARDIM PEREIRA JOAO

Cite-se nos endereços indicados pela parte autora às fls. 38. Cumpra-se.

0016414-46.2012.403.6301 - ANA LUCIA FERREIRA RODRIGUES(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre as preliminares da contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0004599-39.2013.403.6100 - TECNOCON COM/ DE HIDRAULICA E PNEUMATICA LTDA(SP249821 - THIAGO MASSICANO) X RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

Fls. 288/289: indefiro o pedido formulado pela parte autora de citação por hora certa, na medida em que o co-réu RBC PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA não foi encontrado no endereço indicado na inicial, conforme certidão de negativa de diligência às fls. 285, não se verificando a hipótese de ocultação a justificar o pedido formulado. Fica também indeferida a citação da co-ré supra mencionada nos endereços indicados e na pessoa de seus sócios Rogério Xavier de Paula e Rachid Jamil Khaled Hamoni, posto que, conforme destacado na

determinação de fls. 229, já foram diligenciados negativamente às fls. 163 e 165 quando dos autos nº 0018405-54.2007.403.6100. Em relação ao endereço indicado em Jundiá, expeça-se carta precatória para citação do co-réu supra mencionado. Int.

0004816-82.2013.403.6100 - TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A - TEQUIMAR(SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o prazo suplementar requerido pela parte autora às fls. 939, na medida em que já transcorreu mais de um mês para o cumprimento da determinação de fls. 869, mantida em sede de Embargos de Declaração de fls. 885/886, devendo cumpri-la imediatamente, sob pena de extinção. Int.

0009315-12.2013.403.6100 - HELGA ERNA THUMANN(SP207217 - MARCIO MATHEUS LUCIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da prioridade da tramitação. Anote-se. Cite-se. Int.

0009648-61.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCIO ROBERTO DOS SANTOS LOVERRO

Cite-se.

0009865-07.2013.403.6100 - SLW CORRETORA DE VALORES E CAMBIO LTDA(SP256441A - FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO) X BM&FBOVESPA SUPERIVSAO DE MERCADOS - BSM X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

Ciência da redistribuição. Inicialmente, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias: a) comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, na agência da Caixa Econômica Federal - CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº. 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União - GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº. 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº. 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3; b) apresente duas cópias da inicial e da decisão de fls. 1167/1169 para instrução das contraféis; c) considerando a grande quantidade de documentos juntados com a inicial, providencie a substituição dos documentos de fls. 34 a 1120 e 1184 a 1643, referentes às provas documentais apresentadas, para o formato digital, gravando seu conteúdo em CD/DVD, em formato pdf, a fim de agilizar a prestação jurisdicional, nos termos do art. 365, inciso VI, do Código de Processo Civil e Lei nº. 11.419, de 19/12/2006. Cumpridas as determinações supra e com a notícia do depósito judicial mencionado à fl. 31, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Intimem-se.

0010017-55.2013.403.6100 - LIPS SORVETES EIRELI - EPP X MARIA APARECIDA DO ESPIRITO SANTO VIEIRA(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP285998 - ADRIANO MAGNO CATÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por LIPS SORVETES EIRELI - EPP e MARIA APARECIDA SANTO VIEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando: a) determinação para que a ré não envie o nome das autoras aos órgãos de proteção ao crédito (SPC, SCR/BACEN, SERASA, CLD e similares) e caso já o tenha feito, requer a exclusão imediata, sob pena de multa diária, a ser arbitrada pelo Juízo; b) determinação de suspensão da exigibilidade da dívida decorrente dos contratos apontados na inicial, inclusive do contrato de limite em conta corrente (nº 000.016.891-2 - agência nº 1812-0), até definição judicial acerca das cláusulas que devem prevalecer nos respectivos contratos; c) declaração de inversão do ônus da prova, com a consequente determinação à ré para que apresente: toda a documentação relacionada aos fatos descritos; todos os contratos firmados entre as partes no período de cinco anos; relação de todas as garantias prestadas, com os respectivos valores e extratos bancários de toda a linha de crédito utilizada na conta corrente; planilha de evolução onde se demonstre contabilmente o débito atual e como este foi composto, discriminando, inclusive, taxas e a fórmula utilizada para o cálculo dos juros, nos termos do artigo 28, 2º da Lei nº 10.931/2004. Aduzem as autoras terem firmado com a ré vários contratos de crédito bancário, alguns já liquidados, e outros três que ainda serão quitados, quais sejam: 1) cédula de crédito bancário - giro caixa (contrato nº 734-3056.003.00.000516-7), firmado em 09.05.2012, com valor liberado/disponibilizado de R\$ 100.000,00 e vencimento final em 04.05.2013; 2) cédula de crédito bancário - FAT (contrato nº 21.3056.731.0000092-25, firmado em 22.12.2010, com valor liberado/disponibilizado de R\$ 160.159,89 e vencimento final em 22.12.2014; 3) contrato que não possui a cópia, firmado em 07.03.2012, com valor liberado/disponibilizado de R\$ 64.000,00 e vencimento final em 07.09.2014. Relatam que além destes contratos, possuíam limite de crédito em sua conta corrente, tendo solicitado a baixa/redução do valor disponibilizado. Sustentam que, conforme informado verbalmente pela CEF, os contratos de cédula de crédito bancário se encontram com saldo devedor em torno de R\$ 154.000,00, e, quanto ao contrato que não possui cópia, o valor do saldo devedor seria de R\$ 102.000,00. Alegam que os contratos possuem cláusulas ilegais e arbitrárias,

que elevam indevidamente o montante da dívida. Assim, insurgem-se contra: cobrança de juros capitalizados; cobrança de juros acima do limite de 12% ao ano; cobrança de multas e comissão de permanência além do limite de 1,92% ao ano, e, ainda cumuladamente com juros e correção; cláusulas de vencimento antecipado em contrariedade com o disposto no Código Civil; atribuição de liquidez, certeza e exigibilidade a todos os lançamentos efetuados pela ré em sua escrituração mercantil, com o escopo de utilizar ação de execução; revogação/prorrogação unilateral do contrato em desacordo com cláusula contratual que estabelece o fato como possibilidade e não obrigatoriedade; nulidade de cláusula que apresente CDI como indexador; cláusulas contratuais que prevêm o aval, sem a outorga do cônjuge. Recebidos os autos da distribuição, tendo em vista o termo de prevenção de fl. 232, foi solicitado ao Juízo da 07ª Vara Federal Cível cópia da petição inicial e de eventuais decisões proferidas nos autos do Processo nº 0010015-85.2013.403.6100, que se encontram juntadas às fls. 236/254. É o relatório. Fundamentando, decido. Inicialmente, constata-se inexistir prevenção entre o presente feito e o indicado no termo de fls. 232 pela diversidade de partes e objetos. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se ausentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. Efetivamente não mais se questiona constituir-se a inscrição nos registros de proteção ao crédito em constrangimento e ameaça, vedados pela Lei nº 8.078/90, enquanto tramita ação em que se discute a existência da dívida ou a amplitude do débito. No entanto, o exame dos elementos informativos dos autos demonstra que os nomes das autoras não foram incluídos nos cadastros de proteção ao crédito, conforme noticiado na própria peça inicial (fl. 26). Por outro lado, não há que se falar em antecipação de tutela no que diz respeito aos pedidos de declaração de inversão do ônus da prova e de determinação para que a ré apresente documentos, visto que isto diz respeito ao mérito e às provas a serem apresentadas no curso da ação e não com o fim que se pretende alcançar com a presente ação. Afasto igualmente o pedido de suspensão da exigibilidade da dívida decorrente dos contratos apontados na inicial, inclusive do contrato de limite em conta corrente, até definição judicial acerca das cláusulas que devem prevalecer nos respectivos contratos, vez que o simples ajuizamento da presente ação não tem o condão de permitir que as autoras deixem de efetuar o pagamento das prestações a que se comprometeram, mormente porque não se pretende a anulação de todo o valor contratado. Se as autoras entendem serem devidos determinados valores que compõem as parcelas do contrato, deveriam ter apontado qual seria o valor correto e proposto o depósito judicial destas prestações, o que não é o caso dos autos, posto que pretendem, em sede de antecipação de tutela, deixar de pagar integralmente a dívida até o julgamento final da presente ação, o que é incabível. Isto posto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL requerida, pela ausência de seus pressupostos. Cite-se. Intimem-se.

0010413-32.2013.403.6100 - ARNOR GOMES DE OLIVEIRA X AMAURY VIEIRA (SP207804 - CÉSAR RODOLFO SASSO LIGNELLI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a emenda da petição inicial para atribuir valor à causa conforme o benefício econômico almejado. Providencie, ainda, a juntada das vias originais das procurações de fls. 25 e 28, bem como da declaração de fls. 195. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0010644-59.2013.403.6100 - HENRIQUE MENDONCA MAIA BRAGA - INCAPAZ X RECHILENE MENDONCA MAIA BRAGA (SP270975 - ANDRE KIYOSHI DE MACEDO ONODERA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE SAO PAULO

Trata-se de pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, em ação de rito ordinário movida por HENRIQUE MENDONÇA MAIA BRAGA (representado por sua genitora - RECHILENE MENDONÇA MAIA BRAGA) em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando determinação para que as rés lhe forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, o medicamento Synagis (PALIVIZUMABE), para a prevenção de contaminação por Vírus Sincicial Respiratório - VSR, nos moldes prescritos pelo médico que o atende, em regime de gratuidade. Fundamentando sua pretensão, sustenta que o autor nasceu em 03.04.2013, com 30 semanas de gestação, sendo portador de doença pulmonar crônica de prematuridade ou bronquiolite aguda (CID 10 - J21). Assevera que esta doença integra grupo de alto risco para evolução maligna (falência respiratória, infecções de trato respiratório, sepse e cor pulmonare) em caso de contaminação por Vírus Sincicial Respiratório - VSR, razão pela qual necessita, em caráter de urgência, do fornecimento do medicamento Synagis (PALIVIZUMABE). Informa que tal medicamento encontra-se devidamente registrado na ANVISA e foi prescrito em 27.05.2013 pela Dra. Juliana Argondizo de Rosis, CRM 112.394, a ser aplicado em 05 (cinco) doses de 0,15ml/kg, intramuscular, com início em maio e término em agosto de 2013, sendo estes os meses de maior incidência do vírus VSR. Alega não ter condições financeiras para arcar com este medicamento e suas doses recomendadas, visto que cada uma delas custa aproximadamente R\$ 6.000,00, o que totaliza o valor de R\$ 60.000,00, considerando que no primeiro ano de vida foram prescritas cinco doses e, provavelmente, no segundo ano serão necessárias mais cinco doses. Apresenta dados estatísticos

apontados pela Sociedade Brasileira de Pediatria sobre a indispensabilidade de tal medicamento para manutenção de sua integridade física e ressalta que a Resolução nº SS - 249, de 13.07.2007, autoriza o seu fornecimento no Estado de São Paulo, pelo SUS, em situação análoga a sua. Ressalta que a única alternativa daqueles que necessitam da vacina é recorrer ao Sistema Único de Saúde, não para buscar o melhor e mais caro tratamento disponível em detrimento de outros já fornecidos pelo SUS, como muitas vezes alega o Poder Público na intenção de se furtar às suas obrigações, mas para ter acesso ao único meio reconhecido pelos profissionais e sociedades médicas como eficaz para evitar uma doença gravíssima e aumentar a expectativa de vida, não havendo medicamento disponível no SUS substituto ao Synagis. Além dos fatos, discorreu sobre a legitimidade passiva dos réus, a legitimidade ativa, a competência da Justiça Federal e o direito à saúde. É o relatório. Fundamentando, decido. Para a concessão da antecipação da tutela jurisdicional devem concorrer os pressupostos legais, insculpidos no artigo 273 do Código de Processo Civil: presença da prova inequívoca, suficiente a demonstrar a verossimilhança da alegação e a existência de risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito, ou ainda, a existência do abuso de direito de defesa do réu. No caso dos autos, verificam-se presentes os requisitos para a concessão de antecipação de tutela. O artigo 196 da Constituição Federal determina o seguinte: A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. De outra parte, a Lei nº. 8.080/90, dispõe sobre as condições para a promoção e proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelecendo: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal teve a oportunidade de se manifestar sobre a matéria no RE 195192, cujo acórdão recebeu a seguinte ementa: Classe RE-195192 . Origem / RS RECURSO EXTRAORDINARIO Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO Publicação DJ DATA-31-03-00 PP-00060 EMENT VOL-01985-02 PP-00266 Julgamento 22/02/2000 - Segunda Turma Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA - ADEQUAÇÃO - INCISO LXIX, DO ARTIGO 5º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Uma vez assentado no acórdão proferido o concurso da primeira condição da ação mandamental - direito líquido e certo - descabe concluir pela transgressão ao inciso LXIX do artigo 5º da Constituição Federal. SAÚDE - AQUISIÇÃO E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DOENÇA RARA. Incumbe ao Estado (gênero) proporcionar meios visando a alcançar a saúde, especialmente quando envolvida criança e adolescente. O Sistema Único de Saúde torna a responsabilidade linear alcançando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Finalmente, os Tribunais Regionais Federais têm se pronunciado de forma favorável ao fornecimento, pelo Estado, de tratamento destinado à cura ou controle de moléstias, como pode ser observado nas ementas dos acórdãos seguintes: Acórdão - Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: AG - AGRADO DE INSTRUMENTO - 51719 Processo: 2000.02.01.008652-0 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da Decisão: 21/11/2000 Documento: TRF200074473 Fonte :DJU DATA:15/03/2001 Relator: JUIZA VERA LÚCIA LIMA Decisão :A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: PROCESSUAL CIVIL- CONSTITUCIONAL - AGRADO - ALCANCE AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE PARA DOS DOENTES PORTADORES DE AIDS - Por expressa disposição constitucional, incumbe ao Estado (gênero) proporcionar todos os meios necessários ao alcance do Sistema Único de Saúde , incluindo hospitalização, enfermagem e medicamento (art nº1 da Lei nº 9313/96) - A UNIÃO, os Estados , o Distrito Federal e os Municípios são responsáveis pelo fornecimento gratuito de medicamentos para o tratamento de doentes da AIDS. - Apesar da alegação de que o medicamento solicitado pelo autor não faz parte do consenso sobre terapias-retrovirais, não tem o condão de inviabilizar a tutela do agravado, uma vez que a decisão impugnada está amparada na lei e Constituição - Agravo improvido. Acórdão - Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 261220 Processo: 95.03.052961-1 UF: SP Orgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da Decisão: 19/06/2001 Documento: TRF300056885 Fonte: DJU DATA:23/10/2001 PÁGINA: 416 Relator: JUIZ DAVID DINIZ Decisão: A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) Relator(a). Ementa: AÇÃO CIVIL PÚBLICA- LEGITIMIDADE PASSIVA: INTERPRETAÇÃO CONFORME A CONSTITUIÇÃO- HARD CASE(CASOS DIFÍCIES)- CONFLITUOSIDADE ENTRE PRINCÍPIOS- UTILIZAÇÃO DE METÓDICA DE CONCRETIZAÇÃO CONSTITUCIONAL- CARÁTER PRIMA FACIE DOS PRINCÍPIOS- MODELO SÍNTESE DE PONDERAÇÃO DE PRINCÍPIOS. 1.- Ação civil pública para defesa da saúde da criança, enferma de doença rara puberdade precoce verdadeira, cujo tratamento medicamentoso é de elevado preço, não pode ser interrompido e a família da menor não reúne condições econômicas para custeá-lo. 2.- As normas processuais - tais como as que definem a legitimidade passiva - devem ser entendidas em harmonia com o direito material, sobretudo a Constituição. In casu, ao tempo em que ajuizada a

demanda, urgia-se de um lado a necessidade imediata de ações concretas do Estado para proteção da saúde e vida de uma criança de um ano e dez meses, sendo que de outro lado nos deparávamos com um momento ainda inicial de implantação dessa rede de serviços de saúde, onde a distribuição de competências, ações e principalmente a estruturação econômica do SUS não se apresentavam adequadamente definidas, fatos esses que tornavam justificável a dúvida de quem deveria figurar no pólo passivo da ação (UNIÃO ou INSS). Nesse quadro, razoável o endereçamento da ação em face do INSS (autarquia especializada em seguridade social). 3.- No caso concreto, é possível que a criança tenha direito a receber tutela jurisdicional favorável a seu interesse, com fundamento em princípios contidos na Lei Maior, ainda que nenhuma regra infraconstitucional vigente apresente solução para o caso. Para a solução desse tipo de caso, denominado por R. Dworkin como hard case (caso difícil), não se deve utilizar argumentos de natureza política, mas apenas argumentos de princípio. 4.- O pedido de fornecimento do medicamento à menor (direito a prestações estatais stricto sensu - direitos sociais fundamentais), traduz-se, in casu, no conflito de princípios: de um lado, os da dignidade humana, de proteção ao menor, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade e, de outro, os princípios democrático e da separação dos Poderes. 5.- A concretização das normas constitucionais implica um processo que vai do texto da norma (do seu enunciado) para uma norma concreta - norma jurídica - que, por sua vez, será um resultado intermediário em direção à norma decisória (resultado final da concretização). (J.J Gomes Canotilho e F. Müller). 6.- Pelo modelo síntese de ponderação de princípios (Alexy), o extremo benefício que a determinação judicial para fornecimento do medicamento proporciona à menor faz com que os princípios constitucionais da solidariedade, da dignidade humana, de proteção à saúde e a criança prevaleçam em face dos princípios democrático e da separação de poderes, minimamente atingidos no caso concreto. 7.- Apelo improvido. Verifica-se, pois, que a Jurisprudência acima tratou exatamente do caso sob exame nestes autos, no qual a autora necessita de medicamentos e equipamentos de alto custo, os quais não têm condições de suportar. No caso dos autos, atendendo a solicitação deste Juízo, o advogado patrono da causa apresentou declaração de imposto de renda dos pais da criança, em que se verifica que não revelam situação econômica de tal forma grave a não permitir que, no mínimo, custeassem a primeira dose da medicação para o filho aqui requerida. Diante disto, a decisão deste Juízo leva em conta exclusivamente o interesse da criança, porque tudo indica que se for indeferida esta tutela, seus pais não se dispõem a custear com suas economias, o precioso remédio para o filho recém-nascido. Aqui o critério do Juízo é relativamente técnico, pois é baseado no fato da saúde ser um direito de todos, cuja garantia, por insculpida na Constituição, exige do intérprete generosidade na aplicação. As condições objetivas para o recebimento da medicação aparentemente se encontram presentes, na medida em que se encontra nos autos laudo médico indicando ser a criança, nascida aos 03.04.2013, portadora de enfermidade que a torna dependente de tratamento, nos seis meses anteriores ao início de sazonalidade, ao anticorpo monoclonal Palivizumab (Synagis), visto que, nascido com 30 semanas, acusou peso de 1.645 gramas, sendo portador de doença pulmonar crônica da pré-maturidade. Diante disto, não sem manifestar um sentimento de tristeza pela mesquinhez dos pais, que ostentam na declaração de imposto de renda no ano passado rendimentos totais próximos de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), negligenciando a aplicação da primeira dose da vacina sob suas expensas, preferindo ao invés disto procurar um advogado para obter a medicação, em caráter de urgência, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA para determinar às rés que forneçam, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas ao menor, HENRIQUE MENDONÇA MAIA BRAGA, o medicamento Sinagis (PALIVIZUMABE), para a prevenção de contaminação por Vírus Sincicial Respiratório - VSR, nos moldes prescritos pelo médico que o atende, em regime de gratuidade. Por oportuno, esclarece o Juízo que após exame das últimas declarações de imposto de renda dos pais do autor restituiu-as ao advogado, para preservação do sigilo fiscal do casal. Cite-se. Intimem-se. Após, tendo em vista que a presente ação versa sobre interesse de incapazes, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do artigo 82, inciso I, do Código de Processo Civil.

0010990-10.2013.403.6100 - ROSAMAR EXTRACAO E COMERCIO DE AREIA LTDA (SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT Tendo em vista o termo de eventual prevenção de fls. 390, providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, a juntada de cópia da petição inicial e demais decisões proferidas nos autos da Ação Ordinária nº 0010360-22.2011.403.6100, relacionando os autos de infração que foram objeto da demanda que tramitou na 2ª Vara Federal Cível. Em igual prazo e pena, esclareça a parte autora quais são efetivamente os autos de infração objeto da presente demanda, relacionando-os por número do auto de infração, valor da multa, data da infração e folhas dos autos em que se encontra. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de antecipação de tutela. Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0009133-26.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004338-74.2013.403.6100) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCIA RIBEIRO DE ALMEIDA X ANDREA ISMENIA RIBEIRO DE ALMEIDA (SP195231 - MARCELLO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Apensem-se autos da Exceção de Incompetência aos autos da Ação Ordinária nº 0004338-74.2013.403.6100. Manifeste-se o Excepto no prazo legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0021410-45.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X DAVI CAMARA DO SANTOS

Tendo em vista a juntada da cofirmação de recebimento da carta de intimação por hora certa, cumpra a parte autora a determinação de fls. 41, retirando os autos, independentemente de traslado, dando-se baixa na distribuição. Silente ou nada requerido, arquivem-se os autos (findo). Int.

25ª VARA CÍVEL

Dr. DJALMA MOREIRA GOMES

MMo. Juiz Federal

Expediente Nº 2282

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005019-44.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COM/ DE DOCES - ME X ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Busca e Apreensão com pedido de liminar proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTONIO CARLOS DE FARIA FERREIRA COMÉRCIO DE DOCES - EPP e ANTONIO CARLOS DE FARIA, visando à consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do bem dado em garantia ao financiamento concedido aos devedores, ora requeridos, sem que tenha havido o pagamento avençado. Narra a autora que pactuou com os réus Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT nº 21.3088.731.0000019-03 em 30.10.2008, dando-se em garantia o veículo marca MERCEDES BENZ, modelo CAMINHÃO FURGÃO 313 SPRINTER G42F, cor BRANCA, chassi nº 8AC9036619E009306, ano de fabricação 2008, modelo 2009, placa DXX82390, RENAVAM 00990649261). Sustenta que os requeridos, no entanto, deixaram de pagar as prestações a partir de 28.09.2012, dando ensejo à sua constituição em mora. Com a inicial vieram os documentos. Na audiência de conciliação, determinou-se a suspensão do feito para a celebração de acordo entre as partes (fl. 60). A autora noticia que as partes se compuseram, pelo que requer a homologação do acordo (fls. 67/79). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Pretende a requerente a consolidação do domínio e da posse plena e exclusiva do veículo dado em garantia ao Contrato de Financiamento com Recurso do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT ante a ausência de pagamento das parcelas do financiamento. No presente caso, a requerente informou a celebração de acordo posteriormente à propositura do presente feito, pugnando pela sua homologação. Ocorre, porém, que a transação, da forma em que foi efetuada entre as partes, não pode ser objeto de homologação judicial, até porque foi noticiada unilateralmente pela CEF. Assim, em havendo um acordo extrajudicial entre requerente e requerido, falece ao primeiro o interesse processual que deve estar presente para admissibilidade e prosseguimento desta ação. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Houve acordo das partes quanto ao pagamento das custas judiciais e dos honorários advocatícios. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

MONITORIA

0013077-17.2005.403.6100 (2005.61.00.013077-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOICE REGINA PEREIRA - INCAPAZ X SONIA REGINA DE OLIVEIRA PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR) X SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA(SP264700 - DOMINGOS PEREIRA JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública qualificada nos autos em face de JOICE REGINA PEREIRA, LUIZ HERES DO NASCIMENTO PEREIRA e SOLANGE APARECIDA ORVALHO PEREIRA, objetivando o recebimento da importância de R\$25.146,22 (vinte e cinco mil, cento e quarenta e seis reais e vinte e dois centavos), atualizada em junho de 2005, decorrente do Contrato de Abertura de Crédito para o Financiamento Estudantil - FIES nº

21.4031.185.0003522-53. Afirma a autora que o contrato foi celebrado em 14.07.2000 com a primeira ré, JOICE REGINA PEREIRA, para o financiamento do seu curso de graduação em Turismo na UAM - Universidade Anhembi Morumbi, sendo que os demais réus subscreveram o contrato na condição de fiadores. Assinaram, posteriormente, termos aditivos contratuais, ratificando os termos do primeiro contrato, para liberação de crédito para financiamento das semestralidades escolares, restando, todavia, inadimplentes desde 20.02.2004. Requereu a autora a expedição de mandado de citação, para pagamento da importância supramencionada ou oferecimento de embargos e, não sendo opostos, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado de citação em mandado executivo. Com a inicial vieram os documentos. Constituída a ação monitória em título executivo judicial na forma do artigo 1.102c do CPC (fl. 61). Juntada do mandado de penhora do veículo, com a nomeação de Luiz Heres do Nascimento Pereira como depositário (fls. 198/203). Citados, os réus Luiz Heres do Nascimento Pereira e Solange Aparecida Orvalho Pereira ofertaram embargos monitórios (fls. 205/217) alegando que desde outubro de 2004 a corré Joice Regina Pereira foi acometida pela Doença Desmielinizante - Esclerose Múltipla (CID 35) e, por isso, pugnaram pela improcedência do pedido. Decisão que tornou sem efeito a conversão da monitória em título executivo, bem como determinou a citação da correqueira Joaci e o desbloqueio do veículo penhorado (fls. 218/219). Juntada do mandado de citação de Joice (fls. 230/231). Declaração de nulidade da referida citação com a nomeação da sua mãe, Sonia Regina de Oliveira Pereira, como curadora especial (fl. 297). Impugnação da CEF (fls. 245/249). Determinação para a realização de perícia médica de Joice Regina Pereira (fl. 256). Laudo pericial às fls. 270/272. Pedido de esclarecimento pela autora (fls. 276/280). Esclarecimento do perito às fls. 284/286. Manifestação da autora, pleiteando a desconsideração do laudo médico (fls. 289/295). Oposição de embargos monitórios pela corré Joice Regina Pereira (fls. 304/314). Alegou a ocorrência de prescrição intercorrente na forma do art. 206, 5º, I do CC, e, quanto ao mérito propriamente dito, sustentou que fora acometida por moléstia grave e incurável, conhecida como esclerose múltipla; que não terminou o curso e não tem condições de trabalhar, muito menos de praticar atos da vida civil; que a situação da embargante gera a isenção ao pagamento dos valores decorrentes do contrato celebrado com a embargada, nos termos do art. 6º da Lei nº 10.260/01. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido. Impugnação da CEF (fls. 323/326). A tentativa de conciliação restou infrutífera ante a ausência de acordo entre as partes à audiência (fl. 334). Parecer emitido pelo MPF, opinando pelo acolhimento dos embargos monitórios (fls. 339/343). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I do Código de Processo Civil, ante a desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Diante da irresignação dos requeridos, por meio de embargos tempestivamente ofertados, deu-se a suspensão da eficácia do mandado inicial, submetendo-se o feito ao rito ordinário. Não havendo preliminares a serem decididas, passo a análise da alegada prescrição, para desacolhê-la. Sustentam os embargantes a ocorrência da prescrição, pois a ação monitória foi proposta em julho de 2005, sendo certo que a citação válida somente se operou em 05.2012, ou seja, praticamente 07 anos após a propositura da ação (fl. 305). Contudo, não ocorreu a alegada prescrição. No caso em questão, a autora ajuizou a presente ação monitória em 23.06.2005, sendo que o inadimplemento contratual se deu em 20.02.2004 (fls. 34/35) e a citação dos corréus Luiz Herez e Sônia Regina se efetivou em 29.09.2005. Como é sabido, um dos efeitos da citação válida é a interrupção da prescrição (art. 219 do CPC). Assim, com a citação dos referidos réus houve a interrupção do prazo prescricional com relação aos demais. Quanto ao mérito, são procedentes os embargos monitórios e, por consequência, improcedente o pedido monitório. Pretendem os embargantes a extinção da cobrança da dívida proveniente do contrato de Financiamento Estudantil - Fies, tendo em vista que a devedora principal (estudante tomadora) é portadora de esclerose múltipla cuja enfermidade lhe acarretou a incapacidade para os atos cívicos. Pois bem. Como se sabe, o Programa de Financiamento Estudantil - Fies é destinado a financiar a graduação no Ensino Superior de estudantes que não têm condições de arcar com os custos de sua formação e que estejam regularmente matriculados em instituições não gratuitas, cadastradas no Programa e com avaliação positiva nos processos conduzidos pelo MEC. Dessa forma, o Fies tem cunho eminentemente social, visto como meio de acesso ao ensino superior e à formação acadêmica àqueles estudantes de baixa renda, sendo instrumentalizado por meio de contrato firmado perante a Caixa Econômica Federal - CEF, ora embargada. Os embargantes pactuaram o contrato de financiamento em 14.07.2000 sob a égide da Medida Provisória nº 1.865-6/99, convertida na Lei nº 10.260/01, bem como os Termos de Aditamento em 03.10.2000, 28.08.2001, 30.01.2002, 05.04.2002, 28.03.2003 e 18.08.2003. A Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, instituiu o Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior visando inicialmente facilitar o acesso ao ensino superior a estudante de baixa renda. A referida lei sofreu várias adaptações, dentre elas, a introdução de hipóteses de absorção do saldo devedor pelo Fies e pela Instituição de Ensino em casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento. Recentemente, o mencionado artigo foi modificado pela Lei nº 12.513/11, que introduziu o artigo 6º-D, que dispõe: nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies e pela instituição de ensino. Observe-se que o legislador foi oportuno em alterar a legislação pertinente ao Fies para dispensar o pagamento do saldo devedor do financiamento nos casos de falecimento ou incapacidade permanente do estudante tomador, já que a maioria dos beneficiados são pessoas de baixa renda sem condições financeiras de, por si ou sua família, de arcar com a obrigação de quitar o

saldo devedor do referido financiamento. Da documentação juntada aos autos, verifica-se que a partir de outubro de 2004 a embargante Joice (tomadora do financiamento) começou a manifestar surtos e crises psiquiátricas, sendo diagnosticada, posteriormente, como portadora de esclerose múltipla (CID: G35) que a impediu de concluir o curso de graduação em Turismo, bem como de exercer atividades laborativas e atos da vida civil. Assim, foi determinada a realização de perícia médica de Joice Regina Pereira a fim de verificar se a mesma possuía capacidade processual para ser demandada no presente feito. No laudo médico pericial (fls. 270/272) constatou que: a autora tem quadro compatível com transtorno mental não especificado devido a uma lesão e a disfunção cerebral e a uma doença física, pela CID10 FG06.9. Esse transtorno é consequência dos efeitos fisiológicos diretos de uma condição médica, que no caso em tela foi a esclerose múltipla. ... Faz acompanhamento médico regular no setor de neurologia do Hospital das Clínicas desde 20/10/2004 sem obter melhora dos sintomas, ao contrário, vem havendo um declínio proeminente das funções intelectuais e concluiu que seu quadro não é passível de melhora ou cura. A incapacidade laborativa e para os atos da vida civil é total e permanente. Sua doença e incapacidade tiveram início em 20/10/2004 data em que começou o tratamento médico. É alienada mental (fls. 270/272) - grifei. A invalidez permanente está, portanto, demonstrada. A jurisprudência já decidiu que nestes casos (morte ou invalidez permanente), por se tratar de contrato eminentemente social, não poderia persistir a obrigação de pagamento do financiamento celebrado com recursos do Fies: PROGRAMA DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL - FIES. AÇÃO MONITÓRIA. LEGITIMIDADE DA CEF PARA A COBRANÇA. SUPERVENIÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE DO ESTUDANTE. ABSORÇÃO DA DÍVIDA PELO AGENTE FINANCEIRO E A INSTITUIÇÃO DE ENSINO. DATA DE INÍCIO DA INCAPACIDADE POSTERIOR AO VENCIMENTO DE PARCELA. 1. A teor da regra transitória do art. 20-A da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Medida Provisória 564/2012, cabe à Caixa Econômica Federal, até o dia 30/6/2013, o papel de agente operador dos contratos de financiamento formalizados no âmbito do FIES até o dia 14/1/2010. Legitimidade ativa da apelante. 2. O artigo 6º, parágrafo 1º, da Lei nº 10.260/2001, introduzido pela Lei nº 11.522/2007, alterando o Programa de Financiamento Estudantil, ampara a sentença, ao dispor que nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo Fies, pelo agente financeiro e pela instituição de ensino. 3. A sentença recorrida considerou como prova da incapacidade laborativa total e permanente da apelado a documentação encartada à fl. 81 - atestado médico datado de 29/09/04, no qual consta que a embargante foi afastada do trabalho para tratamento psiquiátrico; à fl. 153 - laudo médico pericial realizado pelo INSS, no qual consta que a ré é portadora de esquizofrenia, e, por último, às fls. 154/155 cópia de sentença de interdição da estudante, em razão da esquizofrenia, proferida em 09/09/2009. 4. Restando incontroverso que a incapacidade total e permanente da estudante ocorreu entre 29/09/04 e 09/09/2009, correta a incidência do art. 6º-A da Lei 10.260/2001, com a redação dada pela Lei 11.482/2007, então vigente ao tempo do início da incapacidade da estudante. 5. Apelação a que se nega provimento. (TRF1, Processo 200838000365059, Apelação Cível, Relator Juiz Federal Marcelo Dolzany Da Costa (CONV.), Sexta Turma, Fonte e-DJF1 Data 17/12/2012 Pagina 530) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. FIES. FALECIMENTO DA ESTUDANTE. LEI Nº 12.513/2011. SALDO DEVEDOR ABSORVIDO PELO FUNDO. 1. Nos casos de falecimento ou invalidez permanente do estudante tomador do financiamento, devidamente comprovados, na forma da legislação pertinente, o saldo devedor será absorvido conjuntamente pelo FIES e pela instituição de ensino. (Art. 6º-D, da Lei nº 12.513/2011) 2. Hipótese em que, tendo sido a ação ajuizada em 03/05/2011, quando em vigor a Lei nº 12.513/2011, esta deverá ser a norma aplicada, pois, diante de um contrato de cunho eminentemente social, é mais benéfica à condição de hipossuficiência da estudante e de sua fiadora. 3. Falecida a tomadora do financiamento, o saldo devedor será absorvido pelo FIES, não mais se justificando o prosseguimento da execução, desaparecendo o requisito da obrigação certa, líquida e exigível. 4. Apelação desprovida. (TRF5, Processo 00061280620114058300, Apelação Cível 546804, Relator Desembargador Federal Élio Wanderley de Siqueira Filho, Terceira Turma, Fonte DJE Data 27/09/2012 Página 484). Não procede também a alegação da CEF no sentido de que à vista da responsabilidade solidária dos fiadores, estes continuam com a obrigação de quitação do saldo devedor. É que dispondo a lei que, em caso de falecimento ou invalidez permanente, o saldo devedor é absorvido pelo Fies e Instituição de Ensino, nada resta a se exigido dos fiadores. Vale dizer, no caso de falecimento ou invalidez permanente do devedor NÃO HÁ mais o débito nem para o devedor nem para os fiadores. O saldo do financiamento será absorvido pelo Fies e instituição de ensino nos termos da lei nº 10.260/2001 (art. 6º). Diante do exposto, ACOELHO os embargos monitórios e, por consequência, JULGO IMPROCEDENTE o pedido monitorio, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Condene a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 20, 3º do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, requeira o exequente o de direito, sob pena de arquivamento do feito. P.R.I.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005944-16.2008.403.6100 (2008.61.00.005944-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI

JOAO PAULO VICENTE) X CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de CARLOS RENATO NASCIMENTO DE ALMEIDA, objetivando a condenação do requerido ao pagamento do valor de R\$ 24.087,76 (vinte e quatro mil, oitenta e sete reais e setenta e seis centavos), atualizado até 31.01.2008, em decorrência do inadimplemento do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA celebrado entre as partes. Aduz a CEF que em 21.02.2002 concedeu ao requerido o cartão de crédito Caixa - Bandeira Visa, sob o nº 4032.3642.3315.0105, destinado a aquisição de bens e/ou serviços. Ocorre que o demandado deixou de pagar as faturas mensais, tendo o inadimplemento se iniciado em 27.02.2003, de modo que a requerente é credora da quantia ora pleiteada. Com a inicial vieram documentos (fls. 05/34). Após a realização de inúmeras diligências, todas infrutíferas, o requerido foi devidamente citado (fl. 220), deixando, porém, transcorrer in albis o prazo para oferecimento de contestação, consoante certidão de fl. 221. Instada, a CEF não se manifestou quanto à produção de provas, conforme é possível verificar à fl. 222v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Verifica-se que a presente ação foi ajuizada em 07 de março de 2008, a despeito de o inadimplemento contratual haver se iniciado em 27 de fevereiro de 2003, consoante consignado na peça exordial e documento de fls. 32/33. Considerando o lapso temporal transcorrido sem que a credora exercesse o seu direito de ação, impõe-se averiguar acerca da ocorrência ou não da prescrição. É o que passo a fazer. O instituto da prescrição, nas palavras de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, é causa extintiva do direito ou da pretensão de direito material pela desídia de seu titular, que deixou transcorrer o tempo sem exercer seu direito. (Código Civil Comentado, 6ª ed., São Paulo, RT, 2008, p. 374). O Código de Processo Civil, em seu art. 219, 5º determina que: O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição. Pois bem. As partes firmaram o CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO DOS CARTÕES DE CRÉDITO DA CAIXA - PESSOA FÍSICA em 21 de fevereiro de 2002. Ainda que a avença tenha sido firmada sob a égide do Código Civil de 1916, certo é que o inadimplemento se deu em 27.02.2003 (fls. 03 e 32/33), quando o Código Civil de 2002 já estava em vigor (11 de janeiro de 2003), fixando-se o termo inicial da prescrição. Aplica-se, pois, ao caso vertente, o artigo 206, 5º, I, do atual Código Civil, o qual estabelece o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para a cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular. Dessa forma, impõe-se o reconhecimento da ocorrência da prescrição quinquenal do direito do credor cobrar seu crédito em aberto, além dos juros, correção monetária, multa e demais encargos, haja vista que o acessório segue o principal, pois, tendo como marco inicial a data do inadimplemento (27.02.2003), certo é que a dívida encontra-se prescrita desde 27 de fevereiro de 2008. A ação somente foi distribuída em 07 de março de 2008, quando já transcorrido o prazo prescricional estabelecido em lei. Nesse norte, a jurisprudência, mutatis mutandis: AGRAVOS LEGAIS. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. 1- O instituto da prescrição é regido pelo princípio do actio nata, ou seja, o curso do prazo prescricional apenas tem início com a efetiva lesão do direito tutelado. Nesse momento nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil que assim preconiza: Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206. 2- Deve ser considerado como termo a quo da prescrição a data em que o réu restou inadimplente, qual seja, 18 de janeiro 1996 (fls. 12/14). 3- O caso em tela encerra pretensão de cobrança de dívida líquida constante de contrato e a inadimplência data de 18 de janeiro de 1996, de maneira que o prazo vintenário previsto no Código Civil de 1916 ainda não havia transcorrido pela metade quando do advento do novo Código. 4- Conta-se o prazo de cinco anos (art. 206, 5º, I, do CC/2002), a partir da entrada em vigor do novo Código, em janeiro de 2003, que se encerrou em janeiro de 2008, nos termos da regra de transição inculpada no art. 2.028 do CC/2002. 5- Esta ação, porém, como visto, somente foi proposta em 15 de abril de 2008, inevitavelmente, que a pretensão foi fulminada pela prescrição. 6- Não há como considerar que o caso em comento se trata de cobrança de dívida ilíquida como pretende a parte autora, uma vez que a mera evolução do débito, decorrente da atualização da importância devida, não acarreta a iliquidez do valor cobrado. 7- Ademais, resta evidente que o feito refere-se a débito originado de contrato de cartão de crédito firmado entre as partes, ou seja, à dívida constante de instrumento particular, nos exatos moldes preconizados no art. 206, 5º, I, do Código Civil. 8- No tocante ao segundo agravo legal, a primeira insurgência manifestada pela demandante, por meio da interposição do recurso cabível, fez operar o fenômeno da preclusão consumativa, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil, o que implica na perda do direito de rediscutir questões processuais já decididas definitivamente, pelo que de rigor o seu não conhecimento. 9- Desprovido o agravo legal de fls. 121/126. 10- Não conhecido o recurso de fls. 127/133. (AC 00090550820084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (destaquei) AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. ASSINATURA DO DEVEDOR. PRESCRIÇÃO. I. Inicialmente, releva notar que o fundamento da sentença para extinguir o processo foi que nos documentos acostados não havia qualquer

assinatura convalidando os débitos. Entretanto, a assinatura do devedor reconhecendo o débito não é exigida como condição da ação. II. Da leitura do demonstrativo de débito, verifica-se que a última compra realizada pelo Réu foi efetuada em 01/09/2003 e, considerando que a data do vencimento do cartão de crédito é no dia 28, pode-se concluir que o inadimplemento teve início em 29/09/2003. III. Assim, considerando que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular (artigo 206, 5º, I, do CC/2002), afere-se que o direito de crédito reclamado na inicial prescreveu em 29/09/2008. IV. Agravo Interno improvido. (AC 200951010083535, Desembargador Federal REIS FRIEDE, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::13/07/2010 - Página::151.) CIVIL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. PRESCRIÇÃO. CRÉDITO LÍQUIDO. INSTRUMENTO PARTICULAR. ARTS. 206, PARÁGRAFO 5º, INCISO I E 2.028 DO CÓDIGO CIVIL. ACOLHIMENTO DA PREJUDICIAL DE MÉRITO. 1. Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal em face de sentença que nos autos de ação monitória, extinguiu o processo com julgamento do mérito, acolhendo a prejudicial de prescrição, a teor do art. 269, inciso IV do CPC. 2. O prazo prescricional aplicável à obrigação certa e determinada quanto ao seu objeto prevista em instrumento particular é a estabelecida no art. 206, PARÁGRAFO 5º, I do CC de 2002 e não o prazo geral do art. 205 do Novo Código Civil (10 anos), ou seja, deve-se aplicar o prazo prescricional de cinco anos as dívidas oriundas de Cartão de Crédito quando devidamente acompanhadas de documento de evolução de débito. 3. Na hipótese fática apresentada, a inadimplência se efetivou em novembro de 1997. A ação monitória foi ajuizada em 17.01.2008. Iniciado o prazo a partir da entrada em vigor do Novo Código Civil que reduziu o prazo de prescrição para cobrança de crédito líquido contratual para 5 anos, em 11.01.2003, prescrita a obrigação cobrada. 4. Acaso restasse ultrapassada a prescrição, carente de ação estava o Autor, tendo em vista a ausência de contrato de cartão de crédito assinado pela parte, configurando este documento necessário ao ajuizamento da monitória. 5. Apelação não provida. (AC 200883000046680, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::07/01/2011 - Página::108.) (destaquei) Após o decurso de determinado tempo deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que a litigiosidade indefinida afronta os princípios informadores do sistema. Certificado o inadimplemento contratual em 27.02.2003 e a distribuição da ação somente em 07.03.2008, impõe-se o reconhecimento da prescrição quinquenal. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos dos art. 206, 5º, I, do Código Civil c/c art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não apresentação de contestação pelo requerido. Certificado o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0016933-81.2008.403.6100 (2008.61.00.016933-0) - PAULO HENRIQUE SILVA GARCIA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP203604 - ANA MARIA RISOLIA NAVARRO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por Paulo Henrique Silva Garcia visando o recebimento das diferenças de remuneração nas contas vinculadas do FGTS pelos índices de janeiro/89 e abril/90. A CEF juntou os extratos fundiários do autor, comprovando o cumprimento da execução (fls. 156/161). O autor discordou do valor depositado e pelo que pugnou pela remessa dos autos à Contadoria Judicial, que foi deferido (fl. 170). Os autos retornaram da Contadoria Judicial com o parecer, constatando que o réu (fls. 156/161) utilizou índice de atualização monetária em desacordo com r. julgado, que determinou a atualização pelos índices próprios dos saldos fundiários (fls. 147/147v). Em relação ao cálculo do autor (fls. 165/168), não consta nos autos extratos da conta do FGTS que comprovem as bases de cálculos utilizadas (fls. 180/183) (grifei). Intimadas as partes para manifestarem sobre os referidos cálculos, a ré concordou e depositou as diferenças (fls. 200/201), enquanto que o exequente discordou deles, sustentando que não pode a contadoria, simplesmente, atualizar os valores apurados pela Caixa, sem ter como confrontar os saldos através de seus extratos e pediu a juntada dos extratos do período pleiteado (fls. 196/198). Após a apresentação dos extratos requeridos, foi concedido prazo para o autor comprovar a sua discordância (fl. 210), mas não trouxe qualquer prova para embasar a divergência sobre o valor da execução (fls. 221/223). Vieram os autos conclusos para sentença. É um breve relatório. DECIDO. Considerando que a executada juntou os extratos fundiários do período solicitado pelo autor, além das contas elaboradas pela Contadoria Judicial (fls. 180/183), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil, tendo em vista o depósito do valor da execução na conta vinculada ao FGTS, conforme verificado às fls. 157/161 e 201. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0007428-32.2009.403.6100 (2009.61.00.007428-0) - IRINEU DE OLIVEIRA LEITE (SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN E SP210750 - CAMILA MODENA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por IRINEU DE OLIVEIRA LEITE em face da Caixa

Econômica Federal visando o recebimento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva ao saldo da conta vinculada ao FGTS. Intimada, a CEF juntou os extratos fundiários do autor, demonstrando que ele já foi beneficiado pela taxa progressiva de juros na época devida (fls. 311/333). O autor manifestou total discordância com o cálculo apresentado (fls. 339/347). Vieram os autos conclusos para sentença. É um breve relatório. DECIDO. Não procede a discordância alegada pelo exequente. O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso de Agravo Legal em Apelação Cível interposto pela CEF, decidiu que: O titular de conta vinculada ao FGTS que optou originalmente pelo regime tem interesse de agir para ajuizar ação em que se discute a aplicação da taxa progressiva dos juros remuneratórios aos depósitos fundiários, independentemente da comprovação da não aplicação da taxa progressiva aos seus depósitos fundiários, na medida em que o provimento jurisdicional limita-se à apreciação, em si, da existência do direito invocado, postergando-se a verificação do cumprimento do disposto na lei por parte do agente operador do Fundo, bem como das taxas de juros remuneratórios aplicáveis, para a fase de liquidação da sentença condenatória. (fl. 297). Assim, considerando que os extratos fundiários de fls. 312/333 comprovam que houve aplicação da taxa progressiva de juros na época devida ao saldo da conta vinculada ao FGTS, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0008756-94.2009.403.6100 (2009.61.00.008756-0) - FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos em sentença. Trata-se de execução promovida por FRANCISCO JERONIMO DE LACERDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, visando o creditamento das diferenças dos expurgos inflacionários dos meses de janeiro/89 e abril/90 na sua conta vinculada ao FGTS. Intimada, a executada informou que o autor aderiu via eletrônica o acordo previsto na LC nº 100/01, bem como juntou os extratos fundiários (fls. 215/218). Manifestou o exequente que os documentos juntados devem ser desentranhados dos autos, já que não são documentos novos (art. 396 do CPC), além da ocorrência da preclusão. Alega, ainda, que o termo de adesão não abrange os juros progressivos nem honorários advocatícios (fls. 224/228). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Não procedem as alegações do exequente sobre o Termo de Adesão, conforme fundamentos a seguir. No caso, a CEF comprovou que o autor, ora exequente, aderiu, pela via eletrônica, as condições previstas na Lei Complementar nº 110, de 20 de junho de 2001 (fl. 217) e, por isso, recebeu o crédito ora cobrado. Como se sabe, com o advento da Súmula Vinculante nº 1, publicada em 06/06/2007, restou pacificada a questão da aplicação dos expurgos dos Planos Econômicos sobre as contas vinculadas do FGTS que tenham sido objeto de acordo previsto na Lei Complementar 110/2001, com o seguinte teor: Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (grifei) Ademais, a jurisprudência dos Tribunais já reconheceu como válida a adesão ao LC nº 100/01, por meio eletrônico - internet (Decreto nº 3.913/01), conforme relatado na ementa abaixo: ADMINISTRATIVO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADESÃO AO ACORDO VIA INTERNET. DECRETO 3.913/2001. POSSIBILIDADE. 1. O artigo 6º da Lei Complementar nº 110/2001 prevê que a forma mediante a qual a transação ao acordo para recebimento das diferenças de expurgos inflacionários do FGTS para ser efetivada deveria ser estabelecida por regulamento. Neste contexto, o artigo 3º, 1º do Decreto 3.913/2001, prevê expressamente a possibilidade de adesão via eletrônica, o que atribui validade às adesões efetivadas por meio da internet. 2. Documentos acostados aos autos pela Apelada que demonstram, com idoneidade, a adesão da autor Jair de Oliveira, aos termos da LC nº 110/2001, bem como o número do protocolo eletrônico emitido pela adesão via internet. 3. De acordo com o entendimento adotado pelo STJ, é possível aos titulares das contas vinculadas ao FGTS formalizar o acordo, nos termos da LC nº 110/2001, por meios eletrônicos. (STJ, REsp 1243008, Rel. Min. Herman Benjamin, DJU 19/04/2011). 4. Conquanto não tenha sido juntado o Termo de Adesão, a referida transação não pode ser tida como inexistente, uma vez que a CEF juntou aos autos documentos demonstrativos de que o fundista celebrou a transação via internet, 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF2, 201151100015586, Desembargador Federal Poul Erik Dyrland, Oitava Turma Especializada, E-DJF2R Data 22/02/2013.) Por outro lado, não há que se falar em juros progressivos, pois não é objeto da presente execução. Quanto à condenação em honorários advocatícios, a jurisprudência do STJ já decidiu que assinado o Termo de Adesão deve ser aplicado o 2º do artigo 26 do Código de Processo Civil: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. FGTS. TERMO DE ADESÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE REQUISITOS. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A decisão agravada, com base no fixado nas instâncias ordinárias, entendeu que a verba, apontada pelo agravante como não paga, foi devidamente adimplida por meio de alvará. 2. Alterar o fundamento do aresto a quo é tarefa que demandaria necessariamente a incursão no arcabouço fático-probante dos autos, o que é vedado pela Súmula n. 7 do STJ. 3. A jurisprudência desta Corte entende que, havendo transação, em que as partes acordam expressamente em responder pelos honorários advocatícios de seus patronos, inclusive os decorrentes de condenação judicial, aplica-se o disposto no art. 26, 2º, do CPC. 4. Agravo

regimental não provido. ..EMEN:(STJ, Processo 201000526441, Agravo Regimental No Recurso Especial 1186110, Relator Mauro Campbell Marques, Segunda Turma Fonte DJE Data 06/08/2010 DTPB:)Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a Adesão noticiada à fl. 217 e, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, II do Código de Processo Civil combinado com a Súmula Vinculante nº 01 editada pelo STF.Sem condenação em honorários.Custas ex lege.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006798-05.2011.403.6100 - MAGNOLIA MARIADA SILVA SANTOS(SP267658 - FLAVIO DA SILVA SANTOS) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP223813 - MARCUS VINICIUS ARMANI ALVES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ARUJA(SP140436 - KICIANA FRANCISCO FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por MAGNÓLIA MARIA DA SILVA SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE ARUJÁ-SP, tendo por escopo o fornecimento gratuito e contínuo dos medicamentos Insulina Glargina (Insulina Lantus), bem como a Insulina Aspart (Novo Rapid). Declara a autora, em síntese, ser portadora de moléstia denominada Diabetes Mellitus, sendo que a medicação que lhe é fornecida pelo SUS (insulina NPH) já não é mais eficaz.Afirma que durante 14 anos padeceu a míngua de não ter para si um tratamento medicamentoso adequado, sentindo fortes dores nos membros inferiores, baixa acuidade visual e todos os males trazidos pela patologia a que esta (sic) cometida.Aduz que na última consulta médica foi submetida a novo tratamento medicamentoso com a Insulina Glargina (Insulina Lantus) e Insulina Aspart (Novo Rapid), cujos medicamentos possuem atuação eficaz e prolongada no controle da glicemia.Assevera que tal tratamento trouxe melhoras no seu quadro clínico e que segundo a médica que a acompanha, tem-se por definitiva o uso de tal medicação sob pena de em não submeter-se ao tratamento indicado ser levada a óbito, ou na melhor hipótese cegueira ou amputação de membros.Afirma que necessita da Insulina Glargina (Insulina Lantus) e da Insulina Aspart (Novo Rapid) em três doses diárias e que referidos medicamentos não são fornecidos pelo Sistema Público de Saúde.Por esses motivos ajuíza a presente ação.Com a inicial vieram documentos (fls. 15/23).A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual, porém, ante a presença da União no pólo passivo do presente feito o Juízo Estadual declinou de sua competência e determinou a remessa dos autos ao Juízo Federal (fl.24).O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 28/38. Foi ainda deferido o pedido para concessão do benefício da Justiça Gratuita.A UNIÃO FEDERAL interpôs agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis (fls. 56/71).Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação (fls. 72/83. Alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustenta que a concessão de medicamento fora dos critérios previamente estabelecidos pelo administrador quebra a isonomia entre os beneficiários, criando injustiças ainda maiores, além de macular o princípio da separação dos poderes Manifestação da autora com a juntada de documentos (fls. 84/85).O Estado de São Paulo apresentou sua peça de defesa às fls. 87/95. Sustenta que o Sistema Único de Saúde fornece as seguintes insulinas: NPH Humana e Regular Humana. Todavia, com os mesmos efeitos terapêuticos e segurança das insulinas fornecidas no âmbito do SUS existem outras, que não são fornecidas pelo Sistema. Alega que não há razão para obrigar a Administração Pública a fornecer, de maneira absolutamente particular e singular, medicamentos análogos, com idêntico efeito terapêutico. O Município de Arujá também contestou a pretensão autoral (fls. 98/105). Sustentou, preliminarmente, a ausência de interesse processual por parte da demandante ante a inexistência de anterior pedido administrativo solicitando a medicação, não havendo, portanto, pretensão resistida. Assevera, no mérito, que eventual procedência do pedido formulado fere o previsto no art. 2º da Constituição Federal que cuida da separação dos poderes, posto que a ordenação de despesas do município fica a cargo do Chefe do Executivo.Réplica às fls. 122/124.Instadas as partes, a requerente pugnou pelo julgamento antecipado da lide por entender que os laudos médicos que instruem a exordial são suficientes para o acolhimento de sua postulação (fl. 124). Já a UNIÃO FEDERAL requereu a produção de prova pericial (fl. 126), sendo que o Estado de São Paulo e Município de Arujá deixaram transcorrer in albis o prazo tanto, consoante certidão de fl. 133.O E. TRF da 3ª Região, ao apreciar o recurso interposto, houve por bem indeferir a suspensividade pleiteada (fls. 127/132).A decisão saneadora de fls. 134/135, além de rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela UNIÃO FEDERAL, determinou a realização de prova pericial Quesitos das partes (fls. 136/137; 138 e 141/142).O E. TRF da 3ª Região negou seguimento ao recurso interposto (fl. 151).O laudo pericial foi acostado às fls. 153/166, acerca do qual o Estado de São Paulo (fl. 169) e a UNIÃO FEDERAL se manifestaram (fls. 175/179).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Resta prejudicada a apreciação da preliminar de impossibilidade de concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública em razão das decisões proferidas pelo E. TRF da 3ª Região às fls. 127/132 e 151.Rejeito, outrossim, a preliminar de falta de interesse de agir suscitada pelo Município de Arujá no que concerne a inexistência de pedido formulado administrativamente, tendo em vista o princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, CF). Ademais, com o oferecimento de contestação pelo município a pretensão passou a ser resistida, revelando o interesse processual da demandante.Assentadas tais premissas, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos

de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Alega a autora ser portadora de Diabetes Mellitus há aproximadamente 16 anos. Afirmo que utilizava a insulina NPH e a insulina regular para o tratamento da doença. Todavia, com o tempo, esses medicamentos mostraram-se inadequados. Sustenta que o uso dos medicamentos INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART tem apresentado excelentes resultados, mas que não possui condições financeiras para adquiri-los. Como se sabe, uma pessoa portadora de diabetes precisa fazer o tratamento adequado para que possa levar sua vida de maneira saudável, sem maiores complicações, já que, se não for tratada, a doença pode causar diversas conseqüências, como, por exemplo, problemas no coração, na visão, inclusive, cegueira, infecções, amputações e até mesmo um AVC (Acidente Vascular Cerebral). Pois bem. Considerando que a matéria sub judice demanda conhecimento técnico, foi determinada a produção de prova pericial. Realizada a perícia médica, o expert judicial afirmou que: A pericianda é portadora de doenças degenerativas sistêmicas dos aparelhos cardiovascular e endócrino, denominada Hipertensão Arterial e Diabetes Mellitus respectivamente, com início há aproximadamente 16 anos (1996). Durante os primeiros oito anos, a autora realizou controle glicêmico e pressórico através do uso de medicação hipoglicemiante oral e anti-hipertensiva, porém depois deste período passou a necessitar do uso de Insulina Humana, devido às frequentes elevações dos níveis de glicose sanguínea. Há cerca de 5 anos (em 2007), a Insulina NPH passou a não mais produzir o efeito desejado para o controle da Diabetes Mellitus, quando então foi indicada a sua troca pelas Insulinas Lantus e Novo Rapid, em uso pela pericianda até a atualidade. Segundo informações da própria autora e pelos documentos médicos apresentados, após a troca da medicação, houve melhora do controle glicêmico. (fls. 161/162) E concluiu que: Portanto, no caso em questão, existe, de fato, a indicação do uso das Insulinas Lantus e Novorapid, frente à dificuldade de controle glicêmico, com episódios frequentes de hiper e hipoglicemia, quando da utilização da Insulina NPH e Insulina Regular. (fl. 163) Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que é possível a substituição das insulinas requeridas pela autora pelas habitualmente fornecidas pelo SUS (insulinas Regular e NPH), visto que essas últimas passaram a ser ineficientes para o seu tratamento. Ora, a ordem social erigida pela Constituição Federal de 1988 tem como objetivo o bem-estar de todos, baseado no princípio da DIGNIDADE HUMANA. Em razão disso, o legislador constituinte originário estabeleceu que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196). E mais, dispõe o art. 198 da Carta Magna: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais. A Lei n. 8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece em seus artigos 2 e 6: Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício. 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade. (...) Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS): I - a execução de ações: a) de vigilância sanitária; b) de vigilância epidemiológica; c) de saúde do trabalhador; e d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica; O art. 7 da citada lei estabelece que as ações e serviços públicos que integram o SUS serão desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da CF, obedecendo, ainda, os seguintes princípios: Art. 7 (...) I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e contínuo de serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso concreto em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral; IV - igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie; (...). A Lei Estadual n. 10.782/2001 estabelece: Art. 1º - O Sistema Único de Saúde - SUS prestará atenção integral à pessoa portadora de diabetes em todas as suas formas assim como dos problemas de saúde a ele relacionados, tendo como diretrizes: I - a universalidade, a integralidade, a equidade, a descentralização e a participação da sociedade na definição e no controle das ações e dos serviços de saúde, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e do Código de Saúde do Estado de São Paulo e suas leis reguladoras; II - a ênfase nas ações coletivas e preventivas, na promoção da saúde e qualidade de vida, na multidisciplinaridade e no trabalho em equipe; (...) V - o direito à medicação e aos instrumentos e materiais de auto-aplicação e auto-controle, visando a maior autonomia possível por parte do usuário. Não há dúvida, pois, quanto ao dever do Poder Público de fornecer os medicamentos para o tratamento dos portadores de diabetes. A obrigação de fornecer medicamentos não está adstrita à medicação básica, pois é preciso levar em consideração as condições de vida de cada uma dessas pessoas. Ademais, o direito à vida, por si só, bastaria para dispensar qualquer fundamentação, pois esse direito deve se sobrepor quando confrontado com qualquer outro. Assim, não é plausível qualquer tentativa de escusa por parte do Estado, sob o frágil argumento de alto custo de dispêndio monetário ou a falta de previsão orçamentária para tanto. O Sistema Único de Saúde - SUS visa a integralidade da assistência à saúde, seja individual ou coletiva, devendo atender aos que dela necessitem em qualquer grau de complexidade, de modo que, restando comprovado o acometimento do indivíduo ou de um grupo por determinada

moléstia, necessitando de determinado medicamento para debelá-la, este deve ser fornecido, de modo a atender ao princípio maior, que é a garantia à vida digna. Configurada a necessidade de recorrido ver atendida a sua pretensão, posto legítima e constitucionalmente garantida, uma vez assegurado o direito à saúde e, em última instância, à vida, sendo certo que a saúde, como de sabença, é direito de todos e dever do Estado (STJ, AGA n 842.866/MT, 1ª Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03/09/2007). Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO ORDINÁRIA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - TRATAMENTO DE GLIOBLASTOMA MULTIFORME - - LEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO FEDERAL - ANTECIPAÇÃO DA TUTELA CONTRA FAZENDA PÚBLICA - POSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A União é parte legítima nesta contenda, em face de sua obrigação constitucional de resguardar e promover a saúde à população, solidariamente com os Estados-membros, Distrito Federal e Municípios, transferindo a gestão da saúde aos três níveis de governo, para se dar por meio de seus órgãos que são, respectivamente, Ministério da Saúde, Secretarias Estaduais de Saúde e Secretarias Municipais de Saúde, todos constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), ainda que cada esfera política compartilhe atribuições diversas. 2 - O Sistema Único de Saúde pressupõe a integralidade da assistência, de forma individual ou coletiva, para atender cada caso em todos os níveis de complexidade, razão pela qual, comprovada a necessidade do medicamento para a garantia da vida da paciente, deverá ser ele fornecido. 3 - Sob a óptica de princípios constitucionais - da dignidade humana, do direito à saúde, da assistência social e da solidariedade - infere-se que a lesão grave e de difícil reparação se mostra, na verdade, na expectativa de vida do paciente. 4 - Precedentes do STJ. 5 - A jurisprudência pátria é uníssona no sentido de admitir a tutela antecipada contra a Fazenda Pública, porquanto o art. 1o. da Lei n.º 9.494/97, que disciplina a matéria, diz respeito ao pagamento de vencimentos, vantagens pecuniárias e reclassificação de servidores públicos, sem qualquer relação com o presente feito e que devem ser - como norma restritiva - interpretada literalmente. 6 - A medicação em questão foi prescrita, como consta dos autos, por profissional gabaritado para tanto, não cabendo, nesta sede de juízo discutir se correta a prescrição, sendo fundamental que o fornecimento gratuito atinja toda a medicação necessária ao tratamento dos necessitados, significando que não só são devidos os remédios padronizados pelo Ministério da Saúde, como todos aqueles que porventura sejam necessários às particularidades de cada paciente. A padronização significa que os medicamentos padronizados serão os habitualmente fornecidos, o que não impede que o SUS forneça outro tipo de medicamento indispensável ao tratamento. 7 - Agravo de instrumento improvido. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 246645, Processo: 200503000724897 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA, Data da decisão: 25/07/2007 Documento: TRF300129282, DJU DATA:12/09/2007 PÁGINA: 158, RELATOR JUIZ NERY JUNIOR)Outrossim, não merece prosperar a alegação de intervenção indevida do Poder Judiciário ao determinar o fornecimento dos medicamentos que melhor atendam a necessidade do autor, pois restou demonstrado nos autos a sua mais absoluta necessidade. Assim, tendo o médico entendido como mais eficiente no tratamento e no combate dos efeitos secundários da doença, um determinado rol de medicamentos, em respeito ao direito à vida e à saúde, exsurge o dever do Poder Público de promover os meios necessários para que o paciente obtenha tal medicação. Com efeito, restou provado, por meio de documentos e de laudo técnico, que a autora necessita de medicamentos especiais para manter a sua saúde. Posto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, CONFIRMANDO A TUTELA ANTECIPADA, para determinar, pelo tempo que o tratamento exigir, o fornecimento à autora dos medicamentos INSULINA GLARGINA e INSULINA ASPART, por meio do Sistema Único de Saúde - SUS, com a responsabilidade conjunta e solidária da União Federal, do Estado de São Paulo e do Município de Arujá-SP. Condene os réus ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), pro rata, cujo valor deverá ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la. Decisão sujeita a reexame necessário, consoante dispõe o artigo 475 do CPC.P.R.I.

0008735-50.2011.403.6100 - BOREAL DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS/A(SP067010 - EUGENIO VAGO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação processada pelo rito ordinário proposta por BOREAL DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que anule o crédito tributário consubstanciado no Processo Administrativo nº 10768.001370/2003-05 e, por consequência, reconheça a regularidade da compensação realizada. Narra, em síntese, estar sujeita à tributação do imposto de renda com base no regime do lucro real, de modo que calcula mensalmente o imposto a pagar de acordo com a base de cálculo estimada e, quando do encerramento do exercício fiscal, ou seja, em 31 de dezembro de cada ano, apura o lucro real e verifica o quantum devido a título de IRPJ (art. 2º e 3º, Lei nº 9.430/96). Segundo essa sistemática, caso o montante pago por estimativa seja inferior ao valor do imposto apurado em 31 de dezembro, o saldo é recolhido em quota única no mês de março do ano subsequente; na hipótese inversa, de a autora haver recolhido mais imposto nos pagamentos por estimativa do que o apurado como devido no fim exercício, credita-se desse saldo negativo, podendo utilizar esse saldo negativo para compensar o imposto a ser pago nos anos subsequentes, ou ser esse mesmo saldo objeto de pedido de restituição (art. 6º, Lei nº

9.430/96).Essas mesmas regras valem para a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL).Afirma que em 31/12/2000, ao apurar o IRPJ e a CSLL referentes ao exercício de 2000, a autora constatou a existência de prejuízo fiscal, apurando, então, um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 208.574,70, cujo crédito foi utilizado pela autora para compensar débitos tributários por meio da Declaração de Compensação apresentada em 2003, originária do Processo Administrativo nº 10768.001370/2003-05.Relata que a sua compensação não foi homologada, uma vez que a ré considerou que a autora teria decaído do direito à compensação.Sustenta que a decisão da autoridade fazendária está equivocada, seja no que tange ao aspecto fático, pois o crédito utilizado na compensação não surgiu em 1994, mas em 2000, seja no que toca ao direito, porque, no caso, aplica-se a tese dos 5 mais 5, de modo que ainda que o pagamento tivesse ocorrido em 1994, a Declaração de Compensação apresentada em 2003 seria válida.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/780). Houve aditamento da inicial (fls. 84/85 e 87/88).Deferido o pedido de depósito judicial (fl. 94), este foi realizado (fls. 100/101).Citada, a ré ofertou contestação (fls. 96/98), sustentando a improcedência do pedido. Afirmou que o saldo negativo apurado em dezembro de 2000 tem origem nas antecipações (estimativas) de CSLL compensadas em março e abril do ano em referência e que o crédito utilizado nessas compensações originara-se do pagamento a maior que fora efetuado em 30/09/1994.Réplica (fls. 133/137).Instada (fls. 139 e 144/145), a autora apresentou esclarecimentos e juntou documentos (fls. 146/339).As partes não manifestaram interesse na produção de provas.É o relatório.

Decido.Antecipo o julgamento da lide, eis que as partes não se interessaram pela produção de outras provas, máxime a juntada de documentos.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente.Postula a autora, em suma, o reconhecimento da não ocorrência de decadência do crédito utilizado na Declaração de Compensação (PERD/COMP) que deu origem ao Processo Administrativo nº 10768.001370/2003-05 e, em consequência, a desconstituição do ato administrativo que glosou a compensação realizada pelo contribuinte.Afirma que em 31/12/2000, ao apurar o IRPJ e a CSLL referentes a esse exercício, a autora verificou a existência de prejuízo fiscal que resultou um saldo negativo de CSLL no valor de R\$ 208.574,70, cujo crédito foi utilizado para compensar débitos tributários por meio da Declaração de Compensação apresentada em 2003, originária do Processo Administrativo nº 10768.001370/2003-05.O direito à compensação é questão incontroversa.No caso, a controvérsia diz respeito à ocorrência, ou não, do fenômeno da decadência a incidir sobre crédito da autora, fulminando-o, isso à vista da disputa quanto ao MOMENTO do nascimento do crédito do contribuinte objeto da declaração de compensação (PERD/COMP), que deu origem ao Processo Administrativo nº 10768.001370/2003-05.É que, enquanto para autora seu crédito teria nascido em 2000 - do que decorre a tempestividade da apresentação da declaração de compensação (efetuada em 2003) - para o fisco, o crédito teria se originado em 1994, sendo, portanto, intempestiva a declaração de compensação apresentada à administração em 2003 - o que teria ensejado a decadência do direito ao crédito declarado como compensável.Além de sustentar que o crédito se originara em 2000, a autora argumenta que mesmo que se considere que seu crédito tenha nascido em 1994, ainda assim não teria se verificado a decadência, porquanto aplicável à espécie o prazo de dez anos a partir da origem do crédito, isso com base na tese dos 5 + 5.Tem razão a autora. A Lei 9.430/96, que, em outras matérias, dispõe sobre as contribuições para a seguridade social, Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pelo pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação, sobre a receita bruta auferida mensalmente, dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, observado o disposto nos 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30 a 32, 34 e 35 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, com as alterações da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995. (Regulamento)(...). 3º A pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano, exceto nas hipóteses de que tratam os 1º e 2º do artigo anterior. 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:(...).Art. 5º O imposto de renda devido, apurado na forma do art. 1º, será pago em quota única, até o último dia útil do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir. 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no 2º;II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior. 2º O saldo do imposto a pagar de que trata o inciso I do parágrafo anterior será acrescido de juros calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir de 1º de fevereiro até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento. 3º O prazo a que se refere o inciso I do 1º não se aplica ao imposto relativo ao mês de dezembro, que deverá ser pago até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente.Da dicção legal extrai-se que:a) a pessoa jurídica que optar pelo pagamento do imposto na forma deste artigo deverá apurar o lucro real em 31 de dezembro de cada ano;b) feitas as deduções legalmente autorizadas, o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será b1) pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, ou b2) compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano

subseqüente, se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.Vale dizer, uma vez apurado saldo negativo em 31 de dezembro de determinado ano, esse saldo negativo será: 1) objeto de compensação com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subseqüente ou 2) objeto de pedido restituição do montante pago a maior (obviamente também a partir de abril do ano subseqüente).No caso dos autos, a autora apurou saldo negativo de CSLL em 31.12.2000, no valor de R\$ 208.574,70 (esse fato é incontroverso).Logo, somente a partir de abril/2001 é que o contribuinte (a autora) poderia exercer seu direito de COMPENSAR ou REPETIR. Não antes.E esse direito somente se extingue pela decadência se escoado prazo de cinco anos (CTN, art. 168), contado, evidentemente, do momento em que o direito poderia ser exercido (abril/2001), isto porque, como é cediço, nem a compensação e nem a repetição poderia ocorrer antes do termo legalmente fixado.E como o direito foi exercitado em 2003, mediante entrega de declaração de compensação (PERD/COMP), não há que se falar em decadência.Nessa toada, tenho por despicienda a disputa em torno do MOMENTO do nascimento do crédito.Mas mesmo que esse aspecto fosse relevante para o deslinde da causa, mesmo assim não teria se verificado a decadência alegada pelo fisco.Segundo ele, a decadência teria ocorrido porque os créditos apurados (em 31.12.2000) seriam relativos ao ano de 1994. Não são.Examinando semelhante alegação, apresentada pelo Fisco no Processo 2007.51.01.021548-0 (TRF 2), que cuidava de declaração de compensação do mesmo tributo (CSLL) apresentada em 2005, o E. Relator, decidindo sobre questão parêntese assentou: Ao contrário do que sustentou a União, a parte autora não compensou em 2000 crédito derivado de pagamento a maior efetuado em 1994. Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o saldo negativo verificado no ano-calendário de 1994 foi utilizado da seguinte forma: a) R\$ 27.787,89 foram utilizados para pagamento de antecipação CSLL no mês de setembro de 1997 (fl...); b) R\$ 256.795,66 foram utilizados para pagamento de antecipação CSLL nos meses de junho e julho de 1998 (fl...); c) R\$ 89.557,93 foram utilizados para pagamento de antecipação CSLL nos meses de janeiro, março, abril e maio de 1999 (fl...). Portanto, foi extinto o crédito que a autora possuía em decorrência do pagamento indevido efetuado em 1994. Tendo em vista a aferição de prejuízo fiscal em relação à CSLL no ano de 1998, esse saldo negativo foi utilizado para pagar estimativa referente ao ano de 2000, no valor de R\$ 208.574,70. (fl. 73). E é justamente sobre a utilização referida nesse último parágrafo da decisão transcrita que trata o presente feito, a cuidar se - quanto a esse pedido de compensação - ocorreu ou não a decadência. Portanto, ao que se verifica, não procede a alegação da União de que o crédito apurado em 31 de dezembro de 2000 se referia à CSLL de 1994. Não, isso não procede. Como visto acima, no valor apurado em dezembro de 2000 havia, no máximo, créditos de CSLL relativos a 1998, isto porque, como explicitado acima, o saldo negativo verificado no ano-calendário de 1994 foi totalmente utilizado em maio de 1999. E se os créditos mais antigos de CSLL apurados em dezembro/2000 eram de 1998, jamais poderia se cogitar da decadência em 2003 (quando da declaração de compensação), mesmo que tomasse como termo a quo da decadência o ano de 1998. E ainda que na declaração de compensação apresentada existissem créditos de 1994 (não havia, como visto), ainda assim, considerando-se a forma de contagem do prazo de decadência (e prescrição) então agasalhada pela jurisprudência consolidada do E. STJ (tese dos 5+5, adotada antes da vigência da LC 118/2005), ainda assim não teria ocorrido a decadência. Em suma: apurado o crédito em 31.12.2000, somente a partir de abril/2001 o contribuinte poderia pleitear a compensação ou repetição do indébito. Logo, formulado o pedido em 2003, não há que se cogitar da decadência. Mas mesmo que se entenda que as competências dos respectivos créditos interferem no prazo decadencial, tem-se que, no caso em exame, não ocorreu a decadência porque os créditos eram relativos a 1998 e a declaração de compensação foi apresentada em 2003, sendo que não havia créditos de 1994, mas, mesmo na suposição de que houvesse créditos relativos a 1994, ainda assim não se teria verificado a decadência, ante à aplicação da tese consagrada pela jurisprudência firmada anteriormente à LC 118/2005, no sentido de que a prescrição/decadência se operava no prazo de dez anos, contados do pagamento indevido (ou da data da obtenção do crédito). Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, julgo PROCEDENTE o pedido, para declarar a NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA do direito de compensação dos créditos da CSLL apurados no PA nº 10768.001370/2003-05. Em consequência, ANULO o crédito tributário constituído no mesmo Processo Administrativo, em decorrência da glosa do pedido de compensação. Custas ex lege pela ré, a quem também condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado desde o ajuizamento segundo a Resolução n.º 134 do CJF. Destinação do depósito, secundum eventum litis, após o trânsito em julgado. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0026493-21.2011.403.6301 - CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI(SP029040 - IOSHITERU MIZUGUTI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por CLEBER MIKIO CORTEZ MIZUGUTI em face da UNIAO FEDERAL, objetivando a anulação do Auto de Infração nº T027217604 (Notificação de Autuação nº 17539621). Afirma o autor que em 11.11.2010 dirigia o veículo IDEA ELX 1.4, placa HGX 2064, de propriedade de Ioshiteru Mizuguti, pela Rodovia Presidente Dutra quando, na altura do quilômetro 225, sentido São Paulo - Rio de Janeiro, percebeu que havia um problema no veículo, especificamente com o pneu. Para que pudesse verificar o que estava ocorrendo, diminuiu a velocidade do automóvel para entrar na faixa a direita e chegar até o

acostamento mais próximo com segurança. Assevera que para chegar ao acostamento e evitar um acidente pelo fato de ter que diminuir bruscamente a aceleração em uma via em que a velocidade permitida é de 90 Km, se viu obrigado a andar pela faixa de rolamento e divisores de pista para, enfim, estacionar o veículo. Esclarece o demandante que ao parar no acostamento percebeu que o pneu estava furado, de modo que efetuou a troca pelo reserva e dirigiu-se a uma oficina mecânica para que fosse efetuado o devido reparo, conforme nota fiscal anexada. Todavia, relata que no início do mês de dezembro de 2010 foi surpreendido com um auto de infração emitido por agente da Polícia Rodoviária Federal ao fundamento de que estava transitando com o veículo em divisores de pista de rolamento, marcas de canalização, conduta que tipifica a infração estampada no art. 193 no Código de Trânsito Brasileiro. Ressalta o autor que após voltar ao local e fazer as devidas verificações constatou não haver a mencionada faixa de divisores de pista ou marcas de canalização, mas tão somente divisor de pista para acostamento. Sustenta, outrossim, que o agente da Polícia Rodoviária Federal, caso o requerente estivesse transitando pelos divisores de pista, tomaria a providência de abordar, verificando os fatos que estavam ocorrendo, requerendo ainda os documentos o (sic) veículo e do condutor, inclusive solicitaria a remoção do veículo caso fosse cometida tal penalidade grave ao qual (sic) o autor foi autuado, inclusive o auto de infração seria assinado pelo (sic) no momento da infração, como previsto em lei e de costume, fato esse que verificamos que o agente deixou de fazer. Não se conformando com a autuação, o postulante recorreu administrativamente, porém, não logrou êxito na anulação da penalidade. Irresignado, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/23). O feito foi originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, cujo Juízo, em decisão de fls. 24/25, determinou sua regularização, o que restou cumprido às fls. 27/32 e 35. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 42/55). Aduziu, em preliminar, a incompetência absoluta do JEF para julgamento da presente demanda, pois o provimento jurisdicional pleiteado visa a anulação de ato administrativo federal. No mérito, sustentou a validade do auto de infração, esclarecendo que a não abordagem do automóvel decorreu do grande fluxo de veículos que trafegam pela rodovia. Defendeu, ao final, a validade do auto de infração. Em manifestação de fl. 70 o requerente pugnou pela apreciação do pedido liminar a fim de que a ré efetue a exclusão da referida penalidade de seu prontuário para que possa efetuar o licenciamento e a inspeção veicular. A decisão de fls. 71/73, ao acolher a preliminar suscitada pela UNIÃO FEDERAL, declarou a incompetência absoluta do JEF para processamento da ação, pelo que determinou a redistribuição dos autos para esta Justiça Federal. As partes foram cientificadas da redistribuição do feito pelo despacho de fl. 82, que ainda determinou ao postulante a regularização do recolhimento das custas processuais, o que restou cumprido à fl. 83. Restou prejudicada a apreciação do pedido de tutela antecipada ante a informação do autor de que havia efetuado o pagamento da multa, sob pena de não poder realizar o licenciamento de seu veículo (fl. 87). Determinou-se nova citação da UNIÃO FEDERAL. A UNIÃO FEDERAL contestou novamente (fls. 97/102), oportunidade em que reiterou as alegações por ela anteriormente aduzidas. Réplica às fls. 130/132. Instadas, ambas as partes manifestaram o desinteresse na produção de provas (fls. 132 e 136). Vieram os autos conclusos. É o Relatório. Fundamento e Decido. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. No caso em apreço pretende o autor a declaração de nulidade do Auto de Infração nº T027217604 (Notificação de Autuação nº 0017539621). Conforme se verifica da Notificação de Autuação de fl. 17, o requerente foi autuado no dia 11.11.2010, ocasião em que dirigia o automóvel FIAT/IDEA ELX FLEX - AUTOMÓVEL - PASSAGEIRO, placa HGX2064-SP, por transitar com o veículo em divisores de pista de rolamento, marcas de canaliz., conduta esta tipificada no art. 193 da Lei nº 9.503/97 (CTB). Nas infrações de trânsito, a análise da consistência do auto de infração à luz da defesa propiciada é premissa inafastável para a aplicação da penalidade e consectário da garantia da ampla defesa assegurada no inciso LV, do artigo 5º da CF. A garantia da plena defesa implica a observância do rito, as cientificações necessárias, a oportunidade de objetar a acusação desde o seu nascedouro, a produção de provas, o acompanhamento do iter procedimental, bem como a utilização dos recursos cabíveis. Assim, a cobrança da penalidade pecuniária pressupõe, necessariamente, a consistência do auto de infração, o que somente poderá ser verificado mediante regular processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa (CF/88, art. 5º, LIV e LV). Pois bem. No que se refere à alegada violação ao contraditório e ampla defesa, não assiste razão ao demandante. Consoante afirmado pelo autor em sua exordial, a jurisprudência firmou-se no sentido de que O atual Código de Trânsito Brasileiro prevê mais de uma notificação ao infrator: uma quando da lavratura do auto de infração, ocasião em que é disponibilizado prazo para oferecimento de defesa prévia; e outra, quando da aplicação da penalidade pela autoridade de trânsito. Apenas a autuação in facie do infrator torna inexigível posterior notificação, sendo esta equivalente àquela. (fl. 10) Tanto é verdade que o C. Superior Tribunal de Justiça editou súmula de sua jurisprudência no seguinte teor: Súmula 312. No processo administrativo para imposição de multa de trânsito, são necessárias as notificações da autuação e da aplicação da pena decorrente da infração. Em que pese não constar a assinatura do ora postulante no auto de

infração - fato este que, por si só, não constitui qualquer nulidade haja vista o disposto no art. 280, VI, CTB - não se pode olvidar que a requerida procedeu ao encaminhamento dos documentos intitulados NOTIFICAÇÃO DE AUTUAÇÃO e NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE, cujas cópias foram acostadas aos autos às fls. 65/66, observando, pois, o procedimento normativamente estabelecido. Por conseguinte, não vislumbro que tenha havido desrespeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, tendo em vista que foi conferida oportunidade de defesa ao autor, mediante a apresentação de defesa prévia, impugnação administrativa e recurso voluntário. Lado outro, no intuito de afastar a penalidade que lhe foi imposta, assevera que Em 11/11/2010 o autor trafegava pela Rodovia Presidente Dutra mais ou menos na altura do quilometro 225 sentido Rio de Janeiro, quando percebeu que havia um problema com relação ao seu veículo, especificamente com o pneu. Para que o mesmo pudesse verificar o que estava ocorrendo, diminuiu a velocidade do veículo e teve que entrar a direita, para chegar até o acostamento mais próximo com segurança. Logicamente, para que o autor pudesse chegar ao acostamento com segurança, evitando acidente pelo fato de ter que diminuir bruscamente a velocidade em uma via que a velocidade permitida é de 90 Km, onde circula veículos pequenos e grande porte como Caminhões, o autor é obrigado até que chegue em segurança, andar pela faixa de rolamento e divisores de pista, para enfim parar o veículo no acostamento. (fls. 04/05) Explica, ainda, que Ao parar no acostamento, o autor percebeu que seu pneu estava furado, assim o mesmo efetuou a troca do mesmo pelo reserva e imediatamente foi procurar uma oficina onde pudesse efetuar o devido reparo. O mesmo se dirigiu à empresa C3 Reparação Automotiva ME (...). (fl. 05). Para comprovar o alegado junta aos autos a nota fiscal de fl. 22, cuja descrição do serviço indica o conserto de um pneu no valor de R\$ 15,00. Em que pese revelar-se coerente a argumentação do autor, corroborada, em parte, com a juntada do documento susomencionado, tenho que tais fatos não têm o condão de infirmar o auto de infração (espécie de ato administrativo) lavrado pelos agentes da demandada. Como se sabe, o ato administrativo é dotado do atributo da presunção de legitimidade e veracidade. Ao discorrer sobre tal predicado do ato administrativo, leciona Maria Sylvia Zanella Di Pietro :(...) A presunção de legitimidade diz respeito à conformidade do ato com a lei; em decorrência desse atributo, presumem-se, até prova em contrário, que os atos administrativos foram emitidos com observância da lei. A presunção de veracidade diz respeito aos fatos; em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração. (...) Essa presunção não é absoluta, mas sim relativa, que admite prova em contrário e tem como consequência jurídica a transferência do ônus da prova para quem invoca a ilegitimidade do ato. In casu, reputo que as alegações e documentos acostados pelo autor não são hábeis a afastar o quanto contido no auto de infração no sentido de que transitava com o veículo em divisores de pista de rolamento. Na verdade, o requerente não nega tal fato, mas procura justificá-lo sob o fundamento de que o pneu do automóvel que conduzia estava furado. A justificativa trazida, conquanto possa ser moralmente aceitável, não se reveste ela da qualificação jurídica capaz de infirmar a presunção de legitimidade do ato administrativo, máxime considerando-se que na data (véspera de feriado prolongado) e local (via Dutra) registrou-se a ocorrência de congestionamentos monumentais, fato que, conforme se sabe pelas regras de experiência, estimula vários condutores a utilizarem indevidamente o acostamento. Com efeito, o CTB define acostamento como parte da via diferenciada da pista de rolamento destinada à parada ou estacionamento de veículos, em caso de emergência, e à circulação de pedestres e bicicletas, quando não houver local apropriado para esse fim. Desse modo, a ocorrência de um pneu furado, por tratar-se de uma emergência, justificaria a parada no acostamento, situação essa, registre-se, que não configura qualquer ilegalidade, nos termos do art. 181, VII, do CTB. O artigo 193 do CTB, ao descrever a conduta típica, utiliza o verbo transitar, que, segundo o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, significa: 1. parar ou andar ao longo, entre ou através de; percorrer; 2. mudar de lugar, situação ou condição (...) (1ª edição, pág. 2751) Concluí-se, portanto, que transitar e estacionar/parar são condutas diferentes, sendo que para os fins da aplicação da lei trânsito, a primeira pode ensejar a aplicação de multa, desde que se subsuma ao quanto estabelecido na norma. O documento de fl. 22 comprova, tão somente, que no dia 11.11.2010 houve a prestação de serviço para o conserto de um pneu pela oficina mecânica nele indicada. Não revela se o requerente estava ou não transitando com o veículo em divisores de pista de rolamento e marcas de canalização. E, por ter sido produzido unilateralmente, não é apto para desconstituir a presunção de legitimidade e veracidade do auto de infração. O citado documento demonstra, ao meu sentir, um fato, o qual é inapto para atingir o fim jurídico colimado (desconstituição do auto de infração). Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condene o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014623-63.2012.403.6100 - PASSARELA SERVICOS TELEMATICOS LTDA(SP228034 - FABIO SPRINGMANN BECHARA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por PASSARELA SERVIÇOS TELEMÁTICOS LTDA em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, objetivando o reconhecimento

do direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada devidamente precedido de licitação, sendo declarada, incidentalmente, a ilegalidade do 2º do art. 9º do Decreto nº 6.639/08; (fl. 39) Narra a autora, em suma, ser franqueada dos Correios desde o início da década de 90, cujo contrato foi firmado anteriormente à Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal. Nos termos da nova lei a requerente participou da licitação nº 4017/2011, de modo que, sob o novo regime legal, poderá continuar a explorar os serviços postais (franquia) no mesmo local. A modificação de regime demanda adaptação, inclusive de instalações, com duração de considerável período, talvez meses. Nesse período de adaptação, entende que a referida lei (art. 7º) permite o funcionamento da agência antiga até o início de atividades da nova franquia. Inobstante, com base em norma regulamentar, a ECT está a exigir o imediato fechamento da atual ACF, com cessação das atividades até o início de operações da nova franquia postal. Por entender ilegal essa determinação da ECT, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 41/114). A decisão de fls. 119/120 postergou a apreciação do pedido antecipatório para depois da resposta da ré. A autora pediu a reconsideração desse pronunciamento judicial sob a alegação de que sem o provimento pleiteado terá que paralisar suas atividades, com dano irreparável para a empresa e seus funcionários (fls. 123/126). A decisão de fls. 135/138 deferiu o pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela para determinar à ECT que se abstenha de considerar extinto, a partir de 30.09.2012, o contrato de franquia da requerente. Em petição de fls. 141/144 a postulante pediu a suspensão do feito até o trânsito em julgado da ação coletiva nº 0013414-59.2012.403.6100. Citada, a ECT ofereceu contestação (fls. 158/177). Suscitou, em preliminar, falta de interesse de agir ao fundamento de que em 12.07.2012 as partes assinaram o contrato de franquia postal nº 9912297546, o qual expressamente prevê o encerramento das atividades da autora em 30.09.2012. No mérito, após discorrer sobre o processo licitatório para agência de correios franqueada (AGF) em substituição a atual rede (ACF), sustentou a requerida a legalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08, a existência de previsão contratual para rescisão do contrato e a ausência de risco à continuidade da prestação do serviço postal. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido formulado. A ECT noticiou a interposição de agravo de instrumento em face da decisão proferida in initio litis, sendo que o E. TRF da 3ª Região, ao apreciar as razões recursais, houve por bem convertê-lo em retido (fls. 325/328). Instada, a demandante acostou aos autos documentação comprobatória de sua filiação à ABRAPOST-SP - ASSOCIAÇÃO DE FRANQUIAS POSTAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO (fls. 330/332). Às fls. 333/338 a ECT manifestou-se contrariamente a suspensão do presente processo. Em petição de fls. 343/345 a autora esclarece que em 25.02.2013 concluiu a transição contratual descrita na exordial, migrando para o novo modelo de agência do correio franqueada (AGF). Requereu, ao final, a extinção do processo sem resolução do mérito. Intimada, a ECT concordou com a extinção do feito e consequente condenação da autora ao pagamento das verbas sucumbenciais (fl. 348/351). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. A preliminar de falta de interesse de agir aduzida pela ECT confunde-se com o mérito e com ele será apreciada. Considerando a tramitação processual, resta prejudicada, ao meu sentir, a apreciação do pedido de suspensão da presente ação formulado pela autora às fls. 141/144, tendo em vista a manifestação de fls. 343/344, por meio da qual pleiteia a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Contudo, não é caso de perda superveniente do objeto da ação. Se por um lado é certo que atualmente a requerente ostenta a condição de AGF em decorrência da assinatura do contrato nº 9912297546, em 12.07.2012, também é certo que a mesma só pôde permanecer em atividade em virtude da decisão proferida em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Logo, tendo em conta essa situação, tenho que o mérito deve ser enfrentado. A autora insurge-se contra ato praticado pela ECT tendente ao fechamento da agência franqueada que administra. Inicialmente, imperioso registrar que o sistema de franquias foi idealizado com o objetivo de expandir os pontos de atendimento da ECT pelo território nacional. Nesse cenário, autora e ré celebraram o Contrato de Franquia Empresarial nº 1238 e posteriores termos aditivos, passando a primeira a ostentar a qualidade de Agência de Correios Franqueada - ACF. Vale dizer, o monopólio postal da União permaneceu com a ECT, que franqueou, mediante contrato, apenas parte, uma etapa do ciclo postal, mantendo consigo todas as demais atividades e etapas postais. Contudo, o Tribunal de Contas da União, por meio da decisão nº 601/94 - Plenário, em que se discutiu a constitucionalidade e a legalidade de concessão de franquias a particulares sem critérios objetivos/técnicos e sem processo licitatório, determinou à ECT a adoção das normas e princípios norteadores das contratações da Administração Pública. A determinação do TCU estendeu-se somente para as novas franquias, excetuando, assim, as ACFs já existentes e aquelas que estavam na fase de concretização dos contratos. Posteriormente, foi editada a Lei nº 11.668/08 que, ao dispor sobre o exercício da atividade de franquia postal, estabeleceu, expressamente, que os contratos de franquia postal são rígidos, também, pela Lei nº 8.666/93. E, como forma de concretizar o período de transição ente o modelo antigo (ACF) e o novo (AGF), restou estabelecido que: Art. 7º Até que entrem em vigor os contratos de franquia postal celebrados de acordo com o estabelecido nesta Lei, continuarão com eficácia aqueles firmados com as Agências de Correios Franqueadas que estiverem em vigor em 27 de novembro de 2007. Parágrafo único. A ECT deverá concluir as contratações a que se refere este artigo até 30 de setembro de 2012. (Redação dada pela Lei nº 12.400,

de 2011).O art. 7º da norma transcrita traz em seu bojo duas prescrições: i) manutenção da eficácia dos contratos celebrados sem procedimento licitatório (ACF) até a entrada em vigor dos novos contratos de franquia postal (AGF); ii) a conclusão das novas contratações até 30.09.2012.Todavia, o regulamento da referida Lei (Decreto 6.639/08) dispôs, de maneira diversa, que na data acima indicada (30.09.2012) seriam considerados extintos os contratos anteriormente vigentes, que não foram precedidos de licitação (após o prazo fixado no parágrafo único do art. 7º da Lei nº 11.668, de 2008, serão considerados extintos, de pleno direito, todos os contratos firmados sem prévio procedimento licitatório pela ECT com as Agências de Correios Franqueadas).Enquanto a Lei nº 11.668/08 prescreve a manutenção da eficácia dos contratos anteriormente celebrados, o Decreto nº 6.639/08 determina extinção das avenças.Essa norma regulamentar - que, como é cediço, não pode afrontar a lei, mas apenas dotá-la de exequibilidade - deve ser interpretada de modo a dar efetividade à Lei, e não de modo a alterar-lhe comandos.Dessarte, a nova sistemática introduzida pela Lei 11.668/08, que dispõe sobre o exercício da atividade de franquia postal, não apenas visa a melhoria do atendimento prestado à população (art. 6.º, IV), como preconiza a não descontinuidade dos serviços postais (art. 6.º, III).Friso: Continuidade (manutenção) dos serviços com melhoria do atendimento prestado à população.Os serviços públicos, como seu nome indica, são prestados no interesse da coletividade, sob regime de direito público. Por esse motivo, sua prestação deve ser adequada, não podendo sofrer interrupções. A interrupção de um serviço público prejudica toda a coletividade, que dele depende para a satisfação de seus interesses e necessidades. Ademais, é possível dessumir pelos documentos de fl. 81 e fls. 127/132 que a adoção dos procedimentos necessários à adequação de ACF para AGF estava condicionada ao fechamento da agência franqueada. Cuida-se, ao meu sentir, de medida drástica.É que a própria norma regulamentadora do sistema de franquia postal estipula um prazo 12 meses para a devida adaptação. Vejamos:Art. 7o-A. As novas Agências de Correios Franqueadas - ACF terão prazo de 12 (doze) meses para fazer as adequações e padronizações definidas pelas normas técnicas e manuais da ECT. (Incluído pela Lei nº 12.400, de 2011).Ora, se a própria Lei nº 11.668/08 previu um lapso temporal de um ano para as adequações e padronizações definidas pela ECT é porque vislumbrou o legislador a possibilidade de uma transição simultânea, com a extinção da ACF e início das atividades da AGF, que teria tal prazo para adaptar-se às novas regras. O próprio termo aditivo ao contrato de franquia postal nº 9912297546 (fls. 276/278) dispõe, em sua cláusula primeira, que A FRANQUEADA deverá apresentar à ECT os documentos comprobatórios das atividades preliminares previstas na Cláusula Terceira do Contrato de Franquia Postal em até 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura do Contrato de Franquia Postal.A necessidade de fechamento da agência franqueada faria sentido se, por exemplo, a ACF fosse administrada por uma determinada pessoa jurídica X e a AGF administrada por uma pessoa jurídica Y, vencedora da licitação. Nessa hipótese, tratando-se de sociedades distintas, o fechamento se justificaria por razões de concorrência na mesma área; necessidade da administradora da ACF devolver os materiais atinentes à prestação do serviço; instalação da AGF, etc.Entretanto, como já dito, a mesma pessoa jurídica que administrava a ACF sagrou-se vencedora no certame e administrará a AGF. É bem provável que a mesma estrutura física (com as adaptações necessárias) seja utilizada. O mesmo pode ser dito do quadro de funcionários. Sendo assim e considerando a vedação de descontinuidade dos serviços postais, o acolhimento da pretensão autoral é medida que se impõe. Posto isso, confirmando os efeitos da tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos art. 269, I, do Código de Processo Civil, para declarar a ilegalidade do 2º, do art. 9º, do Decreto nº 6.639/08 e, em consequência, reconhecer o direito da autora em permanecer em atividade até que entre em vigor o novo contrato de agência de correio franqueada (AGF) devidamente precedido de licitação.Custas ex lege.Condeno a ECT ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que vier a substituí-la.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0015052-30.2012.403.6100 - JANE ALVES DO NASCIMENTO X VANUZA DOS SANTOS(SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta por JANE ALVES DO NASCIMENTO e VANUZA DOS SANTOS em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a declaração de nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao Erário de valores recebidos a maior por meio da rubrica 82601 - VPNI - IRRED.REM.ART.37. Requerem, outrossim, a restituição dos valores indevidamente descontados ante a boa fé no recebimento de tais quantias.Alegam as autoras - servidoras públicas federais aposentadas - haverem sido notificadas pela requerida sobre o fato de que estariam recebendo irregularmente a rubrica 82601 - VPNI - IRRED.REM.ART. 37, a qual, segundo a Administração, foi corrigida/suprimida em junho de 2011, devendo as autoras reporem ao erário os valores indevidamente recebidos antes da referida correção, quais sejam: R\$ 4.752,78 pela autora Jane Alves do Nascimento e R\$ 8.813,88 pela autora Vanuza dos Santos, em parcelas equivalentes a no mínimo 10% da remuneração.Asseveram, todavia, que não são passíveis de restituição os valores recebidos indevidamente por servidor de boa-fé com base em interpretação errônea, má aplicação da lei ou equívoco da Administração.Por esses motivos, ajuízam a presente ação.A inicial foi instruída com documentos

(fls. 20/44). Foi deferido o pedido de justiça gratuita (fl. 48). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou deferido às fls. 50/53. Citada, a UNIÃO FEDERAL ofertou contestação (fls. 63/84). Sustentou que o procedimento administrativo hostilizado encontra respaldo no art. 46 da Lei nº 8.112/90, de modo que a autoridade administrativa procedeu exatamente como lhe determina a lei. Assevera, ainda, que a jurisprudência dominante somente isenta o servidor de reposição ao erário em casos de pagamento indevido decorrente de equívoco na interpretação de norma por parte da administração e não quando, por cessarem as condições fáticas que ensejariam eventual pagamento, volta-se o Poder Público contra o servidor para reaver o que foi indevidamente pago. Pede, ao final, a improcedência da ação. Réplica às fls. 72/84. Instadas, ambas as partes não manifestaram interesse na produção de provas (fls. 84 e 86). À fl. 87 a parte demandante alegou o descumprimento da decisão proferida in initio litis pela UNIÃO FEDERAL, que, intimada, acostou aos autos documento comprobatório do cumprimento da liminar (fls. 91/94). Instada, as autoras deixaram transcorrer in albis o prazo para manifestação, consoante certidão de fl. 99v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame do mérito. Conforme já consignado quando da prolação da decisão de fls. 50/53, a Administração tem o poder-dever de anular seus atos, quando eivados de ilegalidade (STF, Súmula n. 473), todavia, desse poder não decorre o fato de a Administração obter a restituição dos valores indevidamente pagos em decorrência de errônea interpretação ou má aplicação da lei, quando constatada a boa-fé do servidor - hipótese em que os efeitos da retificação serão apenas ex nunc. Pacificou-se no Superior Tribunal de Justiça, a partir do julgamento do Recurso Especial n. 488.905/RS, entendimento no sentido de que é inviável a restituição dos valores equivocadamente pagos pela Administração, em virtude de desacerto na interpretação, má interpretação de lei ou erro, quando verificada a boa-fé dos servidores beneficiados: RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO. RECEBIMENTO INDEVIDO. BOA FÉ NO RECEBIMENTO. RESTITUIÇÃO DOS VALORES. DESCONTO EM FOLHA. INVIABILIDADE. Ante a presunção de boa-fé no recebimento da Gratificação em referência, descabe a restituição do pagamento indevido feito pela Administração em virtude de errônea interpretação ou má aplicação da lei. Recurso desprovido (5ª Turma, Relator Ministro José Arnaldo da Fonseca, DJU 13/09/2004). E, à guisa de complementação, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, manteve o entendimento sufragado nos autos do Recurso Especial n. 488.905/RS, in verbis: RECURSO ORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE DOLO OU CULPA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO. EQUÍVOCO COMETIDO PELA ADMINISTRAÇÃO NA CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO. COBRANÇA NA VIA ADMINISTRATIVA. AUTORIZAÇÃO EXPRESSA E FORMAL. MÁ-FÉ. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. RESPONSABILIDADE CIVIL POR CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA CAUSADORA DE DANO AO ERÁRIO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de serem indevidos os descontos nos vencimentos do servidor quando recebidos erroneamente, em virtude de equívoco da Administração Pública, se não constatada a má-fé do beneficiado. 2. É assente a compreensão de que a obrigação de reparar o dano causado à Administração pelo servidor exige a comprovação de o agente público ter agido com dolo ou culpa, por tratar-se de responsabilidade subjetiva. Após essa comprovação, o ressarcimento ao Erário deverá ser buscado pelo ente público mediante ação judicial, não podendo decorrer somente dos princípios da autotutela e autoexecutoriedade. 3. Recurso em mandado de segurança provido para determinar o descabimento da reposição ao Erário dos valores recebidos, determinando-se a devolução dos descontos efetuados na remuneração da recorrente. (RMS 18.780-RS; Rel. Min. Sebastião Reis Júnior; 6ª Turma; Dje de 11/06/2012.) (sem destaque no original) Como salientado acima, os efeitos da retificação serão ex nunc (a partir de então). Ou seja, a exclusão da verba a partir de junho de 2011, nos termos em que determinado pela Administração Pública (fl. 23 e 30) é legal. Contudo, a determinação para que fossem descontados valores a título de reposição ao erário no importe mínimo de 10% da remuneração das servidoras aposentadas não encontra amparo em nosso ordenamento ante a prevalência da presunção de boa fé no recebimento de tal rubrica, a qual não foi infirmada pela UNIÃO FEDERAL. Por conseguinte, a restituição das quantias já descontadas é conclusão lógica e indissociável. Posto isso, confirmando a tutela antecipada concedida JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, em consequência, i) declarar a nulidade do ato administrativo que determinou a reposição ao erário dos valores recebidos pelas autoras a título de VPNI-IRRED.REM.ART.37-XV CF/AP; ii) condenar a requerida ao pagamento (restituição) dos valores já descontados da remuneração das autoras em cumprimento ao MEMO/CGESP/SAA/SE/MS nº 416/2011, os quais deverão ser monetariamente corrigidos e sofrer a incidência de juros de mora, nos termos da Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo

no valor total de R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do art. 20, 4º do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0016463-11.2012.403.6100 - SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDL/ - SENAI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP238464 - GIULIANO PEREIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de Ação Ordinária proposta pelo SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação da requerida ao pagamento do valor de R\$ 1.661,49 (hum mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), atualizado até 18.09.2012, em decorrência do inadimplemento do contrato para prestação de serviços educacionais do curso Mantenedor de Redes de Computadores - Módulo I, celebrado entre as partes.Citada, a UNIÃO FEDERAL ofereceu contestação 80/82, impugnando o pedido formulado.A UNIÃO FEDERAL, em manifestação de fls. 84/85, acostou aos autos os documentos de fls. 86/91, por meio dos quais comprova a quitação do débito na data de 05.10.2008, antes, portanto, da propositura da ação. Instado, o autor apresentou réplica (fls. 97/99), oportunidade em que se manifestou sobre os documentos juntados pela UNIÃO FEDERAL. Constatou que, efetivamente, o valor sub judice fora contabilizado, mas em virtude de falha no sistema de compensação o pagamento não foi apontado na época própria. Pede, assim, a extinção do processo sem resolução do mérito. A UNIÃO FEDERAL, em petição de fls. 101/102, pleiteia a aplicação da penalidade do art. 940 do Código Civil, bem como a improcedência do pedido formulado. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e Decido.Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência.Com o ajuizamento da presente demanda objetiva o demandante a cobrança do valor de R\$ 1.661,49 (hum mil, seiscentos e sessenta e um reais e quarenta e nove centavos), em decorrência do inadimplemento do contrato para prestação de serviços educacionais do curso Mantenedor de Redes de Computadores - Módulo I, celebrado entre as partes.Contudo, às fls. 84/91 sobreveio a informação de que o débito ora vindicado já havia sido quitado pela ré em 05.10.2008, antes, portanto, da propositura da presente ação.Intimado, o requerente corroborou o quanto aduzido pela UNIÃO FEDERAL, consignando, pois, que o valor sub judice foi contabilizado, mas que, por equívocos no sistema de compensação da Entidade Autora, o pagamento não foi apontado na época própria, gerando a presente ação de cobrança. (fl. 99). Reconhecendo o pagamento, pugnou, ao final, pela extinção do processo sem resolução do mérito. Por sua vez, a UNIÃO FEDERAL assevera não ser hipótese de extinção sem julgamento do mérito, mas sim de improcedência da ação. Requer, ademais, a aplicação da penalidade estampada no art. 940 do Código Civil, que estabelece:Art. 940. Aquele que demandar por dívida já paga, no todo ou em parte, sem ressaltar as quantias recebidas ou pedir mais do que for devido, ficará obrigado a pagar ao devedor, no primeiro caso, o dobro do que houver cobrado e, no segundo, o equivalente do que dele exigir, salvo se houver prescrição.Pois bem. Conquanto o autor pretenda o recebimento do montante indicado na exordial, certo é que o pagamento já foi efetivado pela ré, consoante documentos de fls. 86/91.Como se sabe, o interesse de processual é aferido pelo binômio: a) necessidade da tutela jurisdicional e b) adequação da via processual. Assim, analisando-se a situação posta, verifica-se, em juízo sucessivo: 1. se há realmente a necessidade concreta de tutela pleiteada pelo demandante e 2. se a via processual escolhida seria realmente apta ou adequada para instrumentalizar a pretensão deduzida. Havendo juízo negativo em alguma das proposições, tem-se por inexistente o interesse processual, ou pela inutilidade do provimento, ou pela imprestabilidade finalística da via eleita.Conclui-se, portanto, que o interesse processual decorre da verificação do binômio necessidade (do provimento) e adequação (da via processual).No caso em apreço, embora, por um lado, tenha-se por adequado o meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo, por outro lado, é de evidente desnecessidade a busca da prestação jurisdicional requerida.Dessa forma, há que se reconhecer que o provimento jurisdicional buscado não surtirá efeitos ao autor, uma vez que o débito ora pleiteado já foi pago na época própria.No caso vertente, tenho que restou evidenciada a falta de utilidade na propositura da demanda, acarretando a falta de interesse de agir do postulante, o que, por sua vez, resulta na ausência de uma das condições da ação. Deve, pois, o feito ser extinto sem apreciação da matéria de fundo. Lado outro, no que concerne à incidência do art. 940 do Código Civil, tenho que o pedido não merece acolhida. Isso porque doutrina e jurisprudência sedimentaram o entendimento de que a aplicação da pena prevista no preceito normativo susomencionado pressupõe a comprovação de má-fé pelo credor, o que não vislumbro nestes autos.Na verdade, tem-se como plausível a alegação da ocorrência de uma falha no sistema de compensação do demandante como ocasionadora da cobrança indevida. Demonstrada quitação do débito o autor requereu, de pronto, a extinção do feito. A presença da boa-fé obsta a aplicação da penalidade.Nesse norte:Súmula nº 159, STF. Cobrança excessiva, mas de boa-fé, não dá lugar às sanções do art. 1.531 do Código Civil ...EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SANÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 940 DO CÓDIGO CIVIL EM CASO DE ERRO INESCUSÁVEL. INAPLICABILIDADE. SÚMULAS STJ/7 E 83. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO COM RAZOABILIDADE. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA STJ/7. 1.- A sanção prevista no artigo 940 do Código Civil vigente (1.531 do Código Civil de 1916) -

pagamento em dobro por cobrança de dívida já paga - somente pode ser aplicada quando comprovada a má-fé do credor. Precedentes. 2.- O tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a má-fé do Réu no ajuizamento da ação de busca e apreensão e nas cobranças extrajudiciais. Para afastar tal entendimento necessário seria reexaminar o conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice do enunciado 7 da Súmula desta Corte. 3.- A intervenção do STJ, Corte de Caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o País e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo. 4.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que, para a inscrição do nome do Agravante em órgão de proteção ao crédito, mesmo após a sua morte, refletindo na honra objetiva do seu espólio, foi fixado, em 25.10.2011, o valor da indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de dano moral. 5.- A jurisprudência desta Corte já decidiu que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática (AgRg nos EDcl no REsp 757.825/RS, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 2.4.2009). 6.- Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AGARESP 201300645231, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:.)Com tais considerações, a extinção do processo sem enfreto do mérito é medida que se impõe. DIANTE DO EXPOSTO e considerando o mais que dos autos consta EXTINGO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Tendo em vista o princípio da causalidade, condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo, moderadamente, em R\$ 1.661,49 (hum mil, seiscentos e sessenta e hum reais e quarenta e nove centavos), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, o qual deverá ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0017740-62.2012.403.6100 - MARIA CELIA DE FREITAS BORGES(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLO) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Fls. 62/67: Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela autora, ao argumento de que a sentença embargada de fls. 54/60 padece de omissão e contradição, na medida em que reconheceu serem devidos os honorários advocatícios, vindo a condenar o embargado em honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00. Contudo o julgado em questão deixou de apreciar a questão à luz da jurisprudência e doutrina dominante que, clara e contundente, fixam o percentual dos honorários advocatícios levando-se em consideração os aspectos subjetivos da causa. É o relatório. Decido. Não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento do embargante. Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis ao caso. Ao que se verifica, a embargante se insurge contra o VALOR da condenação em honorários advocatícios que, ao seu ver, foi subestimado, vez que deixou de apreciar a questão à luz da jurisprudência e doutrina dominante. Todavia, na verdade, a matéria inferida no presente recurso lança-se contra o conteúdo da decisão e não para sanar a eventual omissão ou contradição, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Assim, ao que se verifica há nítido caráter infringente no pedido ora formulado, uma vez que é voltado à modificação da sentença. E dessa forma, o inconformismo do embargante deve ser veiculado por meio do recurso cabível e não pela via estreita dos Embargos de Declaração. Nesse sentido transcrevo nota de Theotônio Negrão: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

0018193-57.2012.403.6100 - LUIZ ARTHUR DE QUEIROZ ALVES(SP313432A - RODRIGO DA COSTA GOMES) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária proposta por LUIZ ARTHUR QUEIROZ ALVES em face da UNIÃO FEDERAL, visando, em síntese, a condenação da requerida ao pagamento dos valores devidos a título de gratificação de desempenho e demais alterações, desde a edição da Lei nº 10.404/02, respeitada a prescrição. Aduz o autor ostentar a condição de servidor ou pensionista público federal, tendo percebido em seus contracheques as gratificações relacionadas (GDASST e GDPST) em pontuação menor do que os servidores da ativa, o que torna o

procedimento ilegal. Defende a tese de que as diferenças decorrentes da instituição da GDATA e outras gratificações que vieram a substituí-la, em virtude do posicionamento do STF, afronta o princípio constitucional da isonomia, de modo que os servidores em inatividade devem receber a mesma pontuação atribuída aos servidores em atividade. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 15/45). À fl. 49 foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citada, a União Federal ofertou sua contestação (fls. 57/101). Sustentou, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido por visar aumento de remuneração, cuja matéria está sujeita à edição de lei de iniciativa do Presidente da República. Aduz, no mérito, que a GDASST e GDPST ostentam a natureza de gratificação propter laborem, ou seja, de caráter individual e relacionadas à atividade desempenhada pelo servidor e ao local de trabalho, motivo pelo qual somente os funcionários em atividade fazem jus a percepção integral. Pondera que a GDPST tem por objetivo gratificar servidores públicos em virtude do desempenho efetivo da função e tendo por base critérios de avaliação individuais e institucionais, mas garantindo aos aposentados o recebimento de um percentual fixo, tendo em vista a impossibilidade de serem os mesmos avaliados. Aduz que a isonomia entre servidores ativos e inativos não é absoluta, porquanto admissível que certas vantagens sejam conferidas aos servidores em atividade, mormente com o escopo de incentivar uma maior eficiência no serviço público, a teor do preconizado no art. 37, caput, da Carta Magna vigente. Alegou, ainda, que com a publicação do Decreto nº 7.133/2010 e da Portaria 3.627/2010 foram estabelecidos os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da GDPST, de modo que a pretensão do autor não tem condições de prosperar. Acostou os documentos de fls. 71/101. Réplica às fls. 104/109. Instadas, as partes pugnaram pelo julgamento antecipado de lide (fl. 109 e 112v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Nos termos do Decreto 20.910, de 06 de janeiro de 1932, tratando-se de dívida passiva da Fazenda Pública, a prescrição ocorre em CINCO ANOS - as Dívidas Passivas da União, dos Estados e Dos Municípios, bem assim todo e qualquer Direito ou Ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem. Assim, no caso, o mérito propriamente dito da demanda somente será apreciado relativamente ao período de cinco anos que antecedeu, imediatamente, o ajuizamento desta ação e daí em diante. Encontram-se, pois prescritas as parcelas anteriores a 16.10.2007. Lado outro, desacolho a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido haja vista a existência de inúmeros precedentes jurisprudenciais, inclusive com a edição da Súmula Vinculante nº 20 pelo Supremo Tribunal Federal, versando sobre matéria análoga a dos autos. Não se trata de pedido juridicamente impossível. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Passo, assim, ao exame mérito. Com a presente ação objetiva a parte demandante, em suma, ver reconhecido o direito de perceber a GDASST e GDPST no mesmo percentual em que foram pagas aos servidores em atividade. Requer, ainda, a condenação da União Federal ao pagamento dos valores retroativos, pagos a menor, desde a instituição das gratificações, respeitada a prescrição. Para tanto, assevera que por ocasião da concessão da aposentadoria vigia o direito à paridade plena nos vencimentos e gratificações, regra esta até hoje vigente por força da Emenda Constitucional nº 47/2005. Pois bem. A Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST foi instituída pela Lei nº 10.483/02, estabelecendo, em sua redação original, que: Art. 4º Fica instituída a Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho - GDASST, devida aos integrantes da Carreira da Seguridade Social e do Trabalho, a partir de 1º de abril de 2002. Art. 5º A GDASST terá como limites: I - máximo, 100 (cem) pontos por servidor; e II - mínimo, 10 (dez) pontos por servidor, correspondendo cada ponto aos valores estabelecidos nos Anexos IV e V, conforme o período considerado. (...) 2º A distribuição dos pontos e a pontuação atribuída a cada servidor observarão o desempenho institucional e coletivo dos servidores. 3º A avaliação de desempenho institucional visa a aferir o desempenho no alcance dos objetivos organizacionais, podendo considerar projetos e atividades prioritárias e condições especiais de trabalho, além de outras características específicas do órgão ou da entidade. 4º A avaliação de desempenho coletivo visa a aferir o desempenho do conjunto de servidores de uma unidade, no exercício das atribuições do cargo ou da função, com foco na contribuição do grupo para o alcance dos objetivos organizacionais. 5º As avaliações de desempenho, referidas nos 3º e 4º deste artigo, serão utilizadas, exclusivamente, para fins de progressão e promoção na Carreira da Seguridade Social e do Trabalho e de pagamento da GDASST. Art. 6º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST, inclusive na hipótese de ocupação de cargos e funções comissionadas. Parágrafo único. Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho institucional e coletivo e de atribuição da GDASST serão estabelecidos em ato do titular do órgão ou da entidade, observada a legislação vigente. (...) Art. 8º A GDASST integrará os proventos da aposentadoria e as pensões, de acordo com: I - a média dos valores recebidos nos últimos 60 (sessenta) meses; ou II - o valor correspondente a 10 (dez) pontos, quando percebida por período inferior a 60 (sessenta) meses. Parágrafo único. Às aposentadorias e às

pensões existentes quando da vigência desta Lei aplica-se o disposto no inciso II deste artigo. Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. Por sua vez, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST foi instituída, em substituição à GDASST, pela Lei nº 11.784/08, que modificou a Lei nº 11.355/06, nos seguintes termos: Art. 5º-B Fica instituída, a partir de 1º de março de 2008, a Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST, devida aos titulares dos cargos de provimento efetivo da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo no Ministério da Previdência Social, no Ministério da Saúde, no Ministério do Trabalho e Emprego e na Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional do respectivo órgão e da entidade de lotação. (Caput do artigo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) 1º A GDPST será paga observado o limite máximo de 100 (cem) pontos e o mínimo de 30 (trinta) pontos por servidor, correspondendo cada ponto, em seus respectivos níveis, Classes e padrões, ao valor estabelecido no Anexo IV-B desta Lei, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de março de 2008. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) 2º A pontuação referente à GDPST será assim distribuída: I - até 20 (vinte) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho individual; e II - até 80 (oitenta) pontos serão atribuídos em função dos resultados obtidos na avaliação de desempenho institucional. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008)(...) 6º Para fins de incorporação da GDPST aos proventos de aposentadoria ou às pensões, serão adotados os seguintes critérios: I - para as aposentadorias e pensões instituídas até 19 de fevereiro de 2004, a GDPST será: a) a partir de 1º de março de 2008, correspondente a 40% (quarenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e b) a partir de 1º de janeiro de 2009, correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor máximo do respectivo nível; e II - para as aposentadorias e pensões instituídas após 19 de fevereiro de 2004: a) quando aos servidores que lhes deram origem se aplicar o disposto nos arts. 3º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, e no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005, aplicar-se-ão os percentuais constantes do inciso I deste parágrafo; e b) aos demais aplicar-se-á, para fins de cálculo das aposentadorias e pensões, o disposto na Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008) 7º Ato do Poder Executivo disporá sobre os critérios gerais a serem observados para a realização das avaliações de desempenho individual e institucional da GDPST. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 8º Os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional e de atribuição da GDPST serão estabelecidos em atos dos dirigentes máximos dos órgãos ou entidades de lotação, observada a legislação vigente. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 9º As metas de desempenho institucional serão fixadas anualmente em atos dos titulares dos órgãos e entidades de lotação dos servidores. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 10. O resultado da primeira avaliação gera efeitos financeiros a partir da data de publicação dos atos a que se refere o 8º deste artigo, devendo ser compensadas eventuais diferenças pagas a maior ou a menor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) 12. O disposto no 10 deste artigo aplica-se aos ocupantes de cargos comissionados que fazem jus à GDPST. (Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009) Dessume-se que ambas as gratificações foram instituídas tendo por parâmetro condições especiais do servidor em atividade, levando-se em consideração o seu desempenho individual e institucional, a ser aferido por meio de avaliações. Cuidou-se, na teoria, de gratificações pro labore faciendo, por meio da qual o legislador optou por atribuir um caráter pessoal a esta rubrica, mediante a realização de avaliações de desempenho. Já para os aposentados e pensionistas foram estabelecidos critérios específicos, consoante se extrai da leitura dos artigos 8º, da Lei nº 10.483/02 e 5º-B, 6º, da Lei nº 11.784/08, já transcritos. Contudo, infere-se que, concretamente, tanto a GDASST quanto a GDPST se revestiram, ao menos temporariamente, de um caráter retributivo geral, desvirtuando o caráter de gratificação propter laborem. Explico. O art. 11 da Lei nº 10.483/02 e o 11º, do art. 5º-B da Lei nº 11.355/2006 estipulavam, respectivamente, que: Art. 11. Até 31 de maio de 2002 e até que seja editado o ato referido no art. 6o, a GDASST será paga aos servidores ocupantes de cargos efetivos ou cargos e funções comissionadas e de confiança, que a ela fazem jus, nos valores correspondentes a 40 (quarenta) pontos por servidor. 11. Até que seja publicado o ato a que se refere o 8º deste artigo e processados os resultados da primeira avaliação individual e institucional, os servidores que fazem jus à GDPST, perceberão a referida gratificação em valor correspondente a 80 (oitenta) pontos, observados o nível, a classe e o padrão do servidor. A União Federal, em sua contestação, não esclarece se as avaliações (institucional/individual) estão sendo realizadas, limitando-se a alegar que em 22 de novembro de 2010, foi publicada no DOU nº 222, a Portaria nº 3.627, de 19 de novembro de 2010, da Exma. Ministra de Estado

da Saúde, Interina, estabelecendo os critérios e procedimentos específicos de avaliação de desempenho individual e institucional para efeito de pagamento da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE, da Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST (...). (fl. 67v) Em que pese a existência de regulamentação, não é possível precisar se as avaliações foram, de fato, implementadas. E, conforme o exposto, enquanto não avaliados, os servidores perceberam a GDASST e têm percebido a GDPST em percentual fixo, de modo geral e indistinto, o que, ao meu sentir, fere o princípio da paridade entre ativos e inativos. Embora a paridade tenha sido excluída da Constituição pela Emenda Constitucional 41/03 (Reforma da Previdência), ela ainda continua em vigor para servidores que se aposentaram ou preencheram os requisitos para tanto antes de a emenda entrar em vigor ou ainda para aqueles que se aposentaram segundo regras de transição. O C. Supremo Tribunal Federal, instado a decidir em situações análogas a dos autos, firmou entendimento no sentido da viabilidade de extensão, aos servidores inativos, dos critérios de cálculo da GDASST e da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. In verbis: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO DE ATIVIDADE DE SEGURIDADE SOCIAL E DO TRABALHO - GDASST, INSTITUÍDA PELA LEI 10.483/2002. EXTENSÃO. SERVIDORES INATIVOS. POSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. I - Gratificação de desempenho que deve ser estendida aos inativos no valor de 60 (sessenta) pontos, a partir do advento da Medida Provisória 198/2004, convertida na Lei 10.971/2004, que alterou a sua base de cálculo. II - Embora de natureza pro labore faciendo, a falta de regulamentação das avaliações de desempenho, transmuda a GDASST em uma gratificação de natureza genérica, extensível aos servidores inativos. III - Inocorrência, na espécie, de violação ao princípio da isonomia. IV - Recurso extraordinário desprovido. (RE 572052, RICARDO LEWANDOWSKI, STF) RECURSO. Extraordinário. Gratificação de Desempenho da Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho - GDPST. Critérios de cálculo. Extensão. Servidores públicos inativos. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição a extensão, aos servidores públicos inativos, dos critérios de cálculo da GDPST estabelecidos para os servidores públicos em atividade. (RE 631880 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-01 PP-00114) Desse modo, considerando os precedentes sobre a matéria, tenho que a não extensão da GDASST e da GDPST aos aposentados e pensionistas da mesma forma em que percebida pelos servidores em atividade viola a paridade outrora estampada no art. 40, 8º, da Constituição Federal, em sua anterior redação (ainda vigente - paridade -por força das ECs nº 41/03 e 47/05). 8º - Observado o disposto no art. 37, XI, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei. Entretanto, tenho que essa paridade só deve persistir enquanto não realizadas as avaliações de desempenho de que tratam as Leis nº 10.483/02 e 11.355/06. Após as avaliações, as verbas assumirão feições de gratificação pro labore faciendo, pelo que aos aposentados e pensionistas devem ser aplicadas as estipulações constantes do 8º e art. 5º-B, 6º, das normas susomencionadas. Com tais considerações, a procedência da ação é medida que se impõe. Posto isso, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para estender as gratificações GDASST e GDPST ao autor, na mesma pontuação mínima dos servidores ativos, limitado ao processamento dos resultados da primeira avaliação individual e institucional, e, em consequência, condenar a União Federal ao pagamento dos valores retroativos, implementados a menor, desde a instituição da GDASST e GDPST, respeitada a prescrição quinquenal, a ser apurado em fase de liquidação de sentença, com a incidência de correção monetária e juros de mora, em conformidade com o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Custas ex lege. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, que deverão ser atualizados em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0020765-83.2012.403.6100 - JENILSON LIMA DOS SANTOS (SP206736 - FLORENTINO QUINTAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Vistos em decisão. Fls. 148/153: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela CEF ao argumento de que a sentença de fls. 136/146 padece de vícios. Alega, em síntese, que:- quanto aos danos morais: houve contradição, pois a ré foi condenada, mas não foi considerada a hipótese de culpa exclusiva do autor, além de não ter cometido ato ilícito. Houve ainda, omissão, pois não foi aplicada a Súmula 385 do STJ apesar da inscrição de outro débito.- quanto ao termo a quo de incidência dos juros moratórios: houve obscuridade, tendo em vista que a obrigação de reparar dano moral não é líquida, de modo que a atualização deve ser efetuada após a fixação do montante;- quanto ao julgamento da demanda: houve omissão, já que o juízo entendeu pela total procedência do pedido de

danos morais apesar de reconhecer que o autor não tem direito aos danos materiais; - quanto aos honorários advocatícios: houve contradição, já que o autor não sucumbiu em parte mínima do pedido. Pede sejam os presentes recebidos e providos. Brevemente relatado, decido. Assiste razão em parte a embargante. Como é cediço, o recurso de embargos de declaração tem seus contornos delimitados no art. 535 do Código de Processo Civil, prestando-se para expungir do julgado obscuridades ou contradições, ou ainda, para suprir omissão, quando a decisão embargada deixa de examinar e decidir questão suscitada pela parte. Tal recurso não se presta para modificar o julgamento, salvo se essa modificação decorrer do suprimento de omissão ou da supressão de obscuridades ou contradição (STJ, Embargos de Declaração no REsp. n 70.480-MG. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha. Ac. unânime. DJ, 06.05.96, pág. 14.379). Pois bem. Sempre é válido ressaltar que o Magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que os fundamentos por ele desenvolvidos - com concretização do princípio da formação do livre convencimento do Juiz - tenham o condão de solucionar, por suficiência, a questão posta a julgamento. Precedentes do STF (RISTF, art.337; RE nº95.321 - Edcl - SP, rel. Min. Alfredo Buzaid, in RTJ 102/821). Ao juiz cabe apreciar a questão de acordo com o que entender atinente à lide. Não está obrigado a julgá-la conforme o pleiteado pelas partes, mas, sim, conforme seu livre convencimento (CPC, art. 131), valendo-se de fatos, provas, jurisprudência e outros aspectos atinentes ao tema e legislação que entender aplicáveis. De fato, houve um equívoco na decisão que condenou apenas a ora embargante ao pagamento dos honorários advocatícios. Quanto ao mais, não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Não há contradição quanto à condenação da ré ao pagamento de danos morais, já que, apesar da embargante ter inscrito indevidamente o nome do autor nos órgãos de proteção de crédito, ele também deu causa ao evento, caracterizando a culpa concorrente, o que não elide a responsabilidade da CEF, apenas minimiza-lhe os efeitos. Também não há omissão quanto à aplicação da Súmula 385 do STJ, tendo em vista que a ré inscreveu o nome do autor indevidamente, já que os avisos de cobrança referem-se ao débito de junho de 2012 (fl. 16 e 25/26), período anterior àquele indicado no documento de fl. 129 (24.11.2012), não sendo, assim, o caso de aplicar a referida súmula no presente caso. Do mesmo modo, quanto ao julgamento (procedência) do pedido de danos morais, não verifiquei a omissão alegada, tendo em vista que foi reconhecido tal direito. Não procede, ainda, a alegada obscuridade quanto à aplicação da Súmula 54 do STJ (juros de mora), tendo em vista que a responsabilidade da ré é contratual (contrato de prestação de serviços) e não extracontratual. Contudo, constou na fundamentação o teor da referida súmula, devendo ser excluída da sentença ora recorrida. Assim, tenho que as matérias acima ventiladas em sede de embargos de declaração deveriam ser objeto de recurso de apelação, pois há um caráter infringente no recurso interposto, voltado à modificação da decisão que julgou procedente a impugnação da ré. Por outro lado, por lapso, não foi observada a sucumbência recíproca, já que um dos pedidos do autor (indenização por danos materiais) foi julgado improcedente, de maneira que o dispositivo da sentença embargada passa a ter a seguinte redação: Recíproca a sucumbência, cada qual das partes arcará com os honorários do seu próprio advogado, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. Publique-se. Retifique-se o registro. Intimem-se.

0022140-22.2012.403.6100 - RONALDO SALES CARDOSO(SP223999 - KATIA AIRES DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL X FUNDO GARANTIDOR DE CREDITOS - FGC(SP045316A - OTTO STEINER JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual o demandante requer a liberação imediata dos valores de suas aplicações no Banco BVA, conforme planilha que demonstra a agência e a conta em anexo, que foi interditado pela (sic) Banco Central e que através do FGC possuem autonomia para garantir os valores depositados pelo Autor e disponibilizá-los de forma imediata. Alega, em apertada síntese, ser investidor do Banco BVA S/A, agência 004, conta nº 11947101, com aplicações em CDI realizadas no ano de 2011, as quais representam grande parte de suas economias. Contudo, para a sua surpresa, em 19 de outubro de 2012 o BACEN decretou a intervenção do Banco BVA, ocasião em que tentou contatar a instituição, mas sem sucesso. Assevera que o BACEN é competente para tal interdição e que detém a administração e a incumbência de apurar as irregularidades da instituição, sendo também responsável pela autorização e regulamentação do cumprimento de garantias pelo FGC aos investidores que possuem patrimônio aplicado na instituição bancária, sendo que a autarquia federal pode e deve liberar valores bloqueados aos clientes, mesmo no caso de interdição. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 29/52). O pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela restou indeferido às fls. 56/58. Foi deferido o pedido para concessão do benefício da justiça gratuita. Citado, o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN ofereceu contestação (fls. 65/74). Aduziu, preliminarmente, falta de interesse de agir na medida em que, constando o crédito do autor da relação de credores, não pode pleitear mais direitos que os demais credores. Sustentou, no mérito, que a responsabilidade do Estado somente pode ser reconhecida quando estão conjugados três elementos: ação administrativa, dano caracterizado e nexos de causalidade entre a primeira e o segundo, sendo que tais circunstâncias não se fazem presentes. Ademais, não possui competência para promover a liberação de valores investidos no Banco sob intervenção. Pede, ao final, a improcedência da ação. O FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC também contestou (fls. 78/88). Alegou, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido

ao fundamento de que a garantia propiciada pelo FGC encontra-se limitada ao valor de R\$ 70.000,00 por cliente da instituição sob intervenção, independente do valor da sua aplicação junto à mesma, de modo que lhe será dado o mesmo e igualitário tratamento conferido aos demais credores. No mérito, afirmou que para que o pagamento da garantia se opere, há necessidade da observância de certos requisitos legais e operacionais, notadamente os constantes da Resolução nº 4.087 do CMN, além do encaminhamento do FGC do resultado do levantamento a ser necessariamente realizado pelo interventor nomeado pelo BACEN. Defende, pois, o não acolhimento do pedido formulado. Consoante certidão de fl. 141, o demandante deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de réplica e especificação de provas. O FGC (fls. 121/122) e o BACEN (fl.140) manifestaram o desinteresse na produção de provas. Às fls. 121/122 o FGC informou que os créditos sob a garantia de até R\$ 70.000,00 serão pagos aos respectivos titulares no período de 04.03.2013 a 05.07.2013. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. É cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão de mérito é unicamente de direito e a lide pode ser resolvida por meio dos documentos constantes dos autos, não havendo necessidade de produzir prova em audiência. As preliminares confundem-se com o mérito e com ele serão apreciadas. Colhe-se dos autos que o requerente, investidor do Banco BVA S/A, foi surpreendido, em 19.10.2012, com a notícia de que o BACEN havia decretado a intervenção da referida instituição bancária. Segundo o demandante, o BACEN detém toda a administração e apura as irregularidades da instituição, é responsável também pela autorização e regulamentação do cumprimento de garantias pelo FGC aos investidores que estão com seus dinheiros aplicados, sendo que o BC pode e deve liberar valores bloqueados a clientes da instituição, mesmo no caso de interdição. (fl. 05) Sem razão, contudo. Como já consignado quando da prolação da decisão proferida in initio litis, na hipótese de intervenção de instituição financeira, descabe o levantamento de quantias depositadas em detrimento de outros depositantes, por ferir o princípio da isonomia. Nos termos do art. 6º, c, da Lei nº 6.024/74 um dos efeitos da intervenção é a inexigibilidade dos depósitos existentes à data da decretação. Art. 6º A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos: a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas; b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas; c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação. Dessarte, é incabível a liberação dos valores aplicados pelo autor, sob pena de acarretar lesão ao direito dos demais credores por quebra do princípio da par conditio creditorum. Em suma, todos os credores têm igual direito de receber seus haveres, proporcionalmente aos recursos existentes e de acordo com a ordem dos créditos. Nesse norte, a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. INTERVENÇÃO EXTRAJUDICIAL. LIBERAÇÃO DE DEPÓSITOS. LEI 6.024/74. OBSERVÂNCIA DA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA. 1. A liberação de valores depositados em instituições financeiras submetidas ao regime de liquidação extrajudicial deve obedecer ao procedimento previsto nos artigos 15 a 35 da Lei 6.024/74. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. Não deve haver a liberação de depósitos existentes em banco sob intervenção do BACEN sem a observância da ordem legal de preferência dos créditos, sob pena de afronta ao princípio constitucional da isonomia. 3. Apelações providas para reformar a sentença e denegar a segurança. (AMS 9601362606, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:22/02/2010 PAGINA:229.) Por seu turno, o FUNDO GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC, nos termos da Resolução nº 4.222, de 23.05.2013, do Conselho Monetário Nacional, é uma associação civil sem fins lucrativos, com personalidade jurídica de direito privado e que tem por finalidade: Art. 2º O FGC tem por finalidades: I - proteger depositantes e investidores no âmbito do sistema financeiro, até os limites estabelecidos pela regulamentação; II - contribuir para a manutenção da estabilidade do Sistema Financeiro Nacional; e III - contribuir para prevenção de crise bancária sistêmica. Infe-re-se, pois, que o FGC administra um mecanismo de proteção aos correntistas, poupadores e investidores, que permite recuperar os depósitos ou créditos mantidos em instituição financeira, em caso de intervenção, de liquidação ou de falência. Quando da decretação da intervenção, estava em vigor a Resolução nº 4.087, de 24.05.2012 (revogada pela Resolução nº 4.222, de 23.05.2013), a qual estabelecia, em seu Anexo II, que: Art. 2º São objeto da garantia ordinária proporcionada pelo FGC os seguintes créditos:(...) 2º O total de créditos de cada pessoa contra a mesma instituição associada, ou contra todas as instituições associadas do mesmo conglomerado financeiro, será garantido até o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Assentadas tais premissas, imperioso registrar que com o ajuizamento da presente ação pleiteia o autor a liberação da totalidade dos valores em custódia no Banco BVA, no importe de R\$ 185.947,63. Entretanto, a pretensão não tem condições de prosperar por dois motivos: 1º) o limite resguardado pelo FGC é de até R\$ 70.000,00 (setenta mil reais); 2º) não há na inicial qualquer alegação no sentido de que o FGC estaria opondo resistência à liberação do montante a que faz jus o autor. Pelo contrário, à fl. 122 o FGC esclarece que em 23 de fevereiro passado, este requerido, juntamente com o Senhor Interventor do Banco BVA S.A., após o resultado dos levantamentos junto aquela instituição financeira, publicaram Editais comunicando que os créditos objeto da garantia propiciada pelo FGC de até R\$ 70.000,00 calculados pela instituição sob intervenção conforme os critérios estabelecidos no Anexo II à Resolução 4.087/12 estarão serão (sic) pagos aos respectivos titulares pelo FGC, de 04/03/2013 a 05/07/2013, por intermédio das agências do Banco BRADESCO S.A., conforme relacionadas nos próprios editais, bastando ao interessado comparecer na agência bancária indicada, munido dos documentos relacionados nos editais. (fl. 122) Desse modo, considerando que o

FGC tem adotado as medidas cabíveis para o ressarcimento dos clientes do Banco BVA, eventual acolhimento do pleito vindicado nesta ação importaria em violação ao princípio da isonomia, de modo que o benefício conquistado pelo autor seria obtido em detrimento dos demais credores da instituição. Consoante registrado pelo FGC, para que haja o pagamento da garantia até o limite máximo protegido há necessidade da observância de certos requisitos legais e operacionais estabelecidos pelo CMN, o que, ao meu sentir, tem sido concretizado pelo FGC. Deve o requerente respeitar o cronograma já estabelecido para a liberação do numerário garantido. Logo, não encontra amparo em nosso ordenamento jurídico a pretensão do requerente de levantar, em sua totalidade, os valores depositados/investidos no Banco BVA, sob intervenção do BACEN. Com tais considerações, o não acolhimento do pedido constante da exordial é medida de rigor. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, pro rata, em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134, de 21.12.2010, do Conselho da Justiça Federal. Fixa suspensão a exigibilidade das mencionadas verbas, tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita. P.R.I.

0003922-09.2013.403.6100 - GINO ORSELLI GOMES (SP110178 - ANA PAULA CAPAZZO FRANCA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCAO DE SAO PAULO (SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por GINO ORSELLI GOMES em face da ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, visando a declaração de nulidade do Processo Administrativo nº 2463/2007 (atualmente nº 3R0023902009) em trâmite perante o Tribunal de Ética e Disciplina III da OAB/SP. Narra, em suma, que o Processo Administrativo Disciplinar nº 2463/2007 (atualmente nº 3R0023902009) é nulo, pois afronta o princípio do devido processo legal, na medida em que não observou o Estatuto da OAB e o Código de Ética. Afirma que o PAD objeto do presente feito iniciou-se com o Ofício nº 1635/07 do Juízo da Vara de Execuções Criminais, do Foro da Barra Funda, ao Presidente da OAB/SP, sob a alegação de que os autos da Execução Criminal nº 594.491 não foram devolvidos ao cartório oportunamente. Assevera que, após tentativas de localização do autor para apresentar Esclarecimentos Preliminares, o Presidente do TED III decretou a sua revelia e nomeou defensora para apresentar esclarecimentos preliminares. Aduz que, posteriormente, o Presidente do TED III acolheu o parecer do seu assessor e declarou instaurado o processo disciplinar, em 19.05.2009, determinando a notificação do representado para apresentar e indicar as provas a se produzir. Afirma que mencionada notificação restou infrutífera, o que fez com que o presidente nomeasse novamente defensora para representá-lo e indicar a produção de provas. Narra que, em 14.09.2009, o Presidente do TED III nomeou como instrutora a Dra. Sônia Torres Maida que requereu diligências, como se fosse relatora do processo disciplinar e não o era. Em 09.04.2010 o Presidente acolheu o parecer da instrutora e declarou encerrada a fase de instrução, determinando a notificação do representado para oferecer alegações finais, o que foi feito pela defensora do autor, em 28.07.2010. Relata que na sessão de julgamento de 25.11.2010 o TED III, por votação unânime, o condenou à pena de suspensão do exercício profissional por 12 meses, mais multa de 10 anuidades, bem como determinou a instauração de procedimento disciplinar ex officio, visando sua exclusão da OAB/SP. Assevera que contra a decisão condenatória foram opostos embargos de declaração e recurso, ambos improvidos, esclarecendo que neste momento o processo disciplinar aguarda julgamento de novos embargos de declaração opostos pelo autor. Sustenta que referido Processo Administrativo padece de nulidade absoluta na medida em que descumpriu os dispositivos do Código de Ética e Disciplina da OAB e do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94). Entre os vários vícios alegados, considera que o processo disciplinar foi instaurado à revelia do Presidente do Conselho Seccional, cuja autoridade deveria designar relator para instrução do processo; oferecer parecer preliminar e notificar o ora autor para apresentação de defesa prévia. Notícia, ainda, a ausência de despacho saneador; inexistência de parecer preliminar após as razões finais; ausência de intimação pessoal do defensor nomeado; da ruptura do prazo para a sustentação oral; decisão sem intimação pessoal do Presidente do Conselho Seccional e a incompetência absoluta dos julgadores recursais. Por esses motivos, ajuíza a presente ação. Com a inicial vieram documentos (fls. 44/194). A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 202/203). Citada, a OAB ofertou contestação (fls. 208/385). Suscitou, em preliminar, falta de interesse de agir na medida em que o processo disciplinar ainda não terminou. Aduziu, no mérito, que as penalidades impostas ao demandante foram aplicadas dentro dos princípios legais, tendo em vista que restou demonstrada a infração ao disposto no art. 34 do EOAB. Ademais, sustenta que não há que falar em submeter o procedimento a prévio despacho o i. Presidente Seccional, pois o próprio Regimento Interno, em seu art. 134 e seguintes, prevê a divisão em turmas e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina. Defende que os atos administrativos praticados dentro do procedimento disciplinar revestem-se de escorreita legitimidade e legalidades, eis que praticados dentro dos cânones impostos pela Lei nº 8.906/94, sendo, portanto, atos jurídicos perfeitos. Pugna, ao final, pela improcedência da ação. O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido às fls. 386/399. Réplica às fls. 403/411. Instadas, ambas

as partes não manifestaram interesse na produção de provas. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.O feito comporta o julgamento antecipado da lide, uma vez que trata-se de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, não havendo necessidade de produção de outras provas, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.Desacolho a preliminar de falta de interesse processual ante a inexistência de previsão legal de obrigatoriedade de exaurimento das vias administrativas para ajuizamento de demanda judicial.Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.Passo, assim, ao exame mérito.Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de tutela antecipada (fls. 386/399), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste feito.No presente caso, o autor alega em sua inicial que o princípio constitucional do devido processo legal, previsto na Carta Magna, não foi devidamente cumprido no Processo Disciplinar objeto do presente feito, ante a inobservância de várias regras do Estatuto da OAB e do Código de Ética, quais sejam: prática de atos privativos do Presidente do Conselho Seccional por outros órgãos (somente ao presidente caberia designar relator para instrução do processo disciplinar); ausência de despacho saneador; inexistência de parecer preliminar após as razões finais; ausência de intimação pessoal do defensor nomeado; ruptura do prazo para a sustentação oral; ausência de intimação expedida pelo Presidente do Conselho Seccional acerca da decisão adotada; e incompetência absoluta dos julgadores recursais.Pois bem.Não há réstia de dúvida de que o Procedimento Administrativo Disciplinar da OAB deve obedecer as regras do seu Estatuto e do seu Código de Ética.Todavia, importante observar, também, que o Regulamento Geral da OAB - que tem como objetivo disciplinar a aplicação da Lei n. 8.906/94 (Estatuto da OAB) - pode atribuir competência aos seus Conselhos Seccionais para que estes definam os seus Regimentos Internos, o que efetivamente o fez, como se verifica dos dispositivos seguintes:Art. 114. Os Conselhos Seccionais definem nos seus Regimentos Internos a composição, o modo de eleição e o funcionamento dos Tribunais de Ética e Disciplina, observados os procedimentos do Código de Ética e Disciplina.92 1º Os membros dos Tribunais de Ética e Disciplina, inclusive seus Presidentes, são eleitos na primeira sessão ordinária após a posse dos Conselhos Seccionais, dentre os seus integrantes ou advogados de notável reputação ético-profissional, observados os mesmos requisitos para a eleição do Conselho Seccional. 2º O mandato dos membros dos Tribunais de Ética e Disciplina tem a duração de três anos. 3º Ocorrendo qualquer das hipóteses do art. 66 do Estatuto, o membro do Tribunal de Ética e Disciplina perde o mandato antes do seu término, cabendo ao Conselho Seccional eleger o substituto.Nesse sentido o Regimento Interno da OAB de São Paulo, define que:Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal.E, no tocante ao procedimento administrativo disciplinar dispõe que:Art. 142 - O procedimento disciplinar será instaurado a requerimento da parte, por representação de qualquer autoridade ou de ofício. 1º - Apresentada a representação - ou ela determinada -, a Secretaria fará as anotações devidas, em livro próprio e fichas organizadas, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação rol de testemunhas, quando for o caso. 2º - Recebidos os autos, o Presidente da Turma designa assessor, a quem compete, após a defesa prévia, exarar fundamentado parecer preliminar, quanto ao seguimento ou não da representação. 3º - Concluindo o assessor pelo arquivamento da representação, o Presidente convencido do parecer, o acolherá, ad referendum da Turma. Em caso contrário, o Presidente declara instaurado o processo disciplinar deferindo as provas, pelas quais houver protesto. 4º - Cabe ao instrutor presidir a instrução, ao fim da qual abre prazo para as partes apresentarem, querendo, as suas alegações finais. 5º - Com as alegações finais, o relator organizará seu relatório-voto, sendo o processo colocado em pauta para julgamento, científicadas as partes do dia, local e hora do ato, quando, então, poderão fazer sustentação oral (prazo de quinze minutos). 6º - Para realização da sessão de julgamento é necessária a presença mínima de 5 (cinco) membros relatores, sendo as deliberações tomadas por maioria. 7º - Realizado o julgamento, o relator elaborará o respectivo acórdão. Este será publicado e notificadas as partes pelo correio, com aviso de recebimento. 8º - Eventuais embargos de declaração serão submetidos à apreciação do relator e postos em julgamento pela Turma ou Turmas. 9º - O juízo de admissibilidade dos demais recursos, previstos em lei, será apreciado, em primeira mão, pelo relator do órgão para o qual é dirigido o inconformismo. 10 - Cabe ao Presidente de cada uma das Turmas apreciar e decretar a prescrição de processo disciplinar. 11 - Tratando-se de representação sem nenhum fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o Presidente do TED, por delegação do Conselho, e os Presidentes de Turmas, por delegação do Presidente do TED, poderão determinar o arquivamento, liminar, do pedido. 12 - Para a imposição da medida cautelar prevista no art. 70, 3º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994, é necessária a presença, no mínimo, de 8 (oito) membros da Turma, deliberando-se por maioria. 13 - No desempenho de suas funções, as Turmas serão auxiliadas por assessores, instrutores, defensores e assistentes.Desta forma, resta claro que o Regimento Interno da OAB legitima o Presidente da Turma Disciplinar a receber o referido processo já instaurado e determina que essa mesma autoridade designe assessor para formular parecer preliminar - após a defesa prévia do representado - quanto ao seguimento ou não da referida representação.E foi exatamente isso que ocorreu.Vê-se, pois, que o

Processo Administrativo Disciplinar objeto do presente feito observou as regras do Regimento Interno da OAB de São Paulo, não prosperando, por conseguinte, as alegações de nulidade quanto à não participação no PA do Presidente do Conselho Seccional, nem as decorrentes de irregularidades procedimentais apontadas pelo autor. Não procede também a alegação de incompetência absoluta dos julgadores. É que a Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), estabelece que: Art. 70. O poder de punir disciplinarmente os inscritos na OAB compete exclusivamente ao Conselho Seccional em cuja base territorial tenha ocorrido a infração, salvo se a falta for cometida perante o Conselho Federal. Como forma de densificar o comando normativo susmencionado, o mesmo diploma legal prevê que: Art. 58. Compete privativamente ao Conselho Seccional: (...) XIII - definir a composição e o funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, e escolher seus membros. Em observância ao quanto disposto, o Regimento Interno da Seccional São Paulo delimita em seus artigos 29, 134/136 que: Art. 29 - Cada Câmara é composta por no mínimo 6 (seis) e no máximo 20 (vinte) membros efetivos, 1 (um) dos quais Presidente, e no mínimo 2 (dois) e no máximo 5 (cinco) suplentes, Conselheiros ou advogados de ilibada reputação, notório saber jurídico, inscritos na Ordem há mais de 10 (dez) anos e com efetivo exercício da advocacia, todos eles designados no início do mandato do Conselho. Parágrafo único: A critério de seu Presidente, por simples Resolução, a Câmara poderá fracionar-se em Turmas, cada qual composta por 5 (cinco) membros efetivos e 2 (dois) suplentes, cabendo a orientação dos trabalhos das Turmas fracionadas ao Conselheiro de inscrição mais antiga dentre seus membros, aplicando-se o previsto no 2º do artigo 31. Art. 134 - O Tribunal de Ética e Disciplina é órgão destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral, aplicando, nos casos omissos, princípios expostos na legislação processual penal. Parágrafo único - Na sua função ética, além de outras, expedirá resoluções visando a fazer com que o advogado se torne merecedor de respeito, contribuindo para o prestígio da classe, mantendo, por outro lado, no exercício da profissão, independência absoluta. Art. 135 - O Tribunal de Ética e Disciplina do Conselho Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil - TED - é constituído de: a) 1 (um) Conselheiro Presidente; b) 1 (um) Conselheiro Corregedor; c) 19 (dezenove) Presidentes de Turmas, Conselheiros ou não, e 380 (trezentos e oitenta) membros vogais relatores. 1º - A duração do mandato de todos os membros do TED coincide com o do Conselho Seccional. 2º - Só podem ser indicados e eleitos vogais relatores advogados de notório saber jurídico, ilibada reputação e que sejam inscritos há mais de 5 (cinco) anos, com efetivo exercício na advocacia. 3º - O lapso temporal previsto no parágrafo anterior é dispensado aos advogados integrantes da antiga Comissão de Ética e Disciplina. (...) Art. 136 - Além do Conselheiro Presidente e do Conselheiro Corregedor, o TED fica dividido em 19 (dezenove) Turmas, composta cada uma, de 1 (um) Presidente de Turma e de 20 (vinte) membros vogais relatores. 1º - Cada uma das Turmas terá um Presidente, escolhido pelo Conselho, mediante indicação do Presidente do Conselho Seccional. Quando a escolha recair em advogado não Conselheiro, serão observados os requisitos de notório saber jurídico, ilibada reputação, inscrição com mais de 15 (quinze) anos e efetivo exercício da advocacia. 2º - Para a eleição dos membros vogais relatores de cada uma das Turmas, pelo Conselho Seccional, o Presidente do Conselho indicará advogados residentes e domiciliados nas cidades cujas Subseções compõem a jurisdição da respectiva Turma. Diante da legislação supra citada, resta claro que o próprio Estatuto da OAB autorizou que os Conselhos Seccionais definam a composição e funcionamento do Tribunal de Ética e Disciplina, bem como escolham seus membros. Ou seja, a elaboração do Regimento Interno por uma Seccional da OAB tratando da composição do Tribunal de Ética e Disciplina não consubstancia delegação legislativa vedada pelo ordenamento constitucional, na medida em que a lei regularmente votada no parlamento trouxe em si a disciplina da matéria, apenas remanescendo a feitura deste regramento. Anoto que pelo regramento até então transcrito é possível dessumir a inexistência de ilegalidade na composição da III Turma Disciplinar do TED, uma vez que o próprio Regimento Interno da Seccional de São Paulo autoriza o julgamento por advogados não conselheiros. Entretanto, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio da Resolução nº 04/2010, publicada no D.O.U. em 16.02.2011, alterou o Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB para constar que: Art. 109. O Conselho Seccional pode dividir-se em órgãos deliberativos e instituir comissões especializadas, para melhor desempenho de suas atividades. 1º Os órgãos do Conselho podem receber a colaboração gratuita de advogados não conselheiros, inclusive para instrução processual, considerando-se função relevante em benefício da advocacia. 2º No Conselho Seccional e na Subseção que disponha de conselho é obrigatória a instalação e o funcionamento da Comissão de Direitos Humanos, da Comissão de Orçamento e Contas e da Comissão de Estágio e Exame de Ordem. 3º Os suplentes podem desempenhar atividades permanentes e temporárias, na forma do Regimento Interno. 4º As Câmaras e os órgãos julgadores em que se dividirem os Conselhos Seccionais para o exercício das respectivas competências serão integradas exclusivamente por Conselheiros eleitos, titulares ou suplentes. Válido registrar, também, que o art. 2º da Resolução nº 04/2010 concedeu um prazo de 90 (noventa) dias para que os regimentos internos dos Conselhos Seccionais se adaptassem ao disposto no 4º do art. 109 do Regulamento Geral. Logo, pelo arcabouço normativo atualmente vigente, os integrantes dos Tribunais de Ética e Disciplina das Seccionais da OAB devem ostentar a condição de Conselheiros eleitos, nos termos do art. 109, 4º do Regulamento Geral. É que o art. 109, 4º, do Regulamento Geral é expresso ao dispor que, além das Câmaras, os demais órgãos julgadores em que se dividirem

os Conselhos Seccionais serão integrados exclusivamente por Conselheiros Eleitos. E, consoante prevê o próprio art. 2º, h, do Regimento Interno da OAB/SP, o Tribunal de Ética possui natureza jurídica de órgão da Seccional, destinado a orientar e aconselhar a respeito da ética profissional, competindo-lhe, também, por força do que dispõe a Lei nº 8.906/94, instruir e julgar processos disciplinares, observando as regras do Estatuto e o Regulamento Geral. Concluí-se, portanto, que a normatização estampada no mencionado art. 109, 4º, do Regulamento Geral também se aplica ao Tribunal de Ética e Disciplina. Contudo, no caso concreto, tenho que a norma ora sub examine não tem o condão de escorar a pretensão autoral. Explico. É que o PAD nº 03R0023902009 foi instaurado em 21.05.2009 (fl. 48, verso), antes, portanto, da publicação da Resolução nº 04/2010 em 16.02.2011. Desse modo, quando do início do procedimento disciplinar, incontestemente o fato de que a III Turma do TED se encontrava constituída em consonância com as normas até então vigentes. Aliás, a própria inclusão do 4º ao art. 109 do Regulamento Geral determinando a presença de Conselheiros eleitos nas Câmaras e órgãos julgadores do Conselho Seccional denota que antes dessa modificação não havia qualquer impedimento para a participação de advogado comuns na composição das turmas integrantes do TED. De outra sorte, considerando o prazo de 90 (noventa) dias concedido aos Conselhos Seccionais para a devida adaptação dos respectivos regimentos internos, imperioso ressaltar que, dentro desse lapso temporal, efetivou-se, inclusive, o encerramento da instrução probatória. Revela-se razoável que o julgamento seja realizado por julgadores que, mais proximamente, tiveram contato com o objeto do PAD. Assim, reputo que se operou o fenômeno da perpetuação da competência, de modo que aquelas autoridades que legitimamente já compunham a III Turma do TED quando da publicação da Resolução nº 04/2010 permanecem com a competência para conduzir os processos administrativos já instaurados até a prolação de decisão final. Em outros termos, a norma contida no art. 109, 4º do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB deve ser aplicada aos procedimentos administrativos disciplinares iniciados após a publicação da citada resolução. Logo, deverá produzir efeitos pro futuro. É o que se extrai, inclusive, da Ata da Sessão Ordinária do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - 2043ª Sessão - 80ª Reunião, a qual aprovou a publicação da Resolução nº 04/2010. Não se pode olvidar, ainda, que ao autor foi assegurada a garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, prevista no artigo 5º, inciso LV da Carta Magna, sendo-lhe facultado o acompanhamento do processo disciplinar e a apresentação de defesa, inclusive com nomeação de defensora, ante a sua revelia. Nesta senda, uma vez definida a composição do Tribunal de Ética nos termos da legislação vigente à época, não há que se falar em ilegalidade do órgão julgador. Por esses mesmos fundamentos, que adoto como razão de decidir, tenho que o pleito não tem como prosperar. Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeneo o requerente ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, moderadamente, em R\$ 2.000,00 (dois mil) reais, nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, a ser atualizado em conformidade com a Resolução nº 134/10, do CJF, ou outra que vier a substituí-la. Tendo em vista o deferimento do pedido de justiça gratuita fica suspensa a exigibilidade das mencionadas verbas. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003049-09.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024040-11.2010.403.6100) QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE(Proc. 2417 - TIAGO CAMPANA BULLARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução opostos por QUALIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e REGINALDO BRITO CONSTANTE, qualificados nos autos e representados pela Defensoria Pública da União, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a nulidade da execução ou a revisão das cláusulas previstas no contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo OP 183 nº 202/2925 firmado em 15.04.2009, em razão da onerosidade excessiva. Alegam, em preliminar, que o documento que embasou a execução não pode ser considerado título executivo. No mérito, aduzem que o contrato apresenta cláusulas evidentemente abusivas, principalmente as que tratam dos encargos, da comissão de permanência, do vencimento antecipado da dívida, dos juros, da tabela price e da capitalização dos juros. Com a inicial vieram os documentos. Apensamento dos autos à ação de execução nº 0024040-11.2010.403.6100 (fl. 217). Intimada, a CEF apresentou impugnação em que sustenta a certeza e liquidez do título, bem como a regularidade das cláusulas contratuais e da cobrança dos encargos (fls. 219/231). Instadas as partes à especificação de provas, os embargantes solicitaram a produção de prova pericial (fls. 234/235), ao passo que a CEF nada requereu. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Pretende a parte embargante a revisão do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário, pois sustenta a ilegalidade das cláusulas que preveem a aplicação do anatocismo, da comissão de permanência juntamente com outros encargos, do vencimento antecipado da dívida, da possibilidade da autotutela e da cobrança da pena convencional e das despesas processuais e de honorários advocatícios. Contudo, a ação de execução em apenso foi julgada extinta sem resolução de mérito pela ausência de liquidez do título executivo que embasou a demanda. Ou seja, o presente feito perdeu seu objeto. No caso em tela não mais

está presente o binômio necessidade-adequação, já que os impedimentos para pretensão dos embargantes são inexistentes, conforme se extrai da sentença proferida nos autos da ação de execução em apenso, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da demandante. Isso posto, reconheço a perda do objeto da ação e extingo a causa sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários na principal. Traslade-se cópia desta para a ação de execução n 002404-11.2010.403.6100. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014889-41.1998.403.6100 (98.0014889-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223649 - ANDRESSA BORBA PIRES E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EXPRESSO BRERATO S/C LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES DE ARAUJO X ROGERIO CARNEIRO VARANI X MARIENE ANOVALDO X GILSON ZACARIAS SAMPAIO(SP195742 - FABIO AUGUSTUS BRITTO BORTOLLOTTE)

Vistos em sentença. Fls. 481/482: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução do valor remanescente formulado pela CEF, com fundamento no artigo 569 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0024040-11.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X QUALIT COM/ E SERVICOS LTDA - ME X REGINALDO BRITO CONSTANTE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da empresa QUALIT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - ME e REGINALDO BRITO CONSTANTE, para o recebimento do crédito concedido na Cédula de Crédito Bancário - GiroCAIXA Instantâneo - OP183 nº 202/2925 firmado entre as partes em 15.04.2009, sem que tenha havido o pagamento avençado. A exequente pretende o recebimento do crédito no valor de R\$26.779,72 (vinte e seis mil, setecentos e setenta e nove reais e setenta e dois centavos) atualizado em novembro de 2010 conforme demonstrativo de fls. 37/41. Com a inicial vieram os documentos. Foi determinada a citação, nos termos do art. 652 do CPC (fl. 48). Após inúmeras diligências para a citação dos devedores, todas infrutíferas, restou deferido o pedido de citação por edital (fl. 185). Notícia de oposição de Embargos à Execução pela Defensoria Pública da União (fl. 203). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Passo a decidir. Pretende a exequente o recebimento do valor concedido aos devedores por meio do contrato denominado Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmando entre as partes. Contudo, a presente pretensão executória, por fundar-se em suposto título executivo extrajudicial, não pode prosperar, vez que não possui a liquidez exigida na Lei nº 10.931/04, como se verá. Pois bem. Conforme prescreve o artigo 586 do Código de Processo Civil, são requisitos necessários para a execução a existência de título que consubstancie obrigação certa, líquida e exigível. Presentes esses requisitos, o credor pode ingressar em juízo diretamente com a ação executiva, dispensando-se o prévio processo cognitivo. No presente caso, no entanto, a obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário GiroCAIXA Instantâneo - OP183 firmada entre as partes não é líquida, pois não é possível delimitar a sua extensão, já que os valores das prestações não foram preestabelecidos e o credor precisa de outros elementos (extrínsecos ao título) para demonstrar a existência da dívida, uma vez que a execução não recai sobre o valor expresso no contrato e sim naqueles lançados nos demonstrativos do seu extrato bancário. Logo, não se trata de título executivo. Deveras, somente poderá estar representada por título executivo a obrigação firmada que não causa embaraço quanto aos sujeitos (ativo e passivo), à natureza da relação jurídica e ao seu objeto - atendendo ao requisito da certeza -, bem assim que permita a fixação de todas as fronteiras da obrigação reclamada, utilizando-se, para tanto, de elementos constantes do próprio título - preenchendo a exigência da liquidez - sob pena de violação ao disposto nos arts. 580 e 586 do CPC. Desse modo, será caso de trancamento da execução se ficar configurado que a falta de liquidez contamina o título, não sendo possível a fixação, imune às dúvidas e apenas com os elementos internos, dos limites da obrigação, como acontece no caso em tela. Mesmo que o título executivo seja denominado Cédula de Crédito Bancário deve o Juízo observar se as cláusulas previstas não dizem respeito ao crédito rotativo, pois se forem, o título não possui o requisito da liquidez necessário para a execução. Além do mais, nos termos da Súmula 233, do STJ: O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo. Nesse sentido: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ROTATIVO. TÍTULO EXECUTIVO. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 233. ABERTURA DE CRÉDITO FIXO. AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO EM RELAÇÃO AO CONTRATO ANTERIOR. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. 1. O contrato de abertura de crédito rotativo (utilizado, no mais das vezes, em sua modalidade cheque especial) não consubstancia, em si, uma obrigação assumida pelo consumidor. Ao contrário, incorpora obrigação da instituição financeira em disponibilizar determinada quantia ao seu cliente, podendo dela utilizar-se ou não. 2. O contrato de abertura de crédito (em conta corrente, rotativo ou cheque especial), ainda que

acompanhado dos extratos relativos à movimentação bancária do cliente, não constitui título hábil a aparelhar processo de execução, podendo servir de início de prova para eventual ação monitória. Súmulas 233 e 247. 3. A ausência de executividade decorre do fato de que, quando da assinatura do pacto pelo consumidor - ocasião em que a obrigação nasce para a instituição financeira, de disponibilizar determinada quantia ao seu cliente -, não há dívida líquida e certa, sendo que os valores eventualmente utilizados são documentados unilateralmente pela própria instituição, sem qualquer participação, muito menos consentimento, do cliente. 4. Inexistindo, pois, certeza e liquidez no próprio instrumento, exigências que não são alcançadas mediante a complementação unilateral do credor com a apresentação de extratos bancários, porquanto não lhe é dado criar títulos executivos à revelia do devedor, tem-se que o contrato de abertura de crédito carece, realmente, de exequibilidade. 5. No caso em julgamento, não vislumbrando o acórdão recorrido, no contrato de abertura de crédito fixo, qualquer ânimo de novar, tal premissa não se desfaz sem ofensa às Súmulas 5 e 7, e, assim, deve mesmo prevalecer como instrumento principal o contrato de abertura de crédito rotativo, celebrado anteriormente, o qual não constitui título executivo. 6. Recurso especial parcialmente conhecido e improvido. (STJ, RESP 200501965449, Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJE Data 10/12/2010.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA AJUIZADA PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL REFERENTE A CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. INADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Caixa Econômica Federal possui um contrato de abertura de crédito rotativo, ainda que seja denominado Cédula de Crédito Bancário, que não é provido de liquidez, certeza e exigibilidade, mesmo que venha acompanhado de extratos bancários ou nota de débito, porquanto são documentos obtidos unilateralmente pela instituição financeira que não pode criar seu próprio título executivo, prerrogativa própria da Fazenda Pública. 2. Discutia-se, para os contratos de abertura de crédito, se tal ajuste serviria ou não de título executivo. Atualmente a questão está pacificada pela Súmula nº 233 do Superior Tribunal de Justiça. 3. Inexistindo pressuposto de desenvolvimento válido e necessário a regular propositura da execução, qual seja, um verdadeiro título líquido, certo e exigível, nula é a execução (art. 618, I, CPC). 4. Agravo legal não provido. (TRF3, Processo 0000557-31.2011.4.03.6127, Rel. Desembargador Federal Johanson Di Salvo, Primeira Turma, julgado em 06/03/2012, CJI Data 16/03/2012) Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, em seu voto proferido no Agravo de Instrumento nº 1.060.956/SP trouxe várias considerações acerca da matéria que passo a transcrever: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado: Cédula de crédito bancário - Denominação, porém, correspondente a contrato de abertura de crédito rotativo - ausência de liquidez - inexecuibilidade - Súmula 233 do C. STJ - Irrelevância de eventual juntada de extratos bancários, admitida pelo d. juízo a quo. Apelo do credor improvido (fl. 154). Os embargos de declaração opostos foram rejeitados. Nas razões recursais, sustenta o agravante violação dos artigos 535 do Código de Processo Civil, 26 e 28, 2º, II, da Lei nº 10.931/04, alegando, em síntese, que (i) omissão no julgado e (ii) que saliente-se que a cédula de crédito bancário que ampara a execução foi constituída na forma dos dispositivos legais a ela aplicáveis, sendo assinada pela devedora e seus avalistas (fl. 178). É o relatório. Decido. Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial. O Tribunal de origem motivou adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à hipótese. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter decidido em sentido contrário à pretensão da parte. Quanto à alegação de que a cédula de crédito bancário foi legalmente constituída, depreende-se que o acórdão recorrido, além de analisar cláusulas contratuais, incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, conforme se extrai da leitura do voto condutor: Sem razão o recorrente. Embora nominado de cédula de crédito bancário, representa, o título posto em execução, verdadeiro contrato de abertura de crédito rotativo, no limite de R\$ 250.000,00. Tal situação, aliás, viu-se bem exposta pelo d. julgador, ao analisar determinadas cláusulas do ajustes (cf. fl. 45). (...) Razão pela qual, aliás, mantida a r. decisão no que tange ao reconhecimento de que nula a execução, reputa-se inviável, no presente feito, o prosseguimento do processo executivo, a despeito da juntada de extratos bancários (fls. 155/156). Destarte, assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso obstado exigiria por parte desta Corte o reexame de matéria fática, bem como a reanálise de cláusulas contratuais, procedimento vedado na estreita via do recurso especial, consoante entendimento sumulado nos enunciados 5 e 7 deste Tribunal. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA ABERTURA DE CRÉDITO DE CONTA CORRENTE. CARACTERIZAÇÃO COMO CRÉDITO ROTATIVO EM CONTA CORRENTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5, 7 E 233 DESTES STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO-PROVIDO. APLICAÇÃO DA MULTA.

1. Firmado o entendimento do Tribunal de origem apoiado na assertiva de que embora com rotulagem nova, o contrato se equipara ao velho e conhecido contrato de abertura de crédito em conta corrente, não é viável emprestar trânsito ao recurso especial em face dos óbices das Súmulas 5, 7 e 233 deste STJ. 2. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 959.867/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2010, DJE 17/05/2010). Ante o exposto, conheço do agravo de instrumento e nego seguimento ao recurso especial. Publique-se. Intimem-se. (STJ, Agravo de Instrumento nº 1.060.956 SP

(2008/0138441-2), Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 07/03/2012) Nessa conformidade, Cédula de Crédito Bancário Giro CAIXA Instantâneo - OP183 não pode ser reconhecido como título executivo extrajudicial, dada a ausência de liquidez e, sendo assim, há que se deferir especial atenção à questão do interesse processual em juízo da parte autora, no que diz respeito ao elemento adequação. O interesse processual decorre da obediência ao binômio necessidade e adequação. No caso em apreço, embora, por um lado, se mostre razoável reconhecer a necessidade na busca da prestação jurisdicional, por outro, não se faz possível, em face do que até aqui foi sustentado, denotar a adequação do meio processual escolhido para a formulação da demanda posta em juízo. Nesses termos, a condição da ação é matéria que merece a apreciação do magistrado independentemente de alegação da parte adversa, por constituir matéria de ordem pública. No caso vertente, restou evidenciada a falta de adequação na propositura da demanda executória, acarretando a falta de interesse de agir da parte exequente. Desta forma, há que se reconhecer que a exequente utilizou meio processual inadequado para o resultado que pretende obter. Diante do exposto, julgo a causa sem resolução de mérito ante a ausência de interesse processual por parte da exequente, com fundamento nos arts. 267, VI e 3º combinado com o 295, III, todos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condene a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0017390-74.2012.403.6100 - CONSTRUCOES E COM/ CAMARGO CORREA S/A (SP169288 - LUIZ ROGÉRIO SAWAYA BATISTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, etc. Fls. 302/304: Tratam-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante, a fim de que seja sanada qualquer espécie de dúvida em relação ao comando da Liminar e da Sentença, consigne expressamente o dever de restituir com base no demonstrado quando do ajuizamento da demanda. Afirma, em suma, que tal clareza se faz necessária para evitar que a Autoridade Coatora se negue a cumprir a liminar e a Sentença, alegando, meses depois, que existem débitos que não estão com a exigibilidade suspensa, com base no próprio dinamismo do conta-corrente da Impetrante na RFB, criando uma situação circular em que a Impetrante deverá, novamente, demonstrar por meio de próprios documentos da RFB (extrato de conta-corrente e certidão positiva com efeitos de negativa) que tal situação não se verifica. Brevemente relatado, decido. A sentença embargada não padece da apontada obscuridade, denominada pela embargante de qualquer espécie de dúvida. No presente recurso, reitera a embargante a necessidade de que a sentença vergastada consigne expressamente o dever de restituir com base no demonstrado quando do ajuizamento. Foi o que ocorreu, vez que o dispositivo combatido determinou, literal e expressamente, o seguinte (fl. 292): Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para, confirmando a liminar, CONCEDER A SEGURANÇA a fim de determinar à autoridade impetrada que, abstendo-se de realizar a compensação de ofício de que tratam os art. 73 e 74 da Lei 9.430/96 relativamente aos débitos apontados às fls. 45/47 ou quaisquer outros que estejam com a EXIGIBILIDADE SUSPensa, proceda NO PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, a restituição do crédito fiscal reconhecido pela Receita Federal do Brasil nos autos do Processo Administrativo n.º 11075.000795/2010-89 (R\$ 557.916,82, em fevereiro/2011), devidamente corrigido com base na SELIC. Não há, pois, a alegada obscuridade. Além disso, referida decisão ainda determinou a intimação pessoal da d. autoridade, para fins de responsabilização em caso de descumprimento ou procrastinação no cumprimento desta decisão, espandendo qualquer dúvida que pudesse surgir acerca do dever de restituir os valores discutidos nos autos. Por outro lado, à vista do fato de que os embargos opostos estão notoriamente destituídos de fundamento, de molde a caracterizar qualquer das hipóteses de cabimento do recurso (art. 535, CPC), mister se faz reconhecer o caráter manifestamente protelatório dos presentes embargos, de forma a fazer incidir a penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC. Neste sentido é a jurisprudência dos nossos Tribunais. Confira-se, a propósito, o seguinte julgado: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS. CARÁTER INFRINGENTE. NATUREZA PROTELATÓRIA - MULTA. ART. 538 ÚNICO, CPC. PRECEDENTES. STF. 1. INEXISTÊNCIA, NO ACÓRDÃO EMBARGADO, DE QUALQUER OBSCURIDADE, DUVIDA, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO A SER SUPRIDA VIA DOS DECLARATÓRIOS. AUSENTES OS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE ALINHADOS NO ART. 535 DO CPC. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS QUE SE REVESTEM DE NÍTIDO INFRINGÊNCIA, APRESENTANDO-SE, MAIS, PROTELATÓRIOS. 3. HIPÓTESE A COMPORTAR A COMINAÇÃO DE MULTA, SANÇÃO PREVISTA NO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO DO ESTATUTO PRECEDENTES (STF, AG-153505/MG, REL. MIN. CARLOS VELLOSO, AGAED-220125, REL. MIN. OCTÁVIO GALLOTTI, 1ª TURMA). 4. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS. (TRF 3ª Região, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 186497, Processo: 98030924192). Isso posto, RECEBO os presentes Embargos de Declaração, todavia, no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, permanecendo tal como lançada a sentença embargada. Declaro, ainda, o caráter manifestamente protelatório dos embargos de fls. 302/304. Em consequência, CONDENO a impetrante-embargante a pagar à parte embargada multa de 1% (um por

cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos previstos no art. 538, parágrafo único, do CPC.P.R.I.

0002265-32.2013.403.6100 - FERNANDA TABAJARA GARCIA BUENO(SP134532 - THAIS TABAJARA MARQUES BUENO) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

Vistos em sentença. Tendo em vista que a impetrante não cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 248 e 251/252, apesar de pessoalmente intimada para tanto (fl. 264), julgo extinto a causa, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, III do Código de Processo Civil. Desentranhem-se os ofícios n.ºs. 46/13 e 96/13, já que não se referem aos autos. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003194-65.2013.403.6100 - GISLENE DOS SANTOS PEREIRA(SP184011 - ANA CAROLINA VILELA GUIMARÃES) X REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO -UNINOVE(SP174525 - FABIO ANTUNES MERCKI E SP210108 - TATTIANA CRISTINA MAIA)

Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 303/2013 Folha(s) : 1417 Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GISLENE SANTOS em face do REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL UNINOVE - UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, objetivando provimento jurisdicional que a autorize a cursar o 8º período do Curso de Direito do Campus Vergueiro, com a liberação de seu Registro Acadêmico e bilhete único, bem como que seja aberto o Programa de Recuperação de Estudos necessário para que tenha oportunidade de ser aprovada na matérias que estão pendentes de aprovação. Narra, em suma, ser acadêmica de Direito e que se encontra regularmente matriculada no 8º semestre do referido curso. Afirma que, desde que ingressou na universidade teve ciência de que, caso fosse reprovada em alguma matéria, poderia passar de ano podendo carregar a matéria até os próximos anos, desde que em tempo oportuno realizasse a recuperação da referida matéria no Programa de Recuperação de Estudos em horário especial. Assevera que chegou ao 7º semestre carregando 10 matérias, vez que com relação a algumas matérias ainda não abriram inscrição dos Programas de Recuperação de Estudos ou a impetrante não conseguiu se inscrever para a mesma pela limitação de vagas oportunizadas pela Universidade. Sustenta que ao realizar sua matrícula para o 8º semestre, em fevereiro de 2013, foi informada que não conseguiria mais assistir as aulas com sua turma, visto que possuía matérias pendentes de aprovação, mencionando a Resolução n.º 39. Narra que se encontra com o seu Registro Acadêmico e bilhete único bloqueados na universidade, não podendo ingressar nas suas dependências, desde o início das aulas que ocorreu em 14.02.2013. Sustenta a ilegalidade da resolução supra referida. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/28). Determinada a emenda à inicial (fls. 31), a impetrante cumpriu os despachos às fls. 32/34 e 36/50. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 51/56). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 62/132), sustentando que em virtude da existência da Resolução Acadêmica n.º 39/2007, para o Curso de Direito, a qual impede os discentes que possuem disciplinas a cursar em regime de dependência ou adaptação de serem promovidos ao 8º semestre letivo, bem como o fato de estar a impetrante reprovada em elevado número de disciplinas, ao todo são 12, não se pode admitir que ela progrida ao 8º semestre de mencionado curso. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 137/138). É o Relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 51/56), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. Sustenta a impetrante ser ilegal a negativa da Universidade em autorizá-la a cursar o 8º semestre do curso de Direito, haja vista a existência de várias dependências. Os artigos 205 e 208 da Constituição Federal garantem o acesso à educação, inclusive em níveis superiores. Às Universidades fica assegurada autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, que lhes é garantida constitucionalmente, nos termos do art. 207, in verbis: Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. Assim, os critérios de avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição, respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Pois bem. No presente caso, a impetrante, aluna do Curso de Direito, encontra-se reprovada em 10 (dez) matérias o que a impede de cursar o 8º período. Prevê a cláusula 7ª do contrato de prestação de serviços firmado entre as partes: Cláusula 7ª - O CONTRATANTE declara ter ciência de que não poderá cursar o penúltimo e último semestres em desacordo com as condições previstas na Resolução 38/2007, sendo que para os cursos que possuem pré-requisitos específicos, quais sejam: Direito, Medicina, Psicologia, Fisioterapia, Enfermagem e Odontologia, a promoção ocorrerá de acordo com as Resoluções próprias, quais sejam: 39/2007, 40/2007 e 56/2011, 41/2007, 42/2007, 43/2007, 35/2009, respectivamente. (...) Verifica-se que a impetrante, desde a assinatura do contrato, em 2009, tinha plena ciência do impedimento de se efetuar a

matrícula para o semestre seguinte, caso reprovasse em alguma disciplina. Ao Poder Judiciário cabe apenas perquirir a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Universidade, sem, contudo, adentrar no mérito de questões pedagógicas e administrativas. No caso, não vislumbro ilegalidade ou inconstitucionalidade no ato perpetrado pela Universidade, eis que a medida adotada revela-se razoável e encontra fundamento na autonomia didático-científica e administrativa das Universidades. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - OBEDIÊNCIA AO REGULAMENTO DA UNIVERSIDADE QUE SE IMPÕE - INAPLICABILIDADE DA TEORIA DO FATO CONSUMADO. I - Princípio da igualdade não violado. II - Havendo regulamento da universidade determinando ao aluno a prévia aprovação em todas as matérias cursadas em regime de dependência para ulterior concessão de rematrícula para o último semestre letivo do curso ministrado, impõe-se a obediência à regulamentação baixada, porquanto estribada na autonomia didático-administrativa das universidades (CF, art. 207) e nos poderes legalmente conferidos às instituições de ensino (Lei 9.394/96, art. 53, II). III - Não há que se falar em aplicação da Teoria do Fato Consumado, haja vista que o impetrante não está mais sob o pálio de nenhuma decisão que o permita estar matriculado. IV - Apelação desprovida. (TRF3, AMS 200861110041239, Quarta Turma, Relator Juiz Federal Batista Gonçalves, DJE 08/11/2010). Ademais, não merece prosperar a alegação da impetrante de cerceamento de direito do acesso ao ensino, pois a Resolução n 39/2007 é de 14 de dezembro de 2007. Ora, quando da reprovação da impetrante nas 10 disciplinas que possui como dependência, já estava em vigor referida resolução, de maneira que a ela se aplica aludida norma. Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada não merece acolhimento. Isso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para DENEGAR A SEGURANÇA. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003861-51.2013.403.6100 - ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP(SP152232 - MAURO HENRIQUE ALVES PEREIRA E SP192798 - MONICA PIGNATTI LOPES) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ALVES PEREIRA E PIGNATTI ADVOGADOS ASSOCIADOS EPP, em face do PROCURADOR REGIONAL DA PRFN/3 - PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, visando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito de pagar todos os débitos de IRPJ e CSLL vencidos até novembro de 2008 na sistemática do parcelamento da Lei nº 11.941/2009, haja vista que fez a opção e inclusão na forma e nos prazos exigidos pela Lei e pela Portaria PGFN/RFB nº03/2010, determinando, ainda, que sejam realizados os cálculos das parcelas remanescentes do saldo devedor com os benefícios trazidos pela Lei nº 11.941/2009, reconhecendo, assim, a ilegalidade das CDAs nºs 80.2.11.074439-76 e 80.6.11.135345-96, inclusive das suas inscrições em dívida ativa. Requer, ainda, seja confirmada a liminar para reconhecer o direito líquido e certo de a impetrante pagar à vista ou de forma parcelada, nos termos da Lei nº 10.522/2002, os débitos tributários de IRPJ e CSLL apontados naquelas CDAs, relativamente aos períodos de janeiro de 2009 a outubro de 2010. Sustenta, em síntese, a ilegalidade da cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.2.11.074439-76 e 80.6.11.135345-96, cujo vencimento se deu até 30 de novembro de 2008, uma vez que tais débitos se encontram parcelados, nos moldes da Lei nº 11.941/2009, e cuja última parcela não foi paga para evitar a sua extinção e a inviabilização da consideração dos demais débitos tributário acima discriminados, que deveriam ter sido incluídos uma vez que a impetrante fez a opção de parcelamento correta. Afirma que os débitos que compõem referidas inscrições foram indicados na opção de parcelamento, instituído pela Lei nº 11.941/2009, da totalidade dos seus débitos, havendo inclusive indicação individualizada de cada um desses débitos na ocasião da consolidação do parcelamento. Acrescenta que pretende, ainda, pagar os débitos vencidos após 30/11/2008 na forma instituída pela Lei nº 10.522/2002. Com a inicial vieram documentos (fls. 19/59). Houve aditamento da inicial (fls. 64/66 e 127/132). Inicialmente impetrado perante a 6ª Vara Cível, os autos vieram redistribuídos à 25ª Vara Federal Cível em virtude do reconhecimento da prevenção do juízo, à vista do processo de n.º 0002754-69.2013.403.6100 (fl. 104). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 107/108). A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 117). Notificado, o Procurador Regional da Procuradoria da Regional Fazenda Nacional da 3ª Região prestou informações (fls. 117/124) suscitando, preliminarmente, a decadência para o exercício da via mandamental, bem como a sua ilegitimidade passiva para a causa, por não possuir atribuição para incluir os débitos objeto do presente feito no parcelamento da Lei n.º 11.941/09, vez que eventual modalidade correspondente teria sido formalizada no âmbito da Receita Federal do Brasil. Instada a se manifestar acerca das informações (fl. 125), a impetrante requereu o afastamento da preliminar de decadência e a inclusão do DERAT no pólo passivo do presente feito (fls. 127/132). O pedido de liminar foi deferido (fls. 133/138). Em suas informações (fls. 142/150), o DERAT sustentou a sua ilegitimidade passiva ad causam em relação a débitos inscritos em dívida ativa. No mérito, pugnou pela denegação da ordem,

uma vez que não houve indicação pelo Contribuinte de todos os débitos anteriores a 30 de novembro de 2008, já que atendeu ao prazo estabelecido na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 02/2011, em 30/06/2011, na medida em que apenas indicou os débitos listados no documento nº 02 para inclusão no parcelamento. Acrescentou que, assim que for criada ferramenta em seus sistemas, o contribuinte será excluído dos benefícios da Lei nº 11.941/2009, pois se encontra inadimplente há mais de um ano. A União Federal noticiou a interposição de Agravo de Instrumento (fls. 152/158). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 160/160v). É o Relatório. Decido. Rejeito as preliminares de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelas impetradas. É que, como se sabe, a atribuição para fiscalizar e cobrar créditos tributários é do Delegado da Receita Federal do Brasil e, após a inscrição em dívida ativa, essa atribuição passa a ser da Procuradoria da Fazenda Nacional. Assim, considerando que os débitos tratados nos presentes autos encontram-se inscritos em dívida ativa e que no momento da opção pelo parcelamento estavam sob a administração da RFB, tenho que estão legitimados a figurar no pólo passivo, a fim de que adotem, em suas respectivas esferas de atribuições, eventuais providências que decorram da presente decisão. No mais, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente em parte. Os benefícios fiscais (tais como o parcelamento e o pagamento de débitos com reduções) concedidos para a quitação de débitos decorrem de lei, e, por se tratarem de exceção ao pagamento de tributos com todos os seus consectários legais, devem ser cumpridos em seus estritos termos. A lei que estabelece o benefício vincula tanto o contribuinte beneficiado como a autoridade: ambos devem estrita observância à norma. A parte impetrante pretende a inclusão dos débitos vencidos até 30/11/2008 que estão relacionados nas inscrições em dívida ativa nºs 80.2.11.074439-76 e 80.6.11.135345-96, no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, uma vez que fez expressamente a opção pela inclusão da totalidade de seus débitos vencidos até mencionada data (30/11/2008) naquele parcelamento. Dispõe mencionada lei: Art. 1º Poderão ser pagos ou parcelados, em até 180 (cento e oitenta) meses, nas condições desta Lei, os débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e os débitos para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ... 1º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa da União, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, inclusive os que foram indevidamente aproveitados na apuração do IPI referidos no caput deste artigo. 2º Para os fins do disposto no caput deste artigo, poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008, de pessoas físicas ou jurídicas, consolidadas pelo sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, inscritas ou não em dívida ativa, consideradas isoladamente, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, ou que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento, assim considerados: Em cumprimento ao disposto no 3º, do art. 1º da norma acima transcrita, a PGFN e a RFB, em ato conjunto, editaram diversas portarias - 06/2009, 10/2009, 11/2009, 13/2009, 03/2010, 15/2010 e 02/2011 - para que mencionado programa fosse viabilizado. Programa de grande complexidade, que exigiu da Administração a edição de vários atos regulamentares a consecução dos objetivos da lei. E no que tange à hipótese dos autos, a Instrução Normativa RFB nº 1.049/2010 estabeleceu: Art. 5º Poderão integrar os parcelamentos de que trata a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6/2009: I - as multas de ofício constituídas conjuntamente com débitos de imposto ou contribuição vencidos até 30 de novembro de 2008, cuja data de ciência do lançamento em procedimento de ofício seja menor ou igual à data em que o sujeito passivo prestar as informações necessárias à consolidação de que trata o art. 15 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 6, de 2009, ressalvado o disposto no art. 4º; Dessa forma, somente os débitos vencidos até 30/11/2008 poderiam integrar esse o programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. No caso concreto, a impetrante optou pela inclusão da TOTALIDADE dos débitos no parcelamento (fl. 34). Logicamente que a totalidade se refere aos débitos vencidos até 30/11/2008. Assim, considerando que os documentos de fls. 33/35 comprovam que a impetrante indicou a totalidade de seus débitos no parcelamento da Lei nº 11.941/09 e, que referida lei autoriza a inclusão no parcelamento de dívidas vencidas até 30 de novembro de 2008 (art. 1º, 2º, da Lei nº 11.941/09), é de rigor que tais débitos sejam parcelados. Ocorre, porém, que na composição das inscrições em dívida ativa nºs 80.2.11.074439-76 (fls. 51/54) e 80.6.11.135345-96 (fls. 55/57) constam débitos relativos a competências posteriores a 2008 (ou seja, débitos de 2009 e 2010) que NÃO são passíveis de inclusão no parcelamento da Lei nº 11.941/2009. E quanto ao pedido de parcelamento ordinário, previsto na Lei nº 10.522/2002, desses débitos posteriores a 2008, a impetrante carece de interesse processual. É que, como se verifica dos autos, não houve pedido administrativo de parcelamento desses débitos, de modo que, por inexistir a negativa por parte da autoridade impetrada, não há que se falar em ato coator a justificar o aparelhamento do presente writ. Configurada, pois, a falta de interesse processual quanto a esse pedido. Isso posto: I - julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar a inclusão no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 dos débitos objeto das CDAs nºs 80.2.11.074439-76 e 80.6.11.135345-96), cujos vencimentos tenham se dado até 30 de novembro de 2008. Por consequência, tais débitos gozarão de todos os benefícios da mencionada lei, ficando, pois, com a sua exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151, VI, do CTN, enquanto perdurar a regularidade no recolhimento das respectivas prestações. Ficam, ainda, impedidas as autoridades

impetradas, até o julgamento final, de praticar quaisquer atos tendentes a cobrança de referidas exações, tais como o ajuizamento de execução fiscal, a penhora de patrimônio, bloqueio Bacen-Jud, bem como a inscrição do nome da Impetrante no CADIN, SERASA e demais cadastros semelhantes. II - em relação ao pedido de parcelamento, na forma prevista na Lei nº 10.522/2002, dos débitos de IRPJ e CSLL relativos ao período de janeiro de 2009 a outubro de 2010, relacionados nas mencionadas CDAs nºs 80.2.11.074439-76 e 80.6.11.135345-96, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

0004431-37.2013.403.6100 - JOAO PAULO DO PRADO (SP063779 - SUELY SPADONI E SP293955 - DAMARIS CARDOSO VIEIRA) X DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS DE SP (SP041822 - JOSE ROBERTO PADILHA)

Vistos em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO PAULO DO PRADO em face do DIRETOR REGIONAL DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS, visando provimento jurisdicional que determine a convocação do impetrante para a realização do exame médico admissional e a consequente assinatura do contrato de trabalho. Afirma, em síntese, que se inscreveu no Concurso Público Nacional para Provimento de Vagas e Formação de Cadastro de Reserva em cargo/atividade de nível médio, nos termos do Edital nº 11 - ECT, de 22 de março de 2011, o qual passou a regulamentar o provimento de cargo de Agente de Correio, para o município de São Paulo, para o preenchimento de 5.060 vagas + cadastro de reserva. Assevera haver sido aprovado na primeira prova e, conseqüentemente, convocado para a fase de Avaliação de Capacidade Física Laboral, cujo nome constou da relação de aprovados, seguido de sua ordem de classificação (00981). Aduz que para a realização da segunda etapa do concurso foi convocado, via telegrama, endereçado para a sua residência (nos termos do item 19, subitem 19.1 e 19.1.1, do edital). Narra, todavia, que o subitem 19.1.5 do edital dispõe que a relação dos candidatos aprovados e convocados para contratação será publicada no Diário Oficial da União, bem como estará disponível na página eletrônica da ECT. Sustenta que a autoridade coatora não fez publicar tal relação e nem disponibilizou na página eletrônica da ECT, o que fez com que o impetrante não tivesse ciência da sua convocação para a penúltima fase do processo seletivo, que seria a realização dos exames médicos admissionais e posterior assinatura do contrato de trabalho. Relata que ao entrar em contato com a ECT foi informado que lhe fora enviado um telegrama para o endereço de sua residência no dia 07/01/2013, sendo realizada três tentativas, sem sucesso. Afirma, pois, que a autoridade coatora deixou de cumprir o edital, na medida em que não publicou a relação dos aprovados e convocados nem no Diário Oficial da União, nem na página eletrônica da ECT. Com a inicial vieram documentos (fls. 12/88). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 92). Notificada a autoridade, o Diretor Regional da ECT encampou o ato coator supostamente praticado por autoridade a ele subordinado (Diretor de Gestão de Pessoas da Diretoria Regional da ECT) e prestou as informações sustentando, preliminarmente, a inadequação da via eleita, ausência de direito líquido e certo e falta de interesse processual. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, ante a legalidade do ato (fls. 99/126). O pedido de liminar foi deferido em parte (fls. 127/134). O Ministério Público Federal opinou pela concessão parcial da segurança, para que a impetrada seja compelida a realizar exames médicos pré-admissionais (fls. 142/147). À fl. 148, a ECT afirmou que o impetrante realizou todos os exames médicos necessários, tendo sido aprovado, bem como aceitado a vaga oferecida, de modo que foi admitido ao seu quadro de empregados em 03/06/2013. É o Relatório. Decido. Considerando que as preliminares arguidas pela autoridade impetrada foram apreciadas na decisão liminar, verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é procedente. Porque exauriente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar (fls. 127/134), adoto aqueles mesmos fundamentos para tornar definitiva a decisão neste mandamus. A Administração, no exercício de suas funções, somente poderá agir conforme o estabelecido em lei, e por ser o edital a lei que rege o concurso, deve ser ele rigorosamente observado. O ato administrativo, sabemos, está sujeito ao controle judicial. Contudo, quando o tema se refere a concurso público, o Poder Judiciário deve limitar-se à verificação da legalidade e da observância das normas instituídas no edital. Pois bem. O item 19, do Edital nº 11-ECT, de 22 de março de 2011, dispõe que (fl. 36): 19 DA CONVOCAÇÃO E DA CONTRATAÇÃO DOS(AS) CANDIDATOS(AS) APROVADOS(AS) 19.1 Os(As) candidatos (as) aprovados(as) no concurso público serão convocados(as) para assinatura de contrato individual de trabalho com a ECT, de acordo com as necessidades da Empresa, o qual se regerá pelos preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). 19.1.1 A convocação a que se refere o subitem 19.1 será efetivada por meio de Sedex ou carta registrada com Aviso de Recebimento-AR, sendo de inteira responsabilidade do(a) candidato(a) a observância do subitem 20.7.19.1.2 A relação dos(as) candidatos(as) convocados(as) será publicada no Diário Oficial da União e estará disponível na página eletrônica da ECT com as informações necessárias para a

contratação, não podendo o(a) candidato(a) alegar desconhecimento da convocação.(...)Como se verifica, o Edital supra mencionado exige que a convocação do candidato ocorra via Sedex ou carta registrada e, além disso, exige que referido ato convocatório seja publicado no Diário Oficial da União, bem como permaneça disponível na página eletrônica da ECT. Tratam-se de atos distintos, cuja ocorrência de um não exclui o outro. Ou seja, ambos devem ocorrer, tanto o envio de correspondência, como a publicação no Diário Oficial e a disponibilidade no site da ECT.No caso em tela, o fato é que o impetrante não se insurge contra a não entrega do telegrama, como assim afirma a autoridade impetrada em suas informações, ao contrário, ele se opõe contra a não-publicação da relação dos candidatos aprovados no Diário Oficial da União, bem como contra a não-disponibilização da referida relação na página eletrônica da ECT.Em suas informações, a autoridade coatora limitou-se apenas a afirmar que o impetrante foi devidamente notificado via telegrama. In verbis: o carteiro esteve na residência do impetrante em três oportunidades para a tentativa de entrega do telegrama de convocação para a realização do exame médico admissional.A autoridade noticiou, também, que o edital é expresso quanto a responsabilidade dos candidatos em acompanhar a publicação de todos os autos, editais e comunicados referentes ao Concurso em questão, mas não afirma e nem comprova a efetiva publicação da relação dos aprovados.Diante disso, verifica-se que, não obstante a ECT tenha tentado convocar o impetrante para a realização dos exames médicos admissionais, via correspondência pessoal (Correios), violou ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, pois tinha a obrigação de publicar a convocação do impetrante no Diário Oficial da União, bem como disponibilizar a relação dos convocados na página eletrônica da ECT, conforme previsão editalícia, o que não restou comprovado nos presentes autos.Assim, plausível a alegação de ilegalidade do ato inquinado de coator, haja vista a violação do princípio constitucional da publicidade.Colaciono decisão nesse sentido:ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CHESF (EDITAL 001/2007. CONVOCAÇÃO POR MEIO DE CORRESPONDÊNCIA PESSOAL (VIA CORREIOS E TELÉGRAFOS). INOBSERVÂNCIA DA NORMA EDITALÍCIA QUE PREVÊ PUBLICAÇÃO POR MEIO DE DIÁRIO OFICIAL. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PUBLICIDADE (ART. 37, CAPUT, CF/88) E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL (ART. 41 DA Lei nº 8.666/93. 1. Apela-se da sentença que condenou a CHESF a convocar o Impetrante, por meio do DOU, para assumir o cargo no qual foi aprovado (Assistente Técnico A - Técnico Industrial Nível Médio - Eletrônica ou Telecomunicações) no Concurso Público da CHESF - Edital nº 001/2007. 2. Conforme previsão do Edital 01/2007, item 13.3, do concurso público promovido pela CHESF, as publicações de todos os atos, Editais e comunicados referentes ao Concurso, teriam que ser publicados no Diário Oficial da União e divulgados por meio do site www.consulplan.net. 3. Não obstante a CHESF tenha tentado convocar o autor para assumir o cargo para o qual logrou êxito, por meio de correspondência pessoal (via Correios e Telégrafos), violou ao princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/93, por não ter publicado a convocação através do Diário Oficial da União, além de prejudicar o direito líquido e certo do autor à convocação. 4. É de ressaltar que os atos da Administração devem ser providos da mais ampla divulgação possível a todos os administrados e, ainda com maior razão, aos sujeitos individualmente afetados, em observância ao princípio constitucional da publicidade, insculpido no art. 37, caput, da Constituição Federal. Precedente da Segunda Turma deste Tribunal. 5. Sentença mantida pelos próprios fundamentos. 6. Apelação e remessa oficial improvidas.(APELREEX 00059211620114058200, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data::23/08/2012 - Página::309.) De outro lado, tenho que o pedido de consequente assinatura do contrato de trabalho não se coaduna com o pedido formulado no presente mandamus, haja vista ser esta a consequência de eventual aprovação no exame médico admissional e não de mera convocação para sua realização.Por esses mesmos fundamentos, tenho que a ordem pleiteada merece parcial acolhimento.Issso posto, julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA e, confirmando a liminar, determinar que a autoridade impetrada promova a convocação do impetrante para a realização do exame médico admissional, nos exatos termos do edital.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, conforme disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.O.

0007904-31.2013.403.6100 - ROGERIO DOMINGUES DORNELLAS X GISELE PANOBIANCO ALBERTI DORNELLAS(SP132545 - CARLA SUELI DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO

Vistos em sentença.Trata-se Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ROGERIO DOMINGUES DORNELLAS e GISELE PANOBIANCO ALBERTI DORNELLAS em face do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, objetivando provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que conclua a análise do Requerimento de Averbção da Transferência de titularidade protocolado sob o n.º 04977.000921/2013-19, apurando eventuais débitos e após alocar os créditos já pagos e recolhida a diferença de laudêmio, proceda à inscrição dos impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 6213.0007668-25.Afirmam, em suma, que formalizaram pedido administrativo de transferência, visando obter a inscrição como foreiros responsáveis pelo imóvel descrito nos autos, em

30/01/2013, sem qualquer análise conclusiva até a presente data. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25).O pedido de liminar foi deferido (fls. 29/32).A União Federal requereu o seu ingresso no pólo passivo do feito (fl. 43).Notificada, a autoridade impetrada informou que o procedimento de transferência foi tecnicamente analisado em 16/04/2013 (fls. 44/46).O Ministério Público Federal afirmou não existir interesse público a justificar a manifestação do Parquet quanto ao mérito da lide (fls. 49/51).Os impetrantes noticiaram que o processo administrativo de transferência foi concluído (fl. 52).É o relatório. Decido.O julgamento do mérito do presente mandado de segurança resta prejudicado, ante a ausência de interesse processual.Ao que se verifica, em 16/04/2013 (fl. 46), foi concluída a análise técnica do pedido administrativo (PA n 04977.000921/2013-19), de forma espontânea, uma vez que se deu antes da impetração do presente mandamus, protocolado em 03/05/2013 (fl. 02).Observe-se, ainda, que a liminar foi deferida em 06/05/2013 (fls. 29/32) e o ofício nº 61/13 (fl. 40) somente foi recebido pela impetrada em 13/05/2013.Assim, a pretensão da parte autora foi totalmente satisfeita, circunstância esta que enseja a falta de interesse na prestação jurisdicional de mérito.Isso posto, julgo extinto o feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a falta de interesse processual.Defiro o ingresso da União no presente feito, nos termos do art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0049474-51.2000.403.6100 (2000.61.00.049474-5) - CELSO HENRIQUE DAL SECCO(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELSO HENRIQUE DAL SECCO

Vistos em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito pelo depósito judicial (fl. 507), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF, conforme requerido à fl. 511.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0014505-58.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP094390 - MARCIA FERNANDES COLLACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURA SUELI MARTINS CARDOSO(SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos em sentença.Trata-se de execução promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MAURA SUELI MARTINS CARDOSO para o recebimento da importância de R\$ 47.128,44 (quarenta e sete mil, cento e vinte e oito reais e quarenta e quatro centavos), referente ao Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos - CONSTRUCARD celebrado em 09.13.2008.Regularmente citada (fl. 32v), a devedora não apresentou embargos (fl. 33), o que ocasionou a conversão da ação monitória em título executivo judicial, conforme determina o art. 1102-C do CPC (fl. 34).Intimada a efetuar o pagamento da dívida (fl.39), a executada ofertou contestação (fls. 48/49), solicitando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da inscrição do referido débito junto ao Serasa S/A e SCPC. Pediu, ainda, a extinção da execução pelo depósito efetuado (fl. 50).A CEF informou que houve erro material no despacho que determinou o pagamento da dívida (R\$ 29.036,73), tendo em vista que o valor da dívida, atualizada em 17.01.2011, era de R\$ 47.128,44 (fls. 56/57). Intimada a efetuar o pagamento do valor remanescente, a executada apresentou Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls.67/70) sustentando que ocorreu um erro substancial e não material, já que não se trata de um simples erro de cálculo atualizado, mas sim de quitação da dívida. Pediu, em preliminar, a suspensão da execução e pugnou pela procedência da Impugnação. Manifestação da CEF (fls. 73/76).Decisão que rejeitou a Impugnação, tendo em vista que houve evidente erro material no despacho de fl. 39 que determinou o pagamento da dívida e determinou a intimação da executada para efetuar o pagamento do valor remanescente indicado na memória de cálculo de fl. 63 (fls. 77/78).As tentativas de conciliação restaram infrutíferas ante a ausência da executada às audiências (fls. 83 e 115v).Houve o levantamento do alvará do valor depositado nos autos pela CEF (fls. 104/108).Intimada a exequente acerca do prosseguimento do feito, informou que o contrato foi liquidado pelo valor levantado e pediu a extinção da demanda (fls. 121/122)Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO.Considerando a manifestação da CEF que tratou o valor depositado como se fosse pagamento de acordo com as condições especiais decorrentes da ação de recuperação de créditos da carteira Construcard (fls.121/122), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.P.R.I.

26ª VARA CÍVEL

*

Expediente Nº 3366

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0022023-31.2012.403.6100 - BRADESCO AUTO/RE CIA/ DE SEGUROS(SP234694 - LEONARDO PERES LEITE E RJ101050 - RICARDO LIMA CARDOSO E SP289091A - JOANA CENTOLA DE LIMA ROCHA) X PAULO FRANCISCO PERROTA FILHO X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO Intimada a autora a se manifestar acerca de eventual interesse no prosseguimento do feito em face da União Federal, a autora, às fls. 120/121, desiste do feito em relação a ela. Nestes termos, excludo a União Federal do polo passivo do feito, nos termos do artigo 267, VIII, do CPC, devendo o SEDI providenciar a sua retirada de referido pelo. Determino, por fim, que os autos sejam remetidos a uma das Varas Cíveis da Comarca de São Paulo, haja vista a inexistência de ente ou interesse federal que justifique o prosseguimento do feito neste Juízo, com baixa na distribuição. Int.

MONITORIA

0005184-04.2007.403.6100 (2007.61.00.005184-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ANTONIO PEDRO DA SILVA

Republique-se o despacho de fls. 123, para ciência da autora. Fls. 123: Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo, no prazo de 10 dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, retornem ao arquivo sobrestado. Int.

0018084-14.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA E SP135372 - MAURY IZIDORO) X SP NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Indefiro, por ora, a intimação editalícia da requerida. É que não resta comprovado o esgotamento de todos os meios possíveis para a localização da ré, sob pena de a citação ser considerada nula. Indefiro, ainda, o pedido de que a publicação do edital seja feita somente pela imprensa oficial, vez que nos termos do Decreto-lei n. 509/69, a ECT tem a isenção de custas apenas no que se refere às custas processuais. Assim, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente a pesquisa do endereço nos cartórios de registro de imóveis e, em havendo, apresente o endereço atual dos requeridos. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se mandado de citação. Caso restem negativas as pesquisas apresentadas pela autora, venham-me os autos conclusos para deferimento da expedição de edital de citação. Int.

0006273-23.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X WELLINGTON DA SILVA

Concedo à autora o prazo complementar requerido de 15 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. No silêncio, o bloqueio de fls. 59 será levantado, com a posterior remessa dos autos ao arquivo por sobrestamento. Int.

0010346-38.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE GABRIEL TOMBA

Ciência a autora da certidão do oficial de justiça de fls. 75. Tendo em vista a intimação negativa supracitada, determino as diligências junto ao WEBSERVICE, SIEL e RENAJUD, a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido. Em sendo encontrado endereços diversos, expeça-se o mandado de intimação. Caso reste negativa a diligência supradeterminada, determino à autora que, no prazo de 15 dias, apresente endereço atual do requerido, sob pena de arquivamento com baixa na distribuição. A secretaria deverá fazer constar da publicação deste despacho a informação se as diligências acima foram positivas, parciais ou negativas. Publique-se o despacho de fls. 67. Int. INFORMAÇÃO DE SECRETARIA - DILIGÊNCIA POSITIVA - EXPEDIDO MANDADO Fls 67: Defiro a CEF o pedido de fls. 66, no sentido de que seja diligenciado junto ao sistema BACENJUD a fim de localizar o eventual paradeiro do requerido.

0015233-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WEVERTON DA SILVA NOGUEIRA

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam

diligenciados no BACENJUD, SIEL e RENAJUD, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, determine à autora que diligencie o endereço atual do requerido, apresentando, no prazo de 10 dias, o resultado de suas pesquisas. Int.

0001089-52.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO BARBAN

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0002929-97.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ORLENE MEDINA SOUZA

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 60/62, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0003015-68.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCONE PEREIRA COSTA

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determine que sejam diligenciados o BACENJUD, SIEL, Receita Federal e RENAJUD, a fim de localizá-lo. Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se. Caso contrário, publique-se o presente despacho para que a autora dele tenha ciência e requeira o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias. Int.

0003107-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PERLA FERREIRA DE AZEVEDO SILVA

Determine à autora que, no prazo de 10 dias, esclareça os cálculos de fls. 48/50, vez que divergentes, devendo, se for o caso, juntar nova memória de cálculo atualizada do débito. Pede, ainda, a autora, às fls. 47, a fixação de honorários advocatícios, o que defiro. A requerida citada não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal, diante disso, fixo a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, intimando a requerida a pagar a verba advocatícia acima fixada. Apresentados os cálculos, determine a penhora on line de veículos de propriedade da requerida, relativamente ao valor contratual, vez que a verba sucumbencial ainda depende de sua intimação para os termos do artigo 475J do CPC. Ciência às partes das diligências de fls. 87/88, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Publique-se o despacho de fls. 86. Prazo: 10 dias. Int. Fls. 86: Fls. 85: Defiro a penhora on line requerida sobre os ativos financeiros de propriedade da ré. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0005039-69.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO GOULART DE CARVALHO

Analisando os autos, verifico que foram diligenciados todos os meios possíveis para localizar o atual endereço do requerido, sem ter logrado êxito. Diante disso, defiro a citação editalícia do réu. Assim, expeça, a Secretaria, o edital de citação do requerido, com prazo de 30 dias, o qual será publicado em 03 dias após a publicação deste despacho, devendo, para tanto, a autora providenciar a retirada de sua via em tempo hábil para a efetivação de suas publicações, nos termos do artigo 232, III, do CPC. Int.

0009701-76.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE HAIM ZEITOUNI

Determine à autora que, no prazo de 10 dias, esclareça os cálculos de fls. 36/38, vez que divergentes, devendo, se for o caso, juntar nova memória de cálculo atualizada do débito. Pede, ainda, a autora, às fls. 35, a fixação de honorários advocatícios, o que defiro. O requerido citado não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal, diante disso, fixo a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC. Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, intimando o requerido a pagar a verba advocatícia acima fixada. Juntados os cálculos pela autora, defiro de ofício a penhora on line de veículos de propriedade do requerido. Publique-se o despacho de fls. 49. Int. Fls. 49: Fls. 48: Defiro a penhora on line requerida sobre os ativos financeiros de propriedade do réu. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias. Int.

0010483-83.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LUCIANE PEREIRA BARBOSA(SP310982A - INGRID CARVALHO SALIM)

Juntada pela requerida cópia da petição inicial da ação de n. 0023052-53.2011.403.6100, passo a analisar a ocorrência de conexão, para reconhecê-la. Pretende a autora, por meio da ação monitoria, a formação de título executivo judicial, para o recebimento das quantias postas à disposição da requerida por meio dos contratos de fls. 09/18. Já, na ação ordinária de n. 0023052-53.2011.403.6100, pretende a requerida, naquela autora, a revisão das cláusulas dos mesmos contratos da ação monitoria. Em caso semelhante, assim se decidiu: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO E AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS AJUIZADA ANTERIORMENTE - INEXISTÊNCIA DE LITISPENDÊNCIA - CONEXÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - DESCABIMENTO - PRELIMINARES REJEITADAS - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - JUROS - ABUSIVIDADE NÃO CARACTERIZADA - LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL DE 12% AO ANO - PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 192 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - NORMA DE EFICÁCIA CONTIDA - REVOGAÇÃO PELA EC 40/2003 - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - POSSIBILIDADE - CONTRATO POSTERIOR À EDIÇÃO DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36 - RECURSO DE APELAÇÃO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Ocorre litispendência quando a parte repete, contemporaneamente, ação idêntica, assim entendida como aquela que possui a tríplice identidade de partes, pedido e causa de pedir, o que traz como consequência a extinção do segundo processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. 2. No caso, os pedidos e as causas de pedir em ambos os processos não se assemelham, porquanto nos autos da ação monitoria a pretensão da CEF é a obtenção de um título judicial para satisfação do seu crédito oriundo do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. Nos autos do processo da ação ordinária de nº 0004.61.20.004839-4, ajuizada anteriormente pelos apelantes, a pretensão é a revisão das cláusulas dos contratos de abertura de crédito rotativo em conta corrente e também do contrato de financiamento para aquisição de material de construção. 3. Portanto, não obstante ambas ações fundarem-se em apenas um dos contratos entabulados pelas partes, o que se evidencia, a princípio, é tratar-se de conexão, e não litispendência, pois ausente a coexistência do mesmo pedido e a mesma causa de pedir. 4. A conexão somente autoriza a reunião dos processos para julgamento conjunto, como ocorreu e não a suspensão da presente ação monitoria como pretendem os recorrentes. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1276594, Processo n. 00008754520054036100, 5ª Turma do TRF3ªR, J. em 03/08/2009, DJ de 22/09/2009, p. 474, Relatora RAMZA TARTUCE) Assim, patente a conexão entre estes e a ação ordinária em questão. Diante disso, reconheço a existência de conexão e determino a remessa da presente ao SEDI, para que a redistribua perante a 16ª Vara Cível Federal, em virtude de a ação ordinária n. 0023052-53.2011.403.6100 ter sido proposta anteriormente a esta, com baixa na distribuição. Int.

0018530-46.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X JADIAEL DE SOUSA SILVA

Manifeste-se a autora acerca do agravo retido de fls. 96/100, no prazo de 10 dias. Após, venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0000688-19.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X THAIS GIRALDES MARTUCCI

Fls. 30: Defiro à autora o prazo complementar requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, requerer o que de direito quanto à citação da requerida. Int.

ACAO POPULAR

0663986-15.1985.403.6100 (00.0663986-0) - ELIZABETH DA VEIGA ALVES (SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP051727 - MANUEL CARLOS FERRAZ DE SIQUEIRA E SP078005 - CLEYTON DA SILVA FRANCO E SP045240 - TELMA RIBEIRO DOS SANTOS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP175528 - ANDRÉA DOMINGUES RANGEL E SP011118 - FABIO KONDER COMPARATO E SP023723 - MUNIR AMIN AUR E SP049160 - LEANDRO DE NAZARETH MENDES E Proc. DECIO NUNES TEIXEIRA E SP069169 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS E SP005878 - ALBERTO GOMES DA ROCHA AZEVEDO E SP096142A - FABIO DE SOUSA COUTINHO E SP021140 - PAULO CESAR BRAGA DE OLIVEIRA E Proc. LUIZ FERNANDO HOFLING) X PAULO H PEREIRA LIRA X ERNESTO ALBRECHT X FERNAO CARLOS BOTELHO BRACHER X JOSE ANTONIO BERARDINELLI VIEIRA X JOSE RIBAMAR MELO X SERGIO AUGUSTO RIBEIRO X CONSELHO MONETARIO NACIONAL X MARIO HENRIQUE SIMONSEN - ESPOLIO X ILUSKA PEREIRA DA CUNHA SIMONSEN X JOAO PAULO DOS REIS VELOSO X SEVERO FAGUNDES GOMES - ESPOLIO X AUGUSTA MARSIAJ GOMES X ANGELO CALMON DE SA X MARCOS PEREIRA VIANNA X MAURICIO SCHULMAN X JORGE AMORIM BAPTISTA DA SILVA X OCTAVIO GOUVEIA DE BULHOES - ESPOLIO X YEDDA SILVA DE BULHOES X JOSE CARLOS MORAES DE ABREU X BANCO ITAU S/A (SP140495 - CAROLINA DE SOUZA SORO E SP297655 - RAFAEL MARCONDES E SP144784 - MIGUEL CORDEIRO NUNES E

SP041544 - RUDYANE MANCINI RAHAL) X OLAVO EGYDIO SETUBAL X ITAUSA - INVESTIMENTOS ITAU S/A X CLAUDIO SALVADOR LEMBO X EUDORO LIBANIO VILLELA - ESPOLIO(SP195322 - FERNANDO LINO DOS REIS) X HERBERT VICTOR LEVY - ESPOLIO X WALLY FERREIRA LEVY X ALOYSIO RAMALHO FOZ - ESPOLIO X MARIA HELENA ASSUMPCAO FOZ X LUIS DE MORAES BARROS X HAROLDO DE SIQUEIRA - ESPOLIO X MARIA LUCIA VIANNA DE SIQUEIRA X JAIRO CUPERTINO X JOAO BAPTISTA LEOPOLDO FIGUEIREDO - ESPOLIO X JOAO BAPTISTA FIGUEIREDO JUNIOR X MANOEL JOSE DE CARVALHO X FRANCISCO FINAMORE X HERCULANO DE ALMEIDA PIRES X HERMAN DE MORAES BARROS - ESPOLIO X MARIA GALVAO MORAES BARROS X EXPEDITO LAMY X MANOEL DOS SANTOS BARREIROS FILHO X RUBENS MARTINS VILELA - ESPOLIO(SP039663 - DIOGO LOPES FILHO) X LUCY MEIRELLES VILLELA(SP197416 - KARINA ORTMANN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013754-37.2011.403.6100 - IZAURA SANTOS CONDE(Proc. 2397 - BEATRIZ LANCIA NORONHA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO E SP095740 - ELZA MEGUMI IIDA SASSAKI)

Reconsidero o despacho de fls. 323, para receber a apelação de fls. 308/320 apenas no efeito devolutivo. Ao apelado para contrarrazões, no prazo legal. Após remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0021896-30.2011.403.6100 - VANDERLEI BALDASSARE(SP119451 - ANA PAULA VIESI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES)

Fls. 146: Defiro à embargada o prazo complementar requerido de 10 dias, devendo, ao seu final, apresentar os documentos solicitados pelo perito às fls. 143/144. Cumprido o determinado supra, devolvam-se os autos ao perito, conforme determinado às fls. 145. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0016691-16.1994.403.6100 (94.0016691-5) - FAMILIA PAULISTA CREDITO IMOBILIARIO S/A(SP025851 - LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR E Proc. P/CEF: E SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E Proc. P/UNIAO: E Proc. 827 - LENA BARCESSAT LEWINSKI) X NILIO RODRIGUES DE OLIVEIRA X JACI RAMOS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA(SP103483 - MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO E SP053911 - MARIO LAURINDO DO AMARAL)

Reconsidero o despacho de fls. 287, quanto à realização da 109ª Hasta Pública, tendo em vista que, conforme se verifica às fls. 210/214, o mandado de constatação data de mais de um ano de expedição e conforme manual de Hastas Públicas Unificadas, para as hastas que ocorrerão em 2013, os expedientes devem ser instruídos com laudo de avaliação/reavaliação lavrado a partir de janeiro de 2012. Assim, expeça a secretaria mandado de constatação e reavaliação para o imóvel penhorado às fls. 51. Após o retorno do mandado cumprido, providencie a secretaria os trâmites necessários à realização de novo leilão. Publique-se o despacho de fls. 287. Int. Fls. 287: Diante da certidão de fls. 278, torno sem efeito a determinação quanto à designação da 105ª Hasta Pública constante no despacho de fls. 269 e determino o recolhimento, independente de cumprimento, dos mandados de ns. 0026.2013.00608 e 0026.2013.00610. Solicite-se a sua devolução à Central de mandados Unificada. Diante do quanto acima informado e considerando-se a realização da 109ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 30/07/2013, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 13/08/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime-se os executados e demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Publique-se o despacho de fls. 269. Int. Fls. 269: Diante do silêncio da advogada do executado ROBERTO, dê-se prosseguimento ao feito.

Considerando-se a realização da 105ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 04/06/2013, às 13:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 18/06/2013, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. A fim de que o executado ROBERTO RAMOS DE OLIVEIRA seja intimado da designação da Hasta Pública, determino que seja diligenciado junto à Receita Federal, SIEL, BACENJUD e RENAJUD, o seu endereço atualizado. Em sendo encontrado endereço diverso

daqueles outrora diligenciados, expeça-se. Intimem-se, também, os demais executados e interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil. Cumpra, ainda, a advogada MARISA RELVA CAMACHO NAVARRO, a determinação de fls. 261, devendo informar se continua patrocinando a causa em favor dos executados, no prazo de 10 dias. Int.

0017694-83.2006.403.6100 (2006.61.00.017694-4) - AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X SALMONES Y PESQUERA NACIONAL S/A-SALMOPESNAC S/A X GRUPO INVERRAZ-INVERSIONES ERRAZURIZ LTDA

Encaminhem-se cópias dos autos ao Setor de Cooperação do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que se verifique a possibilidade de cumprimento da carta rogatória. Int.

0008550-17.2008.403.6100 (2008.61.00.008550-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X EXPAND LOGISTICA LTDA X MARCELO JOSE NAVIA X VANDERLEI BALDASSARE (SP210466 - CRISTIANO BUGANZA E SP119451 - ANA PAULA VIESI)

Indefiro, por ora, a citação editalícia de fls. 140, vez que a exequente não esgotou todas as diligências possíveis para localizar o atual endereço dos executados. Assim, determino à exequente que, no prazo de 20 dias, apresente o resultado de suas diligências para localizar o paradeiro dos executados. Em sendo apresentado endereço diverso dos outrora diligenciados, expeça-se. Int.

0007547-56.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ECLAIR MONICA NUNES DE SOUZA

Requeira a CEF o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0024633-40.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IVANISE RODRIGUES DA SILVA

Indefiro a expedição de alvará de levantamento nos termos em que requerido às fls. 121. É que o instrumento de substabelecimento de fls. 31 não outorga poderes ao advogado MARCIO MAYER para receber e dar quitação. Nestes termos, determino à exequente que, no prazo de 10 dias, indique em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento e requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

Expediente Nº 3371

MONITORIA

0025081-52.2006.403.6100 (2006.61.00.025081-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS CARLOS DOS SANTOS
Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0016847-13.2008.403.6100 (2008.61.00.016847-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MARCOS ROBERTO DA SILVA NUNES (SP292194 - EDISON IOSSI DE LIMA)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0017405-48.2009.403.6100 (2009.61.00.017405-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X THAIS DOS SANTOS COSTA (SP117751 - SERGIO RAMBALDI) X TEREZINHA MARIA DE JESUS MATTOS SANCHES (SP117751 - SERGIO RAMBALDI)

Esclareça a CEF a sua petição de fls. 292, em que a mesma pede o desbloqueio do valor R\$ 91,40, tendo em vista o alvará já expedido e, inclusive, retirado conforme fls. 289. Manifeste-se, ainda, a CEF, no prazo de 10 dias, acerca da petição de fls. 290/291, em que a requerida oferece proposta de acordo. Int.

0009011-18.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES

BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDA DE JESUS SOUZA
Vistos em inspeção. Fls.150: Defiro a diligência junto ao RENAJUD, para que seja realizada a penhora de veículos de propriedade da requerida. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0020760-32.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FOCO TELECOM & NETWORKING LTDA - ME X LAERCIO BARBOSA PRATES(SP113814 - RAIMUNDO RONAN MACIEL SANTOS) X MARCIO PAIXAO COELHO
Ciência à autora da certidão negativa do oficial de justiça de fls.297. para que, no prazo de 10 dias, requeira o que de direito quanto à citação do requerido MÁRCIO PAIXÃO COELHO, sob pena de extinção em relação a ele. Int.

0009801-65.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RICARDO ALVES DE SOUZA

Manifeste-se a autora, dizendo se tem interesse na expedição da carta precatória de fls. 94/96, tendo em vista a sua devolução por falta de recolhimento de custas atinentes ao seu cumprimento.Em caso positivo, determino à autora que providencie o recolhimento da diligência necessária ao preparo da carta precatória, no prazo de 5 dias. No silêncio, venham-me os autos conclusos para extinção..Int.

0012391-15.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO(SP069793 - EDUARDO ALVES PACHOTA)

As partes, por vezes, comparecem à audiência de conciliação e pedem a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias para tentar realizar o acordo. Diante disso, deixo de designar audiência e suspendo o feito pelo prazo de 30 dias para que as partes diligenciem administrativamente a fim de comporem-se.Decorrido o prazo de 30 dias, deverão as partes informar a este juízo o resultado de suas tratativas.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nos autos.Int.

0015262-18.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X POLICLINICA AGAPE SERVICOS DE SAUDE LTDA X DARLENE PONCIANO BOMFIM X DARLY PONCIANO LEMES(SP245620 - FABIANO DA COSTA SEGATO)

Requeira a autora o que de direito quanto ao prosseguimetro do feito, no prazo de 10 dias.No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestametro.Int.

0003995-15.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MAURICIO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista as dificuldades da autora em encontrar o endereço atual do requerido, determino que sejam diligenciados o sistemas BACENJUD, SIEL, RENAJUD e Webservice, a fim de localizá-lo.Em sendo encontrado endereço diverso, expeça-se.Caso contrário, requeira a autora o que de direito quanto à citação do réu, no prazo de 10 dias.Int.

0006207-09.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMAR BATISTA DE OLIVEIRA

Fls. 56: Defiro a penhora on line requerida sobre os ativos financeiros de propriedade do réu.Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho, para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.Int.

0009675-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X ADOLFO PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista as certidões negativas do oficial de justiça de fls. 58 e 62, determino à autora que apresente o endereço atual do requerido, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC. Em sendo apresentado endereço diverso dos já diligenciados, expeça-se. Ressalto que as determinações do despacho de fls. 31 e 45 permanecem válidas para este.Int.

0011595-87.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELA MARIA ILLIPRONTI

A autora, por meio da petição de fls. 52/73, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens da requerida passíveis de penhora, sem obter êxito.Diante disso, defiro a diligência junto ao Renajud e ao Bacenjud, a fim de localizar veículos e valores pertencentes à requerida, passíveis de penhora.Realizadas as diligências ao BACENJUD e ao RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes

requeriram o que de direito, no prazo de 15 dias.Int.

0018114-78.2012.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X RODRIGO TELLES DE MENEZES

Vistos em Inspeção.O requerido citado não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal, diante disso, fixo a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, intimando o requerido a pagar o valor contratual reclamado e a verba honorária acima fixada.Int.

0000703-85.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE NILSON GONCALVES

Vistos em Inspeção.O requerido citado não pagou e não ofereceu embargos monitórios no prazo legal, diante disso, fixo a verba honorária sucumbencial de R\$750,00, nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do CPC.Expeça-se o mandado de intimação para os termos do artigo 475J do CPC, intimando o requerido a pagar o valor contratual reclamado e a verba advocatícia acima fixada.Int.

RENOVATORIA DE LOCACAO

0005209-07.2013.403.6100 - IND/ MINERADORA PAGLIATO LTDA(SP205128 - CRISTIANO CORREA) X MOSTEIRO DE SAO BENTO DE SAO PAULO(SP174504 - CARLOS HENRIQUE RAGUZA E SP111138 - THIAGO SZOLNOKY DE B F CABRAL)

Trata-se de ação renovatória de locação não residencial, referente a contrato de arrendamento de jazida de rocha gnáissica e superfície, reunida à ação de obrigação de fazer n.º 00052117420134036100, em cumprimento à decisão de fls. 136 proferida nesta última ação, em razão de conexão. Às fls. 297, o MP disse não ter interesse em intervir na presente demanda. A decisão de fls. 299/300 entendeu haver interesse manifesto da União Federal e determinou a redistribuição dos dois processos para a Justiça Federal, tendo sido recebidos por esta Vara (fls. 301).Intimada, a União Federal afirmou que não tem interesse em causas como a da presente demanda, pois o instrumento particular de arrendamento incide essencialmente sobre interesses patrimoniais diretos das partes envolvidas (fls. 309/314). Segundo a Secretaria de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, vinculada ao Ministério de Minas e Energia, trata-se de matéria alheia à sua competência (fls. 314).Às fls. 315, foi juntado ofício do Juízo Estadual de origem, solicitando a devolução dos autos, sob o argumento de que a remessa a esta Justiça Federal ocorreu sem o decurso do prazo para a interposição de recurso.Decido. Tendo em vista o ofício de fls. 315, devolvam-se os autos à 16ª Vara Cível do Foro Central da Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0008219-35.2008.403.6100 (2008.61.00.008219-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-79.2008.403.6100 (2008.61.00.001342-0)) PAULIMOLDAR IND/ E COM/ LTDA X TERCIO CAMPIANI FILHO X EMILIA COLLADO VARGAS CAMPIANI(SP279817 - ANA PAULA VALENTE DE PAULA TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia das fls. 152/153v.e 155 para os autos principais.Requeira a autora, no prazo de 10 dias, o que de direito quanto à execução da verba honorária fixada na sentença de fls. 92/98, sob pena de o silêncio ser considerado falta de interesse na sua execução.No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição.Int.

0003754-07.2013.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023025-70.2011.403.6100) ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI(Proc. 2413 - MAIRA YUMI HASUNUMA E SP305907 - TAINAN ANEQUINI SHAHATEET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA)

Deixo de designar data para a realização de audiência de conciliação, vez que o executado foi citado fictamente e está sendo representado pela Defensoria Pública. O que impossibilita a efetivação de acordo.Venham-me os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria versada nestes autos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002381-19.2005.403.6100 (2005.61.00.002381-3) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X WAGNALDO JACO DE ARAUJO X ANTONIO MARCIO NEVES X ADRIANA MADIA BIASI X C.M.L. HOME HEALTH CARE REMOCOES LTDA

Vistos em Inspeção. Ciência às partes da carta precatória de fls. 630/641. Cumprida a carta precatória, ficou constatado pelo oficial de justiça (fls. 640), que o imóvel penhorado localiza-se na Avenida Palmares, 1084, e não Avenida Palmares, 1132, de acordo com a modificação da numeração feita pela Prefeitura de Santo André na referida via. Nestes termos, determino à Secretaria que retifique o Termo de Penhora de fls. 550, para fazer constar a correta descrição do imóvel penhorado. Expeça-se nova certidão de inteiro teor à exequente, para que a penhora seja registrada, mediante o recolhimento e apresentação das custas atinentes a tal ato, no prazo de 10 dias. Int.

0027459-15.2005.403.6100 (2005.61.00.027459-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LINCOLN SHEDD GONCALVES SILVA

Vistos em Inspeção. Fls. 225: Defiro. Diligencie-se junto ao RENAJUD a penhora on line de veículos de propriedade do executado. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Int.

0019241-27.2007.403.6100 (2007.61.00.019241-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ELLEN DE SOUZA SANTOS SIMONINI (SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO)

Fls. 277: Defiro a intimação da executada para, no prazo de 10 dias, indicar à penhora bens livres e suficientes à satisfação do crédito. Deixo, no entanto, de aplicar-lhe o disposto no artigo 601 do CPC, vez que não me parece que a executada esteja ocultando os seus bens. Int.

0015977-65.2008.403.6100 (2008.61.00.015977-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X COMUNIQUE COMUNICACAO E MARKETING S/C LTDA (SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL) X PAULO ANTONIO FERREIRA ALVES (SP081659 - CIRO DE MORAES E SP106072 - JAMIL POLISEL)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0023025-70.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ROBINSON GONCALVES BENDASSOLI

A exequente, por meio da petição de fls. 36/61, demonstrou que diligenciou a fim de obter informações sobre eventuais bens do executado passíveis de penhora, sem obter êxito. Diante disso, defiro a diligência junto ao Renajud e ao Bacenjud, a fim de localizar veículos e valores pertencentes ao executado, passíveis de penhora. Realizadas as diligências ao BACENJUD e ao RENAJUD, publique-se este despacho para que as partes requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias. Int.

ACOES DIVERSAS

0674545-31.1985.403.6100 (00.0674545-8) - KLEBER AMANCIO COSTA (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP015924 - OSWALDO CATAN E SP072824 - DIVA POLICARPO TANGANELLI E SP098892 - MARIA DO ALIVIO GONDIM E SILVA RAPOPORT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI)

Diante do quanto determinado no acórdão de fls. 347/351, determino a remessa dos autos à Contadoria para que apresente os cálculos de acordo com o quanto determinado no referido acórdão. Com o retorno dos autos da Contadoria, intimem-se as partes, por informação de secretaria, a se manifestar acerca dos cálculos a serem apresentados. Int.

Expediente Nº 3374

DESAPROPRIACAO

0038282-78.1987.403.6100 (87.0038282-5) - CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL (SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL X JOSE ALBERTO DE LUCA - ESPOLIO

Vistos em Inspeção. Ciência às partes do ofício de fls. 465, expedido pelo Cartório de Registro de Imóveis, que dá conta de que a gleba 121 não foi registrada ou possui outra designação diferente daquela informada nos autos. Analisando os autos e segundo o laudo do perito de fls. 345, o imóvel objeto desta ação (gleba 121, lote 2, quadra 34) também pode ser caracterizado como o número 568 da Rua José Alberto de Luca, e, ainda, do documento de fls. 460/460v., extrai-se a existência do lote n. 02, quadra 34, mas não se sabe ao certo de qual

gleba. Nestes termos, oficie-se novamente ao Cartório de Registro de Imóveis para que informe acerca de eventual possibilidade de o lote supracitado estar dentro da gleba 121, devendo, ainda, em caso negativo, informar a qual gleba pertence. O ofício a ser expedido deverá ser instruído com a certidão supracitada, memorial descritivo e planta (fls. 10 e 11). Juntadas a informações do Cartório de Imóveis, voltem-me os autos conclusos. Int.

MONITORIA

0007436-43.2008.403.6100 (2008.61.00.007436-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MONTENEGRO IND/ E COM/ DE CHOCOLATES LTDA EPP(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO) X PAULO CESAR DE NEGREIROS MONTEIRO X RAYMUNDA EDNA DE NEGREIROS MONTEIRO(SP008806 - SYDNEY LEITE MONTEIRO FIGUEIREDO)

Vistos em Inspeção. Fls. 593: Defiro. Diligencie-se junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos requeridos. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0013800-31.2008.403.6100 (2008.61.00.013800-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS TRANSPORTE ME(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI) X EDUARDO VIEIRA DOS SANTOS(SP113666 - MARIANGELA BLANCO LIUTI)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se com baixa na distribuição. Int.

0011673-52.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DAINICHI COSMETICOS LTDA - ME X ZULMERINDA ALVES SILVEIRA

Vistos em inspeção. Tendo em vista as dificuldades da CEF em encontrar bens penhoráveis, defiro o pedido de fls. 971, para que seja diligenciado junto à Receita Federal, a fim de obter a última declaração de imposto de renda das requeridas, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora. Caso a diligencia resulte positiva, processe-se o feito em segredo de justiça. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, à autora para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0023412-85.2011.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X DELANO SILVA LIMA

A autora, às fls. 113/119, juntou as guias de recolhimento para cumprimento da carta precatória na Comarca de Jundiá. No entanto, verifico que as cartas precatórias expedidas nos autos referem-se às localidades de Cajamar-SP e Feira de Santana-BA. Assim, defiro o desentranhamento das guias recolhidas, devendo o procurador da autora comparecer a esta secretaria a fim de retirá-las no prazo de 10 dias. Tendo em vista a certidão de fls. 112, determino que a carta precatória de fls. 106 seja reenviada para cumprimento. Solicite, a secretaria, a devolução da carta precatória de fls. 107, devidamente cumprida, haja vista o lapso temporal desde a sua expedição. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010849-69.2005.403.6100 (2005.61.00.010849-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANTONIO GREGORIO DE SOUZA BANDEIRA X AFEU DE SOUZA BANDEIRA X A G S BANDEIRA E CIA LTDA(SP228887 - JULIANA GRECCO DOS SANTOS)

Vistos em Inspeção. Tendo em vista que as penhoras realizadas nos autos não são capazes de satisfazer o crédito nesta buscado, defiro as diligências junto a Receita Federal, a fim de que se obtenha a última declaração de imposto de renda dos executados. Em sendo juntadas as declarações, o feito prosseguirá em segredo de justiça. Cumprido o determinado supra, requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, devendo, ainda, informar se possui interesse no veículo bloqueado às fls. 352, sob pena de a constrição ser levantada. Int.

0029284-23.2007.403.6100 (2007.61.00.029284-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CAS COMERCIAL LTDA X SOFIA CRISTINA DODOPOULOS CASTEJON X CLAUDIO RODRIGUES CASTEJON

Vistos em Inspeção. Pede a exequente, às fls. 323, que seja diligenciada junto à Receita Federal a declaração de imposto de renda dos executados. É entendimento deste Juízo que tal medida somente tem lugar, quando

esgotados todos os meios possíveis para localizar bens dos executados. Analisando a presente execução, verifico que a exequente diligenciou nos Cartórios de Registro de Imóveis e DETRAN, sem êxito. No entanto, antes de deferir a quebra do sigilo fiscal, determino que seja diligenciado junto ao RENAJUD a penhora de eventuais veículos de titularidade dos executados. Caso reste negativa tal providência, determino que seja diligenciada junto à Receita Federal a última declaração de imposto de renda dos devedores. Em sendo juntada, os autos prosseguirão em segredo de justiça. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito. Int.

0033456-08.2007.403.6100 (2007.61.00.033456-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LETY PARK ESTACIONAMENTOS LTDA X MARIA JUCIANE SIRQUEIRA DA ROCHA(SP130423 - JESIEL DA HORA BRANDAO) X JOSE SOBRINHO DA ROCHA

Vistos em Inspeção. Fls. 577: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade dos executados, devendo, para tanto, ser observada a impenhorabilidade das contas constantes às fls. 450/452 e 510/513. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0001963-76.2008.403.6100 (2008.61.00.001963-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VENEZA MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA ME X GEOVANIA DANTAS DOS SANTOS

Fls. 296: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD a penhora on line sobre os ativos financeiros de propriedades dos executados. Cumprido o determinado supra, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

0004660-70.2008.403.6100 (2008.61.00.004660-7) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ112644 - OLIVER AZEVEDO TUPPAN E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA) X T TALA COM/ LTDA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X ALMERINDA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP202984 - REGINA CÉLIA BEZERRA DE ARAUJO) X WALDEMAR OLIVIO LUNARDI(RJ083445 - JAN PRZEWODOWSKI MONTENEGRO DE SOUZA)

Vistos em Inspeção. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados (fls. 183/186), por meio do sistema BACENJUD, para uma conta à disposição deste Juízo e vinculada a estes autos, perante o PAB da Caixa Econômica Federal. Após, diligencie, a Secretaria, junto à CEF, o número da conta de depósito que recebeu os valores transferidos. Determino ao exequente que, no prazo de 10 dias, indique o nome do beneficiário que deverá constar do alvará de levantamento a ser expedido, inclusive o número do seu RG e CPF/CNPJ. Int.

0009858-88.2008.403.6100 (2008.61.00.009858-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X KHADU MODAS E LINGERIE LTDA X JAMIL KHADUR(SP119906 - OSWALDO BIGHETTI NETO)

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade dos executados, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0023390-32.2008.403.6100 (2008.61.00.023390-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA ME X GEDALVA DOS SANTOS PEREIRA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a exequente requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens livres e desembaraçados, suficientes à satisfação do crédito, de propriedade das executadas, a fim de que sobre eles recaia eventual penhora, no prazo de 20 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0028817-10.2008.403.6100 (2008.61.00.028817-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PRACA FARMA COML/ FARMACEUTICA LTDA X HELENA MARIA RODRIGUES ALVES GONZALEZ ORTEGA X PEDRO LUIZ REIS

Requeira a exequente o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias. Silente ou não cumprido o quanto acima determinado, aguarde-se o julgamento do embargos à execução. Int.

0026354-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026354-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELINESIA OLIVEIRA DA SILVA
Vistos em inspeção. Defiro o pedido de fls. 119, tendo em vista as pesquisas apresentadas pela exequente às fls. 81/100 e o lapso temporal decorrido desde a diligência de fls. 102/103, no sentido de que seja novamente diligenciada a penhora on line sobre os ativos financeiros da executada. Após, publique-se este despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito, no mesmo prazo supracitado. Int.

0011122-72.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PRODIGI INFORMATICA LTDA(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS) X DARCI LOMBARDI X CLAUDIO PETKEVICIUS(SP148452 - JOSNEL TEIXEIRA DANTAS)

Vistos em Inspeção. Fls. 387/388: Defiro. Diligencie-se junto ao BACENJUD o bloqueio de eventuais ativos financeiros de propriedade dos executados. Após, publique-se o presente despacho para que as partes dele tenham ciência e requeiram o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se os autos por sobrestamento. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018087-08.2006.403.6100 (2006.61.00.018087-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANA CATARINA LIA SOLERA(SP101277 - LEDA MARTINS MOTTA BICUDO) X ZILDA MARIA LIA(SP174139 - SÉRGIO MOTTA BICUDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA CATARINA LIA SOLERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZILDA MARIA LIA

Ciência às partes do desarquivamento dos autos, devendo a autora requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. No silêncio, arquivem-se por sobrestamento. Int.

0008117-42.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS FABIO BALDASSIN(SP169054 - MARCOS FABIO BALDASSIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS FABIO BALDASSIN

Vistos em inspeção. A autora, às fls. 84/112, junta certidões e documentos que comprovam a efetivação de diligências para localizar bens penhoráveis do requerido, sem, contudo, obter êxito. Pede, por fim, a expedição de ofício à Delegacia da Receita Federal, para que este órgão forneça as três últimas declarações de imposto de renda do requerido. Tendo em vista que a autora comprovou nos autos que diligenciou a fim de localizar bens do requerido passíveis de constrição, sem, contudo, ter êxito, defiro a diligência junto à Receita Federal, a fim de obter, tão somente, a última declaração de imposto de renda do réu. Caso a diligência resulte positiva, processe-se o feito em segredo de justiça. Juntadas às informações da Receita Federal, intime-se, a CEF, a requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

ALVARA JUDICIAL

0001729-26.2010.403.6100 (2010.61.00.001729-8) - PATRICIA BERING DE OLIVEIRA(SP154574 - JOSÉ DILECTO CRAVEIRO SALVIO E SP071334 - ERICSON CRIVELLI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação da União Federal, bem como os documentos por ela juntados, dando conta de que a requerente já levantou os valores discutidos nestes autos, esclareça, a autora, o interesse no prosseguimento no feito, no prazo de dez dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

1ª VARA CRIMINAL

Expediente Nº 5738

EXECUCAO DA PENA

0013228-55.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LIU AIBO(SP103654 - JOSE LUIZ FILHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se a defesa para que apresente o apenado perante este Juízo, em 24 (vinte e

quatro) horas, sob pena de revogação do benefício. Solicite-se informações à C.P.M.A. sobre o labor.

Expediente Nº 5741

ACAO PENAL

000151-86.2004.403.6181 (2004.61.81.000151-8) - JUSTICA PUBLICA X PAN LI(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP023003 - JOAO ROSISCA) ...Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se as partes para ciência do arquivamento.

2ª VARA CRIMINAL

MM. JUIZA FEDERAL TITULAR

DRA. SILVIA MARIA ROCHA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Expediente Nº 1445

ACAO PENAL

0001995-61.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA(SP127480 - SIMONE BADAN CAPARROZ E SP249279 - THAIS CRISTINA DE VASCONCELOS GUIMARÃES E SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X MANOEL AVELINO DA SILVA NETO(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X LUIZ GUSTAVO TEIXEIRA DAS NEVES(SP247964 - ERYKA MOREIRA TESSER) X ROSMEIRE AMBROSIO X GUSTAVO DOS PASSOS SILVA X VINICIUS DOS PASSOS SILVA X ADRIANA FERREIRA CHAGAS(SP029839 - IVO PERES RIBAS) X MARIE NAGAOKA(SP228908 - MARIANA PERRONI RATTO DE M DA COSTA) X JOAO SILVA TAVARES NETO(RJ054167 - RONALDO BITTENCOURT BARROS) X FABIANO BISPO DE NOVAES(SP281944 - SONIA REGINA CELESTINO DA SILVA) X MURILO FERREIRA SOUTO(SP285686 - JOÃO GABRIEL DE BARROS FREIRE)

Republicação do despacho de fls. 4743 por incorreção: Fica ciente a defesa dos acusados de que foi designada audiência para o dia 20/08/2013, às 14H30, para inquirição de testemunhas de defesa Ticiane Zaramello Amianti e Rafael A. Cardoso, bem como o interrogatório dos acusados Manoel Avelino da Silva Neto, Adriana Ferreira Chagas, Gustavo dos Passos Silva, Rosmeire Ambrosio e Vinicius dos Passos Silva. Foi designado o dia 21/08/2013, às 14H30, para o interrogatório dos acusados Luiz Gustavo Teixeira das Neves, Marie Nagaoka, João Silva Tavares Neto, Fabiano Bispo de Novaes e Murilo Ferreira Souto. FICAM OS DEFENSORES INTIMADOS de que foram expedidas Cartas Precatórias, com prazo de 60 dias, a JF de Goiânia/GO (CP 172/2013), à Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ (CP 173/2013), a JFederal de Itaboraí/RJ (CP 174/2013) e a JFederal de Jataí/GO (CP 175/2013). Decisão de fl.4855, item 6: Precatória distribuída na 1ª Vara Federal de Itaboraí/RJ sob nº 0002048-85.2013.402.5107, com o seguinte despacho - Designo o dia 1/08/2013, às 14H00, para a audiência de inquirição da testemunha. Oficie-se ao Juízo Deprecante a fim de: 1) Informar a data de audiência. 2) solicitar que seja realizada a intimação da defesa de João Silva Tavares Neto para ciência da designação. 3) solicitar que sejam encaminhadas a este Juízo de Itaboraí/RJ as perguntas a serem dirigidas à testemunha, se houver interesse. 4) Informar que, não sendo encaminhadas ao Juízo deprecado as perguntas formuladas pelo Juízo da Causa ou pelo interessado ou, ainda, não comparecendo a defesa do réu na audiência para apresentar pessoalmente suas perguntas, a Carta será devolvida sem a inquirição da testemunha. Fl. 4886: Fica a defesa ciente de que a oitiva da testemunha JOÃO MANOEL DE LIMA JUNIOR dar-se-á na 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL do RIO DE JANEIRO/RJ aos 01/07/2013, às 13H30. Intime(m)-se, devendo ser aplicada a Súmula 273 do STJ, no que tange a intimação do patrono do réu (CP 173/2013 - nosso número e nº 0801350-64.2013.402.5101 naquele Juízo do RJ)

3ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO

Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES

Expediente Nº 3466

ACAO PENAL

0009909-50.2008.403.6181 (2008.61.81.009909-3) - JUSTICA PUBLICA X MICHEL DERANI(SP018450 - LAERTES DE MACEDO TORRENS E SP299327 - VALTER JOSE DE SANTANA)

Fls. 334/335: O fornecimento de cópia da gravação da audiência realizada em 22/05/2013 já foi deferido à fl. 333, bastando que o peticionário compareça em Juízo a fim de retirar o respectivo CD. Defiro, outrossim, a devolução do prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de memoriais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal. Int.

Expediente Nº 3467

ACAO PENAL

0002019-55.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MAURICIO FRONTOURA(SP297949 - HUMBERTO RODOLFO PENNO MACENA)

(...) intime-se a defesa a se manifestar nos mesmos termos (art. 403, 3º, do CPP) em 5 dias. (...)

Expediente Nº 3468

ACAO PENAL

0004990-76.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HERCULES SANTOS(SP168706 - EDUARDO JOAQUIM MIRANDA DA SILVA E SP191495E - ROSA ANGELA WILMERS DE SIQUEIRA)

Ação Penal nº 0004990-76.2012.403.61.81 Réu: Hercules Santos Fls. 84/87: Trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Hercules Santos, pela qual se alega, em síntese: 1. a ocorrência do arrependimento eficaz, já que o acusado requereu o cancelamento definitivo do registro; 2. que os documentos são grosseiramente falsificados, constituindo meio absolutamente ineficaz para a prática do crime, configurando crime impossível; 3. a desclassificação do crime de falsificação para o crime de uso de documento falso. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pela acusação. DECIDO. O réu foi denunciado por ter, em tese, infringido o disposto nos artigos 304 c/c 297 do Código Penal, ao apresentar ao Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região - CREF4/SP, por meio de seu procurador Juraci Muniz de Faria, diploma de licenciatura em educação física (fls. 12), histórico escolar (fls. 13/14) e declaração de conclusão de curso, supostamente expedidos pela Universidade Cruzeiro do Sul, todos documentos tidos como inidôneos, com o fim de obtenção de registro junto àquele órgão. A defesa alegou a ocorrência do arrependimento eficaz, o que não procede. Com efeito, para a configuração do arrependimento eficaz é preciso que se evite a consumação do delito, evitando que o resultado se produza. No caso em apreço, a consumação se dá, em tese, com o uso do documento falso. A obtenção do registro não seria que mero exaurimento. A defesa requereu o reconhecimento da atipicidade da conduta ante o fato de ser grosseira a falsificação. No entanto, verifico que para o reconhecimento da atipicidade da conduta por tal motivo há que se reconhecer que o documento seja falsificado de tal forma grosseiramente que se torne impossível a tentativa de seu uso. No caso em tela, a discrepância de datas poderia ter outra explicação (como a expedição de segunda via, por exemplo), não sendo possível aferir, de pronto, a falsificação. De qualquer forma, seria possível, em tese, a ilusão do homem médio, já que foram vários os documentos contrafeitos, tudo tendente a dar credibilidade à documentação. Para alegação de crime impossível, a falsidade deve ser de tal forma grosseira que a ineficácia do meio seja absoluta e não apenas relativa. Quanto à desclassificação requerida, não há o que deliberar. Com efeito, o réu foi denunciado nas penas do artigo 304 do Código Penal (uso de documento falso) que, por sua vez, remete à pena da falsificação, sendo necessária a referência para esclarecer de que tipo de falsificação se trata. As outras alegações dependem de dilação probatória e, a seu tempo, serão analisadas. Não verifico, portanto, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Assim, determino o prosseguimento do feito. Designo o dia 09/08/2013, às 14:30 horas para: a) oitiva das testemunhas Juraci Muniz de Faria e Sueli Cristina Marques, arroladas pela acusação e pela defesa, que deverão ser intimadas; b) interrogatório do acusado, que deverá ser intimado. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto a esta decisão. São

Expediente Nº 3469

ACAO PENAL

0000318-98.2007.403.6181 (2007.61.81.000318-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIME MORAIS DE OLIVEIRA(SP207949 - EDUARDO APARECIDO LIGERO)

Autos nº 0000318-98.2007.403.6181Fls. 251/257: trata-se de resposta à acusação apresentada pelo acusado Jaime Morais de Oliveira, pela qual alega, em síntese: 1. a falta de materialidade do delito, já que as manifestações do acusado foram feitas em seu interrogatório judicial, no qual não está comprometido com a verdade, podendo até mesmo mentir, em função do princípio da ampla defesa, já que o interrogatório tem feição de meio de defesa;2. ao fazer as declarações tidas como criminosas, o acusado não teve o dolo de provocar instauração de inquérito policial ou processo judicial contra alguém, atribuindo-lhes falsamente um crime, mas a mera intenção de se defender (animus deffendendi); 3. a retratação sobre as acusações e citações feitas em seu interrogatório.Requereu a apresentação de declarações escritas substitutivas das oitivas de testemunhas de defesa, a serem apresentadas após a instrução. Juntou documentos. DECIDO.O réu foi denunciado por ter, em tese, infringido o disposto no artigo 339, caput, do Código Penal, ao acusar falsamente, durante seu interrogatório nos autos 2005.61.81.005351-2 da 1ª Vara Criminal Federal, dois agentes de Polícia Federal de tê-lo agredido, o que ensejou a instauração do Procedimento Investigatório Criminal n. 1.34.0001.002054/2006-60.A defesa requereu o reconhecimento da falta de materialidade já que as manifestações do acusado foram feitas em seu interrogatório judicial, no qual não está comprometido com a verdade, podendo até mesmo mentir, em função do princípio da ampla defesa, dado que o interrogatório tem feição de meio de defesa. Contudo, a constatação da materialidade delitiva é questão superada pela decisão do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região (fls. 218, 221/226), que recebeu a denúncia e determinou o regular prosseguimento do feito.Quanto à questão do dolo, verifico que a análise da existência ou não do dolo específico é matéria que depende de dilação probatória, devendo ser analisada em momento oportuno. No mais, a retratação não pode ser admitida, pois não encontra amparo legal nos casos de crimes de denunciação caluniosa.Não verifico, portanto, a existência de quaisquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Assim, determino o prosseguimento do feito.Designo audiência para o dia 13/08/2013, às 14:30 horas, para: a) oitiva das testemunhas Sergio Luiz Alves, Marcelo Eduardo Monteiro Meni e Leandro Marra Alves Colombo, que deverão ser intimados, requisitando-se ao seu superior hierárquico;b) interrogatório do acusado. Defiro a juntada das declarações escritas substitutivas das oitivas de testemunhas de defesa, na fase prevista no artigo 402, in fine, do CPP. Intimem-se o Ministério Público Federal e a defesa constituída quanto a esta decisão.São Paulo, 20 de março de 2013. TORU YAMAMOTO JUIZ FEDERAL

4ª VARA CRIMINAL

Juíza Federal Drª. RENATA ANDRADE LOTUFO

Juiz Federal Substituto Dr. LUIZ RENATO PACHECO CHAVES DE OLIVEIRA

Expediente Nº 5671

ACAO PENAL

0004252-35.2005.403.6181 (2005.61.81.004252-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MARCOS JOSE GOMES CORREA) X JOSE RUAS VAZ(SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) X CARLOS DE ABREU X MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA X MARCELINO ANTONIO DA SILVA X VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ X FRANCISCO PINTO X FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS X ARMELIM RUAS FIGUEIREDO(SP135657 - JOELMIR MENEZES E SP086438 - MARCIO CEZAR JANJACOMO) Intimem-se as partes para que se manifestem nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.Ressalto que o prazo para o defensor contará da publicação do presente despacho.

0008028-43.2005.403.6181 (2005.61.81.008028-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. PRISCILA COSTA SCHREINER) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP049284 - VLADIMIR DE FREITAS

E SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO E SP290463 - FLAVIA ANDREA FELICIANO) Intimem-se as partes para que tomem ciência do expediente de fls. 468/473, bem como para que apresentem seus memoriais, nos termos do art. 403 do CPP. Ressalto que o prazo para os defensores constituídos contará da publicação do presente despacho.

0000219-55.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANDRESSA GONCALVES COSTA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X CELSO BILLY JONNY SOUSA DA SILVA(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X FERNANDA MICHELE DE ALBUQUERQUE GOMES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) X GILBERTO APARECIDO DA SILVA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X KARIN DA SILVA JARDIM(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X MARCELO KLEBER SILVEIRA(SP263864 - ELOI FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP232205 - FERNANDO TEIXEIRA DINIZ E SP272117 - JOYCE ROSA RODRIGUES E SP251839 - MARINALDO ELERO) X MARCIO DIAS(SP309656 - JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR) X NEILON BRUNO DO NASCIMENTO(SP176285 - OSMAR JUSTINO DOS REIS) X ROBINSON DE JESUS SANTOS(SP204821 - MANOEL MACHADO PIRES) X SILVIA DE SOUZA CERQUEIRA DE JESUS(SP129053 - BENEDITO PONTES EUGENIO) X THIAGO JERRY SOUSA DE CARVALHO(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X ULDA DE SOUSA PRATES(SP094684 - PAULO TADEU PRATES CARVALHO) X WAGNER DA SILVA FERNANDES(SP312289 - SIDNEY MANOEL DO CARMO E SP310515 - TALES ARGEMIRO DE AQUINO) Abra-se vista ao Ministério Público Federal, a fim de que se manifeste exclusivamente sobre as preliminares aventadas pela defesa em seus memoriais, bem como para que tome ciência, no prazo de 03 (três) dias, dos laudos e ofícios juntados aos autos a partir das fls. 3188.Com o retorno, intime-se a defesa para que tome ciência dos documentos acima mencionados, também no prazo de 03 dias.Ressalto que o prazo para os defensores contará da publicação da presente decisão

Expediente Nº 5679

ACAO PENAL

0002629-62.2007.403.6181 (2007.61.81.002629-2) - JUSTICA PUBLICA X THAIS HELENA COSTA NADER(SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

Diante da recusa da acusada THAIS HELENA COSTA NADER ao benefício da suspensão condicional do processo, determino o regular prosseguimento do feito. Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO da acusada para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, responda por escrito à acusação.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento.Int.

0005872-04.2013.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDERLAN CAVALCANTE LACERDA(SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP271374 - EDUARDO DUQUE MARASSI E SP314380 - LUIZ AUGUSTO ROCHA DE MORAES JUNIOR)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de EDERLAN CAVALCANTE LACERDA, qualificado nos autos, como incurso nas penas dos artigos 239 da Lei 8.069/90 e artigo 304 combinado com o artigo 299 do Código Penal.Havendo indícios da autoria e materialidade delitivas, de modo a estar demonstrada a justa causa para a ação penal, RECEBO A DENÚNCIA de fls. 139/143.Nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/2008, determino a CITAÇÃO do acusado para que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, constitua advogado para responder por escrito à acusação, ou este Juízo lhe nomeará um Defensor Público.Desde já fica a defesa ciente de que as provas testemunhais meramente de antecedentes e de idoneidade moral poderão ser substituídas por declarações juntadas aos autos até o início da audiência de instrução e julgamento. Requistem-se as folhas de antecedentes atualizadas do acusado, bem como as certidões criminais dos processos que eventualmente constarem.Encaminhem-se estes autos ao SEDI para regularização da classe processual, bem como para alteração da situação da parte.Nos termos do requerimento formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 134, expeça-se ofício ao Consulado Americano em São Paulo para que apresente a cópia dos documentos utilizados por Ederlan Cavalcante Lacerda no dia 29/04/03 no momento da solicitação do visto americano à menor SAYARA FERNANDES LACERDA; consignando que na impossibilidade seja encaminhado ao menos relatório com os documentos que eram requisitados à época em que foram fornecidos pelo denunciado.Intime-se.

Expediente Nº 5687

ACAO PENAL

0013359-93.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013065-41.2011.403.6181) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1059 - ANA LETICIA ABSY) X JOAO ALVES DE OLIVEIRA(SP229554 - JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR) X SERGIO MANOEL GOMES(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X SEBASTIAO MOREIRA DA SILVA(GO022931 - ALESSANDRO LISBOA PEREIRA E GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X JHONATAN RODRIGO VILHENA(MT006610 - WESLEY ROBERT DE AMORIM) X EDENILSON MOREIRA DA SILVA(GO003783 - RAIMUNDO LISBOA PEREIRA) X GILBERTO FERREIRA DA SILVA(MT004903 - JATABAIRU FRANCISCO NUNES)

Recebo o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu JOÃO ALVES DE OLIVEIRA A FL. 1322, nos termos do artigo 600, § 4º do Código de Processo Penal, em virtude do que, determino, que subam os autos à Superior Instância no momento oportuno. Recebo os Recursos de Apelação, tempestivamente, interpostos pela defesa dos réus JHONATAN RODRIGO VILHENA e SÉRGIO MANOEL GOMES às fls. 1323 e 1325, respectivamente, em seus regulares efeitos, intimando-se o recorrente para apresentar suas razões de apelação, dentro do prazo legal. Recebo ainda, o Recurso de Apelação, tempestivamente, interposto pela defesa do réu GILBERTO FERREIRA DA SILVA, a fl. 1327, cujas razões de apelação encontram-se encartadas às fls. 1328/1336, em seus regulares efeitos, abrindo-se vista, no momento oportuno, ao I. Representante do Ministério Público Federal para a apresentação das contrarrazões recursais. No mais, aguarde-se a intimação dos demais réus - Edenilson e Sebastião.

Expediente Nº 5688

ACAO PENAL

0008226-51.2003.403.6181 (2003.61.81.008226-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA LETICIA ABSY) X DOROTEIA DE SOUZA E OLIVEIRA INOJO X AIRTON FONSECA(SP125108 - MARCOS VINICIUS SANCHEZ E SP021825 - ARMANDO SANCHEZ E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X ADRIANA DE GIACOMO MAFRA TORELLI(SP142968 - DANIELLE CHIORINO FIGUEIREDO E SP235695 - TATHYANA PELATIERI CANELOI)

Defiro a oitiva do Sr. Claudinei Faustino da Silva, como informante do Juízo, conforme requerido pelo Ministério Público Federal. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que forneça o endereço de Claudinei Faustino. Após, expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto. Aguarde-se a realização de audiência, designada para o dia 24/06/2013. Intimem-se.

5ª VARA CRIMINAL

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal Substituta

NANCY MICHELINI DINIZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2759

ACAO PENAL

0012583-59.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO DA SILVA(SP108659 - ALMIR SANTOS)

VISTOS.A defesa constituída de MARCO ANTONIO DA SILVA apresentou resposta à acusação às fls. 89/90, informando que não concorda com os termos da denúncia. Arrolou 04 testemunhas.É a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico que a exordial do Ministério Público Federal descreve fato típico, e vem instruída com peças referentes ao Inquérito Policial pertinente, com relação ao delito em comento. Há, portanto,

materialidade delitiva e indícios de autoria, aptos a demonstrar justa causa à propositura da ação penal. O fato imputado constitui crime, em tese, não estando presentes manifestas causas excludentes de ilicitude ou culpabilidade, tampouco caracterizadas quaisquer das situações extintivas da punibilidade. Portanto, ausentes as hipóteses do artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito, mantendo a audiência de instrução e julgamento anteriormente designada para o dia 12 de setembro de 2013 às 15:00 horas. Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação para que compareçam ao ato, comunicando-se seus superiores hierárquicos, se for o caso. No tocante às testemunhas de defesa, ressalto que as mesmas deverão se apresentar na audiência já designada para o dia 12 de setembro de 2013, às 15h00 horas, independentemente de intimação, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP, considerando que não apresentaram motivos que justificassem a necessidade de intimação pelo Juízo. Intime-se o defensor do acusado sobre a presente decisão. A Secretaria deste Juízo deverá otimizar a utilização de todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Expeça o necessário. Cumpra-se.

6ª VARA CRIMINAL

MARCELO COSTENARO CAVALI
Juiz Federal Substituto
GUSTAVO QUEDINHO DE BARROS
Diretor de Secretaria:

Expediente Nº 1780

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0011541-09.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002743-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002743-3)) DAISY MAROSTEGAN(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação por parte do Ministério Público Federal, nos autos 2005.61.81.002743-3, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ara que proceda à restituição dos bens mencionados no último parágrafo da sentença para que proceda à restituição dos bens mencionados no último parágrafo da sentença proferida naqueles autos, instruindo o ofício com o quanto necessário para a identificação dos mesmos. rada dos mesmos. Após, intime-se a requerente para que entre em contato com aquela instituição a fim de agendar a retirada dos bens. Com a juntada do Termo de Entrega, arquivem-se os presentes autos. ***** EXPEDIDO O OFICIO 597/13 PARA O SETOR DE PENHORES DA CEF *****

ACAO PENAL

0003631-14.2000.403.6181 (2000.61.81.003631-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SILVIO LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA) X RAUL HENRIQUE SROUR(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X OLGA PAGURA(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA)

Tendo em vista os acórdãos de fl. 2162 e 2163 que declararam extinta a punibilidade de RAUL HENRIQUE SROUR e RICHARD ANDREW DE MOL VAN OTTERLOO, façam-se as devidas anotações e comunicações, inclusive junto ao SEDI, e após, arquivem-se os autos.

0002743-69.2005.403.6181 (2005.61.81.002743-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006314-82.2004.403.6181 (2004.61.81.006314-7)) JUSTICA PUBLICA X AILTON JOSE LOPES(SP081801 - CARLOS ALBERTO ARAO E SP153716 - FERNANDO GUSTAVO DAUER NETO E SP217210 - FABIO LUIS BARBIERI LACERDA E SP306017 - FLAVIA CRISTINA ALVES PEREIRA) X DAISY MAROSTEGAN(SP148612 - FRANCISCO GERALDO DE SOUZA FERREIRA E SP208334 - ANTONIO GÉRSIO DE SOUZA FERREIRA)

Recebo a apelação do órgão ministerial de fl. 623. Dê-se vista àquela instituição para a apresentação de razões. Após, intime-se a defesa de AILTON JOSÉ LOPES a apresentar suas contra razões no prazo legal. Com sua juntada aos autos, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. ***** PRAZO PARA A DEFESA *****

0002608-23.2006.403.6181 (2006.61.81.002608-1) - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO SORRENTINO(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA) X MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO(SP177524 - SILAS PAVARINI JUNIOR E SP251583 - FRANCINE VERIANA VIALTA E MG057680 - JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES E SP272749 - RODRIGO AUGUSTO MARCONDES) X JOVANDES JORGE LIMA DE ARAUJO(SP108768 - CICERO NOGUEIRA DE SA) X WELIGTON FARAH(SP106207 - ANIBAL ALVES DA SILVA)

RELATÓRIOO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em face de EDUARDO SORRENTINO, brasileiro, nascido em 18.08.1964, inscrito no CPF sob o nº 060.438.378-97 e no RG sob o nº 8.483.388/SSP-SP; MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, brasileiro, nascido em 14.11.1958, inscrito no CPF sob o nº 000.613.026-78 e no RG sob o nº M734779/SSP/MG; JOVANDES JORGE DE LIMA ARAÚJO, brasileiro, nascido em 03.05.1964, inscrito no CPF sob o nº 056.263.988-80 e no RG sob o nº 15.293.607-5/SSP-SP; e WELLINGTON FARAH, brasileiro, nascido em 18.12.1949, inscrito no CPF sob o nº 044.787.039-49 e no RG sob o nº 4779397-RNE, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional)..Segundo a denúncia, acostada às fls. 171/174, o inquérito que lhe confere subsídios foi instaurado para apurar a conduta de representantes legais da empresa INTERLEATHER AGROINDUSTRIAL LTDA., em nome da qual foram realizadas operações de exportação no valor total de US\$ 5.925.495,93 sem que houvesse, contudo, comprovação do ingresso de tal quantia em moeda estrangeira no país, tampouco o repatriamento das mercadorias.Os pagamentos referentes às exportações, de acordo com a denúncia, teriam sido realizados no exterior e o dinheiro lá mantido, em prejuízo às reservas cambiais brasileiras. Não foram arroladas testemunhas pelo Ministério Público Federal.A denúncia foi recebida em 26 de novembro de 2009, conforme decisão proferida à fl. 175.Apresentadas respostas escritas à acusação, o réu EDUARDO SORRENTINO foi absolvido sumariamente, nos termos da sentença de fls. 325/329.Foram ouvidas testemunhas de defesa e interrogados os réus.O Ministério Público Federal ofereceu alegações finais (fls. 283/285), nas quais requer a condenação apenas do réu MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO.As Defesas apresentaram suas alegações finais e, finalmente, vieram-me os autos conclusos, para prolação de sentença. É o relatório. Passo a decidir.FUNDAMENTAÇÃO feito se encontra em ordem. Não tendo sido arguidas outras questões preliminares, nem havendo nulidades a serem sanadas, passo ao julgamento do mérito.MéritoNo mérito, restou devidamente comprovada a exportação de mercadorias sem o correspondente ingresso de valores a título de pagamento, nem o repatriamento dos bens.O fato atribuído aos acusados, no entanto, é atípico. Vejamos.O crime imputado é aquele tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, nos seguintes termos (grifei):Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.Subjaz à denúncia a premissa de que a omissão da entrada de divisas correspondente à exportação de mercadorias configuraria o mesmo que a saída de divisas do território nacional.Contudo, não obstante as críticas que possam ser dirigidas ao dispositivo legal - nomeadamente por deixar sem punição uma conduta que produz idêntica lesão ao bem jurídico tutelado -, o fato é que a redação do tipo penal não comporta a criminalização de tais condutas.Com efeito, o tipo penal se refere a evasão de divisas, saída de moeda ou divisa para o exterior e manutenção de depósitos não declarados no exterior. Mas não se refere a omissão na entrada de divisas.Por essa razão é que as condutas imputadas aos denunciados são atípicas.Confira-se a explicação de JOSÉ PAULO BALTAZAR JR. :O problema surge quando não há comprovação de que os recursos saíram do país, mas apenas que deixaram de entrar. A hipótese, bastante comum, é de que tenha sido firmado um contrato de câmbio vinculado a uma operação de exportação. Há comprovação do embarque da mercadoria, mas não da liquidação do contrato de câmbio, com o ingresso das divisas correspondentes. Claro está que isso pode ocorrer por vários motivos, alguns justificados como inadimplência por parte do importador no exterior. Ainda que o exportador não comprove junto ao Bacen que está buscando receber os valores no exterior, e venha a ser punido administrativamente, por ter cometido fraude cambial, é duvidosa a tipicidade penal de tal conduta, mesmo que tenha o agente optado por deixar os valores referentes à exportação no exterior, o que é, atualmente, permitido, em certos limites (Lei 11.371/06, art. 1º). É que, a rigor, não há nesse caso evasão de divisas, uma vez que apenas as mercadorias, e não os valores, deixaram o país. O que se dá é omissão no ingresso das divisas, conduta não alcançada pela norma penal incriminadora. Eventualmente, poderá ocorrer o crime do parágrafo único do art. 22, parte final, da manutenção dos valores no exterior, mas para que possa ser oferecida denúncia nesse sentido será necessário determinar o local, a instituição financeira e os valores mantidos nas contas.Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no chamado caso Beбето:I. Habeas corpus: prescrição inócurrenre, no caso, repelida, ademais, pela jurisprudência do Tribunal, a denominada prescrição antecipada pela pena em perspectiva. Precedentes. II. Habeas corpus: inviabilidade para o exame da alegação de ausência de base empírica para a denúncia, que a instrução do pedido não permite e que, de qualquer modo, demandaria a ponderação dos elementos de informação, à qual não se presta o procedimento sumário e documental do habeas corpus. III. Denúncia: inépcia: atipicidade da conduta descrita (C.Pr.Penal, art.

43,I): suposta prática de operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do país - delito previsto no art. 22 da L. 7.492/86 (Lei do Colarinho Branco)- em decorrência de cessão ou transferência de passe de atleta profissional para entidade desportiva estrangeira. 1. Não se irroga ao paciente - simples procurador do atleta a ser cedido - a participação em nenhuma operação de câmbio, nem o valor comercial do passe de um jogador de futebol pode ser reduzido ao conceito de mercadoria e caracterizar ativo financeiro objeto de operação de câmbio. 2. No tocante à figura delineada na parte final do parágrafo único do artigo 22 da L. 7.492/86, é manifesto que não cabe subsumir à previsão típica de promover a saída de moeda ou divisa para o exterior a conduta de quem, pelo contrário, nada fez sair do País, mas, nele, tivesse deixado de internar moeda estrangeira ou o tivesse feito de modo irregular. 3. De outro lado, no caput do art. 22, a incriminação só alcança quem efetuar operação de câmbio não autorizada: nela não se compreende a ação de quem, pelo contrário, haja eventualmente, introduzido no País moeda estrangeira recebida no exterior, sem efetuar a operação de câmbio devida para convertê-la em moeda nacional. 4. Da hipótese restante - a de que a parcela dos honorários do procurador do atleta não declarada à Receita Federal se houvesse mantido em depósito no exterior - objeto de incriminação na parte final do parágrafo único do art. 22 da L. 7.492/86 -, só se poderia cogitar se a denúncia se fundasse em elementos concretos de sua existência, à falta dos quais adstringiu-se a aventar suspeita difusa, da qual não oferece, nem pretende oferecer, dados mínimos de concretude. IV. Habeas corpus deferido, para trancar o processo em curso contra o paciente.(HC 88087, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, julg.17.10.2006, DJ 15.12.2006) Idêntico é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se verifica do seguinte precedente:PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 22, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 7.492/86. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS SEM A OPERAÇÃO DE CÂMBIO CORRESPONDENTE. ATIPICIDADE.I - A exportação de mercadorias, sem, a correspondente operação de câmbio, não configura o crime do art. 22, Parágrafo Único, da lei 7.492/86 (Precedente do STF).II - No tocante à figura delineada na parte final do parágrafo único do art. 22 da L. 7.492/86, é manifesto que não cabe subsumir à previsão típica de promover a saída de moeda ou divisa para o exterior, a conduta de quem, pelo contrário, nada fez sair do País, mas, nele, deixou de internar moeda estrangeira ou o fez, mas de forma irregular. (STF - HC 88.087/RJ, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 15/12/2006) Recurso desprovido.(REsp 897.830/RS, Rel. Min. Felix Fischer, Quinta Turma, julg. 13.12.2007, DJe 10.03.2008)No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes do E. TRF da 3ª Região (grifei):PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. LEI N.º 7.492/86, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CÂMBIO NÃO FORMALIZADO. ATIPICIDADE. 1. A conduta de exportar mercadorias sem efetuar a correspondente operação de câmbio não configura o crime previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986. 2. Para os fins da incriminação prevista na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, o conceito de divisas não abrange as mercadorias exportadas. 3. Absolvição decretada. Apelação ministerial desprovida.(TRF3, ACR 200203990090160, Rel. Des. Fed. Nelton dos Santos, Segunda Turma, julg. 04.11.2008, DJF3 19.11.2008)PENAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. EVASÃO DE DIVISAS. LEI N.º 7.492/86, ARTIGO 22, PARÁGRAFO ÚNICO, PRIMEIRA PARTE. EXPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. CÂMBIO NÃO FORMALIZADO. ATIPICIDADE. I - A conduta de exportar mercadorias sem efetuar a correspondente operação de câmbio não configura o crime previsto na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986. II - Para os fins da incriminação prevista na primeira parte do parágrafo único do artigo 22 da Lei n.º 7.492/1986, o conceito de divisas não abrange as mercadorias exportadas. III - Apelação da defesa provida. Absolvição decretada.(TRF3, ACR 200203990090160, Rel. Des. Fed. Fernando Gonçalves, Segunda Turma, julg. 14.04.2009, DJF3 30.04.2009)Em conclusão, a falta de ingresso de divisas em decorrência de exportação de mercadorias, em que pese caracterize ilícito administrativo, não possui tipicidade penal.DISPOSITIVO Diante do exposto, com fulcro no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo IMPROCEDENTE a denúncia para o fim de absolver MARCONI WILSON ANDRADE COUTINHO, brasileiro, nascido em 14.11.1958, inscrito no CPF sob o nº 000.613.026-78 e no RG sob o nº M734779/SSP/MG; JOVANDES JORGE DE LIMA ARAÚJO, brasileiro, nascido em 03.05.1964, inscrito no CPF sob o nº 056.263.988-80 e no RG sob o nº 15.293.607-5/SSP-SP; e WELLINGTON FARAH, brasileiro, nascido em 18.12.1949, inscrito no CPF sob o nº 044.787.039-49 e no RG sob o nº 4779397-RNE, da imputação da prática do delito tipificado no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986 (Lei de Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).P.R.I.C.São Paulo, 13 de junho de 2013.MARCELO COSTENARO CAVALIJuiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal de São Paulo

0003283-83.2006.403.6181 (2006.61.81.003283-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 991 - SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA) X FABIO GUIMARAES VIEIRA(SP193004 - FERNANDA LOUZADA AFONSO GUIMARÃES VIEIRA E SP053602 - CARLOS BENEDITO AFONSO E SP069640 - LEIA BATISTA GOMES) X JAQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA

HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO) X THOMAS SANTIAGO OVERMEER(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA E SP194742 - GIOVANNA CARDOSO GAZOLA E SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP257162 - THAIS PAES E SP167476E - JULIANA HADDAD DE SOUZA CAMPOS E SP176011E - ANA CAROLINA COELHO MIRANDA E SP181275E - ADRIANO CASTILHO RENO)

Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 72/2013 Folha(s) : 321RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada, instaurada a partir de denúncia oferecida pelo órgão do Ministério Público Federal, por meio da qual foi imputada aos acusados FÁBIO GUIMARÃES VIEIRA (FÁBIO) brasileiro, casado, portador do RG nº 26.518.394-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 253.501.248-03; JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER (JACQUES), brasileiro, portador do RG nº 1.744.046-4-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 006.832.138-49; e THOMAS SANTIAGO OVERMEER (THOMAS), brasileiro, portador do RG nº 26.518.394-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 253.501.248-03, a prática dos delitos descritos nos artigos 11 e 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. Narra a denúncia que os acusados teriam realizado movimentações de recursos de forma paralela à contabilidade da pessoa jurídica TAREFA TURISMO E CÂMBIO LTDA. (TAREFA), ao longo do ano de 2005. O objeto social dessa empresa, que tem por sócios o réu JACQUES e Marina Eponina Margarida do Amaral Schmidt, é a intermediação de negócios e serviços de turismo, praticando atividades de agência de turismo e câmbio. A empresa possui autorização do Banco Central (BACEN) para atuar no Mercado de Câmbio e Capitais Internacionais desde 2005. Em outubro de 2005, cumprindo mandados de busca e apreensão expedidos por este Juízo, nas lojas da TAREFA localizadas na Avenida Paulista e no Jardim América. Naquela agência, foram apreendidos comprovantes de câmbio, movimento diário e computadores (Apenso II); nesta última agência, foram apreendidos documentos contábeis da empresa, relativos à movimentação mensal do período compreendido entre janeiro de 2005 e outubro de 2005, além de comprovantes de depósitos bancários e aparelhos eletrônicos (Apenso I). Foi encontrada, segundo a denúncia, divergência de US\$ 29.186,00 no caixa da TAREFA, comparando-se o caixa previamente registrado (resumo diário) e a movimentação do dia (contratos de câmbio). Para apurar se, de fato, mantinha-se contabilidade paralela, foi requerida e deferida a quebra de sigilo bancário da empresa, de modo que o BACEN informou não terem sido identificados, no SISBACEN, pedidos de compras representadas pelos boletos 4823/05 e 4324/05, assim como que a compra representada pelo boleto 4832/05 fora possivelmente registrada com data de 05.09.2005. Internamente no BACEN, a documentação foi encaminhada ao Departamento de Supervisão de Cooperativas e de Instituições Não-Bancárias (DESUC). Este departamento, por sua vez, concluiu que, nas operações de 04.10.2005, não constou o registro no valor de US\$ 955,00 que, conforme lançado no movimento diário, referiu-se a duas operações com a empresa Blue Tree Hotels Resorts do Brasil S.A.. Tampouco houve registro, em 05.10.2005, do valor de 4.290,00, relativo a três operações de compra. Além disso, apesar de os valores lançados na movimentação diária como operações com estrangeiros - natureza cambial 30403 (US\$ 100,00 e 300,00) - conferirem com os boletos apreendidos, os contratos globalizados registrados no SISBACEN possuem valores superiores (US\$ 400,00 e 600,00). Explicou o DESUC que todos os boletos relativos a operações com estrangeiros estavam registrados; porém, nas datas analisadas, há registros no SISBACEN que não estão presentes no movimento diário apresentado pela empresa. Ademais, segundo o DESUC, as taxas lançadas no SISBACEN divergem daquelas utilizadas nas operações boletadas na mesma data, bem como as transações não constam no movimento diário apresentado. Por fim, o DESUC informou haver indícios de controle de movimento paralelo por parte da empresa. O réu FÁBIO informou que trabalhou na TAREFA entre 2002 e maio de 2006. Disse que não era gerente da empresa, mas era responsável pela coordenação dos funcionários, fechamento do caixa e elaboração de relatórios diários. Superiores hierárquicos a ele eram, apenas, os réus JACQUES e THOMAS. Declarou que realizava contabilidade manuscrita por determinação de seus superiores, em razão de receio de ser demitido. Essa contabilidade, de acordo com FÁBIO, era encaminhada à matriz da agência, onde trabalhava THOMAS. Em síntese, afirma o Ministério Público Federal, diversas transações foram realizadas sem registro no SISBACEN. Constam, contudo, do controle interno da empresa, o que indica a prática de movimentação paralela à contabilidade. Também foram identificados contratos registrados no SISBACEN em valores superiores aos indicados nos boletos e na movimentação diária apreendida. Além disso, havia boletos de vendas não autorizadas pelo BACEN: ou seja, apesar da venda de moeda, não era informada a autoridade competente. Por fim, segundo a imputação, também são indícios das práticas delituosas: o registro de operações e taxas no SISBACEN diversos dos contabilizados na movimentação da empresa e a divergência de US\$ 29.186,00 no caixa da TAREFA TURISMO, comparando-se o caixa previamente registrado (resumo diário) e a movimentação do dia (contratos de câmbio). Não foram arroladas testemunhas pela acusação. A denúncia foi recebida em 25 de abril de 2011 (fls. 360/362). O réu JACQUES apresentou sua resposta escrita à acusação às fls. 372/377, indicando quatro testemunhas. A resposta escrita apresentada pelo réu THOMAS se encontra às fls. 383/389, tendo sido arroladas oito testemunhas. Por fim, o réu FÁBIO juntou sua resposta escrita às fls. 404/415, arrolando três testemunhas. Não foram reconhecidas causas de absolvição sumária, tendo seguimento o processo,

nos termos da decisão de fls. 447/449, exceção feita ao reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, no que diz respeito ao delito do artigo 21 da Lei nº 7.492/1986, em relação ao réu JACQUES (cf. sentença de extinção de punibilidade às fls. 450/451). Foram ouvidas as testemunhas de defesa Erico Tadeu Kovac (fls. 503/504 - mídia à fl. 513), Janos Laszlo Fazete (fls. 505/506 - mídia à fl. 513), Ricardo Orte André (fls. 507/508 - mídia à fl. 513), Sólton Celso de Lima (fls. 509/510 - mídia à fl. 513), Fátima Aparecida Mourão de Mesquita (fls. 511/512 - mídia à fl. 513), Neusa Prone Teixeira da Silva (fls. 517/518 - mídia à fl. 525), Odemar Lourenço Junior (fls. 519/520 - mídia à fl. 525), Rodrigo Carlos Barbosa (fls. 521/522 - mídia à fl. 525), Jair Moretti Junior (fls. 523/524 - mídia à fl. 525) e Carlos Masetti Junior (fls. 535/536 - mídia à fl. 537). Os réus foram interrogados (fls. 537/542 - mídia à fl. 543). Nada foi requerido pelo Ministério Público Federal ou pela Defesa de FABIO na fase do artigo 402, tendo sido deferido prazo de 24 (vinte e quatro) horas para juntada de documentos pela Defesa de JACQUES e THOMAS (fl. 544). A Defesa de JACQUES e THOMAS apresentou os documentos e requereu a expedição de ofício ao BACEN, o que foi deferido (fl. 548). Com a juntada dos documentos, o Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 573/578, nas quais propugnou pela condenação dos réus. Em alegações finais apresentadas em favor de JACQUES e THOMAS, juntadas às fls. 582/602, a Defesa alegou, em relação ao delito do artigo 11 da Lei nº 7.492/1986, que os registros contábeis da TAREFA sequer constam dos autos. Assim, de acordo com a tese defensiva, não seria possível comprovar a prática do delito. Argumenta que as premissas de que parte a acusação - quais sejam, de que as anotações apreendidas configurariam efetivamente contabilidade paralela e que não teriam sido informadas ao BACEN - não foram confirmadas na instrução penal. Defende que o BACEN jamais apontou a ocorrência de delitos, mas apenas a existência de simples irregularidades. Ressalta que a TURISCRED TURISMO E CÂMBIO LTDA. (TURISCRED), que atuou como centralizadora de informações da TAREFA, teve aplicada contra si sanção administrativa pecuniária, em razão de registro intempestivo de operações de câmbio. De todo modo, aduz, ad argumentandum tantum, que não houve dolo. Em relação ao delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, a Defesa de JACQUES e THOMAS afirma que a denúncia não apontou um único contrato de câmbio no qual tenha sido omitida informação ou se a tenha prestado falsamente. Argumenta que o sujeito ativo do delito é o cliente da instituição financeira ou da casa de câmbio. Afirma que, com relação às operações de câmbio registradas no SISBACEN, não houve falsidade, mas eventualmente meras irregularidades. De todo modo, caso se entenda caracterizado esse delito e o do artigo 11 da lei nº 7.492/1986, aquele deve absorver este. Ainda, a Defesa de JACQUES e THOMAS sustenta que estão sendo acusados única e exclusivamente em razão de sua posição na empresa - e não por fatos efetivamente por eles praticados. Por fim, em relação ao acusado THOMAS, acrescenta que a imputação se baseia apenas no fato de ser filho de JACQUES e na falsa acusação feita pelo réu FABIO. A Defesa de FABIO, por sua vez, apresentou suas alegações finais às fls. 603/619. Inicialmente, sustenta que não há comprovação do delito do artigo 11 da Lei nº 7.492/1986, dado que não foi elaborado laudo pericial demonstrando a existência de contabilidade paralela. Ressalta que o próprio BACEN, questionado a respeito, limitou-se a afirmar a existência de meros indícios de contabilidade paralela. Ademais, o réu FABIO não seria o responsável pela contabilidade - que era feita na agência da Avenida Paulista -, mas simples operador de câmbio da empresa. Do mesmo modo, em relação ao delito do artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, não era o réu FABIO o responsável pelo envio das informações ao BACEN, não podendo responder por essa conduta. É o relatório. Passo a decidir. FUNDAMENTAÇÃO Não foram alegadas questões preliminares. A ação penal seguiu os trâmites legais e obedeceu rigorosamente os princípios constitucionais que orientam o processo penal. Passo, pois, ao julgamento do mérito da pretensão punitiva. Início pelo exame do delito tipificado no artigo 11 da Lei nº 7.492/1986, assim redigido: Art. 11. Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação: Pena - Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Segundo a denúncia, os acusados teriam movimentado valores de forma paralela à contabilidade exigida pela legislação. A expressão contabilidade exigida pela legislação consubstancia elemento normativo do tipo penal, de modo que seu conteúdo deve ser corretamente delimitado. Definir a contabilidade exigida pela legislação no caso das instituições financeiras bancárias é simples, pois devem obedecer ao Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF). Contudo, nos termos da Circular nº 1.273/1998, que instituiu o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional (COSIF), as normas nele previstas aplicam-se aos bancos comerciais, bancos de desenvolvimento, bancos de investimento, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de arrendamento mercantil, sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo, caixas econômicas e cooperativas de crédito. Não se aplicam, a contrario sensu, às agências de turismo habilitadas a operar no mercado de câmbio. No caso concreto, a TAREFA TURISMO E CÂMBIO LTDA. é uma pessoa jurídica que tem por objeto social atividades de intermediação de negócios e serviços de turismo, exercer com dedicação exclusiva as atividades de agência de turismo, inclusive a prática de operações do câmbio manual ou turismo, previstas na legislação em vigor (fl. 38). Trata-se de agência de turismo autorizada a operar no mercado de câmbio, conforme informação do Banco Central (fl. 17). Assim, é considerada instituição financeira não-bancária. Qual seria, então, a contabilidade exigida pela legislação a que estaria submetida essa empresa? Em primeiro lugar, exige-se uma contabilidade própria para fins fiscais, de acordo com o regime de tributação adotado pela empresa. Além desta, tratando-se a

pessoa jurídica de sociedade empresária, é obrigada, por imposição do artigo 1.179 do Código Civil, a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico. Já o artigo 1.180 prevê que, além dos demais livros exigidos por lei, é indispensável o Diário, que pode ser substituído por fichas no caso de escrituração mecanizada ou eletrônica. Mais ainda, o artigo 1.184 do Código Civil é claro em prever que [n]o Diário serão lançadas, com individualização, clareza e caracterização do documento respectivo, dia a dia, por escrita direta ou reprodução, todas as operações relativas ao exercício da empresa (destaquei). Já o artigo 1.185 do Código Civil prevê que a sociedade empresária que adotar o sistema de fichas de lançamentos poderá substituir o livro Diário pelo livro Balancetes Diários e Balanços. Este livro, além de observar as mesmas formalidades extrínsecas exigidas para o Diário, será escriturado, nos termos do art. 1.186, inciso I, do Código Civil, de modo que registre: I - a posição diária de cada uma das contas ou títulos contábeis, pelo respectivo saldo, em forma de balancetes diários (destaquei). Em suma, a legislação civil exige a escrituração diária de todas as operações realizadas pela agência de turismo dedicada à atividade de câmbio, com individualização precisa e adequado respaldo documental. Postas essas premissas, examino os fatos. O na Avenida Rebouças, nº 3970, loja 105, Jardim América, dentro do Shopping Eldorado, nesta Capital. No cumprimento da diligência, foram apreendidos diversos documentos relacionados à atividade de câmbio, merecendo destaque do auto de apresentação e apreensão: a) encadernações de movimento mensal, referentes à Unidade Shopping Eldorado, dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2005; b) folhas avulsas relacionadas ao movimento mensal, também referentes à Unidade Shopping Eldorado, dos meses de setembro e outubro de 2005; c) folhas referentes ao movimento diário em moedas estrangeiras (dólar, euro, libra, yen e peso argentino), dos dias 03, 04, 05 e 06 de outubro (fls. 08/10 do Apenso 01). Na mesma data, também se procedeu a busca e apreensão na matriz da empresa, localizada na Avenida Paulista, nº 2.073, loja 144, Bela Vista, nesta Capital. Nesse local, foram apreendidos, entre outros documentos: a) comprovantes de câmbio; b) movimento diário da Unidade Paulista, dos dias 03, 04 e 05 de outubro de 2005; c) US\$ 29.186,00 (fls. 02/03 do Apenso 03). A apreensão dos dólares dos EUA se deu em razão de não haver, no entender da autoridade policial, compatibilidade com a movimentação diária de hoje (CONTRATOS DE CÂMBIO) e com o caixa pré-existente registrado (RESUMO DIÁRIA - AMBAS) (fl. 03 do Apenso 03). Ressalto que a empresa possuía ainda outra filial, no Bairro do Itaim Bibi, nesta Capital, de modo que os movimentos desse posto e daquele localizado no Shopping Eldorado deveriam ser incorporados ao movimento diário da matriz, na Avenida Paulista. Por ocasião da busca e apreensão, FRANCISCO SEVERINO DE OLIVEIRA, gerente da empresa, afirmou que tem a esclarecer sobre a diferença de valores em dólares existente entre o início do caixa, 00 (vinte e nove mil cento e oitenta e seis dólares) esclarece que pertencem ao fluxo de caixa da filial do ITAIM, tendo o declarante se esquecido de lançar os valores correspondentes no início do dia; QUE US\$ 11.100,00 (onze mil e cem) são referentes a operações com clientes que estão registradas, mas não foram liquidadas e que o restante corresponde a empréstimo da filial, sendo que o câmbio lá se encontra registrado ou no escritório contábil central; QUE os clientes a liquidar são referentes aos comprovantes apreendidos nºs 3979/05, 3984/05, 3981/01 e 3926/05 (fl. 07 do Apenso 03). O Departamento de Supervisão de Cooperativas e Instituições Não-Bancárias (DESUC), da Diretoria de Fiscalização do BACEN, analisou parte da documentação apreendida nas duas unidades da empresa: os boletos de compra e venda de moeda estrangeira nos dias 5 e 6 de outubro de 2005, o controle manuscrito de operações e movimentações de moedas e o movimento diário dos dias 3 a 6 de outubro de 2005 (fls. 152/155). Concluiu o DESUC, em primeiro lugar, que todos os boletos analisados estão lançados na movimentação diária. Esse dado, por si só, apenas indica que as operações que foram efetivamente registradas em boletos de compra ou venda também foram contabilizadas na movimentação diária da empresa. Por outro lado, todas as operações lançadas nos relatórios de movimento diário no período de 3 a 6 de outubro de 2005 foram também registradas no SISBACEN, à exceção de: a) duas operações no valor de US\$ 955,00 com a empresa Blue Tree Hotels Resorts do Brasil S.A.; b) três operações de compra, no valor de 4.290,00. Além disso, houve registro de operações com estrangeiros a maior no SISBACEN. Esses pontos demonstram que as operações que foram efetivamente contabilizadas e registradas em boletos de compra ou venda também foram registradas no SISBACEN. Houve também falta de registro ou registro equivocado de umas poucas operações, mas em volume bastante reduzido. Especificamente em relação ao controle de movimentação de moedas, consignou o DESUC (destaquei): Com relação ao material manuscrito (controle de operações e movimentação de moedas), fazemos as seguintes considerações: a) não temos como verificar os registros das operações de compra e venda de moedas no Sisbacen, devido à ausência da correta identificação dos clientes (nome completo e CPF). Contudo, constatamos que as taxas ali lançadas divergem das utilizadas nas operações boletadas na mesma data e as transações não constam do movimento diário que nos foi encaminhado; b) operações de troca de moedas estrangeiras não são permitidas a agências de turismo; c) há indícios de que se trata de um controle de movimento paralelo. Já esses apontamentos feitos pelo DESUC demonstram de maneira suficiente a existência de movimentação realizada à margem dos registros oficiais. Com efeito, somente o fato de haver um controle específico de trocas de moedas estrangeiras (fl. 16 do Apenso 01) já seria suficiente para demonstrar o delito. Essa operação não era autorizada para agências de turismo, cujas únicas operações de câmbio permitidas eram de compra ou venda de moeda estrangeira em espécie, cheques e cheques

de viagem relativos a viagens internacionais (RMCCI, item 3, d, do Capítulo 2 do Título 1). Como se poderia contabilizar uma operação que era ilícita, já que não se permitia às agências de turismo realizar essa troca de moedas estrangeiras? Se isso não era possível, é evidente que essas operações eram realizadas de forma paralela. E, de fato, verifica-se do controle de movimento diário (fls. 24/43 do Apenso 01) que não consta a contabilização de nenhuma operação de troca de moedas estrangeiras, embora essas tenham sido registradas na documentação manualmente escriturada. E nem se diga que essa troca teria ocorrido entre as unidades da empresa (Paulista, Itaim e Eldorado), pois basta verificar o campo cliente dessa contabilidade, onde se percebe que as trocas foram feitas para Valdemar e Fontana (fl. 16 do Apenso 01) - e não para outras unidades. Ademais, quando questionado sobre como seria feita a anotação em caso de envio de dinheiro de uma agência para outra, o réu FÁBIO disse que isso seria feito mediante anotação específica, com o nome da agência. Assim, como exemplo, na fl. 20 do Apenso 01 (embora tenha sido feita referência à fl. 25), vê-se anotação com o nome ITAIM, no valor de US\$ 15.000,00. FÁBIO explicou que essa é uma hipótese de envio da agência Itaim para Eldorado (mídia à fl. 543, minuto 17:20 e seguintes). O réu JACQUES, quando confrontado com a contabilidade informal (fls. 14 e seguintes do Apenso I), reconheceu que operações de troca como aquelas escrituradas eram ilegítimas (mídia à fl. 543, minuto 27:00 e seguintes). Vê-se, pois, que o campo trocas representa a ocorrência de verdadeiras trocas de moedas estrangeiras por outras moedas estrangeiras. Essas operações, que não autorizadas para a TAREFA, não eram contabilizadas. Do mesmo modo, como apontado pelo DESUC, as taxas praticadas nesse mercado informal eram diferentes daquelas praticadas nas operações boletadas. Além disso, é fácil verificar que as transações registradas na documentação manualmente escriturada não constam do movimento diário da empresa. As operações realizadas de forma clandestina compreendiam valores muito mais elevados do que os registrados na contabilidade oficial. A operação de maior valor registrado na Unidade Eldorado, por exemplo, em 05 de outubro de 2005, foi de US\$ 15.000,00 (fl. 36 do Apenso 01). Já na contabilidade paralela há, na mesma data, operações de: a) compra nos valores 29.550,00 e 50.000,00 (fl. 14 do Apenso 01); b) venda nos valores de US\$ 20.000,00, US\$ 21.000,00, 30.000,00 e US\$ 50.000,00 (fl. 15 do Apenso 01); e c) troca nos valores de US\$ 41.146,00 e US\$ 57.815,00 (fl. 16 do Apenso 01). É dizer que as operações registradas na contabilidade manual são evidentemente outras, distintas, diversas, inconfundíveis com aquelas registradas na contabilidade oficial. A Defesa de THOMAS e JACQUES argumenta que os registros contábeis da TAREFA sequer constam dos autos. Ocorre que as folhas denominadas movimento diário apreendidos na TAREFA (fls. 24/43 do Apenso 01) nada mais são - aliás, como a sua própria denominação indica - do que a forma eletrônica do livro diário, cuja escrituração é, como exposto anteriormente, obrigatória por expressa determinação legal. É evidente, pois, que se trata de efetivos registros contábeis, que se encontram acostados aos autos. Já o argumento formulado pela Defesa de THOMAS e JACQUES de que não há prova alguma de que as anotações manuscritas seriam de fato operações cambiais realizadas pela empresa é absolutamente inconvincente. Por qual razão, então, seriam feitas tais anotações, de forma sistemática, com campos específicos de data, cliente, moeda, valor e taxa? A versão já é inverossímil por si só, mas especialmente tendo em conta que a Defesa e os acusados não forneceram nenhuma explicação razoável para a escrituração de operações que, em verdade, segundo se alega, não teriam ocorrido. Outro argumento da Defesa de THOMAS e JACQUES é o de que o próprio BACEN afirmou não ter como verificar os registros. Ora, a informação do BACEN apenas mencionou que não era possível verificar, de forma clara, se as operações escrituradas na contabilidade paralela foram registradas no SISBACEN, devido à ausência da correta identificação dos clientes (nome completo e CPF). Não registrar as operações de câmbio no SISBACEN não é o mesmo do que não escriturá-las em sua contabilidade. De todo modo, conforme mencionado também pelo BACEN, as taxas lançadas na contabilidade paralela divergem das utilizadas nas operações boletadas na mesma data e as transações não constam do movimento diário - o que indica que tampouco teriam sido registradas as operações no SISBACEN. Também não me convence a alegação de que a existência de saldo de numerário no dia da apreensão teria restado esclarecida, uma vez que as testemunhas confirmaram que havia movimentação de moeda entre as agências da TAREFA CÂMBIO E TURISMO LTDA. A testemunha francisco severino de oliveira, gerente da TAREFA na Avenida Paulista, afirmou, no dia da apreensão, que tem a esclarecer sobre a diferença de valores em dólares existente entre o início do caixa e a movimentação diária o que segue; QUE da diferença encontrada de US\$ 29.186,00 (vinte e nove mil cento e oitenta e seis dólares) esclarece que pertencem ao fluxo de caixa da filial do ITAIM, tendo o declarante se esquecido de lançar os valores correspondentes no início do dia; QUE US\$ 11.100,00 (onze mil e cem) são referentes a operações com clientes que estão registradas, mas não foram liquidadas e que o restante corresponde a empréstimo da filial, sendo que o câmbio lá se encontra registrado ou no escritório contábil central; QUE os clientes a liquidar são referentes aos comprovantes apreendidos nºs 3979/05, 3980/05, 3984/05, 3981/05 e 3926/05 (fl. 07 do Apenso 02). De fato, alguns dos comprovantes mencionados se referem a vendas de dólares, nos valores de US\$ 2.600,00 (nº 3979/05, fl. 40 do Apenso 02), US\$ 2.500,00 (nº 3980/05, fl. 45 do Apenso 02), US\$ 2.700,00 (nº 3984/05, fl. 48 do Apenso 02), US\$ 2.350,00 (nº 3981/05, fl. 56 do Apenso 02). Não consta dos autos cópia do comprovante nº 3926/05. Tais comprovantes montam a US\$ 10.150,00, não chegando aos US\$ 11.100,00. Admita-se, porém, a título argumentativo, que o comprovante mencionado possua o valor de US\$ 950,00, chegando ao valor mencionado. A justificativa dada para a sua posse na agência é, ainda assim, inadmissível. Ora, o câmbio manual é caracterizado justamente pelo pagamento em

espécie, à vista. O código da forma de entrega preenchido em todos os boletos de compra e venda é o nº 50 (cf. fls. 44/96 do Apenso 01), que significa em espécie e/ou cheques de viagem, de acordo com o Título 1, Capítulo 8, Seção 4, do RMCCI (<http://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI-1-08.pdf>). É dizer que, se fosse verdadeira a informação registrada nos referidos boletos de câmbio, a entrega dos dólares dos EUA aos compradores deveria ter ocorrido de forma imediata, em contrapartida ao pagamento realizado em reais. Mas isso não teria ocorrido, ou seja, segundo o gerente da agência da TAREFA, as operações com clientes foram registradas, mas não foram liquidadas imediatamente. E por quê isso aconteceria? Ao que tudo indica, existe uma explicação para isso: se verificarmos os endereços dos supostos adquirentes de moeda estrangeiras, consultando através do <http://maps.google.com.br/>, veremos que se trata de pessoas residentes em localidades bastante humildes. Essa utilização de laranjas é um modus operandi típico de entidades que operam com câmbio de modo a burlar os sistemas de controle do BACEN. A atuação nesses moldes pela TAREFA foi identificada, também, pelo COAF, que informou que a empresa, entre 01/04/2006 e 30/06/2006, realizou vendas de moeda estrangeira somando R\$ 604 mil, a 139 pessoas físicas, cujo domicílio, segundo dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, corresponderia a albergues para moradores de rua, instituições de caridade, posta restante da Agência Central de Correios do Município de São Paulo, agência de prestação de serviços públicos do Governo do Estado de São Paulo (Poupatempo), e endereços em favelas da cidade de São Paulo (fl. 03 do Apenso 03). Assim, a versão de que os valores teriam sido efetivamente contabilizados acaba por confirmar a imputação do Ministério Público Federal, agravando-a. Ou seja, além de deixar de contabilizar e registrar diversas operações, a TAREFA ainda registrava no SISBACEN operações com informações falsas, com uso de laranjas - ressalto que essa conduta não foi objeto de imputação, sendo levada em consideração apenas como argumento ad laterem. Reitero: não se confunde o registro das operações no SISBACEN, realizadas - no CEN - com a sua contabilização nos livros da própria agência de turismo. Para a prática do delito tipificado no artigo 11 da Lei nº 7.492/1986, é relevante verificar, antes do registro das operações no SISBACEN, se foram ou não escrituradas as operações na contabilidade oficial da empresa - mais especificamente no Diário (movimentação diária). E, conforme exposto, há provas suficientes de que parte significativa das operações não era contabilizada regularmente, mas apenas em contabilidade paralela. Diante do exposto, tenho por claramente demonstrada a materialidade do delito previsto no artigo 11 da Lei nº 7.492/1986. Examinando, em seguida, a autoria. Para tanto, repasso os trechos que considero mais relevantes dos depoimentos das testemunhas. A testemunha ERICO TADEU KOVAC afirmou foi contratado para criar procedimentos de controle administrativo da parte de câmbio (mídia à fl. 513). Conforme ERICO TADEU KOVAC, os controles administrativos teriam sido implantados em razão de THOMAS ter dito que a empresa teve problemas anteriores com a Polícia Federal. Disse que foi contratado por THOMAS para essa implementação. A testemunha JANOS LASZLO FAKETE, que afirmou ter prestado consultoria para a TAREFA na área de turismo, disse que THOMAS ficava por vezes em cada uma das três unidades da empresa (mídia à fl. 513). A testemunha RICARDO ORTE ANDRÉ disse que o proprietário e administrador, na parte de estratégia e controles, era o acusado JACQUES. Mas disse também que foi contratado por THOMAS e que tinha contato com os dois. SOLON CELSO DE LIMA, empregado da TURISCRED, confirmou que essa empresa centralizava as informações da TAREFA para repasse ao BACEN. Disse que recebiam planilhas encaminhadas pela agência de turismo, com as informações necessárias para o registro no SISBACEN, mas não os documentos que lhes conferiam respaldo. Informou que esse registro era feito diariamente. Afirmou que de maio de 2005 até 2006, a TURISCRED teve muito atraso na entrega das informações. Também disse que, em determinado período, seu contato na TAREFA, ou seja, a pessoa que lhe repassava as informações, era o réu FÁBIO. Mais adiante, também disse que THOMAS lhe passava as informações (mídia à fl. 513). FÁTIMA APARECIDA MOURÃO DE MESQUITA, procuradora e administradora da TURISCRED, também confirmou que essa empresa centralizava as informações da TAREFA para repasse ao BACEN. Disse que as informações eram recebidas, no início, por fax, e depois por e-mail. A planilha encaminhada possuía os seguintes dados: data, operação realizada, tipo da moeda, taxa e CPF. Mencionou que a ocorrência de erros era quase impossível, porque se o CPF tivesse algum problema, o sistema não aceitaria; da mesma forma, se a taxa for errada, o sistema reconhece quando se digita, e assim por diante. Também informou que o saldo de moeda constante dos registros tem de bater com o saldo de moeda informado pelo cliente, o que dificulta a ocorrência de erros. No término do lançamento, havia saldo final do cliente e saldo final do SISBACEN, que deveria ser idêntico. Disse que houve atraso na entrega de informações referentes à TAREFA e outras centralizadas. Informou que no início seu contato foi com JACQUES e que conversou com JACQUES e com THOMAS sobre os problemas. Também informou que recebeu, durante um período, as informações do réu FÁBIO. Disse que as lojas tinham que mandar o movimento diariamente, até um determinado horário. Se não houvesse a prestação das informações, estas eram cobradas (mídia à fl. 513, minuto 02:20 e seguintes). A testemunha NEUSA PRONE, contadora, disse prestar serviços de contabilidade à TAREFA que trabalhou na TAREFA, disse que somente quando trabalhou na agência da Avenida Paulista encaminhou as informações diretamente à TURISCRED. Quando trabalhou nas demais unidades, as informações eram encaminhadas à agência da Avenida Paulista. Também afirmou que, quando eram fechadas as operações, havia imediata inserção dos dados no sistema (mídia à fl. 525). A testemunha RODRIGO CARLOS BARBOSA, que também trabalhou na TAREFA, fez afirmativa parcialmente diversa. Disse que o sistema em que inseridas as

informações do boleto não era o mesmo encaminhado para a TURISCRED. Afirmou que os dados eram transcritos para planilhas de Excel e, também, objeto de anotações manuais. Também disse que as informações eram repassadas à matriz, na Avenida Paulista (mídia à fl. 525). A testemunha JAIR MORETTI JUNIOR, que também trabalhou na TAREFA, disse que as informações eram enviadas à agência da Avenida Paulista e depois encaminhadas à TURISCRED. Também disse que a tabela era feita após o registro das operações (mídia à fl. 525). A testemunha CARLOS MASSETI JUNIOR, que foi contador da TAREFA de 2004 a 2010, disse que recebia diariamente da empresa as informações referentes a operações de câmbio da empresa. Essa testemunha afirmou que elaborava as informações contábeis de acordo com essas informações (fls. 24 e seguintes do Apenso 01). Ora, essa contabilidade é a oficial. Evidentemente, operações realizadas de forma paralela não constam ali porque não eram informadas ao escritório de contabilidade (mídia à fl. 525). Em seu interrogatório, o réu FÁBIO disse que JACQUES era o proprietário e THOMAS era como um gerente-geral, atuando como supervisor de todas as áreas da empresa. Disse que JACQUES não ia até a loja, que era THOMAS quem passava lá para supervisionar. Apesar disso, quando tinha algum problema ligava para JACQUES. Disse que se reportava a THOMAS. Confrontado com a contabilidade manual (fls. 14 a 16 do Apenso 01), reconheceu que foi ele quem escreveu aquelas operações. Disse que as operações manuais eram feitas apenas para clientes que já tinham cadastro. Já as informações referentes aos demais clientes eram feitas em planilhas de Excel. Disse que a diferenciação era adotada porque, em relação a tais clientes que já tinham cadastro, a matriz já detinha todas as informações necessárias. Ora, essa explicação é incrível. Somente porque a matriz já tinha os dados de tais clientes não seria necessário incluí-los na planilha a ser encaminhada? Para poupar trabalho do funcionário que preenchia os dados? A Defesa não conseguiu demonstrar que isso realmente ocorresse. Nenhuma testemunha mencionou essa diferenciação. De qualquer modo, essa afirmativa é difícil de aceitar. Mais provável, na verdade, era que houvesse uma rede de contatos paralelos de câmbio. Há indícios disso, já que os nomes dos clientes se repetem: Beбето, por exemplo, aparece em 3 operações envolvendo valores relativamente elevados (US\$ 30.000,00, US\$ 10.000,00 e US\$ 10.000,00), somente no dia 05/10/2005 (fl. 15 do Apenso 01). FÁBIO não deu nenhuma explicação para as movimentações realizadas em valores altos pelos mesmos clientes num único dia. Ficou nervoso ao ser perguntado sobre isso e disse simplesmente não se recordar. FÁBIO explicou que as operações escrituradas manualmente, para clientes antigos, não eram boletadas. Ou seja, não eram objeto de boletos de câmbio que documentassem as operações. Segundo ele, isso seria feito na matriz (mídia à fl. 543, minuto 20:45 e seguintes). Porém essa prática é absolutamente ilegal. Não havia na legislação nenhuma autorização para que a agência de turismo deixasse de emitir o boleto que documenta cada uma das operações. Pelo contrário, toda operação de câmbio deve ser objeto de contrato de câmbio, tido como instrumento específico firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio (RMCCI, item 1 da Seção 1 do Capítulo 3 do Título 1). O boleto é um contrato de câmbio simplificado (RMCCI, item 10, g, da Seção 1 do Capítulo 3 do Título 1). Ocorre que as referidas operações, como exposto anteriormente, na verdade não foram efetivamente contabilizadas, nem muito menos registradas no SISBACEN. Na Polícia Federal, FÁBIO havia dito: ... de acordo com o cliente, o procedimento era diferente, conforme política da empresa; QUE acima do interrogado estavam o proprietário de nome JACQUES e o gerente THOMAS; QUE THOMAS estava diariamente na empresa e JACQUES comparecia esporadicamente; QUE a contabilidade manuscrita era determinada pelos superiores em especial THOMAS; QUE com medo de perder o emprego, e mesmo sabendo que a contabilidade paralela era irregular, a fazia; QUE não pode afirmar que tal contabilidade paralela, a qual era enviada à matriz, era ou não informada ao BANCO CENTRAL, mas acredita que não, QUE THOMAS passava metade do dia na filial, no SHOPPING ELDORADO, e a outra metade na MATRIZ, que ficava na Avenida Paulista, QUE confirma como sendo sua caligrafia no relatório manuscrito de fls. 15 apenso I, bem como a assinatura aposta no movimento diário de fls. 57 do mesmo apenso; (...); QUE THOMAS e JACQUES são pai e filho e apenas os dois tinham poder de mando acima do interrogado; (...); QUE perguntado a quem eram remetidos os informes manuscritos respondeu que era a matriz, local onde ficava THOMAS (fl. 93, destaquei). Essas afirmações foram confirmadas por FÁBIO em Juízo (mídia à fl. 543, minuto 17:15 e seguintes). Já JACQUES disse que, quando havia pagamento em cheque, ainda assim as operações eram registradas na hora, independentemente da compensação do cheque. Essa afirmativa vai de encontro à apresentada por FÁBIO, que relatou que, para alguns clientes, as operações não eram imediatamente registradas - na verdade, não eram jamais registradas. JACQUES disse que ficava na matriz, localizada na Avenida Paulista (mídia à fl. 543; minuto 03:40 e seguintes). JACQUES disse que THOMAS, na maioria das vezes, estava na loja do Itaim, onde era o responsável pela área de turismo. Em seu interrogatório, THOMAS negou ter sido administrador da TAREFA, afirmando que apenas gerenciou a área de turismo da empresa. Afirmou que ficava por vezes na filial do Eldorado e por vezes na matriz, na Avenida Paulista. Sequer citou a filial do Itaim, onde, segundo JACQUES, funcionaria a área principal de turismo da TAREFA. Questionado especificamente sobre qual dos postos seria mais voltada à área de turismo, THOMAS disse, contrariamente a JACQUES, que eram as filiais da Avenida Paulista e do Shopping Eldorado. Dos depoimentos prestados, infere-se que, ao contrário do que pretenderam sustentar JACQUES e THOMAS, não era apenas JACQUES quem administrava a empresa. Pelo contrário, o administrador mais atuante era THOMAS, que passava efetivamente em

todos postos de câmbio e atuava de modo mais próximo aos funcionários. A circunstância de JACQUES e THOMAS terem apresentado versões totalmente contraditórias a respeito de qual das agências da TAREFA era voltada à área de turismo indica que, em verdade, não havia essa diferenciação - criada, apenas, como subterfúgio para tentar fazer crer que THOMAS não tinha atuação na área de câmbio. Nesse contexto, o depoimento de FABIO perante a Polícia Federal, confirmado em Juízo, no sentido de que THOMAS estava diariamente na empresa, ao passo que JACQUES comparecia esporadicamente, bem como que a contabilidade manuscrita era determinada por ambos, mas especialmente por THOMAS, mostra-se digno de crédito. Até porque FABIO era simples funcionário da empresa. Não teria razão para atribuir responsabilidade a THOMAS - nem sequer a Defesa de THOMAS indicou alguma razão pela qual FABIO mentiria a esse respeito. Ademais, a Defesa de THOMAS e JACQUES em nenhum momento afirmou que FABIO teria algum interesse próprio na elaboração da contabilidade paralela. Já o réu FABIO reconheceu que foi ele o responsável pela elaboração das planilhas apreendidas e admitiu que se tratava de contabilidade paralela, embora tenha alegado não saber se os valores eram integrados na contabilidade oficial ou não. A autoria, portanto, deve ser atribuída aos três acusados, pois JACQUES e THOMAS determinaram a realização de operações sem registro na contabilidade oficial e FABIO perpetrou os atos materiais necessários a esse resultado. Examinado, em seguida, a imputação de prática do delito tipificado no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, estatuído nos seguintes termos: Art. 21. Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio: Pena - Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa. Segundo a denúncia, os acusados teriam sonegado informações e ao Banco Central. A materialidade do delito está comprovada. De fato, como exposto anteriormente, havia uma contabilidade paralela mantida na TAREFA. Diversas operações foram realizadas sem que fossem informadas ao Banco Central do Brasil, já que não eram objeto de contratos de câmbio. O réu FABIO explicou que as operações escrituradas manualmente, para clientes antigos, não eram boletadas. Ou seja, não eram objeto de boletos de câmbio que documentassem as operações. Segundo ele, foi-lhe informado que isso seria feito na matriz (mídia à fl. 543, minuto 20:45 e seguintes). Porém essa prática é absolutamente ilegal. Não havia na legislação nenhuma autorização para que a agência de turismo deixasse de emitir o boleto que documenta cada uma das operações. Pelo contrário, toda operação de câmbio deve ser objeto de contrato de câmbio, tido como instrumento específico firmado entre o vendedor e o comprador de moeda estrangeira, no qual são estabelecidas as características e as condições sob as quais se realiza a operação de câmbio (RMCCI, item 1 da Seção 1 do Capítulo 3 do Título 1). O boleto é um contrato de câmbio simplificado (RMCCI, item 10, g, da Seção 1 do Capítulo 3 do Título 1). Ocorre que as referidas operações, como exposto anteriormente, na verdade não foram efetivamente contabilizadas, nem muito menos registradas no SISBACEN, as no Regulamento do Mercado de câmbio e Capitais Internacionais. Nos termos do item 7, do capítulo 2, do Título 1 do RMCCI, na redação vigente à época dos fatos, Os agentes autorizados a operar em câmbio podem abrir postos permanentes ou provisórios para realizar operações de câmbio manual, devendo o movimento desses postos ser incorporado ao movimento diário da instituição autorizada a operar no mercado de câmbio, na praça (cf. Atualização RMCCI 02 em vigor desde 19.09.2005 - Circular 3.291, disponível em <http://www.bcb.gov.br/Rex/RMCCI/Ftp/RMCCI-19.09.2005ate16.10.2005.pdf>, destaquei). Já o item 8 do mesmo capítulo dispunha que Para efeitos do cadastro de que trata o item 7 anterior, considera-se posto de câmbio a instalação utilizada para realização de operações de câmbio que esteja situada fora de dependência da instituição. Significa dizer que a legislação então vigente permitia a abertura, por parte de agentes autorizados a realizar operações de câmbio, de postos, permanentes ou provisórios, para a realização de câmbio manual, exigindo, em contrapartida, que o movimento desses postos fosse incorporado ao movimento diário da instituição. A informação completa a respeito do movimento financeiro de câmbio da agência de turismo foi, portanto, sonegada, caracterizando o delito do artigo 21, p. ún., da Lei nº 7.492/1986. A autoria, em relação a esse delito, deve ser atribuída, em primeiro lugar, a JACQUES e THOMAS, os quais, cientes da existência de operações de câmbio realizadas e não contabilizadas, determinavam que não fossem objeto de contratos de câmbio - e, portanto, não fossem informadas, através de registro no SISBACEN, ao Banco Central do Brasil. FABIO, por sua vez, acatava as ordens de THOMAS e JACQUES, no sentido de deixar de registrar as operações, contribuindo, dessa forma, a sonegação das informações ao Banco Central. Passo, pois, à dosimetria da pena. Início pelo réu JACQUES. No que tange ao delito do artigo 11 da Lei nº 7.492/1986, JACQUES atuou com culpabilidade normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Não há provas de maus antecedentes do réu. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie delituosa, não merecendo especial reprovação. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. As conseqüências repercutem contra o réu, pois, considerando-se um único dia, foi movimentado um valor substancial sem registro na contabilidade oficial da empresa. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Está presente a agravante do artigo 62, II, do Código Penal, pois JACQUES, juntamente com THOMAS, induziu FABIO à execução material do crime. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que, considerada a agravante, aumento a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, em caráter definitivo, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. De forma proporcional à pena

privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado em 5 (cinco) salários mínimos, tendo em conta que o réu disse receber em torno de R\$ 50.000,00 mensais (mídia à fl. 543). No que tange ao delito do artigo 21, p. único, da Lei nº 7.492/1986, JACQUES atuou com culpabilidade normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Não há provas de maus antecedentes do réu. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie delituosa, não merecendo especial reprovação. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. As conseqüências repercutem contra o réu, pois, considerando-se um único dia, deixou de ser registrado no Banco Central do Brasil um valor substancial de operações. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Está presente a agravante do artigo 62, II, do Código Penal, pois JACQUES, juntamente com THOMAS, induziu FABIO à execução material do crime. Não há causas de aumento ou diminuição da pena, de modo que, considerada a agravante, aumento a pena em 06 (seis) meses, fixando-a, em caráter definitivo, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual fixado em 5 (cinco) salários mínimos. Praticados os crimes em concurso material, como as penas, de modo que a pena definitiva resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cada qual fixado em 5 (cinco) salários mínimos. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de

privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado em 5 (cinco) salários mínimos, tendo em conta que o réu disse receber em torno de R\$ 50.000,00 mensais (mídia à fl. 543). No que tange ao delito do artigo 21, p. único, da Lei nº 7.492/1986, THOMAS atuou com culpabilidade normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Não há provas de maus antecedentes do réu. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie delituosa, não merecendo especial reprovação. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. As conseqüências repercutem contra o réu, pois, considerando-se um único dia, foi movimentado um valor substancial sem registro na contabilidade oficial da empresa. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Está presente a agravante do artigo 62, II, do Código Penal, pois THOMAS, juntamente com JACQUES, induziu FABIO à execução material do crime. Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, aumento a pena, apenas em razão da agravante, em 06 (seis) meses, fixando-a, em caráter definitivo, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 75 (setenta e cinco) dias-multa, cada qual fixado em 2 (dois) salários mínimos. No que tange ao delito do artigo 21, p. único, da Lei nº 7.492/1986, THOMAS atuou com culpabilidade normal à espécie, não merecendo especial reprovação. Não há provas de maus antecedentes do réu. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie delituosa, não merecendo especial reprovação. As conseqüências repercutem contra o réu, pois, considerando-se um único dia, deixou de ser registrado no Banco Central do Brasil um valor substancial de operações. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Está presente a agravante do artigo 62, II, do Código Penal, pois THOMAS, juntamente com JACQUES, induziu FABIO à execução material do crime. Não havendo causas de aumento ou diminuição da pena, aumento a pena, apenas em razão da agravante, em 06 (seis) meses, fixando-a, em caráter definitivo, em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 97 (noventa e sete) dias-multa, cada qual fixado em 2 (dois) salários mínimos. Praticados os crimes em concurso material, como as penas, de modo que a pena definitiva resulta em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e no pagamento de 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, cada qual fixado em 2 (dois) salários mínimos. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de

maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a possibilidade de suspensão do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. Passo a dosar a pena do réu FABIO. No que tange ao delito do artigo 11 da Lei nº 7.492/1986, ao cometer o delito, FABIO era mero empregado da empresa de propriedade dos acusados JACQUES e THOMAS, de modo que sua culpabilidade deve ser considerada reduzida, merecendo reprovação no grau mínimo. O réu tem bons antecedentes. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime também são favoráveis ao réu, pois agiu sob ordens de seus superiores. As circunstâncias do crime são normais à espécie delituosa, não merecendo especial reprovação. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. As conseqüências repercutem contra o réu, pois, considerando-se um único dia, foi movimentado um valor substancial sem registro na contabilidade oficial da empresa. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena, em caráter definitivo, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 31 (trinta e um) dias-multa, cada qual fixado em 2 (dois) salários mínimos, tendo em conta que o réu disse receber em torno de R\$ 5.000,00 mensais (mídia à fl. 289, minuto 01:40 e seguintes). No que tange ao delito do artigo 21, p. único, da Lei nº 7.492/1986, FABIO atuou com culpabilidade reduzida, agindo por ordem de seus chefes. Não há provas de maus antecedentes do réu. Não existem elementos suficientes para apreciação concreta da personalidade do réu e de sua conduta social. Os motivos do crime são comuns à espécie. As circunstâncias do crime são normais à espécie delituosa, não merecendo especial reprovação. Nada há a ser considerado acerca do comportamento das vítimas. As conseqüências repercutem contra o réu, pois, considerando-se um único dia, deixou de ser registrado no Banco Central do Brasil um valor substancial de operações. Havendo uma circunstância judicial desfavorável, fixo a pena-base pouco acima do mínimo legal, em 01 ano e 03 meses de reclusão. Não há agravantes ou atenuantes, nem causas de aumento ou diminuição, de modo que fixo a pena, em caráter definitivo, em 01 (um) ano e 03 (três) meses de reclusão. De forma proporcional à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 39 (trinta e nove) dias-multa, cada qual fixado em 2 (dois) salários mínimos, tendo em conta que o réu disse receber em torno de R\$ 5.000,00 mensais (mídia à fl. 289, minuto 01:40 e seguintes). Praticados os crimes em concurso material, como as penas, de modo que a pena de 70 (setenta) dias-multa, cada qual fixado em 2 (dois) salários mínimos. Possível a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, já que preenchidos os requisitos do art. 44 do Código Penal. A prestação de serviços à comunidade é a modalidade que melhor atinge as finalidades da substituição, porquanto afasta o condenado da prisão e exige dele um esforço em favor de entidade que atua em benefício do interesse público. Assim, tem eficácia preventiva geral, pois evidencia publicamente o cumprimento da pena, reduzindo a sensação de impunidade, além de ser executada de maneira socialmente útil. Ainda, tem eficácia preventiva especial e retributiva, pois seu efetivo cumprimento reduz os índices de reincidência. Já a prestação pecuniária é considerada adequada por penalizar o sentenciado ao atingir seu patrimônio. E, mais, trata-se de um meio compatível para restabelecer o equilíbrio jurídico e social perturbado pela infração, uma vez que proporciona um auxílio à comunidade. Portanto, substituo a pena privativa de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 30 (trinta) salários mínimos a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Prejudicada a possibilidade de suspensão do cumprimento da pena (sursis), à luz do disposto no art. 77, III, do Código Penal. Em caso de reversão da substituição, a pena privativa de liberdade será cumprida desde o início no regime aberto, nos termos do art. 33, 2, c, do Código Penal. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a denúncia para: a) condenar FÁBIO GUIMARÃES VIEIRA, brasileiro, casado, portador do RG nº 26.518.394-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 253.501.248-03, pela prática, em concurso material, dos delitos descritos nos artigos 11 e 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 2 (dois) salários mínimos cada dia-multa; b) condenar JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER, brasileiro, portador do RG nº 1.744.046-4-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 006.832.138-49, pela prática, em concurso material, dos delitos descritos nos artigos 11 e 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 172 (cento e setenta e dois) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada dia-multa; c) condenar THOMAS SANTIAGO OVERMEER, brasileiro, portador do RG nº 26.518.394-7-SSP/SP e inscrito no CPF sob o nº 253.501.248-03, pela prática, em concurso material, dos delitos descritos nos artigos 11 e 21, parágrafo único, da Lei nº 7.492/1986, à pena privativa de liberdade de

03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 172 (cento e quatorze) dias-multa (proporcionalmente à pena privativa de liberdade), no valor de 2 (dois) salários mínimos cada dia-multa. Substituo as penas privativas de liberdade pelas penas de: a) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas; e b) prestação pecuniária, consistente em doar 200 (duzentos) salários mínimos - para o réu JACQUES - e 30 (trinta) salários mínimos - para os réus THOMAS e FABIO - a entidade assistencial a ser definida pelo juízo da execução. Aos réus fica assegurado o direito de apelar em liberdade, porquanto não se faz presente nenhuma das hipóteses de decretação da prisão preventiva previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal. Em caso de trânsito em julgado para a apelação, venham os autos conclusos para a verificação da prescrição retroativa em concreto. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de maio de 2013. Marcelo Costenaro Cavali Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal/SP

*****SENTENÇA DE FLS. 644/645: Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal em face de Fábio Guimarães Vieira, Jacques Joseph Thomas Overmeer e Thomas Santiago Overmeer, qualificados nos autos, como incurso previstos nos artigos 11 e 21, p. ún., da Lei nº 7.492/86. A denúncia foi recebida aos 25.04.2011 (fl. 360/362). Após regular instrução sobreveio sentença, a qual julgou procedente o pedido formulado na denúncia para: a) condenar FABIO GUIMARÃES VIEIRA pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 11 e 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, no valor de 2 (dois) salários mínimos cada dia-multa; b) condenar JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 11 e 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 172 (cento e setenta e dois) dias-multa, no valor de 5 (cinco) salários mínimos cada dia-multa; c) condenar THOMAS SANTIAGO OVERMEER pela prática, em concurso material, dos delitos previstos nos artigos 11 e 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 6 (seis) meses e 172 (cento e setenta e dois) dias-multa no valor de 2 (dois) salários mínimos cada dia-multa. Presentes os requisitos do artigo 44, I, II e III, do Código Penal, a pena privativa de liberdade foi substituída por prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas e prestação pecuniária. A r. sentença foi publicada em secretaria aos 15.05.2013 (fl. 635). Às fl. 639, a defesa de Jacques Joseph Thomas Overmeer e Thomas Santiago Overmeer interpôs recurso de Apelação, com supedâneo no artigo 600, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal Brasileiro. Este Juízo recebeu a apelação à fl. 640. A r. sentença transitou em julgado para a Acusação em 10.06.2013 (fl. 642). É o relatório. Decido. Como sabido, em matéria de prescrição penal, o lapso prescricional, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação (caso dos autos), regula-se pela pena aplicada (cf. artigo 110, 1º, do Código Penal). Por sua vez, não incide no caso a disposição do artigo 110, 1º, do Código Penal com a alteração promovida pela Lei nº 12.234, de 05.05.10, por se tratar de norma de natureza material penal, não passível de aplicação retroativa por ser mais prejudicial ao réu, porquanto impossibilita que o marco inicial da prescrição tenha por dies a quo data anterior à da denúncia ou queixa. Fixadas estas premissas, passo a analisar o caso em comento. Primeiramente, segundo certidão de fl. 642, a sentença referida transitou em julgado para a Acusação aos 10.02.2013. Conforme consta dos autos tem-se que, pela prática do delito previsto no artigo 11 da Lei nº 7492/86, o réu FÁBIO GUIMARÃES VIEIRA foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 31 (trinta e um) dias-multa. Por sua vez, a prática do crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, resultou para o réu em condenação à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 3 (três) meses de reclusão e ao pagamento de 39 (trinta e nove) dias-multa. O réu JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa pela prática do delito previsto no artigo 11 da Lei nº 7492/86. Em razão da prática do crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Por fim, pela prática do delito previsto no artigo 11 da Lei nº 7492/86, o réu THOMAS SANTIAGO OVERMEER foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 75 (setenta e cinco) dias-multa. Já com relação à prática do crime previsto no artigo 21, parágrafo único, da Lei nº 7492/86, o réu foi condenado à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa. Tais sanções, de acordo com o artigo 109, V, c.c. 114, II, ambos do Código Penal, prescrevem em 4 (quatro) anos, mesmo lapso temporal em que se verifica a prescrição das penas restritivas de direito aplicadas em substituição à pena privativa de liberdade (cf. artigo 109, parágrafo único, do Código Penal). Nesta ordem de idéias e considerando que entre a data dos fatos - ocorridos ao longo de 2005 - e a data do recebimento da denúncia - 25.04.2011 (fl. 360/362) - transcorreram cerca de 6 (seis) anos, é de se reconhecer a prescrição as penas aplicadas em razão dos delitos previstos nos artigos 11 e 21, parágrafo único, ambos da Lei nº 7492/86. Isto posto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados aos acusados FÁBIO GUIMARÃES VIEIRA, brasileiro, portador do RG nº 26.518.394-7 e do CPF nº 253.501.248-03; JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER, brasileiro, portador do RG nº 1.744.046-4 e do CPF nº 006.832.138-49; e, THOMAS

SANTIAGO OVERMEER, brasileiro, portador do RG nº 30.481.982 e do CPF nº 291.263.868-28, relativamente aos delitos tipificados nos artigos 11 e 21, parágrafo único, ambos da Lei nº 7492/86, com fulcro nos artigos 107, inciso IV, 1ª figura, 109, inciso V, 110 e 114, inciso II, todos do Código Penal. Intime-se a defesa dos réus JACQUES JOSEPH THOMAS OVERMEER e THOMAS SANTIAGO OVERMEER para manifestar se insiste no recurso de apelação interposto à fl. 639.P.R.I.C.São Paulo, 18 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

PROCEDIMENTOS CRIMINAIS DIVERSOS

0818646-39.1990.403.6181 (00.0818646-4) - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE PIRES DA SILVA (SP056618 - FRANCISCO CELIO SCAPATICIO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em face de JOSÉ HENRIQUE PIRES DA SILVA, pela prática do crime previsto no artigo 157, 2º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida aos 05.08.1988 (fl. 59). Após regular instrução sobreveio sentença (fls. 132/136), a qual julgou procedente o pedido formulado na denúncia, condenando o réu pela prática do delito previsto no artigo 157, 2º, I e II combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos e 7 (sete) meses de reclusão e ao pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Inconformado com o édito condenatório, o réu interpôs recurso de apelação (fls. 143 e razões às 145/147), devidamente recebido às fls. 144. O Ministério Público Federal apresentou suas contrarrazões às fls. 150/152. Às fls. 166/167, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento à apelação. À fl. 275 consta certidão de óbito do réu. É o relatório. Decido. Considerando a certidão de óbito encartada aos autos à fl. 275, JULGO EXTINTA a PUNIBILIDADE dos fatos imputados a JOSÉ HENRIQUE PIRES DA SILVA, brasileiro, nascido em 04.06.1961, portador do RG nº 14.205.180, inscrito no CPF sob o nº 049.373.228-42, atinente ao delito previsto no artigo 157, 2º, I, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal. P. R. I. C. São Paulo, 12 de junho de 2013. MARCELO COSTENARO CAVALI Juiz Federal Substituto da 6ª Vara Criminal

Expediente Nº 1789

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0009202-58.2003.403.6181 (2003.61.81.009202-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009081-30.2003.403.6181 (2003.61.81.009081-0)) LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO (SP138167 - LAURA ARAUJO PAES DE FIGUEIREDO E SP222342 - MARCOS DE OLIVEIRA MONTEMOR E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA (Proc. SILVIO LUIS MARTINS DE OLIVEIRA)

Intime-se ao advogado do requerente para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o interesse nos objetos apreendidos que ainda não foram restituídos. Caso não haja interesse em tais objetos remetam-se estes ao depósito para que sejam destruídos. Após, com a confirmação da entrega ou destruição dos referidos objetos encaminhem-se os autos ao arquivo.

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 8455

ACAO PENAL

0009198-40.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ANTONIO DE SOUZA CABRAL (SP087710 - CELIO JOSE LIMA)

TÓPICO FINAL DA R. SENTENÇA DE FOLHAS 447/457-verso:... III - DISPOSITIVO - Diante disso, com base nos motivos expendidos, e o mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido formulado na denúncia

para o fim específico de CONDENAR CARLOS ANTÔNIO DE SOUZA CABRAL, qualificado nos autos, pela prática do crime de concussão descrito no artigo 316, caput, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime semi-aberto, e à pena pecuniária de 25 (vinte e cinco) dias-multa, no valor unitário de dois salários mínimos da época, corrigido a partir do trânsito em julgado da sentença. Ainda, nos termos do artigo 92, inciso I, a e b, do Código Penal, decreto a perda do cargo público do acusado, conforme acima aludido, devendo-se oficiar para as Superintendência da Polícia Federal em São Paulo para as providências cabíveis. O acusado poderá apelar em liberdade. Após o trânsito em julgado da sentença, lance-se o nome do acusado no rol dos culpados, oficiando-se à Justiça Eleitoral nos termos do inciso III do art. 15 da Carta Política. Em conformidade com o disposto no inciso IV do artigo 387 do CPP (Lei n.º 11.719/2008), fixo para o acusado o valor mínimo a título de reparação dos danos morais causados à coletividade o montante de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), atualizados desde a época dos fatos, destinados exclusivamente ao investimento no programa estabelecido no artigo 211, parágrafo 1.º, da Constituição Federal, de responsabilidade da União, para o aperfeiçoamento do ensino fundamental. Custas ex lege. P.R.I.C.

Expediente Nº 8456

INQUERITO POLICIAL

0104385-76.1991.403.6181 (91.0104385-4) - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO MARCON X MARIO JOSE DE CERQUEIRA FILHO X MARIO MARCON X EDENICE RODRIGUES SANTIAGO(SP136289 - ROBERTO DE CAPITANI DAVIMERCATI)

1. Acolho a manifestação ministerial de fl. 270 para determinar a devolução dos documentos pessoais de Claudio Marcon, à exceção dos documentos de fls. 11 e 34, uma vez que tais documentos falsificados corroboraram à prática fraudulenta na concessão da aposentadoria. Intime-se o titular dos documentos para que, no prazo de 10 (dez) dias, compareça em Secretaria munido de documento de identificação, para proceder a retirada dos documentos, lavrando-se o respectivo termo de entrega. No mais, cumpra-se a determinação de fls. 259, promovendo o retorno dos autos ao arquivo. Int.

8ª VARA CRIMINAL

DR. LEONARDO SAFI DE MELO.
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 1398

INQUERITO POLICIAL

0000248-57.2002.403.6181 (2002.61.81.000248-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRENO TONON X ARMANDO FREDERICO ASBHAR TONON X GISELLI FRANCISCHINI X CRISTINA TONON NOLAN X RENATA ASBHAR TONON X PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO X ANDREA BALERO GOMES X OBE DE BRAGANCA S. CARNEIRO(SP221418 - MARCELLO PRIMO MUCCIO)

S e n t e n ç a Trata-se de inquérito policial instaurado com o objetivo de apurar notícia formulada por Rossano Caputo acerca de golpes fiscais e outros fatos ilícitos praticados no âmbito da empresa FH FLEXÍVEIS HIDRÁULICOS LTDA., fatos estes que consistiriam nos delitos tipificados no artigo 299, artigo 179 e artigo 171, 3º, todos do Código Penal. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 649/652, requerendo seja declarada a extinção de punibilidade dos acusados, em razão da prescrição. É a síntese do necessário. Examinados. Fundamento e decido. Como bem asseverou o representante do órgão ministerial às fls. 414/415, resta a pretensão punitiva estatal prescrita. O delito previsto no artigo 299, do Código Penal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 05 (cinco) anos de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Decorridos mais de 12 (doze) anos da data dos fatos (agosto de 1999) e não havendo causa interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Por sua vez, o delito previsto no artigo 179, do Código Penal, prevê pena máxima privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, enquadrando-se no prazo prescricional de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal. Decorridos mais de 04 (quatro) anos da data dos fatos (29 de março de 1994) e não havendo causa

interruptiva desse prazo até o presente momento, é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal. Por fim, com relação ao eventual saque indevido de FGTS realizado por ANDREA BALERO GOMES, que configura crime de estelionato contra entidade de direito público, previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, também deve ser reconhecida a prescrição punitiva estatal. Referido delito prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal. Verifico que desde a data dos fatos (23 de outubro de 2000) até o presente momento, decorreu lapso temporal superior a 12 (doze) anos, consumando-se então, a prescrição da pretensão punitiva Estatal. Ademais, restou comprovado, conforme ofício do Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 116/118), que as parcelas de seguro-desemprego sacadas pela averiguada ANDRÉA BALERO GOMES são referentes a vínculo empregatício com empresa diversa daquela investigada nos presentes autos. Assim, em face da ausência de elementos que permitam formar a opinio delicti (por não vislumbrar indícios suficientes de autoria ou materialidade diante dos fatos investigados), é de rigor o arquivamento do inquérito policial. Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE dos indiciados BRENO TONON, ARMANDO FREDERICO ASBAHAR TONON, GISELLI FRANCISCHINI, CRISTINA TONON NOLAN, RENATA ASBHAR TONON, PEDRO FURTADO GOUVEIA NETO, ANDREA BALERO GOMES e OBE DE BRAGANÇA S. CARNEIRO, em relação à imputação dos crimes previstos no artigo 299, artigo 179 e artigo 171, 3º, todos do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, III e V, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Quanto ao restante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, sem prejuízo do disposto no artigo 18 e artigo 28, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação a todos os acusados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. artigo 179 e artigo 171, 3º, todos do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, III e V, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal. Quanto ao restante, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO POLICIAL, sem prejuízo do disposto no artigo 18 e artigo 28, do Código de Processo Penal. Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário. Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Após, arquivem-se os autos em relação a todos os acusados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL

0001725-18.2002.403.6181 (2002.61.81.001725-6) - JUSTICA PUBLICA X SANG WOO SUNG(SP135188 - CELSO VIEIRA TICIANELLI)

Em face da informação supra, intime-se o defensor constituído do acusado Dr. Celso Vieira Ticianelli - OAB/SP 135.188, mediante publicação, para que compareça neste Juízo para fins de retirada do Alvará de Levantamento a ser expedido por este Juízo, referente ao valor retido a título de fiança, sendo que ultrapassado o prazo de validade, o valor será destinado à União. Ad cautela, intime-se o acusado da presente decisão.

0011830-49.2005.403.6181 (2005.61.81.011830-0) - JUSTICA PUBLICA X EDILSON DA COSTA ROSA(SP285477 - RONALDO RODRIGUES SALES) X JEANE DE SOUZA(SP269462 - SERGIO RODRIGUES SALES)

1. Diante do decurso de prazo de fls. 345, intime-se novamente os defensores dos réus Dr. Sergio Rodrigues Sales - OAB/S.P 269.462 e Dr. Ronaldo Rodrigues Sales - OAB/S.P 285.477 para manifestarem-se nos termos e prazo do art. 404 do CPP, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

0900104-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900104-0) - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo acusado JUVENIL NADIR MACHADO, contra a sentença proferida às fls. 632/650, a qual julgou parcialmente procedente a ação penal, rejeitando parcialmente a denúncia, em relação à imputação da prática do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal; e condenando o acusado à pena de 4 (quatro) anos de reclusão pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal, por 54 (cinquenta e quatro) vezes, em continuidade delitiva, por força do artigo 71, do Código Penal. Sustenta o embargante a existência de omissões na sentença prolatada, acerca do entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o crime previsto no artigo 168-A, do Código Penal, seria crime material, alegando, ainda, a inexistência de dolo na conduta do acusado. Alega, ademais, a existência de obscuridade e contradição na dosimetria da pena. É a síntese do necessário Fundamento e Decido. Conheço dos embargos declaratórios porque tempestivos, restando preenchidos os requisitos de admissibilidade. Quanto ao mérito, verifico que, no presente

caso, não há omissões na sentença proferida. Ao contrário, a sentença aborda referido tema às fls. 647. Ressalto que os embargos de declaração não constituem via adequada para expressar inconformismo com questões já analisadas e decididas pelo julgador, o que configura o desvirtuamento da função jurídico-processual do instituto. Nesse sentido, julgado do Colendo Supremo Tribunal Federal, in verbis:(...) 1. A pretexto de sanar omissão ou erro de fato, repisa o embargante questões exaustivamente analisadas pelo acórdão recorrido. 2. Mero inconformismo diante das conclusões do julgado, contrárias às teses do embargante, não autoriza a reapreciação da matéria nesta fase recursal. 3. Embargos rejeitados por inexistir omissão a ser suprida além do cunho infringente de que se revestem. (ADI-ED 2666 / DF, Relator(a): Min. Ellen Gracie, Tribunal Pleno, DJ 10-11-2006, PP-00049). Posto isso, rejeito os embargos de declaração, por não vislumbrar omissão, obscuridade, nem contradição na sentença embargada. Intime-se o embargante desta decisão. P. R. I. C.

0005278-63.2008.403.6181 (2008.61.81.005278-7) - JUSTICA PUBLICA X JOSE BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS(AC001183 - NATANAEL NUNES DA SILVA)

Converto o julgamento em diligência. Pela análise dos memoriais apresentados às fls. 152/153, verifico que o denunciado JOSÉ BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS encontra-se indefeso. Senão, vejamos. Após nova oportunidade de apresentação de memoriais (fls. 149), a defesa constituída do acusado JOSÉ BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS insiste em apresentá-lo de forma genérica, insubsistente. No que tange ao crime de moeda falsa, a defesa apresentada encontra-se lacônica e desprovida de qualquer fundamentação técnica, além de não mencionar elementos de provas aptos a embasar uma pretensa absolvição. Ademais, não houve pronunciamento quanto ao crime de denunciação caluniosa. Desta forma, desconstituo o patrono subscritor da peça de fls. 152/153 por total deficiência da defesa técnica. Intime-se o réu JOSÉ BENEDITO NICOLAU DOS SANTOS para que constitua novo defensor, no prazo legal de 10 dias, a fim de que se manifeste nos termos e prazo do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, sendo que no silêncio, sua defesa será patrocinada pela Defensoria Pública da União. Intimem-se.

0007095-60.2011.403.6181 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM SAO PAULO - SP X CLORINDA AYTE CASCAMAYTA(SP084775 - BERENICE DE LOURDES FALACI)

TERMO DE DELIBERAÇÃO Aos vinte e oito dias do mês de maio do ano de dois mil e treze, às 16:00 horas, nesta cidade e Seção de São Paulo, no Foro da Justiça Federal e na Sala de Audiências da Oitava Vara Criminal Federal, situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, n.º 25 - 8º andar, onde se encontrava presente a Juíza Federal, DRA. MARIA ISABEL DO PRADO, comigo, analista judiciário, adiante nomeado, foi feito o pregão, relativo aos autos do processo acima referido, que o Ministério Público Federal move contra CLORINDA AYTE CASCAMAYTA. Estavam presentes o ilustre representante do Ministério Público Federal, DR. RODRIGO FRAGA LEANDRO DE FIGUEIREDO, bem como a ilustre defensora constituída da acusada, DRA. BERENICE DE LOURDES FALACI - OAB/SP: 84.775. Presente a acusada CLORINDA AYTE CASCAMAYTA. Presente a testemunha do Juízo DAVID FUENTES CHACON, qualificado em termo separado, sendo inquirido na forma da lei, por meio de sistema de gravação digital audiovisual, na forma do artigo 405, 1º, do Código de Processo Penal (incluído pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008), tendo sido determinada a gravação de cópia em mídia do tipo CD, que será juntada a estes autos. Dada a palavra ao ilustre representante do Ministério Público Federal, nada foi requerido ou oposto. Dada a palavra a ilustre defensora constituída da acusada, nada foi requerido ou oposto. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: 1) Arbitro os honorários em triplo da intérprete do idioma espanhol SRA. CLEIDE MUNHOZ GUALDA pela atuação neste ato, com base na Tabela III, do anexo I, da Resolução n.º 558/2007. 2) Comunique-se à Corregedoria Regional acerca do referido arbitramento. 3) Abra-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, publique-se à Defesa, a fim de que apresentem memoriais escritos, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 403, 3º, do Código de Processo Penal. 4) Saem os presentes cientes e intimados. Nada Mais.

Expediente Nº 1402

ACAO PENAL

0004580-81.2013.403.6181 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X EDSON DA SILVA LEITE(SP187100 - DANIEL ONEZIO)

DECISÃO FLS. 93: Diante da juntada do Mandado de Citação às fls. 91/92, intime-se o advogado constituído pelo acusado EDSON DA SILVA LEITE, Doutor Daniel Onezio - OAB/SP 187.100, para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000359-12.2000.403.6181 (2000.61.81.000359-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MELISSA GARCIA BLAGITZ) X LEONARDO JOAO PIERONI X MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS X CLAUDIO JOAO PIERONI(SP021396 - LUIZ GONZAGA MODESTO DE PAULA E SP023821 - FRANCISCO EDIVALDO BATISTA E SP022024 - JOSE FERREIRA BARBOSA)

Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de LEONARDO JOÃO PIERONI, MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS e CLÁUDIO JOÃO PIERONI, qualificados nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 168-A, do Código Penal. A denúncia (fls. 02/04) descreve, em síntese, que: Consta dos autos do incluso inquérito policial que os acima denunciados, sócios da empresa Palácio do Tricot, CNPJ nº 52.965.993/0001-30, com sede neste município e subseção judiciária, deixaram de repassar à previdência social as contribuições recolhidas de seus funcionários no prazo e forma legal ou convencional nos seguintes períodos: 12/95, 02/96, 10/96, 11/96, e de 11/97 a 09/98 (fls. 06/57). O fato acima narrado foi constatado em trabalho de fiscalização previdenciária levado a efeito na referida empresa e que, após a análise das folhas e recibos de pagamentos aos empregados, concluiu pela ocorrência de uma apropriação indevida no montante de R\$ 14.320,52 (quatorze mil, trezentos e vinte reais e cinquenta e dois centavos) (valor principal atualizado até outubro de 1998), tendo sido lavrada a NFLD n.º 32.068.415-6. Às fls. 136, informação do Comitê Gestor do Refis dando conta da exclusão da empresa do Programa por motivo de inadimplência. A denúncia veio instruída com o inquérito policial n. 14.0921/99 (fls. 05/170) e foi recebida em 15 de agosto de 2003 (fls. 194/195). Os acusados LEONARDO JOÃO PIERONI e MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS foram interrogados às fls. 281/283 e 284/285, em audiência realizada aos 14 de janeiro de 2005. A defesa da acusada MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS apresentou resposta à acusação às fls. 289/291. A defesa do acusado LEONARDO JOÃO PIERONI apresentou resposta à acusação às fls. 308/310. O acusado CLÁUDIO JOÃO PIERONI foi interrogado às fls. 352/353, em audiência realizada aos 24 de agosto de 2005. A defesa do acusado apresentou resposta à acusação às fls. 358/360. A testemunha arrolada pela defesa, Arlindo Jantini, foi ouvida às fls. 427/428, em audiência realizada aos 29 de agosto de 2006, por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Santo André. As testemunhas arroladas pela defesa, Omar Rosa Júnior, Adriano Pereira da Rocha e Sonia Maria Ferraz Moreira, foram inquiridas às fls. 466/471, em audiência realizada aos 13 de novembro de 2006. A testemunha de defesa, Franco João Liberati, foi inquirida à fl. 621, em audiência realizada aos 14 de abril de 2009, por meio de Carta Precatória expedida à Comarca de Barueri. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 647/658, requerendo a condenação do acusado CLÁUDIO JOÃO PIERONI às penas do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal, bem como a absolvição dos acusados LEONARDO JOÃO PIERONI e MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS, nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. A defesa dos acusados MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS e LEONARDO JOÃO PIERONI apresentou suas alegações finais às fls. 664/673, requerendo sua absolvição. A defesa do acusado CLÁUDIO JOÃO PIERONI apresentou suas alegações finais às fls. 677/686, requerendo sua absolvição. Certidões e demais informações criminais quanto ao acusado foram acostadas aos autos às fls. 231, 232/233, 234, 237, 242, 243, 244 e 662. É o relatório do necessário. FUNDAMENTO E DECIDO. MATERIALIDADE A materialidade do delito previsto no art. 168-A do CP está amplamente demonstrada nos autos, porquanto o processo administrativo fiscal evidencia a falta de recolhimento das contribuições que foram descontadas dos salários dos segurados empregados e não recolhidas ao INSS no prazo e forma legais, relativos às competências de 12/95; 02/96; 10/96; 11/96; e de 11/97 a 09/98, conforme se extrai da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD nº 32.068.415-6 (fls. 15/30). AUTORIA E ELEMENTO SUBJETIVO No que concerne à autoria do delito em questão, constato que o contrato social e as respectivas alterações contratuais, acostados às fls. 34/40, apontam que a administração da PALÁCIO DO TRICOT, CNPJ nº 52.965.993/0001-30, no período em que ocorreram os fatos em questão era exercida conjuntamente pelos sócios LEONARDO JOÃO PIERONI; MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS; e CLÁUDIO JOÃO PIERONI. Sucede que a prova testemunhal colhida em juízo, aliada às declarações dos réus em seus respectivos interrogatórios apontam que a administração financeira da empresa era exercida pelo acusado CLÁUDIO, o qual tinha a incumbência de realizar o pagamento dos tributos. Senão, vejamos. A testemunha Omar Rosa Júnior, que trabalhou na empresa como auxiliar administrativo asseverou em seu depoimento que LEONARDO cuidava das importações, ao passo que MARIA GABRIELA a parte do marketing. Quanto à CLAUDIO, afirmou que este comandava a empresa (fls. 466). Por seu turno, a testemunha Franco João Liberati declarou em seu depoimento que LEONARDO acompanhava as máquinas do departamento técnico; MARIA GABRIELA fazia a parte de vendas e marketing. Por sua vez, CLAUDIO era o encarregado geral que cuidava de tudo, inclusive pagamentos (fls. 621). No mesmo passo encontram-se as declarações dos acusados em seus respectivos interrogatórios. O acusado LEONARDO afirmou em seu interrogatório que, por ser engenheiro, cuidava da parte técnica. Aduziu que Maria Gabriela cuidava de publicidade e marketing, ao passo que Cláudio administrava a empresa. (fls. 281/282). As declarações da acusada MARIA GABRIELA em seu interrogatório às fls. 284/285 são rigorosamente idênticas quanto à divisão de atribuições acima descrita. Por seu turno, o acusado

CLÁUDIO, embora tenha afirmado que a administração da empresa cabia aos três sócios, descreveu de forma detalhada as dificuldades financeiras pelas quais a empresa passou no período, relatando atraso de salários, a existência de reclamações trabalhistas e a necessidade de empréstimos bancários, o que corrobora a ilação de que era o sócio que efetivamente realizava a administração geral da empresa, notadamente no aspecto de tomada de decisões acerca dos pagamentos a serem realizados (fls. 352/3). Portanto, resta demonstrado que não há prova de autoria em relação aos acusados LEONARDO e MARIA GABRIELA. Por outro turno, restou comprovada a autoria delitiva em relação ao acusado CLÁUDIO. No que concerne ao elemento subjetivo, observo a presença do dolo na conduta, consistente na vontade livre e consciente de não recolher as contribuições previdenciárias descontadas dos empregados no prazo e forma legais. O dolo é evidenciado pelas circunstâncias, restando demonstrado nos autos que a omissão no recolhimento das contribuições previdenciárias descontadas dos pagamentos realizados aos diversos segurados decorreu de escolha livre e consciente do acusado, na sua condição de empresário e administrador da sociedade empresária em questão. Nesse contexto, observo que o crime descrito no art. 168-A é omissivo próprio, de sorte que a simples omissão em repassar ao INSS os valores das contribuições previdenciárias descontadas dos proventos de seus empregados é suficiente para a caracterização do delito. Destaco que o núcleo do tipo é deixar de repassar e não apropriar-se, razão pela qual é irrelevante para configurar o crime que o réu tenha se apropriado das quantias descontadas de seus empregados a título de contribuição previdenciária, porquanto tal conduta não é elementar do tipo penal em comento. Pondero também que a flagrante inadequação do nomen iuris do delito (apropriação indébita previdenciária) e a sua posição topográfica não possuem o condão de alterar o conteúdo do crime em exame; revelam, tão somente, sofrível técnica legislativa. Destarte, não há necessidade de comprovação do dolo específico, revelado pela vontade de apropriar-se dos recursos (animus rem sibi habendi), mas apenas a conduta de descontar as contribuições e não repassá-las aos cofres públicos, dentro dos prazos legais. Nesse sentido, posiciona-se a jurisprudência de forma uníssona: PENAL. RECURSO ESPECIAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DESCONTADAS DE EMPREGADOS. ARTIGO 95, ALÍNEA D, DA LEI Nº 8.212/95. CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO ANIMUS REM SIBI HABENDI. ENTENDIMENTO PACIFICADO NA 3ª SEÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp nº 331.982/CE, pacificou entendimento de que o crime de apropriação indébita previdenciária caracteriza-se com a simples conduta de deixar de recolher as contribuições descontadas dos empregados, sendo desnecessário o animus rem sibi habendi para a sua configuração. 2. Trata-se, pois, de crime omissivo próprio ou puro, que se aperfeiçoa independentemente do fato de o agente (empregador) vir a se beneficiar com os valores arrecadados de seus empregados e não repassados à Previdência Social. 3. A exigência da comprovação da vontade de apropriar-se dos valores não recolhidos tornaria praticamente impossível atingir o objetivo do legislador ao editar a norma contida no artigo 95, alínea d, da Lei nº 8.212/95, que é o de proteger o patrimônio público e os segurados da Previdência Social. 4. Estando patente a divergência, fica dispensado o chamado cotejo analítico, satisfazendo-se a exigência constitucional com a transcrição de ementas, como tem admitido a jurisprudência desta Corte, diante do manifesto confronto de interpretação. 5. A verificação do elemento subjetivo do tipo, decorrente tão-só do comportamento consciente de deixar de recolher aos cofres da Previdência Social os valores arrecadados dos empregados como contribuição, não se trata de matéria de prova. 6. Recurso provido para condenar os réus, reconhecendo-se, contudo, a extinção da punibilidade em decorrência da prescrição retroativa. (grifei) (STJ REsp 433295/AL. Processo: 2002/0053079-6 Órgão Julgador: Sexta Turma. Data da decisão: 23.11.2004 DJ 04.06.2007 p.431 Rel. Min. Paulo Gallotti). Em remate, cumpre salientar que a natureza omissiva material do crime em questão não repercute na aferição da adequação típica do comportamento delitivo descrito, nem tampouco no elemento subjetivo, cujas características remanescem inalteradas, mas tão somente na exigência de constituição definitiva do crédito tributário para a caracterização do crime, situação que está comprovada, in casu. TIPICIDADE Constato que a conduta do acusado CLÁUDIO JOÃO PIERONI comprovada nos autos, amolda-se à descrição típica inserta no art. 168-A, 1º, I, Código Penal, assim descrito: Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. 1º - Nas mesmas penas incorre quem deixar de: I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância, destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público. Com efeito, observo que o réu em comento, na condição de administrador da PALÁCIO DO TRICOT LTDA., ao deixar de agir, descumpriu o dever legal que lhe era exigido por Lei, considerada sua condição de substituto legal tributário, constituindo, pois, a omissão no recolhimento aos cofres públicos das contribuições descontadas dos pagamentos realizados aos segurados empregados, no prazo e forma legais. Crime continuado Verifico a prática da conduta delitiva prevista no art. 168-A do CP ocorreu nos meses relativos às competências de 12/95; 02/96; 10/96; 11/96; e de 11/97 a 09/98. Observo, porém, que os crimes foram praticados na forma continuada, incidindo a regra do art. 71 do Código Penal brasileiro, haja vista a identidade de tipo penal, perpetrado pelo mesmo agente e por meio da mesma pessoa jurídica, sob as mesmas circunstâncias e idêntico modo de execução, o que denota um elemento subjetivo idêntico. Portanto, aplica-se o art. 71 do CP em detrimento do concurso material de delitos (art. 69 do CP). CULPABILIDADE Reputo, outrossim, que não prosperam os argumentos acerca da descaracterização do

delito em razão de inexigibilidade de conduta diversa. A inexigibilidade de conduta diversa resta caracterizada nos casos em que não se pode exigir do agente, na situação e nas condições em que se este encontra, um comportamento conforme o direito. No caso do delito previsto no art. 168-A, o bem jurídico protegido é o patrimônio público, especialmente na parte que compreende o orçamento da Seguridade Social afetada à incumbência do Estado em prover benefícios previdenciários (art. 165, 5º, III e art. 166, XI, da Constituição Federal). Assim, não se admite o uso de dinheiro destinado ao custeio da Previdência Social como escusa para salvaguardar o patrimônio particular, exceto nas hipóteses em que há comprovação inexorável de que a obediência ao ordenamento jurídico implicaria risco à subsistência do agente ou de sua família, ou mesmo da própria empresa, ônus que cabe à defesa, nos termos do art. 156, caput, do Código de Processo Penal. Pondero, ainda, que não há confundir-se comprovação de dificuldades financeiras com demonstração da existência de situação fática que caracteriza a inexigibilidade de conduta diversa de molde a ensejar a incidência da referida excludente de culpabilidade. Nesse sentido: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INDIVIDUALIZAÇÃO DAS CONDUTAS. EXAME DE CORPO DE DELITO. CONCEITO. MATERIALIDADE. AUTORIA. DIFICULDADES FINANCEIRAS DO AGENTE. DELITO OMISSIVO. (...) 5. A mera existência de dificuldades financeiras, as quais, por vezes, perpassam todo o corpo social, não configura ipso facto causa supralegal de exclusão de ilicitude por inexigibilidade de conduta diversa quanto ao delito de não-recolhimento de contribuições previdenciárias. O acusado tem o ônus de provar que, concretamente, não havia alternativa ao não-recolhimento das contribuições. (...) (ACR nº 11859, Reg. nº 98.03102295-4/SP, Quinta Turma, v.u., Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 21/02/2005, DJU 08/03/2005, Seção 2, p. 400). No caso em tela, constato que a defesa não trouxe aos autos nenhuma prova documental das alegadas dificuldades financeiras, conquanto as diversas testemunhas ouvidas nestes autos aludam genericamente às dificuldades financeiras passadas pela sociedade empresária em comento. Entrementes, a prova testemunhal não demonstra que a ausência de recolhimento aos cofres públicos das contribuições sociais em questão seria a única opção para o acusado manter seu próprio sustento e o pagamento dos salários de seus funcionários, bem como preservar a empresa. Não há, outrossim, nenhuma prova de que o acusado tenha utilizado o patrimônio pessoal para saldar dívidas da pessoa jurídica. De fato, conquanto haja documentos que indicam a existência de alienação de bens pessoais, é certo que não houve diminuição de patrimônio do réu em razão de tais negócios jurídicos. Saliento, por oportuno, que não há nos autos o balanço patrimonial da pessoa jurídica supra-aludida ou qualquer outro documento contábil que demonstre a impossibilidade de cumprir o dever legal de recolhimento das contribuições previdenciárias, nem tampouco documentos bancários que demonstrem eventual situação de penúria da sociedade empresária à época. Nesse diapasão: PENAL - PROCESSUAL PENAL - CRIME CONTRA A PREVIDÊNCIA SOCIAL - ARTIGO 168-A DO CP - AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS - AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS AMPLAMENTE COMPROVADAS - CRIME FORMAL - ANIMUS REM SIBI HABENDI - DESNECESSIDADE - INEXIGIBILIDADE DE CONDUTA DIVERSA NÃO CARACTERIZADA - PENA CONCRETIZADA NA SENTENÇA - PRAZO PRESCRICIONAL SUPERADO RELATIVAMENTE A PARTE DAS CONDUTAS - DECRETAÇÃO DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, QUANTO AOS CRIMES PRATICADOS ATÉ OUTUBRO DE 2000 - RECURSO DA DEFESA DESPROVIDO. (...) 4. A não realização da perícia contábil durante a instrução processual não acarretou o invocado cerceamento de defesa, haja vista que esta Egrégia Corte Regional vem firmando entendimento de que a realização de perícia, para o fim de comprovar as dificuldades financeiras, nos crimes de apropriação indébita previdenciária, é dispensável, bastando, para tanto, que os réus juntassem aos autos os balanços patrimoniais relativos aos exercícios financeiros aludidos na inicial acusatória, ou seja, da época em que ocorreu a conduta criminosa. 5. Não pode prevalecer a tese de excludente de culpabilidade, eis que não comprovada pela defesa, a qual cabia o ônus de sua prova. E, frise-se, nos casos de crimes que não envolvem diretamente bens jurídicos relacionados à pessoa natural, faz-se necessária uma maior comprovação da inexigibilidade de conduta diversa, o que não ocorreu nestes autos. (ACR 200461260052377, JUIZA RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, 14/07/2010) Infiro, por conseguinte, que o conjunto probatório amealhado aos autos não demonstra que as dificuldades financeiras enfrentadas pelo acusado eram de tal magnitude que não lhe restava outra maneira de prosseguir em sua atividade empresarial senão mediante a apropriação de recursos que não lhe pertenciam, nem tampouco que aportou recursos pessoais para a manutenção da sociedade, o que fulmina a possibilidade de reconhecimento da excludente de culpabilidade em comento. Passo, enfim, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOSIMETRIA DA PENA Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis ao acusado CLÁUDIO JOÃO PIERONI, que é primário e possui bons antecedentes, não constando dos autos nada que desabone a sua conduta social ou personalidade. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e conseqüências do crime são próprios ao tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no patamar mínimo estabelecido para o delito previsto no art. 168-A, em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para cada um dos crimes. Constato não existirem circunstâncias agravantes ou atenuantes a serem ponderadas. Assim, a pena provisória fica no mesmo patamar da pena-base, para cada um dos crimes. Na terceira

fase de aplicação da pena, verifico a existência de causa de aumento de pena decorrente da continuidade delitiva entre os 15 (quinze) crimes praticados (12/95; 02/96; 10/96; 11/96; e de 11/97 a 09/98), nos termos do art. 71 do Código Penal. Ressalto, porém, que no tocante aos crimes de caráter tributário, faz-se mister considerar a periodicidade do recolhimento do tributo, a qual, no caso do art. 168-A, é mensal. Assim, considerando o número de crimes praticados e a periodicidade mensal da exação, há de incidir o aumento de pena no patamar mínimo previsto no art. 71 do Código Penal, razão pela qual elevo a pena em 1/6 (um sexto). Dessa forma, fixo a pena definitiva em 2 (dois) anos e 4 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, pela prática, por 15 (quinze) vezes, do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, em continuidade delitiva, nos termos do art. 71 do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois há nos autos qualquer elemento relativo à capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Saliento, nesse passo, que deve ser aplicada uma única pena de multa, uma vez que o art. 72 do Código Penal é inaplicável nos casos de crime continuado, pois não há exatamente concurso de crimes, mas um único crime em virtude de ficção legal. Com base nos art. 33, 2º, c, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por duas restritivas de direitos, estabelecidas a seguir: 1) uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; 2) uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade pública ou privada com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido para: a) ABSOLVER os acusados LEONARDO JOÃO PIERONI; MARIA GABRIELA PIERONI MORAIS da imputação da prática do delito previsto no art. 168-A, do Código Penal, com fundamento no art. 386, V, do Código de Processo Penal, por não haver prova de que estes réus concorreram para a prática da infração penal; b) CONDENAR o acusado CLÁUDIO JOÃO PIERONI à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa, pela prática do crime previsto no art. 168-A do Código Penal, por 15 (quinze) vezes, em continuidade delitiva por força do art. 71 do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por duas restritivas de direito, consistentes em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal, e uma pena de prestação pecuniária consistente no pagamento de 1 (um) salário mínimo, em favor de entidade ou programa com destinação social, também designada pelo Juízo das Execuções Penais (art. 45, 1º do CP). Os réus poderão apelar em liberdade. Custas na forma da Lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). Com o trânsito em julgado para a acusação, tornem os autos conclusos para apreciação de eventual ocorrência de prescrição na modalidade retroativa. P.R.I.C.

0003855-15.2001.403.6181 (2001.61.81.003855-3) - JUSTICA PUBLICA X PAULO RICARDO HENDGES (SP052825 - OSWALDO PEREIRA DE CASTRO E SP253317 - JOÃO PEREIRA DE CASTRO) X FABIANA SPANAZZI HENDGES

O Ministério Público Federal ofertou denúncia, aos 21.06.2011 (folha 192), em face de Paulo Ricardo Hendges, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 337-A, III, do Código Penal. Segundo a peça acusatória (fls. 193/195), o indiciado suprimiu e reduziu, mediante omissão de informações às autoridades fazendárias, em relação aos anos calendários de 1994, 1995, 1996 e 1997, contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), na condição de administrador da Sylam Indústria e Comércio Importação e Exportação Ltda. Em razão de tais omissões e informações errôneas, consta da vestibular que a Receita constituiu em face de referida empresa crédito tributário no montante de R\$ 368.400,10 (trezentos e sessenta e oito mil, quatrocentos reais e dez centavos), em valores de março de 2000. Referido crédito foi definitivamente constituído em 12.04.2000 (folha 161), sendo que o contribuinte optou por parcelá-lo, aderindo ao REFIS em 22 de março de 2000 e ao PAES em 25 de julho de 2003. Porém, foi excluído dos programas em 01 de janeiro de 2002 e 08 de julho de 2005, respectivamente (fls. 52/53 e 180/183). Em 17 de setembro de 2007 os valores foram inscritos na Dívida Ativa da União, não havendo notícia de pagamento integral ou impugnação administrativa do crédito tributário. A denúncia foi recebida aos 31.08.2011 (fls. 197/200). O acusado foi citado pessoalmente, por meio de carta precatória (fls. 436/438). O réu constituiu defensor (fls. 223/224) e apresentou resposta à acusação (fls. 247/264). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência

manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade;III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ouIV - extinta a punibilidade do agente.As teses defensivas sobre erro de tipo, erro de proibição e que versam sobre eventual equívoco na classificação jurídica dada aos fatos descritos na inicial acusatória serão objeto de apreciação na sentença. A alegação de inépcia da denúncia resta preclusa, nesse momento processual, considerando os termos da r. decisão de folhas 197/200.As demais alegações contidas na resposta à acusação são incapazes de ensejar a absolvição sumária do acusado, porquanto não existem nos autos provas das hipóteses indicadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, razão pela qual determino o regular prosseguimento do feito.Expeça-se carta precatória para a realização do interrogatório do acusado, solicitando a realização do ato no prazo de 60 (sessenta) dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0005797-14.2003.403.6181 (2003.61.81.005797-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003468-29.2003.403.6181 (2003.61.81.003468-4)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)
1. Ciência às partes do retorno da carta precatória (fls. 832/851). 2. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. 3. Dê-se vista à Defensoria Pública da União para que se manifeste nos termos do art. 402 do C.P.P com relação ao acusado Wagner da Silva, após publique-se à defesa do acusado Laudecio José Angelo.

0004789-65.2004.403.6181 (2004.61.81.004789-0) - JUSTICA PUBLICA X BETTI SCHMIDT HOPPE(SP206821 - MAIRA FERNANDES POLACHINI DE SOUZA LOPES E SP057931 - DIONISIO GUIDO E SP228929 - RUBENS OLEGARIO DA COSTA) X APARECIDA JORGE MALAVAZI
Trata-se de ação penal pública movida pelo Ministério Público Federal, em face de APARECIDA JORGE MALAVAZI e BETTI SCHMIDT HOPPE, pela prática do delito tipificado no artigo 171, 3o, do Código Penal.Segundo a peça acusatória, a denunciada APARECIDA JORGE MALAVAZI, no período de 24 de janeiro de 1996 a 15 de outubro de 2003, obteve vantagem ilícita em favor da denunciada BETTI SCHMIDT HOPPE, em prejuízo da Previdência Social, consistente no recebimento indevido de aposentadoria por tempo de serviço, mediante a declaração de informações inverídicas quanto à existência de vínculos empregatícios, acarretando à Autarquia Federal o prejuízo de R\$ 117.843,66 (cento e dezessete mil oitocentos e quarenta e três reais e sessenta e seis centavos).A denúncia foi rejeitada por este juízo, por meio de decisão de fls. 398/401, a qual reconheceu a prescrição da pretensão punitiva estatal e extinguiu a punibilidade das denunciadas em relação aos fatos narrados na denúncia.O Ministério Público Federal interpôs recurso em sentido estrito (fls. 404/411), o qual foi julgado parcialmente procedente pela Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para receber a denúncia oferecida contra BETTI SCHMIDT HOPPE, determinando o regular prosseguimento do feito, e manter a extinção da punibilidade do crime imputado a APARECIDA JORGE MALAVAZI (fls. 458/462).É a síntese do necessário.Fundamento e decido.O delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal prevê pena máxima privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 8 (oito) meses, enquadrando-se no prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do artigo 109, inciso III, do Código Penal.Considerando a idade da acusada BETTI SCHMIDT HOPPE, nascida aos 09/12/1941 (fl. 76), deve-se aplicar o disposto no artigo 115 do Código Penal, diminuindo pela metade o prazo acima mencionado.Decorridos mais de 06 (seis) anos entre a data do recebimento indevido do último benefício previdenciário (15/10/2003) e o recebimento da denúncia (28/11/2011), é de se reconhecer a prescrição punitiva estatal no tocante à acusada BETTI SCHMIDT HOPPE.Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão punitiva estatal e declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada BETTI SCHMIDT HOPPE, em relação à imputação do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, com base nos artigos 107, IV, 109, III e 115, todos do Código Penal e artigo 61, do Código de Processo Penal.Ao SEDI para as anotações devidas, caso necessário.Com o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP).Após, arquivem-se os autos em relação a todos os investigados, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes.P.R.I. e C.

0000707-44.2011.403.6181 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008468-97.2009.403.6181 (2009.61.81.008468-9)) JUSTICA PUBLICA X ANDERSON MOREIRA GOMES(SP183188 - OTACILIO GUIMARÃES DE PAULA)
(DECISÃO DE FLS. 798/799):Por primeiro, em face da citação do acusado ANDERSON (fls. 757/758 e 774/776), determino o regular prosseguimento do presente feito.A defesa constituída de ANDERSON MOREIRA GOMES apresentou resposta à acusação às fls. 743/744, requerendo a absolvição sumária do réu, em razão da fragilidade probatória existente nos autos. Arrolou as mesmas testemunhas indicadas pelo órgão ministerial, postulando, por fim, pela revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do acusado.Acolhendo o parecer ministerial, este juízo, entendendo não restarem presentes os requisitos para a manutenção do decreto de cautela constritiva, revogou a prisão preventiva de Anderson Moreira Gomes, facultando, outrossim, a apresentação de

eventual rol de testemunhas no prazo legal posterior à citação, uma vez que o Ministério Público Federal, quando do oferecimento da denúncia, não arrolou testemunhas. Decorreu in albis o prazo para que a defesa apresentasse rol de testemunhas, apesar de regularmente intimada (fl. 763). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. As questões suscitadas pela defesa do acusado dependem de dilação probatória para sua correta apreciação. Posto isso, verifico a inexistência de qualquer das causas elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal (com redação da Lei n.º 11.719/2008), que permitiriam a absolvição sumária do réu, razão pela qual determino o prosseguimento do feito. Precluso o direito de a defesa arrolar testemunhas, em razão do decurso do prazo concedido por este juízo para tanto. Faculto, todavia, que a defesa apresente as testemunhas independentemente de intimação. Tendo em conta que as partes não arrolaram testemunhas, designo para o dia 13 de novembro de 2013, às 15:00 horas, para o interrogatório do acusado, o qual deverá ser intimado para que compareça neste Juízo na data da audiência acima designada. Requistem-se antecedentes criminais do acusado, das Justiças Estadual e Federal e junto ao NID e IIRGD, se ainda tais documentos não constarem dos autos, abrindo-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de três dias, após a juntada das informações criminais. Caberá às partes trazerem aos autos eventuais certidões de objeto e pé que sejam de interesse à lide. Intimem-se.

10ª VARA CRIMINAL

Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO
Juiz Federal Substituto: Dr. MÁRCIO RACHED MILLANI
Diretora de Secretaria Bel(a) Christiana E. C. Marchant Rios

Expediente Nº 2653

ACAO PENAL

0005568-49.2006.403.6181 (2006.61.81.005568-8) - JUSTICA PUBLICA X DULCINEIA DE JESUS NASCIMENTO(SP199272 - DULCÍNEIA DE JESUS NASCIMENTO)

1. A ré, atuando em causa própria, apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 369/380). Requer, preliminarmente, a desclassificação do crime para o tipo penal previsto no art. 304 c.c. o art. 299 do Código Penal. Em consequência, pleiteia o reconhecimento da prescrição antecipada e a declaração de extinção da punibilidade dos fatos a ela imputados. No mérito, nega qualquer envolvimento no delito, alegando, inclusive, que não há provas da existência do crime e de sua autoria. 2. Não há que se falar em eventual alteração da classificação do crime. Segundo consta, os documentos utilizados para instruir o pedido de liberdade provisória nº 2006.61.81.003094-1 (fls. 111/112, 130/131, 142 e 187) foram materialmente falsificados. Ao que tudo indica, Elias Derghan nunca trabalhou na empresa Ottawagas Comércio de Gás Ltda. e os documentos de fls. 111,112 e 130/131 não foram verdadeiramente assinados por Áurea Maria de Carvalho. Ainda que assim não fosse, incabível seria o acolhimento da tese da prescrição virtual. Aliás, nesse sentido dispõe a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. As demais alegações sustentadas pela defesa se relacionam ao mérito da causa e dependem de provas a serem produzidas durante a instrução criminal. Ademais, a simples negativa de autoria por parte do agente não basta para se alcançar a absolvição sumária pretendida, haja vista que as hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal apenas podem ser legitimamente aplicadas quando manifestas, evidentes, o que não se vislumbra neste caso. 3. Assim, confirmo o recebimento da denúncia. Designo o dia 4 de setembro de 2013, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré (fls. 356/357) e as testemunhas da acusação, expedindo-se o necessário. 4. Expeçam-se cartas precatórias para as oitivas de Luis Antonio Gomes Boava, Cristiane Calfa Gomes e Kamal Daoud Abbas (fls. 379), intimando-se as partes nos termos do art. 222 do Código de Processo Penal. 5. Considerando-se a informação de fls. 315, intime-se a defesa para que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, indique o endereço em que Elias Derghan possa ser encontrado, sob pena de preclusão. Após, se for o caso, intime-se Elias Derghan para que compareça à audiência designada no item 3.6. Sem prejuízo, oficie-se novamente à empresa Ottawagas Comércio de Gás Ltda., nos endereços indicados a fls. 273/274, para que, no prazo de cinco dias, esclareça se Elias Derghan foi seu funcionário e em que período. Deverá, ainda, manifesta-se sobre a autenticidade dos documentos acostados a fls. 142 e 187. Instrua-se com cópia desses documentos. 7. Determino a realização de exame documentoscópico. A perícia deverá esclarecer se a autoria dos lançamentos manuscritos a fls. 111/112 e 130/131 pode ser atribuída a Áurea Maria de Carvalho. Para tanto, deverão ser utilizados como padrão de confronto os documentos de fls. 260/263. Instrua-se com os originais dos documentos acostados a fls. 111/112, 130/131 e 260/263, mantendo-se cópias nos autos. Consigne-se que todos os

documentos originais deverão ser restituídos a este juízo após a realização da perícia. Expeça-se o necessário.8. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e intime-se a defesa.

Expediente Nº 2654

ACAO PENAL

0013827-23.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO BURIAM FERNANDES(SP177019 - FABIO ROBERTO BERNARDO FERNANDES)

Decisão: 1. O acusado Marcelo Buriam Fernandes, por intermédio de defensor constituído (fls. 48), apresentou resposta escrita à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, alegando que não é possível prisão por dívida. Acrescentou que os fatos narrados na denúncia são atípicos, vez que ausente o dolo. Aduziu, ainda, que não houve fraude, pois todas as contribuições sociais foram lançadas nos livros contábeis e nas folhas de pagamento. Por fim, ponderou que as contribuições sociais não foram recolhidas porque seus empregados prestavam serviços a terceiros, os quais não lhe repassaram os valores. 2. Inicialmente, observo que os delitos previstos no art. 337-A do Código Penal e art. 1º da Lei 8.137/90 prevêm como crime o inadimplemento de obrigação tributária principal associado à fraude no cumprimento de obrigação tributária acessória. Assim, não é possível falar em inconstitucionalidade de tais tipos penais pelo fato de que o ordenamento jurídico brasileiro veda a prisão por dívida. 3. Noutro ponto, o acusado, na sua resposta escrita, reconhece que não declarou todas as remunerações nas GFIPs e não efetuou o pagamento das contribuições sociais correspondentes. Assim sendo, não há como reconhecer, ao menos neste momento processual, eventual atipicidade da conduta por ausência de dolo, ou de fraude, isto porque, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal, somente é possível a absolvição sumária quando o fato narrado evidentemente não constitui crime (grifo e destaque nosso). 4. Por fim, a ausência de repasse dos valores relativos às contribuições sociais não tem o condão de sustentar eventual tese de inexigibilidade de conduta diversa, isto porque tal circunstância poderia excluir o dolo do inadimplemento, mas não o da fraude. 5. Dentro dessa quadra e tendo em vista que a denúncia veio instruída com indícios suficientes de materialidade e autoria delitivas, aliado ao fato de que as teses defensivas demandam maior dilação probatória, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARCELO BURIAM FERNANDES, por não visualizar na hipótese quaisquer das situações previstas no art. 397 do Código de Processo Penal. 6. Conseqüentemente, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de setembro de 2013, às 14h00. Intime-se o acusado. Intime-se e requisite-se a testemunha servidora pública. 7. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 8. Intime-se a defesa constituída. 9. Cumpra-se, expedindo o necessário. São Paulo, 07 de junho de 2013. MÁRCIO RACHED MILLANI - Juiz Federal

Expediente Nº 2655

ACAO PENAL

0008621-43.2003.403.6181 (2003.61.81.008621-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. SEM PROCURADOR) X WAGNER DA SILVA X LAUDECIO JOSE ANGELO(SP210445 - LUIS CLAUDIO DA COSTA SEVERINO)

1. Por ora deixo de apreciar as respostas escritas à acusação apresentadas a fls. 332/333 e 341/342 para determinar a intimação do subscritor da petição de fls.332/333, por meio de disponibilização do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP, para que regularize sua representação processual nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias, apresentando o instrumento de procuração outorgado pelo réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO. Com a apresentação do instrumento de procuração, tornem os autos conclusos. 2. Decorrido o prazo supra sem apresentação de procuração, intime-se o réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO para constituir novo defensor, no prazo de 10 (dez) dias. Consigne-se que, no silêncio, a Defensoria Pública da União promoverá sua defesa nestes autos. 3. Indicado defensor intime-se-o para ratificar ou retificar a resposta escrita à acusação apresentada a fls.332/333, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal. 4. Caso o réu LAUDÉCIO JOSÉ ÂNGELO não seja encontrado no último endereço constante nos autos, fica, desde já, decretada sua revelia, nos termos do art. 367, do Código de Processo Penal. Nessa hipótese bem como no silêncio do acusado, remetam-se os autos à Defensoria Pública da União, para ciência da sua nomeação quanto ao encargo de representar o réu neste feito, bem como para apresentação de resposta escrita à acusação, nos termos e prazo do art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal, observada a prerrogativa funcional desse órgão. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0012191-22.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X QIAOCI ZHU(SP233872 - CARLOS AUGUSTO SILVA)

1. Fls.97/99: defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Quanto ao requerimento de vista dos autos fora

de Secretaria, defiro-o pelo prazo de 2 (dois) dias. Após a Inspeção Geral Ordinária, a ser realizada no período de 17.06.2013 a 21.06.2013, intime-se a defesa constituída do presente despacho, por meio de disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça Federal/SP. 2. Em razão da acusada Qiaoci Zhu ter constituído advogado para patrocinar seus interesses nestes autos (fls.98), desonero a Defensoria Pública da União de sua defesa. Intime-se por mandado.3. No mais, aguarde-se a realização da audiência designada (11.07.2013, às 15h00).

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal Titular.

BELª Viviane Sayuri de Moraes Hashimoto Batista

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3040

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009262-91.2004.403.6182 (2004.61.82.009262-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0979251-58.1987.403.6182 (00.0979251-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP084747 - MARIA STELLA DE PAIVA CARVALHO GALVAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032231-95.2007.403.6182 (2007.61.82.032231-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016078-21.2006.403.6182 (2006.61.82.016078-0)) INSTITUTO MUNICIPALISTA BRASILEIRO X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011241-49.2008.403.6182 (2008.61.82.011241-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003243-45.1999.403.6182 (1999.61.82.003243-5)) THYSSEN PARMAF TRADING S/A(SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA E SP260700 - VICTOR MANZIN SARTORI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030263-93.2008.403.6182 (2008.61.82.030263-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042252-14.1999.403.6182 (1999.61.82.042252-3)) MARCIA COSTA SIMOES DE ALMEIDA(SP150042 - ALESSANDRA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0030288-09.2008.403.6182 (2008.61.82.030288-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054936-24.2006.403.6182 (2006.61.82.054936-0)) EUATEX DISTRIBUIDORA DE SOLVENTES LTDA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0034417-57.2008.403.6182 (2008.61.82.034417-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO

0031833-51.2007.403.6182 (2007.61.82.031833-0) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0002494-76.2009.403.6182 (2009.61.82.002494-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013958-68.2007.403.6182 (2007.61.82.013958-7)) LAPA - ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP180613 - MIGUEL AUGUSTO MACHADO DE OLIVEIRA E SP174096 - CAMILA GATTOZZI HENRIQUES ALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011872-56.2009.403.6182 (2009.61.82.011872-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019673-91.2007.403.6182 (2007.61.82.019673-0)) HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234594 - ANDREA MASCITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0014123-47.2009.403.6182 (2009.61.82.014123-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002230-11.1999.403.6182 (1999.61.82.002230-2)) MARCOS DE QUEIROZ FERREIRA SZMRECSANYI X PETER ANTAL JANOS SZMRECSANYI(SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0049365-67.2009.403.6182 (2009.61.82.049365-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019449-23.1988.403.6182 (88.0019449-4)) SYSTEMAKERS S/C LTDA - SUCESSORA DE OPT ENGENHEIROS ASSOCIADOS S/C LTDA X MARIO TEDESCHI(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0015391-05.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018429-30.2007.403.6182 (2007.61.82.018429-5)) FURAMETAL INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA(SP185451 - CAIO AMURI VARGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0019668-64.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0058411-95.2000.403.6182 (2000.61.82.058411-4)) MARILEINE RITA RUSSO(SP142365 - MARILEINE RITA RUSSO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 755 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0044341-24.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0640860-68.1991.403.6182 (00.0640860-5)) TOURING CLUB DO BRASIL(RJ083102 - PATRICIA REIS NEVES BEZERRA) X INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando

vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0011718-67.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038252-19.2009.403.6182 (2009.61.82.038252-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo, determinando vista à parte contrária, de acordo com os artigos 518 e 520, caput, do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031329-06.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033746-63.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031333-43.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033230-43.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0031340-35.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033786-45.2010.403.6182) DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BERTONI BOLANHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0032394-36.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016136-87.2007.403.6182 (2007.61.82.016136-2)) CECOM CENTRAL DE COMPRAS S/C LTDA(SP245838 - JEFFERSON LUCATTO DOMINGUES E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0000003-57.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005439-07.2007.403.6182 (2007.61.82.005439-9)) GEMA GRAVADORA E EDITORA LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

0012628-26.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035638-07.2010.403.6182) FERNANDO ACILIO BOSCHI RIBEIRO(SP080953 - OSWALDO ALVES DE OLIVEIRA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte embargante no efeito devolutivo, determinando vista à parte contrária, com base nos artigos 518 e 520, inciso V, ambos do CPC. Após, com ou sem resposta, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 03ª Região, com as cautelas legais.

Expediente Nº 3041

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017892-63.2009.403.6182 (2009.61.82.017892-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0049352-10.2005.403.6182 (2005.61.82.049352-0)) MARCO POLO INTERTRADE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP181710 - MAURÍCIO BÍSCARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0000254-46.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002251-98.2010.403.6182 (2010.61.82.002251-8)) CORRENTE SOCIEDADE DE PREVIDENCIA PRIVADA(SP090389 - HELCIO HONDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0002251-98.2010.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.2.09.012141-14 (IRPJ).A embargante alegou decadência, prescrição, gozar de imunidade tributária, por se tratar de instituto de assistência social sem fins lucrativos, inconstitucionalidade dos artigos 12 e 28, ambos da Lei nº 9.532/97, requerendo a procedência dos embargos com efeito suspensivo (fls. 02/32).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 389). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 65/69). Réplica às fls. 413/421. É o relatório. Passo a decidir.Converto o julgamento em diligência.Junte a embargante, a inicial, as decisões proferidas nos autos do mandado de segurança nº 1998.34.00.002542-4, bem como informe seu andamento processual, para fins de verificar eventual ocorrência de prescrição.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0017217-32.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035254-78.2009.403.6182 (2009.61.82.035254-1)) BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA.(DF025323 - FELIPE LUCKMANN FABRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Converto o julgamento em diligência.Manifestem-se as partes sobre eventual litispendência ou continência em relação à ação indicada à fl. 107 (0009785-53.2007.403.6100). Consta do extrato eletrônico juntado a seguir que a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD n. 35.566.650-2 é objeto também daquele processo.Exiba a embargante cópia da petição inicial daquela demanda.Intimem-se.São Paulo, 14 de junho de 2013.

0022925-63.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0034167-24.2008.403.6182 (2008.61.82.034167-8)) MAREL COM/ DE GAS LTDA - ME(SP064271 - ILDEFONSO DE ARAUJO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0062749-29.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044880-97.2004.403.6182 (2004.61.82.044880-7)) COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS SERVIDORES DA FEDERACAO DO COMERCIO SESC E SENAC DE SAO PAULO(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP191725 - CLAUDIA ROBERTA DE SOUZA INOUE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca do documento de fl. 235, oriundo do processo administrativo n. 16327.500660/2004-85.Após, façam-se os autos conclusos para sentença, mediante registro.

0020420-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053492-77.2011.403.6182) CLARIANT S/A(SP112499 - MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E SP296993 - ANDRE FERNANDO VASCONCELOS DE CASTRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Fls. 84/94: Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a análise do processo administrativo sob n. 11610.012294/2006-54, colacionado aos autos pela embargada.Após, façam-se os autos conclusos.

0042580-84.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023601-16.2008.403.6182 (2008.61.82.023601-9)) ROSA PASTORE CIMINO(SP130798 - FABIO PLANTULLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, distribuídos por dependência à execução fiscal autuada sob o n. 0023601-16.2008.403.6182, ajuizada para a cobrança de créditos tributários objeto de inscrição em Dívida Ativa nº 80.6.08.010622-65 (taxa de ocupação).A embargante alegou ter ingressado com ação demarcatória nº 0003103-24.2004.403.6121, que considerou nulo o procedimento demarcatório, determinando a imediata inexistência da cobrança das receitas de foro e laudêmio incidentes sobre o imóvel cadastrado na GRPU (RIP) sob nº 72090000209-28; sua ilegitimidade passiva ad causam, requerendo a procedência dos embargos com efeito suspensivo (fls. 02/16).Recebidos os presentes embargos com efeito suspensivo (fl. 303). A embargada apresentou sua impugnação, refutando as teses da parte embargante (fls. 310/314). É o relatório. Passo a decidir.Converto o julgamento em diligência.O cerne da discussão cinge-se a verificar ser devida a taxa de ocupação que recai sobre o imóvel registrado na SPU - Secretaria do Patrimônio da União, sob o RIP nº 7209.0000209-28 (fls. 111/119), que corresponde aos Chalés do Condomínio Riviera Azul, composto de 14 imóveis matriculados no CRI de Ubatuba/SP, sob nºs 22.485, 31.838, 31.980, 32.059, 32.057, 32.713, 32.745, 33.308, 35.536, 38.484, 40.119, 40.183, 40.963 e 41.326 (fls. 69/89), bem como a legitimidade passiva ad causam da embargante. Para tanto, junte a embargante a transferência das obrigações enfiteúticas e os pedidos prévios de licença para transferência dos imóveis acima referidos, junto ao SPU.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0045708-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025779-30.2011.403.6182) ALL LOG TECNOLOGIA E CONSULTORIA EM LOGISTICA LTDA.(SP325184 - FABIANA CANHETE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação das provas que pretende produzir justificando a sua necessidade, sob pena de seu indeferimento.

0046888-66.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0507428-50.1991.403.6182 (91.0507428-2)) HELIO NICOLETTI(SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY) X INSS/FAZENDA(Proc. 6 - VALDIR MIGUEL SILVESTRE)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação.

0048596-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030050-92.2005.403.6182 (2005.61.82.030050-0)) ARLETE DA SILVA MANO X JAIRO PORFIRIO(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como especificação e justificação das provas que pretende produzir.

0050253-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012905-52.2007.403.6182 (2007.61.82.012905-3)) NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0051060-51.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008403-37.1988.403.6182 (88.0008403-6)) NEURILDO PERES DA SILVA(SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0053328-78.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041893-10.2012.403.6182) COMERCIAL DE ALIMENTOS CARREFOUR S.A.(SP195745 - FERNANDA RAMOS PAZELLO E SP156680 - MARCELO MARQUES RONCAGLIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1282 - JOSE CARLOS PITTA SALUM)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0060488-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002937-

32.2006.403.6182 (2006.61.82.002937-6)) DOPLAST IND/ E COM/ EM FIBERGLASS LTDA(SP076261 - ANTONIO CARLOS BARBOZA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

Expediente Nº 3044

EMBARGOS A EXECUCAO

0014975-37.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007747-50.2006.403.6182 (2006.61.82.007747-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA) X BMD LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL - EM LIQUIDACAO(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP062674 - JOSE CARLOS DE ALVARENGA MATTOS)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0020405-96.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041999-45.2007.403.6182 (2007.61.82.041999-7)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2463 - ANA CAROLINA RUIZ) X SYLSAM COMERCIAL DE ELETRICIDADE LTDA(SP220340 - RICARDO SCRAVAJAR GOUVEIA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0029580-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052693-78.2004.403.6182 (2004.61.82.052693-4)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X AGCO DO BRASIL COM/ E IND/ LTDA(RS015647 - CLAUDIO MERTEN)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0042576-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054134-94.2004.403.6182 (2004.61.82.054134-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2457 - ISABELLA BROCHADO DE SOUZA) X TROMBINI EMBALAGENS LTDA(PR027100 - REGIANE BINHARA ESTURILIO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0042645-79.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041522-22.2007.403.6182 (2007.61.82.041522-0)) INSS/FAZENDA(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X CLAUDIO FURTADO VERDADEIRO(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE E SP129006 - MARISTELA KANECADAN E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

0042661-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0522382-62.1995.403.6182 (95.0522382-0)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2301 - TIAGO DANTAS PINHEIRO) X TERRY TEXTIL LTDA(SP116450 - MARINA DI LULLO)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos apresentados pela contadoria judicial (intimação das partes, nos termos do artigo 2º, inciso II, alínea c, da Portaria n. 07/2012).

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0030971-75.2010.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019568-17.2007.403.6182 (2007.61.82.019568-2)) MENTER TERRAPLENAGEM E CONSTRUCOES LTDA(SP180554 - CLEBER FABIANO MARTIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Oficie-se o órgão fazendário responsável pelos processos administrativos n.s 13807.004305/2004-99, que abrange as inscrições em Dívida Ativa n.s 80.2.07.008690-40, 80.6.07.017985-96, 80.6.07.017986-77 e 80.7.07.003766-10, para que informe acerca dos alegados parcelamentos e recolhimentos de fls. 26/282, apontados pela embargante na inicial (fls. 02/05) como por ela efetuados. Caso seja constatada a

rescisão em 08/12/2006, noticie o motivo e o destino das parcelas eventualmente pagas. Com a resposta, vista à embargante para manifestação e, após, tornem conclusos. P.I.C.

0053812-30.2011.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023541-43.2008.403.6182 (2008.61.82.023541-6)) CISCO DO BRASIL LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez tratar-se de alegação de pagamento que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo, dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre a Impugnação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos.

0020480-38.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032263-66.2008.403.6182 (2008.61.82.032263-5)) JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO(SP015000 - JOSE FERNANDO MARTINS RIBEIRO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 1000 - TANIA CRISTINA LOPES RIBEIRO)

Intime-se a parte embargante para manifestação sobre a impugnação, bem como acerca da documentação juntada pela embargada.

0025358-06.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009030-35.2011.403.6182) BANCO SANTANDER BRASIL S/A(SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2331 - EDUARDO RODRIGUES DIAS)

Converto o julgamento em diligência. Fls. 539/540: Intime-se a embargante para que se manifeste sobre a Impugnação de fls. 528/533, bem como quanto aos documentos de fls. 536/537. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0050254-16.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002421-41.2008.403.6182 (2008.61.82.002421-1)) NET BRASIL S/A(SP215215B - EDUARDO JACOBSON NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Converto o julgamento em diligência. Uma vez tratar-se de alegação de pagamento que teria resultado em quitação integral do crédito exequendo, dê-se vista à embargante para que se manifeste sobre a Impugnação, bem como para que especifique as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, conclusos.

Expediente Nº 3046

EXECUCAO FISCAL

0505899-83.1997.403.6182 (97.0505899-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI) X S/A INDUSTRIAS REUNIDAS F MATARAZZO(SP088386 - ROBERTA DE TINOIS E SILVA E SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH)

Inicialmente, promova-se o desentranhamento das fls.232/240, juntando-se as mesmas aos autos n.

205.61.82.046400-3. Cumprindo a decisão da E. Corte (fls.242/244), de realização de nova avaliação dos bens penhorados nas fls.75/78, quais sejam, duas cortadeiras bobinadeiras, marca Harnden, modelo B52X, largura útil/papel 1.270mm, número de fabricação 73027 e 73037, avaliadas em R\$ 30.000,00 cada uma e que, segundo certificado na fl.193, encontram-se desligadas e sem atividade. Nomeio como perita judicial a Senhora Juciara Luvisi Machado, Engenheira, CREA n. 5062889254, e-mail juciaraluvisi@gmail.com e com endereço em Secretaria, nos termos do art. 422 do CPC, devendo a mesma proceder à reavaliação dos bens descritos, informando, inclusive, se os mesmos permanecem em atividade ou não e, nesse caso, por qual razão estão paralisados. Intime-se a senhora Perita para apresentar proposta de honorários definitivos no prazo de 10 (dez) dias, estando autorizada a requerer vista dos autos e de outros documentos necessários à perícia diretamente perante a executada. Em seguida, intimem-se as partes para manifestação, indicação de assistentes técnicos e apresentação de quesitos, sob pena de preclusão. Prazo sucessivo: 05 (cinco) dias, na ordem legal. Não havendo discordância da proposta de honorários, intime-se a executada para depositar os honorários em conta judicial vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias). Depositados os honorários, encaminhem-se os autos à perita para início dos trabalhos, devendo entregar o laudo no prazo de até 30 (trinta) dias. Entregue o laudo, vista às partes para manifestação. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, na ordem legal. A seguir, havendo pedidos das partes de esclarecimentos adicionais, intime-se a perita a prestá-los, no prazo de 10 (dez) dias. Prestados os esclarecimentos ou não havendo requerimentos nesse sentido, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais. Havendo discordância ou não atendida a intimação para depósito dos honorários, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR^a. NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal Titular

DR. CARLOS ALBERTO NAVARRO PEREZ

Juiz Federal Substituto

Bel^o LUIZ PAULO CARDOGNA DE SOUZA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1644

EXECUCAO FISCAL

0501816-63.1993.403.6182 (93.0501816-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN) X INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS S/A(SP141946 - ALEXANDRE NASRALLAH E SP082885 - MARIA CANDIDA DE SEIXAS CAVALLARI)

Comprove a executada que Florestal Matarazzo é credora do valor oferecido em substituição ao imóvel penhorado, bem como sua anuência em cedê-lo para garantia desta execução. Prazo: 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0544848-79.1997.403.6182 (97.0544848-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO) X GLASPAC S/A X ANTONIO CARLOS LESKOVAR BORELLI

Vistos.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de GLASPAC S/A E OUTRO, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.O co-executado ANTÔNIO CARLOS LESKOVAR BORELLI apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Regularmente intimada, a parte exeqüente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente.Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º

471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao IPI, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327)Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco

consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração

fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) para cada um dos co-executados excluídos.Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Em termos de prosseguimento, manifeste-se a União, no prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0550546-66.1997.403.6182 (97.0550546-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 224 - ERALDO DOS SANTOS SOARES) X OTAFRA IND/METALURGICA LTDA X JOSE CARLOS DANGELO CORDES X ELENA NUVOLINI CORDES(Proc. DORIVAL DE FREITAS CINTRA E SP138635 - CRISTINA BAIDA BECCARI)
Fls. 179 e 181: Defiro vista dos autos à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, tendo em vista a notícia de encerramento da falência (fl. 178-verso), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, requerendo o que de direito no prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

0556726-98.1997.403.6182 (97.0556726-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PRESLEY PRODUTOS DE PLASTICOS IND/ E COM/ LTDA X MARCIA SOARES X PAULO ROBERTO TEIXEIRA X CARLINDO ARAUJO BARRETO(SP252615 - EDILSON FERNANDO DE MORAES)
Vistos em decisão.1. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de PRESLEY PRODUTOS DE PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.MÁRCIA SOARES apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face da excipiente; e [iii] a nulidade da citação por edital. CARLINDO ARAÚJO BARRETO apresentou exceção de pré-executividade com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face do excipiente.Regularmente intimada, a parte exequente refutou as alegações dos excipientes e requereu a improcedência dos pedidos.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas nas exceções de pré-executividade.1 - DA CITAÇÃO POR EDITALNão procede a alegação de Márcia Soares de nulidade da citação por edital.A Lei nº 6.830/80, que disciplina as execuções fiscais, prevê, em seu artigo 8º, a citação do executado pelo correio (inciso I) e, se o aviso de recepção não retornar no prazo de quinze (15) dias da entrega da carta à agência postal, a citação por Oficial de Justiça ou por edital (inciso III). Compulsando os autos, verifico que Márcia Soares não foi localizada quando da citação por carta. A correspondência retornou com a informação mudou-se (fl. 21), razão pela qual foi determinada e realizada a citação editalícia (publicada no DOE em 30/04/2003, fl. 31). Contudo, na data de 17/06/2005, a parte excipiente forneceu novo endereço para citação da excipiente. A citação postal restou perpetrada em 24/08/2007.Observo que a citação editalícia se deu de forma regular, conforme previsto em legislação especial (inciso IV, artigo 8º, da Lei nº 6.830/80) e, ao contrário do alegado pelo excipiente, não é imprescindível a investigação exaustiva do Juízo para localização do executado, que tem a obrigação de manter atualizado seu cadastro perante a Receita Federal

(artigo 113, 2º do Código Tributário Nacional).2- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DE MÁRCIA SOARESDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada por MÁRCIA SOARES demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.3 - DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO À MÁRCIA SOARESNão se antevê, ainda, a prescrição em relação à Márcia Soares, tendo em vista que seu nome constava na petição inicial e não foi cadastrado por ocasião da distribuição do processo.Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4. DA PRESCRIÇÃO COM RELAÇÃO A CARLINDO ARAJO BARRETOVindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição do direito de redirecionar o feito contra CARLINDO ARAÚJO BARRETO. O pedido merece prosperar.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das

circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (REsp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 16/03/1998. A Fazenda Nacional tomou conhecimento da diligência em 17/09/1998, tanto que solicitou a inclusão de outros representantes legais no pólo passivo da demanda (fl. 18). Nesse cenário, de modo mais favorável à parte exequente, o termo ad quem da prescrição contra a parte excipiente estava cravado em 18/09/2003.O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 14/10/2003 (fl. 44), além do lustro legal.Importante consignar que a parte excipiente não constava como co-responsável na petição inicial da ação proposta, de modo que não se pode imputar a erro do Poder Judiciário (equivoco de cadastramento) a ausência do nome de CARLINDO ARAÚJO BARRETO no pólo passivo desde a propositura da demanda.Prejudicadas as demais alegações do excipiente. Diante do exposto: (1) rejeito a exceção de pré-executividade apresentada por MÁRCIA SOARES; (2) acolho a exceção de pré-executividade apresentada por CARLINDO ARAÚJO BARRETO, a fim de reconhecer a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face do referido representante legal.Em relação a CARLINDO ARAÚJO BARRETO, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados com fundamento no art. 20, 4º do CPC em R\$ 500,00 (quinhentos reais).2. Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado a fl. 157, determino a exclusão do nome de PAULO ROBERTO TEIXEIRA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0559144-09.1997.403.6182 (97.0559144-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X ARCOS SOLDA ELETRICA AUTOGENA S/A X GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES X NICOLETTA MARINA RUZZI(SP097459 - ANTONIO CARLOS DOMBRADY)

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 256. Fls. 162/180: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize GETULIO FERNANDEZ RODRIGUES a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0584686-29.1997.403.6182 (97.0584686-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X INDUSTRIAS MADEIRITI S/A X LUIZ ROBERTO TORRES PRESGRAVE DE MELLO X SERGIO MELARAGNO
Vistos em decisão.1 - trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de INDÚSTRIAS MADEIRITI S/A E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívidas ativa, apontados em CDA.SÉRGIO MELARAGNO apresentou exceção de pré-executividade,a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de redirecionar o feito em face dos representantes legais.Regularmente intimada, a exequente manifestou-se às fls. 510/516, com o escopo de defender a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por

construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

I.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

I. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.

2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar. Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173

e 174. NO caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituído em ABRIL DE 1997. A ação foi proposta em 04/12/1997 e na data de 23/12/1997 foi realizada a citação da empresa executada. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. 3 - DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO AOS REPRESENTANTES LEGAIS Não se antevê, ainda, a prescrição em relação à parte excipiente. O nome da representante legal constava na petição inicial e não fora cadastrado por ocasião da distribuição do processo. Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 4 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0504374-32.1998.403.6182 (98.0504374-6) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X TOP TAXI LTDA X GILBERTO DE CARVALHO X ALBERTO MARQUES (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP047127 - MARIA MARLENE JUSTO)

Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Ordinária nº. 0002929-25.1997.403.6100. Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), aguardando provocação das partes. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0513936-65.1998.403.6182 (98.0513936-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SOCIALE POLE COML/ LTDA (SP094841 - ANA CRISTINA ANTUNES)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 93/94), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0530964-46.1998.403.6182 (98.0530964-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X METAFIL S/A IND/ E COM/ (SP067708 - DIRCEU FINOTTI) X CELIA DO NASCIMENTO MINEIRO

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de METAFIL IND. E COM. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívidas ativas apontadas na CDA. A executada CÉLIA DO NASCIMENTO MINEIRO apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a prescrição em relação aos representantes legais, uma vez transcorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da pessoa jurídica executada, sem o redirecionamento da demanda. Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução,

independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte excipiente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão não merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceiro pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas pro lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais. Na hipóteses do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restaram angariados nos autos indícios suficientes de dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídicas, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada, não se caracterizando como mero empregado. Tal situação é bastante para da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correto a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos

diante dos elementos de prova constantes nos autos. Em uma segunda frente, vindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição em relação aos representantes legais da pessoa jurídicas executada, porquanto decorrido prazo superior a 05 (cinco) anos a contar da constituição definitiva do débito. O pedido também não merece provimento. Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. 2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ. 1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC. 2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ). 3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários. 4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios. Precedentes. 4. Recurso especial provido. (REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345) Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídicas, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, índice em prol da segurança jurídica contra o credor inerte. Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. 1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional. 2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser. 3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata. 4. Agravo Regimental provido. (AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.) Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da última diligência realizada em endereço informado como sede da executada, em 13/02/2009 (fl. 136 verso). O termo ad quem da prescrição contra o representante legal estava cravado em 13/02/2014. O pedido de redirecionamento do feito foi perpetrado pela parte exequente em 7/5/2010, dentro do lustro legal. CÉLIA DO NASCIMENTO MINEIRO compareceu aos autos em 26/10/2011. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. Intimem-se.

0000882-55.1999.403.6182 (1999.61.82.000882-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OURO FINO IND/ DE PLASTICOS REFORCADOS LTDA(SP105006 - FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI)

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no Conflito de Competência (fls. 150/152), dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo de Direito do Serviço Anexo da Fazenda da Comarca de Ribeirão Pires/SP. Intimem-se as partes. Após, cumpra-se.

0007309-68.1999.403.6182 (1999.61.82.007309-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X NOVA SANFER COM/ DE FERRO E ACO LTDA X CICERO DE CONTI X EDGARDO JAVIER BONFANTE X LEONARDO FERNANDES(SP094283 - JOSE AUGUSTO)

AMSTALDEN E SP168729 - CÁTIA REGINA MATOSO TEIXEIRA E SP162312 - MARCELO DA SILVA PRADO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 320/321 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 325/326, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-a, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de ANTONIO MANOEL LOPES SANCHES do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais. Sem custas. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Dê-se ciência à parte executada, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA (fls. 310/318) e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. Intimem-se. Cumpra-se.

0006406-96.2000.403.6182 (2000.61.82.006406-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X LAUTS ELETROACUSTICA LTDA ME(SP176573 - ALESSANDRO JACINTO DOS SANTOS) Fls. 147/161: Defiro a substituição da C.D.A. requerida pela Fazenda Nacional, restituindo-se para o(a) executado(a) o prazo para o pagamento do débito ou a garantia da execução (artigo 2º, § 8º, da Lei n.º 6.830/80).Int.

0047964-48.2000.403.6182 (2000.61.82.047964-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MDA HOTEIS E TURISMO LTDA X MILTON GARI DORNELLES ALVES(SP271760 - JOSE ALVES DE OLIVEIRA)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MDA HOTEIS E TURISMO LTDA E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, objeto da inscrição n.º 80.2.99.088007-64. MILTON GARI DORNELLES ALVES opôs exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; [ii] a consumação da prescrição intercorrente; [iii] a infração ao artigo 138 do CTN; [iv] pagamento parcial do débito; e [v] a necessidade de redução da multa ao percentual de 20% (vinte por cento). Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende considerar que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de

25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2. DA INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEA pretensão da parte excipiente não prospera.A prescrição intercorrente, que se dá no curso do processo, está expressamente prevista no 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04. Além disso, é reconhecida pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Súmula nº 314: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente).O instituto não enseja aplicação apenas no caso de não localização do executado ou de bens para garantia da execução (artigo 40). Outras hipóteses de paralisação podem redundar na impossibilidade de prosseguimento das medidas satisfativas para liquidação do débito - por exemplo, o arquivamento do processo em razão do pequeno valor. Não se concebe, segundo ressaltado pela jurisprudência, em interpretação que se apóia no artigo 174 do Código Tributário Nacional e na almejada segurança jurídica, que o crédito público, com a propositura da demanda executiva, se torne imprescritível.De se observar, contudo, que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Para tanto, tem que ser cientificada do arquivamento ou de que o processo aguarda sua provocação.Constata-se, no caso dos autos, que o processo não permaneceu por mais de cinco anos no arquivo, sem movimentação, no aguardo do impulso da exequente. E nunca ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia da exequente ou por falha da Justiça.3. DA NÃO CARACTERIZAÇÃO DA DENÚNCIA ESPONTÂNEAApesar de ter declarado os seus débitos, que acabaram por originar a presente execução fiscal, o executado não logrou, com esta atitude, denunciar espontaneamente o valor que lhe é exigido, em função do instituto da denúncia espontânea supor o pagamento do valor denunciado.A matéria é pacífica na jurisprudência, já tendo inclusive sido objeto de súmula 208 do antigo TFR, que prevê:A simples confissão de dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura

denúncia espontânea.4. DO PAGAMENTO PARCIAL DO DÉBITO Pretende o excipiente o reconhecimento do pagamento parcial dos débitos inscritos em dívida ativa. De palmar evidência que a questão suscitada pela parte excipiente não se congrega àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que parte da dívida inscrita está paga; já a exeqüente defende a manutenção do débito executado porquanto as parcelas pagas já foram devidamente alocadas ao débito. 5. DA MULTA DE MORAAs multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Nada obstante, compulsando os autos, verifico que o percentual de 30% (trinta por cento) da multa aplicado, razão pela entendo de rigor a aplicação retroativa ao caso, da Lei n.º 11.941/09, que reduziu a multa moratória para as contribuições especificadas na CDA. Segundo a nova redação do artigo 35 da Lei n.º 8.212/91, ofertada pela lei n.º 11.941/09: Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei n.º 11.941, de 2009). Dispõe o 2º do artigo 61 da lei n.º 9.430/96 que o percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. A alteração trazida pela Lei n.º 11.941/09 é benéfica e, portanto, aplica-se a fatos pretéritos, conforme previsto no artigo 106, inciso II, c do CTN. Não há óbice temporal à aplicação da nova legislação. Conforme entendimento do E. STJ, considera-se definitivamente julgada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo a oposição de embargos à execução fato irrelevante. Neste sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO À LEI SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. MULTA MORATÓRIA. REDUÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE LEI MAIS BENÉFICA AOS FATOS NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADOS (CTN, ART. 106, II, C). 1. Segundo a jurisprudência dominante no STJ, ainda quando a alegada ofensa à lei federal decorra do próprio julgamento no tribunal de origem, é imprescindível, para fins de recurso especial, o seu prequestionamento, o que se fará, nas circunstâncias, mediante embargos de declaração. Aplicação analógica da Súmula 282 do STF. 2. Aplica-se retroativamente a redução da multa moratória estabelecida pela Lei Estadual n.º 10.932/97-RS, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106, II, c, do CTN), aos débitos objeto de execução

fiscal não definitivamente encerrada, entendendo-se como tal aquela em que não foram ultimados os atos executivos destinados à satisfação da prestação.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(REsp 698.428/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2008, DJe 03/03/2008)Tributário. Redução de Multa. Lei Estadual 9.399/96. Art. 106, II, c, do CTN. Retroatividade.1. O artigo 106, II, c, do CTN, admite que lei posterior por ser mais benéfica se aplique a fatos pretéritos, desde que o ato não esteja definitivamente julgado.2. Tem-se entendido, para fins de interpretação dessa condição, que só se considera como encerrada a Execução Fiscal após a arrematação, adjudicação e remição, sendo irrelevante a existência ou não de Embargos à Execução, procedentes ou não. De igual modo, considera-se ato não definitivamente julgado o lançamento fiscal impugnado por meio de Embargos, uma vez que os atos administrativos não são imunes à revisão pelo Poder Judiciário.3. A lei não distingue entre multa moratória e multa punitiva.4. Precedentes jurisprudenciais.5. Recurso não provido.(REsp. 218.064/SP, Rel. Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2001, DJ 25/02/2002 p. 215)Merece acolhimento, portanto, o pedido de redução da multa aplicada, para adequá-la ao percentual de 20% (vinte por cento).A exclusão parcial do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético.Nesse sentido:EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...)9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ.(...) (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497).Diante do exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta por MILTON GARI DORNELLES ALVES, para determinar a redução, do montante devido pela parte executada, das parcelas concernentes à multa moratória superiores a 20% (vinte por cento) do valor original do débito corrigido.Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas.Intimem-se. Cumpra-se.

0035091-74.2004.403.6182 (2004.61.82.035091-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ORATORIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA X ANA PAULA MACHADO ARAUJO X FERNANDO DIAS DE SOUZA

Vistos.1 - Cuida-se de processo executivo fiscal, proposto pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ORATÓRIO DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA. E OUTROS, objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos.A co-executada ANA PAULA MACHADO ARAUJO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Regularmente intimada, a parte exeqüente sustentou a inadequação do incidente e, no mérito, a improcedência do pedido.É o Relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exeqüente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente.Baseado nos elementos constantes nos autos, descabe o prosseguimento do feito contra a parte excipiente. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE.

POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atraí o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Os débitos em cobrança referem-se ao COFINS, cuja ausência de recolhimento não possui tipificação penal.Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Insta esclarecer que a falência da empresa falida não se equipara, para efeitos legais, à mera dissolução de fato da sociedade. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ART. 13 DA LEI Nº 8.620/93. FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. SÓCIOS. RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO. SÚMULAS 7 E 83/STJ. FALÊNCIA. DISSOLUÇÃO REGULAR.1. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo (Súmula 211/STJ).2. A questão relativa ao art. 13 da Lei nº 8.620/93 foi analisada pelo Tribunal a quo sob ótica essencialmente constitucional, de competência do STF e, portanto, fora do âmbito de apreciação do recurso especial.3. Inexistindo prova de que houve dissolução irregular da empresa, ou de que o representante da sociedade agiu com excesso de mandato ou infringiu lei ou o contrato social, não há que se direcionar para ele a execução.4. A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução.5. Agravo regimental improvido.(AgRg no Ag 767.383/RS, Rel. Ministro

CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 15.08.2006, DJ 25.08.2006 p. 327) Quanto à responsabilidade solidária prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 1.736/69, impõe-se registrar revisão de posicionamento do Juízo, em homenagem à segurança jurídica e à uniformidade das decisões, ante inúmeros precedentes jurisprudenciais que, mesmo para a hipótese de débitos relativos ao Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), afirmam que o mero inadimplemento não autoriza a responsabilização dos sócios ou administradores. Tampouco consubstancia infração legal, para efeito de responsabilidade tributária, porquanto a matéria, reservada à lei complementar após Constituição da República de 1988, deve observar os requisitos traçados pelo artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (STJ: AgRg no REsp 910383 / RS, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 16/06/2008; Ag 1047333, Ministro Herman Benjamin, DJe 19/09/2008. Ainda, TRF4: AG 2008.04.00.0131, Primeira Turma, Relator Vilson Darós, D.E. 02/06/2008; AG 00003219-14.2010.404.0000, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 05/05/2010). A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. 1. Busca-se, com esteio no art. 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, o direcionamento da execução fiscal em face dos sócios, como devedores solidários, ou seja, como devedores principais, já que na solidariedade a obrigação pode ser exigida em sua inteireza de qualquer um dos co-devedores solidários. A solidariedade não se presume, ou decorre da lei ou da vontade das partes. 2. No entanto, o C. STJ consolidou entendimento em sentido contrário, segundo o qual independentemente da natureza do débito (mesmo se referentes ao IRRF ou IPI), para o sócio ser responsabilizado pela dívida da empresa deverá ser comprovada a sua condição de gerente, bem como a prática de atos em infração à lei, contrato social ou estatutos da sociedade ou a ocorrência de abuso de poder, consoante previsto no inciso III do artigo 135 do CTN. 3. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 4. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 5. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 6. Para que se autorizasse o redirecionamento da execução em face do sócio, cumpria à exequente comprovar ter ocorrido crime falimentar ou a existência de indícios de falência irregular. A simples quebra não pode ser causa de inclusão do sócio no pólo passivo da execução. (TRF3, AI 350127, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal Mairan Maia, DJF3 CJ1 19/04/2010) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA OS SÓCIOS-GERENTES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Quanto à alegação da União de que a responsabilidade dos sócios é solidária nos casos de débitos relativos ao IPI e IRRF, conforme artigo 8º do Decreto-Lei n. 1.736/1979, o STJ já se pronunciou sobre a questão, afirmando haver a necessidade, também nessa hipótese, de comprovação de dissolução irregular. 2. Os diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica são pessoalmente responsáveis pelos créditos relativos a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto (art. 135, inc. III, do CTN). 3. Ademais, no caso dos autos, os agravados não tinham poderes para assinar pela sociedade durante o período em que permaneceram como diretores da executada, consoante consta da ficha cadastral da Junta Comercial, pelo que não podem ser, a princípio, responsabilizados por créditos da executada. 4. Agravo de instrumento não provido. (TRF3, AI 336658, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Marcio Moraes, DJF3 CJ1 15/09/2009) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 135, III, CTN. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. RECURSO DESPROVIDO. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade. Caso em que a responsabilização dos ex-sócios, foi fundada na mera alegação de que eram eles, o tempo dos fatos geradores, os representantes legais da sociedade executada. Ademais, se admitidos os indícios da dissolução irregular da sociedade, não existe, nos autos, prova documental concreta do vínculo dos ex-sócios com tal fato, mesmo porque a retirada da sociedade ocorreu em 24.09.95 e 08.08.95, datas anteriores à dos indícios de infração, considerando a data da própria propositura da execução fiscal. O artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não previu responsabilidade solidária entre contribuinte e responsável tributário (AGEDAG nº 694.941, Rel. Min. LUIZ FUX, DJU de 18/09/06, p. 269), não podendo ser tal norma alterada ou revogada pelo artigo 13 da Lei nº 8.620/93. No mesmo sentido, prevalece, no plano do direito infraconstitucional, a lei complementar

sobre o artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79, sem que seja necessário adentrar no juízo de inconstitucionalidade para efeito de aplicação do princípio da reserva de Plenário (artigo 97, CF), conforme tem sido decidido no âmbito, inclusive, do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP nº 1.039.289, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE de 05/06/2008). Em termos de responsabilidade pessoal de terceiros, aplica-se a regra especial do artigo 135 do Código Tributário Nacional, e não a do artigo 124 como pretendido pela agravante. No caso dos autos, a alegação de que a infração fiscal estaria caracterizada, por ser ilícito penal, o não repasse do tributo retido na fonte (IRRF), é impertinente com a espécie, vez que a execução fiscal cuida de IPI. Agravo inominado desprovido.(TRF3, AI 369514, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 CJ1 09/02/2010)Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome da parte excipiente do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Ressalva-se à União requerer a inclusão dos representantes legais da pessoa jurídica, mediante comprovação de conduta praticada, caracterizada como ilícita no âmbito falimentar. Nesse ponto, esclareça-se que a mera menção em certidão à existência de inquérito judicial não significa a necessária existência de crime falimentar, como pretende a parte exequente.Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a parte executada está representada pela Defensoria Pública da União.Sem custas.Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Intimem-se.

0036240-08.2004.403.6182 (2004.61.82.036240-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECNICS COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP088020 - CARLOS PEDROZA DE ANDRADE)
Folhas 153/157 - Ciência às partes.Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, conforme despacho de fl. 144.Intimem-se.

0038878-14.2004.403.6182 (2004.61.82.038878-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X A B PRODUCOES VISUAIS SC LTDA.(SP205209 - LEONARDO FRADE CARDOSO) X ALEXANDER BERGER

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de A B PRODUÇÕES VISUAIS S/C LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida; e (2) a consumação da prescrição intercorrente.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN)Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a ação foi proposta em

16/07/2004. Os tributos foram constituídos por declarações de rendimentos recepcionadas pelo Fisco Federal em 27/05/1998, 14/05/1999 e 13/08/1999. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: (1) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos na declaração n.º 10109401, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ); e (2) a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas declarações n.º 3879790 e 60032376, porquanto a propositura da demanda não observou o lustro legal. 2 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTENão se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Consta-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a extinção dos créditos tributários constituídos pelas declarações n.º 3879790 e 60032376, em razão do advento da prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas, ante a ausência de previsão legal. 2 - Preclusa a decisão, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, com indicação precisa do saldo remanescente. Intimem-se. Cumpra-se.

0046956-94.2004.403.6182 (2004.61.82.046956-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO AUTOMOTIVO PALMARES LTDA X MARIA CRISTINA ALVES BENETTI X EDNALDO SOBRAL X FERNANDO RODRIGUES DA SILVA

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CENTRO AUTOMOTIVO PALMARES LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial. MARIA CRISTINA ALVES BENETTI apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam, tendo em vista a retirada do quadro societário em 18/05/2005; e (2) a consumação da prescrição. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponível, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º

422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.)Não se desconhece que a imputação de responsabilidade tributária fica obstada nas hipóteses em que a dissolução de fato da pessoa jurídica executada ocorre após a retirada do antigo sócio-gerente do quadro societário (REsp 728.461/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.12.2005, DJ 19.12.2005 p. 251).Contudo, com espeque nos elementos constantes nos autos, não é possível afirmar que a excipiente tenha se retirado da sociedade antes do encerramento de suas atividades.Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃOIndica a parte executada o reconhecimento da extinção do crédito em cobro, tendo em vista a consumação da prescrição. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da causa extintiva, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.Consoante manifestação de fls. 98/116, a declaração de rendimentos encaminhada pelo contribuinte fora recepcionada pelo Fisco Federal em 10/08/1999. O termo ad quem da prescrição restou fixado em 10/08/2004.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código

Tributário Nacional.No caso dos autos, a ação foi proposta em 29/07/2004. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar a não ocorrência de prescrição, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ). Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento.Intime-se.

0051034-34.2004.403.6182 (2004.61.82.051034-3) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X TRATOR GUIA REPARACAO DE PECAS P/ TRATORES S/ X DOMICIANA BATISTA DA SILVA MOTTA X WILSON COUTINHO DA MOTA(SP090860A - CELSO DE MOURA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSS (FAZENDA NACIONAL) em face de TRATOR GUIA REPARAÇÃO DE PEÇAS PARA TRATORES S/C LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.DOMICIANA BATISTA DA SILVA DA MOTTA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: [i] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda; e [ii] a prescrição do direito de cobrança.Regularmente intimada, a Fazenda Nacional defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para argüição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da

prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃOCom relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias no período de 11/96 a 1/2000. Os débitos foram constituídos em 30/11/2000 e 1/03/2000. As ações foram propostas em 21/09/2004 e na data de 8/10/2004 foi realizada a citação da executada. Ausente, portanto, a consumação da prescrição. Entre a constituição definitiva e a ocorrência de citação não decorreu o lustro legal, mesmo que desconsiderada a noticiada adesão ao REFIS.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Defiro a prioridade na tramitação do processo. Anote-se.3 - O prosseguimento do feito deverá obedecer ao disposto na decisão de fl. 20, em relação à prática de novos atos processuais.Intimem-se.

0007408-28.2005.403.6182 (2005.61.82.007408-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GREENWOOD DECOR LTDA X EDILAMAR MARTINS X THIAGO HELENO MONTEIRO MARTINS(SP234721 - LUIS HELENO MONTEIRO MARTINS)

Aceito nesta data a conclusão de fl. 91. Fl. 78/87: O coexecutado THIAGO HELENO MONTEIRO MARTINS requereu o desbloqueio do valor de R\$ 1.132,05 (hum mil, cento e trinta e dois reais e cinco centavos), bloqueado pelo sistema BACEN JUD, sob a alegação de que se trata de valor recebido a título de salário. A exequente manifestou sua discordância com o pedido de desbloqueio (fl. 90). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo;(Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, o indeferimento do pedido é medida que se impõe, tendo em vista a não comprovação: 1) da natureza de seu vínculo com a empresa IMOPLAN IP CONSULTORIA DE IMÓVEIS LTDA; 2) do valor da remuneração e a(s) data(s) do(s) respectivo(s) pagamento(s). Ademais, denota-se incompatibilidade entre os valores recebidos com a remuneração ordinária de estagiário. Diante disso, indefiro o pedido formulado pelo coexecutado THIAGO HELENO MONTEIRO MARTINS. Intimem-se.

0008651-07.2005.403.6182 (2005.61.82.008651-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

X DROGARIAS DAZZANI LTDA (SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR) X ROSELAINÉ DAZZANI (SP268544 - PATRICIA BARRETO GASPAR E SP246544 - THIAGO MONROE ADAMI) Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de DROGARIAS DAZZANI LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de: (1) pugnar pela exclusão dos representantes legais do pólo passivo; (2) alegar a consumação da prescrição e da decadência; (3) apontar a nulidade do título executivo extrajudicial; e (4) defender a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória estipulado. A Fazenda Nacional advogou a improcedência dos demais pedidos. É o relatório. Decido 1 - do pedido de exclusão dos representantes legais A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. 2 - da decadência Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se

constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) 3 - da prescrição Arguiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão não merece prosperar. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No caso dos autos, o débito foi constituído mediante a entrega de declarações de rendimentos, no período de 31/05/2001 a 30/05/2002. Por consequência, em relação ao débito mais antigo, o termo ad quem do prazo prescricional restou estabelecido em 31/05/2006. O aforamento da demanda ocorreu dentro do lustro legal (17/01/2005), sendo que eventual demora no advento da citação da parte executada não pode ser imputada à parte exequente (Súmula 106 do STJ). Não avisto, portanto, a consumação da causa extintiva. 4 - da validade da CDACuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. 5 - da multa moratória As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em

geral. Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862): No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais. Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN. 1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC. 2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação. 3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido. 4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação. 5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeat mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN). 7. Apelação não provida. (Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA: 12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES) Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente, que não teve o condão de extinguir o processo. Intimem-se.

0015921-82.2005.403.6182 (2005.61.82.015921-8) - INSS/FAZENDA (Proc. SUELI MAZZEI) X CREAT MODAS IND E COM LTDA NA PESSOA DO SOCI X ALBERTO JOSE MARIANO X JAYME AUGUSTO FERREIRA (SP166647 - ALEXANDRE ZANIN GUIDORZI)

Fls. 129/146: O coexecutado JAYME AUGUSTO FERREIRA requereu a declaração de insubsistência da penhora realizada sobre o valor constante na conta bancária 56.193-2, agência 0141-4, do Banco do Brasil S/A. A exequente manifestou sua concordância com o pedido de desbloqueio (fl. 148). Nos termos da legislação de regência (artigo 649 do Código de Processo Civil c.c artigo 1º da Lei n.º 6830/80): Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução; II - os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado, salvo os de elevado valor ou que ultrapassem as necessidades comuns correspondentes a um médio padrão de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). III - os vestuários, bem como os pertences de uso pessoal do executado, salvo se de elevado valor; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no 3º deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). V - os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VI - o seguro de vida; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se essas forem penhoradas; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). VIII - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). IX - os recursos públicos recebidos por instituições privadas para aplicação compulsória em educação, saúde ou assistência social; (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.382, de 2006). § 1º A impenhorabilidade não é oponível à cobrança do crédito concedido para a aquisição do próprio bem. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). § 2º O disposto no inciso IV do caput deste artigo não se aplica no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006). Assentado isto, impõe-se a liberação da quantia de R\$ 1.112,33 (hum mil, cento e doze reais e trinta e três centavos), por se tratar de depósito em conta de poupança mantida pela parte executada junto ao Banco do Brasil S/A (artigo 649, inciso X, do CPC), conforme demonstrado

pelo coexecutado JAYME AUGUSTO FERREIRA. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Tendo em vista a concordância da exequente, por se tratar de valor irrisório, determino também o desbloqueio do valor de R\$ 93,36, além do valor igualmente irrisório de R\$ 0,18. Proceda a Secretaria a inclusão da minuta de desbloqueio através do sistema BACENJUD. Logo que protocolada a ordem, certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento. Após, tendo em vista o tempo decorrido, dê-se vista à exequente para manifestação conclusiva acerca do pedido de exclusão do coexecutado JAYME AUGUSTO FERREIRA do pólo passivo. Intimem-se.

0016992-22.2005.403.6182 (2005.61.82.016992-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X WILMA RODRIGUES LESSA

Prejudicado o pedido de extinção da execução nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 (fl. 39), tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fl. 32. Tornem os autos ao arquivo. Intime-se.

0021579-87.2005.403.6182 (2005.61.82.021579-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BELLEXPOR NATURAL COSMETICOS LTDA(SP197111 - LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E SP153117 - RODRIGO SILVA COELHO)

Dê-se vista dos documentos de fls. 170/189 à parte executada, Após, tornem os autos conclusos para apreciar a exceção de pré executividade. Int.

0023217-58.2005.403.6182 (2005.61.82.023217-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FORTE MANGUEIRAS E CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO DA SILVEIRA LIMA X SOLANGE FORMIGONI LIMA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de FORTE MANGUEIRAS E CORREIAS INDUSTRIAIS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.SOLANGE FORMIGONI LIMA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do lustro legal após o vencimento da dívida.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente.1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMem seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da

empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2. DA PRESCRIÇÃO (ART. 174 DO CTN)Acerca da prescrição, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária.Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da primitiva redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.No caso dos autos, a ação foi proposta em 1/04/2005. As declarações de rendimentos foram recepcionadas pelo Fisco Federal em 14/04/1998, 22/05/2000 e 31/05/2001.Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: (1) a ocorrência de prescrição dos créditos constituídos na declaração n.º 6021353, porquanto a propositura da demanda não observou o lustro legal; e(2) a não ocorrência de prescrição dos créditos constituídos nas demais declarações, porquanto a propositura da demanda observou o lustro legal, sendo que a demora do advento da citação da parte executada decorreu de fatores alheios à desídia fazendária (Súmula 106 do STJ).Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, a fim de declarar a extinção dos

créditos tributários constituídos pela declaração n.º 6021353, em razão do advento da prescrição. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual. Sem custas, em razão da ausência de previsão legal. 2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 3 - Preclusa a decisão, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0025538-66.2005.403.6182 (2005.61.82.025538-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MOTO CHAPLIN LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 65/66), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0014221-37.2006.403.6182 (2006.61.82.014221-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AKL COMERCIO DE APARAS DE PAPEL LTDA(SP114100 - OSVALDO ABUD)

Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 40/41), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0025910-78.2006.403.6182 (2006.61.82.025910-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMEX-TRONIC EQUIPAMENTOS LTDA(SP026716 - ALBERTINO MELLO) X YOUNG SUK LEE X DECIO DE JESUS

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de COMEX-TRONIC EQUIPAMENTOS LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, descrito no título executivo extrajudicial. YOUNG SUK LEE aduziu a consumação da prescrição, em razão do decurso do lustro legal após a constituição do débito. A parte exequente afirmou a não ocorrência de prescrição, tendo em vista o parcelamento administrativo do débito após a constituição definitiva. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). No caso em apreço, defende a excipiente a consumação da prescrição. A fundamentação não merece guarida. Após a constituição definitiva do crédito, a parte executada aderiu ao parcelamento administrativo, cuja rescisão ocorreu apenas em 11/02/2006. O pedido de parcelamento, por ser precedido de confissão de dívida pelo contribuinte, configura ato de inequívoco reconhecimento do débito e importa em interrupção da prescrição, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN. De outro lado, a suspensão da exigibilidade do crédito impede que o prazo prescricional tenha curso (in Constituição e Código Tributário à

Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 6ª edição, 2004, p. 1.012), motivo pelo qual o reinício do novo prazo extintivo foi deflagrado a partir da rescisão do parcelamento. Tomando-se em punho a data da rescisão do parcelamento, em 11/02/2006, impõe-se afirmar que o termo ad quem do prazo prescricional foi fixado em 11/02/2011. O ajuizamento da ação de execução fiscal ocorreu em 30/05/2006. Por seu turno, o despacho que ordenou a citação adveio em 11/07/2006, sedimentando a interrupção do prazo de prescrição antes do seu encerramento. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Proceda-se ao necessário para: (1) desbloqueio da quantia de R\$ 1.694,54, pertencente à conta-poupança da parte executada; (2) transferência do valor remanescente à disposição do Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

0029188-87.2006.403.6182 (2006.61.82.029188-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ART PROJETO REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA(SP139012 - LAERCIO BENKO LOPES)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de ART PROJETO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA., qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A pessoa jurídica executada apresentou exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu: (1) a nulidade do título executivo extrajudicial; (2) a ocorrência de decadência; (3) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos após a constituição definitiva dos créditos em cobro, sem o advento de causa interruptiva; e (4) a inconstitucionalidade da exigência da multa moratória de 20% (vinte por cento). Regularmente intimada, a União defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido formulado. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). 1. DA VALIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2.º, 5.º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Constata-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg:

00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80.2. DA DECADÊNCIA Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não

pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior.7. Agravo regimental não-provido.(AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008)3. DA PRESCRIÇÃOArguiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede.A pretensão não merece prosperar.O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR.No caso dos autos, o débito foi constituído mediante a entrega de declarações de rendimentos. Por consequência, em relação ao débito mais antigo, o termo ad quem do prazo prescricional restou estabelecido em 13/11/2006.O aforamento da demanda ocorreu dentro do lustro legal (8/06/2006), sendo que o ato interruptivo do curso da prescrição (ordem de citação) adveio em 02/08/2006. Portanto, não há falar em prescrição.4. DA MULTA DE 20% (VINTE POR CENTO)As multas moratórias constituem sanções tributárias que não elidem o pagamento do tributo nem com ele se confundem, antes devem incidir em tal monta que venham servir como repressão ou prevenção do comportamento ilícito (descumprimento da obrigação tributária). Assim, não há que se falar que os valores assumiram caráter confiscatório ou abusivo. Caso a multa moratória não fosse estipulada com o devido rigor não se produziriam os desejáveis efeitos desestimuladores aos infratores e educativos aos contribuintes em geral.Neste sentido, transcrevo as lições de Aliomar Baleeiro (in Direito Tributário Brasileiro, Editora Forense, 1999, p. 862):No Direito Tributário, o Fisco, se há infração legal por parte do sujeito passivo, pode cumular o crédito fiscal e a penalidade, exigindo esta e aquele. Não há, no Direito Fiscal, teto à penalidade, como o traçou o art. 920 do Código Civil até o limite da obrigação principal. Em nosso Direito positivo, há multas de 300% e até de mais.Por constituir acessório do valor principal, previsto no direito positivo, a exigência da multa moratória dispensa a prévia constituição por auto de infração ou instauração de processo administrativo. A propósito, calha à transcrição recente precedente jurisprudencial, proferido em caso parêntese:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TAXA SELIC. MULTA MORATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA SUA COBRANÇA. PREVISÃO LEGAL. ACESSÓRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO PRÉVIO. ARTIGO 138 DO CTN.1. O artigo 161, 1º, do CTN, prevê a possibilidade de regulamentação da taxa de juros por lei extravagante, de maneira que, ante expressa previsão legal, nenhuma ilegalidade milita contra a incidência da taxa SELIC.2. O artigo 192, 3º, CF, que previa a limitação dos juros em 12% ao ano e foi revogado pela EC 40/2003, não era auto-aplicável, ante a falta de regulamentação.3. É legal a aplicação de multa de mora, cuja natureza jurídica é justamente a de penalizar o contribuinte pelo não pagamento do tributo no prazo devido.4. A multa de mora constitui uma penalidade pelo não pagamento do tributo na data de seu vencimento, não havendo que se falar, portanto, em necessidade de instauração de processo administrativo para sua cobrança, por se tratar de acessório devidamente previsto na legislação.5. Os acessórios da dívida, previstos no artigo 2º, 2º, da Lei 6.830/1980, são devidos e integram a Dívida Ativa, sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeaturs mediante simples cálculo aritmético. 6. A denúncia espontânea da infração somente se caracteriza se a confissão for anterior a qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, e desde que acompanhada do pagamento do tributo devido e dos juros de mora (artigo 138 do CTN).7. Apelação não provida.(Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1232337 Processo: 200661060045222 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 14/11/2007 Documento: TRF300137116 Fonte DJU DATA:12/12/2007 PÁGINA: 316 Relator(a) JUIZ MÁRCIO MORAES)Incabível a redução do percentual da multa a 2% (dois por cento). Ao alterar a redação do artigo 52, 1º da Lei n.º 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), a Lei n.º 9.298/98 incide especificamente sobre as multas de mora decorrentes de operações de crédito e financiamento celebradas entre fornecedores e consumidores, em nada afetando as relações jurídicas de natureza tributária.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

0046672-18.2006.403.6182 (2006.61.82.046672-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ) X CARLOS CURY DE ALMEIDA(SP043867 - CARLOS CURY DE ALMEIDA)

Preliminarmente, regularize o executado sua representação processual, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, oportunamente, remetam-se os autos à Central de Conciliação conforme requerido. Intime-se.

0021758-50.2007.403.6182 (2007.61.82.021758-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MONICA DOS REIS SILVA

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MÔNICA DOS REIS SILVA, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número

80107007896-27.A executada opôs exceção de pré-executividade, ocasião em que aduziu a perda do direito de constituir o crédito em cobro, em razão do decurso do lustro legal.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as questões suscitadas pela parte excipiente.Defende a excipiente a consumação da decadência, em relação aos créditos apurados, regularmente inscritos em dívida ativa. A pretensão não merece prosperar.Nos termos do artigo 173, inciso I do CTN, o direito de constituir o crédito tributário deve ser exercido no prazo de cinco anos, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.Tratando-se de IRPF devido no exercício de 1999, o contribuinte poderia ter realizado a constituição do débito em 2000.Descumprido o dever instrumental ou não realizada a antecipação do pagamento do tributo devido, incumbia mesmo à Administração Tributária realizar o lançamento de ofício, cujo termo inicial para o exercício do direito estava fixado em 1/01/2001 e final em 1/01/2006.Tendo em vista que a notificação ao contribuinte acerca do lançamento adveio em 30/08/2005, não há falar em consumação do prazo decadencial. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. 2 - Manifeste-se a parte exequente sobre o arquivamento dos autos, tendo em vista a inexistência de garantia e o valor do débito. Intimem-se.

0044043-37.2007.403.6182 (2007.61.82.044043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X MOINHO SAO JORGE S/A X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 238. 1. Deixo de conhecer as exceções de pré-executividade apresentadas por Moinho São Jorge S.A. e Indústrias Reunidas São Jorge S.A. porque, a despeito da determinação de fl. 186, a parte executada não restou representada em juízo por quem os respectivos estatutos designavam. 2. Manifeste-se a parte exequente acerca do regular prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0027814-31.2009.403.6182 (2009.61.82.027814-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X BENTO BELEM TRANSPORTADORA LTDA(SP173477 - PAULO ROBERTO VIGNA E SP221479 - SADI ANTÔNIO SEHN)

Fls. 136/137: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias requerido pela parte executada.Após, cumpra-se o despacho de fl. 133.Intime-se.

0001766-98.2010.403.6182 (2010.61.82.001766-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X DECK COMERCIO E SERVICOS LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de DECK COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA - EPP, qualificado nos autos, objetivando a satisfação do crédito tributário inscrito em dívida ativa, apontado na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a perda do direito de constituir o crédito tributário em cobro.A parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua

interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como a manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento em tais premissas, passo à análise da questão suscitada pela parte excipiente. Sustenta a parte executada a perda do direito de constituição do crédito em cobro pelo Fisco Federal. O pedido não merece ser acolhido. Infere-se da análise dos autos versar a hipótese acerca da cobrança de tributos sujeitos a lançamento por homologação, constituídos mediante entrega de declaração de rendimentos. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Neste sentido, dispõe o artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84: Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. Não há que se falar, portanto, em decadência, em relação aos valores declarados e não pagos, por ato do próprio contribuinte, vertido em DCTF ou em DIPJ. A propósito: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. FINSOCIAL. DCTF. IMPOSTO DECLARADO PELO CONTRIBUINTE. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. SÚMULA 07/STJ. TAXA SELIC. LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. No mesmo sentido: AGA n. 87.366/SP, 2ª T., Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 25.11.1996; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004; RESP 389.089/RS, 1ª T., Min. Luiz Fux, DJ de 16.12.2002, RESP 652.952/PR, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 16.11.2004; RESP 600.769/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.09.2004; RESP 510.802/SP, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 14.06.2004 (REsp. 770161/SC, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.09.2005) 2. É vedada a apreciação de matéria fática no âmbito do recurso especial (Súmula 07/STJ). 3. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários. Precedentes: AGRESP 671494/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 28.03.2005; RESP 547283/MG, 2ª Turma, Min. João Otávio Noronha, DJ de 01.02.2005. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, no ponto, provido em parte. (REsp 718.773/PR, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16.03.2006, DJ 03.04.2006 p. 249) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. LANÇAMENTO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. AUTOLANÇAMENTO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DESPACHO CITATÓRIO. ART. 8º, 2º, DA LEI Nº 6830/80. ART. 219, 4º, DO CPC. ART. 174, DO CTN. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. PRECEDENTES. 1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento. 2. Considerando-se constituído o crédito tributário a partir do momento da declaração realizada, mediante a entrega da Declaração de Contribuições de Tributos Federais (DCTF), não há cogitar-se da incidência do instituto da decadência, que retrata o prazo destinado à constituição do crédito tributário, in casu, constituído pela DCTF aceita pelo Fisco. Destarte, não sendo o caso de homologação tácita, não se opera a incidência do instituto da decadência (artigo 150, 4º, do

CTN), incidindo a prescrição nos termos em que delineados no artigo 174, do CTN, vale dizer: no quinquênio subsequente à constituição do crédito tributário, que, in casu, tem seu termo inicial contado a partir do momento da declaração realizada mediante a entrega da DCTF. (REsp nº 389089/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 16/12/2002) 3. A constituição definitiva do crédito tributário ocorre com o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo. Em se tratando de débito declarado pelo próprio contribuinte e não pago, não tem lugar a homologação formal, sendo o mesmo exigível independentemente de notificação prévia ou instauração de procedimento administrativo. (REsp nº 297885/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ de 11/06/2001). 4. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. Precedentes desta Corte e do colendo STF. 5. Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF - elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco. 6. Há de se extinguir a execução fiscal se os débitos declarados e não pagos, através da DCTF, estão atingidos pela prescrição. Precedentes desta Corte superior. 7. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 938.979/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.02.2008, DJe 05.03.2008) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Sem condenação em honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual que não encerrou o processo de execução fiscal. Sem custas. Intimem-se.

0002761-14.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X NEW G OPTICAL LTDA(SP200259 - NELSON CHANG PYO HONG)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de NEW G OPTICAL LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de alegar a consumação da prescrição. A Fazenda Nacional advogou a improcedência dos demais pedidos. É o relatório. Decido. Argüiu a parte excipiente a superveniência de causa extintiva do crédito tributário, cuja análise não demanda dilação probatória. Possível enfrentar a questão, portanto, nesta sede. A pretensão não merece prosperar. O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Hermann Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, o débito foi constituído mediante a entrega de declarações de rendimentos, 31/05/2005. Por consequência, em relação ao débito mais antigo, o termo ad quem do prazo prescricional restou estabelecido em 31/05/2010. O aforamento da demanda ocorreu dentro do lustro legal (19/01/2010), sendo que o despacho que ordenou a citação foi proferido em 17/03/2010. Não avisto, portanto, a consumação da causa extintiva. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Sem honorários advocatícios, tendo em vista tratar-se de mero incidente, que não teve o condão de extinguir o processo. Intimem-se.

0012484-57.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X COMPACTA ADMINISTRACAO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 161. Apresente a parte executada cópia integral do processo administrativo nº. 12157.000844/2009-01. Sem prejuízo, esclareça a parte exequente se o débito foi constituído por declaração de rendimentos ou auto de infração. Intimem-se. Cumpra-se.

0018848-45.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X SOLO EMPR IMOBILIARIOS LTDA

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 78. Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a excipiente sua representação processual, tendo em vista o sócio da pessoa jurídica executada outorgou a procuração de fl. 18. Prazo: 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0041540-04.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X M.M. SERGIO BRUNO AUTOMOVEIS LTDA

Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 159. Fls. 77/88: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se

0043068-73.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X YSOQUIM REPRESENTACOES INTERNACIONAIS LTDA(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA)
Aceito nesta data a conclusão lançada a fl. 131. Fls. 33/58: Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0043712-16.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIO CIRRI(BA023911 - MARCIO PINHO TEIXEIRA)
Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por MARIO CIRRI, em que se defende: (1) a consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos, sem o advento de causa interruptiva ou suspensiva; e (2) a ilegitimidade passiva ad causam. Em sua manifestação a exequente alegou a improcedência do pedido incidental. DECIDO. Em uma primeira frente, defende a parte executada o reconhecimento da consumação da prescrição, tendo em vista o decurso do prazo de cinco anos sem a ocorrência da citação. A pretensão não merece prosperar. O caso sub judice trata de cobrança de taxa de ocupação, crédito de natureza não tributária, razão pela qual mister tecer esclarecimentos necessários acerca da legislação aplicável. Anteriormente à edição da Lei 9.636/98, a cobrança de taxa de ocupação de terreno de marinha sujeitava-se, como preço público, apenas ao prazo de prescrição vintenário previsto no Código Civil de 1916, então vigente. Nesse sentido a orientação fixada no seguinte precedente: A par de tal entendimento, verifica-se que a existência de discussão acerca do direito intertemporal. Acontece que, na hipótese, conforme já ressaltado no relatório, a cobrança se refere ao período compreendido entre os anos de 1990 a 1998 e, assim, é realmente de se aplicar a prescrição vintenária, conforme ressaltado pelo citado precedente. Dessa forma, quando ajuizada a referida execução - 08.03.2004, não havia ainda transcorrido o prazo prescricional (STJ - RESP 1.019.340 - 1ª Turma - Min. Francisco Falcão, DJe 18/08/2008) Com a edição da Lei 9.636/98, que entrou em vigor em 18.05.98, dispozo sobre a regularização, administração, aforamento e alienação de bens imóveis de domínio da União, o prazo prescricional foi reduzido para cinco anos (art. 47). Em 1999, foi publicada a Lei 9.821/99, que modificou o art. 47 de Lei nº 9.636/98 de modo que a taxa de ocupação passou a sujeitar-se também ao prazo decadencial de cinco anos para sua constituição, mediante lançamento, mantido o prazo prescricional de cinco anos para cobrança. Posteriormente, adveio a Lei 10.852/2004, que mais uma vez alterou o art. 47 da Lei 9.636/98, aumentando o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento, verbis: Art. 47 - O crédito originado de receita patrimonial será submetido aos seguintes prazos: I - decadencial de dez anos para sua constituição, mediante lançamento; II - prescricional de cinco anos para sua exigência, contados do lançamento. 1o O prazo de decadência de que trata o caput conta-se do instante em que o respectivo crédito poderia ser constituído, a partir do conhecimento por iniciativa da União ou por solicitação do interessado das circunstâncias e fatos que caracterizam a hipótese de incidência da receita patrimonial, ficando limitada a cinco anos a cobrança de créditos relativos a período anterior ao conhecimento. 2o Os débitos cujos créditos foram alcançados pela prescrição serão considerados apenas para o efeito da caracterização da ocorrência de caducidade de que trata o parágrafo único do art. 101 do Decreto-Lei no 9.760, de 1946, com a redação dada pelo art. 32 desta Lei. Registre-se, por oportuno, que, por se tratar de dívida não-tributária, o despacho citatório inicial tem o condão de interromper a prescrição, conforme dicção expressa do art. 8º, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/80. Infere-se da análise dos autos que a constituição do débito ocorreu em 29/01/2010, mediante notificação ao contribuinte. O prazo de prescrição restou deflagrado em 30/01/2010, com termo ad quem estabelecido em 30/01/2015. A propositura da execução fiscal ocorreu em 13/09/2011 e a ordem de citação foi proferida em 14/02/2012, dentro do lustro prescricional. Em uma segunda frente, defende a parte executada a ilegitimidade passiva ad causam, em razão da alienação sucessiva e parcial do imóvel objeto de ocupação, a partir de 1996. De início, entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. No petitório apresentado pela parte executada, não estão presentes esses requisitos. De fato, a questão da ilegitimidade passiva fundada na alienação, sucessiva e parcial do imóvel, não comporta apreciação na presente sede, conforme apontam os seguintes precedentes jurisprudenciais: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO CABIMENTO DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, instituto de construção doutrinária e jurisprudencial, visa propiciar ao executado defender-se nos próprios autos da execução, quando existir nulidade que macule o processo executivo, ou seja, tem-se permitido a sua oposição, para discutir matérias de ordem pública, aferíveis de plano pelo juiz, sem dilação probatória. 2. Incabível, portanto, o acolhimento do incidente de exceção de pré-executividade, quando baseado na alegação de ilegitimidade para figurar no pólo passivo da execução fiscal - promovida para a cobrança de taxa de ocupação de terreno da União - em razão de se haver transferido o domínio útil do imóvel, por meio de escritura registrada em cartório, tendo em vista que tal circunstância demanda dilação probatória, porquanto, vigorava, à época de tal transferência, preceito legal que reputava nula de pleno direito a transmissão entre vivos de domínio útil de terreno da União, efetivada sem prévio assentimento da Secretaria de Patrimônio da União (art. 102 do DL 9.760/46), ainda mais, quando a União afirma não ter assentido previamente à aludida transmissão. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGA 200401000363000, JUIZ FEDERAL CESAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, DJ DATA:09/11/2006 PAGINA:48.) **AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TAXA DE OCUPAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. TRANSFERÊNCIA DO IMÓVEL. IMPROPRIEDADE DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. INAPLICABILIDADE DO ARTS 130 E 131 DO CTN.** A nulidade da execução fiscal pode ser apontada por meio de exceção de pré-executividade, mas exclusivamente quando desnecessária dilação probatória, ao contrário do caso apresentado nestes autos. A agravada teve o nome incluído na CDA, para a sua exclusão do pólo passivo da demanda fiscal far-se-ia necessário examinar a responsabilidade pela falta de comunicação da transferência do imóvel, assim como do pagamento da taxa de ocupação, só alcançável em sede de embargos à execução ou ação anulatória. Razão pela qual se revela incabível discutir sua legitimidade passiva na exceção de pré-executividade. A taxa de ocupação não é crédito de natureza tributária, eis que decorrente de enfiteuse ou aforamento, sujeito a regime jurídico distinto ao tributário, sendo inaplicáveis à espécie o disposto nos artigos 130 e 131 do CTN. Agravo de instrumento improvido. (AG 200602010019118, Desembargador Federal FERNANDO MARQUES, TRF2 - QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:05/07/2010 - Página:328.) A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade oposta. Intimem-se.

0064438-11.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X MARIA ELISABETE FURTADO DE MELO GARGIULO(SP088815 - SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO)

Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de MARIA ELISABETE FURTADO DE MELO GARGIULO, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º80611088088-24. Regularmente citada, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir, em breve síntese, ilegitimidade passiva, em razão da alienação do imóvel através de compromisso particular de compra e venda entabulado em 2000. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relato do necessário. Decido. A pretensão da parte executada não merece prosperar. Com efeito, o bem objeto do compromisso de compra e venda está submetido ao regime do aforamento, sendo devido o laudêmio em caso de alienação onerosa, a ser pago ao senhorio pelo titular do domínio útil, em razão de não exercer a faculdade de reaver o bem. A parte executada figura, perante a Secretaria de Patrimônio da União, como a titular do domínio útil e o negócio jurídico de transferência do imóvel, sem a anuência da União Federal, não a dispensa do pagamento de quaisquer dos consectários do gravame existente sobre o bem. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: **EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - AFORAMENTO - TITULAR DE DOMÍNIO ÚTIL - COMPROMISSO DE VENDA E COMPRA NÃO REGISTRADO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - SENTENÇA REFORMADA - APELO E REMESSA OFICIAL PROVIDOS.** 1. Remessa oficial tida por interposta na forma do artigo 475, II, do Código de Processo Civil, posto que ao acolher exceção de pré-executividade que ventilava matéria própria de embargos a execução, a MM. Juíza considerou improcedente a execução porque voltada contra parte ilegítima. 2. O crédito exequendo refere-se a foro de imóvel submetido a regime de aforamento ou enfiteuse, regidos pelo Decreto-lei nº 9.760, de 05/09/1946 e Decreto-lei nº 2.398, de 21/12/1987 e, subsidiariamente, aplicam-se as disposições constantes do Código Civil de 1916, mantidas por força do art. 2.039 do Código Civil de 2002. Assim, não se trata de crédito de natureza tributária mas de receita patrimonial da União. 3. A enfiteuse é direito real sobre coisa alheia (art. 674, I, CC/1916) e somente se adquire com o registro - no Registro de Imóveis (art. 676, CC/1916 e

art. 1.227, CC/2002) e, segundo os artigos 860, parágrafo único, do CC/1916 e 1.245, 1º, do CC/2002, enquanto não registrado o título translativo, o alienante continua a ser havido como dono do imóvel. 4. No caso da enfiteuse o adquirente do domínio útil deverá requerer a transferência de cadastro após a transcrição do título no Registro de Imóveis, conforme dispõe o art. 116 do Decreto-lei nº 9.760/1946 e art. 3º, 4º, do Decreto-lei nº 2.398/1987, na redação dada pela Lei nº 9.636/1998. 5. Sem a prova do pagamento do laudêmio não serão registradas as escrituras relativas à alienação do domínio útil, como dispõe o art. 3º, 2º, do Decreto-lei nº 2.398/1987. Portanto, a executada continua sendo considerada como a titular do domínio útil do imóvel, já que a transmissão do direito não se operou pela forma legal, sendo evidente a sua legitimidade para figurar no polo passivo da ação de execução. 6. Não tendo o crédito exequente natureza tributária, não se aplica, na singularidade do caso, os artigos 130 e 131 do Código Tributário Nacional, os quais têm incidência restrita ao imposto incidente sobre o domínio útil, como por exemplo, o IPTU e o ITR. 7. As demais matérias deduzidas pela executada não foram objeto de análise pelo juízo da primeira instância, não podendo ser examinadas por este Tribunal sob pena de supressão de instância. Afastada a ilegitimidade passiva, os autos retornarão ao juízo de origem e as questões deverão ser suscitadas pela parte interessada no momento oportuno e nas vias adequadas. 8. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas para reformar a sentença, determinando-se o prosseguimento da execução.(AC 200703990507766, JUIZ JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:19/11/2009 PÁGINA: 70.) Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.2 - Manifeste-se a parte exequente acerca da situação do parcelamento noticiado nos autos.Intimem-se.

Expediente Nº 1659

EXECUCAO FISCAL

0500592-22.1995.403.6182 (95.0500592-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X UNIAO GERAL ARMENIA DE BENEFICENCIA(SP097391 - MARCELO TADEU SALUM E SP032296 - RACHID SALUM)

Aguarde-se o julgamento definitivo dos Embargos à Execução que foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, para apreciação de recurso.Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, no aguardo de provocação das partes.Intimem-se.

0548172-77.1997.403.6182 (97.0548172-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANIFICADORA LISANDRA LTDA X MUSTAFA MARQUIZ X DONOZOR SERAFIM RIBEIRO X JOSENILDO TEIXEIRA COSTA X MARCO ANTONIO OBRIGON X JOSENEIDE TEIXEIRA COSTA OBRIGON X JOAO MARQUES DOS REIS(SP275346 - ROGERIO CHAMPION MARQUES DOS REIS) X FRANCK MARQUES DOS REIS

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO/INSS em face de PANIFICADORA LISANDRA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.JOÃO MARQUES DOS REIS apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição em relação ao representante legal.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade

apresentada pela parte executada.1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMEm seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN.Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE.1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada por ocasião da dissolução irregular. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃO EM FACE DO REPRESENTANTE LEGALVindica a parte excipiente o reconhecimento da prescrição. O pedido não merece provimento.Na esteira da assentada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o redirecionamento da execução fiscal deve respeitar o período de cinco anos, após a citação do devedor principal, sob pena de consumação da prescrição intercorrente. A propósito, colho os seguintes julgados:AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL.TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

REDIRECIONAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal.2. Agravo regimental improvido.(AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO-CONFIGURADO - AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO - EXECUÇÃO FISCAL - OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - PRECEDENTES DO STJ.1. Não havendo os recorrentes demonstrado, mediante a realização do devido cotejo analítico, a existência de similitude das circunstâncias fáticas e o direito aplicado nos acórdãos recorrido e paradigma, resta desatendido o comando dos arts. 255 do RISTJ e 541 do CPC.2. Somente a citação regular interrompe a prescrição (EResp 85.144/RJ).3. A interrupção da prescrição em desfavor da pessoa jurídica também projeta seus efeitos em relação aos responsáveis solidários.4. Decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, dá-se a prescrição intercorrente, inclusive para os sócios.Precedentes.4. Recurso especial provido.(REsp 766.219/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2006, DJ 17/08/2006 p. 345)Contudo, não é ocioso recordar que a prescrição se atém a duas justificativas antagônicas: a) inércia do credor; e b) segurança jurídica, a proibir a perpetuação de relações obrigacionais. Noutros dizeres, a norma de prescrição, no conflito entre as duas bases citadas, incide em prol da segurança jurídica contra o credor inerte.Nesta senda, também é entendimento do Superior Tribunal de Justiça a necessidade de caracterização da inércia da Fazenda Pública após a citação da devedora como pressuposto ao reconhecimento da prescrição. A propósito, lapidar o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO.CITAÇÃO DA EMPRESA E DO SÓCIO-GERENTE. PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS.PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA.1. O Tribunal de origem reconheceu, in casu, que a Fazenda Pública sempre promoveu regularmente o andamento do feito e que somente após seis anos da citação da empresa se consolidou a pretensão do redirecionamento, daí reiniciando o prazo prescricional.2. A prescrição é medida que pune a negligência ou inércia do titular de pretensão não exercida, quando o poderia ser.3. A citação do sócio-gerente foi realizada após o transcurso de prazo superior a cinco anos, contados da citação da empresa. Não houve prescrição, contudo, porque se trata de responsabilidade subsidiária, de modo que o redirecionamento só se tornou possível a partir do momento em que o juízo de origem se convenceu da inexistência de patrimônio da pessoa jurídica. Aplicação do princípio da actio nata.4. Agravo Regimental provido.(AgRg. no REsp. 1062571/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2008, DJe 24/03/2009) (g.n.)Sob esta orientação, tratando-se de hipótese relacionada à responsabilidade subsidiária derivada da dissolução de fato da sociedade empresária executada, impõe-se ao Juízo averiguar o exato momento em que restou caracterizada nos autos a justa causa/pretensão para o redirecionamento do feito contra os representantes legais, isto é, o exato momento em que ficou demonstrada a paralisação das atividades empresárias. In casu, entendo que a dissolução de fato da pessoa jurídica restou indicada nos autos a partir da própria manifestação da parte executada, em 25/06/2012 (fl. 140). De fato, anteriormente ao reconhecimento do encerramento das atividades pela parte executada em razão da rescisão do contrato de locação sobre imóvel locado, não havia nos autos indícios suficientes de dissolução irregular da sociedade empresária. Prejudicada, portanto, a arguição da prescrição do direito de redirecionar a pretensão em face dos representantes legais.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Nos termos da jurisprudência consolidada do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO A SÓCIO QUE NÃO FAZIA PARTE DO QUADRO SOCIETÁRIO DA EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE.INCIDÊNCIA DO TEOR DA SÚMULA 7/STJ.1. A presunção de dissolução irregular da sociedade empresária, conquanto fato autorizador do redirecionamento da execução fiscal à luz do preceitua a Súmula n. 435 do STJ, não serve para alcançar ex-sócios, que não mais compunham o quadro social à época da dissolução irregular e que não constam como co-responsáveis da certidão de dívida ativa, salvo se comprovada sua responsabilidade, à época do fato gerador do débito exequendo, decorrente de excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, conforme dispõe o art. 135 do CTN. Precedentes: EREsp 100.739/SP, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJ 28/02/2000; EAg 1.105.993/RJ, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 01/02/2011; REsp 824.503/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe de 13.8.2008; REsp 728.461/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 19/12/2005 (AgRg no Ag 1.346.462/RJ, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 24/05/2011).(...)(AgRg no AREsp 220.735/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 16/10/2012)Com esteio em referido precedente jurisprudencial e nos termos da situação fática descrita na fundamentação supra, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de Josenildo Teixeira Costa, Marco Antonio Obrigon e Joseneide Teixeira Costa Obrigon do pólo passivo da demanda. Intimem-se. Decorrido in albis o prazo recursal, cumpra-se.

0550787-40.1997.403.6182 (97.0550787-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 462 - TERESINHA MENEZES NUNES) X

HEAT CONTROL COML/ E INDL/ LTDA X JOEL BAPTISTA X ROSIL MAIA BAPTISTA X PAULO BAPTISTA X DEBORA ROSANGELA DE SOUZA BAPTISTA X OSEIAS BAPTISTA(SP161016 - MARIO CELSO IZZO E SP276897 - JAEL DE OLIVEIRA MARQUES)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente.Int.

0550819-45.1997.403.6182 (97.0550819-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 524 - RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH) X ORTOSINTESE IND/ E COM/ LTDA X SEBASTIAO GALINDO X DIRCE GALHARDO GALINDO(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de ORTOSINTESE IND. E COM. LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.Os executados apresentaram exceção de pré-executividade, a fim de aduzirem a ilegitimidade passiva ad causam dos representantes legais.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.1. DO PEDIDO FORMULADO PELA PESSOA JURÍDICA EXECUTADA A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente.Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual.Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria.Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei.É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, in verbis:Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua ilegitimidade ou irresponsabilidade para fins tributários, teriam de integrar a relação processual, na qualidade de partes. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual.2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas por SEBASTIÃO GALINDO e DIRCE GALHARDO GALINDO não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de

liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.Intimem-se.

0553503-40.1997.403.6182 (97.0553503-5) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA IV REGIAO(Proc. 174 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO E SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X A CAMPONEZA IND/ QUIMICA LTDA X CANDIDO MARCONDES VIEIRA JUNIOR(SP172627 - FLAVIO AUGUSTO ANTUNES)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA em face de A CAMPONESA IND. QUÍMICA LTDA. E OUTRO, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.CÂNDIDO MARCONDES VIEIRA JÚNIOR apresentou exceção de pré-executividade a fim de argüir: [i] a consumação da prescrição; e [ii] a ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda.Regularmente intimada a parte exequente refutou as alegações e requereu a improcedência dos pedidos.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a questão suscitada na objeção de pré-executividade.1- DA PRESCRIÇÃOTrata-se de execução de débito atinentes às anuidades dos exercícios de 1995 e 1996 e multa por infração administrativa. 1. 1. DAS ANUIDADES A lei condiciona o exercício de determinadas profissões ao registro do diploma no órgão profissional respectivo, sem o que não poderão ser exercidas, e sem que isso implique violação do preceito constitucional que garante a liberdade de trabalho ou profissão, já que o objetivo dos conselhos é defender a sociedade pelo ordenamento e pelo controle das atividades profissionais.Dentre as receitas previstas para a manutenção dos serviços prestados, o direito positivo permite a cobrança de anuidades dos profissionais inscritos. Trata-se de tributos, classificados como contribuições de interesse de categorias profissionais, nos termos do artigo 149 da Constituição. A

propósito: PROCESSUAL CIVIL. MEDIDA CAUTELAR. ANUIDADE COBRADA POR CONSELHO DE PROFISSIONAIS A SEUS FILIADOS. MAJORAÇÃO ATRAVÉS DE RESOLUÇÃO DO CONSELHO FEDERAL. VEDAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA CONTRIBUIÇÃO. PLAUSIBILIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA. (...)II - Conforme precedentes desta Corte Especial, as anuidades dos conselhos profissionais, à exceção da OAB, têm natureza tributária, somente podendo ser majoradas através de lei federal. Plausibilidade jurídica mitigada.(...)IV - Medida cautelar improcedente.(STJ - 1ª T. MC - MEDIDA CAUTELAR - 7123 Processo n. 2003.01.76864-5 j. 09/12/2003 DJ 22/03/2004 p. 195 Relator FRANCISCO FALCÃO).AÇÃO CONSIGNATÓRIA. TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.1. Rejeita-se alegação de nulidade da sentença quando os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão, não estando o julgador obrigado a rebater cada um dos argumentos suscitados pelas partes.2. As contribuições devidas ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis revestem-se de natureza tributária, de sorte que sua instituição, valoração e cobrança dependem de ato legislativo.3. Entendimento pacificado no âmbito do Colendo STJ (REsp nº 362.278/RS).4. A anuidade de 1995, com a extinção do MVR, pela Lei nº 8.177/91, deve ser fixada de acordo com a UFIR, nos termos do art. 3º, inciso II, da Lei nº 8.383/91.5. Apelação provida.(TRF 3ª - 2ª Seção. AC - APELAÇÃO CIVEL - 681518 Processo n. 2001.03.99015231-7 j. 15/03/2007 DJU 22/03/2007 p. 482 Rel. JUIZ ROBERTO JEUKEN. g.n). Tratando-se de tributo, para aferição da ocorrência de prescrição, impõe-se a adoção do regime jurídico preconizado pelo Código Tributário Nacional. Nesta seara, nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional:A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data de sua constituição definitiva.No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei n.º 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Posteriormente à modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição se dava com o despacho que ordena a citação. Incumbe anotar que, na esteira da jurisprudência consolidada do STJ, nas hipóteses em que a demora não é imputável à parte exequente, os efeitos da interrupção do prazo prescricional retroagem à data da propositura da demanda. A propósito:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO COM A CITAÇÃO DO DEVEDOR, QUE RETROAGE À DATA DE AJUIZAMENTO. ART. 219, 1º, DO CPC. APLICABILIDADE QUANDO A DEMORA DA CITAÇÃO NÃO É IMPUTADA AO EXEQUENTE. PRECEDENTES.1. Discute-se nos autos a ocorrência da prescrição, tendo a Corte de origem reconhecido expressamente que a demora para a realização da citação do devedor decorreu de mecanismos inerentes ao procedimento normal de condução da execução fiscal.2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos, firmou entendimento no sentido de que o art. 174 do Código Tributário Nacional deve ser interpretado em conjunto com o disposto no art. 219, 1º, do Código de Processo Civil, de modo que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. (...) Dessarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. (REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010, DJe 21.5.2010).3. A retroatividade da citação, segundo o art. 219, 1º, do CPC, somente ocorre quando a demora não é imputável exclusivamente ao Fisco. Precedentes: REsp 1.228.043/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 15.2.2011, DJe 24.2.2011; AgRg no AgRg no REsp 1.158.792/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 9.11.2010, DJe 17.11.2010.Agravo regimental improvido.(AgRg no AREsp 273.121/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)In casu, as anuidades foram constituídas definitivamente em 31/03/1995 e 31/03/1996. O termo ad quem do prazo prescricional restou fixado em 31/03/2000, em relação ao tributo mais remoto. A ação foi proposta em 21/07/1997, em atenção ao lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ:Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência.1.2 DA MULTA ADMINISTRATIVAAs multas administrativas impostas por conselho fiscalizador de profissões possuem natureza jurídica de dívida ativa não tributária, conforme dispõe o artigo 39, 2º da Lei n.º 4.320/64, in verbis:Art. 39. Os créditos da Fazenda Pública, de natureza tributária ou não tributária, serão escriturados como receita do exercício em que forem arrecadados, nas respectivas rubricas orçamentárias. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.735, de 20.12.1979)(...) 2º - Dívida Ativa Tributária é o crédito da Fazenda Pública dessa natureza, proveniente de obrigação legal relativa a tributos e respectivos adicionais e multas, e Dívida Ativa não Tributária são os demais créditos da Fazenda Pública, tais como os provenientes de empréstimos compulsórios, contribuições estabelecidas em lei, multa de qualquer origem ou natureza, exceto as tributárias, foros, laudêmios, aluguéis ou taxas de ocupação, custas processuais, preços de serviços prestados por estabelecimentos públicos, indenizações, reposições, restituições, alcances dos responsáveis definitivamente

julgados, bem assim os créditos decorrentes de obrigações em moeda estrangeira, de subrogação de hipoteca, fiança, aval ou outra garantia, de contratos em geral ou de outras obrigações legais. (grifos nossos) Por estarem restritas à disciplina das relações jurídicas de natureza tributária, não são passíveis de invocação à cobrança de multa administrativa as normas de prescrição veiculadas pelo Código Tributário Nacional. Diante da inexistência de norma legal específica, aplica-se, na espécie, o prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/32. Como sustento: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CDA QUE PREENCHE OS REQUISITOS LEGAIS. PRESCRIÇÃO PARCIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. COMPETÊNCIA. OFICIAL DE FARMÁCIA. RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR DROGARIA. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. 1. Não conheço do agravo retido interposto pela apelante/embargante, uma vez que não requerida expressamente a sua apreciação (1º do artigo 523 do CPC). 2. As CDAs identificam de forma clara e inequívoca o débito exequendo, discriminando as leis que embasam as penalidades aplicadas e o cálculo dos consectários legais. 3. O prazo prescricional para o ajuizamento de execução fiscal para a cobrança de crédito decorrente de multa administrativa é de cinco anos, contados da data da notificação da infração (Decreto nº 20.910/32 e Lei nº 9.873/99). 4. O Conselho Regional de Farmácia detém competência para fiscalizar e aplicar sanções aos estabelecimentos de acordo com o disposto no art. 24, da Lei nº 3.820/60, sem prejuízo da competência concorrente dos Órgãos de Vigilância locais fixada pelo art. 44, da Lei nº 5.991/1973 (inteligência dos arts. 23, II e 24, XII da CF). 5. O oficial de farmácia, albergado pela Súmula 120/STJ, é o prático licenciado, que já exercia a profissão quando entrou em vigor a Lei nº 3.820/60 e que obteve título legalmente expedido até 19 de dezembro de 1973, comprovando, ainda, a condição de proprietário ou co-proprietário de farmácia ou drogaria em 11 de novembro de 1960 (artigo 14, b, da Lei 3.820/1960 c.c. artigo 57 da Lei nº 5.991/73 e artigo 59, I, do Decreto 74.170/74). 6. A embargante/apelante não demonstrou o cumprimento ao requisito do inciso III, do artigo 59, do Decreto 74.170/74. 7. Não procede a alegação de nulidade das autuações sucessivas por serem originárias da mesma infração, já que se relacionam a autos de infração distintos, cada qual lavrado em momento diverso e dando origem a uma penalidade isoladamente considerada. 8. Declaração da prescrição material dos débitos correspondentes às CDAs nº 57171/03, 57172/03, 57173/03 e 57174/03. 9. Agravo retido não conhecido. Apelação adesiva da embargante não provida. Apelação do CRF parcialmente provida para determinar o prosseguimento da execução fiscal e dos embargos pelos débitos relativos às CDAs nº 57175/03 a 57180/03. (TRF 3ª Região: AC 1264377/SP: Rel. Des. Federal Juiz Márcio Moraes; Órgão Julgador: Terceira Turma; Data da decisão: 27/03/2008; Fonte DJU DATA: 09/04/2008 PÁGINA: 761) In casu, exige-se nos autos multa administrativa constituída definitivamente em 14/06/1995. A demanda foi ajuizada em 21/07/1997 e a citação ordenada em 12/08/1997. Destarte, revela-se cristalina a não ocorrência da prescrição. 2 - DA VALIDADE DA CITAÇÃO POSTAL A citação postal perpetrada nos autos do processo de execução fiscal é válida. De acordo com o artigo 8º, inciso II, da Lei nº 6.830/80, a citação pelo correio considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado. Assim, para o aperfeiçoamento da citação, relevante é a correspondência do endereço do citando com o endereço da efetiva entrega da correspondência citatória, independentemente da atribuição de poderes de representação para pessoa que veio a assinar o aviso de recebimento. Neste sentido, a lição de Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Lei de Execução Fiscal, São Paulo, Ed. Saraiva, 3ª ed., 1993, p. 46: Ao contrário, porém, do que determina a legislação codificada, para o aperfeiçoamento da citação postal na execução fiscal não é necessário que o ofício seja entregue em mãos do executado; basta que a entrega se dê no seu endereço. Ainda, para a citação postal não são necessários os requisitos do art. 223, parágrafo único, do CPC, que exige a entrega pessoal ao citando ou entrega a pessoa com poderes de gerência ou de administração, em se tratando de pessoa jurídica (Maury Ângelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti, Carlos Henrique Abrão e Manoel Álvares, in Lei de Execução Fiscal comentada e anotada, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 2000, p. 113). Tendo em vista a entrega da carta de citação no endereço da parte, consoante Aviso de Recebimento de fl. 18, não se reconhece qualquer vício a tinar de nulidade o chamamento aos autos da pessoa executada. 3 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp nº 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp nº 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp nº 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp nº 471.107/MG, deste relator, DJ de

25/10/2004.2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução.3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público.4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo.(REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217)AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN.4.A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada.Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social.Há indicação nos autos que o excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN:Art. 135 - São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. (g.n.) Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade oposta por CÂNDIDO MARCONDES VIEIRA JÚNIOR em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA.Sem condenação em pagamento de honorários advocatícios, por se tratar de mero incidente processual.Sem custas.2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0532554-58.1998.403.6182 (98.0532554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ E COM/ DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA) Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência dos valores bloqueados, através do sistema BACEN JUD (fls. 449/450), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)s executado(a)s, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à(o) exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0533128-81.1998.403.6182 (98.0533128-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SINCRON IND/ E COM/ DE APARELHOS DE SINALIZACAO LTDA(SP131593 - ANTONIO CARLOS SILVESTRE)

Por ora, esclareça a parte executada a informação de fl. 81, datada de 24/04/2007, no sentido de que os bens penhorados estavam à disposição deste Juízo, tendo em vista a informação prestada ao Oficial de Justiça de que

referidos bens foram arrematados no ano 2000 (fl. 95). Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0554014-04.1998.403.6182 (98.0554014-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Fls. 249 e seguintes: O levantamento da garantia do juízo só pode ser deferido após o pagamento integral do débito. O parcelamento do crédito tributário noticiado após a efetivação da garantia do juízo não enseja que a mesma seja desfeita. Embora suspensa a presente execução com o parcelamento ora deferido, permanece o interesse da Fazenda Pública em manter a garantia existente nos autos, de modo a assegurar plenamente a execução fiscal, caso venha a ser necessário o seu prosseguimento. Proceda-se a tentativa de intimação da penhora a ser cumprida nos endereços indicados às fls. 241/245. Após, promova-se o registro da penhora no CRI respectivo. No mais, tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 296/306, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0554050-46.1998.403.6182 (98.0554050-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X KIBON S/A(SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS E SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO E SP119651 - JORGE ANTONIO IORIATTI CHAMI)

Tendo em vista a extinção da presente execução, com trânsito em julgado certificado nos autos, nos termos dos artigos 3º e 16º da Lei 9.289/96 c.c. artigo 2º, inciso III, alínea e, da Portaria n.º 01/2007, deste Juízo, intime-se a executada para efetuar o pagamento das custas processuais, na agência da Caixa Econômica Federal, no prazo de quinze dias, no percentual de 1% (um por cento) sobre o valor do débito quitado, observando o mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos) e o máximo de R\$ 1.915,38 (um mil, novecentos e quinze reais e trinta e oito centavos), sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União. Int.

0559757-92.1998.403.6182 (98.0559757-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA X ROSANGELA ROSSI RIBEIRO X ANGELA GARCIA ROSSI(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Preliminarmente, remetam-se os autos em apenso (0042736-24.2002.403.6181 e 0059910-46.2002.403.6182) ao SEDI para exclusão de AMAURI RIBEIRO do pólo passivo, em conformidade com a decisão de fls. 278/290. Quanto ao pedido de conversão em renda dos valores bloqueados pelo sistema BACEN JUD (fls. 219/223), formulado pela exequente na folha 259, aguarde-se o julgamento do Agravo de Instrumento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região (fls. 311/313). Fl. 349: Defiro a substituição da CDA. Intimem-se acerca dessa substituição por mandado os coexecutados ROSANGELA ROSSI RIBEIRO e ANGELA GARCIA ROSSI. O coexecutado AMAURI RIBEIRO será intimado na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região. Por sua vez, a executada PANO DE FUNDO CREAÇÕES LTDA será intimada por edital. Fls. 316/319: Por ora, aguarde-se a decisão acerca dos valores bloqueados, posto que, mantida a constrição, acarretará alteração no valor do débito. Int.

0011071-92.1999.403.6182 (1999.61.82.011071-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SYLVANIA DO BRASIL ILUMINACAO LTDA(SP160078 - ALEXANDRE SANSONE PACHECO)

Fls. 187/188: Tendo em vista que a parte executada manifestou adesão ao parcelamento do débito em cobro em 30/06/2011 (fls. 189/194) e a determinação para a penhora no rosto dos autos do processo n.º. 0714811-50.1991.403.6100 da 6ª Vara Cível desta Subseção Judiciária foi proferida em 04/04/2013, defiro o pedido de cancelamento da referida penhora. Comunique-se o Juízo da 6ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, por meio eletrônico. Dê-se vista à parte exequente. Cumpra-se, com urgência. Após, intimem-se.

0029453-36.1999.403.6182 (1999.61.82.029453-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MOINHO PRIMOR S/A(SP023351 - IVAN MORAES RISI E SP141730 - JOSE LUIZ DE SANCTIS E SP114237 - WALDOMIRO ANTONIO B DE OLIVEIRA E SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR E SP102070 - MARCELO GOMES SQUILASSI E SP144152 - ALEXANDRE REIS DE ALBUQUERQUE)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 519/581, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA

DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0049611-15.1999.403.6182 (1999.61.82.049611-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SILICORTE METAIS LTDA X JOAO CARLOS MINELLO X VERA LUCIA MINELLO(SP248487 - FABIO SOUZA TRUBILHANO)

Aceito nesta data a conclusão lançada fl. 292. Sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada, regularizem os coexecutados JOÃO CARLOS MINELLO e VERA LUCIA MINELLO a sua representação processual, juntando aos autos instrumento original de mandato. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem os autos conclusos.

0059698-30.1999.403.6182 (1999.61.82.059698-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (MASSA FALIDA) X PAULO GILBERTO BOGHOSIAN(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X RUBENS BOGHOSIAN

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de COLUMBUS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA-MASSA FALIDA E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA. PAULO GILBERTO BOGHOSIAN apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição do direito de cobrança. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. 1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO. 1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória. 2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão. 3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO. I - Conforme entendimento

jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2 - DA PRESCRIÇÃO Com relação ao prazo prescricional, importante ressaltar que a questão foi recentemente enfrentada pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, ao afastar os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, declarados inconstitucionais. Os dispositivos, que fixam prazo decenal para prescrição e decadência das contribuições previdenciárias, foram veiculados por lei ordinária, ferindo norma constitucional, artigo 146, inciso III, que preconiza ser a matéria reservada à lei complementar.Tal declaração é objeto da Súmula Vinculante nº 8, impondo-se sua observância. Eis seu teor: São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário. Conseqüentemente, tem-se a adoção dos prazos quinquenais previstos no Código Tributário Nacional, artigos 173 e 174.No caso dos autos, verifico que o débito refere-se ao não recolhimento de contribuições previdenciárias, constituídos em 12/11/1997 e 05/02/1998. A ação foi proposta em 28/10/1999 e na data de 31/05/2000 foi realizada a citação da empresa executada. De outro lado, os representantes legais indicados na CDA foram incluídos no pólo passivo em 01/06/2001, sendo que a demora na citação não pode ser imputada à parte exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. 3 - DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Tampouco se vislumbra a ocorrência da prescrição intercorrente (4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04), que se dá no curso do processo, como resultado de sua paralisação por mais de cinco anos. De se observar que a prescrição intercorrente só será aplicável aos casos de inércia imputável à Fazenda Pública. Vale dizer, faz-se necessário que a paralisação do processo tenha decorrido de providência não tomada pela exequente, que somente a ela competia. Constata-se, da leitura dos autos, que o processo nunca foi remetido ao arquivo, no aguardo de impulso do exequente. Nem se diga que ultrapassou o prazo de cinco anos sem movimentação processual, seja por inércia do exequente ou por falha da Justiça. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada.2 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo da demanda, fazendo constar PAULO GILBERTO BOGHOSIAN ESPÓLIO.Intimem-se. Cumpra-se.

0006201-91.2005.403.6182 (2005.61.82.006201-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOAO ABUSSAMRA & CIA LTDA X ALBERTO ABUSSAMRA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de JOÃO ABUSSANRA & CIA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos tributários inscritos em dívida ativa apontados na petição inicial.ALBERTO ABUSSAMRA apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de arguir: (1) a ilegitimidade passiva ad causam; e (2) a consumação da prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. DECIDO.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, inicialmente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que

comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Assentadas tais premissas, passo à análise da exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. 1 - DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato imponible, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA) In casu, restou comprovada nos autos a dissolução de fato (irregular) da pessoa jurídica executada. Diante do encerramento das atividades da pessoa jurídica, constitui dever jurídico dos representantes legais promover-lhe a liquidação, realizando o ativo, pagando o passivo e rateando o remanescente entre os sócios ou os acionistas (art. 1.103 do Código Civil e arts. 344 e 345 do Código Comercial). Não cumprido tal dever jurídico, nasce a presunção de indevido assenhoreamento do patrimônio social. Extrai-se da ficha cadastral emitida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo que a parte excipiente detinha poder de representação da pessoa jurídica executada por ocasião da dissolução irregular. Tal situação é bastante para imposição da responsabilidade tributária, ex vi do disposto no artigo 135, inciso III do CTN: Art. 135 - São

pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:(...)III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Assim, afigura-se correta a composição do pólo passivo da demanda aforada, ao menos diante dos elementos de prova constantes nos autos.2 - DA PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 17/01/2005. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta anteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na citação válida do devedor, na esteira da redação original do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Convém observar que a interrupção do prazo prescricional opera efeitos retroativos à data da propositura da demanda, consoante reiterados julgados do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO RETROATIVA À DATA DE AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ART. 219, 1º, DO CPC. ORIENTAÇÃO RATIFICADA EM RECURSO REPETITIVO. 1. O Tribunal a quo decretou a prescrição do crédito tributário, com extinção da Execução Fiscal, por constatar que o lançamento ocorreu em 3.6.1996 e a citação se deu em 6.6.2002. 2. O STJ, ao julgar o RESP 1.120.295/SP no rito do art. 543-C do CPC, consignou que a citação válida interrompe a prescrição, com efeitos retroativos à data do ajuizamento da ação (art. 219, 1º, do CPC), exceto na hipótese em que houve mora imputável à parte credora. 3. Para concluir se está configurada ou não a prescrição, a correta aplicação da lei federal - não realizada nas instâncias de origem - demanda a verificação da existência de mora por parte da Fazenda Pública no período que excedeu ao lustro (no caso dos autos, um ano e três dias). 4. Necessidade de anulação do acórdão proferido no Tribunal a quo, a fim de que lá se verifique, à luz do art. 174 do CTN e do art. 219, 1º, do CPC, se houve inércia da Fazenda Pública. 5. Agravo Regimental provido. (AgRg no REsp 1235574/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 19/12/2012) In casu, os créditos mais remotos foram constituídos em 24/05/2001. O termo ad quem da prescrição restou fixado em 24/05/2006. A demanda foi proposta em 17/01/2005, em observância ao lustro legal. A eventual demora na citação dos devedores não pode ser imputada à parte exequente, em conformidade à Súmula 106 do STJ: Ação no Prazo - Demora na Citação - Arguição de Prescrição ou Decadência Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0000510-62.2006.403.6182 (2006.61.82.000510-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X VALDIR GAVA(SP155964 - LILIAM ALVES FEITOZA)

Vistos em decisão. 1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de VALDIR GAVA, qualificado nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a consumação da prescrição e a nulidade do título executivo extrajudicial. Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência parcial do pedido. É o relatório. DECIDO. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a

nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar as pretensões veiculadas na exceção de pré-executividade. 1 - DA VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL Cuida-se de execução fiscal aparelhada com Certidão, formalmente em ordem, de Dívida Ativa regularmente inscrita. O exame do título executivo extrajudicial desvenda que nele se encontram todos os elementos que o legislador, no artigo 202 do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária. O direito positivo não exige que os referidos elementos constem do bojo da própria CDA. Podem estar contidos em seus anexos, como ordinariamente acontece. De outro lado, não invalida o documento necessário e suficiente para o ajuizamento da execução fiscal o fato de a natureza da dívida e a forma de calcular os juros e outros acréscimos virem indicadas mediante menção à legislação aplicável. Como sustento: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. TÍTULO EXEQUÍVEL. CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA. FORMALIDADES EXTRÍNSECAS. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL (ART. 2º, 5º, III, DA LEI 6.830/80). NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1- Consta-se que foi discriminada toda a legislação embasadora da cobrança do débito fiscal destacado, sendo consignados as leis, os artigos, incisos, parágrafos e alíneas satisfatoriamente, permitindo, com absoluta precisão, satisfazer a exigência do art. 2º, 5º, III, da Lei de Execuções Fiscais, o qual reclama que o Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida. 2 - O fato de haver sido especificado o fundamento legal do débito através da indicação precisa dos preceitos legais aplicáveis não induz, absolutamente, em sua nulidade, como pretende a recorrente. A sua ausência, sim, implicaria a nulidade da CDA. 3 - Recurso especial conhecido, mas improvido. (Origem: STJ; Registro no STJ: 199900078608; Classe: RESP; Descrição: Recurso Especial; Número: 202587; UF: RS; Data da Decisão: 08-06-1999; Código do Órgão Julgador: T1; Órgão Julgador: Primeira Turma; Relator: JOSÉ DELGADO; Fonte: DJ; Data de Publicação: 02/08/1999; pg: 00156). Desta feita, a Certidão de Dívida Ativa é líquida e certa, por preencher os requisitos dos artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei 6.830/80. Mesmo que ao final se afirme o excesso de execução, por se ter exigido parcela indevida, a liquidez do título restará imaculada porque não perde a liquidez a dívida cuja definição depende de cálculos aritméticos, para excluir parcelas já pagas ou incluir verbas acessórias, prevista na lei ou no contrato (STJ-4a. T., REsp. 29.661-8-MG, Rel. Min. RUY ROSADO DE AGUIAR, DJU 27.6.94, p. 16.984), apud THEOTÔNIO NEGRÃO (Código de Processo Civil ..., Ed. Saraiva, 29ª edição, nota nº 5 ao art. 618). 2 - DA PRESCRIÇÃO Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de declarações de rendimentos, apresentadas no período de 30/04/1998 a 30/04/2003. A demanda foi proposta em 12/01/2006. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil. Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por conseqüência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na data do despacho que ordenou a citação, nos termos da redação atual do art. 174, parágrafo único do CTN. Com base nas premissas sobrepostas, é possível afirmar: a) a consumação da prescrição dos créditos tributários constituídos pelas declarações remetidas ao Fisco em 30/04/1998, 30/04/1999 e 28/04/2000, porque o aforamento da demanda ocorreu após o decurso do lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva dos créditos; e b) a não consumação da prescrição dos créditos tributários constituídos pelas demais declarações de rendimento, porque o aforamento da demanda observou o lustro legal, deflagrado a partir da constituição definitiva do crédito. Diante do exposto, ACOELHO EM PARTE a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ocorrência de prescrição em relação às inscrições em dívida ativa especificadas na CDA constituídas pelas declarações de rendimentos recepcionadas pelo Fisco Federal em 30/04/1998, 30/04/1999 e 28/04/2000. Tendo em vista tratar-se de incidente que não encerra o processo, deixo de fixar honorários advocatícios. 2 - Manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, oportunidade na qual deverá apurar o correto quantum debeat, nos moldes da presente decisão. Intimem-se.

0005990-21.2006.403.6182 (2006.61.82.005990-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LT X ALUIZIO DE BARROS BARRETO MACHADO X RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY)

X MARY OLIVEIRA SANTANA(SP182503 - LUCIANO JULIANO BLANDY E SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT)

Vistos em decisão.1 - Fls. 252/293 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 355/359, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de ALUIZIO DE BARROS BARRETO MACHADO e MARY OLIVEIRA SANTANA do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, para a exceção apresentada por Aluizio de Barros Barreto Machado. Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Dê-se ciência à parte executada, na pessoa de seu insigne patrono, da substituição da CDA e da restituição do prazo para pagamento da dívida ou garantia da execução. 3 - Tendo em vista a substituição da Certidão de Dívida Ativa, manifestem-se os executados IPACE - INSTITUTO DE PATOLOGIA CLINICA ESPECIALIZADA LTDA e RICARDO MANOEL DE OLIVEIRA se persiste o interesse na apreciação das exceções de pré-executividade apresentadas. Intimem-se. Cumpra-se.

0024927-79.2006.403.6182 (2006.61.82.024927-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NEFUSSI & CONSULTORES DE MEIO AMBIENTE LTDA(SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP163228 - DENISE NEFUSSI)

1. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca das petições e documentos de fls.225/241 e 242/249.2. No que tange ao pedido de exclusão do nome da pessoa jurídica executada do Cadastro de Inadimplentes, não cabe a este Juízo determinar a expedição de ofício ao CADIN, com o escopo de determinar a regularização da situação cadastral, pois a questão não comporta solução na presente via, de natureza exclusivamente satisfativa. Para viabilizar a análise da legalidade de eventuais atos de inclusão em cadastro de inadimplentes, deve o interessado propor ação cabível em face dos responsáveis, sendo competente para o processo e julgamento o Juízo Cível e não o especializado de Execuções Fiscais. Nada obsta que a executada, oportunamente, obtenha certidão de inteiro teor dos autos, mediante o recolhimento de custas, para que requeira o que de direito em seara adequada. Intime-se. Cumpra-se.

0042169-51.2006.403.6182 (2006.61.82.042169-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X INDUSTRIA DE CABOS ELETRICOS PAULISTA LTDA X ADHEMAR CAMARDELLA SANT ANNA X ADEMAR CAMARDELLA SANTANA FILHO(SP138734 - SUELY YOSHIE YAMANA E SP032809 - EDSON BALDOINO)

Fls. 71/79 - Intime-se a executada para ciência do alegado pela exequente para as suas providências. Após, dê-se nova vista à exequente conforme requerido em sua manifestação. Int.

0033714-63.2007.403.6182 (2007.61.82.033714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALIMENTOS BRASILEIROS LTDA.(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X INDUSTRIAS REUNIDAS SAO JORGE S/A

Fls. 129/142 - Sob pena de não conhecimento da exceção de preexecutividade apresentada, regularize a parte excipiente a sua representação processual, juntando aos autos procuração e instrumento do contrato social ou da última alteração contratual. Prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se. Cumpra-se.

0048118-51.2009.403.6182 (2009.61.82.048118-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP195382 - LUIS FERNANDO DIEDRICH)
Cuida-se de execução fiscal cujo montante do débito alcança mais de R\$ 2.300.000,00 (fls. 140). Indefiro o pedido de nomeação de bens à penhora feito pela executada (fls. 16/43) porque não interessa à exequente (fls. 138/140) e não observa a ordem legal (art. 11 da Lei de Execução Fiscal, c.c. art. 656, I, do C.P.C.). Prossiga-se na execução. Antes de apreciar o pedido da exequente, promova-se à tentativa de penhora livre de bens da executada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos. Int.

0051221-66.2009.403.6182 (2009.61.82.051221-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RODOVIARIO BUCK LTDA(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que não houve deferimento de efeito suspensivo ou julgamento do Agravo de Instrumento noticiado, prossiga-se na execução, cumprindo-se integralmente o determinado anteriormente. No mais, em face do resultado negativo do bloqueio de valores feito através do sistema BACENJUD, dê-se vista para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo. Decorrido o prazo do parágrafo anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o

curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei n.º 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0033363-85.2010.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X V CASTRO HONORIO FRIACA DROG - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO E SP212457 - THIAGO FERRAZ DE ARRUDA)

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 78/79, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal.Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes.Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão.Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.Cobre-se a devolução do mandado de penhora expedido às fls. 77, independentemente de cumprimento.

0046707-02.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X LESSY FELIX MENDONCA MONTEIRO - EPP.(SP200270 - PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR) DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de LESSY FELIX MENDONÇA MONTEIRO - EPP, qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de extinção dos créditos indicados em CDA, em razão do pagamento.A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.DECIDO.Entendo que não é a arguição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade.Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível.De palmar evidência que a questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. In casu,imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o valor do tributo efetivamente devido e a eventual ocorrência de pagamento.E isto porque as partes controvertem em suas pretensões. A executada insiste que não há dívida, dado o pagamento; já a exequente sustenta que as guias de recolhimento apresentadas nos autos já foram consideradas pelo Fisco Federal, sem constatar qualquer pagamento em relação aos tributos indicados na petição inicial.Por conseqüência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade.A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções.O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor.Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0048031-27.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CLINICA ORTOPEDICA SANTA MARIA LTDA.(SP111399 - ROGERIO PIRES DA SILVA)
Vistos.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de CLÍNICA ORTOPÉDICA SANTA MARIA LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa sob n.º 80.6.11.082743-01.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade, com o escopo de argüir a extinção do crédito tributário, em razão da prescrição.Regularmente intimada, a parte exequente defendeu a improcedência do pedido. É o relatório. DECIDO.Trata-se de execução de débitos constituídos por intermédio de Declarações de Rendimentos. A demanda foi proposta em 16/09/2011. Cumpre, destarte, aferir a ocorrência da prescrição, matéria passível de apreciação de ofício pelo Juízo, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80 e artigo 219, 5º, do Código de Processo Civil.Acerca da questão, rendo-me à consolidada jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário, no caso de lançamento por homologação, começa a correr: a) do dia seguinte ao cumprimento do dever instrumental pelo contribuinte, nas hipóteses em que a declaração é recepcionada pelo Fisco Federal após o vencimento do tributo apurado; e b) do dia posterior ao vencimento do tributo, nas hipóteses em que o

cumprimento do dever instrumental é perpetrado anteriormente ao vencimento da obrigação tributária. Nesse sentido, trago à consideração o voto de lavra do Ministro Herman Benjamin, por ocasião do julgamento do Recurso Especial n.º 707.356-PR. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. No caso dos autos, os débitos em execução referem-se a tributos sujeitos ao lançamento por homologação, constituídos mediante entrega ao Fisco Federal de declarações de rendimentos elaboradas pelo contribuinte, no período de 2003 a 2011. Ocorre que, por força de provimento jurisdicional proferido nos autos do mandado de segurança n.º 2003.61.00.019560-3, impetrado em 17/07/2003 perante a 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, os valores concernentes ao COFINS permaneceram com exigibilidade suspensa, a partir de 11/09/2003. Somente após o julgamento em segunda instância do referido mandamus, em 15/08/2007, restou viabilizada a cobrança. Por corolário, o termo ad quem da prescrição restou fixado em 15/08/2012. In casu, a ação foi proposta em 16/09/2011 e a ordem de citação proferida em 02/04/2012, sedimentando tempestivamente a interrupção da prescrição. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. 2 - Expeça-se o necessário para constrição, avaliação e intimação, no endereço fornecido a fl. 233 verso. Intimem-se. Cumpra-se.

0065847-22.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONTEC INSTALACOES LTDA(SP097963 - CLAUDIO GONCALVES RODRIGUES E SP271296 - THIAGO BERMUDES DE FREITAS GUIMARAES)

DECISÃO Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de CONTEC INSTALAÇÕES LTDA., qualificada nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. Regularmente citada, a executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de argüir a ocorrência de prescrição. A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em sua manifestação, defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido, em razão da apresentação de declaração retificadora. DECIDO. Entendo que não é a argüição de qualquer matéria de defesa, que eventualmente tenha o devedor em relação à dívida exigida, que autoriza o enquadramento da questão no âmbito da exceção de pré-executividade. Na verdade, somente aquelas matérias que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz ou que prescindam de dilação probatória é que autorizam o caminho da exceção de pré-executividade. Assim, ensejam apreciação nessa seara as condições da ação, os pressupostos processuais, bem como eventuais nulidades que possam atingir a execução e, ainda, se configuradas as hipóteses de pagamento, imunidade, isenção, anistia, novação, prescrição, decadência, DESDE que objeto de prova pré-constituída e evidente, dispensando prolongamento instrutório. A contrário senso, há discussões que não tem cabimento na seara estreita da exceção de pré-executividade. Um sinal distintivo muito útil, para excluir as que não são de modo algum admissíveis, é a necessidade de qualquer tipo de dilação para instruir o processo. Exceção sem prova material, pré-constituída e apresentada de plano não é cabível. In casu, imprescindível a produção de novas provas, com o intuito de averiguar o conteúdo exato da declaração retificadora apresentada pela parte executada, de modo a qualificá-la ou não como ato de reconhecimento do débito pelo devedor (art. 174, parágrafo único do CTN). Por consequência, incabível o recurso à exceção de pré-executividade. A Jurisprudência tem sido complacente com a objeção de pré-executividade - talvez até mais do que seria razoável - por conta dos conhecidos erros e retardamentos dos procedimentos internos do Fisco; porém, isso não pode chegar ao exagero de ordinarização das execuções. O processo de execução não pode ser transformado em uma ação de conhecimento. A peça de defesa apresentada equivale a uma contestação, que demandaria réplica da parte exequente e um prolongamento para eventuais provas, completamente estranha às possibilidades do executivo fiscal. Em outras palavras, a matéria alegada a pretexto de objeção de pré-executividade é própria de embargos do devedor. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0007830-56.2012.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLÁVIA HINOJOSA) X JOSELIA MARIA DA SILVA

Tendo em vista que o débito foi parcelado, conforme petição de fls. 27, defiro o pedido do(a) exequente, de suspensão do andamento da presente Execução Fiscal. Remetam-se os autos ao arquivo, SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO, no aguardo de provocação das partes. Novas manifestações, de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, não serão consideradas para efeito de obstar o cumprimento da decisão. Intime-se a parte exequente. Após, cumpra-se.

0035326-60.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X GRC COMUNICACAO LTDA(SP125388 - NEIF ASSAD MURAD)

Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição e documentos de fls. 221/243. Defiro o pedido da parte executada de expedição certidão de

objeto e pé, mediante o recolhimento das custas devidas. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1666

EMBARGOS A EXECUCAO

0020452-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050294-13.2003.403.6182 (2003.61.82.050294-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X S/A MINERVA EMPREENDEMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS(S/2020270 - DENISE DE FREITAS VIEIRA E SP109492 - MARCELO SCAFF PADILHA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da petição de fls. 88/91 e do comprovante de citação nos termos do art. 730 do CPC, tudo dos autos principais. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003942-66.2010.403.6500 - NET SERVICOS DE COMUNICACAO S/A(SP080600 - PAULO AYRES BARRETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em Inspeção. Consultando o sistema informatizado processual, constato que os autos da Execução Fiscal nº 0002969-14.2010.403.6500 encontram-se no SEDI, desde 03/04/2013, para a finalização dos procedimentos referentes à materialização de execuções fiscais virtuais. Diante disso, levando-se em conta o tempo decorrido desde a distribuição do feito, cobre-se, com urgência, a remessa daqueles autos ao Juízo e após sua restituição à Secretaria, apensem-se para posterior análise da inicial.

0020446-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041249-43.2007.403.6182 (2007.61.82.041249-8)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2328 - BRUNO DA CONCEICAO SAO PEDRO) X PRO-MEC INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP173156 - HENRIQUE MARCATTO E SP176950 - MARCELO ANTONIO TURRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da sentença, da certidão de trânsito em julgado, do comprovante de citação nos termos do art. 730 do CPC e da petição de fls. 101/102 dos autos principais. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0020468-24.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038753-46.2004.403.6182 (2004.61.82.038753-3)) NZA ASSESSORIA E CONSULTORIA LTDA(MG033693 - DONIZETE DE LORENZO RIBEIRO DO VALE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia, com o retorno da Carta Precatória, devidamente cumprida, expedida às fls. 81 dos autos da Execução Fiscal em apenso.

0021925-91.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003625-81.2012.403.6182) SOBRAL INVICTA SOCIEDADE ANONIMA(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal em apenso.

0036211-74.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051583-97.2011.403.6182) CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP239779 - DANIELE CRISTIANE FESTA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO(Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0046680-82.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033266-27.2006.403.6182 (2006.61.82.033266-8)) TEXTILIA S/A(SP257105 - RAFAEL GASPARELLO LIMA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa e do comprovante de depósito judicial, em garantia à execução. Pena de extinção do feito. Int.

0050809-33.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006434-

44.2012.403.6182) DROG BARROS FARMA LTDA - ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0051007-70.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048659-16.2011.403.6182) PAES E DOCES A CIGANA LTDA. EPP.(SP301475 - RONALDO CASTEL BISINOTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0051037-08.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030377-03.2006.403.6182 (2006.61.82.030377-2)) ADM TRANSPORTES DE CARGAS LTDA(SP231404 - PAULO ROBERTO PRESTES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da certidão de dívida ativa, do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0051529-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047741-12.2011.403.6182) AUTO SERVICO SUELLY LTDA(SP203946 - LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0051623-45.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-41.2011.403.6182) STAR MOTOS COMERCIO DE VEICULOS E SERVICOS LTDA(SP155416 - ALESSANDRO DI GIAIMO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratua. Pena de extinção do feito. Int.

0054602-77.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015671-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015671-8)) NELSON FERREIRA(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Por ora, aguarde-se a devolução das Cartas Precatórias expedidas nos autos principais, devidamente cumpridas, com a formalização da garantia ao feito executivo fiscal.

0061763-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033554-33.2010.403.6182) FARMA VERA LTDA - ME(SP015751 - NELSON CAMARA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0000005-27.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056895-98.2004.403.6182 (2004.61.82.056895-3)) LR INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP261294 - CRISTIANO LUIZ ALVES CECHETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0002600-96.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0069590-40.2011.403.6182) ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTD(SP129312 - FAISSAL

YUNES JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos do execução fiscal em apenso.Int.

0015651-77.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0055733-34.2005.403.6182 (2005.61.82.055733-9)) LINO ANTONIO RECH(RS036712 - GUILHERME RAUCH) X INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0051028-46.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0553185-23.1998.403.6182 (98.0553185-6)) MONICA FATIMA DE MELLO LEMOS SILVA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo, ainda, juntar cópia autenticada de documento hábil a comprovar a propriedade / posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Int.

0059497-81.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0571422-42.1997.403.6182 (97.0571422-3)) INVERSORA ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACAO LTDA(SP183041 - CARLOS HENRIQUE LEMOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em Inspeção. I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia simples do auto de penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

0061856-04.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029922-82.1999.403.6182 (1999.61.82.029922-1)) ANTONIO SERGIO MOUTINHO(SP268648 - KATIA SANGALI) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

I. Junte o embargante, no prazo de 10 (dez) dias, cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito.II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de

Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

0014561-34.2013.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020115-38.1999.403.6182 (1999.61.82.020115-4)) FABIANA MASSA VENEZIANI TOUNOUR(SP247308 - RODRIGO ALEXANDRE DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito, devendo recolher as custas correspondentes, juntando cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade/posse do bem. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exeqüente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato construtivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: procuração, cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0015671-78.2007.403.6182 (2007.61.82.015671-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A QUERIDINHA PRESENTES LTDA X MANOEL DA CONCEICAO FERREIRA X ADRIANO FERREIRA NETO X ROBERTO FERREIRA X NELSON FERREIRA X MARIA CECILIA FERREIRA DE MORAES

Tendo em vista que até o presente momento, não houve resposta às Cartas Precatórias expedidas às fls. 71 e 74, cobre-se, com urgência, a sua devolução devidamente cumprida.

0069590-40.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ALINHAMENTO BALANCEAMENTO E PECAS ANHEMBI LTD(SP129312 - FAISSAL YUNES JUNIOR) Ante a certidão de fl. 67, expeça-se o necessário para a intimação da penhora, bem como para a nomeação de depositário.Int.

0003625-81.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2251 - ROBERTA COUTO RAMOS) X SOBRAL INVICTA S/A(SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS E SP242615 - KARINA MARQUES MACHADO)

Fls. 125/131: dê-se vista à exeqüente do aditamento à Carta de Fiança apresentado pela executada. Int.

Expediente Nº 1671

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0025370-20.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026842-95.2008.403.6182 (2008.61.82.026842-2)) BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP274305 - FERNANDO FORTE JANEIRO FACHINI CINQUINI) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA - ANVISA(Proc. 4 - ALTINA ALVES)

Vistos, em Inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada. Pena de extinção do feito. Int.

0048687-47.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019221-08.2012.403.6182) POMGAR COM REPRESENTACAO E SERVICOS DE AUTO PECAS LTDA(SP300647 -

BRUNA PERETTI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI)
Vistos, em Inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0051528-15.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038593-74.2011.403.6182) UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA(SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Por ora, aguarde-se o cumprimento do despacho proferido nesta data nos autos principais.

0053329-63.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0066224-90.2011.403.6182) SOMEL - SOCIEDADE PARA MEDICINA LESTE LTDA(SP202473 - PAULO DE OLIVEIRA PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)
Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do auto de penhora e laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0054095-19.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0064247-63.2011.403.6182) METALURGICA GRANADOS LTDA(SP223508 - PAULO DE SOUZA GEO LOPES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples integral da certidão de dívida ativa. Pena de extinção do feito. Int.

0054100-41.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065654-07.2011.403.6182) COMERCIO DE APARAS DE PAPEL NAPOLES LTDA(SP256543 - MARCOS HAILTON GOMES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0054316-02.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) MYRIAM ALIDA VOLPE(SP098702 - MANOEL BENTO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0054377-57.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039945-09.2007.403.6182 (2007.61.82.039945-7)) CIARDELLA NELSON(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Vistos, em Inspeção.Por ora, aguardem-se o cumprimento da decisão proferida às fls. 218 dos autos da Execução Fiscal, em apenso, bem como a formalização da garantia ofertada naqueles autos.

0054606-17.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028822-92.1999.403.6182 (1999.61.82.028822-3)) DRECO IND/ E COM/ LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, da sentença e da certidão de trânsito em julgado, tudo dos autos principais e cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0054610-54.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0065026-18.2011.403.6182) DEFEMEC INDUSTRIA MECANICA LTDA(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples do laudo de avaliação, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual, bem como regularize sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.Pena de extinção do feito. Int.

0054618-31.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0535594-19.1996.403.6182 (96.0535594-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2412 - LUCIANE SUNAO HAMAGUCHI)

FRANCA) X JANGADA ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP030191 - FRANCISCO MORENO CORREA E SP043558 - LUZIA ARLETTE BARANGER LUZ)

Vistos, em Inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da petição de fls. 1072/1080 e do comprovante de citação, nos termos do art. 730 do CPC, todos dos autos principais. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

0054633-97.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0044913-09.2012.403.6182) COMPANHIA ULTRAGAZ S A(SP246414 - EDUARDO FROEHLICH ZANGEROLAMI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ)

Vistos, em Inspeção. 1. Recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão.2. Observo que a garantia prestada pela parte embargante nos autos principais consistiu em fiança bancária. Considerando que a conversão em renda de eventual depósito judicial derivado do cumprimento da carta de fiança só poderá ser perpetrada após o trânsito em julgado da demanda incidental de embargos à execução fiscal (artigo 32, § 2º da Lei n.º 6.830/80), não se entremostra necessária e útil a adoção de meio mais gravoso de execução, em prejuízo da parte executada, de modo que o prosseguimento da demanda satisfativa ficará obstado até o julgamento definitivo da presente ação. In casu, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.3. Dê-se vista à embargada para impugnação.4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Ainda, para estes autos, traslade-se cópia de eventuais decisões de incidentes processuais da execução (exceções ou objeções de pré-executividade). Intimem-se. Cumpra-se.

0054758-65.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003972-04.2010.403.6500) AMP PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Vistos, em Inspeção. Por ora, aguarde-se a formalização da garantia nos autos da execução fiscal em apenso.

0058727-88.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041639-37.2012.403.6182) FUNDICAO ESPECIALIZADA INDUSTRIAL LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos, em Inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia autenticada do contrato social ou da última alteração contratual. Pena de extinção do feito. Int.

0058846-49.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0523713-45.1996.403.6182 (96.0523713-0)) CELIA FERREIRA CELESTINO(SP101739 - GERSON ELIEZER VAEVITCA COUTINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI)

Visto, em Inspeção. Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da petição inicial da execução fiscal e certidão de dívida ativa, do auto de penhora e laudo de avaliação. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0048662-34.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015275-82.1999.403.6182 (1999.61.82.015275-1)) IRENE TAMADA X MATHEUS GUNTHER TAMADA DOS SANTOS LOPES(SP100412 - JOSE CARLOS AMORIM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

I. O valor da causa deve corresponder ao benefício patrimonial almejado. Atribua, o(a) embargante, o valor à causa, adequado ao feito. Pena de extinção do feito. II. Indique a(o) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, de forma clara, os sujeitos passivos desta demanda e respectivos endereços, nos termos do artigo 47, parágrafo único c/c artigo 1.050, ambos do Código de Processo Civil. Anote-se que parcela da doutrina e da jurisprudência tem sustentado a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário, entre o exequente e os executados, porquanto a decisão, a ser proferida em sede de embargos de terceiro, acaba por afetar a esfera jurídica daqueles que participam da execução. Vale dizer, a almejada desconstituição do ato constitutivo, ou sua subsistência, se dá em relação a todos os participantes do processo executivo, mesmo que não tenham interesse direto no bem, com possibilidade de efeitos processuais que a todos alcança. Nesse sentido: Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição, revista, ampliada e atualizada até 1º.3.2006 - RT - nota 2 ao art.1.050, CPC - p. 1036. Pena de extinção do feito. III. Junte o(a) embargante os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação: cópia da petição inicial e seus adendos para formação de contrafé, cópia do auto da penhora que pretende desconstituir e do laudo de avaliação do bem penhorado, devendo, ainda, a parte embargante juntar cópia AUTENTICADA de documento hábil a comprovar a propriedade / posse do bem. Pena de extinção do feito. IV. Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Int.

0054601-92.2012.403.6182 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057001-94.2003.403.6182 (2003.61.82.057001-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2327 - CARLOS CORTES VIEIRA LOPES) X LINO SENRA BERDULLAS(SP108492 - ANDREA DE MORAES PASSOS CORSI)

Junte o(a) embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia simples da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da petição de fls. 406/407 e do comprovante de citação nos termos do art. 730 do CPC, todos dos autos principais. No mesmo prazo, atribua o valor da causa adequado ao feito. Pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL

0039945-09.2007.403.6182 (2007.61.82.039945-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA X CIARDELLA NELSON X NELSON CIARDELLA JUNIOR X MARCO ANTONIO ARAUJO CIARDELLA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em decisão.1 - Fls. 176/179- Diante do reconhecimento dos pedidos pela parte exequente, externado às fls. 214/215, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de CIARDELLA NELSON do pólo passivo da presente ação de execução fiscal. Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos) reais. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. 2 - Após, tornem os autos conclusos para apreciação dos Embargos de Declaração opostos. Intimem-se. Cumpra-se.

0003972-04.2010.403.6500 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X AMP PARTICIPACOES S/A(SP235129 - RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE)

Vistos, em Inspeção. Intime-se, novamente, a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente novo aditamento à Carta de Fiança, fazendo-se constar, expressamente, a validade por prazo indeterminado ou o prazo de validade mínima de 02 (dois) anos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 2º da Portaria PGNF 644, alterada pela Portaria nº 1.378/09, conforme descrição pormenorizada às fls. 185 dos autos. Publique-se com urgência.

0038593-74.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X UNIMAR MUSIC E MULTIMIDIA LTDA

Tendo em vista o teor da certidão de fl. 20, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito. Intimem-se. Cumpra-se.

0044913-09.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1381 - CRISTIANE LOUISE DINIZ) X COMPANHIA ULTRAGAZ S A

Vistos, em Inspeção. Analisando a carta de fiança N. BCGB-GBNF 0008/12 apresentada às fls. 71, verifico que ela atende aos requisitos legais, pois dela consta vigência até o término do processo. Também consta reajuste pela Taxa Selic e renúncia aos benefícios estatuídos nos artigos 827, 835 e 838, inciso I, do Código Civil Brasileiro e declaração em conformidade com a Resolução do Conselho Monetário Nacional. Verifico, ainda, que há expressa manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, aceitando a carta de fiança. Desse modo, a carta de fiança apresentada às fls. 71 é aceita em garantia da dívida, devendo permanecer nos autos até a solução final desta execução fiscal ou ordem contrária deste Juízo ou Instância superior. Int.

Expediente Nº 1672

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0038021-36.2002.403.6182 (2002.61.82.038021-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046301-64.2000.403.6182 (2000.61.82.046301-3)) CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA(SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Recebo a apelação de fls. 773/778, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desapensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Int.

0051805-12.2004.403.6182 (2004.61.82.051805-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040915-87.1999.403.6182 (1999.61.82.040915-4)) INGE ABELING X GERHARD ABELING(SP109022 - MONICA BARIZON GUIMARAES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Recebo a apelação de fls. 206/221, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

0047876-63.2007.403.6182 (2007.61.82.047876-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023450-21.2006.403.6182 (2006.61.82.023450-6)) A M CONSULTORIA PARTICIPE EMPREENDIMENTOS S/C LTDA(SP198041A - SILVANIA CONCEIÇÃO TOGNETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls. 241/248, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil. Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais, desampensando-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Int.

EXECUCAO FISCAL

0042131-83.1999.403.6182 (1999.61.82.042131-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X TRANSMECANICA IND/ DE MAQUINAS S/A - MASSA FALIDA X LUIS ECHEVERRIA CAMPS(SP043099 - ANTONIO GALINDO RIBAS)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0057415-58.2004.403.6182 (2004.61.82.057415-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LD CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP286680 - MOHAMAD BRUNO FELIX MOUSSELI) X LAURA NUNES VIANA X DELCINO CONCEICAO ROCHA X IRENIO JOSE DE SOUZA

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0025617-45.2005.403.6182 (2005.61.82.025617-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CLINICA GEBARA CARDIOLOGIA E MEDICINA INTERNA S/C LTDA(SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP154065 - MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

0023892-79.2009.403.6182 (2009.61.82.023892-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COOPERSAM COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS ADM(SP118273 - WALDYR COLLOCA JUNIOR)

Recebo a apelação de fls. _____, em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, do Código de Processo Civil.Vista à(o) apelada(o) para que apresente as contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas legais. Int.

Expediente Nº 1681

EXECUCAO FISCAL

0550678-26.1997.403.6182 (97.0550678-7) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE CASTRO M CORREA) X PLANET MUSIC COM/ DISTRIBUIDORA LTDA X CARLOS ROBERTO BRANCO X SONIA DIAS BRANCO X ANDREA COML/ LTDA X CRISTINA JUSTA(SP129686 - MIRIT LEVATON) X PAULO CESAR DE CARVALHO X REGINA DA PENHA DE MORAES(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em face de PLANET MUSIC COM. DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA.CRISTINA JUSTA apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois

o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade. Em uma primeira frente, pretende a parte exequente a exclusão do pólo passivo da ação de execução fiscal. A pretensão merece prosperar. Em seara tributária, nada impede a atribuição da responsabilidade pelo pagamento do tributo a terceira pessoa, diversa do devedor, embora vinculada ao fato impositivo, em face da previsão consubstanciada nos artigos 121 e 128 do Código Tributário Nacional - CTN. Lícita, portanto, a atribuição de responsabilidade solidária a pessoas designadas por lei, a teor do disposto no art. 124 do Código Tributário Nacional, bem como a responsabilização pessoal dos representantes legais, na hipótese do art. 135 do referido Código. Acerca da responsabilização pessoal dos representantes das pessoas jurídicas, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional, dispõe a jurisprudência predominante: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. 1. É assente na Corte que o redirecionamento da execução fiscal, e seus consectários legais, para o sócio-gerente da empresa, somente é cabível quando reste demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou na hipótese de dissolução irregular da empresa. Precedentes: REsp n.º 513.912/MG, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ de 01/08/2005; REsp n.º 704.502/RS, Rel. Min. José Delgado, DJ de 02/05/2005; EREsp n.º 422.732/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 09/05/2005; e AgRg nos EREsp n.º 471.107/MG, deste relator, DJ de 25/10/2004. 2. In casu, consta dos autos certidão lavrada por Oficial de Justiça (fl. 47 verso), informando que, ao comparecer ao local de funcionamento da empresa executada, o mesmo foi comunicado de que esta encerrara as atividades no local a mais de ano, o que indica a dissolução irregular da sociedade, a autorizar o redirecionamento da execução. 3. Ressalva do ponto de vista no sentido de que a ciência por parte do sócio-gerente do inadimplemento dos tributos e contribuições, mercê do recolhimento de lucros e pro labore, caracteriza, inequivocamente, ato ilícito, porquanto há conhecimento da lesão ao erário público. 4. Recurso especial provido, para determinar o prosseguimento da ação executória com a inclusão do sócio-gerente em seu pólo passivo. (REsp 738.502/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005 p. 217) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PESSOA JURÍDICA. CITAÇÃO DE SÓCIO NA QUALIDADE DE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO. REQUISITOS. 1. Contribuinte, no caso, é a pessoa jurídica, sendo esta ao mesmo tempo sujeito passivo da obrigação tributária e responsável legal pelo seu adimplemento. Desconsiderar a pessoa jurídica, de molde a se poder exigir a responsabilidade dos sócios, dos gerentes ou dos diretores, por substituição, somente se admite, por imperativo legal, quando presentes outros elementos fáticos que impossibilitem a responsabilidade do titular do débito. 2. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do art. 135, inc. III, do CTN somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente ou a dissolução irregular da sociedade, desde que seja comprovada a conduta irregular. 3. O ônus da prova incumbe ao Fisco. Não se exige, no entanto, que seja demonstrado quantum satis a conduta fraudulenta ou atentatória à lei por parte do sócio, mas que sejam apresentados elementos de convicção de molde a possibilitar o convencimento do magistrado quanto ao alegado, como, por exemplo, a utilização de prova indireta: indícios e presunções. Por seu turno, a dissolução irregular da sociedade igualmente deve ser demonstrada ao juízo em requerimento fundamentado e mediante a apresentação, tanto quanto possível, de documentos comprobatórios. Não basta, pois, em qualquer hipótese, a simples menção ao art. 135, III, do CTN. 4. A exequente não comprovou a conduta irregular do sócio ou extinção irregular da sociedade, sendo, portanto, indevida sua inclusão no pólo passivo. (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 210361 Processo: 2004.03.00.034466-0 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA

TURMA Data da Decisão: 20/10/2004 Documento: TRF300087222 Fonte DJU DATA:05/11/2004 PÁGINA: 298 Relator JUIZ MAIRAN MAIA)No caso vertente, não há nos autos prova de que a parte excipiente tenha praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto. O mero não recolhimento dos tributos não é, de per si, causa de responsabilização pessoal dos administradores/diretores das pessoas jurídicas de direito privado, consoante pacífica jurisprudência de nossos tribunais. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SÓCIO-GERENTE - DISSOLUÇÃO IRREGULAR.1. Prevalece nesta Corte o entendimento de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. Hipótese, em que o Tribunal de origem decidiu, a partir do exame do conjunto fático-probatório dos autos, que não houve a dissolução irregular da sociedade. Assim, concluir de forma diversa ensejaria o reexame de provas o que atrai o óbice constante na Súm. 7/STJ.3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não-provido.(REsp 908.995/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008 p. 1)Igualmente não há indícios de dissolução irregular da empresa executada, ou seja, não há elementos seguros nos autos para se constatar que houve encerramento irregular das atividades por parte da pessoa jurídica devedora, sem o cumprimento dos deveres sociais. Note-se, a propósito, o teor da certidão de fl. 13, desvelando o conteúdo da diligência realizada na sede da pessoa jurídica executada.Em sendo assim, incabível a responsabilização pessoal da parte excipiente com espeque no artigo 135 do Código Tributário Nacional.De outro lado, acerca da responsabilidade tributária solidária, invocada pela parte exequente com fundamento legal no artigo 124, inciso II do Código Tributário Nacional c.c artigo 13 da Lei n.º 8.620/93, convém assinalar, em nome da segurança jurídica e da uniformidade das decisões, a alteração de posicionamento do Juízo. Consoante reiterados precedentes jurisprudenciais, sedimentados pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário n.º 562.276, em 03.11.2010, a disposição contida no artigo 13 da Lei n.º 8.620/93 extrapola (e contraria) o disposto no artigo 135, III, do CTN, invadindo campo reservado pelo artigo 146, III, b da CF/88 à lei complementar.No mesmo sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SOLIDARIEDADE. ART. 13 DA LEI 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. SIMPLES INADIMPLEMENTO DE DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE INFRAÇÃO À LEI.1. O redirecionamento com base no art. 13 da Lei 8.620/1993 exige a presença das hipóteses listadas no art. 135 do CTN. Precedentes do STJ.2. In casu, o Tribunal de origem consignou que a Execução Fiscal originou-se de descumprimento de obrigação acessória, culminando no simples inadimplemento do débito. Desse modo, não está configurada a prática de atos com infração à lei ou ao estatuto social. 3. Agravo Regimental não provido.(STJ, AgRg no Resp 1082881/PB, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 27/08/2009)TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA O SÓCIO-GERENTE. SÚMULA Nº 07/STJ. TRIBUTO DEVIDO À SEGURIDADE SOCIAL. SOLIDARIEDADE. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/1993. APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ARTIGO 135 DO CTN. OBRIGATORIEDADE.I - O artigo 13 da Lei n 8.620/93, que impõe ao sócio a solidariedade pelas dívidas da empresa junto à Seguridade Social, não deve ser aplicado isoladamente, nem mesmo com a simples conjugação ao artigo 124, II, do CTN.II - Para a aplicação do referido dispositivo é indispensável que estejam presentes as situações previstas no artigo 135 do CTN, ou seja, que o sócio responsabilizado tenha praticado atos com excesso de poderes; com infração à lei ou ao contrato social. Precedentes: AgRg no REsp nº 990.615/BA, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 23.04.2008, AgRg no Ag nº 921.362/BA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 31.03.2008 e REsp nº 698.960/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 18.05.2006.III - A alegada dissolução irregular da sociedade foi expressamente rechaçada pelo acórdão a quo, sendo certo que o alcance de entendimento diverso demandaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o enunciado sumular nº 07/STJ.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1052246/SP, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 27/08/2008)TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - REDIRECIONAMENTO - SOLIDARIEDADE PREVISTA PELA LEI N. 8.620/93, ART. 13 DA LEI N. 8.620/93 - NECESSIDADE DE LEI COMPLEMENTAR - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 717.717/SP, de relatoria do Min. José Delgado, assentou que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 não pode ser interpretado sem o comando principiológico esculpido no art. 135, III do CTN. Este tem força de lei complementar oriundo do art. 146, III, b, da CF, portanto, com caráter hierárquico superior, pelo que a norma infraconstitucional não pode descaracterizar o preceito maior naquele contido.2. Não houve reconhecimento de inconstitucionalidade, sendo desnecessário invocar-se a violação do art. 97 da CF. Ademais, no que diz respeito à controvérsia acerca da cláusula de reserva de plenário, assentou-se que escapa do âmbito de apreciação do recurso especial; porquanto, análise essa da alçada do STF, em sede de recurso extraordinário, a teor do art. 102 da Carta Magna. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no Resp 1039289/BA, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 05/06/2008)Por fim, o nome da parte excipiente não consta no título executivo extrajudicial.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade oposta, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir o nome de Cristina Justa do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do

Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações ora determinadas.Intimem-se. Cumpra-se.

0556686-19.1997.403.6182 (97.0556686-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CORNER PERFURACAO DE POCOS LTDA X INAL PONTES DE CARVALHO JUNIOR(SP135824 - MAURICIO CESAR PUSCHEL E SP030939 - LAERTE BURIHAM) X CORNER COMERCIO E EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURACOES LTDA(SP164322A - ANDRÉ DE ALMEIDA RODRIGUES)

Vistos em decisão.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/FAZENDA NACIONAL em face de CORNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA. E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados em CDA.GEOPLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PERFURAÇÕES LTDA. apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir: [i] a ilegitimidade passiva ad causam; e [ii] a consumação da prescrição em relação ao co-responsável indicado na CDA.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória.Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446).Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.1- DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAMDe palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA.No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilidade dos nomes indigitados na CDA. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis:EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUÍDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06);TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e

certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06).Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos.2- DA PRESCRIÇÃO EM RELAÇÃO A PARTE EXCIPIENTE Não se antevê a prescrição em relação à parte excipiente. O nome da pessoa jurídica GEO-PLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. constava na petição inicial e não fora cadastrado por ocasião da distribuição do processo. Tal circunstância restou anotada na decisão de fls. 434/437.Ora, o equívoco no cumprimento das determinações ou a morosidade do funcionamento da máquina judiciária - em face do invencível volume de trabalho e da insuficiência de recursos materiais - não pode ser imputada ao exequente. Nesse sentido a Súmula 106 do egrégio Superior Tribunal de Justiça: Proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência. Note-se que a não inclusão de GEO-PLAN ASSESSORIA PLANEJAMENTO E PARTICIPAÇÕES LTDA. no pólo passivo por ocasião da distribuição decorreu de falha no cadastramento. A rigor, a determinação de citação deveria ter sido cumprida de imediato em relação a todos os indicados na inicial como co-responsáveis, que também constavam do título executivo, porquanto incluídos como litisconsortes passivos quando da propositura desta demanda. Nenhuma outra providência, a cargo da parte demandante, precisaria ser tomada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Intimem-se.

0529041-82.1998.403.6182 (98.0529041-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X H Y 3 MATERIAIS DE CONSTRUÇÕES LTDA(SP071349 - GIORGIO TELESFORO CRISTOFANI E SP069794 - BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE E SP210507 - MARCOS VINICIUS GONCALVES FLORIANO)

Indefiro o pedido de expedição de ofício aos Registros de Imóveis formulado pelo coexecutado BENTO SAMPAIO VIDAL DE ANDRADE às fls. 367/368, posto que não houve o registro das penhoras, as quais foram tornadas insubsistentes pelo despacho de fl. 364.Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intimem-se.

0556146-34.1998.403.6182 (98.0556146-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X JOMEICAS ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA X JOEL FLORENTINO PAES DE BARROS MEIRA DE CASTRO X MARIA DA PENHA DA LUZ MEIRA DE CASTRO(SP037051 - JOAQUIM ADOLPHO CORREA DE MENDONCA E SP023197 - LUIZ ROBERTO TEIXEIRA PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD (fls. 177/178), para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.Int.

0002695-20.1999.403.6182 (1999.61.82.002695-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 657 - BENTO ADEODATO PORTO) X CISPLA COM/ DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA X ADEMIR ALFACE - ESPOLIO X EDSON CARUZO(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)

Vistos em decisão.Fls. 117/123 - Diante do reconhecimento do pedido pela parte exequente, externado às fls. 138/140, conheço a exceção de pré-executividade oposta, acolhendo-as, para reconhecer a ilegitimidade passiva ad causam e excluir os nomes de EDSON CARUZO do pólo passivo da presente ação de execução fiscal.Condeno a exequente ao pagamento de honorários de advogado, que fixo com base no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, em R\$ 500,00 (quinhentos reais).Prejudicadas as demais questões argüidas na exceção de pré-executividade apresentada. Decorrido in albis o prazo recursal, remetam-se os autos a SEDI, para as alterações pertinentes. Intimem-se. Cumpra-se.

0024142-64.1999.403.6182 (1999.61.82.024142-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEASA MOVEIS LTDA X MITSUO KOHIGASHI(SP110640 - LAIS STELLA RODRIGUES NARDONI E SP128470 - JOSE ROBERTO RODRIGUES)

Indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos formulado pelo coexecutado MITSUO KIHIGASHI, tendo em vista que a restrição é anterior à inclusão do débito exequendo no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, devendo permanecer a medida restritiva até o deslinde do referido benefício legal. Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestado, aguardando-se oportuna provocação das partes. Intimem-se.

0041066-53.1999.403.6182 (1999.61.82.041066-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X M A & G COM/ ADMIN REPRES E PARTICIPACAO LTDA(SP102907 - GUSTAVO HENRIQUE SAUER DE A PINTO) X ADIB SALOMAO X JOSE ARAUJO COSTA(SP122663 - SOLANGE CARDOSO ALVES) X MYRIAN CAMPOS ABICAIR X ANTONIO CARLOS DE CARVALHO AQUINO X MARILENA BARCELLAR MARIOTTO(SP192853 - ADRIANO AMARAL) X ALESSANDRA JACOB X EMILIO CARLOS BEYRUTHE(SP053259 - OROZIMBO LOUREIRO COSTA JUNIOR E SP007243 - LISANDRO GARCIA)

Indefiro o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de falência (fl. 324), tendo em vista que a exequente já promoveu a habilitação de seu crédito, conforme informado na fl. 244. Indefiro também o pedido de expedição de Requisição de Pequeno Valor requerida por JOSÉ RUBENS SPADA, posto que a execução contra a Fazenda Pública deve atender ao disposto no artigo 730 do CPC. Remetam-se os autos ao arquivo, conforme determinação de fl. 320. Intimem-se.

0084814-38.1999.403.6182 (1999.61.82.084814-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COM/ E REPRESENTACAO SAN GENNARO LTDA(SP120222 - JOSE EDUARDO EREDIA)

1. Intime-se a parte executada para que requeira o que for de direito no prazo de 05 (cinco) dias. 2. No silêncio, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. 3. Int.

0012504-58.2004.403.6182 (2004.61.82.012504-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ROWIS INDUSTRIA METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP285555 - BELIZA DIAS DE FARIAS COELHO)

VISTO EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a informação da exequente, no sentido de que os débitos exequendos não foram incluídos no programa de parcelamento, determino o prosseguimento da execução. Defiro o pedido formulado na folha 130. Proceda-se a penhora no rosto dos autos do processo distribuído sob nº. 0060197-66.1999.403.6100, perante a 12ª. Vara Federal Cível desta Subseção Judiciária. Cumpra-se por meio eletrônico. Oficie-se, solicitando, inclusive, que seja informado a este Juízo o valor efetivamente penhorado, instruindo-se o ofício com cópia da petição da requerente, do valor atualizado do débito e do termo de penhora. Com a informação, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. Int.

0021770-35.2005.403.6182 (2005.61.82.021770-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SYRTEC TECNOLOGIA LTDA ME(SP203903 - FRANCISCO MARESCA JÚNIOR)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0040822-17.2005.403.6182 (2005.61.82.040822-0) - INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X CLUB ATHLETICO PAULISTANO X MARIO AMATO X JOSE MANUEL P.C.SANTOS X JOAO BAPTISTA AMARANTE FILHO X CESAR CIAMPOLINI NETO(SP275329 - MARTA INES DE MARIA MELO)

Vistos em decisão. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLUB ATHLETICO PAULISTANO E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, apontados na CDA. CESAR CIAMPOLINI NETO apresentou exceção de pré-executividade, a fim de aduzir a ilegitimidade passiva ad causam. Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido. Impende

consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão veiculada na exceção de pré-executividade.

1. DA LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM De palmar evidência que as questões suscitadas pela parte excipiente não se congregam àquelas passíveis de análise judicial sem dilação probatória, à luz do contraditório. Com efeito, não se vislumbra a alegada ilegitimidade passiva ad causam. Parte legítima para figurar no pólo passivo da ação de execução fiscal de título extrajudicial é aquela que consta do referido título como devedora. A parte excipiente figura na CDA. No concernente à propalada irresponsabilidade tributária, indispensável a oposição de embargos à execução fiscal para demonstração da ausência dos requisitos ensejadores da responsabilização dos representantes legais da pessoa jurídica executada. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente acerca da necessidade de oposição de embargos do devedor para verificação da pertinência subjetiva do representante legal ao executivo fiscal, cujo nome é expressamente indicado na CDA, verbis: EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. CDA. LIQUIDEZ E CERTEZA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NÃO-CABIMENTO.

1. O STJ vem admitindo exceção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, desde que não haja necessidade de dilação probatória.

2. A discussão acerca da responsabilidade prevista no art. 135 do CTN é inviável em sede de exceção de pré-executividade quando constar o nome do sócio na Certidão de Dívida Ativa (CDA), uma vez que demandaria produção de provas, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza da certidão.

3. Recurso especial provido (REsp 572.088/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 20.10.06); TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS, CUJOS NOMES CONSTAVAM DA CDA. POSSIBILIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE PELA VIA DA EXCEÇÃO.

I - Conforme entendimento jurisprudencial, sendo a execução proposta somente contra a sociedade, a Fazenda Pública deve comprovar a infração a lei, contrato social ou estatuto ou a dissolução irregular da sociedade para fins de redirecionar a execução contra o sócio.

II - De modo diverso, se o executivo é proposto contra a pessoa jurídica e o sócio, cujo nome consta da CDA, não se trata de típico redirecionamento e o ônus da prova compete ao sócio, uma vez que a CDA goza de presunção relativa de liquidez e certeza.

III - A terceira situação consiste no fato de que, embora o nome do sócio conste da CDA, a execução foi proposta somente contra a pessoa jurídica, recaindo o ônus da prova, também neste caso, ao sócio, tendo em vista a presunção de liquidez e certeza que milita a favor da CDA. Precedentes: EREsp nº 702.232/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 26/09/05, p. 169 e AgRg no REsp nº 720.043/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 14/11/05, p. 214.

IV - No caso dos autos, a execução foi proposta contra a empresa e os sócios, cujos nomes constavam da CDA, do que se conclui que cabia a estes provar a ausência de uma das situações do art. 135 do CTN, com vistas a afastar o redirecionamento da execução e/ou sua ilegitimidade passiva.

V - Este Superior Tribunal de Justiça tem entendido que a aferição da legitimidade passiva do sócio de sociedade depende de dilação probatória, o que desautoriza o uso da exceção de pré-executividade, devendo a matéria ser apreciada por meio de embargos do devedor.

VI - Recurso especial provido (REsp. 860.047/PE, Rel. Min. Francisco Falcão, DJU de 16.10.06). Dessa forma, a pretensão formulada pela parte executada demanda cognição mais ampla e densa do que aquela proporcionada em sede de objeção de pré-executividade, impondo-se que seja manejada em sede de embargos à execução, se possíveis e tempestivos. Cumpre anotar, outrossim, que a existência de garantia do juízo firmada nos autos não é suficiente para alterar a conclusão acima lançada. Diante do exposto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada. Intimem-se.

0010342-85.2007.403.6182 (2007.61.82.010342-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA) X FACO 2000 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

1. Não obstante as alegações da parte executada (fls. 210/221), cabe à mesma diligenciar no sentido de oferecer outra garantia à execução, como depósito em dinheiro ou carta de fiança, em substituição aos móveis penhorados desde 2009 (fls. 114/117), nos termos do artigo 15, inciso I da Lei nº. 6.830/80. Ante o exposto, indefiro o pedido de sustação do leilão a ser realizado no dia 20/06/2013.2. Em atenção aos princípios corolários do devido processo legal, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste acerca da petição de fls. 210/221. Intimem-se. Cumpra-se.

0017731-24.2007.403.6182 (2007.61.82.017731-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A X NILSON LUIZ FESTA X SERGIO ALFREDO DA MOTTA NETO(SP235151 - RENATO FARORO PAIROL)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum. Após, com fundamento no parágrafo 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo. Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, parágrafo 4.º, do C.P.C., intime(m)-se da penhora o(s) executado(s), expedindo-se o necessário: disponibilização no diário eletrônico da Justiça Federal, caso haja patrono constituído pela parte executada; mandado caso haja endereço com diligência positiva; ou por edital. Com a manifestação da parte executada, ou decorrido o prazo legal sem esta, dê-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Int.

0024315-10.2007.403.6182 (2007.61.82.024315-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KVA EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA - EPP(SP109618 - FERNANDO JORGE DAMHA FILHO E SP236846 - KATIA PAIVA RIBEIRO CEGLIA) X CARLOS AUGUSTO CAVENAGHI Vistos etc.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de KVA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP E OUTROS, qualificados nos autos, objetivando a satisfação dos créditos inscritos em dívida ativa, devidamente especificados no título executivo extrajudicial. A executada KVA EQUIPAMENTOS ELÉTRICOS LTDA. - EPP apresentou exceção de pré-executividade, pugnando pela exclusão dos co-responsáveis do pólo passivo da execução. A Fazenda Nacional rechaçou as alegações da excipiente e postulou o regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido. A pessoa jurídica não tem legitimação para arguir tese defensiva ou deduzir pedido em benefício de terceiro, ainda que sócio ou dirigente. Destarte, não lhe compete vir na defesa de direito alheio, porque não tem qualidade de substituto processual. Na órbita do processo tradicional (lides individuais), somente se pode ouvir a parte que sustenta pretensão própria. Ora, as sociedades não gozam de legitimação extraordinária para defesa dos interesses patrimoniais de seus integrantes. Isso só se verifica nos casos excepcionais expressos em lei. É o que se infere da dicção do art. 6º do Código de Processo Civil, verbis: Art. 6º Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei. Dessarte, se os sócios ou dirigentes da pessoa jurídica desejam discutir sua irresponsabilidade para fins tributários, devem se manifestar, na qualidade de parte. De outro modo, torna-se impossível suplantar a proibição legal de oitiva da sociedade arguindo, em nome próprio, direito alheio, inclusive por inexistir ressalva na lei processual. Diante do exposto, NÃO CONHEÇO da exceção de pré-executividade oposta, no concernente ao pedido de exclusão dos representantes legais do pólo passivo da demanda.2 - Manifeste-se a parte exequente, em termos de prosseguimento. Intimem-se. Cumpra-se.

0047907-83.2007.403.6182 (2007.61.82.047907-6) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X FENCI CONSTRUÇOES LTDA(SP138470 - ELIO FLAVIO POTERIO VAZ DE CAMPOS) X ANGELINA ZANARDI NAGAMATI X JOAO MASSAYUKI NAGAMATI X IVAN MARCELO HAMMEN X MILTON KIYOSHI UCHIMA X JAIME BECK LANDAU(SP099877 - BECKY SARFATI KORICH E SP067944 - SALVADOR BECK LANDAU)

Por ora, comprove a parte executada a propriedade do bem oferecido à penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Sem prejuízo, cumpra-se com urgência o item 2 da folha 137. Intime-se.

0008108-96.2008.403.6182 (2008.61.82.008108-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ONIX GESTAO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPA(SP208520 - ROBERTO RACHED JORGE)

Vistos em decisão.1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de ONIX GESTÃO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob n.º 80608000073-84. A executada apresentou exceção de pré-executividade, a fim de arguir a ocorrência de prescrição. A Fazenda Nacional defende o não cabimento da

exceção de pré-executividade e a improcedência do pedido.É o relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. -Ag 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade oposta. Não avisto a consumação da prescrição dos créditos tributários estampados na CDA 8060800073-84. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, a constituição definitiva do crédito deu-se em 24/10/2007, consoante análise dos autos do processo administrativo acostado às fls. 210/227. No concernente à interrupção do curso do prazo de prescrição, convém salientar que a demanda foi proposta posteriormente à vigência da Lei Complementar n.º 118/05. Por consequência, o marco interruptivo da prescrição está centrado na ordem de citação válida do devedor, na esteira da atual redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. A execução foi proposta em 11/04/2008 e ordem de citação da executada proferida em 09/05/2008, sedimentando a interrupção tempestiva do prazo prescricional. Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada por ONIX GESTÃO ADMINISTRATIVA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES. 2 - Tendo em vista que o valor do débito não supera a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), remetam-se os autos ao arquivo, com fundamento na Portaria MF n.º 75/2012. Intimem-se. Cumpra-se.

0029616-98.2008.403.6182 (2008.61.82.029616-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X A F S EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP067356 - GIL ANTONIO PETRI)

Ciência à parte executada da substituição da CDA n.º 80.6.08.013298-73 (fls. 169/174). Concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para novo aditamento da carta de fiança, adequando-a ao disposto no artigo 2º, incisos IV e VI, bem como no seu § 1º, da Portaria n.º 644, de 1º de abril de 2009, alterada pela Portaria n.º 1378, de 16 de outubro de 2009, ambas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Cumpida a determinação, dê-se vista à exequente. Intime-se.

0004825-31.2009.403.6182 (2009.61.82.004825-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SIDNEY GRAZIA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO)

Fls. 72/79 - A questão levantada pela parte executada, não pode ser objeto de apreciação nesta seara, haja vista que o débito constante nestes autos foi cancelado e já foi proferida sentença de extinção com trânsito em julgado. Ainda, de se observar que no documento apresentado pela parte executada às fls. 77, o processo administrativo lá constante, não é o mesmo objeto da cobrança destes autos, conforme CDA de fls. 03. Isto posto, nada tendo sido requerido quanto à intimação de fls. 71, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0016341-48.2009.403.6182 (2009.61.82.016341-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BIZ PRODUcoes DE FILMES LTDA ME X BEATRIZ CARVALHAES CHERTO(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL) X SAULO SILVEIRA(SP147617 - GUSTAVO DA SILVA AMARAL)

Apresentem os executados laudo de avaliação do imóvel oferecido à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias. Cumpida a determinação, ou decorrido in albis o prazo assinalado, dê-se vista à exequente. Intimem-se.

0015089-73.2010.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X CONSTRUTORA ITUANA LTDA(SP138261 - MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA E SP229759 -

CARLOS EDUARDO SCALISSI)

I) Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação à penhora pela executada, posto que se trata de direito de crédito, não atendendo a ordem do artigo 11 da Lei nº. 6.830/80.II) Considerando que não houve o pagamento do débito, bem como observando-se a ordem legal (art. 11 da LEF), defiro o pedido de rastreamento e bloqueio de valores que a(o)(s) executada(o)(s) eventualmente possua(m) em instituições financeiras, até o limite do débito, por meio do sistema informatizado BACEN JUD.III) Proceda a Secretaria a inclusão da minuta da ordem de bloqueio no sistema. Logo que protocolada a ordem certifique-se nos autos, juntando-se o recibo de protocolamento.IV) Em caso de bloqueio de valor irrisório, proceda a Secretaria ao imediato desbloqueio, incluindo a respectiva minuta no sistema. Após, o devido protocolo, certifique-se nos autos juntando-se o recibo de protocolamento.V) Restando positivo o bloqueio de valor não irrisório, decorrido o prazo de 30 (trinta) dias sem manifestação do(a) executado(a), proceda a Secretaria a inclusão de minuta de transferência do valor bloqueado, através do sistema BACEN JUD, para a Caixa Econômica Federal, agência 2527 - PAB deste Fórum.VI) Após, com fundamento no § 2.º, artigo 8.º, da Resolução n.º 524, do Conselho da Justiça Federal, certifique-se nos autos a conversão em penhora do montante bloqueado e transferido à disposição deste Juízo.VII) Em seguida, a teor do que dispõe o artigo 652, § 4.º, do C.P.C., intime-se da penhora o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado constituído, com a disponibilização do teor deste despacho no Diário Eletrônico da Justiça Federal da Terceira Região.VIII) Ocorrendo a hipótese do item III, ou resultando negativo o bloqueio, dê-se vista à exequente para que requeira diligências concretas quanto ao prosseguimento da execução, no prazo de 30 (trinta) dias, observando-se que não serão consideradas manifestações de mera dilação de prazo.IX) Decorrido o prazo do item anterior, sem manifestação concreta da exequente, ficará suspenso o curso da presente execução, nos termos do artigo 40 da Lei nº. 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0042939-68.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X TRANSPORTES CEAM S/A(SP216484 - ANDRÉ SAMPAIO DE VILHENA)

Regularize a parte executada sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.Tendo em vista a recusa manifestada pela exequente, indefiro a nomeação de bem à penhora de fls. 11/13, posto que não atende à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei nº 6.830/80.Expeça-se mandado para livre penhora de bens e demais atos executórios.Intimem-se.

0049881-19.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X CONDOMINIO EDIFICIO RESIDENCIAL VICENZA(SP030481 - JOHANNES KOZLOWSKI)

Apresente a parte executada as Guias de Recolhimento da Previdência Social relativas aos débitos em execução.Prazo: 15 (quinze) dias.Com a apresentação dos referidos documentos, ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista à exequente.Intimem-se.

0058432-85.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS E SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X CLAUDIO MACHADO LUZANO

Tendo em vista a notícia de tentativa de composição amigável entre as partes, solicite-se a devolução do mandado de penhora independentemente de cumprimento.Comprove a assinatura da petição de fl. 08 a cientificação do mandante, nos termos do artigo 45 do CPC.Regularize o subscritor da petição de fl. 11 a representação processual, informando se houve a composição noticiada.Prazo: 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001694-43.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X UNIMED DE SAO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO EM L(SP060583 - AFONSO RODEGUER NETO E SP301432 - ALEX STOCHI VEIGA)

Vistos em decisão.1 - Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL/CEF em face da UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, qualificada nos autos, objetivando a satisfação do crédito inscrito em dívida ativa sob número FGSP 201100727.A parte executada apresentou exceção de pré-executividade (fls. 178/185), a fim de aduzir: [i] a necessidade de habilitação do crédito no quadro geral de credores da massa liquidanda; [ii] a inexigibilidade dos valores concernentes à multa moratória e aos juros em relação à massa; [iii] a ilegitimidade ad causam da Caixa Econômica Federal e a ausência de recolhimento das custas processuais; e [iv] a consumação da decadência e da prescrição.Regularmente intimada, a exequente defendeu a inadequação do incidente e a improcedência do pedido. É o relatório. Decido.Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as

hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido, bem observou TEORI ALBINO ZAVASCKI, a chamada exceção de pré-executividade do título consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada, porém, sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito a matéria suscetível de conhecimento de ofício ou a nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória (AgReg. - Ag. 96.04.47992-0-RS; TRF da 4ª Região; Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU 11.12.96, p. 91446). Com fundamento nas premissas sobrepostas, passo a analisar a pretensão da parte excipiente.

1. DA LEGITIMIDADE ATIVA DA CEFO art. 2º da Lei n. 8.844/94, com a redação dada pela Lei n. 9.467/97, permite que a cobrança judicial dos débitos relativos ao FGTS seja promovida pela CEF, mediante convênio com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Como decido: DIREITO TRIBUTÁRIO. FGTS. INTIMAÇÃO PESSOAL. 1. Considerando que a Caixa Econômica federal, nas ações de cobrança do FGTS representa a Fazenda Nacional, sua intimação deve ser pessoal sob pena de nulificar o processo. 2. Apelação provida para cassar a sentença e anular todos os demais atos praticados no processo em que não houve intimação pessoal do representante do FGTS. Prejudicados os demais pontos objeto de apelo. (AC nº 200671990037340, 1ª Turma, Rel. Des. Federal Álvaro Eduardo Junqueira, decisão unânime, publicada no D.E. de 19/01/2007) Tratando-se a hipótese de substituição processual, o regime jurídico das custas a ser aplicado corresponde ao da parte substituída, a Fazenda Nacional. A propósito: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA CEF. PRERROGATIVAS DA FAZENDA NACIONAL. 1. A Caixa Econômica Federal na cobrança dos débitos pertinentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS (e logicamente nos embargos de tais execuções), o faz em representação a Fazenda Nacional e, em consequência, com as mesmas prerrogativas que são a esta garantidas (art. 2º da Lei nº 8.844/94, com a redação da Lei nº 9.467/1997). 2. Assim, no caso específico dos autos, não há com considerar intempestivo o recurso de apelação da CEF, pois não houve intimação pessoal do seu representante legal e nem foi considerada a dobra do prazo para recorrer prevista no artigo 188 do CPC. (AG nº 200604000003003, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Marga Inge Barth Tessler, decisão unânime, publicada no DJU de 17/05/2006) 2. DA DECADÊNCIA E DA PRESCRIÇÃO Assente na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que a contribuição ao FGTS não ostenta natureza tributária. A receita das parcelas fundiárias não é destinada ao Erário, tratando-se de direito de natureza social e trabalhista, destinado à proteção do trabalhador, que poderá sacar seu saldo nas hipóteses legais. Colaciono, neste sentido, o seguinte precedente jurisprudencial: Fundo de Garantia por Tempo de Serviço. Sua natureza jurídica. Constituição, art. 165, XIII. Lei nº 5.107, de 13.9.1966. As contribuições para o FGTS não se caracterizam como crédito tributário ou contribuições a tributo equiparáveis. Sua sede está no art. 165, XIII, da Constituição. Assegura-se ao trabalhador estabilidade, ou fundo de garantia equivalente. Dessa garantia, de índole social, promana, assim, a exigibilidade pelo trabalhador do pagamento do FGTS, quando despedido, na forma prevista em lei. Cuida-se de um direito do trabalhador. Dá-lhe o Estado garantia desse pagamento. A contribuição pelo empregador, no caso, deflui do fato de ser ele o sujeito passivo da obrigação, de natureza trabalhista e social, que encontra, na regra constitucional aludida, sua fonte. A atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, aí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. Os depósitos do FGTS pressupõe vínculo jurídico, com disciplina no Direito do Trabalho. Não se aplica às contribuições do FGTS o disposto nos arts. 173 e 174, do CTN. Recurso extraordinário conhecido, por ofensa ao art. 165, XIII, da Constituição, e provido, para afastar a prescrição quinquenal da ação (RE 100.249-2, Rel. p/ acórdão Min. Néri da Silveira, DJU de 01.07.88). Sob esta orientação, são inaplicáveis as disposições do Código Tributário Nacional para atribuição de responsabilidade pelo pagamento e redirecionamento da execução fiscal contra os representantes legais da pessoa jurídica executada. Como decido: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN. 1. As contribuições destinadas ao FGTS não possuem natureza tributária, mas de direito de natureza trabalhista e social, destinado à proteção dos trabalhadores (art. 7º, III, da Constituição). Sendo orientação firmada pelo STF, a atuação do Estado, ou de órgão da Administração Pública, em prol do recolhimento da contribuição do FGTS, não implica torná-lo titular do direito à contribuição, mas, apenas, decorre do cumprimento, pelo Poder Público, de obrigação de fiscalizar e tutelar a garantia assegurada ao empregado optante pelo FGTS. Não exige o Estado, quando aciona o empregador, valores

a serem recolhidos ao Erário, como receita pública. Não há, daí, contribuição de natureza fiscal ou parafiscal. (RE 100.249/SP). Precedentes do STF e STJ. 2. Afastada a natureza tributária das contribuições ao FGTS, consolidou-se a jurisprudência desta Corte no sentido da inaplicabilidade das disposições do Código Tributário Nacional aos créditos do FGTS, incluindo a hipótese de responsabilidade do sócio-gerente prevista no art. 135, III, do CTN. Precedentes. 3. Recurso especial provido. (REsp 898.274/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 1º/10/07). O entendimento ora adotado guarda consonância com a recente súmula 353 do STJ, in verbis: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. (PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11.06.2008, DJ 19.06.2008 p. 1) No caso, os débitos em cobrança venceram no período de 07/1994 a 03/2011. Após a constituição, a demanda foi proposta em 17/01/2012 e a ordem de citação proferida em 06/03/2012. Não há falar, portanto, em decurso do prazo de trinta anos para constituição e cobrança do débito. 3. DA MULTA DE MORANo concernente à exclusão da multa de mora, a pretensão posta em juízo merece prosperar. Segundo o artigo 18, alínea f da Lei nº 6.024/74, a decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, o efeito de coibir a reclamação de penas pecuniárias por infração de leis administrativas. Ao editar referido texto de direito positivo, pretendeu o legislador evitar que as sanções pecuniárias impostas por infrações cometidas pela pessoa jurídica em liquidação prejudicassem os credores, com o enfraquecimento do patrimônio do devedor insolvente. Não há dúvida constituir a multa exigida da parte excipiente penalidade pecuniária de natureza administrativa, decorrente do não pagamento da dívida no prazo previsto em lei. Impõe-se, portanto, seja afastada a incidência da multa sobre o valor principal. Ressalte-se que a exclusão do valor da multa, que se verifica in casu, não afeta a liquidez da CDA e nem gera nulidade do título executivo, tendo em vista que a diferença pode ser facilmente destacada do montante da dívida, bastando, tão-só, mero cálculo aritmético. Nesse sentido: EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - PRESCRIÇÃO OU DECADÊNCIA - INOCORRÊNCIA - CORREÇÃO MONETÁRIA - MULTA MORATÓRIA - PRELIMINAR REJEITADA - CUSTAS PROCESSUAIS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Instada a especificar outras provas a produzir (fl. 105), ficou-se inerte a embargante, como certificado à fl. 105vº, não podendo, agora, se valer de meras alegações, para anular a decisão monocrática. 2. A constituição do crédito e a citação do devedor, relativos aos valores não recolhidos antes da vigência da EC 08/77, foram efetivados nos prazos previstos nos artigos 173 e 174 do CTN. 3. Relativamente aos valores que deixaram de ser recolhidos na vigência da EC 08/77, observo que a citação ocorreu no prazo trintenário (art. 144 da Lei 3807/60). 4. Inocorrência de decadência e prescrição, vez que o lançamento e a citação ocorreram dentro dos prazos estabelecidos na lei de vigência à época dos fatos geradores. 5. A correção monetária está prevista na lei fiscal e decorre, exclusivamente, da existência da inflação, incidindo sobre todos os débitos ajuizados, inclusive sobre a multa, a teor da Súmula nº 45 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 6. A imposição de multa moratória decorre de lei e nada mais é do que uma pena pecuniária aplicada em todos os casos de inadimplência do devedor, incidindo sobre o valor principal corrigido. 7. Não obstante o INSS tenha calculado o percentual relativo à multa moratória com base na legislação vigente na ocasião do fato gerador, tal valor deve ser reduzido para 40%, nos termos do art. 35 da Lei 8212/91, com redação dada pela Lei 9528/97, em obediência ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, consagrado no art. 106, II e c, do CTN. Precedentes do STJ. 8. A questão relativa ao limite dos acréscimos ficou superada com a edição da Lei 5421/68, que regulou a matéria, revogando a vedação contida na Lei 4862/65. 9. A supressão de parcela destacável da certidão de dívida ativa ou por meio de simples cálculo aritmético não implica em nulidade do título executivo extrajudicial. Precedentes do STJ. 10. Quanto aos encargos de sucumbência, considerando que a embargante foi vencedora em parte mínima do pedido, deverá arcar com as custas processuais e a verba honorária, que ficam fixadas em 10% sobre o valor atualizado do débito. 11. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido. (AC nº 251768 - TRF da 3ª Região - 5ª Turma - Relatora Juíza Ramza Tartuce - v.u. - DJ de 24/08/05, p. 497) 4. DOS JUROS DE MORANo tocante à forma de aplicação dos juros de mora, procede parcialmente a alegação da executada. A Lei nº 6.024/74 estipulou que, dentre os efeitos imediatos da decretação da liquidação extrajudicial, encontra-se o de impedir a fluência dos juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo (artigo 18, d). Destarte, a princípio, a incidência dos juros de mora deve ocorrer somente até a data da declaração da liquidação extrajudicial. Verificado, contudo, que o valor apurado no ativo é suficiente para o pagamento do valor principal habilitado, cabível a exigência da verba questionada. 5. DA NECESSIDADE DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não está sujeita à habilitação em falência ou liquidação (artigo 29 da LEF), motivo pelo qual o procedimento eleito pela parte exequente para satisfação de seu crédito é consentâneo com o direito positivo. Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. COOPERATIVA EM LIQUIDAÇÃO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. LEI-5764/71, ART-76. 1. A cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública (e de suas autarquias) rege-se por procedimento especial previsto pela LEI-6830/80. 2. A LEI-6830/80 elenca no ART-40 as hipóteses de suspensão do processam em numerus clausus, não abrindo espaço para interpretação que não aquelas expressamente contempladas no referido dispositivo. 3. Inaplicável, em sede de execução fiscal, a hipótese de suspensão prevista pelo ART-76, DA LEI-5764/71, mesmo porque diante de cobrança de dívida ativa é insuscetível sujeição à eventual concurso de credores, habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário

ou arrolamento (ART-29, LEI-6830/80).(AG 9604233211, EDGARD ANTÔNIO LIPPMANN JÚNIOR, TRF4 - QUARTA TURMA, 28/05/1997)DISPOSITIVO Diante do exposto e tudo o mais que dos autos consta, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta, para determinar a exclusão da multa do valor em execução contra UNIMED DE SÃO PAULO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, bem como para que se proceda à contagem dos juros de mora somente até a data da decretação da liquidação extrajudicial, não sendo suficiente o ativo para pagamento de todas as obrigações da instituição financeira executada. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019047-53.1999.403.6182 (1999.61.82.019047-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X STONE CENTER GRANITOS E MARMORES LTDA(SP242664 - PAULO AUGUSTO TESSER FILHO) X STONE CENTER GRANITOS E MARMORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. Após, tendo em vista a concordância da Procuradoria da Fazenda Nacional com o valor cobrado a título de honorários advocatícios, informe a parte exequente em nome de quem deverá ser expedida a requisição de pagamento, ressaltando que o beneficiário deverá ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da resolução n. 438 de 30 de maio de 2005, do conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se a notícia do pagamento. Intimem-se.

0084147-52.1999.403.6182 (1999.61.82.084147-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X COLEGIO DAS BANDEIRAS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. Considerando a ínfima diferença entre o valor executado a título de honorários advocatícios e aquele apurada pela Fazenda Nacional (fls. 80/81), manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Havendo concordância com o valor indicado pela Fazenda Nacional, expeça-se Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução nº 438/2005, do Conselho da Justiça Federal, devendo, neste caso, ser informado o número do CPF da beneficiária. Intimem-se.

0034355-51.2007.403.6182 (2007.61.82.034355-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUERUBINS - SERVICOS S/C LTDA(SP293358 - FABIO DE ANDRADE SANCHES) X QUERUBINS - SERVICOS S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA

PÚBLICA. Tendo em vista a concordância da Fazenda Nacional com os valores executados a título de honorários, informe a parte exequente o nome e número do CPF do beneficiário, observando que deve ter poderes para receber e dar quitação. Prazo: 05 (cinco) dias. Atendida a determinação, expeça-se Requisição de Pequeno Valor. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MMº JUIZ FEDERAL - DR. MARCELO GUERRA MARTINS.

DIRETORA DE SECRETARIA - BEL. OSANA ABIGAIL DA SILVA

Expediente Nº 1758

EXECUCAO FISCAL

0045514-88.2007.403.6182 (2007.61.82.045514-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA X LIU KUO AN(SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS E SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER) X MARCO LIU SHUN JEN X M A J COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP137891 - ISABELLA FAJNZYLBER KRUEGER E SP177122 - JOSUEL BENEDITO DE FARIAS)

Considerando que até a presente data a parte executada M A J COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. não foi citada (fls. 175), indefiro, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Verifica-se que a parte executada MAX ALEXANDRE QUEIROZ CUNHA, ainda que devidamente citada (fls. 706 verso), não pagou o débito nem ofereceu bens à penhora suficientes à garantia da execução. Verifica-se que a parte executada

MARCO LIU SHUN JEN foi citada às fls. 406. Interpôs exceção de pré-executividade (fls. 202/225), que foi rejeitada (fls. 642/650). Agravou da decisão (fls. 653/684), e foi negado o pedido (fls. 692/695). Verifica-se que a parte executada LIU KUO AN foi citada às fls. 1059. Interpôs exceção de pré-executividade (fls. 709/730), que foi rejeitada (fls. 1051/1054). Portanto, com fulcro no art. 11, inc. I da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 655-A do Código de Processo Civil e em consonância com a jurisprudência firmada no Superior Tribunal de Justiça, através do sistema BACENJUD, DETERMINO O BLOQUEIO de eventual numerário em nome da parte executada depositado em instituições financeiras, até o valor do débito executado atualizado (fls. 1065), nos moldes do relatório a ser confeccionado e juntado oportunamente. Caso as eventuais quantias bloqueadas sejam superiores ao valor das custas devidas na presente execução, determino que, após o transcurso do lapso de 30 (trinta) dias, seja realizada a respectiva transferência para conta à disposição deste juízo (via BACENJUD), ficando a indisponibilidade de recursos financeiros convertida em penhora, intimando-se a executada da penhora realizada para fins do art. 16, inc. III da Lei nº 6.830/80. Decorrido o prazo do caput do art. 16 da Lei 6.830/80, na hipótese do valor penhorado não se afigurar suficiente para garantir integralmente a execução fiscal, abra-se vista à parte exequente para que requeira o que entender de direito. Porém, caso o montante bloqueado venha a ser igual ou inferior ao devido a título de custas, fica determinada sua liberação ante o disposto no art. 659, 2º do Código de Processo Civil, abrindo-se em seguida vista à parte exequente. Havendo reiteração de pedido de bloqueio sem prova de alteração da situação fática ou mesmo de pleito que não proporcione impulso efetivo ao feito, determino a suspensão da presente execução fiscal, devendo ser remetidos os autos ao arquivo, nos termos do art. 40, caput da Lei nº 6.830/80, ficando a parte exequente, desde já, cientificada conforme preceituado no 1º do mencionado dispositivo. Publique-se.

Expediente Nº 1759

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015647-84.2006.403.6182 (2006.61.82.015647-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047991-26.2003.403.6182 (2003.61.82.047991-5)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CHOPERIA PONTO CHIC LTDA. EPP.(SP195118 - RODRIGO ALVES DE SOUZA)
Vistos etc.1. Ante a garantia do feito (fl. 66/68, dos autos da execução fiscal apensa), recebo os presentes embargos à execução fiscal para discussão. 2. Em razão de não existir previsão na legislação específica das execuções fiscais (Lei nº 6.830/80), no concernente aos efeitos da oposição dos embargos do devedor, impõe-se a adoção subsidiária da disciplina ofertada pelo artigo 739-A, 1º do CPC, in verbis: Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando, sendo relevantes seus fundamentos, o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, (...) Assim, para atribuição de excepcional efeito suspensivo aos embargos do devedor, de rigor a demonstração do atendimento dos seguintes requisitos legais: [i] formulação de expresso requerimento pela parte embargante; [ii] estar a fundamentação dotada de relevância; [iii] derivar do prosseguimento da execução possível grave dano de difícil ou incerta reparação. No caso, ausentes os itens i e iii acima mencionados, de modo que recebo os embargos à execução fiscal opostos sem efeito suspensivo. 3. Dê-se vista à embargada para impugnação. 4. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. 5. Intime-se. Cumpra-se.

0015648-69.2006.403.6182 (2006.61.82.015648-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045279-92.2005.403.6182 (2005.61.82.045279-7)) INSS/FAZENDA(Proc. NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO) X POSTO 14 LAVABEM LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
1 - Manifeste-se a embargante sobre a impugnação no prazo de 10(dez) dias. 2 - Sem prejuízo, especifiquem as partes, no mesmo prazo, as provas que pretendem produzir, justificando-as. 3 - Havendo alegação de prescrição pela embargante deverá trazer aos autos comprovante de entrega da declaração relativa aos tributos em cobro no executivo fiscal. 4 - Alegada compensação, determino à embargante que traga aos autos os documentos necessários à sua comprovação, entre eles: DARFS do crédito utilizado na compensação, planilha demonstrativa, comprovação do faturamento, ou outros documentos que entender pertinentes. 5 - Caso haja pretensão à realização de prova pericial, formulem as partes, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos, indispensáveis para aferição de sua necessidade ou não por este Juízo. 6 - No silêncio venham-me conclusos. 7 - Intimem-se.

0000297-22.2007.403.6182 (2007.61.82.000297-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024303-30.2006.403.6182 (2006.61.82.024303-9)) CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)
Reconsidero o item 2 da decisão de fls. 411. Considerando que já houve manifestação expressa da parte embargada

acerca da alegação de pagamento do débito exequendo, considerando o requerido na parte final às fls. 335, entendo que a questão levantada pela parte embargante deva ser submetida à perícia contábil. Assim sendo, nomeio como perito contador o Sr. ALBERTO SIDNEY MEIGA, com escritório na Rua Comendador Rodolfo Crespi, n.º 452 - Sala 31 - CEP 09620-030, telefones: 4368-8875, 4368-4055 e 9172-4213 arbitrando seus honorários provisórios em R\$ 1.000,00 (um mil reais) a cargo da parte embargante (arts. 33 e 333, I, do CPC e art. 3º, par. único da Lei 6.830/80). Autorizo a formulação de quesitos e indicação de assistente(s) técnico(s), desde que no prazo legal. Providencie a parte embargante o depósito da quantia arbitrada a título de honorários periciais provisórios, num prazo máximo de 30 (trinta) dias. Se cumprido, intime-se o Sr. perito nomeado para início dos trabalhos. Laudo em 60 (sessenta) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação da sentença. Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0024303-30.2006.403.6182 (2006.61.82.024303-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CONDOMINIO DO SHOPPING CENTER MORUMBI(SP115915 - SIMONE MEIRA ROSELLINI)

1 - Fls. 159/161: verifico que o valor depositado à disposição do presente juízo federal atinge o montante corrigido de R\$ 23.343,64 (fl. 166), ao passo que o total atualizado do débito constante da CDA n.º 80.2.06.004769-85 perfaz R\$ 9.940,02, motivo pelo qual determino o levantamento da quantia excedente, no importe de R\$ 13.403,62, em favor da parte executada, a fim de que não se opere excesso de penhora nos autos, tendo em vista o conteúdo do art. 620, caput, do CPC. 2 - Expeça-se alvará para o levantamento da quantia de R\$ 13.403,62, em favor da parte executada. 3 - Aguarde-se o julgamento dos embargos à execução fiscal opostos em apenso. 4 - Intime(m)-se.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM.JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 1988

EXECUCAO FISCAL

0092038-90.2000.403.6182 (2000.61.82.092038-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X UNIODONTO CORRETORA DE SEGUROS S/C.LTDA.(SP165161 - ANDRÉ BRANCO DE MIRANDA E SP318533 - CARLA BRACCAIOLI IDALGO)

Pelo presente, fica a parte intimada do despacho proferido nos presentes autos, cujo teor segue: Alvará n. 11 / 12ª - 2013DEFIRO a retirada e o pagamento dos valores referentes ao alvará (já expedido) à advogada CARLA BRACCAIOLI IDALGO, OAB SP 318.533. A advogada deverá providenciar a retirada em Secretaria, no prazo de 24 horas, a fim de evitar a expiração do prazo e os custos decorrentes do cancelamento e nova expedição, por evidente medida de economia.

0019294-24.2005.403.6182 (2005.61.82.019294-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CAPITALIZA EMPRESA DE CAPITALIZACAO S.A.(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP327013A - HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA)

Pelo presente, fica a parte intimada do despacho proferido nos presentes autos, cujo teor segue: ALVARÁ de Levantamento n. 14 / 12ª - 2013DEFIRO a retirada e o pagamento dos valores referentes ao alvará ao advogado HENRIQUE LAGO DA SILVEIRA, OAB SP 327.013. O advogado deverá providenciar a retirada em secretaria, no prazo de 24 horas, a fim de evitar a expiração do prazo e os custos decorrentes do cancelamento e nova expedição, por evidente medida de economia.

1ª VARA PREVIDENCIARIA

***PA 1,0 DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**
JUIZ FEDERAL TITULAR
DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA
BELª ROSELI GONZAGA ,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 8119

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012353-16.2009.403.6183 (2009.61.83.012353-6) - ODETE APARECIDA MALDONADO ROMERO X PATRICIA MALDONADO OREJANO X SELMA MALDONADO OREJANO DA SILVA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que não há dependentes habilitados à pensão por morte do INSS, designo a data de 20/08/2013, às 14:15 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor às fls. 97/98, conforme requerido, para demonstrar o desemprego involuntário do segurado bem como a união estável com a autora. Expeçam-se os mandados. Int.

0000852-60.2012.403.6183 - JOBIN DE BARROS MONTEIRO(SP302811 - TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE E SP302632 - GUILHERME DIAS GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Retornem os autos à Contadoria para que intime a parte autora a se manifestar sobre a contestação, tendo em vista os documentos juntados pelo INSS, no prazo legal. 2. Decorrido o prazo supra, independente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir. Int.

Expediente Nº 8120

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017800-83.1989.403.6183 (89.0017800-8) - SARAH DIRCE CERA X ANIBAL TONALEZI X ANTONIO DOS SANTOS X ROSA AMALIA MARIA MUSMANNO FORTE X CARLOS TORRES X CACILDA LEITE MENDES PIZA X CICERO DE OLIVEIRA NOBREGA X CLAUDIO CALEFFI X DALILA SILVIA GUIMARAES X DARCY POVIA X DONATO ALEIXO X JOSE ROBERTO GROppo X CARLOS EDUARDO GROppo X MARIA INES VERONEZI GROppo X LUIZ AUGUSTO GROppo X DURVALINO GROppo X APARECIDA OTTO MORAES X FRANCISCO VITALE NETO X GERALDO MANOEL X CLEIA BELLEI CAMPOS X HERMES OTTE X IDALINA MARCHI LOPES X JOAO ALVES SIQUEIRA X ANA MARIA ALVES SIQUEIRA GERALDINI X JOAO ALVES SIQUEIRA FILHO X JOSE CARLOS DE CAMARGO CAMPOS X JOSE LAERT SILVA X JOSE TEIXEIRA ROQUE FILHO X HERMINIA CANTELLI COUCEIRO X MARIA APARECIDA C CALIMAN X MARINA CORSE X MARYLAND MARTINS VELHO X MAURO PEREIRA X MIRIAN RIELLI SPINELLI X NILSON CARLETTI X CARLOS ALBERTO LEME GALASSI X NISABEL CRISTINA LEME GALASSI LUQUEZI X NANCY TERESINHA LEME GALASSI VITALE X ANARACI LEME GALASSI GUARIZO X RENEE LARI NOBREGA X RUTH PASTANA BENEDETTI X SILVIO BRAGGIATTO X FAUSTINA ROSA FERRARESSO LIXANDRAO X WALTER SPAGIARI(SP068591 - VALDELITA AURORA FRANCO AYRES E SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

1. Ao SEDI para retificação do nome do autor Luiz Augusto Groppo, nos termos do documento de fls. 1005. 2. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos do artigo 34 a 36 da Resolução CJF nº 168 de 05/12/2011, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Intime-se o INSS acerca da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho Nacional de Justiça. 4. Após, decorrido in albis os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se. 5. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

0004900-67.2009.403.6183 (2009.61.83.004900-2) - PLINIO BAPTISTA DIAS DA SILVA X GUELLER, PORTANOVA E VIDUTTO, SOCIEDADE DE ADVOGADOS-EPP(SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN E SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ao SEDI para a retificação do nome do autor Plínio Baptista Dias da Silva, conforme fls. 343, bem como para a inclusão no pólo ativo de Gueller, Portanova e Vidutto, Sociedade de Advogados - EPP - CNPJ 04.891.929/0001-09, nos termos do documento de fls. 345. 2. Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual quanto à sociedade de advogados, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Após, se em termos expeça-se o

ofício requisitório. 4. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Int.

Expediente Nº 8121

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008397-02.2003.403.6183 (2003.61.83.008397-4) - VALDECY COSTA X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0011049-89.2003.403.6183 (2003.61.83.011049-7) - RITA FATIMA DE PAULA(SP129161 - CLAUDIA CHELMINSKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0001803-64.2006.403.6183 (2006.61.83.001803-0) - RICARDO GONCALVES RAMOS(SP197399 - JAIR RODRIGUES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0005806-62.2006.403.6183 (2006.61.83.005806-3) - ZULEIKA MATHILDE GAMBERA DE BRITO(SP151699 - JOSE ALBERTO MOURA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0000301-22.2008.403.6183 (2008.61.83.000301-0) - MANOEL MOURA(SP233521 - LEILA CRISTINA PIRES BENTO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0007221-12.2008.403.6183 (2008.61.83.007221-4) - MARIA DE LOURDES SOUZA TEIXEIRA(SP260568B - ADSON MAIA DA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição do ofício requisitório. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0013585-63.2009.403.6183 (2009.61.83.013585-0) - GILDA MARTINEZ GARCIA(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO TAVARES E SP206970 - LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0017509-82.2009.403.6183 (2009.61.83.017509-3) - LUIS ANTUNES DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Nada a deferir quanto a isenção do imposto de renda, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 3. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento. Int.

0008707-32.2009.403.6301 - NIAZI NADER X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP231498 - BRENO BORGES DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
1. Ciência da expedição dos ofícios requisitórios. 2. Após, aguarde-se sobrestado no arquivo o seu cumprimento.

Int.

0009349-34.2010.403.6183 - DATIVO HIPOLITO DA SILVA NETO(SP295416 - MARCEL MACIEL JANUARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Nada a deferir quanto a isenção do imposto de renda, tendo em vista que a pretensão deverá ser deduzida no juízo próprio. 2. Ciência da expedição do ofício requisitório. 3. Fls. 181: intime-se o patrono da parte autora para que promova a citação nos termos do artigo 730 do CPC, quanto aos honorários advocatícios. Int.

Expediente Nº 8122

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008395-27.2006.403.6183 (2006.61.83.008395-1) - ANTONIO VELOSO(SP213520 - CRISTIAN RIBEIRO DA SILVA E SP138402 - ROBERTO VALENTE LAGARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

... Ante o exposto, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução. Oficie-se ao Banco do Brasil, dando-se ciência da expedição dos alvarás de levantamento às contas nº 100121802919 e 2300121803011 e determinando que, após o devido pagamento destes, seja o saldo residual devolvido ao Erário, comunicando-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais. P.R.I. ...

2ª VARA PREVIDENCIARIA

43

Expediente Nº 7567

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002945-89.1995.403.6183 (95.0002945-6) - AMIR RIBEIRO(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA E SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos

quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0032363-88.1999.403.6100 (1999.61.00.032363-6) - JOSE DE FREITAS MIRANDA FILHO(SP103216 - FABIO MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)
1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali

a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003603-40.2000.403.6183 (2000.61.83.003603-0) - JOSE BARBOSA FILHO(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que

não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001120-03.2001.403.6183 (2001.61.83.001120-6) - ALICE SILVA RODRIGUES X NELSON DA ROSA X ODETE APPARECIDA MAIA(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a

parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002065-53.2002.403.6183 (2002.61.83.002065-0) - SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS X EVERTON TRIPICCHIO DOS SANTOS - MENOR (SONIA REGINA TRIPICCHIO DOS SANTOS)(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de

acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0015559-48.2003.403.6183 (2003.61.83.015559-6) - MARIA DO CEO BRANDAO MATTOS(SP030806 - CARLOS PRUDENTE CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0015960-47.2003.403.6183 (2003.61.83.015960-7) - ANTONIO ALVES(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO E SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 921 - ANNA STELLA LEMOS FERREIRA LOCATELLI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para

Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002950-96.2004.403.6183 (2004.61.83.002950-9) - JOSE FERREZ DAVID(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001187-89.2006.403.6183 (2006.61.83.001187-3) - ESMERALDO SILVA DO NASCIMENTO(SP180523 - MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003040-36.2006.403.6183 (2006.61.83.003040-5) - ASSIS AFONSO SOARES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP221899 - VIVIAN GONZALEZ MILLON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0006338-36.2006.403.6183 (2006.61.83.006338-1) - GERSON CANDIDO RIBEIRO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento

onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000149-08.2007.403.6183 (2007.61.83.000149-5) - ANTONIO PINTO RIBEIRO(SP215808 - NAILE DE BRITO MAMEDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação

(Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direit a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000172-51.2007.403.6183 (2007.61.83.000172-0) - HELIO CARLOS DO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO)

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este

juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003202-94.2007.403.6183 (2007.61.83.003202-9) - ZILDA APARECIDA ALVES DA COSTA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do

procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003413-33.2007.403.6183 (2007.61.83.003413-0) - JOSE VANDERLEI TEIXEIRA COSTA X LUIZ CARLOS AGUADO X GERALDO YAMASAKI X LUIZ SCARIM NETO X MARIO OSNI CALDARDO(SP147343 - JUSSARA BANZATTO E SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio

de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0000166-10.2008.403.6183 (2008.61.83.000166-9) - ALFREDO MACHADO VILAS BOAS(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse

caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001069-45.2008.403.6183 (2008.61.83.001069-5) - JOSE FERNANDO AGOSTINHO DOS SANTOS(SP211234 - JOAO SANTIAGO GOMES NETO E SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali

a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0001357-90.2008.403.6183 (2008.61.83.001357-0) - ALBERTO DA LUZ HOLANDA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paira dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses

para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0002390-52.2008.403.6301 (2008.63.01.002390-6) - EDSON MIGUEL DOS SANTOS(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de

pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0027699-75.2008.403.6301 (2008.63.01.027699-7) - DONIZETE PAULINO DA MOTA(SP112246 - JURACI VIANA MOUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo

Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0003270-73.2009.403.6183 (2009.61.83.003270-1) - LUIS ANTONIO CALEJON(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para

Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0008600-17.2010.403.6183 - GERSON MANOEL DA SILVA(SP313202B - JOSE FLORINALDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

0013693-58.2010.403.6183 - JACKSON SODRE DE VASCONCELOS(SP270596B - BRUNO DESCIO OCANHA TOTRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Dê-se ciência, às partes, da baixa dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.^a Região. 2 - Caso o benefício deva ser revisado/implantado, nos termos do julgado, providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, as seguintes cópias: a) do decidido nos autos (sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado); b) da primeira folha da petição inicial, onde consta a data do ajuizamento da ação; c) da certidão de citação do INSS; d) de documento onde conste o número do benefício; e) deste despacho. 3 - Após a juntada de todos os itens, determino a intimação da APSADJPAISSANDU, para que proceda à revisão/implantação da renda mensal inicial do benefício em tela, no prazo de 30 (trinta dias), devendo este juízo ser comunicado sobre o cumprimento desta determinação. Faculto, à Chefia da APSADJ, a utilização de comunicação eletrônica, via e-mail deste juízo, para a referida comunicação (Previden_vara02_Sec@jfsp.jus.br), devendo anexar o cálculo da nova RMI. Quando dessa intimação, deverá, a SECRETARIA DO JUÍZO, alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra a Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 4 - Caso NÃO HAJA NECESSIDADE DE IMPLANTAÇÃO, por já ter sido feita em virtude de decisão judicial ou administrativa, deverá a parte autora comunicar tal fato, a este juízo, no mesmo prazo, para que seja dado o conveniente impulso ao andamento processual, evitando-se, assim, medidas jurisdicionais desnecessárias. Nesse caso, deverá informar se a renda mensal inicial revisada/implantada está correta, apontando seu valor, de modo a se evitar retrocessos processuais desnecessários com futuros questionamentos. Deverá, ainda, informar SE CONCORDA COM A EXECUÇÃO INVERTIDA dos valores atrasados, a serem apresentados, oportunamente, pelo INSS. É importante ressaltar, ademais, que a inversão do procedimento de execução, conforme adotado por este juízo, é uma das medidas introduzidas que visa à celeridade processual. Vale destacar que o bom resultado que tal procedimento tem apresentado, nos últimos anos, somente está sendo alcançado em virtude da concordância da autarquia previdenciária em nos atender, por meio de um procedimento que, embora regular, não é o previsto pelo Código de Processo Civil para execução contra a Fazenda Pública. Caso haja concordância, deverá a Secretaria remeter os autos ao INSS para elaboração dos cálculos. 5 - NA AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA com a execução invertida, a execução deverá ser feita nos moldes do Código de Processo Civil, vale dizer, permitindo, à autarquia, ampla discussão sobre os valores pelos quais tenha sido citada para pagamento pelo meio processual adequado, vale dizer, Embargos à Execução. Nesse caso, deverá a parte autora, no mesmo prazo, apresentar os cálculos que entenda devidos, REQUERENDO A CITAÇÃO DO RÉU. 6 - Quantos aos cálculos a serem apresentados, deverão constar os dados exigidos na Resolução n.º 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal: 1) Em caso de Requisição de Pequeno valor (artigo 8º, XVII, a: RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão ali a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; isão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio 2) Em caso de Requisição por Precatório (artigo 8º, XVIII, b: 100, parágrafos 9º e 10 da Constituição Federal, sob pena de perda do direito a) Número de Meses (NM) do exercício corrente; b) Número de Meses (NM) de exercícios anteriores; c) Valor do exercício corrente; d) Valor de exercícios anteriores. Para que não paire dúvida, na elaboração do cálculo do número de meses (NM), devem ser computados 13 (treze) meses para cada ano em que o segurado tiver recebido gratificação natalina e não devem ser considerados os meses em que o valor esteja zerado ou negativo. 7 - Ainda: considerando o disposto no artigo 62 da citada Resolução, necessária a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos cumuladamente (RRA). Assim, informe a parte autora, no referido prazo, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA INRFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento). 8 - Apresentado o cálculo nos moldes acima elencados, juntamente com as cópias constantes do item 2, expeça-se mandado de citação à autarquia, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, para oposição de embargos no prazo de 30 dias, ressaltando-a que, no mesmo prazo, deverá informar este juízo acerca de eventuais valores a serem compensados, nos termos do artigo 100, parágrafos 9º e 10, da Constituição da República, sob pena de perda do direito de abatimento. Quando da expedição do mandado de citação, deverá a SECRETARIA DO JUÍZO alimentar a rotina MVXS, alterando-se a classe processual para Execução Contra A Fazenda Pública, certificando-se nos autos. 9 - Advirto, às partes, que todos os dados apresentados servirão para a expedição de Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor ou Precatórios, e que a VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES É DE RESPONSABILIDADE DE QUEM AS APRESENTA. 10 - Intimem-se.

Expediente Nº 7604

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

005530-98.2008.403.6301 (2008.63.01.055530-8) - MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES(PA011568 - DEVANIR MORARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA MESQUITA MOISES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela autarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

Expediente Nº 7606

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002137-74.2001.403.6183 (2001.61.83.002137-6) - SAMUEL ANGELO RIBEIRO X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 880 - HELENA BEATRIZ DO AMARAL DERGINT CONSULO) X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIEUDA MARIA DE OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o disposto no artigo 62, parágrafo 2º da Resolução 168/2011 do E. Conselho da Justiça Federal, a partir de 1º de julho do corrente ano, necessário se faz a indicação dos dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA).Assim, informe a parte autora, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, DE FORMA EXPLÍCITA, SE HÁ, E QUAL O VALOR DAS DEDUÇÕES PERMITIDAS PELO ARTIGO 5º DA IN RFB 1127 de 07/02/2011 (importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública e contribuições para a Previdência Social da União, do Estados do Distrito Federal e dos Municípios).Com os referidos dados, se em termos, determino, desde já expedição do ofício requisitório à autora, bem como dos respectivos honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da decisão de fls. 284 e verso. Int.

Expediente Nº 7607

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003207-29.2001.403.6183 (2001.61.83.003207-6) - NATHALIO DA CRUZ X EDISON ALVISE CAPATO X JOAO MARTINS DE ARRUDA X JOSE CARLOS DE BARROS X JOSE LUIZ FERREIRA X LUIZ APARECIDO ROZZATTI X LUIZ CARLOS RICCI X NELSON ANTONIO MARTINS X PEDRO DE GODOY X WALDEMAR AMBROSIO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO)

Ante a manifestação da autarquia-ré, ora executada, concordando com os valores apresentados pela parte autora, a título de saldo remanescente, ocorreu a preclusão lógica para a oposição de Embargos.Não obstante, tratando-se de execução contra a Fazenda Pública, cabe ao juízo zelar para que a mesma se processe nos exatos termos e limites do julgado.Todavia, estando o INSS representado por Procurador Federal que atua sob a responsabilidade do cargo público que ocupa, desnecessário e contraproducente que todos os autos em que haja a concordância expressa do Procurador Federal quanto aos cálculos da parte autora sejam encaminhados para verificação pela Contadoria Judicial.Advirto, entretanto, que na hipótese de vir a ser constatada eventual lesão ao erário, serão adotadas as providências legais cabíveis para a apuração do crime de improbidade administrativa (artigo 10 da Lei nº 8.429/92).Considerando o decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4357, ocorrido em 14.03.13, ao declarar a inconstitucionalidade dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 92, de 09 de dezembro de 2009, DESNECESSÁRIA a manifestação do INSS. Assim, expeçam-se ofícios requisitórios COMPLEMENTARES, COM DESTAQUE DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS, dos valores devidos aos autores relacionados na planilha de fl. 495. Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

0003047-57.2008.403.6183 (2008.61.83.003047-5) - MARIA DO O DE ALBUQUERQUE(SP046152 - EDSON

GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome da autora MARIA DO O DE ALBUQUERQUE, conforme assinatura aposta no documento de fl. 185. Após, ante a concordância da parte autora com os cálculos oferecidos pela a tarquia-previdenciária, ACOLHO-OS, e determino que seja(m) expedido(s) os ofício(s) requisitório(s) respectivo(s) (principal e honorários de sucumbência, se for o caso). Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para transmissão dos referidos ofícios. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003277-12.2002.403.6183 (2002.61.83.003277-9) - JAIR DAMACENO DE SOUZA(SP086991 - EDMIR OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 923 - ISABELA SA FONSECA DOS SANTOS) X JAIR DAMACENO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao SEDI, a fim de que seja retificada a grafia do nome do autor JAIR DAMACENO DE SOUZA, conforme documento de fl. 298. Após, cumpra a Secretaria o determinado no despacho de fl. 291, expedindo-se os ofícios requisitórios. Int.

0015573-32.2003.403.6183 (2003.61.83.015573-0) - JOAQUIM JUSTINO(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X JOAQUIM JUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça-se, conforme determinado no despacho de fl. 218. Int.

Expediente N° 7608

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007558-98.2008.403.6183 (2008.61.83.007558-6) - JOAO GALDINO DE ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 208: Conforme extratos anexos, o benefício da autora já foi implantado. Assim, cumpra, a Secretaria, o determinado à fl. 206, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região. Int.

0002428-25.2011.403.6183 - MARIA APARECIDA FEITOZA(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA E SP086897 - IVANI BRAZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Ao réu, para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

3ª VARA PREVIDENCIARIA

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

ANDERSON FERNANDES VIEIRA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 1354

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0021330-66.1987.403.6183 (87.0021330-6) - MARIO DE CONTI X JOAO GONCALVES BARBOSA(SP103388 - VALDEMIR SILVA GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO)

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido. Int.

0402197-84.1998.403.6183 (98.0402197-8) - ANTONIO OKABAYASHI(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

FLS.230: Tratando-se o presente feito de ação declaratória, requerira a parte autora o que de direito , no prazo de

10(dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.

0002871-25.2001.403.6183 (2001.61.83.002871-1) - MARIA DA AJUDA SEARA OLIVEIRA X SUZI SLIZ X INGRETH SLIZ(SP080586 - ELIEZER ALCANTARA PAUFERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.19/201 e 201 : anote-se. Ciência às partes. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003279-16.2001.403.6183 (2001.61.83.003279-9) - DELFIM FERNANDES VIEITO X DORGINA DA CONCEICAO X HELENA CARVALHO CERQUEIRA X JOSEFA RODRIGUES RIBEIRO X JOSE VALTER FURINI X JOSE DA SILVA RODRIGUES LIMA X LUCI BEK MAGALHAES X MARIA DE MONT SERRATE DA SILVA MENDONCA X MARIA INEZ SEGISMUNDO GERALDO X RUTE DE OLIVEIRA(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 926 - RODRIGO OCTAVIO LEONIDAS K DA SILVEIRA)

Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0011647-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011647-5) - JULIO ANTONIO MARINO CARVALHO(SP201274 - PATRICIA DOS SANTOS RECHE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI)

Informado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos,venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0012641-71.2003.403.6183 (2003.61.83.012641-9) - MARIA TEREZA BOLLA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X GUELLER PORTANOVA E VIDUTTO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. Informado o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos,venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0001683-84.2007.403.6183 (2007.61.83.001683-8) - VICENTE ALVES DA SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS a fim de que requeira o que de direito em 10 (dez) dias.Int.

0001892-19.2008.403.6183 (2008.61.83.001892-0) - IRANI BENTO DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES

SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219 verso: indefiro o pedido de transcrição das oitivas gravadas em mídia e anexadas às fls. 191 e 215 diante da expressa admissão de tal forma de armazenamento de documentos nos termos do art. 1o, par.2o, I, da Lei 11.419 de 19 de dezembro de 2006. Dê-se vista ao INSS. Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002727-07.2008.403.6183 (2008.61.83.002727-0) - CARLOS ALBERTO DE CAMARGO(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Dê-se ciência à parte autora da petição de fls. 138/140.Cumpra a parte autora o despacho de fl. 136.Int.

0011141-91.2008.403.6183 (2008.61.83.011141-4) - MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista ao INSS acerca dos documentos de fls. 125 e ss.Int.

0003722-83.2009.403.6183 (2009.61.83.003722-0) - LUCIANO DE SOUZA MARQUES(SP225478 - LEANDRO JUNIOR NICOLAU PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que proceda à juntada do Formulário DSS - 8030 ou o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativo ao período, objeto deste feito, devidamente preenchido, nos termos das instruções normativas pertinentes.Outrossim, considerando a informação consignada à fl. 53 de que o período laborado para o Governo do Estado de São Paulo teria sido utilizado em aposentadoria de Regime Próprio de Previdência, deverá a parte autora informar a este Juízo se é aposentada no Regime Próprio de Previdência, procedendo à juntada da respectiva certidão de tempo computado na ocasião do deferimento. Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito.Int.

0003352-70.2010.403.6183 - LENALDO DOS SANTOS(SP187859 - MARIA APARECIDA ALVES SIEGL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que proceda à juntada de cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 42/138.751.413-7, com a contagem de tempo elaborada pelo réu na ocasião do deferimento administrativo, uma vez que o lapso apurado de acordo com a documentação juntada não consistem com o tempo reconhecido pelo INSS e constante na carta de concessão de fls. 25.Prazo: 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção.Com ajuntada, dê-se vista ao réu pelo prazo de 10(dez) dias.Decorrido o prazo sem cumprimento, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0011275-50.2010.403.6183 - MARISA CASTRO PEREIRA DA COSTA(SP067902 - PAULO PORTUGAL DE MARCO E SP235659 - REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora.Int.

0016447-07.2010.403.6301 - MARISA APARECIDA LOMBARDI AMADO(SP106307 - WANDERLEY FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a conclusão nesta data.Defiro o prazo de 90 (noventa) dias para a parte autora.Int.

0008014-43.2011.403.6183 - VALERIANO BARBOZA MOTA(SP237732 - JOSE RAIMUNDO SOUSA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência.Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que proceda à juntada do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, especialmente, no que se refere à empresa Ferramentas Stanley e à Indústria de Papéis e Embalagens Pan-Brasil S.A, relativamente aos períodos, objeto deste feito, devidamente preenchido, nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/2008. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão.Int.

0008658-83.2011.403.6183 - VLADIMIR DE CARVALHO(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VLADIMIR DE CARVALHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a revisão da renda inicial mensal do benefício de auxílio-doença nº502.446.905-0 para incluir os salários de contribuição a partir de julho de 1994, bem como o restabelecimento e a conversão em aposentadoria por invalidez do referido benefício. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita.Vieram os autos conclusos. Decido. Verifico não há se falar em litispendência ou coisa julgada entre o presente feito e o processo indicado no termo de

prevenção, eis que os objetos são diferentes. Passo à análise do pedido de tutela. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cite-se. Int.

0008870-07.2011.403.6183 - SILVIO MACIEL CORDEIRO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora trazer aos autos o processo administrativo. Int.

0003068-91.2012.403.6183 - CICERO CONSTANTINO DOS SANTOS(SP289031 - PAULO SILAS FILARETO E SP032892 - VICTORIO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0003687-21.2012.403.6183 - EDIR PEREIRA E SILVA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência do retorno dos autos. Após, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0004872-94.2012.403.6183 - JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA(SP093681 - PEDRO LUIZ NAPOLITANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS PEREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sem a aplicação do fator previdenciário, bem como a indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 210 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 211/225 e 231/232 como aditamentos à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0005908-74.2012.403.6183 - ISAQUE PEREIRA DA SILVA(PR019887 - WILLYAN ROWER SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, baixando em diligência. Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da parte autora para que proceda à juntada do laudo individual (do autor) ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativamente ao período, objeto deste feito, devidamente preenchido (identificação do médico ou engenheiro do trabalho), nos termos do Anexo XV da Instrução Normativa INSS/PRES nº 27, de 30/04/2008. Prazo: 20 (vinte) dias, sob pena de preclusão. Int.

0006644-92.2012.403.6183 - EDNA LUCIA DE ASSIS(SP251137 - ALDILENE FERNANDES SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDNA LÚCIA DE ASSIS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o reconhecimento de período especial, bem como o pagamento das prestações desde a data do requerimento e a indenização por danos morais. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 39 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fl. 40 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a

verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0006745-32.2012.403.6183 - VLAMIR LOPES(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VLAMIR LOPES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 101 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fls. 102/103 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia integral do processo administrativo, contendo especialmente a contagem do período apurado pelo INSS. Após, cumprida determinação supra, cite-se. P.R.I.

0007842-67.2012.403.6183 - PAULO SERGIO GODOY(SP256821 - ANDREA CARNEIRO ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO SÉRGIO GODOY ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou a conversão do tempo especial em comum. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 94 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fl. 95 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia integral do processo administrativo, contendo especialmente a contagem do período apurado pelo INSS. Após, cumprida determinação supra, cite-se. P.R.I.

0009302-89.2012.403.6183 - PAULO ROGERIO PEDROSO DE ANDRADE(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder a autenticação das cópias simples ou declarar sua autenticidade, nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Cumprido o item anterior, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. Int.

0009392-97.2012.403.6183 - GENY DOS SANTOS FLORENTINO(SP248763 - MARINA GOIS MOUTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GENY DOS SANTOS FLORENTINO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 001.138.660-6, bem como seja convertido o benefício de aposentadoria por invalidez NB 001.152.890-7 em pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, e seja declarado inexigível qualquer débito referente ao recebimento do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido. Requereu ainda, a indenização por danos morais e a antecipação dos efeitos da tutela. À fl. 50 foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Inicialmente verifico não haver litispendência ou coisa julgada entre o presente processo e o apontado no termo de prevenção, por tratarem de objetos distintos. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a

oitiva da parte contrária. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, para que apresente a cópia dos processos administrativos dos benefícios NB 001.138.660-6 e NB 001.152.890-7 ou comprove a negativa da apresentação pela Autarquia. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0009904-80.2012.403.6183 - MIRIAM OLIVEIRA AZEVEDO RAMOS(SP259282 - SABRINA COSTA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora. Int.

0010537-91.2012.403.6183 - MARIA MADALENA DE JESUS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MARIA MADALENA DE JESUS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença que titulariza até a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez ou conclusão do programa de reabilitação profissional, observando-se o disposto no artigo 62 da Lei 8.213/91, bem como a indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo as petições de fls. 105/118 como aditamento à inicial. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0000071-04.2013.403.6183 - LUCIANA ROSA CARNEIRO(SP046152 - EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCIANA ROSA CARNEIRO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fl. 213 como aditamento à inicial. 2. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.3. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da comprovação da dependência econômica da autora, a qual somente poderá ser feita com a dilação probatória. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0000521-44.2013.403.6183 - JOSE MARIA SANTIAGO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
JOSÉ MARIA SANTIAGO DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício previdenciário que titulariza em aposentadoria especial, sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu a antecipação da tutela. À fl. 139 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fl. 140 como aditamento à inicial. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0000668-70.2013.403.6183 - CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES(SP059744 - AIRTON FONSECA E

SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CARLOS ALBERTO MOREIRA GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, pedindo antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. À fl. 86 foi deferido o pedido de Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Recebo a petição de fl. 115 como aditamento à inicial. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0001346-85.2013.403.6183 - MANOEL SCHAUTZ GOMES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANOEL SCHAUTZ GOMES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento do período que trabalhou em condições insalubres para posterior concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu ainda, a indenização por danos morais e a antecipação da tutela. À fl. 117 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0002626-91.2013.403.6183 - JOSE CARLOS TRIGO ALVES (SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se cópias do processo constante do termo de prevenção de fls. 48. Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a juntada de cópia autenticada ou declaração de autenticidade de todas as cópias simples anexadas aos autos (art. 365, IV, do CPC). Para tanto, fixo o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002667-58.2013.403.6183 - DIVINA FATIMA DARABANSK (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se à 1ª Vara Previdenciária cópia da inicial, sentença, acórdão e trânsito em julgado, se houver, do processo constante do termo de prevenção de fls. 54. Defiro o pedido de justiça gratuita. Sem prejuízo, promova a parte autora a juntada de cópias autenticadas ou declarações de autenticidade das cópias simples juntadas aos autos no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Int.

0002798-33.2013.403.6183 - VALDECI VIEIRA COUTINHO (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VALDECI VIEIRA COUTINHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido benefício de auxílio doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, bem como a indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à

concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0002939-52.2013.403.6183 - RENATO LACAVA DA CRUZ(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RENATO LACAVA DA CRUZ ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando o reconhecimento e a conversão de períodos especiais, para obter a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0002989-78.2013.403.6183 - SANDOVAL FURTADO MOURA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SANDOVAL FURTADO MOURA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Cite-se o INSS. P.R.I.

0002991-48.2013.403.6183 - GERSON LUIS BARON(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERSON LUIS BARON ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sem aplicação do fator previdenciário, ou, sucessivamente, o aumento de seu tempo total de serviço, considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum, bem como o recálculo da RMI. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada,

ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que apresente cópia integral do Processo Administrativo. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0003161-20.2013.403.6183 - JOSE DE ALMEIDA FILHO(SP118642 - BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAZENDA NACIONAL
RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Preliminarmente, promova a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, nos termos do artigo 284 do CPC, promova a parte autora em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial: 1 - retificação do pólo passivo, com a correta identificação do órgão responsável pelo pagamento da complementação requerida; 2 - apresentação de planilha discriminada de apuração do valor da causa, consoante disposto no artigo 260 do CPC. Int.

0003186-33.2013.403.6183 - WILSON SALUSTIANO DE SOUSA(SP237193 - VIRGINIA MARIA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
WILSON SALUSTIANO DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja mantido o benefício de auxílio doença que titulariza, cancelando-se a alta programada, bem como o pagamento de indenização por danos morais. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o art. 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação do autor for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Há que se observar, ademais, o estabelecido nos incisos I e II do mesmo dispositivo que mencionam o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Com efeito, exige-se que os fatos, examinados com base na prova já carreada, possam ser tidos como fatos certos (Teori Albino Zavascki, Antecipação da Tutela, Saraiva, 1997, p. 76). Pois bem. Tanto a concessão do auxílio-doença como da aposentadoria por invalidez dependem, em regra, da comprovação da qualidade de segurado, do cumprimento da carência e da incapacidade. A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. No presente caso, verifica-se que as provas que instruíram a petição inicial não são suficientes à concessão do efeito antecipatório ora pleiteado, afigurando-se necessária a realização de perícia médica. Destarte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Demais disso, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2 - Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0003207-09.2013.403.6183 - LUCIO JOAQUIM DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
LUCIO JOAQUIM DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja convertido o benefício que titulariza em aposentadoria especial, bem como recalculada a renda mensal inicial sem a aplicação do fator previdenciário. Requereu, ainda, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Anote-se na capa dos autos. 2. Preceitua o artigo 273, caput, do Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se a alegação da parte autora for verossímil e estiver fundada em prova inequívoca. Veja-se: Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: (Redação dada pela Lei nº 8.952, de 1994) I - haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação; ou (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) II - fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. (Incluído pela Lei nº 8.952, de 1994) (...). A exigência de prova inequívoca significa que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o *fumus boni juris* com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, um certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. Demais disso, deve ser demonstrada a reversibilidade da medida e que a apreciação apenas ao final da demanda, em sentença, pode levar o autor a suportar danos irreparáveis ou de difícil reparação. Em casos como o presente, em que o direito à aposentadoria está intimamente ligado ao fator tempo (de serviço ou de contribuição) - e não ao evento

doença, por exemplo -, figurando, ainda, no pólo passivo da relação obrigacional, pessoa jurídica de direito público, necessariamente solvente, não há perigo concreto de dano irreparável, requisito igualmente imprescindível à concessão da medida excepcional almejada. Ainda, configura-se necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela. Entrementes, após o contraditório e a juntada de eventuais outras provas, já em sede de cognição exauriente, a pertinência do requerido será reavaliada. Concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1 - Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS, para querendo, apresentar resposta no prazo legal. P. R. I.

0003384-70.2013.403.6183 - RUBENS MERCES COELHO(SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS MERCES COELHO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como a indenização de danos morais. Requeru a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Apresente cópia integral do Processo Administrativo. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Apresente declaração de hipossuficiência. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0003389-92.2013.403.6183 - LUCI RODRIGUES DOS SANTOS(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUCI RODRIGUES DOS SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a detrminação supra, cite-se o INSS. P. R. I.

0003392-47.2013.403.6183 - ADILSON OLIVEIRA LIMA(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ADILSON OLIVEIRA LIMA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de

modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0003420-15.2013.403.6183 - JOSE CARLOS CHIAVEGATTI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS CHIAVEGATTI ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, bem como o recálculo da RMI sem a utilização do fator previdenciário. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Outrossim, indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA para requisitar o laudo profissiográfico, visto que não restou comprovado nos autos a negativa da referida empresa em fornecer o documento. Ressalta-se que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito devem ser trazidos pelo autor quando do ajuizamento da demanda. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0003427-07.2013.403.6183 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS DA SILVA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença até a conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, junte a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS.P.R.I.

0003497-24.2013.403.6183 - ALESSANDRO DIAS DE SOUSA(SP160397 - JOÃO ALEXANDRE ABREU E SP254823 - TABATA NUNCIATO PREVITALI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ALESSANDRO DIAS DE SOUSA ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a manutenção do benefício de auxílio doença que titulariza e, posteriormente, a conversão do mesmo em aposentadoria por invalidez, bem como o recálculo da renda mensal inicial. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica. Ademais, verifico que o autor está recebendo benefício de auxílio doença atualmente. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS

reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0003499-91.2013.403.6183 - JERONIMO FERREIRA BORGES(SP291334 - MARIA DE FATIMA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de justiça gratuita. Promova a parte autora a autenticação ou a declaração de autenticidade de todos os documentos juntados por cópias no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. No mesmo prazo e sujeita à mesma pena, promova a juntada integral do processo administrativo do benefício 42/139.293.604-4. Cumpridas as determinações supra, cite-se. Int.

0003504-16.2013.403.6183 - SERGIO OLIVEIRA DE MENESES(SP327420 - AZENATE MARIA DE JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SERGIO OLIVEIRA DE MENESES ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando antecipação da tutela para que seja restabelecido o benefício de auxílio doença até a possível conversão em aposentadoria por invalidez. Pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Apresente cópia do requerimento administrativo, a fim de comprovar o real interesse de agir. Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0003659-19.2013.403.6183 - JOSE RENATO TEZOLIN(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE RENATO TEZOLIN ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão de pensão por morte. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária, além da indubitável comprovação da qualidade de segurado da falecida e de dependente do autor. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Apresente cópia integral do processo administrativo. 2. Esclareça os documentos de fls. 15 e 17, pois o verso e o anverso não correspondem. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0003661-86.2013.403.6183 - VALMIR CAMPAGNOLO SANTOS(SP090530 - VALTER SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALMIR COMPAGNOLO SANTOS ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que titulariza em aposentadoria especial, sem a utilização do fator previdenciário. Requereu, alternativamente, a averbação do tempo de serviço especial, a fim de obter

benefício mais vantajoso, e, sucessivamente, a indenização por danos morais. Pleiteou ainda os benefícios da Justiça Gratuita e, por fim, a antecipação da tutela. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Neste juízo inicial, não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pretendido, sendo necessária a prévia oitiva da autarquia previdenciária para, com base nos documentos constantes nos autos, bem como em pesquisas no sistema DATAPREV/CNIS, seja realizada a verificação da carência necessária, assim como a contagem de tempo de serviço comum e especial. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que: 1. Atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. 2. Junte cópia autenticada dos documentos acostados aos autos ou proceda o patrono nos termos do artigo 365, inciso IV do Código de Processo Civil. 3. Apresente cópia integral do processo administrativo. Após, cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS. P.R.I.

0003765-78.2013.403.6183 - JARBAS DA SILVA ARAUJO(SP244440 - NIVALDO SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JARBAS DA SILVA ARAUJO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença. Requereu a antecipação da tutela e pleiteou os benefícios da Justiça Gratuita. Vieram os autos conclusos. Decido. 1. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50. 2. Na hipótese em exame não estão presentes os pressupostos necessários à concessão da medida de urgência sem a oitiva da parte contrária e, especialmente, sem a realização de perícia médica, cuja conclusão demonstraria a alegada incapacidade. Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela. Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção. Ante o exposto, indefiro a medida antecipatória postulada, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento. Ainda, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, a teor do parágrafo único do art. 284 do CPC, para que atribua valor correto à causa, trazendo à colação planilha de cálculo, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, observando-se a prescrição quinquenal no tocante às prestações vencidas. Após, cumprida a determinação supra, cite-se o INSS. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000785-32.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO E Proc. 210 - TEREZA MARLENE FRANCESCHI MEIRELLES) X NANCY ALICE DE BRITO(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Recebo a conclusão nesta data. Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a parte embargada. Int.

0010330-29.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(Proc. SEM PROCURADOR) X NOE CALDEIRA DA SILVA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO)

Defiro pelo prazo de 20 (vinte) dias conforme requerido. Int.

OPOSICAO - INCIDENTES

0015571-18.2010.403.6183 - MARIA LUCI DOS SANTOS(SP092639 - IZILDA APARECIDA DE LIMA E SP069851 - PERCIVAL MAYORGA) X MARIA ERENILDA BEZERRA(SP271315 - GISELLE BONIFACIO BARRETO ARAUJO E SP253059 - CRISTINA FERREIRA DE AMORIM BARRETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação do INSS no processo em apenso. Após, retornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0030981-54.1989.403.6183 (89.0030981-1) - OSMAR COMINOTTI X SEBASTIANA EMILIA FONTANA X SILVIO MARTINS X WALDEMAR RODRIGUES DE LIMA X MIGUEL ALEXANDRE DA SILVA X JOAO VITAL BRITO X JUDITH FRANCISCA ENCARNACION X MARIA DE LOURDES SILVA X JOAO

SOARES DA SILVA X VILMA VICENTE COELHO X CICERO BISPO DOS SANTOS X CREUSA FERREIRA DA SILVA X BEATRIZ MONTEIRO DE JESUS X SEBASTIANA RIBEIRO BENANTE X JOSE GOMES ROBERTO X TERESINHA ROSA DE JESUS BORGES(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 710 - CECILIA DA C D GROHMANN DE CARVALHO) X OSMAR COMINOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL RECEBO A CONCLUSÃO NESTA DATA. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os requisitórios levando em consideração o cálculo de fls. 604 e ss. Sem prejuízo, intime-se a AADJ a fim de que comprove o cumprimento da obrigação de fazer ou justifique a impossibilidade de fazê-lo em 10 (dez) dias, no que tange aos autores que obtiveram êxito na demanda (fls. 604).Int.

0004169-86.2000.403.6183 (2000.61.83.004169-3) - ROMEU RAMOS X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X ANTONIO LUCCAS X FRANCISCO BRUNO X JOSE MARIA SACHI X JOSE VALDECYR REAMI X LUIS PASINI X MANOEL PEREIRA DOS SANTOS X PEDRO GONZALES X VALDIR LANZA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 839 - ENI APARECIDA PARENTE) X ROMEU RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS PENAQUIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUCCAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA SACHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS PASINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Anote-se a prioridade de tramitação. Fls.638: Informem as partes acerca do cumprimento. fLS.612/636:Diante da expressa concordância da parte autora em relação aos cálculos apresentados pelo INSS (FLS.533/594), homologo-os. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art.8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0001467-36.2001.403.6183 (2001.61.83.001467-0) - ANTONIO BARBOSA X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X FRANCISCO ELIAS SILVA X IRINEU HERRERO X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X JOAO MALUMBRES FILHO X LUIZ MACHADO DA SILVEIRA X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X REGINA PEREIRA DE CASTRO(Proc. MARCELLO TABORDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DA CONCEICAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ELIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU HERRERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA AUGUSTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MALUMBRES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THERESA FLAUSINO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL FLORENCIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA PEREIRA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro pelo prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Int.

0002494-54.2001.403.6183 (2001.61.83.002494-8) - RONALDO KANSBOCK(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X RONALDO KANSBOCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da comunicação de pagamento do principal, assim como dos honorários, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.Int.

0000362-87.2002.403.6183 (2002.61.83.000362-7) - ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X VANESSA CRISTINA DA SILVA ROSA X MAURO ALEXANDRE DA SILVA ROSA X CAIO HENRIQUE DA SILVA ROSA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 709 - ADARNO POZZUTO POPPI) X ROSANGELA ZILIO STIVALLI ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informado o pagamento dos officios requisitórios expedidos,venham os autos conclusos para extinção da execução. Int.

0000386-18.2002.403.6183 (2002.61.83.000386-0) - ANTONIO MENDES DA SILVA X IVANILDE CALASANCIO DE LIMA X JOSE ELIAS DO CARMO X JOSE PEREIRA DE SANTANA X JOSE FERREIRA BRAGA X JOSE LUIS NUNES X MARIA ELVIRA ROCHA X NADIA MARIA DA SILVA HAWRYSZ X ROZALINA BATISTA FERREIRA X WALTER GUTIERREZ(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ANTONIO MENDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. FLS.271/320 : Preliminarmente, intimem-se os herdeiros a juntar aos autos certidão de inexistência de beneficiário à pensão por morte junto ao INSS, no prazo de 30(trinta)dias. Cumprida a determinação, dê-se vista dos autos ao INSS para manifestação acerca dos pedidos de habilitação. FLS.321/322: Anote-se.

0011744-43.2003.403.6183 (2003.61.83.011744-3) - ALAIDE JOANA DA SILVA(SP141466 - ANTONIO MARMO REZENDE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALAIDE JOANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Considerando que o INSS informa que não existem valores a serem pagos ao autor (fls.111/136), venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

0015486-76.2003.403.6183 (2003.61.83.015486-5) - IVONE DIAS(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES) X CONSULPREV CONSULTORIA PREVIDENCIARIA LTDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1016 - GUILHERME PINATO SATO) X IVONE DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS.209: Proceda a secretaria ao traslado. Após, retornem os autos à Contadoria.

0006194-33.2004.403.6183 (2004.61.83.006194-6) - MANOEL DE ARAUJO(SP194054 - PATRICIA DE ASSIS FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informem as partes se cumprida a obrigação de fazer. Após, se em termos, apresente o INSS, em execução invertida e no prazo de até 30 (trinta) dias, os cálculos de liquidação dos valores atrasados, que entende devidos, independentemente de novo despacho/intimação. Tratando-se de inversão do procedimento de execução, após a apresentação do cálculo dos atrasados, será dada à parte autora oportunidade para se manifestar sobre o mesmo, prosseguindo-se a execução, com a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual, ou apresentação de cálculos divergentes, com a citação do INSS, em observância do que dispõe o artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

0006291-62.2006.403.6183 (2006.61.83.006291-1) - JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FILGUEIRAS PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Fls.299/304:Certifique-se o decurso de prazo para embargos à execuçãoConsiderando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de officios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o

número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) informe se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado; d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .e) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. f) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0003699-11.2007.403.6183 (2007.61.83.003699-0) - JOSE CARLOS DOS PRAZERES(SP100845 - ANGELA APARECIDA CONSORTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DOS PRAZERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância da parte autora às fls. 81/84 em relação aos cálculos apresentados pelo INSS às fls. 73/78, homologo o valor de R\$ 161.863,79 (Cento e sessenta um mil, oitocentos e sessenta e três reais e setenta e nove centavos) para janeiro de 2013. Considerando a Resolução 168 de 5 de dezembro de 2011, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez), sob pena de sobrestamento do feito: a) se existem deduções a serem feitas nos termos do art. 8o, incisos XVII e XVIII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor; b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores. c) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso; .d) fique ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo. e) indicação do beneficiário dos honorários advocatícios e juntada dos respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item d) supra; Após, caso a opção pela requisição do crédito do autor seja por Ofício Precatório, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 10(dez) dias, para que requeira o que de direito, nos termos do art. 100, parágrafos 9o e 10o da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009. Por fim, expedido o requisitório provisório, intimem-se as partes nos termos do artigo 10o da Resolução 168/2011, para posterior transmissão.Int.

0006200-98.2008.403.6183 (2008.61.83.006200-2) - ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA(SP033792 - ANTONIO ROSELLA E SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ELIONICIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 294/296: Informe a parte autora acerca do cumprimento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

****_*

Expediente Nº 9121

EMBARGOS A EXECUCAO

0005429-28.2005.403.6183 (2005.61.83.005429-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 964 - ALEXANDRA KURIKO KONDO) X GERALDO DELLAPINO X JOLANDINO DIOGO X JOSE PAULO DOS SANTOS X SARMIENTO FRANCOIS GEMELCO X SIMEAO BANOV(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 72/90 autos, atualizada para JUNHO/2012, no montante de R\$ 108,147,96 (cento e oito mil, cento e quarenta e sete reais e noventa e seis centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos.Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 72/90 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0015071-83.2009.403.6183 (2009.61.83.015071-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012053-64.2003.403.6183 (2003.61.83.012053-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) X DIMAS FARIA(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 90/101 autos, atualizada para ABRIL/2012, no montante de R\$ 3.876,05 (três mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 90/101 e 132/134 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0012560-78.2010.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001161-33.2002.403.6183 (2002.61.83.001161-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 984 - PAULO ROBERTO CACHEIRA) X CLAYTON DOS SANTOS(SP125947 - AUGUSTO CESAR MARTINS MADEIRA)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 54/61 e 82 autos, atualizada para JULHO/2011, no montante de R\$ 534.341,95 (quinhentos e trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e noventa e cinco centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 54/61 e 82 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000064-46.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006853-71.2006.403.6183 (2006.61.83.006853-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ISSAMU HORI(SP214716 - DANIELA MITIKO KAMURA E SP222842 - DARIO MANOEL DA COSTA ANDRADE)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 100/106 autos, atualizada para JULHO/2012, no montante de R\$ 481.788,04 (quatrocentos e oitenta e um mil, setecentos e oitenta e oito reais e quatro centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 100/106 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

0008523-37.2012.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012809-63.2009.403.6183 (2009.61.83.012809-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERONIDES ALVES VILELA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO)
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isso, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, prevalecendo a conta apresentada pela contadoria judicial às fls. 76/83 dos autos, atualizada para DEZEMBRO/2012, no montante de R\$ 8.163,12 (oito mil, cento e sessenta e três reais e doze centavos). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios de seus patronos. Prossiga-se com a execução, observando-se a prevalência dos cálculos insertos às fls. 76/83 a serem trasladados com cópia desta sentença para os autos da execução. Custas na forma da lei. P.R.I.

Expediente Nº 9124

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003620-95.2008.403.6183 (2008.61.83.003620-9) - ADAO MARQUES PEREIRA(SP062228 - LUIZ CARLOS PRADO E SP086212 - TERESA PEREZ PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a restabelecer a favor do autor, o benefício auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/570.241.153-2, a partir de 13 de agosto de 2007, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 23.08.2007, descontados os valores pagos, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no

percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas, incidentes até a sentença. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, a partir de 13 de agosto de 2007, e conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, em 23.08.2007 correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/570.241.153-2, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0036390-44.2009.403.6301 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP192240 - CAIO MARQUES BERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à manutenção do benefício de auxílio doença, desde 04.05.2007 afeto ao NB 31/570.498.044-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores já pagos desde então, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Uma vez ainda ativo referido benefício, intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para ciência. P.R.I.

0063567-80.2009.403.6301 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP225594 - ANTONIO CLAUDIO BRAGHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra MARCIA MARIA DA SILVA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez com base no NB nº 529.643.899-6 desde a data da DCB em 14/10/2009. Fixo a DIB em 14/10/2009. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DCB em 14/10/2009, descontados os valores pagos administrativamente, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condene o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0002845-12.2010.403.6183 - NIVALDO DE SA TELES(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor NIVALDO DE SÁ TELES para:1) DETERMINAR que sejam considerados especiais os períodos de 20/09/1976 a 26/01/1982, 01/03/1982 a 08/02/1985, 11/03/1985 a 28/08/1991, 02/09/1991 a 22/01/1996 e 23/05/1996 a 01/11/2000 na empresa CINDUMEL INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS LTDA, enquadrado sucessivamente nos itens 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99;2) CONDENO o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido por intermédio do processo administrativo NB nº protocolo 42/133.915.934-9 desde a DER em 10/09/2004, devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor pelas regras vigentes antes da EC 20/98, bem como sua renda mensal inicial, tendo por base as conversões e averbações ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data de entrada do requerimento (DER).3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data de entrada do requerimento em 10/09/2004, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios condeno ainda o réu ao pagamento das custas e honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0012504-45.2010.403.6183 - EDNILSON JOSE DOS SANTOS(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito à concessão de auxílio doença, desde 07.10.2011, com reavaliação pelo perito administrativo no prazo de 06 (seis) meses, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados eventuais valores já pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio doença, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, com cópia desta sentença, para as devidas providências. P.R.I.

0003034-11.2011.403.6100 - FRANCISCO WELLITON RIBEIRO DE LIMA SILVA X JOAO BATISTA BARBOSA DA SILVA(SP142697 - FERNANDO CESAR DE CAMARGO ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor de VINICIUS DA SILVA VENTURA o benefício de auxílio reclusão, desde 15.05.2007 (recolhimento à prisão) à 13.08.2010 (livramento condicional), afeto ao NB 25/145.309.655-5, bem como o pagamento das prestações vencidas em única parcela, com

atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na concessão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor NB (25/145.309.655-5), referentes ao lapso temporal entre 15.05.2007 à 13.08.2010, descontados eventuais valores já creditados. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0000205-02.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE SOUZA (SP180541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sra RITA DE CASSIA DE SOUZA, e, com isso CONDENO o INSS: 1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez com base no NB nº 502.457.647-7 desde a data da DER em 28/09/2005. Fixo a DIB em 28/09/2005. 2) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da DER/DIB em 28/09/2005, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso. 5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

0001147-34.2011.403.6183 - CLAUDIO MANOEL FERREIRA (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo EXTINTA a lide em relação ao pleito de averbação do período entre 26.01.1983 à 08.08.1989 (VIAÇÃO GARAGEM MAR PAULISTA LTDA.), como se em atividade especial, por falta de interesse de agir, com base no artigo 267, inciso VI do CPC, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 09.01.1991 à 28.04.1995 (EMPRESA SÃO LUIZ VIAÇÃO LTDA.), como exercido em atividades especiais, devendo o INSS proceder a devida conversão e a somatória com os demais, já computados administrativamente, exercidos até a DER, afeto ao NB 42/155.084.749-7. Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0007257-49.2011.403.6183 - RICARDO GOMES DE OLIVEIRA (SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054

- RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, tendo em vista a incompetência absoluta da Vara previdenciária, JULGO EXTINTO o pedido de condenação em danos morais nos termos do artigo 267, IV do CPC e, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da parte autora, Sr RICARDO GOMES DE OLIVEIRA, e, com isso CONDENO o INSS:1) CONCEDER o benefício aposentadoria por invalidez a partir da data da cessação do benefício de auxílio doença NB nº 540.200.941-0, em 31/12/2010. Fixo a DIB na DCB;2)CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da cessação do benefício NB 540.200.941-0 em 31/12/2010, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009 , incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009. 3)CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido (aposentadoria por invalidez), no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto. 4)Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.5) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Custas na forma da lei.Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.PRIC.

0008500-28.2011.403.6183 - SERGIO CARLOS GEROLDO BEZZAN(SP190404 - DANIELLA GARCIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide para o fim de assegurar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, no período entre 13.01.2011 à 12.09.2013 e, a partir de 13.09.2012, o direito à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, pleitos referentes ao NB 31/540.473.574-7, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, descontados os valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Por fim e, já assegurado, na via recursal, durante a tramitação desta lide, a manutenção do pagamento do benefício de auxílio doença, feito até o momento, a partir de então, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, referente ao NB 31/540.473.574-7, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região.P.R.I.

0010371-93.2011.403.6183 - LEVINO DA CUNHA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.117.410-6, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de

1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0010690-61.2011.403.6183 - ROBERTO YOSHIO SATO(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar ao autor o direito ao benefício de auxílio doença, entre 29.12.2010 à 21.01.2013, pertinente ao NB 31/544.201.178-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, descontados eventuais valores pagos, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO, de ofício, a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, o pagamento dos valores atrasados do benefício do autor - NB 31/544.201.178-5, referente ao período de 29.12.2010 à 21.01.2013, descontados eventuais valores já creditados. Intime-se a Agência do INSS, responsável pelo cumprimento das tutelas, para as devidas providências. P.R.I.

0011134-94.2011.403.6183 - VALDECIR BORGES DE LIMA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/085.927.343-1, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011365-24.2011.403.6183 - ADAO DUARTE MOREIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/086.110.820-5, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011498-66.2011.403.6183 - OLIVAR XAVIER(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/073.740.475-2, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No

tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0011676-15.2011.403.6183 - GUIDO DE OLIVEIRA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/085.007.159-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0012297-12.2011.403.6183 - ADERITA DE FATIMA ALMEIDA DE SOARES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de resguardar à autora o direito ao restabelecimento/manutenção de auxílio doença, correlacionado ao requerimento administrativo nº 31/545.910.954-6, a partir de 25 de novembro de 2011 e de 10 de janeiro de 2013, com reavaliações pelo perito administrativo nos prazos de 09 meses e 120 dias, respectivamente (a contar das datas das perícias), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo em vista sucumbido o réu na maior parte, resultante na concessão de um dos benefícios, condeno o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Com efeito, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, ao restabelecimento/manutenção do benefício de auxílio doença - NB 31/545.910.954-6, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela.P.R.I.

0012303-19.2011.403.6183 - MARLON PEREIRA SANTOS(SP285492 - VANESSA BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de determinar ao réu proceda a implantação do benefício auxílio-acidente, no importe de 50% do salário-de-benefício, valores devidos desde a data da cessação do auxílio-doença, afeto ao NB 31/529.535.050-5, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante no restabelecimento do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de

custas na forma da lei. Sentença sujeita à reexame necessário. Decorrido o prazo legal, remetam-se os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício auxílio-acidente, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001199-93.2012.403.6183 - JOSE CARLOS DE FREITAS SPINOLA(SP068416 - CELIA REGINA MARTINS BIFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide para o fim de determinar ao réu proceda a implantação do benefício auxílio-acidente, no importe de 50% do salário-de-benefício, devido desde 14.12.2012, com o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte - concessão do benefício pretendido, condeno-o ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidentes sobre as prestações vincendas, nos termos da súmula 111, do STJ. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. Por fim, dada a especificidade do benefício e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, CONCEDO parcialmente a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio acidente, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (ADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. P.R.I.

0001354-96.2012.403.6183 - NATAL FAVERO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a lide, para o fim de reconhecer ao autor o direito ao cômputo do período entre 01.01.1971 à 31.12.1971, como se em atividades rurais, devendo o INSS proceder a devida revisão do benefício de aposentadoria, atinente ao NB 42/114.608.106-2, e o conseqüente recálculo da renda mensal inicial, desde a data da concessão do benefício, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0001751-58.2012.403.6183 - DAIANA DE OLIVEIRA PAULINO(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício de salário-maternidade, correlacionado ao benefício administrativo, NB nº 80/157.449.482-9, com a DIB desde a data do requerimento administrativo (DER - 04.08.2011), e RMI/valores devidos a serem calculados pelo INSS com base na sua remuneração integral, efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Tendo o réu sucumbido na maior parte, resultante na revisão do benefício à parte autora, condeno-o ao pagamento dos honorários advocatícios,

fixados em 10% sobre o valor da condenação, delimitando as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula 111, do STJ. Isenção de custas na forma da lei. Condene o INSS ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Sem custas em reembolso, haja vista a isenção legal. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0002505-97.2012.403.6183 - LETICIA PEREIRA DOS SANTOS(SP184558B - AFONSO RODRIGUES LEMOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido inicial, para o fim de condenar o INSS a conceder e implantar a favor de LETICIA PEREIRA DOS SANTOS o benefício de auxílio reclusão, desde 03.12.2007 (DER, tal como formulado) à 15.09.2009 e a partir de 25.06.2010, afeto ao NB 25/143.547.857-3, bem como o pagamento das prestações vencidas em única parcela e vincendas, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal e, regularmente cientificada o representante do MPF, subam os autos ao E. TRF desta Região. Por fim, conforme as razões já expressadas, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias, após regular intimação, a implantação do benefício de auxílio reclusão da autora, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluir no pólo ativo a Sra. ELIANA PEREIRA SOUZA, unicamente, enquanto representante legal da autora, pela razão acima consignada. P.R.I.

0005839-42.2012.403.6183 - JOSE JARJURA JORGE JUNIOR(SP222377 - RENATA STELLA CONSOLINI E SP249988 - EZEQUIEL RODRIGUES E CAMARGO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, julgo PROCEDENTE a lide, para o fim de determinar ao INSS proceda ao pagamento dos valores atrasados, compensada eventual quantia já creditada, correspondente ao lapso temporal havido entre 07.06.2000 à 31.05.2003 - NB 42/116.199.835-4, com atualização monetária nos termos da Resolução nº 134, do CJF (item 4.3.1). Alterando anterior posicionamento, também, no tocante aos juros de mora, tais deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e Súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condene o réu ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF desta Região. P.R.I.

0006217-95.2012.403.6183 - NELSON MARTINS MATTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 42/088.003.217-0, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela

antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. NELSON MARTINS MATTOS (NB 42/088.003.217-0), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0006284-60.2012.403.6183 - ANTONIO LONGO(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, para o fim de CONDENAR o réu INSS à revisão do benefício do autor - NB 46/088.020.007-3, mediante readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, devendo o INSS efetuar o pagamento das diferenças corrigidas monetariamente na forma do Provimento vigente da Corregedoria-Geral da Justiça Federal desta Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). Dada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento da verba honorária de seu patrono. Isenção de custas na forma da lei. Por fim, conforme as razões já expressas e, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito da parte autora, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 20 (vinte) dias, após regular intimação, a implantação da revisão do benefício do autor, Sr. ANTONIO LONGO (NB 46/088.020.007-3), com a readequação da renda aos limites fixados pelos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, restando consignado que o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos ao E. TRF.P.R.I.

0008373-56.2012.403.6183 - ANTONIA ANA DE JESUS(SP257739 - ROBERTO BRITO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Posto isto, nos termos da fundamentação supra, julgo PROCEDENTE o pedido constante da inicial, para o fim de determinar ao INSS a conceder e implantar a favor da autora, o benefício aposentadoria por idade, correlacionado ao NB 41/155.083.732-7, a partir de 18 de outubro de 2010 (DER), efetuando o pagamento das parcelas vencidas em única parcela, e vincendas, com atualização monetária nos termos do Provimento 64/2005, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. No tocante à incidência dos juros de mora, modificando anterior posicionamento, deverão ser fixados a partir da citação, no importe de 6% (seis por cento) ao ano, até 10/01/2003, nos termos do artigo 1062 e 1536, 2º, do CC/1916, do artigo 219, do CPC e súmula 204 do STJ e, a partir de 11/01/2003 até 30.06.2009, deverão incidir no percentual de 1% (um por cento) ao mês (artigo 406 do CC/2002 e artigo 161, 1º do CTN). A partir de então, os juros deverão ser computados nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com aplicação da Súmula 111 do STJ, no tocante à incidência de tal verba sobre as parcelas vincendas. Isenção de custas nos termos da lei. Por fim, tratando-se de verba revestida de natureza alimentar, além de incontroverso o direito do autor, possível se faz conceder a antecipação do postulado, razão pela qual CONCEDO a tutela antecipada, para o fim de determinar ao INSS proceda no prazo de 10 (dez) dias após regular intimação, a implantação do benefício de aposentadoria por idade da autora, atrelado ao processo administrativo - NB 41/155.083.732-7, restando consignado que, o pagamento das parcelas vencidas estará afeto a posterior fase procedimental executória definitiva. Intime-se a Agência do INSS responsável (AADJ/SP), eletronicamente, com cópia desta sentença para cumprimento da tutela. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo legal, subam os autos E. TRF desta Região. P.R.I.

0008553-72.2012.403.6183 - VALDIR JOSE GARCIA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PARTE DISPOSITIVA DA SENTENÇA: Isto posto, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inc. I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO do autor VALDIR JOSÉ GARCIA para: 1) DETERMINAR que seja considerado especial o período de 06/03/1997 a 21/09/2009 na empresa COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG, enquadrado no código 1.1.8 do Decreto 53831/64. 2) CONDENO

o INSS a converter sua aposentadoria por tempo de contribuição NB 146.945.873-7, concedida em 21/09/2009, em aposentadoria especial (B 46), devendo ele, INSS, calcular o salário de benefício do autor, bem como sua renda mensal inicial, com base nas conversões ora deferidas. Fixo a data de início do benefício (DIB) da data da citação, em 07/12/2012.3) CONDENO o INSS ao pagamento dos atrasados, desde a data da citação do feito, em 07/12/2012, observada a prescrição quinquenal, a serem pagos nos termos do artigo 100, caput e , da Constituição Federal. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela ao autor, de acordo com o Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região (súmula n.º 08 do TRF3). Fixo juros a serem aplicados na forma do enunciado da súmula 204 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, a partir da citação válida, à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês, até janeiro de 2003, data da entrada em vigor no novo Código Civil, a partir de quando os juros passam a ser de 1% (um por cento) mensais (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN) até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição de precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 1º-F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei nº 11960/2009.4) CONCEDO a tutela antecipada requerida para o fim de determinar a implantação do benefício concedido, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data da intimação para tanto.5) Condeno o INSS ao pagamento das despesas do autor atualizadas nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, desde o desembolso.6) Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas vencidas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados nos termos do Provimento n.º 64 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora que fixo em 1% ao mês (art. 406 do CC c.c. art. 161, 1º do CTN), a partir do trânsito em julgado da sentença, e até o início da execução da sentença neste tocante. Faço isto com base no artigo 20, 4º do CPC, porquanto condenada a Fazenda Pública. Custas na forma da lei. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário. PRIC.

Expediente Nº 9134

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006464-57.2004.403.6183 (2004.61.83.006464-9) - JOAO DE MENEZES DIAS(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Fl. 563: Anote-se.No mais, ante a manifestação da pretensa sucessora do autor falecido JOÃO DE MENEZES DIAS de fls. 556/562, bem como verificada na cópia da sentença do processo nº 1779/07 da 2ª Vara da Comarca de Embu/SP (fls. 514/520), onde foi julgado procedente o feito para ser declarada a União Estável entre o mesmo e a pretensa sucessora MARLENE PEREIRA DA SILVA, bem como, ante a informação contida na Certidão de Óbito de fl. 489 no que concerne à separação judicial do mesmo em relação à Sra. Irenilda da Paixão Dias, e constatada no mesmo documento a maioria previdenciária de seu filho Gerson, HOMOLOGO a habilitação de MARLENE PEREIRA DA SILVA, CPF 85620858634, como sucessora do autor falecido João Menezes Dias, com fulcro no art. 112 c.c. o art. 16 da Lei nº 8.213/91, e nos termos da Legislação Civil.Ao SEDI, para as devidas anotações.No mais, intime-se o I. Procurador do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciar a juntada dos devidos cálculos de liquidação.Intime-se e cumpra-se.

0012604-34.2009.403.6183 (2009.61.83.012604-5) - FELIPE GUSTAVO DIAS MORENO(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, encaminhe-se os autos ao SEDI, via E-mail, para o devido cumprimento da determinação contida no antepenúltimo parágrafo da sentença de fls. 195/198.No mais, manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Após, ante a presença de incapazes na lide, dê-se vista ao MPF.Intime-se e cumpra-se.

0005352-43.2010.403.6183 - ANTONIO CARLOS FURLAN(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo réu, no prazo de 20 (vinte) dias.No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte autora os cálculos que entende devidos, devendo a mesma apresentar as peças para citação nos termos do art. 730 do CPC. (cálculos, mandado de citação inicial devidamente cumprido, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado).Após, voltem conclusos.Int.

Expediente Nº 9135

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003906-54.2000.403.6183 (2000.61.83.003906-6) - NAIR DA SILVA AGUIAR X EVANIR JOSE MENEGUIM X FELICIO VOLLET X ORIDES TROMBIM MARTINS X GILBERTO PEDRO BUOSI X GILBERTO GONCALVES MACHADO X IZABEL SUZUKO DIAS X JANDIRA SANTANA DE SOUZA X JOSE RIBEIRO DA SILVA X JOSE GALDINO(SP157164 - ALEXANDRE RAMOS ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____ / ____ e as informações de fls. ____ / ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s), exceto aquele relativo ao autor JOSE GALDINO encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 10 (dez) dias. Fls. 960/971: Noticiado o falecimento do autor JOSE GALDINO, suspendo o curso da ação em relação ao mesmo, com fulcro no art. 265, inc. I do CPC. Nos termos dos Atos Normativos em vigor, oficie-se à Agência do Banco do Brasil, comunicando da presente decisão, solicitando o imediato bloqueio do depósito referente ao mencionado autor (fl. 981). Sem prejuízo, oficie-se à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a conversão do depósito supra referido, à ordem deste Juízo. Manifeste-se o INSS acerca do pedido de habilitação formulado às fls. 960/971, no prazo de 10 (dez) dias. Os prazos fluirão sucessivamente, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte autora e os 10 (dez) subsequentes para o INSS. Cumpra-se e Int.

0002148-06.2001.403.6183 (2001.61.83.002148-0) - JOAO MATURINO ALVES SANTOS(SP023909 - ANTONIO CACERES DIAS E SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 1 do despacho de fl. 239, pois equivocada a manifestação de fls. 241/245, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito em favor do autor quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Requisitório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento. Int.

0042432-11.2002.403.0399 (2002.03.99.042432-2) - MARIA DE LOURDES NUNES DE SOUZA X FLAVIO EDUARDO LEITE DE SOUZA(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. 244/246 e as informações de fls. 254/255, intime-se a parte autora dando ciência de que o(s) depósito(s) encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s). Outrossim, tendo em vista que o pagamento efetuou-se através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do art. 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Fls. 247/253: Expeça-se a certidão conforme requerido e intime-se o patrono para retirá-la em Secretaria. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0002304-23.2003.403.6183 (2003.61.83.002304-7) - GERCINA GOMES PEREIRA X ANDERSON GOMES PEREIRA DA SILVA(SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. ____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0004058-97.2003.403.6183 (2003.61.83.004058-6) - ELIAS CARVALHO DA SILVA X ANTONIO PEREIRA MUNOZ X BENEDITO DE TOLEDO X DOMINGOS RODRIGUES ARAGON X JOAQUIM DE ALMEIDA X JOAQUIM PAULO MENEZES X LUIZ CARLOS DEZORDE X LUIZ ROSA X NELSON FREALDO X THEBE ANTUNES FREALDO X NORMA MARIA MENDES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2013.03.00.000964-0 e tendo em vista que os benefícios dos autores encontram-se em situação ativa, expeça a Secretaria os Ofícios Precatórios em relação ao valor principal com destaque dos honorários contratuais para os autores ELIAS CARVALHO DA SILVA,

ANTONIO PEREIRA MUNOZ, BENEDITO DE TOLEDO, DOMINGOS RODRIGUES ARAGON, JOAQUIM DE ALMEIDA, JOAQUIM PAULO MENEZES, LUIZ CARLOS DEZORDE, LUIZ ROSA e NORMA MARIA MENDES e verba honorária total, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação ao valor principal, também com destaque dos honorários contratuais referente à autora THEBE ANTUNES FREALDO. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento de algum(s) desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0002483-20.2004.403.6183 (2004.61.83.002483-4) - ANTONIO DE PADUA SILVA(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X CAMARGO, FALCO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Ante a notícia de depósito de fls. _____, intime-se a parte autora dando ciência de que o depósito encontra-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado a este Juízo o respectivo comprovante de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias. Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, o pagamento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Int.

0006468-60.2005.403.6183 (2005.61.83.006468-0) - RAFAEL GABRILHANA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ E SP187618 - MARCIA REGINA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS SERRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Sem pertinência a consulta da Contadoria Judicial à fl. 265, ante o teor da decisão de fl. 258 e os termos do julgado. Tendo em vista que o(s) benefício(s) do(s) autor(es) encontram-se em situação ativa, expeça(m)-se Ofício(s) Precatório(s) referente(s) ao valor principal do(s) autor(es) e em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o cumprimento do(s) Ofício(s) Precatório(s) expedido(s). Intimem-se as partes.

0002444-52.2006.403.6183 (2006.61.83.002444-2) - ADETIZA ALVES DE CARVALHO(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Verifico, pela análise dos autos que a r. sentença de conhecimento condenou o INSS ao restabelecimento de pensão por morte à autora desde AGO/05, com o respectivo pagamento dos atrasados desde essa data, sentença essa mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região quanto a esse tocante. Entretanto, verifico que não obstante o acolhimento dos cálculos efetuados pelo INSS ante a concordância expressa da autora, esses cálculos excedem os termos do r. julgado, pois evoluíram a partir de AGO/2004 e não AGO/2005. Também verifico que à fl. 205, a AADJ informa que houve pagamento administrativo desde OUT/2008 ante a tutela antecipada deferida. Assim, cabendo ao Juízo zelar para que a execução se processe nos exatos termos e limites do julgado, bem como, tendo em vista, ainda, a indisponibilidade do interesse público gerido pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que a mesma verifique e informe a este Juízo qual o valor efetivamente devido à autora, atentando-se para o acima exposto, apresentando novos cálculos se necessário for com a data de competência NOV/2011, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

0000299-86.2007.403.6183 (2007.61.83.000299-2) - ANTONIO AUGUSTO GOMES DA SILVA MEIRELLES(SP077253 - ANTENOR MASCHIO JUNIOR E SP073523 - ROBERTO VOMERO MONACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

0002773-93.2008.403.6183 (2008.61.83.002773-7) - LUIZ CARLOS MOURA X LENIRA APARECIDAS MOURA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no quarto parágrafo do despacho de fl. 291, pois equivocada a manifestação de fl. 292, vez que não se trata de descontos referentes ao benefício da autora, e sim da existência ou não de eventuais deduções a serem feitas, nos

termos do art. 8º, incisos XVII e XVIII da Resolução 168/2011, devendo em caso positivo, mencionar o valor total dessas deduções. Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração do Ofício Requisitório, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição da requisição de pagamento.Int.

0009282-40.2008.403.6183 (2008.61.83.009282-1) - DIRCE APARECIDA LASSO ORTIZ(SP119584 - MANOEL FONSECA LAGO E SP138847 - VAGNER ANDRIETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício da autora encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento da autora deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0014633-57.2009.403.6183 (2009.61.83.014633-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021824-95.2006.403.6301 (2006.63.01.021824-1)) VALENTIM JOAQUIM DE SANTANA(SP056949 - ADELINO ROSANI FILHO E SP167227 - MARIANA GUERRA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça a Secretaria o Ofício Precatório em relação ao valor principal, bem como expeça-se Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV referente à verba honorária.Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor - RPV, eventual falecimento do autor deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora.Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento do(s) Ofício(s) Requisitório(s) de Pequeno Valor - RPVs expedido(s). Intimem-se as partes.

0026047-86.2009.403.6301 (2009.63.01.026047-7) - GERMANO CONSALES(SP098143 - HENRIQUE JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Noticiado o falecimento do autor, suspendo o curso do processo, nos termos do art. 265, inc. I, do CPC.

Manifeste-se o patrono da parte autora, quanto à eventual habilitação de sucessores, nos termos do art. 112 da Lei nº.8.213/91, e da legislação civil, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009468-92.2010.403.6183 - TERESA FERREIRA SILVA DO LAGO(SP119880 - OSVALDINO DA SILVA CAMILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra corretamente o determinado no item 2 do despacho de fl. 239, pois equivocada a manifestação de fls. 240/247, vez que não se trata de retenção ou não de Imposto de Renda referente ao crédito em favor da autora objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração do Imposto de Renda.Fica desde já consignado que as referidas informações são requisitos essenciais para a elaboração dos Ofícios Requisitórios, e portanto, o não cumprimento da determinação acima inviabilizará a expedição das requisições de pagamento. Int.

Expediente Nº 9136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0047209-70.1990.403.6183 (90.0047209-1) - ANTONIO RIBEIRO X DILCE RIBEIRO X ALICE CANTELLI DE ABREU X PAULO ROBERTO DE ABREU X GERALDO LUIZ DE ABREU X MARIA RITA ABREU DOS SANTOS X MARIA ANGELA DE ABREU MENEZES X ALFREDO NOGUEIRA BORBOREMA X ANTONIO MASSA X CIDALINA FERREIRA MASSA X NORMA BACCONI X DOMINGOS MARINGELLI X ELENA PESSOA X FELICIO FUSCO X MARLENE NEMES X ARLETTE ROSA RUSSO MEMORIA X GILDA BOLONHEZ X GIUSEPPE RAIMO X JULIETA PREZOTTO X JACOB MIEDZINSKI X JOSE DOS SANTOS PIRES DE CAMARGO X TEREZA MARIA DE CAMARGO X MARIA REGINA DE CAMARGO X MARCIO JOSE CAMARGO X LUIZ DE OLIVEIRA X TEREZA LEOPOLDINA DE OLIVEIRA X MARIA LYGIA ARANTES FERREIRA X MARIO BONINI X AIDA DA SILVA BONINI X MARIO ANTONIO DE MELO BONINI X WILSON MATHEO DE MELO BONINI X MARIA LINA SIQUEIRA DA SILVA X NELZA ALVES DA SILVA X ADRIANA PENHA ALVES DA SILVA X RAPHAEL DE SOUZA

GUIMARAES JUNIOR X OSWALDO GUERINO X MARIA CHRISTINA GUERINO X CELIA REGINA GUERINO FURNESS X ODIR HANSEN X OSWALDO RIGHI X PEDRO BEGOSSO X RUTH SIQUEIRA BARBARITO X SERGIO MARIOTTE X SILVIO DUARTE X THEREZA BROGLIATO DE ANDRADE X TEIJI KAWARABAYASHI X YOLANDA MANCINI CURY X VINCENZO AVERSANO(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA E SP105304 - JULIO CESAR MANFRINATO E SP136288 - PAULO ELORZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY)

Intime-se o INSS para que se manifeste quanto ao pedido de habilitação formulado pelos sucessores da autora falecida YOLANDA MANCINI CURY (fls. 656, 715/717, 1159/1165 e 1196). Ante a manifestação do INSS à fl. 1187, intime-se a parte autora para que junte aos autos certidão de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte referente ao autor falecido JABOB MIEDZINSKI.Fl. 1197: Intime-se a parte autora para que cumpra, corretamente, o determinado no 4º parágrafo do despacho de fl. 1153, em relação aos autores mencionados no referido despacho, bem como em relação ao autor GIUSEPPE RAIMO, vez que não se trata de valor referente apenas ao crédito dos autores quanto ao objeto desta Ação, e sim de eventual dedução quando da declaração de Imposto de Renda.Fl. 1159/1165-item 2: Intime-se, ainda a parte autora para que junte aos autos comprovante de quitação assinado pela SRA. EMILIA PASTORE AVERSANO. Prazo sucessivo, sendo os 10 (dez) primeiros dias para a parte autora e os dez dias subsequentes para o INSS.Int.

0054086-45.1998.403.6183 (98.0054086-5) - JOSE RODRIGUES DE BARROS(SP184075 - ELISABETH MARIA PIZANI E SP145250 - WILSON ROBERTO TORQUATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA)

Tendo em vista que o benefício do autor encontra-se em situação ativa, expeça-se Ofício Precatório referente ao valor principal do autor e Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV em relação à verba honorária. Outrossim, deverá a parte autora ficar ciente de que, ante os Atos Normativos em vigor, relativos à nova modalidade de levantamento de depósitos de Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor(RPV), eventual falecimento desse(s) autor(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo pelo patrono da parte autora. Aguarde-se, em Secretaria, o cumprimento dos Ofícios Requisitório de Pequeno Valor - RPV expedido. Intimem-se as partes.

Expediente Nº 9137

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002883-87.2011.403.6183 - DANTE SETTA MANZONI(SP262799 - CLÁUDIO CAMPOS E SP228119 - LUCIANO GONÇALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia psiquiátrica para o dia 10/07/2013, às 11:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 105/106, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Intime-se.

0002513-74.2012.403.6183 - DIONISIA MORAIS DOS SANTOS(SP231099 - ROSANGELA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia psiquiátrica para o dia 10/07/2013, às 10:00 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 198/199, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA

DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Intime-se.

0005186-40.2012.403.6183 - JOSE CLAUDIANOR DE ALEXANDRIA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia psiquiátrica para o dia 10/07/2013, às 10:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 162/163, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Intime-se.

0005464-41.2012.403.6183 - EDCLEIDE SIMPLICIO DUARTE NUNES(SP278998 - RAQUEL SOL GOMES E SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia psiquiátrica para o dia 10/07/2013, às 11:40 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 109/110, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Intime-se.

0006415-35.2012.403.6183 - ANA PAULA DOS SANTOS(SP321952 - LEANDRO VALERIANO CAPABIANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia psiquiátrica para o dia 10/07/2013, às 10:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 90/91, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA. ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS.Intime-se.

0007862-58.2012.403.6183 - MARISA BATISTA BARBOSA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão retro, redesigno a realização da perícia psiquiátrica para o dia 10/07/2013, às 11:20 horas, mantendo-se os termos do despacho de fls. 59/60, devendo o(a) periciando(a) dirigir-se à Rua Pamplona, nº 788 - conjunto 11 - próximo metrô Trianon Masp, nesta Capital/SP, munido(a) de documento de identificação, Carteira de Trabalho -CTPS (todas que possuir), bem como exames de laboratório, exames radiológicos, receitas, etc.FICA CIENTE O PATRONO DE QUE FICARÁ RESPONSÁVEL PELA CIÊNCIA DO(A) AUTOR(A) PARA O COMPARECIMENTO NO DIA E HORA AGENDADOS PARA A PERÍCIA, SENDO QUE O NÃO COMPARECIMENTO DO(A) AUTOR(A) À PERÍCIA DESIGNADA SEM MOTIVO JUSTIFICADO E COMPROVADO DOCUMENTALMENTE NOS AUTOS, ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DA PROVA.

ANOTO, POR OPORTUNO, QUE O TRABALHO DE DESIGNAÇÃO DE PERÍCIAS ALÉM DE SER EXTREMAMENTE ONEROSO PARA A SECRETARIA, O NÃO COMPARECIMENTO NA DATA DESIGNADA GERA UM GRANDE PREJUÍZO PARA A PARTE AUTORA, BEM COMO PARA OS DEMAIS JURISDICIONADOS. Intime-se.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

Expediente Nº 810

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013267-92.1996.403.6100 (96.0013267-4) - SALVADORA SANCHES BARREIROS(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X BENONE CARRIBEIRO(SP277221 - HOLMES NUNES JUNIOR) X CARLINA SPINA YOSHIKUMA X EDMUNDO FAGUNDES(SP192764 - KELE REGINA DE SOUZA FAGUNDES) X EUNICE CORDEIRO RACT X ISRAEL DOS SANTOS X LIGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO(SP092790 - TEREZINHA PEREIRA DA SILVA E SP091699 - RACHEL VERLENGIA BERTANHA) X LUIZA DAMIAO MATTEI(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO) X MARIA DO ROSARIO CONCEICAO MORAES(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X NEIVA IGNEZ DO PRADO MIGUEL(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA) X WALTER STELZER(SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE E SP246814 - RODRIGO SANTOS DA CRUZ E SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP049103 - PETRONIO LESSA LITRENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL(SP145724 - FRANCISCO DE ASSIS SPAGNUOLO JUNIOR)

Considerando que as partes são representadas por patronos diferentes, proceda a secretaria a publicação da determinação de fls. 294/295, a seguir transcrita: Vistos etc.1. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 6ª Vara Previdenciária.2.Petição de fls. 282/284: A contestação do INSS, juntada às fls. 221/226, decorreu de engano na entrega do Mandado de Citação, conforme relatado à fl. 218. Mantenho-a nos autos, contudo, a título informativo.3. Passo à análise das questões relativas às substituições processuais:a) NAIR MAMEDE DOS SANTOS (pensionista do autor falecido ISRAEL DOS SANTOS), embora intimada pessoalmente pela segunda vez, conforme fls. 210 e 219, deixou de atender à determinação de fl. 205, item 7. Assim, intime-se pessoalmente essa pensionista a cumprir o determinado à fl. 205, devendo constituir advogado e promover sua habilitação nos autos, ante o falecimento de ISRAEL DOS SANTOS. Prazo: 05 (cinco) dias. b) FRANCISCO DE MORAES (pensionista da autora falecida MARIA DO ROSARIO CONCEIÇÃO MORAES): ante os documentos juntados às fls. 196/198, cumpra integralmente o determinado à fl. 205, item 6, promovendo adequadamente sua habilitação;c) BRIGIDO DE MATTOS BARREIROS (pensionista da autora falecida SALVADORA SANCHES BARREIROS): regularize o requerente a procuração de fl. 186, como já determinado à fl. 205, item 2, posto não ter sido por ele assinada;d) JOSE RICARDO CARRIBEIRO, SOLANGE CARRIBEIRO e ROSANA Kroehn (sucessores do autor falecido BENONE CARRIBEIRO): manifestem-se os réus sobre os pedidos de habilitação (fls. 259/268);Anote-se no sistema processual o patrono dos habilitandos.e)quanto à coautora falecida LÍGIA PASCHOALOTTO LOUREIRO, manifestem-se os réus sobre os pedidos de habilitação do pensionista JOSÉ BATISTA DA SILVA (fls. 273/278) e dos filhos KARINA LOUREIRO PROCHNOW e RENATO TADEU LOUREIRO (fls. 239/249).4. Ao SEDI para a inclusão da UNIÃO no pólo passivo do feito, ante o determinado no v. acórdão de fls. 118/120.Cumpridas as providências acima determinadas, voltem os autos conclusos.Int..Int.

0001215-23.2007.403.6183 (2007.61.83.001215-8) - MACEDONIO ALVES CURCINO(SP189072 - RITA DE CASSIA DE ALMEIDA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

Dê-se ciência da redistribuição.Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ.Após, venham os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito, por falta de interesse de agir.Int.

0079891-19.2007.403.6301 - GILBERTO VILELLA(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Venham os autos conclusos para sentença. Cumpra-se.

0000319-43.2008.403.6183 (2008.61.83.000319-8) - ISAC ALMEIDA DA SILVA(SP163862 - ADALBERTO SALVADOR PERILLO KUHL JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Ponha-se a tarja correspondente a META 2 do CNJ (2013). Certifique-se o decurso de prazo ao autor. Tendo em vista que a intimação não foi concluída, pois dada oportunidade para produção de prova material (fls. 202), venham os autos conclusos para sentença. Int.

0000696-14.2008.403.6183 (2008.61.83.000696-5) - MARIA HELENA DOS SANTOS X ANDERSON BARBOSA DOS SANTOS - MENOR IMPUBERE(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora e cumpra-se o determinado no item 3 de fl. 60, dando-se vista ao Ministério Público Federal. Int.

0010406-58.2009.403.6301 - IVONE DA CUNHA LIMA(SP154230 - CAROLINA HERRERO MAGRIN E SP235082 - NARAHIANA NECKIS FREITAS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pedido formulado pelo INSS às fls. 179. Expeça-se ofício eletrônico à AADJ, para que proceda a implantação do benefício na forma do acordo homologado. (fls. 164/165).

0004176-29.2010.403.6183 - MARIA EMILIA FERRAZ DE CAMPOS(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 6ª Vara Previdenciária. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da parte autora e dê-se vista da sentença ao INSS. Int.

0006191-68.2010.403.6183 - JOSE ROBERTO SEGURA MORENO(SP220905 - GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A petição de fls. 108/109 representava pedido de observância de prioridade de tramitação. Apesar da contradição constante da fundamentação do indeferimento do pedido de tutela antecipada, o autor não interpôs embargos de declaração, sendo vedada a alteração da sentença, esgotando-se o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC). Por isso, deverá a parte autora aguardar recurso da parte contrária ou proceder na forma do art. 800, parágrafo único, do CPC. Int.

0009659-40.2010.403.6183 - ERNESTO BARBOSA DE MIRA FILHO(SP011638 - HIROSHI HIRAKAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição. Certifique-se o decurso de prazo e venham os autos conclusos para sentença. Int.

0004928-64.2011.403.6183 - OTACILIO PEREIRA DE SOUZA X ISAURA MOURA GUIMARAES(SP279861 - REGINALDO MISAEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DÊ-se ciência ao autor da redistribuição. Com a sucessão no polo ativo, cite-se o réu. Int.

0007117-15.2011.403.6183 - MIGUEL MOHALLEM(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 118/198 como aditamento à inicial. Diante das cópias apresentadas pela parte autora acerca do(s) processo(s) indicado(s) no Termo de Prevenção de fls 34/39, em cotejo com os documentos juntados no presente feito, é possível verificar que não há identidade entre os pedidos e as causas de pedir formulados e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada. Comunique-se ao SEDI a alteração do valor da causa para que anote o valor de R\$ 59.748,00. Venham os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Cumpra-se.

0007445-42.2011.403.6183 - MARIA RAIMUNDA DA ROCHA(SP266996 - TANIA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique-se o decurso de prazo. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0009119-55.2011.403.6183 - SUMIKO IWASAKI(SP257758 - TATIANE ARAUJO DE CARVALHO

ALSINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em seus ambos efeitos.Cite-se o réu para resposta ao recurso.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0013221-23.2011.403.6183 - WALTER CURTO JUNIOR X MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO(SP272539 - SIRLENE DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À VISTA DA INFORMAÇÃO SUPRA, DETERMINO A INTIMAÇÃO DO AUTOR PARA QUE, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, INFORME O NUMERO DA AGÊNCIA BANCÁRIA NA QUAL FORAM FEITOS OS DEPÓSITOS FUNDIÁRIOS EM NOME DO SR. WALTER CURTO, BEM COMO O ENDEREÇO DESTA. SEM PREJUÍZO, INFORME, AINDA, O NÚMERO DA CONTA VINCULADA. APÓS, DÊ-SE CUMPRIMENTO À DECISÃO DE FLS. 435/436.

0002814-21.2012.403.6183 - ARNALDO RIBEIRO DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Deverá a parte autora proceder a emenda da inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPCII - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2. Deverá, ainda, a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias.3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

0004758-58.2012.403.6183 - DURCELIA ROSA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do autor em ambos efeitos.Cite-se o réu para responder ao recurso.Após, subam os autos ao Egrégio TRF3.Int.

0005816-96.2012.403.6183 - FRANKNEY AMORYM ALVES(SP285013 - CRISTHIANE DECENÇO FOCACCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença proferida.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0006085-38.2012.403.6183 - MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP269775 - ADRIANA FERRAILO BATISTA DE ALMEIDA E SP278998 - RAQUEL SOL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O autor deverá juntar as razões do recurso de agravo, para que se verifique o alcance da irrisignação e eventual juízo de retratação, no prazo de dez dias.Int.

0007044-09.2012.403.6183 - EDUARDO VELKE(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que junte cópia da interposição de seu agravo de instrumento com o respectivo protocolo, comprovando, assim, que efetivamente interpôs o referido agravo. Prazo: 10 dias.

0007194-87.2012.403.6183 - GERALDO SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 30/37 como aditamento à inicial. Ainda, junte cópia do Processo Administrativo, no prazo de trinta dias.Sem prejuízo, cite-se.Int.

0008978-02.2012.403.6183 - CLAUDIO RICARDO MORANDI(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.30/31: aguarde-se eventual exceção de incompetência.Defiro a assistência judiciária.Cite-se o réu.Int.

0010136-92.2012.403.6183 - MANOEL FERREIRA DE LIMA NETO(SP274546 - ANDRÉA CRISTINA

PARALUPPI FONTANARI E SP315314 - JEFFERSON LEONARDO ALVES NOBILE DE G. RECHILLING E BLASMOND) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Recebo a petição de fls. 119/120 como aditamento à inicial e consigno o recolhimento das custas no importe de 50%. Anote-se.Cite-se. Int.

0010767-36.2012.403.6183 - JUSSARA DA GRACA FERREIRA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento n 2013.03.00.012241-9, para o fim de negar provimento ao recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo, na forma determinada às fls. 100/101.

0016240-37.2012.403.6301 - RONALDO APARECIDO FERREIRA(SP257340 - DEJAIR DE ASSIS SOUZA E SP257869 - EDIVAN DA SILVA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente a parte autora para que se manifeste sobre a proposta de acordo formulada pelo INSS, às fls.110/119, no prazo de 5 (cinco) dias. Int.

0001368-46.2013.403.6183 - PAULO CLEBER GRACIANO DA SILVA(SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento nº 0013150-72.2013.4.03.6183.

0003144-81.2013.403.6183 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008810-34.2011.403.6183) MANOEL CLAUDIO DE FARIA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, intime-se o autor para que esclareça o seu pedido, tendo em vista que na ação n 0008810-34.2011.403.183, ajuizada em 02/08/2011, já consta requerimento para reconhecimento do tempo de serviço do período de 30/01/1984 a 29/01/1985, havendo, inclusive, documentação pertinente acostada àqueles autos. Int.

0003193-25.2013.403.6183 - IRACEMA APARECIDA GOMES(SP317597 - SIMONE YUMI VIOTTO DE OLIVEIRA E SP299539 - ANA CAROLINA MIRANDA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto (considerando o valor da causa, declinado à fl. 09), o valor atribuído à causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as doze vincendas.Assim, justifique o valor atribuído à causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Comprove a autora que formulou requerimento administrativo de aposentadoria por idade. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Defiro os benefícios da gratuidade de justiça e da prioridade de tramitação. Anote-se. Int.

0003278-11.2013.403.6183 - UBIRATAN DE FREITAS MESQUITA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita e determino a prioridade de tramitação. Anote-se.Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC: - Trazer aos autos cópias das principais peças da(s) ação(ões) indicada(s) no termo de prevenção de fl(s).32 (processo nº 0039501.46.2003.403.6301 - JEF/SP), para que se possa verificar a ocorrência de litispendência ou coisa julgada (incluindo petição inicial, laudo pericial, sentença e certidão de trânsito em julgado).Int.

0003679-10.2013.403.6183 - OLIVALDO GUEDES DE VASCONCELOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e DESAPOSENTAÇÃO, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela

diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. 2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0003702-53.2013.403.6183 - MARIA FERNANDES DE CASTRO PEREIRA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação 2- Observo que o processo indicado no termo de prevenção diz respeito a pedido revisional - reajustamento pelo IGP-DI - e, portanto, não há prevenção, litispendência ou coisa julgada.3 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e DESAPOSENTAÇÃO, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido. II - cópia do comprovante de residência atual4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004556-47.2013.403.6183 - EUNICE MARIA DE SOUSA BUFFULIN(SP264684 - ANTONIO PAULINO DA SILVA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Previamente à apreciação do pedido de antecipação de tutela, deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004570-31.2013.403.6183 - MARIA EDNA NOVAES DA SILVA(SP089472 - ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.II - Cópia do comprovante de residência atual.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004597-14.2013.403.6183 - BENENDITO RIBEIRO(SP101934 - SORAYA ANDRADE L DE OLIVEIRA E SP315059 - LUCILENE SANTOS DOS PASSOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

Antes de analisar a competência, o autor deverá demonstrar o valor da diferença entre a aposentadoria e o salário da ativa, desde o seu afastamento, somando as prestações vencidas e as doze vincendas, adequando o valor da causa ao benefício econômico da demanda. Isso porque a competência dos Juizados Federais Especiais é absoluta. Além disso, o autor deverá demonstrar que requereu a complementação à União, atualmente responsável pelo passivo da RFFSA, comprovando interesse de agir, bem como justificar a legitimidade do INSS e da CPTM. Prazo: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004908-05.2013.403.6183 - JOAO RODRIGUES DE ARAUJO(SP235324 - LEANDRO DE MORAES ALBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.2 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

0004912-42.2013.403.6183 - ALEXANDRE MIGUEL BATISTA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM DECISÃO. Tendo em vista o valor atribuído à causa (R\$ 3.244,39) e que se trata de um pedido revisional de benefício previdenciário, é de rigor concluir que o conteúdo econômico da demanda está na competência do Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. Em se tratando de incompetência absoluta, reconheço-a de ofício e determino a remessa dos autos ao juízo competente. Int. São Paulo, 14 de junho de 2013.

CAUTELAR INOMINADA

0008931-28.2012.403.6183 - MARIA DA SILVA(SP231818 - SIDINALVA MEIRE DE MATOS E SP134342 -

RITA DE CASSIA DE PASQUALE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
VISTOS EM INSPEÇÃO.Fls. 26/27: Acolho a petição inicial, digo, a petição como aditamento à inicial.Considerando a notícia de descumprimento de liminar (fls. 17), proceda-se à busca e apreensão, expedindo-se mandado para tanto.Int.

Expediente Nº 821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005595-60.2005.403.6183 (2005.61.83.005595-1) - IRANI GOMES DA SILVA X ANDRE LUIS DA SILVA ARAUJO (REPRESENTADO POR IRANI GOMES DA SILVA)(SP269582 - MARISA SALES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X SILVANA CAVALCANTE DA CRUZ X JEAN GILBERT CRUZ DE ARAUJO X GILIARD CRUZ DE ARAUJO(SP168684 - MARCELO RODRIGUES FERREIRA)

Republicação do despacho de fls. 249: Dê-se ciência às partes da juntada da Carta Precatória nº 0002499-67.2012.403.6126.Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.Int.

0005609-39.2008.403.6183 (2008.61.83.005609-9) - RAIMUNDO NONATO PEREIRA DA SILVA(SP123062 - EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ponha-se a tarja correspondente à Meta 2 do CNJ (2013).Solicitem-se informações ao juízo deprecado.Dê-se ciência às partes da redistribuição.Int.

0012450-50.2008.403.6183 (2008.61.83.012450-0) - RICARDO DE FAZIO(SP125268 - AUREO AIRES GOMES MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora do desarquivamento dos autos.Fl. 241: informe a Secretaria o andamento do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais.Após, voltem conclusos.Int.

0000861-27.2009.403.6183 (2009.61.83.000861-9) - VERALDINO DE SOUZA MORAES(SP202185 - SILVIA HELENA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Não é possível a desistência após sentença de mérito e com mandato extinto pelo óbito.Tendo em vista ao silêncio do advogado do autor, intime-se o INSS para que indique dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos.

0009664-96.2009.403.6183 (2009.61.83.009664-8) - SANDRA SANTOS SILVA(SP271944 - JOAO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A vista da informação de fls. 462, intime-se o patrono da parte autora, por meio da imprensa oficial, para que no prazo de 05 (cinco) dias, esclareça se está de posse do documento de fls. 123 e as razões para que o processo tenha sido devolvido na forma relatada às fls. 462.Com os esclarecimentos, tornem os autos conclusos para as medidas necessárias.Int.

0004922-91.2010.403.6183 - JOSE RENATO SOARES(SP282205 - ORLANDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias

0008479-86.2010.403.6183 - ZEDIMA MARIA VIEIRA(SP141372 - ELENICE JACOMO VIEIRA VISCONTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALAIDE DE ANDRADE

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Fl.133: expeça-se carta precatória para citação da corrê.Int.

0009904-51.2010.403.6183 - RUBEMVAL DE MENEZES SOUZA(SP153047 - LIONETE MARIA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Indefiro o pedido da parte autora de fls. 103/104, posto que formulado de modo genérico, sem especificar a relevância da perícia complementar. Ademais, a perícia foi realizada por profissional de confiança do juízo observando todos os aspectos abordados pelas partes. Vale destacar que a parte autora teve oportunidade para formular quesito, quedando-se inerte, razão pela qual foram respondidos apenas aos quesitos formulados pelo INSS e pelo juízo. Cientifique-se a parte autora da presente decisão, oportunamente, venham conclusos para

sentença. Int.

0014492-04.2010.403.6183 - SEBASTIAO BATISTA SOBRINHO(SP260326 - EDNALVA LEMOS DA SILVA NUNES GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a documentação, tornem os autos conclusos.

0000913-52.2011.403.6183 - ANA MARIA PEREIRA SOARES(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas, no prazo de 60 (sessenta) dias. Com a documentação, tornem os autos conclusos para análise do pedido de remessa dos autos a contadoria, formulado às fls. 103.

0002187-51.2011.403.6183 - ROSA SOUZA SANTOS(SP303418 - FABIO GOMES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da redistribuição. Tendo em vista o tempo de expedição, solicitem-se informações ao juízo deprecado (Comarca de Ubaitaba - BA. fl.164) sobre o cumprimento. Int.

0008949-83.2011.403.6183 - ANTONIO INACIO DOS SANTOS(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Expeçam-se ofícios às empresas para que encaminhem cópias das folhas de registros de empregados, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se ciência às partes e tornem conclusos para sentença. Int.

0010787-61.2011.403.6183 - MARCOS ANTONIO DE FARIAS(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora juntar aos autos cópia integral do processo administrativo, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas. Relativamente ao tempo de serviço especial este deve ser comprovado pela juntada aos autos de formulários e laudos preenchidos pelo empregador. Assim, concedo o prazo de 60 (sessenta) dias, para que junte a documentação indicada. Int.

0003409-20.2012.403.6183 - MANOEL FERNANDES SARMENTO(SP249866 - MARLI APARECIDA MACHADO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0020588-98.2012.403.6301 - JOSE WILSON VIANA(SP121980 - SUELI MATEUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da distribuição do feito a este Juízo. Ratifico todos os atos praticados no Juizado Especial Federal. Proceda a secretaria as medidas necessárias para alteração do valor da causa para que conste R\$ 145.605,17. Cite-se o INSS.

0004946-17.2013.403.6183 - ARI BENTO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Anote-se a prioridade de tramitação. 2. Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Bernardo do Campo, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se

0004947-02.2013.403.6183 - ANTONIO FERNANDES NETO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação. 2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Santos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias. 3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

0004948-84.2013.403.6183 - JOAO FRANCISCO RIBEIRO(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Tendo em vista o domicílio da autora, no Município de Campo Limpo Paulista, deverá apresentar certidão do Distribuidor daquela Comarca, esclarecendo o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0004950-54.2013.403.6183 - FRANCISCA AMARAL DE SOUZA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de São Carlos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0004961-83.2013.403.6183 - ANGELA SALETE AMARO ALVES ROMARIZ(SP304710 - POLLYANA LEONEL DE AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - Justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.Para fins de fixação de alçada e para que não haja burla à regra de competência de caráter absoluto, o valor atribuído à causa corresponde ao proveito econômico perseguido, computando-se no cálculo as parcelas vencidas e as dozes vincendas. Nos casos de pedido de revisão do benefício e desaposentação, as prestações vencidas e vincendas devem ser computadas pela diferença entre o valor recebido e àquele pretendido.2 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Intime-se.

0005021-56.2013.403.6183 - JOAQUIM MACEDO NETO(SP138058 - RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Anote-se a prioridade de tramitação.2 - Tendo em vista o domicílio do autor, no Município de Guarulhos, deverá justificar o ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária, no prazo de 10 (dez) dias.3 - Deverá a parte autora emendar a inicial, cumprindo o determinado a seguir, no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto nos artigos 282, 283 e 284, parágrafo único do CPC.I - justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo.II - apresentar procuração recente.III - apresentar declaração de pobreza.IV - apresentar comprovante de residência atual V - juntar cópia legível dos documentos de fls. 26, 30, 33/39, 45/48, 72/81, 87/90, 92/93, 111, 167/172, 193/194, 201, 202, 204/207, 209, 210, 218/234, 236/245, 252/262. 4 - Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Intime-se.

Expediente Nº 822

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006175-51.2009.403.6183 (2009.61.83.006175-0) - MARIA LUCIA DE ARAUJO BESERRA(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em cumprimento ao r. despacho de fls. 57, procedo a transcrição do texto da decisão proferida às fls. 51, conforme segue: Petição de fls. 47/50: Como já exposto na decisão de fls. 45/46, a autora permanece em atividade remunerada, não sendo apenas aposentada. Por isso, deverá comprovar que não pode arcar com as custas do processo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

7ª VARA PREVIDENCIARIA

VANESSA VIEIRA DE MELLO

Juíza Federal Titular

FABIANA ALVES RODRIGUES

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 3956

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093725-80.1992.403.6183 (92.0093725-0) - ADEMAR SAO PEDRO GONCALVES X ANDRE NAVAS X ANTONIO CARLOS DA SILVA X ANTERO ZENHA DOS SANTOS X ANTONIO BIFULCO X ARNALDO MUCHON X BENEDICTO ARRUDA MORAES X CARLOS PEREIRA X CARMEN ELIZABETH HANQUET X CLOVIS GONCALVES VASQUES X DIVA DESTRI PIO DOS SANTOS X CECILIA FAVERO PELIN X DIVALDO DATTI X ELI AMARO DO NASCIMENTO X FRANCISCO PACHECO DE ANDRADE X ELISABETH GUEDES DE ANDRADE X FRANCISCO HODAS X MARIA ELISABETH SARTORI X MARGARETH SARTORI X EVANDRO LUIS SARTORI X HELY BAIRAL MAGACHO X HERVAL TAVARES DE CAMPOS X JOAO ALVES DA SILVA X IRACEMA VIEIRA LIMA X JOSE DE MORAES X JOSE NATALE MANESCO X ROSELI APARECIDA MANESCO X MARIA APARECIDA MANESCO X JOSUE LUCIO X JULIA SOUZA DIAS CABRAL X MANOEL DOS SANTOS X ORLANDO RESTIVO X OSWALDO PISCIOLARO X ROSALVO CORREA X RUBENS BORGES GUIMARAES X POLICENA CARNEIRO ZENESI(SP081126 - BENEDITA PINHEIRO CUNHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP097759 - ELAINE DAVILA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) Requeira a parte autora o que de direito, em prosseguimento.Nada sendo requerido, aguarde-se por provocação da parte interessada no arquivo.Intime-se.

0011743-58.2003.403.6183 (2003.61.83.011743-1) - MARIA APARECIDA FONSECA DOS SANTOS(SP036063 - EDELI DOS SANTOS SILVA) X SANTOS SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 707 - ARLETE GONCALVES MUNIZ) Intime-se o(a) signatário(a) da petição de fls. 196/202, Dr(a). Elce Santos Silva, OAB/SP nº 195.002 ou quem detenha poderes nos autos, para que compareça em secretaria, no prazo de quarenta e oito (48:00) horas para firmá-la, sob pena de desentranhamento.Após, tornem os autos conclusos para deliberações.Intime-se.

0005766-17.2005.403.6183 (2005.61.83.005766-2) - MARCIO ZORIO(SP145862 - MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1024 - MARCIA REGINA SANTOS BRITO) Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0006314-08.2006.403.6183 (2006.61.83.006314-9) - MANOEL MESSIAS DE ALMEIDA(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0005371-54.2007.403.6183 (2007.61.83.005371-9) - CARMELITA DE ALMEIDA(SP098440 - MARIA APARECIDA FORATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s).Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento.Int.

0028703-50.2008.403.6301 (2008.63.01.028703-0) - RAQUEL VITORIA DA SILVA COUTINHO(SP162724 - WELLINGTON WALLACE CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001623-43.2009.403.6183 (2009.61.83.001623-9) - LOURIVAL FERREIRA DE SOUSA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de agosto de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte

autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0014378-65.2010.403.6183 - SOLANGE APARECIDA GOMES DA SILVA X IGOR GOMES DA SILVA X HUGO GOMES DA SILVA(SP285899 - ALMIR TEIXEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0012054-68.2011.403.6183 - MARLENE BERBER DIZ AMADEU(SP275964 - JULIA SERODIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0013807-60.2011.403.6183 - ALTAIR GONCALVES DAMASCENO(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 14:00 (quatorze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0010878-88.2011.403.6301 - MARIA DE LOURDES DE SOUSA(SP180393 - MARCOS BAJONA COSTA E SP203874 - CLEBER MARTINS DA SILVA E SP265141 - MARCIO BAJONA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 10 de setembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0021355-73.2011.403.6301 - ZULEIDE DA SILVA(SP215832 - KELLY APARECIDA MOLINA DE MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0027361-96.2011.403.6301 - ANITA APARECIDA DE OLIVEIRA(PR031728 - ANTONIO CARLOS BERNARDINO NARENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 12 de setembro de 2013, às 16:00 (dezesesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0002451-34.2012.403.6183 - JUCINALDA MARIA DA SILVA X BRUNO JOSE DA SILVA(SP118167 - SONIA BOSSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0011208-17.2012.403.6183 - ORLANDO MILANI(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 15:00 (quinze) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0011534-74.2012.403.6183 - FERNANDO GARBINI MORANO(SP228298 - ALINE DE ALENCAR BRAZ E SP103959 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122/124: Este juízo esgotou os meios disponíveis para o cumprimento da ordem judicial, com a intimação da AADJ, que permaneceu INERTE. Todavia e considerando o interesse maior de proteção social esculpido no benefício social e as alegações dos procuradores autárquicos, em outros feitos, no sentido de que as obrigações de fazer são afetas às áreas administrativas do órgão. Considerando o que dispõe o artigo 101 da Lei 10741/03 e o artigo 14 do Código de Processo Civil, em uma última tentativa de atender aos anseios da parte autora, INTIME-SE PESSOALMENTE o(a) Superintendente Regional do INSS em São Paulo para que cumpra a obrigação de fazer estabelecida no julgado, no prazo de 05 (cinco) dias, instruindo-se o mandado com as cópias necessárias, com as advertências da responsabilidade pessoal do agente omissor, conforme estabelecido na legislação retro mencionada. Decorrido o prazo retro e permanecendo o não cumprimento da obrigação de fazer,

INDEPENDENTEMENTE DE NOVA DETERMINAÇÃO, oficie-se ao Ministério Público Federal, para adoção de medidas cabíveis ao descumprimento, sem prejuízo da fixação da multa prescrita em Lei, a ser aplicada direta e pessoalmente ao agente omissor. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 03 de setembro de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Manifeste-se a parte autora se há interesse na produção de prova testemunhal no prazo de 10(dez) dias. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

000020-90.2013.403.6183 - ANTONIO JOAO ANDRAUES(SP172649 - ALESSANDRA CRISTINA SCAPIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 27 de agosto de 2013, às 17:00 (dezessete) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0001235-04.2013.403.6183 - YOMEI UMIJI MORIOKA(SP111335 - JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal. Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 05 de setembro de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Deposite(m) a(s) parte(s), mediante protocolo, o rol de testemunha(s), precisando-lhe(s) o(s) nome(s), profissão, residência e o local de trabalho, no prazo de dez (10) dias, ainda que a(s) testemunha(s) venha(m) a comparecer independentemente de intimação(ões), opção que deverá ser declarada expressamente na mesma petição. Decorrido o prazo fixado no item anterior, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

0003049-51.2013.403.6183 - VALDIVINO ALVES DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo audiência de tentativa de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 29 de agosto de 2013, às 16:00 (dezesseis) horas. Já depositado o rol de testemunhas da parte autora, remetam-se os autos ao INSS, para avaliar, no prazo de dez (10) dias, a relação custo/benefício da demanda e subsidiar o procurador que for escalado para a audiência com informações a respeito da conveniência e oportunidade de eventual conciliação. Intime(m)-se as partes e seus procuradores pela imprensa, bem como as testemunha(s) tempestivamente arrolada(s) nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil, exceto aquela(s) que for(em) comparecer independentemente de intimação. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0006483-29.2005.403.6183 (2005.61.83.006483-6) - MARIA GORETTI DO NASCIMENTO SILVA(SP207814 - ELIANE DA CONCEIÇÃO OLIVEIRA) X GERENTE EXECUTIVO DE SAO PAULO - LESTE - DO INSS Ciência às partes da vinda dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Cumpra-se a v. decisão proferida pela Superior Instância. Requeiram, sucessivamente, autor (a) (es) e réu, no prazo de 10(dez) dias para cada parte, o que entenderem de direito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

000500-44.2008.403.6183 (2008.61.83.000500-6) - MANOEL TENORIO DE ASSIS(SP108307 - ROSANGELA CONCEICAO COSTA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO-SP
Ciência às partes do desarquivamento do presente Mandado de Segurança. Requeiram o que de direito no prazo de 10 dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004758-51.1991.403.6100 (91.0004758-9) - ALFREDO CASELLA JUNIOR X ARICIO ABREU TRAVASSOS X GERSHOM HERBERT WILLS X CARMEN HOESCHL WILLS X HERMINIA MUNIZ DA PONTE X JOAO ACCIARITO X MARIA CONCEICAO BOMFIM OTTONICAR X MICHAEL HORVATH X OTAVIO DA SILVA X RAPHAEL ARROJO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 540 - PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE) X ALFREDO CASELLA JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FL. 282 - Aguarde-se pelo pagamento. Requeira a parte autora o quê direito em relação aos co-autores João Acciarito e Michael Horvath. Int.

0003966-46.2008.403.6183 (2008.61.83.003966-1) - NEMEZIO ALVES BRASIL(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEMEZIO ALVES BRASIL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s), do seu encaminhamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como do retorno da(s) via(s) protocolada(s). Após, aguarde-se, SOBRESTADO em secretaria, pelo pagamento. Int.

Expediente Nº 3957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002225-97.2010.403.6183 - JOAO MOURA BARROS(SP081060 - RITA DE CASSIA SOUZA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0003306-81.2010.403.6183 - BENEDITO LEMES DE FARIA(SP299126A - EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0003429-79.2010.403.6183 - VALNEI RODRIGUES DA SILVA(SP095421 - ADEMIR GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 72/86 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos para deliberações. Int.

0005740-43.2010.403.6183 - CARLOS AUGUSTO MANSO(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0008568-12.2010.403.6183 - INEMARIA CHAVES FONSECA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, em seu duplo efeito, salvo com relação à Tutela Antecipada que determinou o RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO, que é recebida, nesta parte, em seu efeito meramente devolutivo. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste

Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0011833-22.2010.403.6183 - JOSE CARLOS GUALBERTO MARTINS(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0011985-70.2010.403.6183 - CARLOS EDUARDO DE MOURA(SP220306 - LILIANA CASTRO ALVES SIMÃO E SP196873 - MARISA VIEGAS DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) por ambas as partes, no efeito meramente devolutivo.2. Vista à(s) parte(s) para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0000870-18.2011.403.6183 - ELGESIA TOBIAS LORENZONI(SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0001537-04.2011.403.6183 - MASSAAKI UENO(SP195002 - ELCE SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora.2. Dê-se vista dos autos à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0002020-34.2011.403.6183 - MARINA DE BITTENCOURT LEONARDO PEREIRA X ELIANE LEONARDO PEREIRA DE BARROS FERREIRA(SP154794 - ALEXANDRE MARCONDES PORTO DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SECRETARIA ECONOMICA DO MINISTERIO DA DEFESA

Defiro o pedido, pelo prazo requerido.Int.

0002598-94.2011.403.6183 - JULIO ILDEFONSO GONCALVES(SP050099 - ADAUTO CORREA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Int.

0004907-88.2011.403.6183 - AILTON ROSCHEL MANZINI(SP162216 - TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.Intimem-se. Cumpra-se.

0005384-14.2011.403.6183 - JOSE CARLOS BASSO(SP180600 - MARCELO TUDISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo.2. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.4. Int.

0007528-58.2011.403.6183 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista à parte contrária para

contrarrrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Int.

0010675-92.2011.403.6183 - LUIZ GOMES DA SILVA(SP203835 - CRISTINA TEIXEIRA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se a(s) parte(s), sucessivamente, no prazo de dez (10) dias para cada um, iniciando-se pela parte autora, sobre os cálculos do Contador Judicial. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Intime-se.

0000286-14.2012.403.6183 - SEVERINO DOS RAMOS NASCIMENTO(SP054513 - GILSON LUCIO ANDRETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do laudo pericial. Concedo às partes o prazo de dez (10) dias para manifestação nos termos do art. 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Requisite a Serventia os honorários periciais. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0001662-35.2012.403.6183 - DAGMAR ANTONIO DA SILVA(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique documentalmente a parte autora o motivo do seu não comparecimento na perícia médica designada, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Após, venham conclusos para deliberações. Int.

0001988-92.2012.403.6183 - SALVIANO MELO DE AZEVEDO(SP126447 - MARCELO FERNANDO DA SILVA FALCO E SP302658 - MAISA CARMONA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo a apelação interposta pelo INSS, em seu efeito meramente devolutivo. 2. Vista à parte contrária para contrarrrazões, no prazo legal. 3. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. 4. Int.

0002676-54.2012.403.6183 - MARLI APARECIDA GOMES PEREIRA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o princípio da preclusão consumativa, que se dá no momento em que se pratica o ato, tornando preclusa a prática do mesmo ato posteriormente, DESCONSIDERE-SE para todos os efeitos, a contestação apresentada às fls. 66/78. Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0003538-25.2012.403.6183 - ANTONIO NUNES DE ARAUJO X ATAIDE MARCELINO X EMILIA BOAVENTURA FERRAZ X HAKURYU SUZUKAYAMA X JOAO EVARISTO DE PAULA(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0006174-61.2012.403.6183 - GENI DE PAULA QUEIROZ(SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas

que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0008938-20.2012.403.6183 - JULIO AUGUSTO DE SA(SP298291A - FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010232-10.2012.403.6183 - DAVID FREIRE FERREIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010603-71.2012.403.6183 - ANTONIO SANTOS PACHECO(SP174250 - ABEL MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0010849-67.2012.403.6183 - CICERO ANTONIO DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0010947-52.2012.403.6183 - HELIO MOREIRA DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0011265-35.2012.403.6183 - ISRAEL FERREIRA BISPO(SP324440 - LUCIANA DANIELA PASSARELLI GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifico que o processo nº 00173296620094036183, constante do termo de prevenção de fls. 88, não guarda identidade com a presente demanda, tendo em vista a diversidade dos pedidos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006050-15.2012.403.6301 - MARIA MENEZES PAES LANDIM(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/207: Defiro pelo prazo requerido. Int.

0000208-83.2013.403.6183 - DEVINO FURLAN(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores. Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure: a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003; b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais. Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0000493-76.2013.403.6183 - YASMIN KETHALY SEVERO SOARES (SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0000537-95.2013.403.6183 - SUELI PEREIRA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais. Intimem-se. Cumpra-se.

0000690-31.2013.403.6183 - SONIA RACHEL ABREU AZEVEDO SILVA (SP123938 - CRISTIANO PEREIRA DE MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 102: Defiro, pelo prazo solicitado. Após, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0001230-79.2013.403.6183 - MARIA DE LOURDES DA COSTA MONTEIRO (SP272528 - JUARES OLIVEIRA LEAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002399-04.2013.403.6183 - ELIZETE DAS GRACAS SANTOS GALDINO X RENAN SANTOS GALDINO (SP129218 - AUREA APARECIDA COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias. Sem prejuízo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0002582-72.2013.403.6183 - JOSE GOSINO (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. 1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos. 2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo. 3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0002672-80.2013.403.6183 - SUZERLI GRIGORIO DE SOUZA(SP303450A - JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0002763-73.2013.403.6183 - MITINALI ITO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A matéria discutida nestes autos fora apreciada em 08-09-2.010, pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 564.354. Da leitura da fundamentação adotada pela Corte Suprema observo que não há justificativa para a negativa da incidência dos novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20 e 41 aos benefícios concedidos entre o advento da Constituição Federal e abril de 1991, desde que os benefícios tenham sido limitados ao teto que não tenha ocorrido a recuperação em revisões e reajustes posteriores.Assim, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para que apure:a) se há diferenças a serem calculadas quanto à adequação do valor recebido ao limite máximo, também denominado teto, estipulado pelas Emendas Constitucionais nº 20, de 15/12/1998 e nº 41, de 19/12/2003;b) apure o valor correto da causa, nos termos do disposto no artigo 260, do Código de Processo Civil, considerando que diversas demandas que envolvem a revisão pelo teto, ainda que acolhidas integralmente, redundam na inexistência de valor a executar ou em valores inferiores ao limite de alçada dos Juizados Federais.Juntados os cálculos, dê-se vista às partes e tornem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0003285-03.2013.403.6183 - JOSE GONCALVES DE ALMEIDA IRMAO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.1. Mantenho a sentença prolatada, por seus próprios fundamentos.2. Recebo a apelação interposta pela parte autora, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.3. Cite-se o INSS para, querendo, oferecer as contrarrazões que tiver, no prazo de trinta (30) dias, nos termos do artigo 285-A, parágrafo segundo, do Código de Processo Civil.4. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.5. Int.

0003385-55.2013.403.6183 - EZECHIAS PEDRO DE CARVALHO(SP319273 - IARA CRISTINA ARAUJO DA COSTA E SP315087 - MARIO SOBRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0003619-37.2013.403.6183 - RICARDO DE PAIVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Regularize a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a petição de fls. 49/66, eis que sua subscritora não está regularmente constituída nos autos.Int.

0003715-52.2013.403.6183 - DOMINGOS DE OLIVEIRA LIBORIO(SP171716 - KARINA TOSTES BONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste(m)-se o(s) Autor(es) sobre a contestação, no prazo de dez (10) dias.Sem prejuizo e decorrido o prazo retro, INDEPENDENTEMENTE DE NOVO DESPACHO e/ou INTIMAÇÃO, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de cinco (05) dias.Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0004662-09.2013.403.6183 - AILTON SOFF(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS E SP194212 -

HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 81, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

0004751-32.2013.403.6183 - MANOEL GONCALVES DE OLIVEIRA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário. A Lei 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. No caso presente, o autor busca a concessão de benefício, atribuindo à causa o valor de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais), em patamar inferior ao da competência deste Juízo. Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo, para apreciar e julgar a presente demanda, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Previdenciário. Façam-se as anotações necessárias, dando baixa na distribuição. Int.

0005080-44.2013.403.6183 - LAERTE PAISANI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fl. 34, para verificação de eventual prevenção. Verifico não haver prevenção entre o presente feito e os autos apontados à fl. 35, posto tratar-se de pedidos distintos. Prazo de 30 (trinta) dias. Regularizados, tornem os autos conclusos para deliberações. Int.

0005125-48.2013.403.6183 - FRANCO VICTOR DI GIACOMO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (art. 4º, parágrafos 1º, e 5º, Lei 1060/50). Providencie a parte autora cópia da petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se o caso, do feito mencionado no termo de fls. 50, para verificação de eventual prevenção. Prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Int.

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001008-19.2010.403.6183 (2010.61.83.001008-2) - THEREZA SANTOS TEODORO X EDILENE SANTOS TEODORO X SANDRA SANTOS TEODORO X ELAINE SANTOS TEODORO(SP278771 - GISELE SEOLIN FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o cancelamento da audiência designada para o dia 27-06-2013 às 14:00 horas. Depreque-se a uma das Varas Federais de Santo André/SP, nos termos do PROVIMENTO 310, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2010, as oitivas das testemunhas: Sra Jacira Sonia Molina, portadora do RG n.º 10.407.412 e inscrita no CPF n.º 628.478.308-63 e Sr. Manuel Roberto Pardal, portador do RG n.º 9.501.108 e inscrito no CPF n.º 050.708.688-02, ambos residentes e domiciliados a Rua Caetano Nobeli, 33, Santo Antonio, São Caetano do Sul/SP. Providenciem os autores, no prazo de 30 (trinta) dias às cópias necessárias para instrução da Carta Precatória. Intime(m)-se.

8ª VARA PREVIDENCIARIA

Expediente Nº 500

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005171-57.2001.403.6183 (2001.61.83.005171-0) - CID CHAMAND PEDRO JUNIOR(SP089646 - JEFERSON BARBOSA LOPES E SP109140 - FIRMINO BARBOSA SOBRINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 882 - LUCIANA BARSÍ LOPES PINHEIRO)

Reconsidero o despacho de fl. 191. Dê-se nova vista ao autor para que se manifeste; havendo aquiescência expeçam-se as requisições de pagamento. Na hipótese de discordância encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Oportunamente, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública - Classe - 206.

0005129-37.2003.403.6183 (2003.61.83.005129-8) - ALBA CELIA FERREIRA DOS SANTOS X ALEX SANDRO FERREIRA DO NASCIMENTO X ADRIANO FERREIRA DO NASCIMENTO X CRISLAINE FERREIRA DO NASCIMENTO (SP213573 - RENATA CROCELLI RIBEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)
Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Ante a concordância pela parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS (fls. 271), expeça-se Ofício Requisitório referente aos honorários conforme cálculos de fls. 265/268. Cumpra-se e intimem-se.

0012862-54.2003.403.6183 (2003.61.83.012862-3) - ADEYLTON DARQUES DIAS (PR020975 - ROMEU MACEDO CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR)

1. Ciência da redistribuição dos autos à 8ª Vara Federal Previdenciária. 2. Fls. 273 e 280: Oficiem-se informando o requerido. 3. Requeiram as partes o quê de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Silentes, venham os autos conclusos para a prolação de sentença de extinção da execução. 5. Int.

0018449-78.2004.403.6100 (2004.61.00.018449-0) - BENEDICTA MEDEIROS DOS SANTOS (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual BENEDITA MEDEIROS DOS SANTOS pretende a revisão e incorporação de reajuste de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio/1996. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fl. 12, fls. 31/38, fls. 72/81 e fl. 83. Emenda às fls. 101/108 e fls. 111/112. Inicialmente, distribuído a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fl. 87), que declarou sua incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 116). O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência com a 12ª Vara Cível (fls. 197/198), determinando o retorno dos autos à referida Vara. O Juízo da 12ª Vara Cível manteve sua incompetência absoluta para processamento do presente feito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 214/216). Redistribuídos a 4ª Vara Previdenciária (fl. 223), foi determinada a devolução dos autos à Vara de origem, e esta novamente entendeu pelo retorno dos autos a 4ª Vara Previdenciária que, por fim, deu regular prosseguimento ao feito (fl. 236). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 269). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. É de conhecimento geral que a RFFSA foi fruto da unificação de diversas companhias ferroviárias regionais, criando-se, assim, uma sociedade anônima, com controle acionário da União. Como compensação aos antigos servidores de tais regionais, que passaram a submeter-se ao regime geral de previdência social e, portanto, ao teto, ante a natureza privada da companhia, foi criada a complementação, mantendo-se equivalência com o pessoal da ativa. Em 1991, com vistas à utilização da estrutura de atendimento ao público e experiência dos servidores, foi delegado ao INSS apenas o pagamento de tais complementações, sendo a despesa da União. A RFFSA foi extinta efetivamente, passando parte do passivo dessas complementações para a Fazenda do Estado de São Paulo, por acordo firmado entre as duas pessoas políticas (Estado e União). O que foi posterior ao acordo é de responsabilidade da União. Não é por outra razão que a autora dirigiu seu requerimento à União, que criou órgão específico para cuidar das obrigações da extinta RFFSA. Por tudo isso, manifesta a ilegitimidade do INSS para responder ao pedido da autora, devendo ser excluída da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. E, não sendo a matéria previdenciária e nem estando a autarquia no polo passivo, incompetente é este juízo. Por isso, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL, para reconhecer a ilegitimidade do INSS, na forma do artigo 295, II, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo, de acordo com o art. 267, I, do CPC. Além disso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo cível da 12ª Vara Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das principais peças desta ação, mencionadas no relatório, e desta decisão. Ponha-se tarja da Meta 2, uma vez que a ação é de 2004. Int.

0008446-38.2007.403.6301 (2007.63.01.008446-0) - ALZIRA RODRIGUES PACHECO (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL
VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual ALZIRA RODRIGUES PACHECO pretende a revisão e incorporação de reajuste de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio/1996. A inicial

de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fls. 10/11, fls. 19/30 e fls. 71/81. Emenda às fls. 100/107 e fls. 110/111. Inicialmente distribuído a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fl. 86), que declarou sua incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 115). O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência negativo com a 12ª Vara Cível (fls. 261/262), determinando o retorno dos autos à referida Vara. O Juízo da 12ª Vara Cível manteve sua incompetência absoluta para processamento do presente feito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 279/281). Redistribuídos a 4ª Vara Previdenciária (fl. 286), foi determinada a devolução dos autos à Vara de origem, e esta novamente entendeu pelo retorno dos autos a 4ª Vara Previdenciária que, por fim, deu regular prosseguimento ao feito (fl. 302). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 334). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. É de conhecimento geral que a RFFSA foi fruto da unificação de diversas companhias ferroviárias regionais, criando-se, assim, uma sociedade anônima, com controle acionário da União. Como compensação aos antigos servidores de tais regionais, que passaram a submeter-se ao regime geral de previdência social e, portanto, ao teto, ante a natureza privada da companhia, foi criada a complementação, mantendo-se equivalência com o pessoal da ativa. Em 1991, com vistas à utilização da estrutura de atendimento ao público e experiência dos servidores, foi delegado ao INSS apenas o pagamento de tais complementações, sendo a despesa da União. A RFFSA foi extinta efetivamente, passando parte do passivo dessas complementações para a Fazenda do Estado de São Paulo, por acordo firmado entre as duas pessoas políticas (Estado e União). O que foi posterior ao acordo é de responsabilidade da União. Não é por outra razão que a autora dirigiu seu requerimento à União, que criou órgão específico para cuidar das obrigações da extinta RFFSA. Por tudo isso, manifesta a ilegitimidade do INSS para responder ao pedido da autora, devendo ser excluída da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. E, não sendo a matéria previdenciária e nem estando a autarquia no polo passivo, incompetente é este juízo. Por isso, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL, para reconhecer a ilegitimidade do INSS, na forma do artigo 295, II, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo, de acordo com o art. 267, I, do CPC. Além disso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo cível da 12ª Vara Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das principais peças, mencionadas no relatório, e desta decisão. Ponha-se tarja da Meta 2, uma vez que a ação é de 2004. Int.

0008476-73.2007.403.6301 (2007.63.01.008476-9) - BENEDITA MARIA DE JESUS (SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual BENEDITA MARIA DE JESUS pretende a revisão e incorporação de reajuste de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio/1996. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fl. 13, fls. 39/46, fls. 72/81 e fl. 84. Emenda às fls. 101/108 e fls. 111/112. Inicialmente, distribuído a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fl. 87), que declarou sua incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 116). O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência com a 12ª Vara Cível (fls. 273/275), determinando o retorno dos autos à referida Vara. O Juízo da 12ª Vara Cível manteve sua incompetência absoluta para processamento do presente feito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 290/292). Redistribuídos a 4ª Vara Previdenciária (fl. 298), foi determinada a devolução dos autos à Vara de origem, e esta novamente entendeu pelo retorno dos autos a 4ª Vara Previdenciária que, por fim, deu regular prosseguimento ao feito (fl. 314). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 343). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. É de conhecimento geral que a RFFSA foi fruto da unificação de diversas companhias ferroviárias regionais, criando-se, assim, uma sociedade anônima, com controle acionário da União. Como compensação aos antigos servidores de tais regionais, que passaram a submeter-se ao regime geral de previdência social e, portanto, ao teto, ante a natureza privada da companhia, foi criada a complementação, mantendo-se equivalência com o pessoal da ativa. Em 1991, com vistas à utilização da estrutura de atendimento ao público e experiência dos servidores, foi delegado ao INSS apenas o pagamento de tais complementações, sendo a despesa da União. A RFFSA foi extinta efetivamente, passando parte do passivo dessas complementações para a Fazenda do Estado de São Paulo, por acordo firmado entre as duas pessoas políticas (Estado e União). O que foi posterior ao acordo é de responsabilidade da União. Não é por outra razão que a autora dirigiu seu requerimento à União, que criou órgão específico para cuidar das obrigações da extinta RFFSA. Por tudo isso, manifesta a ilegitimidade do INSS para responder ao pedido da autora, devendo ser excluída da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. E, não sendo a matéria previdenciária e nem estando a autarquia no polo passivo, incompetente é este juízo. Por isso, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL, para reconhecer a ilegitimidade do INSS, na forma do artigo 295, II, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo, de acordo com o art. 267, I, do CPC. Além disso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo cível da 12ª Vara Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das principais peças, mencionadas no relatório, e desta decisão. Ponha-se a tarja de prioridade de tramitação, pois a ação é de 2004. Int.

0008479-28.2007.403.6301 (2007.63.01.008479-4) - BENEDITA MARIA DOS SANTOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual BENEDITA MARIA DOS SANTOS pretende a revisão e incorporação de reajuste de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio/1996. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fl. 14, fls. 47/57, fls. 72/81 e fls. 85/86. Emenda às fls. 101/108 e fls. 111/112. Inicialmente distribuído a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fl. 87), que declarou sua incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 116). O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência com a 12ª Vara Cível (fls. 252/253), determinando o retorno dos autos à referida Vara. O Juízo da 12ª Vara Cível manteve sua incompetência absoluta para processamento do presente feito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 266/268). Redistribuídos a 4ª Vara Previdenciária (fl. 273), foi determinada a devolução dos autos à Vara de origem, e esta novamente entendeu pelo retorno dos autos à 4ª Vara Previdenciária que, por fim, deu regular prosseguimento ao feito (fl. 289). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 321). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. É de conhecimento geral que a RFFSA foi fruto da unificação de diversas companhias ferroviárias regionais, criando-se, assim, uma sociedade anônima, com controle acionário da União. Como compensação aos antigos servidores de tais regionais, que passaram a submeter-se ao regime geral de previdência social e, portanto, ao teto, ante a natureza privada da companhia, foi criada a complementação, mantendo-se equivalência com o pessoal da ativa. Em 1991, com vistas à utilização da estrutura de atendimento ao público e experiência dos servidores, foi delegado ao INSS apenas o pagamento de tais complementações, sendo a despesa da União. A RFFSA foi extinta efetivamente, passando parte do passivo dessas complementações para a Fazenda do Estado de São Paulo, por acordo firmado entre as duas pessoas políticas (Estado e União). O que foi posterior ao acordo é de responsabilidade da União. Não é por outra razão que a autora dirigiu seu requerimento à União, que criou órgão específico para cuidar das obrigações da extinta RFFSA. Por tudo isso, manifesta a ilegitimidade do INSS para responder ao pedido da autora, devendo ser excluída da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. E, não sendo a matéria previdenciária e nem estando a autarquia no polo passivo, incompetente é este juízo. Por isso, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL, para reconhecer a ilegitimidade do INSS, na forma do artigo 295, II, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo, de acordo com o art. 267, I, do CPC. Além disso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo cível da 12ª Vara Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das principais peças, mencionadas no relatório, e da presente decisão. Ponha-se a tarja da Meta 2, pois a ação foi proposta em 2004. Int.

0008481-95.2007.403.6301 (2007.63.01.008481-2) - BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM DECISÃO. Trata-se de ação de procedimento ordinário, no qual BEATRIZ FRANCISCO DE CAMPOS pretende a revisão e incorporação de reajuste de 50% (cinquenta por cento) incidente sobre a renda mensal e o complemento de aposentadoria mensal concedido em setembro/1996 e retroativo a partir de maio/1996. A inicial de fls. 02/09 foi instruída com os documentos de fl. 12, fls. 31/38, fls. 72/81 e fl. 83. Emenda às fls. 101/108 e fls. 111/112. Inicialmente, distribuído a 12ª Vara Cível desta Subseção Judiciária (fl. 87), que declarou sua incompetência absoluta, foi determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial (fl. 116). O Juizado Especial Federal suscitou conflito de competência com a 12ª Vara Cível (fls. 197/198), determinando o retorno dos autos à referida Vara. O Juízo da 12ª Vara Cível manteve sua incompetência absoluta para processamento do presente feito, determinando a remessa destes autos a uma das Varas Previdenciárias (fls. 214/216). Redistribuídos a 4ª Vara Previdenciária (fl. 223), foi determinada a devolução dos autos à Vara de origem, e esta novamente entendeu pelo retorno dos autos a 4ª Vara Previdenciária que, por fim, deu regular prosseguimento ao feito (fl. 236). Os autos foram redistribuídos para este Juízo (fl. 269). Era o que cumpria relatar. Passo a decidir. É de conhecimento geral que a RFFSA foi fruto da unificação de diversas companhias ferroviárias regionais, criando-se, assim, uma sociedade anônima, com controle acionário da União. Como compensação aos antigos servidores de tais regionais, que passaram a submeter-se ao regime geral de previdência social e, portanto, ao teto, ante a natureza privada da companhia, foi criada a complementação, mantendo-se equivalência com o pessoal da ativa. Em 1991, com vistas à utilização da estrutura de atendimento ao público e experiência dos servidores, foi delegado ao INSS apenas o pagamento de tais complementações, sendo a despesa da União. A RFFSA foi extinta efetivamente, passando parte do passivo dessas complementações para a Fazenda do Estado de São Paulo, por acordo firmado entre as duas pessoas políticas (Estado e União). O que foi posterior ao acordo é de responsabilidade da União. Não é por outra razão que a autora dirigiu seu requerimento à União, que criou órgão específico para cuidar das obrigações da extinta RFFSA. Por tudo isso, manifesta a ilegitimidade do INSS para responder ao pedido da autora, devendo ser excluída da lide, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. E, não sendo a

matéria previdenciária e nem estando a autarquia no polo passivo, incompetente é este juízo. Por isso, INDEFIRO, EM PARTE, A INICIAL, para reconhecer a ilegitimidade do INSS, na forma do artigo 295, II, do CPC, declarando, em parte, extinto o processo, de acordo com o art. 267, I, do CPC. Além disso, SUSCITO CONFLITO DE COMPETÊNCIA com o juízo cível da 12ª Vara Federal. Expeça-se ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópias das principais peças desta ação, mencionadas no relatório, e desta decisão. Ponha-se a tarja da Meta 2 do CNJ, uma vez que a ação é de 2004. Int.

0003364-50.2011.403.6183 - APARECIDO PRUDENCIO ROSA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifique o INSS as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias. Defiro o pedido de produção de prova testemunhal para reconhecimento do período de trabalho em atividade rural. Expeça-se carta precatória para oitiva das testemunhas residentes no município de Ibiúna-SP arroladas à fl. 30. Informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se a testemunha Genilvado (fl. 30) comparecerá à audiência a ser designada por este Juízo independentemente de intimação, ou se deverá ser intimada. Int.

0004604-40.2012.403.6183 - DOUGLAS MESSA PUERTA (SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA E SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/128. Promova a secretaria a anotação do patrono no sistema processual. Após subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Int.

0006491-59.2012.403.6183 - MARILENE SILVA DE LIMA (SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA E SP273137 - JEFERSON COELHO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 141/143: Expeça-se ofício eletrônico ao INSS para que cumpra a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013315-22.2013.403.0000, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se.

0009577-38.2012.403.6183 - DERMEVAL MAGALHAES RODRIGUES (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. 2. Recebo a petição de fls. 101/107 como aditamento à inicial. 3. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se. 5. Int.

0011072-20.2012.403.6183 - JOSE ANTONIO GIANNINI (SP127108 - ILZA OGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a sentença de fls. 78/80 por seus próprios fundamentos, nos termos do 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Cite-se o Réu para resposta ao recurso de Apelação, como preceitua o 2º do art. 285-A do Código de Processo Civil. Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0011237-67.2012.403.6183 - FABIANO CARLOS MARTINHO (SP108928 - JOSE EDUARDO DO CARMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. 2. Recebo a petição de fls. 98/106 como aditamento à inicial. 3. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se. 5. Outrossim, o pedido de antecipação de tutela será apreciado por ocasião da prolação da sentença. 6. Int.

0000618-15.2012.403.6301 - MARIA AMELIA CONDE (SP069835 - JOSE AUGUSTO RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

*. Ciência às partes da redistribuição dos autos à esta 8ª Vara Federal Previdenciária. 2. Recebo a petição de fls. 174/177 como aditamento à inicial. 3. Promova a parte autora a juntada aos autos de cópias autenticadas dos documentos acostados à inicial, ou, alternativamente, deverá o patrono do autor proceder nos termos do artigo 365, IV, do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias. 4. Cumprida a determinação supra, cite-se. 5. Outrossim, o pedido de tutela antecipada será apreciado por ocasião da prolação da sentença. 6. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0078747-98.1992.403.6183 (92.0078747-9) - ROSA DOS SANTOS KEGLER X ALICE WETHMULLER
MARANDOLA X ARY NELSON RABELLO X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X LUZIA CARVALHO

AVANZINI X MARIA APARECIDA SALOMONE X MARIA NONATO DA SILVA X OSCAR AVANZINI X LUIZA CARVALHO AVANZINI X JOSE MENDES DOS REIS X ROBERTO ZAFFANI(SP071350 - GISLEIDE HELLIR PASQUALI ELORZA E SP103316 - JOSETE VILMA DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS) X ROSA DOS SANTOS KEGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE WETHMULLER MARANDOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARY NELSON RABELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLORIA DELLA LIBERA RUGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUZIA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SALOMONE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA CARVALHO AVANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO ZAFFANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. 2. Cumpra-se o item 6 da decisão de fls.486/488, expedindo-se os ofícios requisitórios, tendo em vista que os cadastrados pelo Juízo anterior não foram transmitidos, conforme demonstra o termo de baixa de fls. 491.7 3. Manifestem-se as autoras MARIA APARECIDA SALOMONE e LUZIA CARVALHO AVANZINI acerca do despacho de fls. 486, item 1.1.4. Fls. 488: Não há que se falar em devolução de valores, uma vez que não foram requisitados nestes autos. 5. Em vista do informado a fls. 490, item 1, sobreste-se o feito em relação à autora Alice Werthmuller Marandola. 6. Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a autora Maria Nonato da Silva regularize a grafia do nome perante a Receita Federal. Cumpra-se e intimem-se.

0032598-10.1993.403.6183 (93.0032598-1) - LOURIVAL LOPES GLORIA X ADAO DE MORAES X JOSE DA CUNHA E SILVA X LUIZ GOMES CARNEIRO X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X MARLY FOSCHINI GUARDIA X SILVIO MONFRE X TEREZA AVILA SANTOS(SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO E SP078597 - LUCIA PORTO NORONHA E SP071334 - ERICSON CRIVELLI E SP273976 - ANDRE LUIZ DOMINGUES TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X LOURIVAL LOPES GLORIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA CUNHA E SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ GOMES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA DA SILVEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MALVINA MOREIRA DA SILVA CANTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLY FOSCHINI GUARDIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA AVILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 559: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora cumprir o despacho de fls. 551/552. Decorrido referido prazo, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao contador judicial, em cumprimento ao despacho de fls. 551/552. Int.

0003283-53.2001.403.6183 (2001.61.83.003283-0) - ARMINDO MIRANDA DIAS X ADAO JOSE DE SALES X GENESESIO BORGHI X GERALDO CAZORINO X GUILHERMINA BORGES VILHENA X JOAO PUERTA X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X MIGUEL MESSIAS LIMA X ORLANDO VIEIRA X ANTONIA DA SILVA VIEIRA X PAULO DORNELAS SALGADO(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 972 - BERNARDO BISSOTO QUEIROZ DE MORAES) X ARMINDO MIRANDA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADAO JOSE DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENESESIO BORGHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO CAZORINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GUILHERMINA BORGES VILHENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PUERTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA ALVES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL MESSIAS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da ré, habilito ANTONIA DA SILVA VIEIRA, C.P.F. 213.178.728-60, em substituição ao autor ORLANDO VIEIRA. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão e verificação de prevenção. Após, tendo em vista a concordância com a conta de liquidação apresentada pela parte autora, expeçam-se as requisições de pagamento em relação à habilitada

0007283-28.2003.403.6183 (2003.61.83.007283-6) - NILDA CIPOLLA(SP154904 - JOSE AFONSO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 711 - FABIO RUBEM DAVID MUZEL) X NILDA

CIPOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o INSS quedou-se inerte em se manifestar acerca do disposto no artigo 100 da Constituição Federal, dê-se cumprimento ao determinado a fls. 270, expedindo-se precatório em relação ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor atinente à verba sucumbencial, pelos valores apurados a fls. 247

0007288-45.2006.403.6183 (2006.61.83.007288-6) - ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS(SP093510 - JOAO MARIA CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCEBIADES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/185: Cumpra-se o determinado a fls. 173, expedindo-se ofícios requisitórios pelos valores apresentados pelo INSS a fls. 113/130 e devidamente homologados a fls. 134.

0000183-46.2008.403.6183 (2008.61.83.000183-9) - JOSE RENATO NALETTO(SP150697 - FABIO FREDERICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO NALETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a anuência manifestada pelo Autor a fls. 242/243, HOMOLOGO os cálculos ofertados pelo Réu a fls. 220/238. Tendo em vista que o Réu quedou-se inerte em se manifestar acerca de eventuais débitos do Autor (certidão de fls. 247), expeçam-se precatório atinente ao montante principal e ofício requisitório de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais e, não havendo impugnação das partes, transmitam-se as referidas ordens de pagamento. Int.

0002072-98.2009.403.6183 (2009.61.83.002072-3) - OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA(SP208436 - PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS E SP132594 - ISABEL CRISTINA MACIEL SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTERSON ANTONIO DO CARMO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora (fls.205), expeçam-se os Ofícios Requisitórios conforme os cálculos de fls.185/200. Cumpra-se.

Expediente Nº 518

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0055397-76.1995.403.6183 (95.0055397-0) - NILTON JOSE DA SILVA(SP065561 - JOSE HELIO ALVES E Proc. PAULO CESAR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista a manifestação da parte autora, que informa a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008914-07.2003.403.6183 (2003.61.83.008914-9) - NELSON RAMOS DA SILVA X MARIA APARECIDA GARIJO DA SILVA(SP070447 - GERALDO DE ALMEIDA PIMENTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 357 - HELOISA NAIR SOARES DE CARVALHO)

Vistos, etc. Tendo em vista o decurso do prazo para manifestação (certidão supra) fazendo presumir a satisfação dos créditos, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I do CPC. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003605-63.2007.403.6183 (2007.61.83.003605-9) - ROZENI DA SILVA MAIA(SP161922 - JOSÉ ANTÔNIO GALIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 168-169, diante da sentença de fls. 158-161, alegando omissão. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte

embargante.

0008115-22.2007.403.6183 (2007.61.83.008115-6) - TEREZINHA VIEIRA DA SILVA(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 397-405, diante da sentença de fls. 364-378, alegando omissão e obscuridade.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005564-33.2008.403.6119 (2008.61.19.005564-9) - CELIA MARIA DE ALMEIDA(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 154-162, diante da sentença de fls. 145-149, alegando omissão.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0005421-46.2008.403.6183 (2008.61.83.005421-2) - MARIA DE FATIMA CONCEICAO LIMA(SP189878 - PATRICIA GESTAL GUIMARAES DANTAS DE MELLO E SP217006 - DONISETI PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 920 - ANDRE STUDART LEITÃO)

Vistos em sentença.MARIA DE FÁTIMA CONCEIÇÃO LIMA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de LUIZ FERRAZ DA SILVA, ocorrido em 1º/12/1988. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 02-88; 128-130 e 131-138.Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 127).Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social ofereceu sua contestação (fls. 105-107), pugnando pela improcedência do pedido.Sobreveio réplica às fls. 144-145.Determinada a expedição de mandado de intimação para a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 232 e 235).Juntados mandados de intimação cumpridos à fl. 239; 241; 243; 245; 247; 249; 251 e 253.Por fim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.O benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido.Para se obter a implementação de pensão por morte, mister o preenchimento de dois requisitos: dependência econômica do requerente e qualidade de segurado do falecido. Dispensada está, portanto, a demonstração do período de carência, consoante regra expressa no artigo 26, inciso I, da Lei n 8.213/91. O artigo 16, inciso I e 4º, da Lei 8.213/91, veicula preceitos legais relevantes na discussão do conflito de interesses trazido a juízo. In verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Consoante dispositivo acima reproduzido, presume-se a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I, entre elas a companheira, dependendo de prova o fato de que, no momento do óbito, o de cujus ostentava a qualidade de segurado da Previdência Social.Note-se que, a teor da lei, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito ao benefício para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor na época em que tais condições foram atendidas (artigo 102, 1º, da Lei 8.213/91,

acrescentado pela Lei 9.528, de 10.12.97). Conforme a prova dos autos, as filhas do falecido Viviane Lima da Silva e Valéria Lima da Silva recebiam o benefício de pensão por morte, somente cessado pela maioria delas (fls. 221-222), sendo certa a sua qualidade de segurado. A autora e o falecido eram solteiros (fls. 12; 40-41), de maneira que não havia impedimento à união estável. Para a comprovação da união estável foram apresentados, entre outros, os seguintes documentos: a) Contrato de locação, datado de 03/08/1988, constando os nomes do falecido e da autora designados como locatários do imóvel localizado na Rua Carivaldina Barbosa de Lima, nº 55/56 - Jardim Ester Yolanda - São Paulo (fl. 18); b) Certidão de óbito onde consta o endereço do falecido ser o mesmo do aludido contrato de locação (fl. 40); c) Registro de Empregados da empresa Atlantis Brasil Comércio e Indústria Ltda, em que consta a data de admissão do falecido em 09/11/1987, bem como por ele designados como beneficiários, a autora e duas filhas (fl. 82); d) Certidões de nascimento de Viviane Lima da Silva e Valéria Lima da Silva, onde constam serem filhas do falecido e da autora (fls. 170-171) e; e) documentos de fls. 17; 24; 31-32; 39-42-65-88; 128-130; 131-138 e 255-263. Outrossim, a prova testemunhal foi uníssona no sentido de que a autora e o falecido conviveram até o passamento, senão vejamos os depoimentos de SEVERINO DA SILVA MINEIRA e de MARINALVA MARIA DE JESUS OLIVEIRA, respectivamente: Que a autora veio de Pernambuco para São Paulo e aqui se casou com Luiz Ferraz; que posteriormente a depoente veio com a Irmã da autora, também de Pernambuco para São Paulo; Que a depoente passou a morar na casa da autora; Que no local também moravam o marido da autora e duas filhas do casal; Que a depoente morou com a família da autora por cerca de dois anos; Que o casal permaneceu unido até a data do óbito de Luiz; Que a autora e Luiz não foram oficialmente casados, mas moravam juntos; Que a autora e Luiz se apresentavam para a sociedade como se fossem casados; Que na época do falecimento a autora cuidava da casa e dos filhos; Que o Sr. Luiz trabalhava em uma firma chamada IPT ; Que conheceu a autora em 1981, por intermédio de sua irmã; Que a autora vivia com Luiz Ferraz em uma residência na Vila Dalva; Que o casal permaneceu unido até a data do falecimento do Sr. Luiz; Que a depoente tinha um salão de beleza em sociedade com a irmã da autora; Que o Sr. Luiz trabalhava em uma empresa, mas não se recorda do nome; Que a autora cuidava da casa e dos filhos; Que acredita que o casal não era casado oficialmente; Que a autora e o falecido se apresentavam diante da sociedade como se casados fossem; Que o casal teve três filhas, no entanto uma delas faleceu; Que sabe dizer que as filhas da autora receberam benefício previdenciário até os vinte e um anos (fls. 265-267). Em suma, concluo que a autora faz jus à pensão por morte. O termo inicial do benefício é a data do ajuizamento da presente ação (26/03/2007), haja visto que na esfera administrativa realmente não houve a comprovação da união estável, o que somente ficou claro com a produção de prova testemunhal em Juízo. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE PEDIDO, para efeito de determinar ao INSS que implante à parte autora a pensão por morte desde 26/03/2007, pelo que extingo o processo com apreciação do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. As parcelas vencidas serão corrigidas monetariamente, a partir do vencimento de cada prestação do benefício, nos termos preconizados no artigo 454 do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros de mora incidirão, a contar da citação, de acordo com o artigo 406 do novo Código Civil, que, implicitamente, remete ao 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, ou seja, juros de 1% (um por cento) ao mês, nesse caso até 30/06/2009. A partir de 1º de julho de 2009, incidirão, uma única vez, até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, para fins de atualização monetária e juros, os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F, da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/2009. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Em face da sucumbência mínima da parte autora, condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários, nos termos do artigo 21, parágrafo único, os quais fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do CPC, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ. Por fim, no que diz respeito à obrigação de fazer, concedo a tutela específica, nos termos do artigo 461 do Código de Processo Civil, determinando ao INSS a implantação da pensão por morte à autora, mas com pagamento, a partir da competência maio de 2013, com multa diária a ser fixada, oportunamente, em caso de descumprimento, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso de apelação ou em razão do duplo grau obrigatório. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, caput e inciso I, do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006: Número de Benefício: 85.062.658-7; Beneficiária: Maria de Fátima Conceição Lima; Benefício concedido: Pensão por morte (21); Renda mensal atual: a calcular pelo INSS; DIB: 10/02/2003; RMI: a calcular pelo INSS.P.R.I.

0005160-47.2009.403.6183 (2009.61.83.005160-4) - MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MANOEL MISSIAS PEREIRA DIAS, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento de seu benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Pugnou, ainda, por reparação por danos morais. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 23-37. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 40-40vº). A parte autora informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela (fls. 46-56). Foi juntada aos autos a decisão proferida no mencionado agravo, tendo sido negado seguimento ao agravo de instrumento, e decorrido o prazo recursal, determinado a devolução dos autos à Vara de origem (fls. 81-92). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 61-75, alegando, preliminarmente, incompetência para julgamento do pedido de indenização por danos morais e, pugnando, no mais, pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 77). Não houve réplica. Deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do juízo (fls. 94-95). Nomeado o perito judicial (fls. 97). Foram elaborados os laudos médicos periciais de fls. 98-102 e 108-111, acerca dos quais foram cientificadas a parte (fls. 112), tendo a parte autora se manifestado às fls. 118-121 e 123-127, requerendo novas designações de perícias neurológica e psiquiátrica, por sua vez o INSS às fl. 116 após seu ciente. As fls. 128, o Juízo indeferiu o pedido de realização de nova perícia e de esclarecimentos, por sua vez, a parte autora interpôs o recurso de Agravo Retido (fls. 132-137). O INSS a fl. 140 requereu a manutenção da decisão agravada por seus próprios fundamentos. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. É admissível o reconhecimento da prescrição, atualmente, até de ofício, tendo em vista o disposto no artigo 219, 5º do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei 11.280, de 16/02/06. Com a ressalva de que, em se tratando de benefício de prestação continuada, não ocorre a prescrição do fundo de direito, reconheço a prescrição, todavia, das parcelas não pagas nem reclamadas nos cinco anos anteriores à propositura da demanda. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, nas perícias realizadas em 23/05/2011 (fls. 98-102) e 28/11/2011 (fls. 108-111), nas especialidades de psiquiatria e neurologia, os médicos de confiança deste juízo concluíram que a parte autora não está incapacitada para o labor. Analisando as alegações da parte autora de fls. 118-122 e 123-127, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS O dano moral é entendido por parte da doutrina e jurisprudência como a dor, o vexame, a tristeza e a humilhação. Parece-nos, todavia, que a definição tradicional de dano moral mencionada merece reparo. De fato, como ensina Carlos Roberto Gonçalves, o dano moral não é propriamente a dor, a angústia, o desgosto, a aflição espiritual, a humilhação, o complexo que sofre a vítima do evento danoso, pois esses estados de espírito constituem o conteúdo, ou melhor, a consequência do dano (GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, v. 4, p. 377). Desse modo, não se pode definir o dano moral pela consequência que ele causa, como faz parte da jurisprudência brasileira, sendo necessário que se estabeleça o que realmente configura o dano moral. A confusão entre o dano e sua eventual consequência é igualmente refutada por Maria Celina Bodin de Moraes, a qual ressalta que se a violação à situação jurídica subjetiva extrapatrimonial acarreta, ou não, um sentimento ruim, não é coisa que o Direito possa ou deva averiguar (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 131). Outrossim, é de se notar, por exemplo, que a dor que experimenta os pais pela morte violenta do filho, o padecimento ou complexo de quem suporta um dano estético, a humilhação de quem foi publicamente injuriado são estados de espírito contingentes e variáveis em cada caso, pois cada pessoa sente a seu modo. E não é outro o posicionamento de Maria Celina Bodin de

Moraes, a qual ensina que a afirmação no sentido de que o dano moral é dor, vexame, humilhação, ou constrangimento é semelhante a dar-lhe o epíteto de mal evidente. Através destes vocábulos, não se conceitua juridicamente, apenas se descrevem sensações e emoções desagradáveis, que podem ser justificáveis, compreensíveis, razoáveis, moralmente legítimas até, mas que, se não forem decorrentes de danos injustos, ou melhor, de danos a situações merecedoras de tutela por parte do ordenamento, não são reparáveis (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 130). Pois bem, se considerarmos que essas expressões representam eventuais consequências de um dano moral, que são bastante subjetivas, pois a dor e o vexame, por exemplo, podem se manifestar de forma diversa nas pessoas, bem como que essas consequências, quando não aliadas a uma causa ilícita, não geram o direito à indenização por dano moral, então fica evidente a impropriedade de se buscar a existência de dor, vexame ou humilhação para se afirmar a existência de dano moral. Em realidade, a configuração atual do dano moral deve abandonar aquele conceito classicamente defendido e passar a ser reflexo da metodologia civil-constitucional, que parte de uma visão unitária do ordenamento jurídico, fundada na tutela da pessoa humana e em sua dignidade. Desse modo, em sede de responsabilidade civil, ensina Maria Celina Bodin de Moraes que o dano moral consiste na violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer mal evidente ou perturbação, mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 183-184). O posicionamento da jurisprudência ao buscar o dano moral nos sentimentos de dor e humilhação, nas sensações de constrangimento ou vexame é intuitivo, pois o que causa esses sentimentos é justamente o que fere nossa dignidade. Por conseguinte, o dano moral não tem causa nesses sentimentos, mas sim é causado pela injusta violação de uma situação jurídica subjetiva extrapatrimonial, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. E conclui Maria Celina Bodin de Moraes: A reparação do dano moral transforma-se, então, na contrapartida do princípio da dignidade humana: é o reverso da medalha (MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2009, p. 132-133). Nessa linha, a configuração do dano moral nada tem a ver com os sentimentos mencionados, mas sim, como foi exposto, com a lesão à dignidade do ser humano, protegida pelo ordenamento jurídico através da cláusula geral de tutela da personalidade. Por conseguinte, fica evidente que não é cabível o pedido de indenização por danos morais pelo fato da parte autora ter tido o seu benefício suspenso pelo seu retorno ao trabalho, situação essa, inclusive, que não restou afastada pelas provas produzidas nos autos. Realmente, encontra-se no âmbito da competência do INSS suspender o benefício de aposentadoria por invalidez quando do retorno voluntário do segurado ao trabalho, não configurando nenhuma lesão a direito da personalidade o simples atuar da administração pública. No mesmo sentido, transcrevemos o seguinte julgado, o qual adotamos como razão de decidir: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. RURÍCOLA. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PERÍODO DE CARÊNCIA. TERMO INICIAL. DANOS MORAIS. VERBAS ACESSÓRIAS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUSTAS. IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO. I - A atividade rurícola resulta comprovada, se a parte autora apresentar razoável início de prova material respaldada por prova testemunhal idônea. II - Aos trabalhadores rurais, a lei previdenciária dispensou expressamente o período de carência, bastando comprovar, tão-somente, o exercício da atividade rural (art. 143 da Lei nº 8.213/91). III - A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde os respectivos vencimentos, na forma da Súmula 8 do E. TRF da 3ª Região, observada a legislação de regência especificada na Portaria nº 92/2001 DF-SJ/SP, de 23 de outubro de 2001, editada com base no Provimento nº 26/01 da E. Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. IV - Os juros moratórios devem ser calculados de forma globalizada para as parcelas anteriores à citação e de forma decrescente para as prestações vencidas após tal ato processual, observada a taxa de 6% ao ano até 10.01.2003 e, a partir de 11.01.2003, será considerada a taxa de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional incidindo tais juros até a data de expedição do precatório, caso este seja pago no prazo estabelecido pelo art. 100 da CF/88 (STF, RE n.º 298.616-SP). V - É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, havendo requerimento administrativo (fls.09), o termo inicial do benefício deve ser fixado a contar da data de tal requerimento (30.01.2002). VI - Descabe o pedido da parte autora quanto ao pagamento de indenização pelo INSS por danos morais que alega ter sofrido com o indeferimento de seu requerimento administrativo. No caso em tela, não restou configurada a hipótese de responsabilidade do INSS, tendo em vista que se encontra no âmbito de sua competência rejeitar os pedidos de concessão de benefícios previdenciários que entende não terem preenchido os requisitos necessários para seu deferimento. VII - Nas ações que versem sobre benefícios previdenciários, os honorários advocatícios devem ser fixados em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data do presente julgamento, uma vez que a ação foi julgada improcedente no r. juízo a quo. VIII - A autarquia está isenta de custas e emolumentos. IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista a nova redação dada ao caput do artigo 461 do CPC, pela Lei nº 10.444/02. X - Apelação da parte autora parcialmente provida. Data Publicação 27/09/2004. Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO; Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 930273; Processo: 200403990126034 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA; Data da decisão: 31/08/2004

Documento: TRF300085560; Fonte DJU DATA:27/09/2004 PÁGINA: 259; Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO; Decisão A Turma, por maioria de votos, rejeitou a Questão de Ordem proposta pelo Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, para julgar o requerimento proposto pelo Advogado Dr. Álvaro Guilherme Serôdio Lopes, no sentido de que se procedesse a leitura do voto antes da sustentação oral, nos termos do voto do Desembargador Federal CASTRO GUERRA. Vencido o Desembargador Federal SÉRGIO NASCIMENTO, que a acolhia. Prosseguindo no julgamento, A Turma, por unanimidade de votos, deu parcial provimento à apelação da autora, nos termos do voto do Relator. (grifo nosso). Portanto, tenho que o pedido de indenização por danos morais deve ser indeferido, haja vista que não foi comprovada a ocorrência de dano aos direitos da personalidade da parte autora. Além disso, a parte autor não demonstrou o erro do INSS ao suspender o benefício, já que não afastou o vínculo com a empresa Baby Marine. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0012293-43.2009.403.6183 (2009.61.83.012293-3) - JOAO VANIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOÃO VANIN, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, a partir de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época. Requer, ainda, o recálculo da RMI, a partir de junho de 1992, pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INSS, artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 13-28. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 30). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 34-56, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 57). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo

da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº

2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

000030-42.2010.403.6183 (2010.61.83.000030-1) - JAIR FRANCISCO PUNHAGUI (SP183583 - MARCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Publique-se a sentença de fls. 183/188, conforme determinado à fl. 210, item IV. Após, decorrido o prazo para eventual recurso, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. São Paulo, 19 de março de 2013. Miguel Thomaz Di Pierro Junior Juiz Federal SENTENÇA DE FLS. 183/188: O Autor ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando o reconhecimento de labor rural, de período especial, sua conversão, se necessário, em período comum, a soma aos demais períodos de tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 201, 7º, inciso I, da Constituição Federal e artigos 54 c/c art. 49, inciso I, b, ambos da Lei nº 8.213/91, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária no importe de um salário mínimo. Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada. O réu apresentou contestação, arguindo, como prejudicial de mérito, prescrição. Quanto ao mérito propriamente dito, pleiteou a improcedência a ação. Réplica às fls. 164/172, requerendo a condenação do Réu em litigância de má-fé. Realizou-se audiência de instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pela parte autora. Alegações finais remissivas. É o sucinto relatório. Fundamento e decido. O reconhecimento da especialidade da atividade é disciplinado pela lei em vigor à época em que o trabalho foi efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial. Diferentemente do reconhecimento da especialidade, o fator de conversão do tempo reconhecido rege-se pela lei em vigor na data do requerimento do benefício. Cumpre frisar que até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, é possível o reconhecimento da especialidade do trabalho quando houver a comprovação do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos regulamentadores e/ou na legislação especial ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. A partir de 29.4.1995, inclusive, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional - à exceção daquelas funções referidas na Lei n. 5.527/68, cujo enquadramento por categoria deve ser feito até 13.10.1996, dia anterior à publicação da Medida Provisória n. 1.523, que revogou expressamente a Lei em questão - de modo que, no interregno compreendido entre 29.4.1995 (ou 16.10.1996) e 5.3.1997, em que vigentes as alterações introduzidas pela Lei n. 9.032/95 no art. 57 da Lei de Benefícios, necessária a demonstração efetiva de exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. A partir de 6.3.1997, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória n. 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou por meio de perícia técnica. Ressalto que, mesmo após 28.5.1998, entendo possível a conversão do tempo especial em comum. A propósito, vale conferir o julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1069632 / MG AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0133398-5, Quinta Turma, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO Vaz, DJe

14/04/2011) Quanto à possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum ainda que tenha havido utilização de equipamento de proteção individual, vale conferir o seguinte julgado: Destaco, ainda, que o possível uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Confira-se a jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. PROVA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. MECÂNICO. PROVA. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. CARÊNCIA. QUALIDADE DE SEGURADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.(...)3 - A utilização de equipamento de proteção individual (EPI) não elide a insalubridade da atividade laborativa assim considerada pela legislação previdenciária, a qual não exige que o segurado venha a sofrer danos à sua saúde, como efeito dos agentes nocivos nela indicados. A atividade especial não é aquela que provoca determinado resultado, mas sim que sujeita o segurado a trabalho assim estabelecido normativamente.(...).(TRF 3ª R; AC nº 2000.03.99.031362-0/SP; 1ª Turma; Rel. Des. Fed. André Nekatschalow; v.u; J. 19.08.2002; DJU 18.11.2002, pág. 572).(APELAÇÃO CÍVEL - 1067015, Relatora Desembargadora Federal EVA REGINA, do E. Tribunal Regional da 3ª Região - grifado)Vale lembrar, ainda, que a Turma Nacional de Uniformização das decisões das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais consagrou entendimento na Súmula 9 no sentido de que o uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Neste sentido, cumpre ressaltar que estudos científicos demonstram que o ruído pode ser nocivo não apenas por causar redução auditiva, mas também por impactar a estrutura óssea em virtude das ondas sonoras, hipótese em que o protetor auricular fornecido como EPI não é hábil a afastar toda e qualquer possibilidade de prejuízo à saúde. Ainda em relação ao ruído, cumpre consignar que, quanto ao período anterior a 05.03.97, já foi pacificado que são aplicáveis, concomitantemente, os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. Desse modo, até então, é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruído superior a 80 decibéis, conforme previsão mais benéfica do Decreto nº 53.831/64. No que tange ao período posterior, caso aplicados literalmente os Decretos vigentes, ter-se-ia a exigência de ruído superior a 90 decibéis até 18.11.2003 (Anexo IV dos Decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, este na redação original) e, somente então, de ruído superior a 85 decibéis, conforme a alteração trazida pelo Decreto nº 4.882/2003 ao Decreto nº 3.048/99, que unificou a legislação trabalhista e previdenciária no tocante. Todavia, considerando que esse novo critério de enquadramento da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruído no ambiente de trabalho, bem como tendo em vista o caráter social do direito previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, considerando-se especial a atividade quando sujeita a ruído superior a 85 decibéis desde 06.03.97, data da vigência do Decreto nº 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruído superior a 80 decibéis até 05.03.97 e, a partir de então, acima de 85 decibéis. Feitas tais considerações, passo à análise do caso concreto. Para comprovar a especialidade dos períodos de 17/09/1976 a 23/04/1990, o autor juntou aos autos os formulários de informações sobre atividades exercidas e laudos técnicos (fls. 44, 45/46, 47, 48/49, 100, 101, 102 e 103), atestando que, no exercício da função de ajudante de mecânico de manutenção (17/09/1976 a 31/01/1979), oficial de mecânico de manutenção (01/01/1980 a 31/01/1981), mecânico de manutenção semi-especializado (01/02/1981 a 31/01/1984) e mecânico de manutenção especializado (01/02/1984 a 23/04/1990), ele trabalhava sujeito a ruídos acima de 90 decibéis, de modo habitual e permanente, o que impõe reconhecer a natureza especial das atividades. Igualmente, quanto ao período de 01/03/1995 a 21/03/1996, o autor apresentou formulários de informações e laudos técnicos (fls. 104 e 105/111), indicando que ele trabalhou sujeito a ruídos acima de 90 decibéis, de forma habitual e permanente, razão pela qual deve ser reconhecida a especialidade, nesse período. No que se refere ao período de trabalho rural, o artigo 55, 2º, da Lei 8.213/91, prevê o cômputo do tempo rural, independentemente de contribuições, quando anterior à sua vigência, verbis: 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento. Daí depreende-se que o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei 8.213/91 pode ser computado para a aposentadoria por tempo de serviço, sem recolhimento de contribuições, por expressa ressalva do 2º do art. 55 da referida lei, salvo para efeitos de carência. Nos termos do aludido artigo 55, 3º, da Lei n.º 8.213/91 e de acordo com a Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça, é possível a comprovação do trabalho rural mediante a apresentação de início de prova material, devendo esta ser complementada por prova testemunhal. No caso em questão, foi produzido início de prova material da condição de trabalhador rural do Autor através da juntada aos autos das certidões de inteiro teor emitidas pelo Registro Civil da Comarca de Santa Isabel do Ivaí, Estado do Paraná (fls. 52/57), relativas ao casamento do Autor, celebrado em 1968, e ao nascimento de seus filhos, em 1968 e em 1973, que consignam a profissão do Autor como lavrador, bem como do certificado de dispensa de incorporação, emitido em 20/08/1968 (fl. 72), informando que o Autor foi dispensado do serviço militar em 1967, onde consta a sua profissão como lavrador. O início de prova material foi corroborado pelo depoimento das testemunhas, que confirmaram que o Autor exerceu trabalho rural prestando serviços de propriedade de seu genitor (Certidão de Registro de Imóvel- fl. 78/79). Além dos depoimentos, também foram acostadas aos autos declarações escritas dos Srs. Firmo José de Almeida, Odílio Batista Nobre e Emilio de

Araujo (fls. 89/93), bem como do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (fl. 94), confirmando o trabalho do autor, no Sítio São João, juntamente com seus familiares, no período de 20/12/1962 a 30/08/1976. Não se exige plena prova material da atividade rural em todo o período requerido e sim início de prova material, o que vai ao encontro da realidade social no sentido de não inviabilizar a concessão do benefício. Assim, diante dos documentos apresentados e dos depoimentos prestados, entendo possível o reconhecimento do trabalho rural de 20/12/1962 a 30/08/1976. A propósito, vale conferir o seguinte julgado: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. TEMPO DE SERVIÇO RURAL. COMPROVAÇÃO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. EXTENSÃO DA EFICÁCIA TEMPORAL COM BASE NA PROVA TESTEMUNHAL. 1. O tempo de serviço rural deve ser demonstrado mediante início de prova material contemporâneo ao período a ser comprovado, complementado por prova testemunhal idônea, não sendo esta admitida exclusivamente, em princípio, a teor do art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91, e Súmula 149 do STJ. 2. Não se exige a apresentação de documentos que façam prova plena da atividade rural em relação a todo o período a comprovar, mas apenas início de prova material que cubra boa parte do tempo em discussão, de modo a viabilizar, em conjunto com a prova oral, um juízo de valor seguro acerca da situação fática. no qual consta a sua profissão como lavrador aos 25 anos de idade, é perfeitamente possível estender a eficácia temporal do referido início de prova material com base na prova testemunhal, de modo a comprovar, como no caso em apreço, que nos anos anteriores já exercia atividade rural em regime de economia familiar. 4. A migração dos trabalhadores, no Brasil, como regra, se dá do campo para a cidade, de modo que demonstrado que o segurado trabalhava como agricultor nos primeiros anos da idade adulta, não há razão para se desconsiderar a afirmação das testemunhas de que no período imediatamente anterior, e desde tenra idade, ele se dedicava à mesma atividade. (TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, Embargos Infringentes na Apelação Cível - Processo: 200170000345137, Terceira Seção, Relator Desembargador Federal LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE - grifado) A Emenda Constitucional 20/98 assegura, em seu artigo 3º, a concessão de aposentadoria proporcional aos que tenham cumprido os requisitos até a data de sua publicação, em 16/12/98. No caso do direito adquirido em relação à aposentadoria proporcional, faz-se necessário apenas o requisito temporal, ou seja, 30 (trinta) anos de trabalho no caso do homem e 25 (vinte e cinco) no caso da mulher, requisitos que devem ser preenchidos até a data da publicação da referida emenda. Preenchidos os requisitos de tempo de serviço até 16/12/98 a aposentadoria proporcional é devida ao segurado independentemente de qualquer outra exigência. Os segurados que se encontravam filiados ao sistema previdenciário à época da publicação da EC 20/98, mas não contavam com tempo suficiente para requerer a aposentadoria, proporcional ou integral, estão sujeitos às normas de transição para o cômputo de tempo de serviço. No caso dos autos, computando os períodos especiais ora reconhecidos, aos períodos de labor comum constantes na CTPS da parte autora, que possui presunção de veracidade, verifica-se que o Autor já tinha direito ao recebimento da aposentadoria integral antes da EC 20/98, razão pela qual não há necessidade de se analisar a questão da idade mínima para a concessão do benefício. Assim, fazia jus à aposentadoria, seja na forma integral prevista antes do advento da EC 20/98, seja no regime atualmente vigente. Desse modo, a parte autora possui direito adquirido à concessão da aposentadoria na forma de cálculo que lhe for mais vantajosa, devendo o Réu apurar e conceder o benefício mais favorável, desde a data do requerimento administrativo. Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado nesta ação, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o Réu compute o período de labor rural de 20/12/1962 a 30/08/1976, os períodos constantes na CTPS da parte Autora, bem como para que reconheça como especiais os períodos de 17/09/1976 a 23/04/1990 e de 01/03/1995 a 21/03/1996, convertendo-os para tempo comum pela aplicação do fator 1,40 e, em consequência, conceda o benefício de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição ao autor, bem como para condenar o Réu ao pagamento dos valores devidos desde a data de entrada do requerimento, em 27/12/2002, na forma de cálculo que for mais vantajosa, respeitada a prescrição quinquenal, corrigidos monetariamente pelos índices constantes no Manual de Cálculos do Conselho de Justiça Federal, com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a contar da citação, até o advento da Lei 11.960/2009, de 30/6/2009, a partir da qual incidirão à razão de 0,5% ao mês. Tendo em vista o tempo de tramitação da presente ação e considerando, ainda, os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei n.º 8.952/94, pelo que determino a imediata implantação do benefício, sob pena de aplicação de multa diária, em favor da parte autora. Condene o Réu ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 15% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (súmula 111 do STJ). Deixo de condenar o Réu nas penas previstas para a hipótese de litigância de má-fé, porque não evidenciado o elemento subjetivo Réu isento de custas, bem como incabível o reembolso à vista da gratuidade da justiça deferida. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001426-54.2010.403.6183 (2010.61.83.001426-9) - MARIA IZINHA AMARO DE MOURA (SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. MARIA IZINHA AMARO DE MOURA, com qualificação nos autos propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL,

objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença. Com a inicial vieram os documentos correlatos ao pedido (fls. 14-76). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 78-verso). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fls. 86-88. Foi dada oportunidade para apresentação de réplica e especificação de provas à fl. 89. Foi oferecida réplica às fls. 90-95. Realizado laudo médico pericial (fls. 117-128). Sobreveio manifestação do INSS (fl. 131). A autora requereu a desistência do feito (fls. 138). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora veio a juízo pleitear precipuamente a concessão do benefício de auxílio-doença. Entretanto, manifestou-se à fl. 138 requerendo a desistência do feito. Assim, constato que a parte não tem mais interesse no prosseguimento do feito, havendo, assim, carência, não existindo razão para prosseguimento do mesmo. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002762-93.2010.403.6183 - ORIVALDO VERNASQUI(SPI78596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ORIVALDO VERNASQUI, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10-25. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 27-27vº). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 34-36, pugnando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 49). Réplica às fls. 50-52. Deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do juízo (fls. 66-67). Nomeado o perito judicial (fls. 73). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 79-82, acerca do qual foi cientificada a parte (fls. 83vº), tendo a parte autora se manifestado às fls. 85 e o INSS às fls. 83vº, pugnando pela improcedência do pedido. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 09/04/2012 (fls. 79-82), na especialidade: psiquiátrica, o médico de confiança deste juízo concluiu que a parte autora não está com incapacidade laborativa por alterações psiquiátricas. Analisando as alegações da parte autora de fls. 85, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009356-26.2010.403.6183 - MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM(SPI79845 - REGIHANE CARLA DE SOUZA BERNARDINO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA LENICE OLIVEIRA DE AMURIM, com qualificação nos autos, propôs a presente

demanda, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09-32. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 35-35vº). Devidamente citado, o INSS apresentou sua contestação às fls. 43-47, alegando, preliminarmente, carência da ação e pugando pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 48). Réplica às fls. 49-50. Deferida a produção de prova pericial e apresentados os quesitos do juízo (fls. 52-53). Nomeado o perito judicial (fls. 59). Foi elaborado o laudo médico pericial de fls. 61-65, acerca do qual foram cientificadas as partes (fls. 67vº), tendo a parte autora se manifestado às fls. 68-70 e o INSS às fl. 74. As fls. 75-76, a parte autora protocolou petição requerendo a manutenção do seu auxílio-doença, uma vez que o INSS suspendeu seu benefício. Juntou documento fls. 77-79. Finalmente, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Sendo dispensada a produção de prova em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de carência de ação por inexistência de litígio, porquanto a própria contestação do INSS exprime, no mérito, a resistência à pretensão da parte autora, o que, no mais, é notório. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida (12 meses), será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I). E o auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (artigo 86 da Lei 8.213/91). O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. E o auxílio-acidente, de natureza não-acidentária, pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a qualidade de segurado e a redução da capacidade laboral. Não é demais ressaltar, a propósito, que a concessão do benefício de auxílio-acidente independe de carência, a teor do disposto no artigo 26, inciso I, da Lei 8.213/91. Da incapacidade No que toca à incapacidade, na perícia realizada em 28/09/2012 (fls. 61-65), na especialidade de psiquiatria, o médico de confiança deste juízo concluiu que a parte autora não está incapacitada para o labor. Analisando as alegações da parte autora de fls. 68-70 e 75-76, constato que as mesmas não modificariam o resultado da perícia, levando em consideração que o laudo está bem elaborado e com a conclusão muito bem fundamentada. Ressalto, ainda, que doença não significa, necessariamente, incapacidade. Assim sendo, ante a ausência de incapacidade da parte autora para o exercício de sua atividade habitual, não há como ser concedido o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Diante do exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o feito com resolução do mérito. Casso a tutela antecipada concedida as fls. 35-35vº. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, consoante entendimento já agasalhado pela 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011269-43.2010.403.6183 - MARCOS DONISETE FELIX(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 135-136, diante da sentença de fls. 129-131-verso, pretendendo a rediscussão do julgado. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0011994-32.2010.403.6183 - PAULO BORGES(SP210378 - INÁCIA MARIA ALVES VIEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. O INSS opôs embargos de declaração às fls. 258, diante da sentença de fls. 245-250, alegando contradição. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003481-41.2011.403.6183 - OTACILIO JOSE DA SILVA(SP303448A - FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc... Após a análise dos autos, verifico que esta demanda não se encontra em condições de julgamento imediato, razão pela qual CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, para que sejam os autos remetidos ao Contador Judicial, a fim de que verifique a existência de diferenças a serem apuradas (no benefício instituidor) conforme entendimento do E. Supremo Tribunal Federal quanto à aplicação do artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e artigo 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003. Após, dê-se ciência às partes e voltem-me conclusos. P. e Int.

0006508-32.2011.403.6183 - PETER PAUL WASILJEW(SP276384 - DANGEL CANDIDO DA SILVA E SP128095 - JORGE DORICO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 115-121, diante da sentença de fls. 107-111, alegando omissão e contradição. Aponta, ainda, ofensa aos arts. 5º, incisos I e II da Constituição Federal, 31, 103, 103-A, da Lei 8.213/91, 186 do Código Civil e 116 da Lei 8.112/90. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisor de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0010110-31.2011.403.6183 - ROBERVAL DA SILVA(PR016977 - MARLON JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. ROBERVAL DA SILVA, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, a partir de 02/07/1989, segundo legislação vigente à época. Requer, ainda, o recálculo da RMI, a partir de junho de 1992, pela atualização dos 36 salário-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INSS, artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 09-128. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 133). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 139-150, alegando prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Foi dada oportunidade para réplica e produção das provas consideradas pertinentes (fl. 159). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o

legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz

Gallotti).Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997.Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória.Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e julgo EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.P.R.I.

0014347-11.2011.403.6183 - CELESTE MARIA MIRANDA PATRICIO CORREIA DA SILVA X NATALIA DA CONCEICAO SILVA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 159-164, diante da sentença de fls. 145-149, alegando omissão no julgado.É o relatório. Decido.Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Constata-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo.Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto.Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO.Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0000528-70.2012.403.6183 - RODRIGO MANOEL DE BRITO SILVA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINARIO - TOPICO FINAL DA SENTENCA: ... Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito quanto ao pedido de revisão para inclusão de períodos posteriores a aposentação, conforme art. 267, IV, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente procedente o pedido de averbação como especial do período laborado de 29/05/1998 a 19/09/1998 - na empresa Aços Dannenberg Ltda.Sem honorários, em vista da sucumbência recíproca.O INSS encontra-se legalmente isento do pagamento de custas.Sentença sujeita ao duplo grau, nos termos do art. 10, da Lei n.º 9.469/97.Presentes os requisitos, concedo a tutela prevista no art. 461 do Código de Processo Civil para determinar a imediata averbação do período acima reconhecidoPublique-se. Registre-se. Intime-se.]

0008851-64.2012.403.6183 - JOSE HUGO MONTEIRO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ HUGO MONTEIRO, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, a concessão da tutela antecipada (art. 461 do CPC). A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes

julgados:PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART.18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art.18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido.(TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJI DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais.Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59).Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402).Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações.Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do

benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalhem pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0010607-11.2012.403.6183 - EDIS BERNARDES(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. EDIS BERNARDIS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 49). Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na

aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito

Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0011414-31.2012.403.6183 - JOAO ROBERTO CAIRES(SP275274 - ANA PAULA ROCHA MATTIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TÓPICOS FINAIS DA R. SENTENÇA DE FLS.: Assim, constato a existência de coisa julgada material em relação ao pedido constante desta ação, a ensejar a aplicação do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, julgo extinto o feito sem o exame de seu mérito, com fundamento no artigo 267, inciso V, 3º, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos em face da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita que ora defiro. Precedente do STF (RE 313.348/RS, Relator Ministro Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000628-88.2013.403.6183 - SEBASTIAO RIBEIRO FILHO(SP286841A - FERNANDO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEBASTIÃO RIBEIRO FILHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o Procedimento Ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a concessão de aposentadoria especial. A inicial veio instruída pelos documentos de fls. 41-73. Aditada a petição inicial (fls. 76-78), o Autor não cumpriu integralmente o determinado a fls. 75, não colacionando aos autos

procuração e declaração de hipossuficiência atuais. A fls. 81, o Autor requereu a desistência do feito, informando o falecimento do Autor. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO: O pedido de desistência, neste caso, independe da concordância do réu nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, eis que nem havia sido citado a apresentar defesa e, portanto, não estava integralizada a relação processual. Sendo assim, certo é que há que se homologar a desistência e declarar a extinção do feito sem resolução do mérito. Ante o exposto, nos termos do artigo 158, parágrafo único e com fundamento no artigo 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a desistência da ação e julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0003554-42.2013.403.6183 - MARIA JOSE MOURA(SP066808 - MARIA JOSE GIANELLA CATALDI E SP260928 - BRUNO CATALDI CIPOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 53-58, diante da sentença de fls. 48-50, alegando omissão. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0003696-46.2013.403.6183 - AGILDO DE SOUZA(SP221160 - CARLOS AFONSO GALLETI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 83-84, diante da sentença de fls. 78-80, alegando contradição quanto ao nome errado do autor que não é MARIVALDO MEDEIROS, mas AGILDO DE SOUZA. Requer, em suma, a correção do nome do autor apostado na sentença. É o relatório. Decido. De fato, ocorreu um erro material que pode ser corrigido a qualquer tempo e de ofício. Na verdade, o nome do autor é AGILDO DE SOUZA (fls. 02-77) e não MARIVALDO MEDEIROS, como consta da sentença às fls. 78 e 80. No mais permanece a sentença tal como foi lançada. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e os acolho para determinar que: onde se lê na sentença: MARIVALDO MEDEIROS (fls. 78 e 80), leia-se: AGILDO DE SOUZA. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.

0004148-56.2013.403.6183 - JOSE CARLOS MARTINS(SP091776 - ARNALDO BANACH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. JOSÉ CARLOS MARTINS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Quanto ao pedido de Desaposentação Destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco

decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposegação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forço concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposegação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo

que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004169-32.2013.403.6183 - PAULO FELIPE SOBRINHO(SP304717B - ANDREIA PAIXAO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. PAULO FELIPE SOBRINHO, com qualificação nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário, a partir de 30/07/1989, segundo legislação vigente à época. Requer, ainda, o recálculo da RMI, a partir de junho de 1992, pela atualização dos 36 salários-de-contribuição que integram o período básico de cálculo - PBC pelo INPC, coeficiente de cálculo diretamente proporcional ao tempo de contribuição e limitado a 100% do teto vigente na data do cálculo, e reajustes mensais a partir da concessão pelo INSS, artigo 144, da Lei n.º 8.213/91. A petição inicial veio instruída pelos documentos de fls. 11-44. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Passo à análise da ocorrência de decadência, já que tal matéria é de ordem pública, devendo ser examinada a qualquer momento, ex officio, pelo juiz, independentemente, por conseguinte, de provocação das partes. A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão. Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, a qual veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos. As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o caput do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004). Pois bem, a referida sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal, ou, como preferem alguns autores, sobredireito (Überrecht). Diante dessas questões, a orientação jurisprudencial vinha acolhendo a tese de que a decadência do direito à revisão do benefício se regularia pela lei vigente à data em que foi concedido o benefício, não se lhe aplicando quaisquer leis supervenientes, ainda que o prazo decadencial flua sob a vigência dessas últimas (Superior Tribunal de Justiça - STJ: Recurso Especial - Resp 410-690, Resp 479-964, Resp 254-969, Resp 243.254, Resp 233.168, Resp 254.185; Tribunal Regional Federal da 4ª Região: Apelação Cível - AC 1998.04.01.058356-0, AC 2003.70.00.010764-8). Entretanto, como magistralmente pondera o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, nunca antes se entendera, quer em nível legal, quer em nível doutrinário, quer em nível jurisprudencial, que, vindo a lume lei instituidora de prazo de decadência ou prescrição, ela não se aplicasse, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente, como tampouco se entendera que, vindo a lume lei ampliadora do prazo de decadência ou prescrição, ela não pudesse aplicar-se, a partir da sua vigência, a situações jurídicas constituídas anteriormente (Revista do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, n. 65, 2007, p. 63). De fato, parece-nos muito acertada a observação do Eminentíssimo Desembargador Federal, sendo certo que se examinarmos o disposto no art. 2.028 do Código Civil de 2002, dele poderemos extrair a disciplina que rege o direito intertemporal brasileiro. Ora, o comando do referido artigo estabelece, como regra geral, que a lei nova, que institui, aumenta ou reduz prazo de decadência ou prescrição, deve ser aplicada às situações jurídicas constituídas anteriormente. Todavia, o diploma civil ressaltou que será aplicado o prazo da lei velha quando a lei nova o reduziu e se, na data em que esta última entrou em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. Portanto, na regra geral do Código Civil encontramos a chamada eficácia imediata da lei, permanecendo a pós-atividade da lei velha apenas como exceção à regra. E antes mesmo da existência da mencionada regra, quando a solução era de índole doutrinária, chegavam inúmeros autores a igual solução, ou seja, a eficácia imediata da lei que trata de decadência. Nesse sentido podemos citar os ensinamentos de Câmara Leal: Em nosso direito, portanto, que aceitou a doutrina da irretroatividade relativa da lei [leia-se hoje eficácia imediata da lei-RP], negando-lhe retroatividade somente quando esta viria a ofender um direito adquirido, um ato jurídico perfeito ou a coisa julgada, não há dúvida que as leis que regem a prescrição são retroativas [leia-se hoje são de eficácia imediata-RP] em relação às prescrições não consumadas e irretroativas em relação às prescrições já consumadas. Omitiu, porém, nosso legislador as regras de aplicação da nova lei às prescrições em curso, afastando-se da lei alemã, que as estabelece, e deixando, portanto, a cargo da doutrina a sua fixação. (...) Na carência de normas especiais, parece-nos que devemos adotar o critério germânico, dada a filiação de nosso Código à orientação alemã, consagrando o princípio da retroatividade da lei prescricional [leia-se hoje princípio da eficácia imediata da lei prescricional -RP]. E, assim, formularemos as seguintes regras, inspiradas na legislação teutônica: 1ª Estabelecendo a lei nova um prazo mais curto de prescrição, essa começará a correr da data da lei nova, salvo se a prescrição iniciada na vigência da lei antiga viesse a completar-se em menos tempo, segundo essa lei, que, nesse caso, continuará a regê-la, relativamente ao prazo. 2ª Estabelecendo a nova lei um prazo mais longo de prescrição, essa obedecerá a esse novo prazo, contando-se, porém, para integrá-lo, o tempo já decorrido na vigência da lei antiga. 3ª O início, a suspensão ou interrupção de prescrição são regidos pela lei vigente ao tempo em que se verificarem (Da prescrição e decadência: teoria geral do Direito Civil. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 102-104). Aliás, referida orientação doutrinária já se manifestou na jurisprudência do Supremo Tribunal

Federal, valendo aqui citar os seguintes julgados: Recurso Extraordinário nº 51.706, RT 343/510; Ação Rescisória - AR nº 905, Pleno, RTJ 87/2; AR nº 943, Pleno, RTJ 97/19; RE nº 93.110 e RE nº 97.082. E daí decorre a incorreção da orientação pretoriana que vem sendo adotada na seara previdenciária, a qual aplica a lei nova que institui (e, pela mesma razão, a que reduz ou amplia) prazo de decadência do direito à revisão de benefícios previdenciários somente aos benefícios concedidos após sua entrada em vigor, ao argumento de que seria retroativa se fosse aplicada aos benefícios anteriormente concedidos. Na realidade, essa interpretação não se deu conta de que a retroatividade da lei nova só ocorreria no reabrir prazos de decadência já consumados, e não no submeter, a partir da sua vigência, benefícios anteriores a prazo de decadência. E como salienta o Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, o erro da incipiente orientação jurisprudencial é a partir de falsa causa (considerar benefício concedido como decadência consumada) para nela fundar sua conclusão (impossibilidade de aplicar a lei nova). Ademais, para que se coloque um ponto final na discussão, vale aqui a transcrição em parte do decidido no Recurso Extraordinário nº 51.706: Tratando-se de lei que encurtou o prazo da prescrição, ela é aplicável às prescrições em curso, mas contando-se o novo prazo da data em que a mesma lei começou a vigorar. No caso em que a lei nova reduz o prazo exigido para a prescrição, a lei nova não se pode aplicar ao prazo em curso sem se tornar retroativa. Daí resulta que o prazo novo, que ela estabelece, correrá somente a contar de sua entrada em vigor. Entretanto, se o prazo fixado pela lei antiga deveria terminar antes do prazo novo contado a partir da lei nova, mantém-se a aplicação da lei antiga, havendo aí um caso de sobrevivência tácita desta lei, porque seria contraditório que uma lei, cujo fim é diminuir a prescrição, pudesse alongá-la (STF, 1ª Turma, rel. Min. Luiz Gallotti). Outrossim, somente poderíamos considerar retroativo o prazo decadencial de dez anos se o mesmo fosse contado do ato de concessão do benefício surgido anteriormente à MP 1.523/1997. Totalmente diversa é a situação em que o prazo de decadência dez anos apenas começa a fluir da data de vigência do ato que o instituiu. Destarte, entendo que possui eficácia imediata a lei nova que instituiu, aumentou ou reduziu prazo de decadência ou prescrição, pois apanha, a partir da sua vigência, as situações constituídas anteriormente. E no campo previdenciário a regra não é diversa, já que em todos os ramos do direito a natureza ontológica do prazo decadencial é a mesma. Assim, para aqueles benefícios concedidos antes do início da vigência da MP 1.523 de 28.06.1997 o prazo de decadência de dez anos somente começará a fluir da vigência do referido ato normativo, o que se deu em 28.06.1997. Com isso, considerando que o prazo decadencial de dez anos para a revisão do ato concessório de benefício previdenciário foi instituído no ordenamento pátrio inicialmente pela Medida Provisória 1.523-9, de 28.06.1997, reduzido temporariamente para cinco anos pela MP 1.663-15/98, bem como revigorado pela MP 138, de 19.11.2003, entendo que a interpretação em consonância com a segurança jurídica consiste na contabilização, para os benefícios já concedidos, do lapso temporal que fluiu a partir da vigência daquela primeira Medida Provisória. Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007. Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região: Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0. E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados: PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Aragão, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010. Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso IV, combinado com o artigo 295, IV, do Código de Processo Civil, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e de honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo. P.R.I.

0004171-02.2013.403.6183 - LUIZ CARLOS ZAMBALDI (SP215702 - ANDRÉ GIL GARCIA HIEBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. LUIZ CARLOS ZAMBALDI, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposeção, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. Pugna, ainda, a concessão da antecipação da tutela (art. 461 do CPC). A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, Posto isso, destaco o

disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE

CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigo 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decism, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 25º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que

percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004220-43.2013.403.6183 - WILMA ZANON CERTAIN (SP271598 - RAFAEL DE AVILA MARINGOLO E SP036734 - LUCIA ALBUQUERQUE DE BARROS E SP299981 - PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. WILMA ZANON CERTAIN, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando sua desaposentação, cômputo de período posteriormente laborado e subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, sem a aplicação do fator previdenciário, com pagamento das diferenças atrasadas, acrescidas de honorários advocatícios. A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do

empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso) Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível n.º 1165219; Processo n.º 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos

cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

0004295-82.2013.403.6183 - MARIA DO CARMO FANNIS COSTA FERREIRA (SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. MARIA DO CARMO FANNIS COSTA FERREIRA, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI. A inicial veio instruída com os documentos correlatos ao pedido. É o relatório. Decido inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 27/02/2004. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO

NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados.(ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno)DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...)2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1o e 7o, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7o do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2o da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7o do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...)Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99.Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito.Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0004297-52.2013.403.6183 - NORBERTO DOS SANTOS(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.NORBERTO DOS SANTOS, com qualificação na inicial, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, precipuamente, a revisão de seu benefício previdenciário mediante a não aplicação do fator previdenciário no cálculo da RMI.A inicial veio instruída com os documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação.É o relatório. Decido.Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita.No mais, destaco que o art. 285-A do CPC (incluído pela Lei 11.277/2006) dispõe que Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada.Desse modo, usando como razão de decidir os fundamentos utilizados na sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.006627-8 (em 02/06/2009 - publicada no Diário Eletrônico de 07/07/2009 - páginas 1350-1353), bem como o teor da sentença proferida nos autos n.º 2006.61.83.003190-2 (em 13/05/2010 - publicada no Diário Eletrônico de 01/07/2010 - páginas 413-417), passo a sentenciar nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente

caso. Cumpre inicialmente observar que o benefício da parte autora foi concedido em 03/04/2007, conforme extrato do DATAPREV que segue anexo à sentença. Noto que o objeto da presente ação se resume à discussão acerca da legalidade da incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício da parte autora. Mister esclarecer que, acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, a questão já foi enfrentada pelo STF, em sede de medida cautelar em ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 2110 e ADInMC 2111-DF), que concluíram pela constitucionalidade da Lei 9876/99. Neste sentido, confirmam-se os acórdãos dos referidos julgamentos: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CÁLCULO DOS BENEFÍCIOS. FATOR PREVIDENCIÁRIO. SALÁRIO MATERNIDADE: CARÊNCIA. SALÁRIO-FAMÍLIA. REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: A) DOS ARTIGOS 25, 26, 29 E 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999; B) DOS ARTIGOS 3º, 5º, 6º, 7º E 9º DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, ESTE ÚLTIMO NA PARTE EM QUE REVOGA A LEI COMPLEMENTAR 84, DE 18.01.1996; C) DO ARTIGO 67 DA LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991, NA PARTE EM QUE CONTÉM ESTAS EXPRESSÕES: E À APRESENTAÇÃO ANUAL DE ATESTADO DE VACINAÇÃO OBRIGATÓRIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 6º, 7º, XXIV, 24, XII, 193, 201, II, IV, E SEUS PARÁGRAFOS 1º, 3º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na ADI n 2.111 já foi indeferida a suspensão cautelar do arts. 3 e 2 da Lei n 9.876, de 26.11.1999 (este último na parte em que deu nova redação ao art. 29 da Lei n 8.213, de 24.7.1991). 2. O art. 5 da Lei 9.876/99 é norma de desdobramento, que regula o cálculo do salário-de-benefício, mediante aplicação do fator previdenciário, cujo dispositivo não foi suspenso na referida ADI n 2.111. Pelas mesmas razões não é suspenso aqui. 3. E como a norma relativa ao fator previdenciário não foi suspensa, é de se preservar, tanto o art. 6º, quanto o art. 7º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, exatamente para que não se venha, posteriormente, a alegar a violação de direitos adquiridos, por falta de ressalva expressa. 4. Com relação à pretendida suspensão dos artigos 25, 26 e de parte do art. 67 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária e também na que lhe foi dada pela Lei nº 9.876/99, bem como do artigo 9º desta última, os fundamentos jurídicos da inicial ficaram seriamente abalados com as informações do Congresso Nacional, da Presidência da República e, sobretudo, com o parecer da Consultoria Jurídica do Ministério da Previdência e Assistência Social, não se vislumbrando, por ora, nos dispositivos impugnados, qualquer afronta às normas da Constituição. 5. Medida cautelar indeferida, quanto a todos os dispositivos impugnados. (ADI 2110 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE, Relator Min. SYDNEY SANCHES, pub. DJ 5/12/2003, p. 17, Tribunal Pleno) DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, (...) 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. (...) Afastada assim a discussão da constitucionalidade ou não da Lei 9.876/99, legítima a conduta do INSS em incluir a fórmula do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias concedidas a partir de 29.11.99, data da publicação da Lei 9.876/99. Desta feita, concluo que o INSS efetuou de forma correta o benefício, não merecendo ser acolhido o pedido da autora para que o mesmo seja revisado. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a demanda nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito com resolução do mérito. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios, conforme posicionamento pacífico da 3ª Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais dando-se baixa

EMBARGOS A EXECUCAO

0000253-58.2011.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 924 - JORGE LUIS DE

CAMARGO) X BERENICE GOMES PACHECO(SP280220 - MICHAEL ANDERSON DE SOUZA SOARES)
Vistos em sentença. O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos à execução, objetivando, em síntese, a discussão da conta de liquidação elaborada pela autora BERENICE GOMES PACHECO, acostada aos autos principais. Sobreveio impugnação às fls. 17-19. Remetidos os autos à contadoria judicial e elaborado o parecer/ cálculo de fls. 24-33. As partes se manifestaram as fls. 40-41 e 42. Devolvidos os autos à contadoria judicial (fl. 46), que elaborou os cálculos de fls. 49-57, acerca dos quais foram intimadas as partes para que se manifestassem (fl. 60). A seguir, ante a discordância do INSS, novamente os autos foram devolvidos a contadoria judicial (fl. 75), que elaborou parecer as fls. 78. Após, sobreveio manifestação de concordância da parte embargante (fl. 84), sendo que a parte embargada permaneceu inerte, conforme certificado à fl. 81. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente o pedido nos termos do artigo 740, do Código de Processo Civil. A liquidação deverá ater-se aos exatos termos e limites estabelecidos na sentença condenatória. Ocorre que as partes foram intimadas acerca dos cálculos e advertidas de que, no caso de decurso de prazo sem manifestação, seria presumida a concordância das partes com os valores apurados pela contadoria judicial. Devidamente intimadas, a parte embargante manifestou sua concordância (fl. 84), mas a parte embargada não se manifestou expressamente acerca do parecer e dos cálculos apresentado pela Contadoria Judicial (fls. 49-56 e 78). Assim sendo, deve-se presumir a concordância da parte embargada com o parecer e os cálculos apresentados, uma vez que instada a se manifestar e advertida pelo Juízo acerca dos efeitos da ausência de manifestação, optou por não se opor à conta. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, fixando o valor da conta de liquidação ao quantum obtido pela Contadoria, conforme conta de fls. 49-56 e 78, ou seja, R\$ 62.097,58 (sessenta e dois mil, noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizado até agosto de 2012, referente ao valor total da execução para a exequente BERENICE GOMES PACHECO (R\$ 60.175,10), acrescido dos honorários advocatícios (R\$ 1.922,48). Tratando-se de mero acertamento de cálculos, deixo de fixar verba honorária. Indevidas as custas em embargos à execução além da isenção de que goza a autarquia (Lei 9.289/96). Ocorrendo o trânsito em julgado desta sentença, desapensem-se estes autos da ação principal e trasladem-se cópias desta sentença, dos cálculos de fls. 49-56 e 78, da petição de fl. 84, da certidão de fl. 81 e da certidão do trânsito em julgado aos autos 0019965-67.2004.403.0399.P. R. I.

0001991-47.2012.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGAS MARIA DA CONCEICAO(SP065596 - PAULO ROBERTO DA SILVA)

Vistos em sentença Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de Carta de Sentença, na qual a parte autora pleiteia a execução da sentença dos autos n. 0007828-20.2011.403.6183. A Autarquia entende não ser possível, ainda, a expedição de ofício requisitório ou precatório, pois os autos principais ainda não transitaram em julgado. Recebidos os embargos para discussão (fls. 22), houve determinação para a juntada da cópia integral dos processos administrativos da embargada, o que foi cumprida as fls. 36-177. Vieram os autos redistribuídos a este Juízo em 22 de março de 2013. É a síntese do necessário. DECIDO: Nos autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso (Processo n.º 0007828-20.2011.403.6183) foi a parte autora declarada carecedora da ação, em razão da ausência de interesse de agir, e declarado extinto o feito sem julgamento do mérito, a teor do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Tendo em vista os fatos narrados, verifico que os presentes embargos à execução perderam seu objeto. Com efeito, não mais está presente o binômio necessidade-adequação das embargantes, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto a amparar seu direito de ação. O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pela impetrante, posto que, configurada a resistência do réu, mostra-se inviável a composição entre as partes. Mister, ainda, esteja presente a utilidade da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, é de se reconhecer a ausência superveniente de interesse de agir, conforme determina o artigo 462 do Código de Processo Civil: Art. 462. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença. Pelo exposto, declaro o embargante carecedor da ação de embargos à execução, em razão da ausência superveniente de interesse de agir, extinguindo o feito sem julgamento de mérito, a teor do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da ação de Cumprimento Provisório de Sentença em apenso. Decorrido o prazo legal sem recurso, certifique-se, desapense-se e arquite-se. P. R. I.

MANDADO DE SEGURANCA

0004130-35.2013.403.6183 - MARIA IMACULADA DE PAULA(SP329905A - NELSON DE BRITO BRAGA JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO PAULO

Vistos em sentença. MARIA IMACULADA DE PAULA, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de concessão de medida liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO, objetivando, em síntese, a concessão de ordem determinando nova aposentadoria e renúncia da aposentadoria anteriormente concedida pelo INSS, por entender mais vantajoso o novo valor pecuniário do benefício. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 14-40. Não foram trazidas aos autos cópias

para intimação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita. Posto isso, destaco o disposto no artigo 285-A do Código de Processo Civil (incluído pela Lei 11.277/2006): Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Usando como razão de decidir os fundamentos utilizados nas sentenças proferidas nos autos n.º 2007.61.83.000878-7 (em 17/11/2009), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 07/12/2009, páginas 255-260, e nos autos n.º 2009.61.83.007478-1 (em 25/06/2010), publicada no Diário Eletrônico da Justiça de 01/07/2010, páginas 413-417, passo a sentenciar, nos termos do mencionado artigo do CPC, fazendo apenas as alterações pertinentes ao presente caso. A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante a majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irreversíveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irreversibilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejam-se, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível n.º 163071. Processo n.º 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico

Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. CÔMPUTO DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO LABORADO APÓS A JUBILAÇÃO PARA FINS DE REVISÃO DA RENDA MENSAL DA APOSENTADORIA. ÓBICE. ART. 12, 4º, DA LEI Nº 8.212/91 E ART. 18, 2º, DA LEI Nº 8.213/91. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO SUPEDANEADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STF E DESTA CORTE. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - O cômputo do tempo de contribuição laborado após a jubilação, para fins de revisão da renda mensal da aposentadoria, encontra óbice nos artigos 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. - Consoante entendimento esposado pelo STF, não há correspondência entre a contribuição recolhida pelo aposentado, que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (Origem: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO. Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1451719. Processo: 2008.61.83.011633-3. UF: SP. Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA. Data do Julgamento: 06/07/2010. Fonte: DJF3 CJ1 DATA: 14/07/2010 PÁGINA: 1786. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)(grifo nosso)Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 2º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilicitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmíssimo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a

devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma à eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria por tempo de serviço, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA requerida e extingo o feito com apreciação do mérito, com fulcro artigo 269, inciso I, do diploma processual. Deixo de condenar a parte sucumbente ao pagamento de honorários advocatícios, diante do disposto na Súmula n.º 105 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. Custas ex vi legis. Esgotados os prazos legais sem recursos das partes, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0010144-40.2010.403.6183 - AGOSTINHO GOMES DA SILVA (SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. A parte autora opôs embargos de declaração às fls. 212-214, diante da sentença de fls. 206-207-verso, alegando omissão e obscuridade. É o relatório. Decido. Verifica-se, destarte, que não há qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material no decisum de primeiro grau, a teor do preceituado no artigo 535 do Código de Processo Civil. Consta-se que a r. sentença ora embargada foi devidamente fundamentada e o r. magistrado proferiu seu entendimento a respeito da situação processual do processo. Vê-se, na realidade, pela leitura dos embargos, que a parte embargante pretende é a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado. Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, nos termos alegados pela parte embargante, porquanto sua real intenção é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Deve, no entanto, a modificação pretendida ser postulada na sede do recurso próprio para tanto. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes nego PROVIMENTO. Publique-se, registre-se na seqüência atual do livro de registro de sentenças e intime-se a parte embargante.